



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 206/2008 – São Paulo, quinta-feira, 30 de outubro de 2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:138679

PROC. : 2005.03.00.061879-9 CC 8209 200261080010529 2 Vr  
BAURU/SP  
PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
PARTE R : LUZIO ANTUNES e outro  
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008052068  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

**DECISÃO**

1.Trata-se de recurso especial interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal, que, por unanimidade, julgou improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, para declarar competente do juízo suscitante.

2.Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, à unanimidade.

3.O recorrente sustenta que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 76, 77 e 83, todos do Código de Processo Penal e artigos 69, VI e 75, ambos do Código Penal, bem como lhe deu interpretação divergente da que lhes deu outro Tribunal, ao manter a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru, que determinou a livre distribuição do inquérito policial nº 2002.61.08.001052-9, instaurado em face de Ezio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva.

4.Alega, em síntese, que o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru está prevento para processar e julgar o presente feito, uma vez que determinou busca e apreensão que resultou na descoberta dos fatos investigados no inquérito policial. Aduz, ainda, a existência de relação de continência e conexão intersubjetiva e probatória entre os referidos feitos.

5. Por fim, requer a reforma do julgado para que seja fixada a competência para processamento e julgamento dos autos na Segunda Vara Federal de Bauru.

6. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

7. Passo ao exame.

8. O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 10 de março de 2008 (fls. 433) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 24 de março de 2008 (fls. 439).

9. Observo que o requisito extrínseco relativo ao preparo, em princípio, não se encontra plenamente preenchido, tendo em vista que os respectivos comprovantes de recolhimento das despesas de portes de remessa e retorno não se encontram juntados aos autos.

10. Cabe lembrar que o preparo engloba tanto as custas do processamento do recurso nos órgãos judiciários a quo e ad quem quanto os portes de remessa e de retorno dos autos ou do instrumento. Contudo, em se tratando de ação penal pública, é pacífica a orientação no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que não é possível exigir a obrigação de o acusado efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade. Confirmam-se os seguintes precedentes:

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SUJEITO À AÇÃO PENAL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO, PELO TRIBUNAL A QUO, POR FALTA DE PREPARO.**

1. Em se tratando de crime sujeito à ação penal pública, não se aplica o entendimento de que somente se julgará deserto o recurso interposto após a intimação do recorrido para que proceda ao pagamento das custas devidas.

2. Não obstante, não é possível exigir a obrigação de o acusado, nos casos de ação penal pública, efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada nos termos em que foi postulada, porém, concedida de ofício para que o Tribunal a quo, afastada a deserção por falta de preparo, examine a admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo ora paciente.

(HC 41.793/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2005)

**RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESERÇÃO. LEI 9.756/98. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PENA. DOSIMETRIA. ART. 29, § 1º DO CP. PARTICIPAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.**

Em ação penal pública não há que se exigir preparo de recurso.

Precedentes.

A verificação de menor participação importa em reexame do conjunto probatório (Súmula 07/STJ).

Recurso não conhecido.

(REsp 222.549/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 4/12/2000)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. QUESITAÇÃO VINCULADA. NULIDADE ABSOLUTA.**

I - O amplo direito de defesa isenta o recorrente do pagamento de despesas de remessa e de retorno dos autos, na ação penal pública, para efeito de subida do recurso especial.

(omissis)

(REsp 192.966/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/6/1999)

11. Diante dessas considerações, fica afastada a incidência do enunciado Sumular 187 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

12. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, prossigo na análise das hipóteses constitucionais.

13. O presente inconformismo não merece prosperar.

14. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes e relacionados ao presente feito, em que se pugna pela declaração de competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ao apreciar a questão em sede de recurso especial, decidiu negar seguimento ao recurso, mantendo, desta forma, a decisão recorrida. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 930.004 - SP (2006/0154970-0) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : UNIÃO INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE BAURU - SJ/SP INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU INTERES. : ÉZIO RAHAL MELILLO ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S) INTERES. : FRANCISCO ALBERTO DA SILVA INTERES. : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim sumariado (fl. 195): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CARACTERIZA PREVENÇÃO.

I - A medida de busca e apreensão de documentos pelo juízo suscitado por si só não caracteriza prevenção.

II - Hipótese de habitualidade criminosa que não traz qualquer alteração na competência firmada regularmente pela distribuição.

III - Conflito improcedente.

No recurso especial, sustenta o Ministério Público divergência jurisprudencial e violação dos arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, argumentando, em suma, que, "tendo em vista o deferimento da busca e apreensão pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, do qual resultou a apreensão da CTPS de Benedita Antônio de Camargo Miranda, resta claro que o Inquérito Policial nº 2002.61.08.000972-2 - instaurado para apurar eventuais condutas criminosas ligadas à referida CTPS apreendida - deve ser processado naquele mesmo Juízo, em razão de evidente perpetuatio jurisdictionis" (fl. 206).

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 530/535).

É o relatório.

Requer o recorrente seja reconhecida a competência, por prevenção, do Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru/SP para atuar no inquérito policial instaurado contra FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e BENEDITA ANTÔNIO DE CAMARGO MIRANDA, em virtude de ter sido encontrada a carteira de trabalho e da previdência social (CTPS) desta, supostamente falsificada ideologicamente, no escritório do 1º investigado, por ocasião de diligência de busca e apreensão autorizada pelo mencionado juízo em outro inquérito policial, que visava a apuração do envolvimento de FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e de uma segurada do INSS no delito de estelionato.

O Tribunal de origem, ao declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Federal em Bauru/SP para atuar no presente inquérito, assim se manifestou, no que interessa (fls. 183/186): A discussão que se trava nos presentes autos diz respeito à aplicação ou não do instituto da prevenção à autoridade judiciária que determina medida de busca e apreensão de documentos ideologicamente falsos, destinados à prática de crime de estelionato previdenciário, no bojo de inquérito policial diverso daquele que motivou a instauração do presente conflito.

Ocorre, entretanto, que, a considerar o contexto dos autos, nota-se que o único ponto de contato, entre os vários inquéritos, é a circunstância de um dos supostos co-autores figurar como investigado em vários procedimentos policiais. Tal evidência não conduz à atração pelo juízo suscitado, de onde partiu ordem de busca e apreensão em um dos procedimentos policiais, dos demais autos referentes a outros procedimentos, em que se apura responsabilidade penal em torno de delitos previdenciários, supostamente praticados para favorecer, com irregular concessão de benefício previdenciário, pessoa diversa da que se registra nesses autos.

Feitas essas considerações, impõe-se reconhecer que o disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal não é aplicável ao caso vertente, uma vez que tal preceito legal, ao asseverar que o juiz será prevento sempre que "tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa", pressupõe logicamente que o ato antecedente tenha sido praticado no mesmo feito ou em procedimento a ele relativo, o que não se deu na presente situação, em que, como se relatou, há diferentes inquéritos policiais. Note-se que a decisão antecedente praticada pelo juízo suscitado não teve por objetivo garantir prova referente a outro feito, senão aquele que, mediante livre distribuição, lhe compete.

Importa ponderar, ademais, que tanto as regras de fixação quanto as regras de modificação de competência desempenham relevante função na racionalização do sistema de distribuição de Justiça. Destaque-se, a propósito, que, enquanto a prevenção ocupa-se precipuamente de impedir a subtração do juízo constitucionalmente competente para a causa (princípio do juiz natural), a conexão bem como a continência destinam-se a preservar o prestígio da justiça, evitando-se decisões antagônicas. Nessa ordem de idéias, é possível concluir que, não havendo risco de superveniência de decisões judiciais inconciliáveis, não há razão para a reunião dos processos num único juízo por conexão ou continência.

Diante da constatação de que, para cada carteira de trabalho alegadamente adulterada foi instalado um inquérito policial diferente, não se mostra operacional nem racional reunir num único juízo todos os feitos. Isso porque a reunião dos feitos no caso presente não traz nenhuma vantagem prática, quer para os entes envolvidos, quer para a presente e a futura atividade probatória, sendo perfeitamente admissível o regular processamento dos feitos em juízos diversos, cada qual com base nos documentos (carteiras de trabalho) que lhe deram ensejo, sem o risco de decisões contraditórias.

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, cujo teor é o seguinte: Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

Depreende-se do conteúdo dos dispositivos legais acima transcritos que, havendo determinado juízo autorizado diligência anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, estará fixada a sua competência, por prevenção, para processar e julgar a ação penal (ou atuar no inquérito policial) que tenha por objeto a conduta motivadora do pedido de autorização da diligência, porquanto de tal fato é que o juízo teve conhecimento antecipado.

Assim, para o efeito do que determinam os arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, a realização da diligência, bem como o seu resultado, não tem repercussão na fixação da competência, haja vista que o juiz conhece do pedido de autorização da medida, com seus fundamentos fáticos e jurídicos, e nos limites desse pedido profere sua decisão.

De fato, ao contrário do que entende o recorrente, os artigos tidos por violados não estabelecem nenhuma regra de competência jurisdicional referente a fatos supostamente criminosos descobertos em virtude da diligência anteriormente autorizada que, obviamente, só pode ter por base fato conhecido pelo juiz e, portanto, diverso daqueles.

Por conseguinte, não há falar, in casu, na prática, por parte do Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, de medida relativa a fatos revelados pela diligência de busca e apreensão por ele autorizada.

No mesmo sentido, destaca-se o ensinamento de Júlio Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado - 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 324-326: Firma-se a competência pela prevenção (de previnire, vir antes, chegar antes, antecipar).

Está preventa, ou prevenida a competência de um juiz quando ele se antecipa a outro, também competente, por haver praticado algum ato ou ordenado alguma medida do processo, mesmo antes do oferecimento da denúncia ou da queixa. São exemplos de atos que fixam a competência pela prevenção a decretação da prisão preventiva, a concessão de fiança, o reconhecimento de pessoas ou coisas, qualquer diligência que dependa de autorização judicial (violação de domicílio, do sigilo bancário, da comunicação telefônica etc.), pedido de explicações em juízo nos crimes contra a honra previstos nos arts. 144 do CP e 25 da Lei nº 5.250, de 9-2-67 (Lei de Imprensa), pedido de busca e apreensão nos crimes contra a propriedade industrial etc. A prática desses atos, em que há uma carga decisória, tomando o juiz conhecimento formal do fato, impede a posterior distribuição dos autos de inquérito a outro juiz. Não gera prevenção a prática de atos meramente administrativos ou correccionais. Ao contrário do processo civil, a prevenção no processo penal não exige, portanto, a citação válida (art. 219 do CPC). A prevenção é o pressuposto da litispendência e o desrespeito às suas regras faz cabível a respectiva exceção. (grifei).....

Evidentemente, não há prevenção se nos processos são acusadas pessoas diferentes ou diversos os fatos, ou quando há outro critério legal para fixação da competência, como o lugar do crime mais grave, o número maior de infrações etc. (grifei) De igual modo leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Processo Penal - 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 217: A antecedência na distribuição do inquérito ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa (pedido de fiança, decretação de prisão preventiva, como exemplificado no art. 75, CPP) fixará a competência quando houver na mesma circunscrição judiciária, mais de um juiz igualmente competente.

Ocorre, todavia, que a antecedência da distribuição somente preponderará na hipótese de não ter sido praticado, por um dos juízes igualmente competentes, qualquer ato de conteúdo decisório, pois, assim ocorrendo, a norma a ser aplicada é aquela do art. 83 e não a do art. 75. A explicação é singela: a preocupação do legislador é com a antecedência do conhecimento, efetivo e concreto, da causa por um dos juízes cuja competência originária seja a mesma.

(grifei) Cumpre registrar também o pensamento de Eduardo Espínola Filho, in Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, vol. II - 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 246-247, ao comentar decisão do Supremo Tribunal Federal: Com a devida vênia, não conseguimos compreender a orientação da decisão do Supremo Tribunal, no Conflito de Jurisdição nº 1. 511, julgado em 23 de agosto de 1944, e cujos acórdãos e notas taquigráficas estão à p. 5.256 do Apenso ao Diário da Justiça de 9 de novembro de 1944. À fé da exposição do min. Bento de Faria, relator, e cuja palavra é a única transportada para aquelas notas, houve inquérito distribuído a uma das Varas Criminais deste Distrito Federal, sendo arquivado; pelo mesmo fato, dois dos réus foram denunciados à justiça mineira, que recebeu a denúncia. Como julgar que não há jurisdição preventa? - sob o fundamento de que "o arquivamento do inquérito determinado pelo juiz desta Capital não tem o efeito de atribuir-se ele a competência para decidir sobre o processo e julgamento das práticas criminosas atribuídas aos suplicantes em outro juízo".

Para isso, evidentemente, é mister que o fato não seja o mesmo; sendo, o pronunciamento sobre o arquivamento do inquérito estabeleceu a jurisdição preventa, salvo se faltava competência ao juízo; se fosse caso de conexão ou continência, aplicável seria o art. 82 do CPP. (grifei) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

Não há prevenção quando se tratam de ações penais diversas, em trâmite em Varas Federais diferentes, nas quais se abordam fatos distintos e com diferenciada qualificação jurídico-penal.

Preliminar acolhida, a fim de anular o julgamento do HC nº 2000.02.01.066173-2/RJ, tendo em vista a violação ao princípio da livre distribuição, já que na espécie não havia qualquer prevenção a justificar a atração de competência.

(REsp 479.533/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/10/04) - "Habeas Corpus". Prevenção de relator (art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). O conhecimento de "habeas corpus" torna preventa a competência do relator para outro "habeas corpus", em que se focaliza a mesma conduta do paciente, ainda que objeto de consideração em processos criminais distintos.

Interpretação do art. 69 do R.I.S.T.F.

(STF - HC-QO 68.166/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, DJ 31/5/91)

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator

(Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 08.02.2008)

15.No mesmo sentido, a decisão proferida no recurso especial nº 820.000-SP (2006/0022521-6) pelo e. relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

16.Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pelo enunciado da Súmula nº 83, ambas do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', tanto pela alegada ofensa à lei federal, como pelo dissídio jurisprudencial, sendo certo que a referida Súmula é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional (AGA 98449/PR, julgado em 11.06.96, Relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 19.08.96, pág. 28479; EDAGA 139158/SP, julgado em 15.09.98, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJU de 23.11.1998, pág. 121; AGA 297874/SP, julgado em 18.09.2001, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 12.11.2001, pág. 140).

17.Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.60.05.001057-5	ACR 28632
APTE	:	GILSON FERREIRA GOMES reu preso	
ADV	:	PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA	
ADV	:	MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA	
APDO	:	Justica Publica	
PETIÇÃO	:	REX 2008159510	
RECTE	:	GILSON FERREIRA GOMES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por GILSON FERREIRA GOMES, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso do réu e manteve a decisão de primeiro grau, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL - DESCAMINHO - ART. 334, CAPUT DO CÓDIGO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO - ARTIGO 18, LEI 10.826/03 - MUNIÇÃO DE USO RESTRITO - CAUSA DE AUMENTO - ARTIGO 19, LEI 10.826/03 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - PRESENÇA DO DOLO INERENTE AO DELITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS - PERDA DO CARGO PÚBLICO - PENA ACESSÓRIA MANTIDA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - DECISÃO DE CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 08/09), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), e pelos depoimentos coligidos nos autos. No Laudo de Exame Merceológico (fls. 159/160), as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 8.890,00, constatando-se que se tratava de mercadorias de origem e procedência estrangeira. Ademais, pelo Laudo de Exame de Munição de Arma de

Fogo (fls. 258/261), constatou-se a origem estrangeira das munições, bem como a existência de munições consideradas de uso restrito, somando o valor de R\$ 59.727,00.

2. Conforme se depreende do Laudo de Exame de Munição de Arma de Fogo o apelante introduziu no país munição de uso restrito, o que configura a causa de aumento prevista no artigo 19, da Lei 10.826/2003.

3. O delito de descaminho possui o chamado "dolo genérico", bastando, para sua consumação, a prática da conduta prevista no tipo, sendo irrelevante a destinação dada ao produto do crime.

4. Ainda que o apelante tivesse a intenção de, mais tarde, dirigir-se a Receita Federal, o que é de todo inverossímil, o delito previsto no artigo 334 do Código Penal, na modalidade de importar, já se consumara com a simples entrada do produto além da zona aduaneira

5. Não se pode considerar insignificante o prejuízo material causado pela conduta do réu, já que o valor das mercadorias apreendidas equivalia a R\$ 8.890,00 e o valor do salário mínimo não ultrapassava R\$300,00.

6. Por outro lado, o bem jurídico tutelado pela norma não se resume no pagamento do tributo, mas também diz respeito a garantia da administração pública, quanto a entrada e saída de mercadorias do território nacional, o que está intimamente ligado à política de desenvolvimento econômico do país.

7. O apelante, além de ter praticado delito cuja natureza afronta diretamente os valores por ele assumidos no exercício da atividade pública, foi condenado à pena corporal de seis anos de reclusão pelo delito descrito no artigo 18, combinado com o artigo 19, da Lei 10.826/2003 o que, por si só, já se mostra suficiente para a perda do cargo público, como pena acessória.

8. Quanto ao valor unitário da pena pecuniária, considerando o alto valor das mercadorias e munições apreendidas, conclui-se que o apelante ostenta capacidade financeira privilegiada, motivo pelo qual é de se manter o valor unitário da pena pecuniária no montante fixado pela Magistrada "a quo".

9. Recurso da defesa desprovido".

2. Alega o recorrente que a Turma Julgadora contrariou os artigos 1º, III, 5º, III, XXXVII, LIII e 125, par. 4º, da Constituição Federal.

3 Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Verifica-se que o valor atinente ao porte de remessa e retorno dos autos não foi recolhido.

6. Todavia, é de se ponderar que tal não se afigura suficiente a obstar a submissão do recurso ao crivo do C. STJ, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, o que se justifica, igualmente, pelo disposto no art. 804, do CPP, que prevê o pagamento de custas tão somente na fase de execução do julgado (STF, HC 74338-PB, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 27.09.96, DJ 23.06.00, p. 9) (STJ, HC 41.793-PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.06.05, DJ 01/08/2005).

7. De outro lado, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.289/96, nas ações penais subdivididas, as custas são pagas a final pelo réu, se condenado.

8. No mais, encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

9. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

10. No que concerne à hipótese de contrariedade aos dispositivos da Constituição Federal, resulta que o recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

11. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que todas as normas constitucionais apontadas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento.

12. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2006.60.03.000715-0 ACR 28597  
APTE : AQUITA MARIA BARCELOS reu preso  
ADV : PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008178132  
RECTE : MPF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da ré para reconhecer o direito à progressão do regime prisional, cuja efetivação dependerá da análise do juízo das execuções criminais e, de ofício, afastou a causa de aumento prevista no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76 e reduziu a pena da ré, bem como estendeu a redução da pena e a progressão do regime prisional ao co-réu Elias Ribeiro de Sá, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INTERNACIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. LEI 6.368/76. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade e autoria delitiva demonstradas.

2. Flagrante preparado não configurado. A vontade da ré não foi viciada pela atuação dos policiais, que se limitaram a observar suas ações em razão das declarações do co-réu.

3. Ainda que não tenha sido presa com a droga vinda do exterior, pelo conjunto probatório, restou demonstrado que a ré

encomendou o entorpecente do Paraguai, por intermédio do co-réu, para posterior comércio, o que evidencia a transnacionalidade do delito.

4. Análise da pena à luz da Lei nº 6.368/76. Apesar do advento da Lei nº 11.343/06, que prevê causas especiais de aumento e de diminuição mais benéficas, não cabe a combinação de leis sob pena do judiciário criar norma nova, função do legislador, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente da 1ª Turma.

5. Ante à falta de recurso do Ministério Público Federal e a proibição da reformatio in pejus, mantida a pena no mínimo legal, embora configurada a situação de reincidência.

6. Reconhecida a abolitio criminis do artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, com a entrada em vigor Lei nº 11.343/2006, que não previu a incidência de majorante na hipótese de associação eventual para o tráfico de drogas.

7. Reconhecido também o direito à progressão do regime prisional, cuja efetivação dependerá da análise do juízo das execuções criminais, nos termos do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, devendo ser submetida ao exame criminológico.

8. Extensão da decisão ao co-réu com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal.

9. Apelação parcialmente provida e, de ofício, afastada a causa de aumento prevista no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76".

2. A Justiça Pública alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 18, III, da Lei nº 6.368/1976, e contrariou o artigo 35, da Lei nº 11.343/2006, na medida em que a associação eventual para o tráfico de entorpecentes, ao invés de descriminalizá-la, tornou-se crime autônomo.

3. Ofertada contra-razões recursais, vieram os autos conclusos.

4. Passo ao exame.

5. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

6. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

7. O presente recurso não está a ensejar admissão.

8. Isso porque, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que revogou expressamente a Lei nº 6.368/1976, não elegeu como majorante de pena a associação eventual de agentes para a prática dos crimes nela previstos.

9. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, C/C ART. 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/1976 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). CAUSA DE AUMENTO DA ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. LEI Nº 11.343/2006. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A Lei nº 11.343/2006 (nova Lei de Drogas), a par de ter revogado a Lei nº 6.368/1976, não prevê, como causa de aumento de pena, a associação eventual para o tráfico. Assim, verificada a novatio legis in mellius, é de ser afastada a aplicação, na hipótese, do art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.

II - Para efeito de apreciação em sede de writ, a decisão condenatória reprochada está suficientemente fundamentada, uma vez que, não obstante tenha estabelecido a pena-base acima do mínimo legal, o fez com a devida fundamentação.

III - Para que o réu seja beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é indispensável o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, o que não ocorreu no caso. (Precedentes).

Ordem parcialmente concedida."

(HC nº 69.822/BA, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 4/6/2007)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR EXISTIR RECURSO PRÓPRIO EM TRÂMITE (APELAÇÃO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 18, INCISO III (PARTE INICIAL), DA LEI N.º 6.368/1976 REVOGADA PELA LEI N.º 11.343/06. ABOLITIO CRIMINIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA.

1. O pleito de substituição da pena, ora deduzido, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, que negou conhecimento ao pedido originário por entender que era inviável a análise da questão, trazida pela sentença condenatória, em sede de habeas corpus, por ser cabível, na espécie, o recurso de apelação.

2. Em sendo assim, como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

3. Contudo, apesar de ser a apelação o recurso próprio cabível contra a sentença condenatória, não há óbice ao manejo do habeas

corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso.

4. Em se considerando que a causa especial de aumento pela associação eventual de agentes para a prática dos crimes da Lei de Tóxicos, anteriormente prevista no art. 18, inciso III (parte inicial), da Lei n.º 6.368/76, não foi mencionada na nova legislação, resta configurada, na espécie, a abolitio criminis, devendo, pois, ser retirada da condenação a causa especial de aumento respectiva, em observância à retroatividade da lei penal mais benéfica.

5. Recurso não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aprecie o mérito da impetração, bem como para, com fulcro no art. 203, inciso II, do RISTJ, excluir da condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de

entorpecentes."

(RHC nº 21.062/RJ, Relator a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 14/5/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO. LEI Nº 11.343/2006. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A Lei nº 11.343/2006, que revogou expressamente a Lei nº 6.368/76, não prevê como causa de aumento de pena a associação eventual de agentes para o cometimento dos crimes nela previstos, o que demonstra o reconhecimento expreso por parte do legislador da insubsistência jurídico-penal da circunstância majorante inculpada no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.

2. Habeas corpus de ofício. Agravo regimental prejudicado."

(AgRg no REsp nº 364.453/DF, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 25/6/2007)

10. Do exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

### DECISÕES

BLOCO: 138.586

PROC. : 96.03.009193-6 AC 301553  
APTE : CIA SIDERURGICA NACIONAL  
ADV : PAULA BOTELHO SOARES  
APTE : Uniao Federal  
APDO : CARLOS ROBERTO GRANATO  
ADV : CARLOS ROBERTO GRANATO  
PETIÇÃO : RESP 2001141099  
RECTE : CIA SIDERURGICA NACIONAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento às apelações apresentadas, bem como à remessa necessária, mantendo, porém, a sentença no que se refere à concessão de anistia e reintegração do Autor com as devidas promoções a que teria direito em razão da antiguidade na função.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o artigo 535, II do Código de Processo Civil, assim como os artigos 292 e 293 da mesma legislação processual.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada, uma vez que este Tribunal não teria se manifestado a respeito da norma contida no § 5o do artigo 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ocorre, porém, que conforme se depreende do acórdão recorrido, a questão alegada como objeto de omissão por parte do recorrente foi, na verdade, resolvida com fundamentos diversos, de forma que, seguindo-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o sentido de que não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, aplicando os fundamentos que entendeu adequados. Não está o magistrado obrigado a abordar todos os pontos levantados no recurso, não podendo a prestação jurisdicional ser considerada omissa tão-somente porque a solução dada à controvérsia é diversa daquela pretendida pela parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, mediante análise das provas produzidas, não reconheceu a existência de nexa causal para a concessão do benefício acidentário.

3. A modificação do acórdão recorrido reclama reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 844182/DF - 2006/0262689-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 26/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 26.05.2008)

Ainda com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, afirma o recorrente ter sido negada vigência aos artigos 292 e 293 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem ser permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, e que os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais, por entender o recorrente que o Autor não requereu expressamente sua reintegração aos quadros funcionais e nem mesmo postulou a condenação da recorrente ao pagamento de qualquer quantia.

Denota-se, porém, do acórdão a seguinte fundamentação:

" ...

Note-se que o requerente, na exordial, propôs ação declaratória de anistia, com fundamento no artigo 8o, parágrafos 1o e 2o, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, requerendo a procedência do pedido de anistia com todas as suas implicações, a fim de serem asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo a que teria direito se estivesse em serviço ativo, bem como ao pagamento dos valores a que teria direito, desde a promulgação da Constituição.

..."

Tal pronunciamento da decisão de segunda instância está longe de representar negativa de vigência ao disposto nos artigos 292 e 293 do Código de Processo Civil, uma vez que, tomando-se o texto da inicial, pode-se notar que no pedido apresentado pelo Autor, fl. 04, assim constou:

"Isto posto, requer, o Suplicante, com fundamento no artigo 8o §§ 1o e 2o, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Magna Carta, se digne, Vossa Excelência, em JULGAR PROCEDENTE o presente e TEMPESTIVO pedido de anistia com todas as implicações deste instituto, por ser um ato de JUSTIÇA E DE DIREITO.

Requer seja remetido ofício à Companhia Siderúrgica Nacional em Volta Redonda, Rj., para assegurar as promoções na inatividade, ao cargo a que teria direito se estivesse em serviço ativo, bem como, ao pagamento, desde a promulgação da atual Constituição, dos valores que teria recebido, se estivesse anistiado quando da entrada em vigência da mesma.

..."

Sendo assim, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Portanto, inviável o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos de lei federal, uma vez que o acórdão foi claro nos fundamentos da decisão, assim como atendeu ao que fora expressamente postulado na inicial.

Além do mais, em que pese o recorrente ter fundamentado a interposição do recurso especial na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, não restou demonstrada a dissidência jurisprudencial a autorizar o recebimento do presente.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.009193-6	AC 301553
APTE	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL	
ADV	:	PAULA BOTELHO SOARES	
APTE	:	Uniao Federal	
APDO	:	CARLOS ROBERTO GRANATO	
ADV	:	CARLOS ROBERTO GRANATO	
PETIÇÃO	:	REX 2001141100	
RECTE	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento às apelações apresentadas, bem como à remessa necessária, mantendo, porém, a sentença no que se refere à concessão de anistia e reintegração do Autor com as devidas promoções a que teria direito em razão da antiguidade na função.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto no 5o, LV, da Constituição Federal e no artigo 8o, § 5o, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03 de maio de 2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto do inciso LV do artigo 5o da Constituição Federal, o qual dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Já o outro dispositivo mencionado na peça recursal, o artigo 8o, § 5o, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece ser concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de

permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

No entanto, conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando o conhecimento da alegada ofensa ao texto constitucional depender de reexame prévio de normas inferiores, configurar-se-á tão somente mera ofensa reflexa à Constituição Federal, conforme transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 279 DA SÚMULA-STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Incidência do óbice n. 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental não provido. (AI-AgR 560139/MT - Relator Ministro Eros Grau - Julgamento: 21/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 20-04-2006 PP-00024 - EMENT VOL-02229-09 PP-01686)

Mais especificamente, no que se refere aos anistiados, podemos mencionar o posicionamento daquela Corte Suprema, lançado pelo Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso:

1. Trata-se de recursos extraordinários contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região...
2. O apelo extremo da União está prejudicado, pois o Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para excluí-la da lide. Por sua vez, é inconsistente o recurso interposto pelo INSS. É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional (Lei nº 8.213/91, Decreto nº 611/92, Orientação Normativa MPS/SPS nº 4/94, Decreto nº 2.172/97 e Ordem de Serviços INSS/DSS nº 561/97), de modo que eventual ofensa à Constituição da República seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas (súmula 279). E, bem por isso, pretensões análogas têm sido aqui repelidas.

...

O recurso foi inadmitido na origem. Autos conclusos em 03.6.2003. Decido. O RE é inviável. A uma, porque o acórdão recorrido não cuidou da questão constitucional invocada no RE. Cumpria ao recorrente, mediante embargos de declaração, provocar o Tribunal a enfrentar a questão, o que não fez. Ausente, assim, o necessário prequestionamento do tema. Incidem as Súmulas 282 e 356-STF. A duas, porque, a matéria decidida pelo Tribunal a quo situa-se no campo do contencioso infraconstitucional, mais precisamente no contencioso de normas ordinárias: Leis 4.297/63 e 5.698/71. Assim, se ofensa à Constituição tivesse ocorrido, seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do RE. Finalmente, porque a questão em apreço demandaria o exame de matéria de fato, o que não seria possível em sede extraordinária (Súmula 279). Nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, C.P.C.).

3. Do exposto, julgo prejudicado o recurso da União e, nos termos dos arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo INSS. (RE 478350/RS - Relator Min. Cezar Peluso - Julgamento: 15/10/2007 - Publicação DJe-133 DIVULG 29/10/2007 PUBLIC 30/10/2007 DJ 30/10/2007 PP-00109)

Dessa forma, tomando-se a jurisprudência da Excelsa Corte, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.009193-6 AC 301553  
APTE : CIA SIDERURGICA NACIONAL  
ADV : PAULA BOTELHO SOARES  
APTE : Uniao Federal  
APDO : CARLOS ROBERTO GRANATO  
ADV : CARLOS ROBERTO GRANATO  
PETIÇÃO : RESP 2001143375  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento às apelações apresentadas, bem como à remessa necessária, mantendo, porém, a sentença no que se refere à concessão de anistia e reintegração do Autor com as devidas promoções a que teria direito em razão da antiguidade na função.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância seria contrária ao disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Percebe-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento de contrariedade ao artigo 292 do Código de Processo Civil, o qual estabelece ser permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, uma vez que o Autor não pertencia ao quadro de funcionários da União, de forma que não poderia haver cumulação de pedidos em relação a tal pessoa jurídica de direito público, a qual poderia responder apenas pela concessão ou não da anistia, mas não os consectários de tal ato.

Denota-se, porém, do acórdão a seguinte fundamentação:

"...

Note-se que o requerente, na exordial, propôs ação declaratória de anistia, com fundamento no artigo 8o, parágrafos 1o e 2o, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, requerendo a procedência do pedido de anistia com todas as suas implicações, a fim de serem asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo a que teria direito se estivesse em serviço ativo, bem como ao pagamento dos valores a que teria direito, desde a promulgação da Constituição.

..."

Tal pronunciamento da decisão de segunda instância está longe de representar negativa de vigência ao disposto nos artigos 292 e 293 do Código de Processo Civil, uma vez que, tomando-se o texto da inicial, pode-se notar que no pedido apresentado pelo Autor, fl. 04, assim constou:

"Isto posto, requer, o Suplicante, com fundamento no artigo 8o §§ 1o e 2o, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Magna Carta, se digne, Vossa Excelência, em JULGAR PROCEDENTE o presente e TEMPESTIVO pedido de anistia com todas as implicações deste instituto, por ser um ato de JUSTIÇA E DE DIREITO.

Requer seja remetido ofício à Companhia Siderúrgica Nacional em Volta Redonda, Rj., para assegurar as promoções na inatividade, ao cargo a que teria direito se estivesse em serviço ativo, bem como, ao pagamento, desde a promulgação da atual Constituição, dos valores que teria recebido, se estivesse anistiado quando da entrada em vigência da mesma.

..."

Daí se percebe, que, conforme esclarecido na fundamentação do acórdão, fl. 288, a União Federal, vem de integrar corretamente o pólo passivo da lide, porque a sua responsabilidade resta patente, a partir do momento em que deu ensejo à conduta involuntária do apelado, no que concerne à sua evasão do trabalho em defesa pessoa., à época em que perseguido por razões de ordem eminentemente política.

Tal pronunciamento, combinado com o dispositivo da sentença mantido pelo acórdão, demonstram que a presença da União no pólo passivo da ação ocorreu exclusivamente para fins de reconhecimento da anistia, uma vez que os consectários daí decorrentes foram imputados apenas à outra Ré, a Companhia Siderúrgica Nacional.

Sendo assim, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Portanto, inviável o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos de lei federal, uma vez que o acórdão foi claro nos fundamentos da decisão, assim como atendeu ao que fora expressamente postulado na inicial.

Além do mais, em que pese o recorrente ter fundamentado a interposição do recurso especial na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, não restou demonstrada a dissidência jurisprudencial a autorizar o recebimento do presente.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.009193-6 AC 301553  
APTE : CIA SIDERURGICA NACIONAL  
ADV : PAULA BOTELHO SOARES  
APTE : Uniao Federal

APDO : CARLOS ROBERTO GRANATO  
ADV : CARLOS ROBERTO GRANATO  
PETIÇÃO : REX 2001143376  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento às apelações apresentadas, bem como à remessa necessária, mantendo, porém, a sentença no que se refere à concessão de anistia e reintegração do Autor com as devidas promoções a que teria direito em razão da antiguidade na função.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto nos artigos 109, I e 114, ambos da Constituição Federal de 1988.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03 de maio de 2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando que o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa contraria as regras de competência estabelecidas na Constituição Federal, especialmente em relação ao disposto no inciso I do artigo 109 e no artigo 114, que estabelecem, respectivamente, a competência dos Juízes Federais e da Justiça do Trabalho.

No entanto, conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando o conhecimento da alegada ofensa ao texto constitucional depender de reexame prévio de normas inferiores, configurar-se-á tão somente mera ofensa reflexa à Constituição Federal, conforme transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 279 DA SÚMULA-STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Incidência do óbice n. 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental não provido. (AI-AgR 560139/MT - Relator Ministro Eros Grau - Julgamento: 21/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 20-04-2006 PP-00024 - EMENT VOL-02229-09 PP-01686)

Mais especificamente, no que se refere aos anistiados, podemos mencionar o posicionamento daquela Corte Suprema, lançado pelo Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso:

1. Trata-se de recursos extraordinários contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região...
2. O apelo extremo da União está prejudicado, pois o Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para excluí-la da lide. Por sua vez, é inconsistente o recurso interposto pelo INSS. É

que o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional (Lei nº 8.213/91, Decreto nº 611/92, Orientação Normativa MPS/SPS nº 4/94, Decreto nº 2.172/97 e Ordem de Serviços INSS/DSS nº 561/97), de modo que eventual ofensa à Constituição da República seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas (súmula 279). E, bem por isso, pretensões análogas têm sido aqui repelidas.

...

O recurso foi inadmitido na origem. Autos conclusos em 03.6.2003. Decido. O RE é inviável. A uma, porque o acórdão recorrido não cuidou da questão constitucional invocada no RE. Cumpria ao recorrente, mediante embargos de declaração, provocar o Tribunal a enfrentar a questão, o que não fez. Ausente, assim, o necessário prequestionamento do tema. Incidem as Súmulas 282 e 356-STF. A duas, porque, a matéria decidida pelo Tribunal a quo situa-se no campo do contencioso infraconstitucional, mais precisamente no contencioso de normas ordinárias: Leis 4.297/63 e 5.698/71. Assim, se ofensa à Constituição tivesse ocorrido, seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do RE. Finalmente, porque a questão em apreço demandaria o exame de matéria de fato, o que não seria possível em sede extraordinária (Súmula 279). Nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, C.P.C.).

3. Do exposto, julgo prejudicado o recurso da União e, nos termos dos arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo INSS. (RE 478350/RS - Relator Min. Cezar Peluso - Julgamento: 15/10/2007 - Publicação DJe-133 DIVULG 29/10/2007 PUBLIC 30/10/2007 DJ 30/10/2007 PP-00109)

Além do mais, por tratar-se de alegação de violação de competência, seu conhecimento, assim como também firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, compete ao Colendo Superior Tribunal de Justiça o conhecimento da matéria, o que implica na impossibilidade de recebimento do presente recurso extraordinário:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUIZ FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA e TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

Competência para julgar reclamação trabalhista contra Fundação Universidade de Brasília. Instalado o E. Superior Tribunal de Justiça, é ele competente para julgar conflitos de competência entre Tribunais e Juízes a eles não vinculados (artigo 105, I, letra d, da Constituição).

Conflito de Jurisdição não conhecido. (CJ 6949/DF - Relator Ministro Carlos Madeira - Julgamento: 14/06/1989 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 04-08-1989)

Dessa forma, tomando-se a jurisprudência da Excelsa Corte, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.006676-5 AC 406715  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DURR BRASIL LTDA  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

ADV : ENIO ZAHA  
PETIÇÃO : RESP 2006262789  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal ao fundamento de ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, uma vez demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento de tais créditos.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 49, do Código Tributário Nacional, por ferir o princípio da não cumulatividade.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é remansa ao decidir ser indevida a incidência de correção monetária nos créditos escriturais de IPI. Contudo, tal atualização monetária será devida quando houver resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 284/STF - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA - AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 105, III, DA CF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO ERESP 468.926/SC - INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à questão da compensação, o recorrente deixou de bem fundamentar sua irresignação para especificar qual, de fato, seria o dispositivo de lei violado. Aplicação do verbete 284 da Súmula STF.
2. Em sede de recurso especial, não se conhece da questão federal relativa à violação de artigo de Instrução Normativa, que não perfaz natureza de lei federal mencionado no art. 105, III, da CF.
3. Sobre à incidência de correção monetária em aproveitamento de crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero, a Primeira Seção, na assentada de 13.4.2005, houve por bem reformar seu entendimento, passando a ponderar que é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.
4. O fundamento para tanto é o de evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. (ERESP 468.926/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.4.2005.)
5. No caso dos autos, entretanto, a instância ordinária não assentou o fato de que existiu deliberada demora do Fisco, não podendo o julgador, em sede de recurso especial, ir além para reanalisar esta questão fática, por óbvio óbice na Súmula 07/STJ.
6. A insurgência no sentido da necessidade de análise do tema da prescrição configura inovação das razões jurídicas, o que não é possível em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão, seja da necessária observância do princípio do contraditório.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 443812/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0080082-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2007 p. 186) (grifei)

"TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - MATÉRIA PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL - ALÍQUOTA ZERO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADO DO STF - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ e a do STF estão no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

2. Quanto à prescrição, é pacífico nesta Corte o entendimento de que "a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação". (Resp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004).

3. Divergência apresentada pela alínea "c" contra julgado do Supremo Tribunal Federal. Essa circunstância obsta o conhecimento do presente recurso, nessa parte, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

Recurso especial da Fazenda Nacional improvido, e recurso especial

do Contribuinte parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - REsp 668724 / PR, 2004/0117372-4, SEGUNDA TURMA, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 13/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 27.05.2008, p. 1)

Em igual sentido: "CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA" (STJ - AgRg no REsp 995801 / PR, 2007/0242600-8, PRIMEIRA TURMA, Relator Mini. FRANCISCO FALCÃO, Data do Julgamento 15/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2008, p. 1). Precedentes: AgRg no REsp nº 863.277/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 7.2.2008; EREsp nº 465.538/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 1.10.2007; EREsp nº 430.498/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.04.2008 e EREsp nº 530.182/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.09.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.006676-5 AC 406715  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DURR BRASIL LTDA  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
ADV : ENIO ZAHA  
PETIÇÃO : REX 2006262798  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, ao fundamento de ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, uma vez demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento de tais créditos.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto, entre outros, no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, por ferir o princípio da não cumulatividade.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestando de forma remansosa acerca de causas decididas à luz da legislação infraconstitucional, no sentido de que refoge da sua competência definida pela Carta Magna. Ademais, esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF-AI-AgR

646375/MG, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento:

01/04/2008, Publicação DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008, EMENT VOL-02315-11 PP-02311)

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

(...). Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 10 de março de 2005."

(STF - Agravo de Instrumento nº 413632/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/03/2005, DJ 29/03/2005, p. 17)

No intuito de reforçar a tese acerca da natureza infraconstitucional da correção monetária, colaciono julgado que trata do assunto:

"EMENTA: 1. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela L. 4.156/61: exigibilidade, nos termos do art. 34, § 12, ADCT ( RE 146.615, Corrêa, Pleno, 30.6.95). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao prazo de prescrição dos créditos da agravada, à incidência da correção monetária, aos juros e à taxa Selic, de âmbito infraconstitucional; alegada ofensa aos dispositivos constitucionais dados como violados, que, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incidência do princípio da Súmula 636. 3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravada ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil."

(STF - AI-AgR 618070/RS, Primeira Turma, Rel Min. Sepúlveda Pertence, j. 06/02/2007, DJ 02/03/2007, p. 34)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.006676-5 AC 406715  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DURR BRASIL LTDA  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
ADV : ENIO ZAHA  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2007019912

RECTE : DURR BRASIL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sucumbência foi fixada em quantia extremamente módica, o que não atende aos critérios de razoabilidade, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, bem como diverge da jurisprudência que menciona.

Decido.

Tendo em vista a inadmissibilidade do recurso principal, ao qual está subordinado o recurso adesivo em questão, não deve ser este conhecido, a teor do que reza o inciso III, do artigo 500, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CONHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.

2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil ("não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto"), não há como conhecer do recurso especial adesivo.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp 724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; Resp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 823245/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.090613-5	AC 442972
APTE	:	AFONSO VISO ROMAO e outros	
ADV	:	JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA	
APTE	:	CASEMIRO RIBELA GOMES	
ADV	:	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outros	
APTE	:	EDELTO POLITO	
ADV	:	JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EMILIO CARLOS ALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2005301862	
RECTE	:	AFONSO VISO ROMAO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da parte autora, confirmando, assim, a sentença que havia julgado improcedente o pedido de revisão do valor de benefício de prestação continuada concedido a anistiado.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância encontra-se em desconpasso com o posicionamento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, trazendo ainda argumentação genérica a respeito de contrariedade à legislação federal, sem indicar, porém, quais dispositivos teriam sido violados.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado, que o recorrente busca o reconhecimento de contrariedade entre a decisão proferida em segunda instância e o posicionamento apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, segundo o qual, em se tratando de benefício concedido a anistiado, deve ser restabelecida a situação anterior, conforme o decreto no 611/92, com pagamento de todas as diferenças de proventos, decorrentes das modificações do decreto no 2.172, que tenho por ilegal. Não é possível ao Poder Regulamentar criar ou extinguir direitos, modificando a situação jurídica dos anistiados sem prévia lei, em sentido material, a permitir a regulamentação e modificação do status quo ante. Isto se traduz em manter o valor das aposentadorias e pensões, tal qual estavam, em sua totalidade, e os reajustes, em consonância com as alterações, nos salários e vantagens, que o segurado deveria receber, se estivesse em atividade, garantindo-se os mesmos direitos e vantagens (todos, inclusive os "extras" e "adicionais", como, tempo de serviço, 1/3 de férias, vale-transporte, licença-prêmio, ticket-refeição, auxílio-creche, participação nos lucros da empresa, 14º salário).

Portanto, tendo o acórdão recorrido negado a equiparação do anistiado aposentado em relação à remuneração daqueles similares que se encontram na ativa, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da presença de dissidência jurisprudencial em relação ao precedente trazido, o que autoriza o recebimento do presente recurso com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.090613-5 AC 442972  
APTE : AFONSO VISO ROMAO e outros  
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA  
APTE : CASEMIRO RIBELA GOMES  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outros  
APTE : EDELTO POLITO  
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EMILIO CARLOS ALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2005301863  
RECTE : AFONSO VISO ROMAO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença que havia julgado improcedente a ação.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto no artigo 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03 de maio de 2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere ao artigo 8o, segundo o qual, é concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

No entanto, conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando o conhecimento da alegada ofensa ao texto constitucional depender de reexame prévio de normas inferiores, configurar-se-á tão somente mera ofensa reflexa à Constituição Federal, conforme transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 279 DA SÚMULA-STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Incidência do óbice n. 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental não provido. (AI-AgR 560139/MT - Relator Ministro Eros Grau - Julgamento: 21/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 20-04-2006 PP-00024 - EMENT VOL-02229-09 PP-01686)

Mais especificamente, no que se refere aos anistiados, podemos mencionar o posicionamento daquela Corte Suprema, lançado pelo Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso:

1. Trata-se de recursos extraordinários contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região...

2. O apelo extremo da União está prejudicado, pois o Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para excluí-la da lide. Por sua vez, é inconsistente o recurso interposto pelo INSS. É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional (Lei nº 8.213/91, Decreto nº 611/92, Orientação Normativa MPS/SPS nº 4/94, Decreto nº 2.172/97 e Ordem de Serviços INSS/DSS nº 561/97), de modo que eventual ofensa à Constituição da República seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas (súmula 279). E, bem por isso, pretensões análogas têm sido aqui repelidas.

...

O recurso foi inadmitido na origem. Autos conclusos em 03.6.2003. Decido. O RE é inviável. A uma, porque o acórdão recorrido não cuidou da questão constitucional invocada no RE. Cumpria ao recorrente, mediante embargos de declaração, provocar o Tribunal a enfrentar a questão, o que não fez. Ausente, assim, o necessário prequestionamento do tema. Incidem as Súmulas 282 e 356-STF. A duas, porque, a matéria decidida pelo Tribunal a quo situa-se no campo do contencioso infraconstitucional, mais precisamente no contencioso de normas ordinárias: Leis 4.297/63 e 5.698/71. Assim, se ofensa à Constituição tivesse ocorrido, seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do RE. Finalmente, porque a questão em apreço demandaria o exame de matéria de fato, o que não seria possível em sede extraordinária (Súmula 279). Nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, C.P.C.).

3. Do exposto, julgo prejudicado o recurso da União e, nos termos dos arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo INSS. (RE 478350/RS - Relator Min. Cezar Peluso - Julgamento: 15/10/2007 - Publicação DJe-133 DIVULG 29/10/2007 PUBLIC 30/10/2007 DJ 30/10/2007 PP-00109)

Dessa forma, tomando-se a jurisprudência da Excelsa Corte, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.090613-5	AC 442972
APTE	:	AFONSO VISO ROMAO e outros	
ADV	:	JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA	
APTE	:	CASEMIRO RIBELA GOMES	
ADV	:	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outros	
APTE	:	EDELTO POLITO	
ADV	:	JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EMILIO CARLOS ALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2005302350	
RECTE	:	CASEMIRO RIBELA GOMES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da parte autora, confirmando, assim, a sentença que havia julgado improcedente o pedido de revisão do valor de benefício de prestação continuada concedido a anistiado.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância encontra-se em desconpasso com o posicionamento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, trazendo ainda argumentação genérica a respeito de contrariedade à legislação federal, sem indicar, porém, quais dispositivos teriam sido violados.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado, que o recorrente busca o reconhecimento de contrariedade entre a decisão proferida em segunda instância e o posicionamento apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, segundo o qual, em se tratando de benefício concedido a anistiado, deve ser restabelecida a situação anterior, conforme o decreto no 611/92, com pagamento de todas as diferenças de proventos, decorrentes das modificações do decreto no 2.172, que tenho por ilegal. Não é possível ao Poder Regulamentar criar ou extinguir direitos, modificando a situação jurídica dos anistiados sem prévia lei, em sentido material, a permitir a regulamentação e modificação do status quo ante. Isto se traduz em manter o valor das aposentadorias e pensões, tal qual estavam, em sua totalidade, e os reajustes, em consonância com as alterações, nos salários e vantagens, que o segurado deveria receber, se estivesse em atividade, garantindo-se os mesmos direitos e vantagens (todos, inclusive os "extras" e "adicionais", como, tempo de serviço, 1/3 de férias, vale-transporte, licença-prêmio, ticket-refeição, auxílio-creche, participação nos lucros da empresa, 14º salário).

Portanto, tendo o acórdão recorrido negado a equiparação do anistiado aposentado em relação à remuneração daqueles similares que se encontram na ativa, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da presença de dissidência jurisprudencial em relação ao precedente trazido, o que autoriza o recebimento do presente recurso com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.025703-9 AC 472875  
APTE : ADEMIR PAZINI  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERVIÇO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SEPREV  
ADV : FERNANDO STEIN  
PETIÇÃO : RESP 2007027064

RECTE : ADEMIR PAZINI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu todo o tempo de serviço especial postulado na inicial e negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Aduz o recorrente a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 52, 53, inciso II e 57, § 5º, todos da Lei n.º 8.213/91.

Alega, ainda, que o v. acórdão recorrido está contrário ao posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal e apresenta em cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso interposto que o recorrente busca o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela presença do agente agressivo ruído e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, apresentando argumentação genérica a respeito de eventual contrariedade aos citados dispositivos da Lei n.º 8.213/91.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, cabendo destacar que, em relação ao tempo de serviço especial alegado nos autos (26/02/73 a 17/06/92), a decisão combatida não reconheceu a insalubridade apenas de parte de tal trabalho, pois o DISES.BE - 5735 (fl.30) concluiu que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional com exposição ao agente agressivo (ruído com intensidade entre 82,4 dB e 84 dB decibéis), de forma habitual e permanente, somente a partir de 01/11/81, não constando qualquer fundamentação nas razões recursais apresentadas a respeito do verdadeiro embasamento do acórdão, que determinou a conversão para o tempo de serviço comum apenas do período laborado de 01/11/81 a 17/06/92.

Ademais, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela não comprovação da especialidade da atividade urbana desempenhada, durante todo o período postulado na inicial, bem como pela não concessão da aposentadoria pleiteada, não cabe nova análise de tais provas, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegada dissidência jurisprudencial, uma vez que houve apenas transcrição de decisão precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em relação à qual, aliás, não há qualquer divergência por parte da decisão aqui recorrida.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.025703-9 AC 472875  
APTE : ADEMIR PAZINI  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERVIÇO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL SEPREV  
ADV : FERNANDO STEIN  
PETIÇÃO : REX 2007136532  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, em ação previdenciária ajuizada por servidor público submetido ao regime estatutário, determinou a conversão para o tempo de serviço comum de período de atividade sob condições especiais exercida na iniciativa privada.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente que, na hipótese de não ser considerada a matéria devidamente prequestionada, houve contrariedade ao disposto nos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, incorrendo também o v. acórdão recorrido, quanto à questão de fundo, em ofensa à norma contida no artigo 40, §§ 4º e 10º, da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, dado que, conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que inexistiu a falha indicada, de maneira que não houve recusa à apreciação da questão ventilada.

Ademais, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, a teor do enunciado da Súmula n.º 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ainda com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, não há que ser admitido o apelo extremo em razão da alegação de contrariedade ao disposto no artigo 40, §§ 4º e 10º, da Lei Maior, haja vista que a decisão recorrida se encontra em consonância com a interpretação que tem sido dada pelo Pretório Excelso em situações como no caso em apreço, conforme segue:

EMENTA: 1. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária.

2. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. (RE 433305/PB - Recurso Extraordinário - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Órgão Julgador: Primeira Turma - Julgamento: 14/02/2006 - Publicação DJ 10-03-2006 pp-00030 - EMENT VOL-02224-04 pp-00721, LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 294-297)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.025703-9 AC 472875  
APTE : ADEMIR PAZINI  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERVIÇO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL SEPREV  
ADV : FERNANDO STEIN  
PETIÇÃO : RESP 2007136534  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, em ação previdenciária ajuizada por servidor público submetido ao regime estatutário, determinou a conversão para o tempo de serviço comum de período de atividade sob condições especiais exercida na iniciativa privada.

Da decisão foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, assim como em relação ao artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Assim, primeiramente, verifica-se que não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 799362/RS - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p.314)

Ainda com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, não há que ser admitido o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao disposto no artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Tomando-se a decisão recorrida em relação ao posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com a jurisprudência superior que segue:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.**

1. A decisão está em sintonia com a orientação das Turmas componentes da Terceira Seção, segundo a qual é direito do servidor público, ex-celetista, contar o tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres de acordo com a legislação vigente à época de prestação do serviço.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 929774/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0042838-0 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador: Quinta Turma - Julgamento: 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 31-03-2008)

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no mesmo sentido, consoante aresto abaixo transcrito:

EMENTA: 1. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária.

2. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. (RE 433305/PB - Recurso Extraordinário - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Órgão Julgador: Primeira Turma - Julgamento: 14/02/2006 - Publicação DJ 10-03-2006 pp-00030 - EMENT VOL-02224-04 pp-00721, LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 294-297)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.009757-0 AMS 228740  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
PARTE A : BANCO SANTOS S/A (desistente)  
PETIÇÃO : RESP 2008019851  
RECTE : SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, inadmitindo a possibilidade da ampliação da base de cálculo e reconhecendo a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 110, do Código Tributário Nacional, bem como afronta o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

Com contra-razões de fls. 400/407.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 462 DO CPC - DIREITO SUPERVENIENTE - PIS/ COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. (omissis...)

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsp 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. (omissis...)

6. (omissis...)

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se a natureza constitucional da controvérsia relativa à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento.

2. Intransitável o recurso especial, no caso, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 654.744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 186)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Cabe realce o fato de que o pedido de efeito suspensivo deferido a fls. 223/232, da medida cautelar inominada em apenso - processo nº 2008.03.00.005485-6, nos termos das Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal, vigora somente até o exame da admissibilidade recursal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.009757-0 AMS 228740  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
PARTE A : BANCO SANTOS S/A (desistente)  
PETIÇÃO : REX 2008019852  
RECTE : SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, inadmitindo a possibilidade da ampliação da base de cálculo e reconhecendo a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, inciso I e § 4º; 195 c/c 154, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 392/399.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade de majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-ED 378877 / GO - GOIÁS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil."

(RE-(AgR 488180 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Constitucionalidade do art. 8o da Lei 9.718/98. Precedente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 488777 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Cabe realce o fato de que o pedido de efeito suspensivo deferido a fls. 223/232, da medida cautelar inominada em apenso - processo nº 2008.03.00.005485-6, nos termos das Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal, vigora somente até o exame da admissibilidade recursal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.009757-0	AMS 228740
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A	
ADV	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA	
PARTE A	:	BANCO SANTOS S/A (desistente)	
PETIÇÃO	:	REX 2008032185	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, caput, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 360/389.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do PIS, implementada pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal

Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.09.006547-3	AMS 259700
APTE	:	ERNESTO PAVAN E CIA LTDA	
ADV	:	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2007301717	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 299/304.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.09.006547-3 AMS 259700  
APTE : ERNESTO PAVAN E CIA LTDA  
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008008109  
RECTE : ERNESTO PAVAN E CIA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente não aponta as normas constitucionais feridas pelo aresto, alegando ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com contra-razões de fls. 307/309.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 19 de dezembro de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 265.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.27.000942-3 AC 896805  
APTE : COSTA RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA  
ADV : ACI HELI COUTINHO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008004609  
RECTE : COSTA RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, a qual pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos pretéritos e vincendos de IPI, gerados na aquisição de energia elétrica consumida no processo industrial.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 3º, da Lei nº 9.363/96, e ao art. 164, I, do Decreto nº 4.544/02.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo que a energia elétrica não pode ser considerada insumo para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, conforme arestos transcritos:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IPI - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - IMPOSSIBILIDADE.

1. É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI.
2. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes.
3. Recurso especial não provido."

(STJ - REsp 797926/RS - RECURSO ESPECIAL 2005/0190853-9 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2007 p. 249)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA.IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

1. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: RESP 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.03; RESP 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.04; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.05; REsp 638745/SC, Rel. Min. Luix Fux, DJ 26.09.05.
2. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.
3. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 710997/RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0178196-2 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.04.2006 p. 142 - RB vol. 511 p. 35)

"TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A energia elétrica não pode ser considerada como insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do montante devido na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: RESP 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.2004; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.2005; RESP 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.2003.
2. Ambos os impostos, ICMS e IPI são informados pelo princípio da não-cumulatividade, sendo-lhes aplicável regramento semelhante, nesse particular. Aplicação do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.
3. Recurso Especial desprovido."

(STJ - REsp 638745/SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0021828-9 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 191 - RDDT vol. 123 p. 231 - RIP vol. 33 p. 253)

Dessa forma, não está caracterizada contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, nem tampouco o dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.27.000942-3 AC 896805  
APTE : COSTA RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA  
ADV : ACI HELI COUTINHO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008004610  
RECTE : COSTA RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, a qual pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos pretéritos e vincendos de IPI, gerados na aquisição de energia elétrica consumida no processo industrial.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, caput, 150, II, e 153, § 3º, inciso II, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Ademais, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Quanto à alegação da recorrente de que a situação da supressão do benefício fiscal constitucional que goza a energia elétrica, não estaria englobada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra, e que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção e da imunidade, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2, constata-se que merece algumas considerações.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;"  
(grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

"Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito."

(STF - Recurso Extraordinário 350.446-1/PR - Relator Ministro Nelson Jobim - julgado 18/12/2002)

Ocorre que, quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, não merece prosperar o argumento da recorrente de que, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de energia elétrica para produção de produtos tributados, não estaria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas que constituiria hipótese outra, que o Pretório Excelso já decidiu, concluindo pelo direito do contribuinte de creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção e da imunidade, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

"Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)"

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC.	:	2002.61.27.000942-3	AC 896805
APTE	:	COSTA RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA	
ADV	:	ACI HELI COUTINHO e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008017179	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, reconhecendo o direito de creditamento de IPI relativo ao café exportado.

A recorrente alega que o acórdão recorrido fere o disposto no artigo 1º, da Lei nº 9.363/96, uma vez que, de acordo com o princípio da não cumulatividade, somente poderá haver ressarcimento do PIS e de COFINS sobre insumos quando efetivamente houver recolhimento comprovado dessas contribuições na cadeia anterior. Aduz, ainda, que as exações PIS/PASEP e COFINS incidem apenas sobre as operações com pessoas jurídicas e, assim, a aquisição de produtos primários de pessoas físicas não resulta onerada pela sua cobrança, de modo que resulta impraticável o crédito de seus valores, por não ter havido a prévia incidência.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece seguimento, haja vista o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto abaixo colacionado, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 - LEGALIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

2. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas:

a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição;

b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais;

c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.

3. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.

4. Inúmeros precedentes desta Corte.

5. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1008021 / CE, proc. 2007/0273363-0, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01/04/2008, publ. Dje 11/04/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.27.000946-0 AC 896802  
APTE : ACAIA EXP/ E IMP/ LTDA  
ADV : ACI HELI COUTINHO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007026181  
RECTE : ACAIA EXP/ E IMP/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, reconhecendo o direito de creditamento de IPI relativo ao café exportado.

A recorrente alega que o acórdão recorrido fere o disposto nos artigos 515, § 1º, 520 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, e 1º, da Lei nº 9.363/96. Requer seja-lhe reconhecido o direito de creditamento de IPI quanto ao consumo de energia elétrica e material de embalagem.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

No tocante à alegação de eventual violação ao art. 520, do CPC, o presente recurso não merece ser admitido, em razão da ausência das razões necessárias para fundamentar a insurgência (art. 541, I, II e III, do CPC), de modo a não permitir sua análise na instância superior, incidindo, na espécie, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Igualmente, de forma reiterada tem se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça, nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564). No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da energia elétrica, no sentido de que não pode ser considerada insumo para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, conforme aresto transcrito:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IPI - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - IMPOSSIBILIDADE.

1. É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI.

2. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes.

3. Recurso especial não provido."

(STJ - REsp 797926/RS - RECURSO ESPECIAL 2005/0190853-9 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2007 p. 249).

No mesmo sentido: REsp 710997/RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0178196-2 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; STJ - REsp 638745/SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0021828-9 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX.

No mais, o recurso não merece seguimento, haja vista o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto abaixo colacionado, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 - LEGALIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

2. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas:

a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição;

b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais;

c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.

3. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.

4. Inúmeros precedentes desta Corte.

5. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1008021 / CE, proc. 2007/0273363-0, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01/04/2008, publ. Dje 11/04/2008)

Desse modo, ante o entendimento firmado e o contido nas Súmulas 83 e 126, do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de conhecer o recurso especial encartado às fls. 411/436 dos autos, interposto pelo mesmo recorrente do presente, incidindo na espécie o instituto da preclusão consumativa.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.27.000946-0 AC 896802  
APTE : ACAIA EXP/ E IMP/ LTDA  
ADV : ACI HELI COUTINHO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008029484

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, reconhecendo o direito de creditamento de IPI relativo ao café exportado.

A recorrente alega que o acórdão recorrido fere o disposto na da Lei nº 9.363/96.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece seguimento, haja vista o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto abaixo colacionado, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 - LEGALIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

2. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas:

a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição;

b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais;

c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.

3. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.

4. Inúmeros precedentes desta Corte.

5. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1008021 / CE, proc. 2007/0273363-0, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01/04/2008, publ. Dje 11/04/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.029204-5 AC 902022  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERGIO LUIZ DA SILVA  
ADV : EDMAR CORREIA DIAS  
PETIÇÃO : RESP 2006287427  
RECTE : SERGIO LUIZ DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra a decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença para apenas reconhecer parte do período laborado na zona rural postulado na inicial, afastando, assim, o tempo de serviço especial considerado e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, bem como artigo 6º, caput e § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além de ter dado interpretação divergente da que lhe fora atribuída pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do Recurso Especial se deu em 30.10.2006.

Ocorre que, após o julgamento da apelação, na sessão de julgamento de 12.09.2006, houve interposição também de embargos de declaração pelo autor em 30.10.2006 (fls. 145/160 - fac símile e originais), que restaram acolhidos em julgamento de 05.06.2007, ocasião em que foi reconhecido o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 01/03/74 a 03/04/79 e de 19/12/88 a 30/09/92, assim como concedida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao embargante, ora recorrente (fls. 164/171), que, intimado deste decisum em 20.06.2007, conforme certificado a fl. 172, deixou de reiterar a interposição do recurso especial.

Assim, conclui-se pela intempestividade do presente recurso especial, conforme remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO**

1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo regimental improvido. (AGA 580648/RS - 4ª Turma - rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 12/06/2007, v.u., DJ 29/06/2007, p. 631)

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA.**

1 - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido. (AGA 815977/PA - 4ª Turma - rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 12/12/2006, v.u., DJU 26/02/2007, p. 606)

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes recentes da Segunda Seção. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.

- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo não provido. (AGA 787086/SC - 3ª Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 16/11/2006, v.u., DJU 04/12/2006, p. 306)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGA 707261/DF, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/02/2006, v.u., DJ 13/03/2006, p. 360; AGA 643825/MG, 3ª Turma, rel. Min. Castro Filho, j. 29/11/2005, v.u., DJ 19/12/2005, p. 399.

Ademais, reformada a decisão contra a qual insurgiu-se o recorrente, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, ao menos, em relação à parte de sua pretensão, posto que, concedida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional pleiteada na peça recursal, não há mais qualquer contrariedade quanto a esse aspecto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.029204-5	AC 902022
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SERGIO LUIZ DA SILVA	
ADV	:	EDMAR CORREIA DIAS	
PETIÇÃO	:	REX 2008038421	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede de embargos de declaração, concedeu o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor.

Daquela decisão foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz a parte recorrente ter havido violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, bem como artigo 9º, caput, inciso I e § 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 26 de fevereiro de 2008, consoante atestam as certidões de fls. 186 e 217.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.000456-5 AC 1159862  
APTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA e outros  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : RESP 2007230812  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos artigos 6º e 333, inciso I, do Código de Processo Civil; 124, 125 e 138, do Código tributário Nacional; 50 do Código Civil; 4º, da Lei nº 6.830/80; e 13 da Lei nº 8.620/93, ao considerar o v. acórdão que não se encontram presentes os pressupostos para autorizar a responsabilização pessoal dos sócios, apesar de se tratar de execução fiscal de contribuições a Seguridade Social.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, denota-se que não houve qualquer manifestação deste Tribunal a respeito do artigo 6º, do Código de Processo Civil.

Assim, ausente o prequestionamento, aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

....."

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Quanto às demais alegações de ofensas à legislação federal, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 761925/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 20/11/2006; AGRESP 742253/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 06/03/2006.

Assim, não está caracterizada a negativa de vigência à lei federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.000456-5 AC 1159862  
APTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA e outros  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : RESP 2008043036  
RECTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o acórdão contrariou os artigos 130, 145, §§ 1º, 2º e 3º, e 420, do Código de Processo Civil; 108, 112, incisos II e IV, 138 e 202, do Código Tributário Nacional; 2º, § 5º e 3º, da Lei nº 6.830/80; e 61, da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, denota-se que não houve qualquer manifestação deste Tribunal a respeito dos artigos 108 e 112, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional.

Assim, ausente o prequestionamento, aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

....."

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Quanto às demais alegações, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, a negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

Igualmente quanto à incidência da multa moratória e da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Também acerca do não reconhecimento da denúncia espontânea:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decísum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma

inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa

moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da últimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa corresponsiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

A inadmissão também é de rigor no tocante às alegações de necessidade de prova pericial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator.

2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC.

3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas.

4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.

5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado.

6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.

8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e

liquidez.

.....  
12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.

13. Recurso especial improvido.

(RESP 739910/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.000456-5 AC 1159862  
APTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA e outros  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : REX 2008043094  
RECTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso LV, 150, inciso I, e 192, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.000456-5 AC 1159862  
APTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA e outros  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : REX 2008046939  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 146, inciso III, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

A inadmissão também é de rigor quanto à alegação fundada na alínea "b", do Inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, vez que não se cuida de declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal pelo plenário ou órgão especial deste Tribunal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.027954-6 AMS 291048  
APTE : NEBLINELGA IND/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA  
ADV : ANDREA BENITES ALVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007318274  
RECTE : NEBLINELGA IND/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal, bem assim julgou extinto em parte o feito, sem julgamento de mérito, reconhecendo a impetrante carecedora de ação quanto ao pedido de compensação tributária, diante da ausência de comprovação do recolhimento do tributo.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o princípio da hierarquia das leis.

Com contra-razões de fls. 234/236.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?"

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 28 de novembro de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 159.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.027954-6 AMS 291048  
APTE : NEBLINELGA IND/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA  
ADV : ANDREA BENITES ALVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007318276  
RECTE : NEBLINELGA IND/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal, bem assim julgou extinto em parte o feito, sem julgamento de mérito, reconhecendo a impetrante carecedora de ação quanto ao pedido de compensação tributária, diante da ausência de comprovação do recolhimento do tributo.

A parte insurgente não aponta as normas infraconstitucionais feridas pelo aresto, bem como alega a desnecessidade de dilação probatória na via do mandamus.

Com contra-razões de fls. 226/233.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em ação mandamental, a parte deve juntar aos autos as guias de recolhimentos do tributo que pretende compensar, uma vez que tal documentação é essencial para análise do direito líquido e certo, já que o mandado de segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO INDEVIDO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo não autorizou, em ação mandamental, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista que a impetrante não juntou aos autos os DARFs comprobatórios do recolhimento indevido da exação.
3. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que em mandado de segurança a parte deve juntar aos autos as guias de recolhimento do tributo que pretende repetir/compensar, por ser tal documentação essencial para o julgamento da causa, já que o writ, para verificação do direito líquido e certo, pressupõe a existência de prova pré-constituída quando da impetração.
4. Precedentes: AgRg no REsp nº 903020/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/04/2007; REsp nº 511641/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/12/2006; AgRg no REsp nº 861561/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/10/2006; AgRg no REsp nº 650923/MG, 1ª Turma, deste Relator p/ o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/02/2006; AgRg no REsp nº 701254/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/05/2006; REsp nº 727031/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005; EDcl no AgRg no Ag nº 440405/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 653603/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/12/2004; AgRg no REsp nº 494186/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003; EDcl no REsp nº 81218/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17/06/1996.
5. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 905610 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0260862-8 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.10.2007 p. 239) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÓ-LABORE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Embora o enunciado sumular nº 213 desta Corte possibilite a declaração do direito à compensação tributária por meio do mandado de segurança, certo é que tal remédio constitucional tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, o que pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito. Diante disso, necessária a juntada de documentos que comprovem o recolhimento do tributo que se pretende compensar. Precedentes: AgRg no REsp nº 650.923/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/02/2006; REsp nº 572.639/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05/12/2005; REsp nº 579.805/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - No caso dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de prova pré-constituída, na medida em que a impetrante deixou de indicar quem são os interessados, os valores que cada contribuinte pretende compensar, além de não juntar nenhuma guia de recolhimento do tributo em questão, razão pela qual afastou a possibilidade de julgamento do writ.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 903020 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0246615-3 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 27/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.04.2007 p. 231)

Por conseguinte, as razões expostas pela ora recorrente não se afiguram plausíveis de molde a permitir a formulação de juízo positivo de admissibilidade, por não restar demonstrada negativa de vigência ou aplicação inadequada de legislação federal, consoante de infere da jurisprudência provinda do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.027954-6 AMS 291048  
APTE : NEBLINELGA IND/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA  
ADV : ANDREA BENITES ALVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008000911  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a

impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal, bem assim julgou extinto em parte o feito, sem julgamento de mérito, reconhecendo a impetrante carecedora de ação quanto ao pedido de compensação tributária, diante da ausência de comprovação do recolhimento do tributo.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 213/223.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de integração Social - PIS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.005485-6 CauInom 6019  
REQTE : SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE A : BANCO SANTOS S/A  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008027221

RECTE : SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar visando à concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinários interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança n.º 1999.61.00.009757-0, em apenso, até a prolação do juízo de admissibilidade dos referidos recursos.

Consoante se infere das decisões prolatadas a fls. 421/426, dos autos principais - em mandado de segurança n.º 1999.61.00.009757-0, em apenso, foi realizado o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos, de sorte que a presente cautelar perdeu por completo seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do RITRF/3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.118671-5 ACR 9503  
APTE : PAULO ROBERTO WOLFEMBERG  
ADV : RENATO ANTONIO MAZAGAO  
APTE : VALDEMIR DE OLIVEIRA  
ADV : LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL  
APTE : BENITO JORGE LAGUNAS  
ADV : EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008037744  
RECTE : MPF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade do apelante Paulo Roberto Wolfemberg, pela ocorrência da prescrição e negou provimento à apelação de Valdemir de Oliveira e, de ofício, reduziu a pena de multa para trinta dias-multa, determinando ainda, a Turma julgadora, a expedição de mandado de prisão em seu desfavor. A ementa do julgado está assim redigida:

"CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - EVASÃO DE DIVISAS - FALSIDADE NA CONFECÇÃO DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO.

1. Completados 70 anos pelo apelante na data da sentença, reconhecida a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, nos moldes do art. 115 do Código Penal.

2. No que tange ao mérito da apelação restante, autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas.

3. O apelante, em conluio com os demais acusados, se valia de declarações falsas de importação com o intuito de realizar operações de câmbio em prejuízo das reservas nacionais.

4. A pena aplicada ao acusado foi devidamente sopesada e calculada com fulcro nos parâmetros do art. 59 e 68 do Código Penal.

5. Negado provimento à apelação".

2. Em suas razões recursais, o recorrente aduz que, o acórdão recorrido contrariou o artigo 115, do Código Penal, desconsiderando que o texto legal afirma que a data da sentença é o termo limite para a incidência da redução, pela idade, do prazo prescricional. Afirma, ainda, em reforço de argumento, que aquele dispositivo legal não se refere à data do acórdão que confirma a sentença condenatória, nem à data do trânsito em julgado desta, por não se permitir interpretação extensiva, entendimento que, segundo afirma, está em consonância com julgados dos tribunais superiores acerca da matéria, invocando, para tanto, precedentes do Excelso Pretório e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, decorrendo daí também a apontada divergência jurisprudencial, a indicar a necessidade de reforma do decisum recorrido, no que respeita a este outro fundamento do recurso.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. Inicialmente, é de se destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

7. Relativamente à insurgência do recorrente, se constata a necessária plausibilidade dos fundamentos do recurso excepcional, posto que a Turma Julgadora, ao apreciar a matéria, assim analisou a questão consoante se destaca do seguinte trecho do julgado, que restou assim redigido:

"Inicialmente, analiso a questão referente à prescrição, em relação ao réu Paulo Roberto Wolfemberg. Segundo consta dos autos, referido acusado completou 70 (setenta) anos em 16/5/2007. O acusado foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, com trânsito em julgado para a acusação nas fls. 921/933, sendo o prazo prescricional previsto para o ilícito em tela de 12 (doze) anos, com fulcro no artigo 109, inciso III do Código Penal. De acordo com a aplicação do art. 115 do Código Penal, reduzem-se de metade os prazos prescricionais quando o réu atinge 70 (setenta) anos na data da sentença.

Aplicado o art. 115 do Código Penal, o prazo de prescrição corresponde a 6 (seis) anos. Sendo que entre a data da sentença, em 24/06/1999, e até a presente data transcorreram mais de 6 (seis) anos, declaro extinta a punibilidade do acusado Paulo Roberto Wolfemberg pela ocorrência da prescrição (g.n.)."

8. Assim, consoante se verifica pelos fundamentos do decisum recorrido, o réu Paulo Roberto Wolfemberg completou setenta anos em 16/05/2007, enquanto que a sentença condenatória foi prolatada em 24 de junho de 1999, o que denota que, àquela época o réu ainda não completara setenta anos, o que estaria a desautorizar fosse aplicada a benesse prevista no artigo 115, do Código Penal, de conformidade com entendimento do Excelso Pretório e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como evidenciam as ementa abaixo transcritas:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AGENTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS. ESTATUTO DO IDOSO. REDUÇÃO DE METADE NO PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. I - A idade de 60 (sessenta) anos, prevista no art. 1º do Estatuto do Idoso, somente serve de parâmetro para os direitos e obrigações estabelecidos pela Lei 10.741/2003. Não há que se falar em revogação tácita do art. 115 do Código Penal, que estabelece a redução dos prazos de prescrição quando o criminoso possui mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença condenatória. II - A redução do prazo prescricional é aplicada, analogicamente, quando a idade avançada é verificada na data em que proferida decisão colegiada condenatória de agente que possui foro especial por prerrogativa de função, quando há reforma da sentença absolutória ou, ainda, quando a reforma é apenas parcial da sentença condenatória em sede de recurso. III - Não cabe aplicar o benefício do art. 115 do Código Penal quando o agente conta com mais de 70 (setenta) anos na data do acórdão que se limita a confirmar a sentença condenatória. IV - Hipótese dos autos em que o agente apenas completou a idade necessária à redução do prazo prescricional quando estava pendente de julgamento agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (g.n.). V - Ordem denegada (STF. HC n. 86320/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, publicado DJU 24/11/2006).

CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO VERIFICADA. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE DOS REPRESENTANTES DA VÍTIMA. PROCURAÇÃO. FATO DELITUOSO NÃO MENCIONADO. VÍCIO SANÁVEL A QUALQUER TEMPO. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE APURAÇÃO DOS ACONTECIMENTOS. DOSIMETRIA. PACIENTE MAIOR DE 70 ANOS DE IDADE NA DATA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

Devidamente configurada a hipótese do art. 225, § 1º, inciso I, do Código Penal, qual seja, a comprovação da falta de condições da vítima e de seus genitores para proverem as despesas do processo-crime, sem prejuízo do sustento familiar, não há que se falar em ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da ação penal.

Maiores incursões acerca da comprovação do estado de miserabilidade dos representantes da vítima refogem à via eleita, por demandarem o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedente. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que eventuais vícios ou irregularidades no instrumento de mandato, os quais se relacionam com a legitimidade do representante da parte e, não, com a legitimidade da própria parte, podem ser sanadas a qualquer tempo, mesmo após o decurso do prazo decadencial, nos termos do art. 569 do Código de Processo Penal.

Não há forma rígida para a representação, bastando a manifestação inequívoca do ofendido ou de seu representante legal, no sentido de que sejam tomadas providências, hipótese ocorrida no caso dos presentes autos.

A falta de menção do fato delituoso na procuração configura defeito sanável a qualquer tempo, pois não interfere na legitimatio ad causam. Precedentes desta Corte.

Somente se aplicará atenuante à reprimenda imposta ao agente que contar com setenta anos na data da sentença condenatória, e, não, de sua confirmação em sede de recurso.

Caso o legislador pretendesse estender a atenuante àqueles cuja idade de setenta anos fosse completada até a data do acórdão, teria se utilizado da expressão "na data do trânsito em julgado da condenação" ou mesmo "na data da condenação".

Precedentes desta Corte e do STF em situação análoga, concernente à redução do prazo prescricional (g.n.).

Ordem denegada (STJ. HC n. 67830/SC, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado 10/05/2007, publicado DJU 18/06/2007, pág. 283).

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

A disposição do art. 115 do Código Penal é clara ao instituir que a redução do prazo prescricional pela metade somente ocorrerá se o agente contar com 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória, e não da confirmação da condenação em sede de recurso (g.n.).

Persistindo as razões do acórdão embargado, que decidiu com acerto a questão sub judice, levando em conta os fundamentos entendidos suficientes ao embasamento da decisão, no sentido de que ausentes quaisquer das circunstâncias autorizadoras do reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal, rejeitam-se os embargos.

O propósito modificativo do julgado só é aceito em casos excepcionais, que não se configuram na hipótese dos autos.

Embargos rejeitados (STJ. EDcl no Resp n. 263238/RO, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado 14/05/2002, publicado em 10/06/2002, pág. 241).

9. Portanto, constatado que o v. acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Excelso Pretório acerca da matéria, demonstrada está a plausibilidade dos fundamentos do presente recurso excepcional, de modo a permitir tenha seguimento.

10. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

BLOCO 138694:

PROC.	2008.03.00.020432-5	HC
IMPTE	MAURICIO PACCOLA CICCONE	
IMPTE	JOSE ANTONIO DA COSTA	
PACTE	MAURICIO PACCOLA CICCONE	
PACTE	JOSE ANTONIO DA COSTA	
ADV	MAURICIO PACCOLA CICCONE	
IMPDO	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
PETIÇÃO	ROR 2008002028	
RECTE	MAURICIO PACCOLA CICCONE E OUTRO	
ENDER	AV. PAULISTA, 1842 - 12ª ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	VICE-PRESIDÊNCIA	

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por MAURICIO PACCOLA CICCONE, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.021869-5 HC 32667  
IMPTE : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO  
PACTE : ADILSON FERNANDO FRANCISCATE  
ADV : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
PETIÇÃO : ROR 2008197307  
RECTE : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 138680

PROC. : 2001.61.26.000795-4 AC 964458  
APTE : JOSE NILTON DOS SANTOS  
ADV : CARLOS ALBERTO GOES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2008062489  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.00.050875-0	AI 168978
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOAO DOS SANTOS e outro	
ADV	:	ROBERTO CASTILHO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008093410	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.027374-5	AC 813724
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE CAPITULINO DE OLIVEIRA	
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS	
PETIÇÃO	:	REX 2008015190	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.14.000252-0 AC 871887  
APTE : ZENI SILVEIRA DO MONTE  
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2008022685  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.054835-1	AI 187660
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	VICENTE LUIZ SANTANA falecido	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
PARTE A	:	GERALDA FERREIRA SANTANA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008054710	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 138684

PROC. : 96.03.090280-2 AI 46731  
AGRTE : FOSFANIL S/A  
ADV : CUSTODIO DA PIEDADE U MIRANDA e outros  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2006313088  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Egrégia Corte, que deu provimento ao agravo de instrumento do contribuinte, deferindo o levantamento do depósito judicial, efetuado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a extinção do processo originário sem julgamento de mérito.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil, 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, e 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Requer que o valor depositado nos autos seja convertida em renda da União Federal.

Cabe destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, o valor depositado judicialmente para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, poderá ser convertido em renda da União mesmo quando extinto o feito sem julgamento de mérito, consoante aresto a seguir colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo contribuinte.

2. Ressalva da posição da Relatora.

3. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 929782 / SP, proc. 2007/0042820-5, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/06/2008, DJe 14/08/2008)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.00.037827-0 AI 88449  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA e outros  
ADV : ANTONIO RUSSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2004226246  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento da União Federal (Fazenda Nacional), deferindo o levantamento do depósito judicial, ao fundamento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu de ajuizamento de ação cautelar, não havendo sido proposta a ação principal no prazo legal, e, sendo assim, face à inexistência de decisão favorável ao Fisco, não há que se falar em conversão em renda à favor da União.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto no artigo 32, da Lei nº 6.830/80, e 151, inc. II, do Código Tributário Nacional. Pleiteia que o valor depositado nos autos seja convertida em renda da União Federal.

Cabe destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, o valor depositado judicialmente para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, poderá ser convertido em renda da União mesmo quando extinto o feito sem julgamento de mérito, consoante aresto a seguir colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo contribuinte.

2. Ressalva da posição da Relatora.

3. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 929782 / SP, proc. 2007/0042820-5, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/06/2008, DJe 14/08/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.012534-1 AI 201546  
AGRTE : DASCO ENGENHARIA LTDA  
ADV : NILTON NEDES LOPES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2006291655  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Egrégia Corte, que deu provimento ao agravo de instrumento do contribuinte, deferindo o levantamento do depósito judicial, tendo em vista a extinção da ação cautelar sem julgamento de mérito.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto no artigo 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, aduzindo que o levantamento do depósito será feito somente após o trânsito em julgado.

Cabe destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, o valor depositado judicialmente para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, poderá ser convertido em renda da União mesmo quando extinto o feito sem julgamento de mérito, consoante aresto a seguir colacionado:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.**

1. A Primeira Seção firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo contribuinte.

2. Ressalva da posição da Relatora.

3. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 929782 / SP, proc. 2007/0042820-5, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/06/2008, DJe 14/08/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.063962-2 AI 222345  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : AGRO SHIMOKAWA COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
PETIÇÃO : RESP 2008064875  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que determinou o desmembramento da execução fiscal, a fim de que fossem executados em conjunto apenas débitos da mesma natureza.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 28, da Lei nº 6.830/80 e os artigos 535, inciso II, 573 e 620, do Código de Processo Civil, bem como os princípios da economia e celeridade processual, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que para se cumular várias execuções em um mesmo processo, fundadas em títulos executivos diversos, basta que, em todos os títulos, figure o mesmo devedor e que para as execuções seja competente o juiz e idêntica a forma do processo, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULOS DIVERSOS. CUMULAÇÃO. ART. 573 DO CPC. INTELIGÊNCIA.

1 - Observados os ditames do art. 573 do CPC, notadamente o que exige idêntico devedor em todos os diversos títulos executivos, cabível é a cumulação, em um só processo, das correspondentes execuções.

2 - O aval lançado em dois dos títulos em cobrança pela mulher do executado não exclui a unidade processual, dado que a figura do devedor não se confunde com a do avalista.

3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença. (Grifei)

(STJ, Quarta Turma, REsp 260215/MG, j. 19.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 332, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 687476/SP, Relatora Laurita Vaz, DJ 23.04.2007, p. 293, REsp 255406/RJ, Relator Castro Filho, DJ 01.07.2004, p. 188, REsp 324172/SP, Relator José Arnaldo da Fonseca, DJ 04.02.2002, p. 485, REsp 8427/MG, Relator Barros Monteiro, DJ 09.09.1991, p. 12209 e REsp 4367/MG, Relator Dias Trindade, DJ 25.03.1991, p. 3220.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DECISÃO

PROC. : 2003.03.00.007552-7 AI 173571  
AGRTE : M R HOTEIS E TURISMO LTDA  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
PETIÇÃO : RESP 2007160931  
RECTE : M R HOTEIS E TURISMO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso da parte, tendo em vista a ausência de peças facultativas, necessárias ao deslinde do feito.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 525, I do CPC.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2007.03.00.052870-9.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.021946-4 AI 295127  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : GIOVANNI FCB S/A  
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008030469  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso da União Federal, tendo em vista a ausência de peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao art. 525, II do CPC.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2007.03.00.052870-9.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.039285-3 CauInom 6370 200061190038409 3 Vr  
GUARULHOS/SP  
REQTE : ACOS MACOM IND/ E COM/ LTDA  
ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: AGR 2008218141

RECTE : ACOS MACOM IND/ E COM/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 146/152.

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto por ACOS MACOM IND/ E COM/ LTDA em face das decisões de fls. 141/144, que indeferiu a liminar pleiteada para conceder o efeito suspensivo pretendido até que fosse procedido o juízo de admissibilidade do recurso especial e extraordinário interpostos nos autos principais - processo nº 2006.03.00.105626-8.

Sustenta a agravante, em síntese, que no caso concreto deve-se atribuir efeito suspensivo, fundamentando-se nos princípios da legalidade, igualdade e do devido processo legal. Aduz que o caso em apreço não se trata da necessidade de homologação expressa para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo ser tácita. Sustenta, ainda, haver omissão na decisão agravada, e pugna por sua reconsideração com o objetivo de suspender a marcha processual.

Decido.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida de excepcionalidade absoluta, que, em princípio, somente se justifica quando se cumulem os seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade dos recursos excepcionais perante o Tribunal de origem; b) viabilidade processual do recurso especial e do recurso extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso excepcional; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar, conforme se verifica nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in QO-PET-2705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.05.2005; QO-PET 2676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005).

Tal exigência se explica porque, em regra, o recurso especial e o recurso extraordinário são dotados somente do efeito devolutivo, nos termos do artigo 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90, in verbis:

"Art. 27 Recebida à petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões. (...) §2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].
2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Ad argumentadum tantum, insta consignar, que o recurso extraordinário cumpre uma função de caráter objetivo na ordem constitucional, naquelas circunstâncias em que a discussão transcende os interesses das partes do recurso extraordinário. Nessas situações o Supremo Tribunal Federal entende plausível a concessão dos efeitos suspensivo e cautelares com o objetivo de congelar a situação sub judice até o pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante QO-PET-2891/ES, Rel. Min. Carlos Veloso, Julg. 05.02.2003).

Assim, não basta que a questão seja relevante ou esteja em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federal, para que se configure a situação excepcional apta a conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial.

Trata-se da demonstração da gravidade do risco à prestação jurisdicional e da quase certeza da procedência da tese debatida pelo recorrente.

Além disso, a utilidade da concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário pressupõe a existência de uma decisão de mérito favorável na primeira ou segunda instância, para que possa ser restaurada com a suspensão do acórdão recorrido, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Pet 2.514- QO, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 14/06/2002.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 71579/SC, no sentido de que, nos casos de adesão ao REFIS nos débitos superiores ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a suspensão da execução fiscal somente é possível se houver expressa homologação do Comitê Gestor, conforme precedentes citados na decisão agravada (EREsp 71579/SC, Processo nº 2005/0080279-0; REsp 871758 / PR, proc. 2006/0164537-3; STJ - AgRg no REsp 917432 / PR, proc. 2007/0008758-2).

Impende, ainda, ressaltar que esta medida cautelar inominada constitui-se em procedimento auto-exauriente, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

De sorte que a presente cautelar perderá por completo seu objeto quando do exercício da admissibilidade dos recursos excepcionais que se buscava fosse recebido no duplo efeito.

Por derradeiro, verifica-se, que os artigos 250 e 251, do RITRF 3ª Região, não prevêm a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Dessa forma, cuidando-se de recurso cabível nos limites processuais pré-estabelecidos, estreitos e específicos, a alinhada via, equivocadamente manejada, somente me permite avistar a compreensão do incabimento do recurso.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 141/144 e, por conseguinte, não conheço do agravo regimental interposto às fls. 146/152, por ausência de previsão legal, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do RITRF 3ª Região.

Apense-se ao processo principal nº 2006.03.00.105626-8.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.041242-6 CauInom 6385 9300396811 12 Vr SAO  
PAULO/SP  
REQTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS  
AUTOMOTORES LTDA e outro  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008221124

RECTE : VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES L

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 95.03.038246-7, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora controvertidos, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até a intimação acerca da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Nos autos principais, a ação mandamental - processo 95.03.038246-7, a impetrante pretende obter ordem mandamental para não ser penalizada nem mesmo compelida ao recolhimento de crédito escritural de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, correspondente à atualização monetária sobre o benefício do crédito-prêmio, ao qual faz jus nos termos do Decreto-lei 491/1969, incidentes sobre exportações realizadas, de modo a assegurar o aproveitamento integral do benefício.

A sentença de fls. 395/398, julgou improcedente o pedido da autora, denegando a segurança pretendida.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante para, acolhendo a preliminar de julgamento extra petita, declarar a nulidade da r. sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à vara de origem, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 445/451.

Com o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, foi proferida nova sentença de fls. 457/466, que julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 549/556.

A autora apresentou embargos de declaração de fls. 565/570, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 575/581.

Posteriormente, a autora interpôs recurso especial de fls. 585/616 e recurso extraordinário de fls.617/643, os quais aguardam a juntada aos autos principais, perante a Turma Suplementar da Segunda Seção deste egrégio Tribunal.

Ademais, a autora propôs também medida cautelar incidental - processo 2001.03.00.019170-1, que, por unanimidade, foi declarada prejudicada, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO.

Alega a autora a título de *fumus boni iuris* que o Superior Tribunal de Justiça assegura o direito à correção monetária plena dos montantes de crédito-prêmio, tanto em razão de seu aproveitamento ter sido postergado por culpa exclusiva do Fisco, como também quando se tratar de débitos judiciais.

Já a título de *periculum in mora*, alega a autora que possibilidade de autuação fiscal e exigência coercitiva do crédito ora controvertido, lançado em sua escrita fiscal por mais de quatorze anos, uma vez que a autora permaneceu amparada por provimento judicial, já satisfaz esse requisito.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].
2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AC-AgR 1137/MG, j. 23/05/2006, Rel. Ministro Eros Grau).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente.

(STJ, Tribunal Pleno, Rcl 3986/AC, j. 16/11/2006, Rel. Ministro Carlos Britto)."

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, 4ª Turma, AgRg na MC 11961/RJ, j. 12/12/2006, Rel. Ministro Massami Uyeda)."

Na situação em tela, como ainda o recurso encontra-se pendente de juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

O pleito merece prosperar.

Primeiramente, o Decreto-lei 491/1969 instituiu um regime de incentivo fiscal às exportações de produtos manufaturados, consubstanciado no direito ao aproveitamento de créditos incidentes sobre o montante das vendas destinadas à exportação, como meio de ressarcimento de tributos pagos internamente.

O referido diploma legal criou a figura do crédito-prêmio, previsto em seu artigo 1º e no artigo 5º, e assegurou a utilização de crédito de IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos exportados, nos seguintes termos:

"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

(...)

Art. 5º É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados."

Ademais, a controvérsia sobre a incidência de correção monetária do valor de crédito prêmio de IPI, advindo de aquisição de matéria-prima e insumos utilizados na elaboração de produtos destinados ao mercado externo, consoante previsto no artigo 5º, do Decreto-lei 491/1969 quando do ressarcimento em espécie, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, que entende cabível, nos seguintes termos:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÍNDICES OFICIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC REPELIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NOS ARESTOS DE SEGUNDO GRAU.**

1. Trata-se de recurso especial interposto por Amortex S/A Indústria e Comércio de Amortecedores e Congêneres contra acórdão que,

condenando a Fazenda a restituir incentivo do crédito-prêmio de IPI no período compreendido entre 07/12/1979 e 31/03/1981, determinou que a correção monetária fosse realizada pelos índices oficiais.

Fundamentando-se nas alíneas "a" e "c" do permissivo autorizador, pleiteia-se no apelo especial a aplicação de correção plena, declarando-se a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%); março/90 (84,32%); abril/90 (44, 80%); maio/90 (7,87%); junho/90 (12,92%); agosto/90 (12,03%); outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%), no percentual total de 246,49%. Não houve apresentação de recurso especial pela Fazenda Nacional.

2. Os arts. 128, 165, 458, 460, 475 e 515 do CPC; e 524 do Código Civil não foram objeto de debate e nem de deliberação na Corte de origem, padecendo o apelo especial neste aspecto pela incidência da Súmula 282/STF. Os acórdãos de segundo grau não emitiram nenhum pronunciamento sobre a matéria neles contida, o que impede a sua apreciação nesta instância.

3. O Julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Verifica-se que a matéria atinente à correção monetária foi enfrentada explicitamente pelo acórdão recorrido, inclusive pelo aresto proferido em sede de embargos de declaração, porém, com conclusão em sentido oposto ao almejado pela empresa, o que não conduz à hipótese de omissão. Violação do art. 535, II, do CPC, que se repele.

4. A razão da incidência da correção monetária é a desvalorização da moeda pelos efeitos da inflação e negar a sua aplicação configuraria uma agressão a dois importantes princípios: o da moralidade dos atos da Administração Pública e o que veda o enriquecimento ilícito.

5. No caso presente, a atualização monetária é devida em face do uso tardio do crédito-prêmio sem culpa do seu beneficiário, devendo ser feita com observância dos índices legais, conforme posto no aresto recorrido, que determinou o indexador oficial aplicado pelo Fisco para restituição do indébito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ - REsp 950914/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0108306-7 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 11/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.09.2007 p. 268) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. IPI. MATERIAIS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA, JÁ QUE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA FOI IMPEDIDO PELO FISCO.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero.

2. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. Precedentes do STJ e do STF.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento, para autorizar a correção monetária dos créditos escriturais durante o período compreendido entre (a) a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado e não o foi por óbice estatal e (b) a data do trânsito em julgado da decisão judicial, que afasta o referido óbice."

(STJ - EREsp 468926/SC - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0133132-8 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 13/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2005 p. 150 - RSTJ vol. 194 p. 111) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CREDITAMENTO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. CONTRADIÇÃO VERIFICADA.

1. O recurso de embargos de declaração prima pelo aperfeiçoamento da entrega da prestação jurisdicional, sendo meio de integração da decisão proferida.

2. Contradição constatada no acórdão embargado quanto à explicitação dos índices de atualização monetária a serem utilizados durante a vigência dos planos econômicos para o caso de creditamento de IPI.

3. No caso dos autos, há de ser reconhecido que a correção monetária deve ser aplicada com observância do IPC no período relativo aos meses de janeiro/89 a fevereiro/91, nos moldes da orientação jurisprudencial desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que passe a constar: "Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reconhecer a incidência do IPC nos meses de janeiro/89 a fevereiro/91"."

(STJ - EDcl nos EDcl no REsp 950914 / SP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0108306-7 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/06/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 284/STF - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA - AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 105, III, DA CF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO ERESP 468.926/SC - INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à questão da compensação, o recorrente deixou de bem fundamentar sua irresignação para especificar qual, de fato, seria o dispositivo de lei violado. Aplicação do verbete 284 da Súmula STF.

2. Em sede de recurso especial, não se conhece da questão federal relativa à violação de artigo de Instrução Normativa, que não perfaz natureza de lei federal mencionado no art. 105, III, da CF.

3. Sobre à incidência de correção monetária em aproveitamento de crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero, a Primeira Seção, na assentada de 13.4.2005, houve por bem reformar seu entendimento, passando a ponderar que é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

4. O fundamento para tanto é o de evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. (REsp 468.926/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.4.2005.)

(...)

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 443812/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0080082-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2007 p. 186) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS FISCAIS DE ESTÍMULO À EXPORTAÇÃO (DL 491/69, ART. 5º). CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES CUJA RESTITUIÇÃO PELO VALOR NOMINAL FORA DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPERTINÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, RELATIVAS À IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS CRÉDITOS ESCRITURAIS DECORRENTES DO MECANISMO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO."

(STJ - AgRg no REsp 420487/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0031818-7 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 04/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.05.2004 p. 159)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciada a viabilidade do recurso excepcional, pois o venerando acórdão recorrido está em descompasso com os julgados acima referidos.

Por fim, cumpre ressaltar que presente medida cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco a contestação, uma vez constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Pelo que, deixo de ordenar a citação da parte ora requerida, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA

PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial interpostos nos autos principais, a apelação em mandado de segurança - processo 95.03.038246-7, até o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais ali interpostos.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança nº 95.03.038246-7.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

PROC.	:	93.03.086228-7	AC 134040
APTE	:	CELIA REGINA DE MELLO MARTINS FERREIRA e outros	
ADV	:	ION PLENS e outros	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO SEGUNDA SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008038566	
RECTE	:	CELIA REGINA DE MELLO MARTINS FERREIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que, em face da autonomia do processo cautelar, que foi extinto sem resolução do mérito, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios no bojo da presente ação ordinária.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 20 e 806, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de fato, é no sentido de que o ajuizamento de ação ordinária, para os fins do artigo 806 do Código de Processo Civil, dá causa ao pagamento de honorários advocatícios, em função da contratação de causídico, ainda que a medida cautelar tenha sido extinta sem resolução do mérito, o que ocorreu no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 496, VIII E 546, I, CPC). AJUIZAMENTO E PROCESSAMENTO DE AÇÕES CAUTELAR E ORDINÁRIA. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. Em face de "bloqueio" na movimentação bancária dos valores depositados, então, incontrovertido o "interesse de agir" (art. 3º, CPC), sucessivamente ajuizadas e processadas ações cautelar e ordinária, a posterior extinção do processo não desonera a parte ré de pagar honorários para o advogado constituído (art. 36, CPC).

2. Embargos acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 148618/SP, j. 18/02/2002, DJ 15/04/2002, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 138691

PROC.	:	95.03.089884-6	AC 285656
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE PAULO VIEIRA	
ADV	:	SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008074714	
RECTE	:	JOSE PAULO VIEIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu somente parte do tempo de serviço rural postulado na inicial e, por consequência, não concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Alega o recorrente a ocorrência de violação ao disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, bem como artigo 131 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme se depreende da decisão recorrida, concluiu-se pelo não reconhecimento de todo o tempo de serviço rural postulado na inicial e declarado na sentença, relativo aos períodos de março de 1954 a dezembro de 1970, janeiro de 1971 a dezembro de 1978 e janeiro de 1979 a abril de 1983, mas somente do interstício de 06/10/1977 a 31/12/1981, considerando-se, para a fixação do marco inicial da atividade campesina realizada, a data de emissão do cartão de inscrição nos serviços de saúde do Fundo de Assistência ao trabalhador rural coligido aos autos.

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre a decisão proferida na apelação e a norma constante no dispositivo processual indicado, haja vista o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

No mesmo sentido: REsp 1073459, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data da Publicação DJ 03/10/2008.

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.13.002297-5	AC 984257
APTE	:	JOSE RENATO MOREIA	
ADV	:	MARIA CATARINA DE OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008087271	
RECTE	:	JOSE RENATO MOREIA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no sentido de negar a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de serviço pretendido, uma vez que não restaria comprovado o exercício de atividade urbana, sem anotação em carteira de trabalho, no período declinado na inicial.

Alega o recorrente a ocorrência de violação ao disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 e artigo 131 do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, apresentando precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o posicionamento desta Corte de Justiça e o precedente anexado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, os documentos que demonstram a existência da firma empregadora servem como um início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço realizado sem registro profissional, o que justifica o recebimento do presente recurso.

Nesse sentido, por oportuno, é também a decisão da referida Corte Superior que segue:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AGRAVO DA AUTARQUIA: CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DO SEGURADO: ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. APRECIÇÃO DO RECURSO CONFORME PLEITEADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese. Precedentes.

2. A simples menção de norma genérica, qual seja, a Lei n.º 8.212/91, atrai, quanto ao ponto, a incidência da Súmula n.º 284/STF, e, a apreciação da controvérsia conforme pleiteado no recurso especial, afasta a pretensão de reforma da decisão ora hostilizada.

3. Tendo em vista que tanto a Autarquia Previdenciária quanto o Segurado não apresentaram quaisquer fundamentos relevantes que justifiquem a interposição de agravo regimental, ou que venham a infirmar as razões consideradas no decisum agravado, mantenho-o, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravos regimentais desprovidos. (grifei) (AgRg no REsp 840482/SP - 2006/0109252-0 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2007 p. 356)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.003343-6 AC 770864  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALVARO HONORIO DA CRUZ  
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO  
PETIÇÃO : RESP 2003239579  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte de Justiça que manteve a sentença no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço urbano, sem registro profissional, para fins previdenciários.

Da decisão de segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos e condenada autarquia previdenciária ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, § único, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, a indenizar a parte contrária em 10% (dez por cento) incidente também sobre o valor da causa atualizado, a teor do disposto nos artigos 17, inciso VII, e 18 da referida Lei Processual Civil.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou o artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e artigos 17, inciso VII e 538, § único, ambos do mencionado Codex.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à aplicação da multa prevista no artigo 538, § único, do Código de Processo Civil, é de se notar a existência de contrariedade entre o posicionamento deste Tribunal Regional Federal e o entendimento da Corte Superior, consoante jurisprudência que segue:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. VERBETE SUMULAR 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos declaratórios não têm caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.

(...).

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

(REsp nº 734509/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007, p.623)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.05.011831-1	AMS 277512
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALVARO MICHELUCCI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE LOPES DE OLIVEIRA	
ADV	:	PETRUCIO OMENA FERRO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007183923	
RECTE	:	JOSE LOPES DE OLIVEIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à remessa necessária e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença para negar a segurança postulada, reconhecendo como válido o desconto mensal no valor do benefício de prestação continuada do Impetrante, haja vista a ocorrência de pagamento indevido.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância encontra-se em desconpasso com o posicionamento firmado por outros Tribunais Regionais Federais, assim como em relação ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, especialmente por violar a norma contida no § 3º do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado, que o recorrente busca o reconhecimento de contrariedade entre a decisão proferida em segunda instância e o posicionamento apresentado, principalmente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em se tratando de verba de natureza alimentar, o benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social não poderia sofrer descontos em razão de valores recebidos anteriormente de boa fé.

É certo que o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 permite que seja descontado dos benefícios, além de outros, o pagamento de benefício além do devido, sendo que o Regulamento da Previdência Social, trazido pelo Decreto nº 3.048/99, estabelece que tal restituição, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, será feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento.

Assim é que, interpretando tais dispositivos de norma federal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela necessidade de comprovação da má-fé por parte do beneficiário, a fim de que se possa descontar os valores pagos além do devido, conforme transcrevemos:

EREsp 993725/RS - 2008/0107244-5 - DECISÃO:

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpõe embargos de divergência em recurso especial contra v. acórdão prolatado pela e. Sexta Turma, cuja ementa restou assim definida: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DEJUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido." (fl. 194).

O embargante aponta divergência jurisprudencial com v. acórdão prolatado pela e. Quinta Turma deste Sodalício, qual seja, REsp nº988.171/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJU de17/12/2007. Sustenta, em síntese, que "a questão da impossibilidade de repetição das verbas de natureza alimentar encontra solução no art. 115 da Lei n. 8.213/1991: (a) verbas alimentares também devem ser restituídas quando recebidas a maior, ou o art. 115 não poderia estar no mundo jurídico; e (b) mesmo quando recebidas de boa-fé tais verbas podem ser descontadas do benefício, garantido apenas que o desconto 'será feito em parcelas' (art. 115)." (fl 212).

É o relatório.

Decido.

Não merecem prosperar os embargos.

Isto porque o entendimento firmado no âmbito de ambas as Turmas que compõem a e. Terceira Seção é pela irrepetibilidade dos benefícios previdenciários recebidos a maior, caso recebidos de boa fé, em razão de seu caráter alimentar.

De fato, a Quinta Turma desta e. Corte, no julgamento dos EDcl no REsp 988.171/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, na sessão realizada no dia 22/4/2008, revisou seu entendimento quanto à matéria discutida no presente recurso especial, relativa à necessidade de restituição dos valores recebidos em razão do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, vindo a firmar nessa assentada entendimento pela dispensa do ressarcimento dos valores recebidos. A propósito, transcrevo as razões expostas no voto condutor do mencionado acórdão: "1. Conforme analisado no acórdão recorrido, cinge-se a discussão à possibilidade de restituição de valores recebidos em decorrência de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Acerca dessa questão, a egrégia Quinta Turma/STJ, no julgamento do REsp. 999.660/RS, de minha relatoria, firmou entendimento de que, sendo a tutela antecipada provimento de caráter provisório e precário, a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos. 3. Ocorre que, após uma análise mais detida da controvérsia, reputo não ser essa a melhor solução a ser dada à lide, conforme se passa a demonstrar. 4. De acordo com o art. 273 e 475-O do CPC, a decisão que defere a tutela antecipatória, revogável e modificável a qualquer momento, restituindo-se as partes ao estado anterior, somente se efetiva mediante caução, prestada pelo beneficiado. 5. Entretanto, na presente hipótese, trata-se de demanda que envolve segurado da Previdência Social, reconhecidamente hipossuficiente, e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilidade dos rígidos institutos processuais, como no caso, em que foi dispensado de prestar caução para a execução da tutela deferida. 6. Nessas situações, a realidade fática demonstra que o segurado, ao obter um acréscimo no seu benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu. 7. Dessa forma, tendo a importância sido recebida de boa-fé pelo segurado, uma vez que amparada por decisão judicial, mostra-se incabível seja a parte posteriormente surpreendida com o desconto das diferenças, tidas por indevidamente recebidas, após a cessação dos efeitos da tutela provisória. (...) 10. Assim, em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto de seu já

reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua sobrevivência. 11. Enfatize-se, ainda, que, em observância ao caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente. 12. Com base nessas considerações, revejo o meu posicionamento anterior para reconhecer ser incabível o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, e face da boa-fé do segurado que foi favorecido com o aumento de seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, como já assinalado."

Da mesma forma, não é outro o entendimento da e. Sexta Turma. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 991.079/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/04/2008). "AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp705.249/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 20/2/2006).

Sendo assim, perfeitamente aplicável ao presente caso a Súmula nº 168 do e. STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. "Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de divergência.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de junho de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER - Relator

Portanto, tendo o acórdão decidido pela possibilidade da realização de descontos no valor do benefício mensal do Impetrante, ainda que não demonstrada sua má-fé no recebimento anterior, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a presença de dissidência jurisprudencial em relação ao precedente trazido, o que autoriza o recebimento do presente recurso com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.026695-7 AC 1205022 0600013423 1 Vr GUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERCINO SILVA

ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
PETIÇÃO : RESP 2008109501  
RECTE : GERCINO SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para denegar a concessão do benefício de Pensão por Morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada da falecida, já que somente é possível a extensão da profissão do marido à "de cujus", quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde restar demonstrado o regime de economia familiar.

Aduz o recorrente acerca da inaplicabilidade do disposto nos artigos 7º e 201 e seguintes, todos da Constituição Federal; artigo 143 da Lei nº 8.213/91, e disposições constantes no Decreto nº 3.048/99, sustentando que a prova material apresentada corroborada pelos depoimentos testemunhais, foram aptas a comprovar a qualidade de segurada especial da falecida.

O recorrente alegou a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 138687

PROC.	:	2001.61.83.004945-3	AC 1295276
APTE	:	JOSE NILDO VENANCIO DA SILVA	
ADV	:	MAURO SIQUEIRA CESAR	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008128650	
RECTE	:	JOSE NILDO VENANCIO DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra parte da decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais pela presença do agente agressivo ruído nos períodos de 04/03/1977 a 24/02/1978, 24/02/1992 a 30/06/1995, 03/07/1995 a 31/03/1998 e 01/04/1998 a 09/09/1999, assim como negou a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Alega o recorrente a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os posicionamentos apresentados do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme se denota da decisão recorrida, concluiu-se pelo não reconhecimento do trabalho sob condições especiais em período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, compreendido entre 04/03/1977 a 24/02/1978, ainda que com submissão a ruído de 84 dB, sob o fundamento de que o nível de ruído é inferior ao exigido (fl. 297).

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre a decisão proferida nos autos e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, até a edição do Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído a ser exigido para comprovação das condições especiais de trabalho é acima de 80 dB, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, nas diversas funções exercidas no Setor de Acabamento e Tinturaria, no período de 3/1/1968 a 18/8/1996, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos (produtos químicos, inorgânicos e ruídos superiores a 80 dB), conforme atestam os formulários SB-40 e o laudo de perito judicial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 747476/SC - Recurso Especial 2005/0073766-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.09.2006 p. 302)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.27.001807-2 AC 933431  
APTE : OSMAR MACHADO DA SILVA FILHO

ADV : DINA MARIA HILARIO NALLI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2008091133  
RECTE : OSMAR MACHADO DA SILVA FILHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação deduzida pelo Autor e deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, não reconhecendo o tempo de serviço prestado, sem registro profissional, como ajudante geral na empresa denominada "Cerâmica Santa Ângela" e, na condição de rurícola, na "Fazenda Cachoeirinha", conforme mencionado na inicial, afastando, ainda, o período laborado como guarda mirim considerado na sentença.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz também ter havido interpretação divergente entre a decisão recorrida e os posicionamentos apresentados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme se verifica das decisões de primeira e segunda instâncias, concluiu-se pela não comprovação das alegadas atividades desempenhadas como ajudante geral e rurícola, respectivamente, na "Cerâmica Santa Ângela" e "Fazenda Cachoeirinha", sob o fundamento de que os documentos apresentados pelo demandante não se prestam como início de prova material para tanto, sobretudo, devido à extemporaneidade das declarações coligidas aos autos, subscritas por ex-proprietário da referida empresa urbana e sucessor do ex-proprietário da aludida fazenda, sendo que entre tais documentos encontram-se também cópias das certidões de matrícula atestando a existência da Chácara Santa Ângela e da "Fazenda Cachoeirinha"(fl.161).

De tal maneira que, especialmente no tocante à atividade campesina em tela, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre a decisão proferida por este Tribunal Regional Federal e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, os documentos que demonstram a existência do imóvel rural onde foi exercido o trabalho agrícola, servem como um início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço realizado sem registro profissional, consoante jurisprudência que segue:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. CERTIDÃO DE ÓBITO DO CÔNJUGE LAVRADOR. CERTIDÃO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL DE EX-PATRÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURÍCOLA POR TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como a Certidão de óbito do cônjuge lavrador da requerente do benefício e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR de seu ex-patrão, desde que tais documentos sejam corroborados por robusta prova testemunhal.

2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese.

3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 944487 /SP - 2007/0090317-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 20/11/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2007 p. 330)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.024452-0	AC 890387
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLARICE FERNANDES BUENO CABRAL	
ADV	:	LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008107324	
RECTE	:	CLARICE FERNANDES BUENO CABRAL	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reformou a sentença no sentido de não reconhecer o exercício de atividade no campo em período anterior aos 14 (catorze) anos de idade da recorrente, assim como negar a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Aduz a recorrente a existência de violação ao disposto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91, bem como artigo 6º, caput e § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além de ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais, haja vista a jurisprudência que apresenta no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida, é de se notar que esta se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à aplicação dos dispositivos da lei de benefícios previdenciários, Lei nº 8.213/91, no que se refere ao trabalhador rural com idade inferior ao disposto na Constituição Federal vigente que limita o trabalho a pessoas menores de 14 (quatorze) anos de idade, e da mesma forma em relação ao inciso X do artigo 158 da Constituição Federal de 1967, que estabelecia tal limite em doze anos de idade, conforme jurisprudência transcrita pela recorrente.

Além do mais, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, a limitação de idade para o trabalho deve ser interpretada em favor do trabalhador, não sendo admissível que venha a ser ele prejudicado pela aplicação do dispositivo constitucional:

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 529694/RS-Relator

Min.Gilmar Mendes - Julgamento:15/02/2005 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 11-3-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00417 DECTRAB v. 12, n. 129, 2005, p. 176-190)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.049977-3 REO 1073795  
PARTE A : ATILIO BERNARDI  
ADV : PETERSON PADOVANI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008005492  
RECTE : ATILIO BERNARDI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à remessa oficial, reformando a sentença no sentido de não reconhecer o tempo de serviço rural postulado na inicial e negar a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Alega o recorrente a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 55, § 3º e 106, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Aduz, ainda, que o v. acórdão recorrido está contrário aos posicionamentos apresentados de outros Tribunais Regionais Federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida para o não reconhecimento do trabalho desenvolvido no campo, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o posicionamento deste Tribunal Regional Federal e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, os documentos em nome de familiares da parte autora, inclusive a certidão de casamento de seu genitor qualificando-o como rurícola, servem como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despendendo a documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

V - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

VI - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 618.646 /DF - 2004/0099656-4 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 09/11/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 424)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TÍTULO DE ELEITOR - PERÍODO DE CARÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INEXIGIBILIDADE.

- O Título Eleitoral do autor, Inscrição nº 14.698, 11ª Zona Eleitoral do Município de São Sebastião do Cai/RS, onde consta sua profissão de agricultor, além da Certidão, expedida pela Divisão de Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de registro de propriedade rural em nome do pai do autor Melchior José Reinehr, bem como a Certidão de Casamento, datada de 22.03.50, que declara ser o pai do autor agricultor, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental, para comprovação do exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar.

- Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário.

- A atividade rural exercida em regime de economia familiar, em período anterior à Lei 8.213/91, independe de recolhimento de contribuições, para efeito de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

- Precedentes deste Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 603202/RS - 2003/0196915-3 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 28.06.2004 p. 408)

No mesmo sentido: REsp 944111, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Data da Publicação DJ 08.08.2008.

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.014381-8	AC 1105831	0400041085	2 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA CHAGAS DE OLIVEIRA			
ADV	:	FABIANO LAINO ALVARES			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
PETIÇÃO	:	RESP 2008118172			
RECTE	:	MARIA APARECIDA CHAGAS DE OLIVEIRA			
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA			

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que a recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 138677

PROC. : 2003.61.25.000688-3 AC 1279872  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIVANIR FORTE BASTIANI  
ADV : ELAINE SALETE BASTIANI  
PETIÇÃO : RESP 2008122630  
RECTE : DIVANIR FORTE BASTIANI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso alegando, ainda, que houve ofensa aos artigos 7º, XXIV, e 194, II, da Constituição Federal, e artigos 106, 39, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à aceitação como início de prova material, de comprovação do exercício de atividade rural através de assentamentos em nome do cônjuge e familiares do autor, inclusive dos pais, como também se encontra em desconformidade com o entendimento da Corte Superior no que diz respeito à dispensabilidade do período de carência, para efeitos de aposentadoria rural por idade, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despendendo a documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

V - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

VI - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 618.646 /DF - 2004/0099656-4 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 09/11/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 424)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 600.071 / RS - 2003/0188561-6 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 05.04.2004 p.322)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DISPENSABILIDADE.

- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais.

- Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência. (art. 26, III, da Lei 8.213/91).

- Recurso especial conhecido.

(REsp 354398/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento: 03/12/2001, Data da Publicação/Fonte:DJ 27/05/2002 p. 207)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.24.001032-8 AC 1252182  
APTE : DIVINA FUSCO RIBEIRO  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008130356  
RECTE : DIVINA FUSCO RIBEIRO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.019709-8 AC 1116701  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORACIDE NUNES PADILHA  
ADV : SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI  
PETIÇÃO : RESP 2008121239  
RECTE : DORACIDE NUNES PADILHA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando ainda ofensa aos artigos 55, § 3º, 39, I, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.11.003109-2 AC 1258603  
APTE : JORGINA JUDITH PIMENTA HESPANHOL (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008100787  
RECTE : JORGINA JUDITH PIMENTA HESPANHOL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro deste Egrégia Corte, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 11, VII, 48, § 1º, 102, § 1º, 142, e 143, da Lei 8.213/91, artigo 332, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03..

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.**

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.
2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Minisro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.**

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Além do mais, a referida Corte Superior já se posicionou também quanto à demonstração da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo entendimento no sentido de ser desnecessário que a prova documental produzida refira-se a tal lapso de tempo, entendendo também como desnecessário a ocorrência do implemento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante se o trabalhador perdeu a qualidade de segurado, conforme jurisprudência que segue:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.**

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idênticos à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885883 /SP - 2006/0201966-2 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 15/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 326)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMULTANEIDADE DAS CONDIÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorra de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 279.117/SP - Relator Min. Arnaldo Esteves de Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 05/09/2005 p.450)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.006775-8 AC 1278764 0200002313 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BICAS BALDO  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
PETIÇÃO : RESP 2008114508  
RECTE : MARIA BICAS BALDO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro deste Egrégia Corte, a qual deu provimento à apelação do INSS, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.
2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Ademais, constata-se nos autos, às fls. 258/279 (Prot. 2008.170697-RESP/UVIP, 25/08/2008, 15:43 hs), que a Autora interpôs outro recurso especial incidente sobre o mesmo decisum, restando configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unirecorribilidade, mediante o qual exauriu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso, às fls. 226/253 (Prot. 2008.114508-RESP/UTU10, 12/06/2008, 13:22 hs), verificando-se, de plano, quanto ao segundo recurso apresentado, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, impedindo sua apreciação, pelo que nego seguimento a este.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 138717.

PROC.	:	98.03.007954-9	AC	50
APTE	:	SHOZO SATO		
ADV	:	ARTHUR AZEVEDO NETO		
APDO	:	Banco Central do Brasil		
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO		
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA		

Fl. 128. Vistos.

Trata-se de requerimento de isenção de custas, formulado por Shozo Sato.

Conforme disposto no Artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, e no Artigo 5º, da Lei nº 9289/96, não há custas a serem recolhidas em processo de Habeas Data.

Sendo assim, determino o regular processamento do recurso especial interposto, intimando-se a parte contrária para o oferecimento de contra-razões.

Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.078658-9 AC 521348  
APTE : VAGNER LOPES e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 210: Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 169.

Determino o regular processamento do recurso especial interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de contra-razões.

Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.009446-5 AC 604062  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA e outros  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008156746

RECTE : TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 323/324: Vistos.

Trata-se de pedido formulado por Tambrands Ind/ e Com/ Ltda, requerendo seja certificado nos autos o trânsito em julgado para interposição de recurso pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), com relação ao acórdão de fls. 120/129.

Indefiro o pedido de fls.323/324, tendo em vista a existência de recurso especial pendente nestes autos, interposto pela petionária.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.064966-9 AC 641056  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA RIBEIRO PAIVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA HELENA DIAS incapaz  
REPTE : OSWALDO SEBASTIAO DIAS  
ADV : JOSE ANTONIO ABUFARES  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008131486

RECTE : MARIA HELENA DIAS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 190/232: Vistos.

Trata-se de pedido formulado por Maria Helena Dias, em que requer a Execução Provisória do v. acórdão prolatado às fls. 144/145 dos presentes autos.

No entanto, não merece prosperar o pleito da petionária.

Compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, consoante determina o artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, extensivamente, também é da competência da Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, mas dentro de determinados limites.

Ocorre que, no presente feito, já foi proferido o juízo de admissibilidade quanto aos recursos excepcionais interpostos pela autarquia previdenciária (fls. 235/240).

Verifica-se, ainda, que o pedido constante da petição protocolada sob o nº 2008131486 foi apresentado em momento processual inadequado, devendo ser renovado perante o juízo "a quo".

De modo que, esgotada a competência desta Vice-Presidência, após esgotados os prazos recursais, encaminhem-se estes autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.60.00.001053-3 REO 895016  
PARTE A : ALBACIR MESSA DO AMARAL  
ADV : AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (Int.Pessoal)  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008203507

RECTE : ALBACIR MESSA DO AMARAL

Vistos.

Deixo de apreciar o solicitado às fls. 197/198, tendo em vista o previsto no artigo 575, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - (Revogado pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

Outrossim, há que se observar o disposto no artigo 475-O, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.10.000491-8 AC 914075  
APTE : ENERTEC DO BRASIL LTDA  
ADV : BÁRBARA ROSENBERG  
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: PUB 2008152096

RECTE : ENERTEC DO BRASIL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 456/478: Vistos.

Trata-se de manifestação oposta por Enertec do Brasil Ltda às fls. 456/478, requerendo sejam efetuadas as publicações referentes ao presente feito em nome das advogadas Lígia Regini da Silveira, OAB/SP 174.328 e Maria Carolina Bachur, OAB/SP 247.115, bem como vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.

Retifique-se a autuação, para que dela passe a constar o nome das defensoras supramencionadas.

Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos recursos interpostos.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.050575-3 AI 186730  
AGRTE : VERD LUZ COML/ LTDA  
AGRTE : GISELLE NERI DANTE e outros  
ADV : JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA  
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 175: Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 128/129 e 142/143.

Determino o regular processamento do feito, intimando-se os recorridos para oferecimento de contra-razões aos recursos interpostos.

Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.067918-4 AI 192320  
AGRTE : VIVIAN MARIA NICOLLETTI  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
ADV : JENIFER KILLINGER CARA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO FIGUEIRAS ALFIERI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 195: Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 174.

Determino o regular processamento do recurso especial interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de contra-razões.

Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.010199-9 AC 866584  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : V E F CARGAS AEREAS LTDA  
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: REN 2008171897

RECTE : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 107/115: Vistos.

Trata-se de renúncia noticiada pelos patronos de V e F Cargas Aéreas Ltda. Informa o subscritor da petição que a empresa fora notificada da renúncia dos defensores.

Inobstante a informação de que houve a notificação da renúncia aos outorgantes do mandato, não é possível obter a efetiva comprovação da informação ofertada, haja vista que não se verificam das laudas elementos comprobatórios da ciência aos outorgantes.

Deste modo, nos termos do art. 45 do CPC, comprove o subscritor do petitório de fls. 107/115 a informação trazida aos autos.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.009582-4 AC 1225883  
APTE : FRANCISCO CARLOS BUENO e outros  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: AU 2008202857

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 447: Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.17.000168-6 AC 1264286  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : JOAO MONEGATTO e outro  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI  
APDO : OS MESMOS  
PARTE A : JOSE CRISPIM e outros  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 257.Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de assistência judiciária, formulado por João Monegatto e outro.

Defiro, conforme requerido às fls. 215 e 247.

Determino o regular processamento dos recursos especial e extraordinário interpostos, intimando-se a parte contrária para oferecimento de contra-razões.

Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.003280-9 AC 1259159  
APTE : FABIO FERNANDES DA SILVA FILHO e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
ADV : JENIFER KILLINGER CARA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 439. Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de assistência judiciária, formulado por Fabio Fernandes da Silva Filho e outro.

Defiro, conforme requerido às fls. 397 e 424.

Determino o regular processamento dos recursos especial e extraordinário interpostos, intimando-se a parte contrária para oferecimento de contra-razões.

Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.043500-0 AC 1239782  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DIPISO IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : ELIZABETH GOMES GONÇALVES RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008166011

RECTE : DIPISO IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fl. 151/153: Vistos.

Trata-se de pedido formulado por Dipiso Ind/ Com/ e Representações Ltda, requerendo seja excluído o nome da petionária do CADIN.

Indefiro, tendo em vista que compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, consoante determina o artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Extensivamente, também é da competência da Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, mas dentro de determinados limites.

Estando os presentes autos em termos para o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), o pedido de fl. 151/153 apresenta-se em momento processual inadequado, devendo ser renovado perante o juízo a quo.

Determino o regular processamento do recurso excepcional, intimando-se a parte contrária para oferecimento de contra-razões.

Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.056973-9 AI 240158 9206060104 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : NEWTON BRASIL LEITE  
ADV : NEWTON BRASIL LEITE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO MICHELUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : ANESIO CARBONARI e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2007066835  
RECTE : OF.473/07 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido para que se realize juízo de admissibilidade do Recurso Especial, cuja cópia juntou a fls. 55/62, ao argumento de que o mesmo fora endereçado equivocadamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Conforme informado a fls. 55 e se verifica a fls. 57, de fato foi recepcionado o recurso excepcional na Seção de Protocolo de Petições do Superior Tribunal de Justiça.

De modo que, tendo sido a parte interessada a responsável pelo erro na interposição do Recurso Especial, não cabe o conhecimento do mesmo.

Anoto que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interposição de recurso, ainda que tempestivo, protocolizado em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia, obsta o seu conhecimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO EM TRIBUNAL DIVERSO. PRECEDENTES.

1. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em

Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.

2. Agravo regimental não-conhecido."

(AgRg no Ag 995514 / SP  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0302778-7, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE  
NORONHA, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, data de julgamento 27/05/2008, data de publicação DJe  
09/06/2008)

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 57/59.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.000881-2 AMS 286856  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CLIMEDIN CLINICA MEDICA NIKKEY LTDA  
ADV : HELIO BOBROW e outros  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: SUB 2008160516 e 2008160518

RECTE : CLIMEDIN CLINICA MEDICA NIKKEY LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 454/461. Vistos.

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Climedín Clínica Médica Nikkey Ltda. contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Egrégia Corte.

Foi requerida a desistência dos recursos (fl. 454/461).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicados os recursos especial e extraordinário, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.028071-8 AMS 290778  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ANTONIO CARLOS CAPISANO

ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 282. Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, formulado por Antônio Carlos Capisano.

Concedo os benefícios, conforme requerido às fls. 240 e 259.

Determino o regular processamento do feito, intimando-se a parte contrária para oferecimento de contra-razões aos recursos excepcionais interpostos.

Após, tornem-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.000661-7 AMS 270683  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : COOFRETUR COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE  
FRETAMENTO E SERVICOS GERAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : FABIANA TAKATA JORDAN  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008154402

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 286: Vistos.

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Egrégia Corte.

Verifica-se às fls. 276/277 que a ilustre Procuradora Federal do INSS requereu fosse regularizada a representação judicial da União nestes autos, tendo em vista a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe, inclusive, sobre a competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações judiciais relativas a contribuições previdenciárias.

Às fls. 281 têm-se o despacho proferido pela Eminente Relatora, deferindo o petitório de fls. 276/277, determinando a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca do ingresso da União Federal no pólo passivo.

Embora interpostos pela Autarquia Federal, foi requerida a desistência de ambos os recursos pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), consoante fls. 286.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicados os recursos especial e extraordinário, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.19.005597-1 AC 1275800  
APTE : JOSE NIRVAN OLIVEIRA DE MIRANDA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008204607

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 305: Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.010381-4 AI 291302  
AGRTE : ELISABETE MURA e outros  
ADV : WANDER DORIVAL RAMOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007251205  
RECTE : ELISABETE MURA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Elizabete Mura e outros, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão monocrática proferida por este Tribunal.

Decido.

O presente recurso especial foi interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, contrariando o conceito de "causa decidida" a ensejar o recurso excepcional, conforme exigência constitucional:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifei)

O eminente professor Rodolfo de Camargo Mancuso, in Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229, discorre acerca da expressa causa decidida:

"Impende, tanto em sede de recurso extraordinário, como de especial, que a decisão recorrida se qualifique como 'causa decidida em única ou última instância' (CF, art. 102, III e art. 105, III).

(...)

Tanto para efeito de recurso extraordinário como do recurso especial, o que se quer com a expressão causa decidida, é que a decisão atacada seja...final, isto é, que tenham sido exercitados os recursos ordinários cabíveis. Atendido esse item, a causa em questão não sofre limitação quanto à natureza do processo (de conhecimento, execução ou cautelar), nem quanto à qualidade da decisão (definitiva, terminativa ou interlocutória, nem quanto ao tipo de jurisdição em que foi prolatada (contenciosa ou voluntária)."

Assim, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No caso em tela, o Desembargador Federal Relator tão somente indeferiu o pedido de efeito suspensivo

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Quarta Turma, tendo em vista a pendência do julgamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

bl.137746 exp.736 p79a

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 94.03.070295-8/SP

RECTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : EDSON ANTONIO CANDELLO  
ADV : JOSE MARIA PAZ e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79a

AC 94.03.095360-8/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ANTONIO APARECIDO WATANABE  
ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO  
INTERES : ATEC SOLO IRRIGACAO DE BAURU LTDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79a

AMS 95.03.039965-3/SP  
RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79a

AMS 97.03.021012-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : METALURGICA INCA LTDA  
ADV : FRANCISCO FELICIO ESCOBAR e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79a

AC 98.03.042442-4/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : LUMAGI IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : ORLANDO STIVENATTO FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79a

AI 1999.03.00.046030-2/SP  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
  
RECDO : ROBERTO DAY e outro  
ADV : ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79a

AC 1999.61.07.006325-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : ALBERTO JOSE DA SILVA e outros  
ADV : CESAR YUKIO YOKOYAMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79a

AC 2000.61.82.021688-5/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CHICKEN BITS DISTRIBUIDORA DE AVES E DERIVADOS LTDA  
ADV : PEDRO LUIZ PATERRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79a

AC 2001.03.99.057263-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ALCIDES CAPELARI  
ADV : NIZIA VANO CARNIEL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79a

AI 2002.03.00.045611-7/SP

RECTE : VALTER DE SOUZA e outro  
ADV : MARIZABEL MORENO  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVG : JOSE ANTONIO DE ANDRADE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79a

AMS 2002.61.00.023614-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : WILSON PERUZETTO  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79a

AC 2002.61.02.006049-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ROBERTO YOCHIO YAMANE e outros  
ADV : ELIAS DE SOUZA BAHIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79a

AC 2002.61.04.008325-0/SP

RECTE : PEDRO DE SOUZA FERREIRA  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79a

AC 2003.61.82.042495-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : HYPERLINK CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA  
ADV : FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79a

AI 2004.03.00.006762-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RECDO : ADRIANA MARIA COSTA DE ALMEIDA e outro  
ADV : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79a

AC 2004.60.00.002743-5/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : GILMAR SALDANHA DUARTE e outros  
ADV : ANDRE LOPES BEDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79a

AC 2004.60.02.000199-3/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : WANDERSON SPINDULA  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79a

AMS 2004.61.00.000633-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CLINICA DR HONG JIN PAI S/C LTDA  
ADV : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79a

AC 2004.61.00.002793-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : FERNANDO SLOWIK  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79a

AC 2004.61.00.015970-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RECDO : MARTHA CORREA  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79a

AC 2004.61.04.000556-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA  
RECDO : LUIZ LOPES e outros  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79a

AC 2004.61.04.002898-2/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : FABIO SANTANA  
ADV : VANESSA CARDOSO  
RECDO : OS MESMOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79a

AC 2004.61.82.046032-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : PANISOL S/A-PAINAIS ISOLANTES  
ADV : JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79a

AI 2005.03.00.002750-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RECDO : RONALDO FLAVIO DE MATOS HORTA e outros

ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79a

AMS 2005.61.00.021213-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : RITA DE CASSIA BAPTISTA  
ADV : BENVINDA BELEM LOPES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79a

AC 2005.61.82.029353-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79a

AC 2006.03.99.008016-0/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA ESPADIA e outros  
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79a

AMS 2006.61.05.011922-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ALCIDES NORBERTO SPIRANDELI JUNIOR  
ADV : ANTONIO CARLOS FINI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79a

AC 2006.61.10.011887-5/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA  
ADV : CESAR AUGUSTO F SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79a

AI 2007.03.00.099402-2/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ALMETRANS TRANSPORTES LTDA e outros  
ADV : ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79a

AC 2007.03.99.043726-0/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOAO PAULO RIBEIRO  
ADV : JOSE MILTON GUIMARAES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79a

bl.137745 exp.738 p79b

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 94.03.048224-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ARLANCH E CIA S/C LTDA -ME e outro  
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLLO e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79b

AC 97.03.025987-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNOSTICOS E ANALISES  
CLINICAS LTDA e outro  
ADV : JOSE PAULO SCHIVARTCHE e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79b

AC 1999.03.99.034523-8/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : RADIO PANAMERICANA S/A  
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79b

AC 1999.03.99.092594-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : AGRO HEMAR LTDA e outro  
ADV : PAULO CESAR BRAGA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79b

AMS 2000.61.08.004128-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : FABAL TRANSPORTADORA LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79b

AC 2001.03.99.046506-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : RICAMAR AUTO POSTO LTDA e outros  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79b

AMS 2001.61.00.000351-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79b

AC 2001.61.00.028183-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C  
LTDA  
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE  
ADV : PATRICIA MADRID BALDASSARE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RECURSO ADESIVO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

p79b

AC 2002.61.00.013800-7/SP  
RECTE : HAMILTON GRAMACHO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79b

AC 2004.61.00.033019-5/SP  
RECTE : CRISTIANE MARTINI VASCONCELLOS  
REPTTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79b

AMS 2004.61.21.002153-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : FERMACO SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA  
ADV : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79b

AC 2004.61.82.040166-9/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : INTERGRAFICA PRINT E PACK MAQUINAS IMPRESSORAS LTDA  
ADV : LEONEL FLAVIO DE MAGALHAES PAULINO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79b

AC 2005.61.00.004686-2/SP  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
RECDO : BELLINI TAVARES DE LIMA NETO  
ADV : LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79b

AI 2006.03.00.111283-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : OSCAR DE LIRA  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79b

AI 2007.03.00.025877-9/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : ALZISO FRANCISCHINE e outros  
ADV : RENATO GONCALVES PEREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79b

AI 2007.03.00.099995-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : RETEC COML/ LTDA  
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES  
ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79b

AC 2007.61.00.020482-8/SP

RECTE : IRMA DE JESUS CONSOLINO DE SOUZA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79b

AI 2008.03.00.001692-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CELSO DE CILLO e outros  
ADV : VICTOR DE LUNA PAES  
PARTE R : GERPLAN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA -ME  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79b

bl.137703 exp.740 p79c

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 98.03.028797-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : HELVIO VEDOATO  
ADV : RUBENS POLO FERRATO e outros  
INTERES : BARVE IND/ CONFECÇOES LTDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79c

MC 2002.03.00.021108-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : HEITOR DE PAULA GARCEZ  
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79c

AC 2002.03.99.007510-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : RIBERCALCY IND E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outros  
ADV : GISELE BORGES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79c

AC 2002.03.99.042884-4/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : FRIGOVALPA COM/ E IND/ DE CARNES LTDA  
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79c

AMS 2002.03.99.044196-4/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NELSON DARINI JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : HEITOR DE PAULA GARCEZ  
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79c

AC 2002.61.23.000873-0/SP  
RECTE : SERGIO LUIZ MACHADO DE MELLO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79c

AMS 2003.61.00.006264-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : ODAIR LUPPO TRANSPORTES -ME e outro  
ADV : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79c

AC 2003.61.22.001892-5/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : LUIZ BATISTA DOS SANTOS  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
ADV : KARINA EMANUELE SHIDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79c

AC 2004.61.82.052113-4/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA  
ADV : FABIO GARUTI MARQUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79c

AC 2004.61.82.054952-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79c

AC 2005.03.99.036278-0/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO : VALDELICE SAMPAIO PUGAS  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79c

AC 2005.61.00.002921-9/SP  
RECTE : ALENCAR YUKIO SHIBAYAMA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : VIVIAN LEINZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79c

AC 2005.61.00.009768-7/SP  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
RECDO : EZEQUIAS LAGASSE LISBOA e outro  
ADV : EDNA RODOLFO  
PARTE A : ELIAS RAMPINELLI e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79c

AC 2005.61.00.023295-5/SP  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
RECDO : VALDEMIR POLONES BERNADI e outros  
ADV : FERNANDA MAIA SALZANO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79c

AC 2005.61.14.002530-2/SP  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
RECDO : WILSON REGINALDO DE OLIVEIRA  
ADV : ROBERTO ALVES VIANNA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79c

AI 2006.03.00.060961-4/MS  
RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : JOSE GARCIA ROSA PIRES e outros  
ADV : EDSON PEREIRA CAMPOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79c

AI 2006.03.00.089341-9/MS  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RECDO : GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA e outro  
ADV : HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79c

AI 2006.03.00.107868-9/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : LAURO FAZANARO e outros  
ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI  
PARTE R : FAZANARO IND/ E COM/ S/A e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79c

AI 2006.03.00.118435-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD O : SUPERMERCADO PORTO REAL LTDA  
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79c

AI 2007.03.00.074906-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD O : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI  
ADV : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR  
PARTE R : CANAVIEIRA AGRO PASTORIL LTDA  
ADV : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR  
PARTE R : EVANDRO WIS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79c

AI 2007.03.00.094427-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD O : CABRERA NUNES E CIA LTDA e filia(l)(is)  
ADV : JOAO LUIZ AGUION  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79c

AI 2007.03.00.094429-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD O : NELSON ANDRETA  
ADV : MARIA APARECIDA PRATA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79c

AC 2008.03.99.003710-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD O : VIATECNICA CONSTRUCOES LTDA e outro  
ADV : MARIA BERNADETE DE CAMPOS POLES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79c

AC 2008.03.99.004211-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD O : METALURGICA ESTANDER LTDA  
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79c

AC 2008.03.99.004235-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD O : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA  
ADV : NILZA COSTA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79c

bl.137711 exp.743 p79d

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 92.03.010642-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD0 : OSWALDO ROSSI  
ADV : MAURICIO CHOINHET  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79d

AC 93.03.028882-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD0 : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A  
ADV : JOSE ROBERTO DE ARRUDA PINTO e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79d

REO 94.03.050957-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD0 : VERSTEN REPRESENTACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA  
ADV : JOHANNES DIETRICH HECHT e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79d

AC 94.03.062559-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD0 : INCONAL IND/ E COM/ NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA  
ADV : IDILIO BENINI JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79d

AC 95.03.016165-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD0 : ROBERT GABRIEL MAURICIO JUNQUEIRA GONTIER e outros  
ADV : LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79d

AC 95.03.089025-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD0 : ORLANDO LUIS BONADIMAN  
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79d

AC 97.03.038922-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD0 : ARTUR BOSSOLAN BARAJAS  
ADV : CARLOS ALBERTO GOES e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79d

AC 98.03.074758-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : KEKO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79d

AC 2000.03.99.072053-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ANTONIO ALVES  
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79d

AMS 2000.60.00.006025-1/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : JOSE CRUZ FILHO  
ADV : NELSON SANCHES HERNADES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79d

AC 2000.61.82.039838-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INFANTIL  
GLOBINHO LTDA  
ADV : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79d

AMS 2001.61.00.028877-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : PADARIA E CONFEITARIA CIDADE PEDRO JOSE NUNES LTDA  
ADV : MARTIM ANTONIO SALES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79d

AC 2001.61.24.000459-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIO ISHAO MARUYAMA  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79d

AR 2002.03.00.035043-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
RECDO : BENDITA APARECIDA CINTRA e outros  
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79d

AMS 2002.61.03.003232-3/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RECDO : CLINICA SAO JOSE S/C LTDA  
ADV : GUILHERME DE SOUZA LUCA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79d

AC 2003.61.00.015430-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ANA STELLA PETRASSO HUBNER  
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79d

AC 2003.61.09.005894-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ALTAIR ANTI  
ADV : NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA  
INTERES : SALLES E IVANES LTDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79d

AMS 2003.61.83.001544-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA LYGIA ASSUMPCAO  
ADV : LEDA LOPES DE ALMEIDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79d

AC 2004.61.00.012755-9/SP

RECTE : JAIR VIEIRA DE MALO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79d

AC 2004.61.00.016816-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : JOAO BATISTA MOTTOLA  
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79d

AC 2004.61.05.013346-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : PRO-FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79d

AC 2004.61.82.002861-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : WYLERSON S/A IND/ E COM/  
ADV : SERGIO PEREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79d

AC 2004.61.82.037529-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : ELETRO TECLAR LTDA  
ADV : MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79d

AMS 2005.61.00.029628-3/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A  
ADV : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79d

AC 2005.61.82.025861-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : THYSSEN TRADING S/A  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79d

AC 2006.03.99.009239-2/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA  
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79d

AC 2006.03.99.027103-1/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : PAULO INACIO  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79d

AC 2006.03.99.036961-4/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOSUE CEZARIO  
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79d

AMS 2006.61.00.026023-2/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : JULIO CESAR MARTOS  
ADV : ADALBERTO ROSSETTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79d

AC 2007.61.04.000647-1/SP  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : UGO MARIA SUPINO  
RECDO : MANOEL FERREIRA DA SILVA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79d

bl.137776 exp.745 p79e

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 92.03.052159-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA FERNANDES DIAS e outros  
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79e

AC 95.03.069738-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : AUTOLATINA DO BRASIL S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
RECDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79e

AC 98.03.062238-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A  
ADV : CARLOS ALBERTO BROLIO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79e

AC 1999.03.99.058526-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MITUTOYO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79e

AC 1999.03.99.061521-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : KIENAST E KRATSCHMER LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79e

AC 2000.03.99.029782-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RECDO : ALZIRA DE LUCAS e outros  
ADV : CLEIDE RICARDO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p79e

AC 2000.03.99.070576-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : ALGODOEIRA JAGUARI LTDA e outro  
ADV : EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79e

AC 2000.03.99.070675-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : PETT ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C  
LTDA e outro  
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79e

AC 2001.61.20.002195-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : IRMAOS SANO LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79e

AC 2003.03.99.005742-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ROSA LUCIA BARRETO  
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79e

AC 2003.61.04.008813-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
RECDO : JOSE CARLOS SANTOS FONSECA  
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79e

AC 2003.61.83.010092-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA RITA HENRIQUES  
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79e

AC 2005.61.82.056865-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : PRILEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : JULIO CESAR CONRADO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79e

AC 2006.61.03.007039-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
RECDO : JOAQUIM DE OLIVEIRA e outros  
ADV : WLADIMIR IACOMINI FABIANO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79e

AI 2007.03.00.082137-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD0 : JOSE FAGANELLO  
ADV : MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79e

AC 2008.03.99.000586-8/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD0 : IRACEMA MARIA DOS SANTOS MERCEARIA -ME  
ADV : CARLA FILOMENA GALVANI VIEIRA GOMES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79e

bl.137774 exp.747 p79f

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 93.03.093489-0/MS  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
RECD0 : GERALDO STIVAL  
ADV : MARIA SALETE MARQUES  
INTERES : MARIO MARCIO RODRIGUES HOLSBACH e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79f

AC 95.03.104030-2/MS  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD0 : JOAO DIMAS MARTINS GOMES  
ADV : VILTON DIVINO AMARAL  
INTERES : MARIZETE PEREIRA ALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79f

AC 96.03.089059-6/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECD0 : JOEL MARINS SOARES e outros  
ADV : MAURICIO PALMEIRA FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79f

AC 2000.03.99.054105-6/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD0 : ANTONIO GARUTTI  
ADV : FERNANDO NETO CASTELO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79f

AC 2000.61.00.044552-7/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECD0 : SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79f

AMS 2000.61.83.002774-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARTA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : DUARTE LOPES MARINHO  
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79f

AMS 2000.61.83.005012-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOAQUIM DIAS NAVARRO  
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79f

AC 2002.03.99.020846-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA FRANCISCA TEIXEIRA  
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79f

AC 2002.61.00.027997-1/SP

RECTE : LUISA BENEDITA BARBOSA DOS SANTOS  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79f

AC 2002.61.14.002443-6/SP

RECTE : MARILENE FERNANDES DA SILVA  
ADV : MAURICIO DE CECCO PORFIRIO  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUTH VALLADA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79f

AC 2003.03.99.010315-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : DELTA PROPAGANDA LTDA S/C  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79f

AMS 2003.61.00.014658-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79f

AC 2004.61.00.014046-1/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RECDO : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA  
UNIVERSIDADE DE SAO PAULO-HCFMUSP  
ADV : VERA PASQUINI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79f

AC 2004.61.00.019711-2/SP

RECTE : JAIRO B PRADO e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79f

AC 2005.03.99.039660-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : LUCY RIBEIRO MENEZES ROCHA  
ADV : IVANI AMBROSIO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79f

AMS 2005.60.04.000188-7/MS

RECTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL UFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
RECDO : ANDRE LUIS MENDES DE ASSIS  
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79f

AMS 2005.61.00.011600-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : OPHTHALMOS IND/ E COM/DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADV : ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79f

AI 2007.03.00.099770-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : PRO VIDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro  
ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p79f

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.028051-0 MS 309166

IMPTE : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO

ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO  
IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA  
INTERES : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA  
RELATOR : DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 19:

"Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança contra ato da Exma. Sra. Desembargadora Federal Ramza Tartuce integrante da Quinta Turma desta E. Corte que indeferiu pleito de arbitramento de honorários.

Distribuídos os autos em 24.07.2008, até o presente momento não foram recolhidas as custas processuais, ultrapassado, há muito, o prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o Estatuto Processual Civil.

Pelo, exposto, nos termos do art. 257 do CPC, cancele-se a distribuição.

São Paulo, 15 de outubro de 2008."

(a) SALETTE NASCIMENTO - Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

PROC. : 93.03.069251-9 MS 131821  
ORIG. : 9300125192 5 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : IND/ ELETRONICA SANYO DO BRASIL LTDA  
ADV : JOSE CARLOS DE MAGALHAES  
ADV : MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO e outros  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE INICIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL. LIMINAR CONCEDIDA. PROCESSAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. DESISTÊNCIA DO RECURSO. PERDA DE OBJETO DO WRIT. CARÊNCIA DE AÇÃO. REGIMENTAL PREJUDICADO.

1.O mandado de segurança impetrado contra sentença de indeferimento da inicial não dispensa a interposição de apelação, para evitar o respectivo trânsito em julgado, e assim permitir que a Seção, de forma provisória, atribua ao recurso efeito suspensivo para evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

2.Não se presta, porém, o mandado de segurança a substituir a apelação de sentença de indeferimento da inicial, nem pode subsistir se, concedida a liminar, o impetrante vem a desistir do recurso ordinário, fazendo desaparecer a via própria para o exame do pedido de reforma da sentença de indeferimento da inicial.

3.Carência de ação, por perda de objeto, agravo regimental prejudicado: precedentes da Seção.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação (artigo 267, VI, CPC) e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto constante dos autos.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 94.03.022363-4 MS 145790  
ORIG. : 9402015701 1 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : IMPORTADORA DE ROLAMENTOS FORONI LTDA  
ADV : GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE e outros  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 267 DO STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. A impetração em tela não perdeu o objeto, na medida em que o feito originário encontra-se com sua tramitação suspensa, no aguardo da resolução desta causa.
2. O presente mandado de segurança deve ser extinto sem exame do mérito, posto que manifestamente icabível, nos termos do que dispõe a Lei 1.533/51, art. 5º, II.
3. Esta ação constitucional foi impetrada contra sentença (definida, à época, pelo CPC, art. 162, § 1º, como "o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa"), que extinguiu o mandado de segurança originário, sem julgamento do mérito, indeferindo-lhe a petição inicial por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 267, incs. I e VI, do CPC.
4. Tratando-se de sentença, adequada a interposição do recurso próprio, qual seja, a apelação, tal como previsto no CPC, art. 513, sendo de todo impertinente a impetração de mandado de segurança, via processual inadequada à obtenção da anulação do julgado extintivo do feito, mormente em se considerando que, no caso dos autos, a r. sentença transitou em julgado justamente pela não interposição do apelo.
5. Incidência, na espécie, ademais, do quanto estabelecido na Súmula nº 267 do E. STF (Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição).
6. Em face da inexistência, à época da prolação da sentença extintiva, do instituto da tutela antecipada, tal como prevista, em caráter genérico, pelo CPC, art. 273, nada impedia que a parte conjugasse, com o manejo da apelação, o ajuizamento de ação cautelar, com vistas à obtenção de medida de urgência, capaz de resguardar seu interesse na causa.
7. Não há interesse processual (no seu aspecto de cabimento/adequação) na utilização deste mandado de segurança, devendo o mesmo ser extinto, sem exame do mérito, com base no art. 5º, II, da Lei 1.533/51, c/c art. 267, VI, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, extinguir o mandado de segurança, sem exame do mérito, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC. : 96.03.053126-0 AC 326997  
ORIG. : 9406051150 2 Vr CAMPINAS/SP  
EMBGTE : JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA e outros  
ADV : ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL - EMBARGOS INFRINGENTES - INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NA AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA PARTE BENEFICIÁRIA: LEGALIDADE.

1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a incidência dos índices reais de correção monetária e dos juros não demandam pedido expresso da parte beneficiária.

2.No caso concreto, houve pedido de incidência dos índices reais de correção monetária na petição inicial, bem como na apelação da ora embargante.

3.Embargos infringentes providos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.054093-7 AR 516  
ORIG. : 9408007719 1 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBGDO : ACORDAO DE FLS 164/176  
AUTOR : ARMANDO GOTTARDI FILHO  
ADV : AGOSTINHO SARTIN  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1- Não existe omissão no acórdão, relativamente à fixação do valor da causa, haja vista o quanto dispõe o CPC, art. 261 e seu parágrafo único.

2- A impugnação do valor atribuído à causa pelo autor constitui-se em ônus processual do réu, de forma que, se dele não se desincumbir, restará atraída, como consequência negativa, a presunção de aceitação do montante indicado na peça inicial. A não utilização da impugnação ao valor da causa pelo demandado atrairá, ainda, a preclusão quanto à possibilidade de discutir a correção ou não do valor constante da exordial, o qual deverá, pois, prevalecer.

3- É de se ver, ainda, que o caso guarda uma peculiaridade: é que a própria ação rescisória não foi conhecida, de sorte que não haveria como enfrentar as questões que lhe são atinentes, tais como seu valor. Para tanto, caberia à ré, efetivamente, ter-se valido da via processual adequada, qual seja, a impugnação ao valor da causa, o que não ocorreu.

4- O autor chegou a juntar aos autos, com a peça inicial, demonstrativo de atualização do valor da causa originária, o que vem a reforçar a imprescindibilidade do emprego da impugnação, na qual a ora embargante iria discutir os critérios de atualização empregados pelo demandante.

5- Verifica-se a presença de omissão no acórdão, relativamente à condenação do autor nas verbas oriundas da sucumbência.

6- Assim, devem ser parcialmente acolhidos estes embargos declaratórios, com base no art. 535, II, do CPC, a fim de que passe a constar do julgado embargado o seguinte parágrafo: "Arcará o autor com custas e honorários advocatícios, em favor da União Federal, estabelecidos, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado."

7- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.004594-0 AR 1396  
ORIG. : 9303046080 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 96030374067 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REU : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e filia(l)(is)  
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / segunda seção

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, CPC. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. DECRETO-LEI Nº 491/69. DECRETOS Nº 1.658/79, Nº 1.724/79 E 1.894/81. PORTARIA MF Nº 178/84. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL: CF (ARTIGO 97), DECRETO Nº 20.910/32 (ARTIGO 1º) E CC (ARTIGO 1.063). DEFESA PRELIMINAR: CARÊNCIA, INÉPCIA, LITISPENDÊNCIA E FALTA DE PRESSUPOSTO DE RESCINDIBILIDADE. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E LEGAL. DEFESA PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA: TAXA SELIC, DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA TURMA, ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA SUPERVENIENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA PRESCRICIONAL. LITERAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º, DECRETO Nº 20.910/32. RESCISÃO DO ACÓRDÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA RESTABELECIDADA. REGIMENTAL PREJUDICADO.

1.Preliminares rejeitadas: legitimidade e inexistência de litispendência, pois distintos os objetos das ações originárias e das rescisórias referidas; interesse processual na discussão judicial da matéria ainda que, anteriormente, a Administração Fiscal tenha elaborado parecer normativo em favor do contribuinte, não se cogitando de hipótese de litigância de má-fé, como matéria de defesa contra o processo; a falta de interposição de apelação não impede a propositura de rescisória se da coisa julgada resulta prejuízo; aptidão formal da inicial, cuja narrativa é logicamente compatível com a conclusão, o que não significa que deva a pretensão ser julgada procedente; discussão de matéria constitucional não se sujeita à restrição da Súmula 343/STF, sendo que a matéria legal pode ser admitida à rescisão se inexistente dissenso na interpretação da norma: cabimento da rescisória para exame da violação ao artigo 97 da CF e ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2.Carência de ação, quanto ao tema dos juros aplicados com base na Taxa SELIC, por se tratar de matéria controvertida, tendo sido adotada interpretação razoável na oportunidade do seu julgamento pela Turma: extinção da ação, neste ponto, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).

3.O acórdão rescindendo considerou inconstitucional, por violação à competência privativa do Presidente da República (artigo 84, IV, CF), o Decreto-lei nº 1.894/81, no que delegou ao Ministro da Fazenda a extinção do crédito-prêmio de IPI (artigo 3º, I), afetando, por consequência, a eficácia da Portaria nº 176/84, que suspendeu o incentivo no período entre 01.05.85 e 05.10.90. Ainda que referindo à ilegalidade da Portaria nº 176/84, em face do Decreto-lei nº 491/69 e do artigo 99 do Código Tributário Nacional, é certo que o acórdão censurado fundou-se no reconhecimento de uma inconstitucionalidade, no âmbito da Turma, para efeito de julgamento do mérito da demanda, daí porque a ofensa ao artigo 97 da Lei Maior. Sucede, porém, que a reserva de Plenário somente poderia conduzir à rescisão do julgado se a matéria devesse e pudesse ser, na atualidade, submetida àquele órgão para o cumprimento do artigo 97 da Carta Federal. No caso concreto, isso não ocorre justamente porque a matéria constitucional discutida restou vencida no âmbito da Suprema Corte, cuja decisão coincide com a proferida pela Turma julgadora, sendo aplicável, na espécie, o próprio artigo 471, parágrafo único, do Código de Processo Civil: inexistência, no mérito, da violação literal ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal.

4.Sendo inconstitucionais, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os atos de delegação normativa da atribuição de extinguir o crédito-prêmio do IPI, remanesce para análise a alegação da autora de que o incentivo estaria extinto em 30.06.83, por força do Decreto-lei nº 1.658/79. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no plano do direito federal, ou seja, na análise da situação do crédito-prêmio do IPI, em termos de vigência, envolve controvérsia de natureza infraconstitucional, sendo o Superior Tribunal de Justiça competente para uniformizar a jurisprudência e firmar a interpretação definitiva sobre a temática. Caso em que restou consolidada, pela Corte Superior, a interpretação no sentido da validade do crédito-prêmio do IPI até 05.10.90, afastando, portanto, a alegação de que estaria extinto o benefício por força do Decreto-lei nº 1.658/79 e em decorrência da inconstitucionalidade da delegação, prevista nos Decretos-lei nº 1.724/79 e nº 1.894/81. Prevalência do entendimento de que o Decreto-lei nº 1.724/79 não apenas delegou a extinção, no que foi declarado inconstitucional, como ainda revogou o cronograma de extinção anteriormente estabelecido, não tendo sido, neste ponto, atingido pela declaração de inconstitucionalidade, donde a ineficácia, por revogação, do Decreto-lei nº 1.658/79, com base no qual invocado, pela Fazenda Nacional, a supressão do incentivo, em 30.06.83.

5.Diversamente, porém, ocorre no ponto em que impugnada a aplicação, pela Turma, do prazo de prescrição, baseado no artigo 168, I, c/c artigo 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional. Houve, aqui, de fato e de direito, a literal violação, pelo acórdão, da regra da prescrição quinquenal, estatuída pelo Decreto nº 20.910/32, em consonância, de resto, com a interpretação legal consolidada. Prevalece, com efeito, a teor do que revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a concepção de que o ressarcimento do crédito-prêmio do IPI sujeita-se à regra de prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública. Trata-se de interpretação que não variou substancialmente ao longo do tempo, de modo que a adoção de uma outra, divergente como ocorrido no caso concreto, configura, efetivamente, literal violação de disposição legal, autorizando a rescisão do acórdão impugnado. Ressalte-se que tal solução busca e promove o alinhamento do julgamento do caso concreto à interpretação consolidada na jurisprudência superior, em relação tanto ao período de vigência do crédito-prêmio do IPI, como ao prazo de prescrição aplicável para o seu ressarcimento. Não se pode, de fato, cindir a aplicação do direito, como pretendido pela ré, para fazer predominar apenas a exegese da vigência, que lhe beneficia, com a prescrição mais alargada, como se de crédito tributário se cuidasse.

6.Cabível a rescisão do acórdão, no que aplicou a prescrição "decenal", por literal violação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a fim de que prevaleça, no julgamento substitutivo, o reconhecimento da prescrição quinquenal, contada retroativamente à data da propositura da ação, como havia sido decidido pela sentença, que se restabelece, com o desprovimento da apelação interposta.

7.Em face da sucumbência recíproca, na rescisória, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas (artigo 21, caput, CPC).

8.Agravo regimental declarado prejudicado; preliminar de carência da ação acolhida em parte e, no mérito, decretação da procedência parcial do pedido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, declarar prejudicado o agravo regimental; acolher em parte a preliminar de carência de ação e, por maioria, rejeitar as demais preliminares arguidas, vencidos os Desembargadores Federais LAZARANO NETO e NERY JÚNIOR. No mérito, por unanimidade, julgar procedente em parte o pedido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

CRONOGRAMA DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA SEÇÃO DE 2009

RECEBIMENTO	SESSÃO ORDINÁRIA	OBSERVAÇÃO
05/12/2008	20/01/2009	1ª Ordinária
09/01/2009	03/02/2009	2ª Ordinária
19/01/2009	17/02/2009	3ª Ordinária
02/02/2009	03/03/2009	4ª Ordinária
16/02/2009	17/03/2009	5ª Ordinária
05/03/2009	07/04/2009	6ª Ordinária
02/04/2009	05/05/2009	7ª Ordinária
23/04/2009	19/05/2009	8ª Ordinária
04/05/2009	02/06/2009	9ª Ordinária
15/05/2009	16/06/2009	10ª Ordinária
05/06/2009	07/07/2009	11ª Ordinária
19/06/2009	21/07/2009	12ª Ordinária
02/07/2009	04/08/2009	13ª Ordinária
17/07/2009	18/08/2009	14ª Ordinária
05/08/2009	08/09/2009	15ª Ordinária
20/08/2009	22/09/2009	16ª Ordinária
04/09/2009	06/10/2009	17ª Ordinária
21/09/2009	20/10/2009	18ª Ordinária
01/10/2009	03/11/2009	19ª Ordinária
13/10/2009	17/11/2009	20ª Ordinária
29/10/2009	01/12/2009	21ª Ordinária
13/11/2009	15/12/2009	22ª Ordinária

De acordo.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Deize Conceição Amaral Bortoluzzi

Diretora da Subsecretaria

\*Não haverá sessão ordinária no dia 21/04/2009 - Tiradentes

**SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

PROC. : 2002.03.00.014509-4 AR 2138  
ORIG. : 98030423380 SAO PAULO/SP 9700000250 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : MANOEL CARNEIRO CAMARGO  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. DECADÊNCIA. FALSIDADE DE DOCUMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A FALSA PROVA DOCUMENTAL E O RESULTADO DO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Estando presentes os requisitos inerentes à concessão da antecipação da tutela, quais sejam, verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável, justifica-se a manutenção da medida.

II - As hipóteses de inépcia da petição inicial vêm elencadas no rol taxativo constante no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil e não se aplicam ao caso, vez que a falsidade da prova documental poderá ser comprovada no curso da própria ação rescisória, conforme previsão do artigo 485, VI, in fine, do mesmo Código.

III - No que se refere à ausência de pré-questionamento, a jurisprudência é pacífica no sentido de que "o prequestionamento não é pressuposto para o manejo de ação rescisória, ante a inexistência de previsão legal nesse sentido, providência prevista apenas para a interposição de recursos especial e extraordinário" (AR 1493, TRF/3ª região, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 22/10/2003, p. 226).

IV - A prescrição não se confunde com a decadência, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 219, §1º, do CPC

V - Demonstrada a falsidade das anotações constantes na CTPS resta claro o nexo de causalidade entre a prova documental e o resultado do julgamento.

VI - Rescindido o julgamento, torna-se inviável a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

VII- Preliminares rejeitadas.

VIII - Ação rescisória julgada procedente para julgar improcedente a ação de aposentadoria por tempo de serviço.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal e, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a demanda de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.035402-3 AR 2423  
ORIG. : 199903991098887 SAO PAULO/SP 9900000015 2 Vr SAO  
MANUEL/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : MARIA ELZA BENVENUTTI CANCIAN  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI E FALSIDADE DE DOCUMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A FALSA PROVA DOCUMENTAL E O RESULTADO DO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Estando presentes os requisitos inerentes à concessão da antecipação da tutela, quais sejam, verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável, justifica-se a manutenção da medida.

II - As hipóteses de inépcia da petição inicial vêm elencadas no rol taxativo constante no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil e não se aplicam ao caso, vez que a falsidade da prova documental poderá ser comprovada no curso da própria ação rescisória, conforme previsão do artigo 485, VI, in fine, do mesmo Código.

III - No que se refere à ausência de pré-questionamento, a jurisprudência é pacífica no sentido de que "o prequestionamento não é pressuposto para o manejo de ação rescisória, ante a inexistência de previsão legal nesse sentido, providência prevista apenas para a interposição de recursos especial e extraordinário" (AR 1493, TRF/3ª região, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 22/10/2003, p. 226).

IV - A prescrição não se confunde com a decadência, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 219, §1º, do CPC

V - Demonstrada a falsidade das anotações constantes na CTPS resta claro o nexo de causalidade entre a prova documental e o resultado do julgamento.

VI - Rescindido o julgamento, torna-se inviável a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

VII - Prejudicado o pedido de rescisão por violação literal a dispositivo de lei.

VIII - Preliminares rejeitadas.

IX - Ação rescisória julgada procedente para julgar improcedente a ação de aposentadoria por tempo de serviço.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal e, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a demanda de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2003.03.00.000606-2 AR 2711

ORIG. : 9300000644 1 VR AVARE/SP 94030730986 SAO PAULO/SP  
AUTOR : IRACEMA PINTO ALVES E OUTROS  
ADV : CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI E OUTRO  
AUTOR : MARIA CARMEN DA SILVA  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 161/162: Considerando que as autoras são beneficiárias da justiça gratuita, consoante se verifica do r. despacho de fls. 87, defiro a expedição de ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré, nos termos do r. despacho de fls. 142, com as cautelas de praxe. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.104340-0 MS 302067  
ORIG. : 0700000422 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
IMPTE : LEONOR PEREIRA  
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
INTERES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO/ TERCEIRA SEÇÃO

Mantenho a decisão de fls. 67/68 por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Regimental de fls. 106/109, que será apresentado em mesa oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Juiz Federal Convocado

RAUL MARIANO

Relator

PROC. : 2008.03.00.029195-7 AR 6359  
ORIG. : 200503990121363 SAO PAULO/SP 0400000195 1 VR  
MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0400011879 1 VR MIRANTE  
DO PARANAPANEMA/SP  
AUTOR : GERALDA FELICIA DE SOUZA  
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/TERCEIRA SEÇÃO

À vista da declaração de fls. 15, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

No mais, cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas de legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029094-1 AR 6354  
ORIG. : 200603990103808 SAO PAULO/SP 0500000387 1 Vr  
APIAI/SP 0500016064 1 Vr APIAI/SP  
AUTOR : ROSA MARIA DE JESUS  
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.030880-5 AR 6377  
ORIG. : 200603990029219 SAO PAULO/SP 0500000079 2 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP 0500000169 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
AUTOR : ANTONIO RUBIO  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ANTONIO RUBIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nos incisos V, VII e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão monocrática do Juiz Federal Convocado Marcus Orione que, em ação previdenciária, deu provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, tida por interposta, reformando a r. sentença e julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

Sustenta a parte autora, em suma, a ocorrência de violação a literal disposição de lei (artigos 11, VII, 55, § 3º, e 106 da Lei n. 8.213/91) e erro de fato na decisão rescindenda, fundados na indevida afirmação de inexistência de início de prova material, sem levar em consideração documentos comprobatórios do exercício da atividade rural: certidões de nascimento e de casamento dos genitores da parte autora, nas quais consta a qualificação de lavrador deles, e documentos escolares do requerente, os quais servem como início de prova material, corroborados pela prova testemunhal produzida na ação originária. Com isso, argumenta, estaria viabilizada a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

Alega, ainda, a existência de documento novo (estudo social realizado em 24.07.08 - fls. 39/42), apto a comprovar a atividade rural do interessado, bem como sua incapacidade total e permanente para o trabalho, capaz de justificar a procedência do pedido rescisório.

Invoca a aplicação do princípio "in dúbio pro misero" no caso e requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a procedência da rescisória, com a prolação de novo julgamento.

Decido.

1. Recebo os esclarecimentos de folhas 244/248 como aditamento à inicial.
2. Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei.
3. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispenso-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 03, 37/38 e 250).
4. Aprecio o pedido de tutela antecipada.

Segundo dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.280/06, "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Fundamentado o pedido da tutela na violação literal de lei e no erro de fato na decisão rescindenda, supostamente decorrentes da afirmação de inexistência de início de prova material, quando, na verdade, a ação originária havia sido devidamente instruída, bem como na existência de documento novo, capaz de justificar, por si só, a procedência do pedido, requer a parte a concessão do pedido.

No entanto, entendo estar ausente a excepcionalidade exigida.

Primeiro, porque a documentação apresentada não é suficiente para justificar, em análise liminar, a concessão do provimento jurisdicional.

Segundo, porque, ao contrário do assinalado, a decisão atacada não cingiu-se a afirmar inexistir início de prova material, mas a asseverar a não-comprovação do direito, em face do rurícola haver acostado aos autos "documentos (fls. 21/29), nos quais seu pai está qualificado como lavrador."

Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

5. Providencie, a parte autora, cópia da petição de aditamento à inicial (fls. 244/248), para instruir a cópia do mandado citatório.

Após, cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.036582-5 MS 311179  
ORIG. : 200461830047809 2V Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS FUJIWARA incapaz  
REPTE : SELITA SOUZA LAFUZA  
ADV : PRISCILA DOS SANTOS COZZA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
INTERES : FUZIKO SATO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS FUJIWARA (incapaz) contra ato judicial proferido pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação previdenciária de concessão de pensão por morte movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou procedente o pedido e antecipou os efeitos da tutela, determinando implantação do benefício em favor de FUZUKO SATO, companheira do segurado falecido Augusto Teruo Fujiwara.

Requer o impetrante, em síntese, a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pela autoridade coatora (fls. 112/114), de modo a permitir que o impetrante continue recebendo os proventos da pensão de forma integral e, ao final, a concessão da segurança.

Afirma, em síntese, que aquela sentença previdenciária é nula ou deve, pelo menos, ser anulada, uma vez que estaria fundada em prova oral viciada, obtida através dos depoimentos de testemunhas contraditadas e interessadas em favorecer FUZIKO SATO, e na ausência da dependência econômica da "suposta" companheira, já que ela seria casada com outro homem e não com o segurado falecido. Assevera que o impetrante é o único filho menor do falecido e necessita do valor integral do benefício para dar continuidade em seus estudos.

Há notícia, também, da interposição de um incidente de falsidade (fls. 65/77) em relação aos depoimentos de Valmir Alves Pereira e de Dario Souto (testemunhas de Fuziko Sato na ação principal), e de uma exceção de suspeição (fls. 78/84) em face da Procuradora da República Zélia Luiza Pierdoná, para apuração de suposta parcialidade de sua atuação nos feitos em que um dos litigantes seja representado por profissionais do escritório de Wagner Balera.

É o relatório. Decido.

Estabelece a Lei nº 1.533/51, no seu artigo 5º, inciso II, que "não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção".

Nesse sentido, dispõe a Súmula 267/STF:

"Não cabe mandado de segurança contra atos judicial passível de recurso ou correção."

Outrossim, diante da atual legislação processual, presta-se o "writ", exclusivamente, à defesa de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo.

"In casu", tendo sido o pedido previdenciário julgado procedente por sentença, na qual foi concedida a tutela antecipada (fls. 112/114), contra este ato judicial caberá o recurso de apelação e, quanto à decisão que recebe a apelação em seus efeitos regulares, caberá o agravo de instrumento (Código de Processo Civil, artigo 522).

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto, sem resolução de mérito, este mandado de segurança, com fundamento nos artigos 5º, inciso II, e 8º da Lei nº 1.533/51.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

EVA REGINA

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.033799-4 AR 6418  
ORIG. : 200503990387089 SAO PAULO/SP 0300001422 1 Vr  
LUCELIA/SP 0300019960 1 Vr LUCELIA/SP  
AUTOR : MARIA AUXILIADORA COUTRIM DIAS  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Sobre a contestação, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034950-9 AR 6427  
ORIG. : 200703990451384 SAO PAULO/SP 0600001119 1 Vr  
MIRANDOPOLIS/SP  
AUTOR : MARIA DIVINA DOS SANTOS  
ADV : ANA PAULA NAKANO DOS SANTOS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, para responder aos termos da ação em 30 dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.040619-0 IVC 202  
ORIG. : 200803000337994 SAO PAULO/SP  
IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VANESSA BOVE CIRELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPUGDO : MARIA AUXILIADORA COUTRIM DIAS  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Sobre a impugnação ao valor atribuído à causa, ouça-se a parte autora, ora impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 261, caput).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.018224-6 AR 5235  
ORIG. : 200403990076985 SAO PAULO/SP  
AUTOR : IRMA MARIA PAIXAO  
ADV : JAIR CESAR NATTES  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Irma Maria Paixão em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a desconstituição de V. Acórdão proferido pela E. Sétima Turma desta Corte, nos autos do processo nº 2004.03.99.007698-5, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

A autora, com a inicial, juntou a cópia da ementa da decisão rescindenda (fls. 27).

A fls. 32, determinei sua intimação para que providenciasse a íntegra do V. Aresto censurado, sendo que, a fls. 34/37, foi requerida a juntada de cópia de documento extraído do site deste E. Tribunal.

A fls. 39, foi ordenada nova intimação da segurada para carrear aos autos "cópia do V. Acórdão rescindendo, uma vez que o documento apócrifo de fls. 35/37 não substitui a cópia solicitada a fls. 32, a qual deve conter a assinatura do(a) Relator(a) - ainda que eletrônica, nos termos do parágrafo único, do art. 164, do CPC -, conferindo-lhe autenticidade".

A fls. 42/46, a parte requereu a juntada de documento semelhante ao de fls. 34/37.

É o breve relatório. Decido.

Entendo que as cópias apresentadas pela autora não substituem aquelas provenientes do processo originário.

Assim, considerando a ausência da cópia do V. Acórdão impugnado - documento essencial à propositura da rescisória - é de rigor o indeferimento da exordial. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA DO DESEMBARGADOR RELATOR EXTRAÍDA DA INTERNET. ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ainda que se possa admitir a formação do agravo de instrumento com peças extraídas da internet, é necessária a certificação de sua origem.
2. Hipótese em que a cópia do acórdão recorrido juntada aos autos não exhibe a assinatura do relator, nem possui indicação de que tenha, de fato, sido retirada de site oficial do Tribunal de origem, o que impede a aferição de sua autenticidade.
3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, Quinta Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, AgRg no AI nº 742.069, j. 29/06/06, DJU 14/08/06)

Dessa forma, com fundamento no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem exame do mérito. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda-se à respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.038276-8 AR 6474  
ORIG. : 0500000452 1 Vr IVINHEMA/MS 0500009615 1 Vr IVINHEMA/MS  
AUTOR : LINO DE OLIVEIRA  
ADV : CARLOS NOGAROTTO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, conseqüentemente, dispense o depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC. Anote-se.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que forneça as cópias necessárias para citação do réu, nos termos do artigo 196, parágrafo único, do Regimento Interno desta E. Corte, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039105-8 AR 6484  
ORIG. : 200461240011280 SAO PAULO/SP 200461240011280 1 Vr  
JALES/SP  
AUTOR : MADALENA TRESSI  
ADV : MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, conseqüentemente, dispenso o depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC. Anote-se.

2 -Intime-se a parte autora a fim de que forneça as cópias necessárias para citação do réu, nos termos do artigo 196, parágrafo único, do Regimento Interno desta E. Corte, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039747-4 AR 6501  
ORIG. : 200403990209031 SAO PAULO/SP 9900000814 1 Vr MOGI  
DAS CRUZES/SP 9900048088 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
AUTOR : ROMUALDO ANTONIO FERREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, conseqüentemente, dispenso-o do depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC.

II - Nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, providencie o autor, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, as cópias de suas Carteiras de Trabalho juntadas aos autos originários (fls. 42) e que se encontram arquivadas no Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, conforme indica a certidão de fls. 37, reproduzida a fls. 43 desta rescisória.

III - Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.017242-5 AR 2185  
ORIG. : 199903990582297 SAO PAULO/SP 940000101 1 VR  
ALTINOPOLIS/SP 95030229146 SAO PAULO/SP  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : RAJI ISAAC E OUTROS  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Nos termos do artigo 730, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2008.03.00.000457-9 AR 5820  
ORIG. : 200603990299946 SAO PAULO/SP 0500000775 1 VR CASA  
BRANCA/SP  
AUTOR : LEONILDA FRANCISCO TEODORO  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2008.03.00.031507-0 AR 6385  
ORIG. : 0100001017 1 VR ADAMANTINA/SP  
AUTOR : ROSA FREDDI SOUZA  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2008.03.00.031554-8 AR 6386  
ORIG. : 0500000088 1 VR GUARARAPES/SP 0500048560 1 VR  
GUARARAPES/SP  
AUTOR : BENEDITO ANDRE RODRIGUES  
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2008.03.00.038102-8 AR 6473  
ORIG. : 200403990157341 SAO PAULO/SP 0300000002 1 Vr PAULO DE

FARIA/SP  
AUTOR : INES GULI DONDA  
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO FRANCO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.046897-1 AR 2634  
ORIG. : 0000001064 1 Vr JACAREI/SP 200103990008980 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : FRANCISCA DE FATIMA CARVALHO e outros  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 206/212: Providencie a parte autora a vinda do original dos embargos de declaração opostos, a fim de que se possa apreciar a admissibilidade recursal e o seu mérito.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.025370-1 AR 6304  
ORIG. : 200503990310159 SAO PAULO/SP 0200000971 2 Vr  
VINHEDO/SP  
AUTOR : JOSE FERREIRA PINTO

ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 147/151.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.037642-2 AR 6466  
ORIG. : 200461230013448 SAO PAULO/SP 200461230013448 1 Vr  
BRAGANCA PAULISTA/SP  
AUTOR : MARIA NADIR TEIXEIRA DA SILVA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR PETRI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028327-4 AR 6340  
ORIG. : 200503990129416 SAO PAULO/SP 0300000076 1 Vr  
LUCELIA/SP 0300000278 1 Vr LUCELIA/SP  
AUTOR : MARIA DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Recebo a petição de fls. 163/165 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Subsecretaria providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.034390-8 AR 6434  
ORIG. : 200703990286439 SAO PAULO/SP 0500000207 1 Vr  
PACAEMBU/SP  
AUTOR : MARIA HELENA COTES FERNANDES  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Subsecretaria providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.036819-0 AR 6454  
ORIG. : 0600000178 1 Vr TAMBAU/SP 0600003771 1 Vr TAMBAU/SP  
200703990353052 SAO PAULO/SP  
AUTOR : IRACI INACIO HONORIO  
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a Autora sobre a contestação de fls. 106/110.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.037643-4 AR 6467  
ORIG. : 200561230007714 SAO PAULO/SP 200561230007714 1 Vr  
BRAGANCA PAULISTA/SP  
AUTOR : ANTONIA APARECIDA DE TOLEDO  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR PETRI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Subsecretaria providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.009562-7 AR 6025  
ORIG. : 200303990231342 SAO PAULO/SP 0100002892 2 Vr  
JUNDIAI/SP  
AUTOR : MARIA SIQUEIRA TAVARES  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Siqueira Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de acórdão exarado nos autos do processo nº 2003.03.99.023134-2 pela Décima Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado pela autora, reformando a sentença de primeiro grau.

Verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação, a saber, o instrumento de mandato outorgando poderes exclusivos para o ajuizamento da ação rescisória, determinou-se por despacho a intimação da parte autora para que suprisse a falha apontada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC (fls. 63).

No entanto, não obstante devidamente intimada (cert. de fls. 64), quedou-se inerte a autora, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para a regularização do feito (cert. de fls. 65).

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c arts. 490, I, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009715-6 AR 6029  
ORIG. : 0700000702 1 Vr URANIA/SP  
AUTOR : MANOEL FERNANDES FILHO  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Manoel Fernandes Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de sentença proferida nos autos do processo nº 702/07 pelo Juízo de Direito da Comarca de Urânia/SP, que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte formulado em ação previdenciária pelo ora autor.

Verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação, a saber, o instrumento de mandato outorgando poderes exclusivos para o ajuizamento da ação rescisória, determinou-se por despacho a intimação da parte autora para que suprisse a falha apontada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC (fls. 88).

No entanto, não obstante devidamente intimado (cert. de fls. 89), ficou-se inerte o autor, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para a regularização do feito.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c arts. 490, I, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.030143-4 AR 6372  
ORIG. : 200561230006643 SAO PAULO/SP 200561230006643 1 Vr

BRAGANCA PAULISTA/SP  
AUTOR : MARIA MADALENA DE BARROS (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

## DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 68/78.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.101859-4 AR 5769  
ORIG. : 200361140080031 SAO PAULO/SP  
AUTOR : AGRIPINO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

## DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória agilizada com vistas à desconstituição de decisão unipessoal proferida no âmbito da Apelação Cível nº 1141862, sob relatoria do E. Des. Fed. Santos Neves (9ª Turma desta Corte), tirada de sentença de improcedência exarada em ação de revisão de benefício previdenciário, sob premissas de violação de literal disposição de lei e de erro de fato (art. 485, incs. V e IX, do CPC).

Distribuídos os autos, facultei, sob pena de indeferimento, a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a petição inicial absteve-se de deduzir as razões pelas quais se pretende a rescisão do decisório referido, cingindo-se a aludir a preceitos legais autorizadores do aviamento da demanda (fs. 125/126).

Intimado, o vindicante deixou transcorrer, in albis, o lapso que lhe foi outorgado (f. 128).

Decido.

Na letra da legislação adjetiva civil, toca, à parte autora, indicar, na petição inicial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, inc. III, do CPC), explanando o conjunto de dados e elementos ensejadores do alcance do efeito almejado na ação que aviou, não bastando, a tal desiderato, mero apontamento de disposição normativa.

Na espécie em questão, detectou-se que a vestibular não descreveu, satisfatoriamente, os motivos pelos quais o provimento guerreado teria incidido nos defeitos que menciona, em ordem a reputar-se ausente exposição da causa de pedir.

Ora, na inteligência dos arts. 267, inc. I, e 284, parágrafo único, do CPC, cabível o indeferimento da exordial, com conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, se o autor abstém-se de adimplir despacho oportunizador da respectiva emenda, sem explanar justificativa a respeito, havendo desnecessidade de prévia intimação pessoal,

providência confinada às hipóteses dos incisos II e III do supradito art. 267, na própria dicção do parágrafo 1º desse preceito.

Confira-se entendimento jurisprudencial a esse respeito:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.

III. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGEAR nº 3196, SEGUNDA SEÇÃO, j. 08/06/2005, DJ 29/06/2005, P. 205, Relator Min.ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA DEVE SER INSTRUÍDA COM CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO EXAME DA CAUSA.

A FALTA DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL RENDE ENSEJO AO SEU INDEFERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 490, I, DO CPC."

(TRF - 5ª Região, AR 2126, Pleno, j. 05/05/1999, DJ 28/05/1999, p. 1275, Relator Desembargador Federal RIDALVO COSTA).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DA INICIAL, APÓS INTIMAÇÃO NÃO CUMPRIDA PARA EMENDÁ-LA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

1. Não tendo, os autores, apresentado nenhuma fundamentação jurídica para o descumprimento da determinação judicial, deve ser confirmada a decisão agravada, que indeferiu a inicial.

2. Agravo Regimental improvido."

(TRF - 1ª Região, AGRAR 9601500413, SEGUNDA SEÇÃO, j. 13/08/1997, DJ 17/11/1997, p. 97655, Relator Des. Fed. EUSTÁQUIO SILVEIRA).

No que tange, especificamente, à inaptidão da exordial, no âmbito de demanda rescisória, à míngua de causa petendi, comporta trasladar-se o seguinte precedente da Terceira Seção deste Tribunal:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DECADÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inepta a petição inicial que, limitando-se a apontar artigos de lei, deixa de indicar a causa de pedir.

2. Ajuizada a ação rescisória no prazo de dois anos contado a partir do trânsito em julgado do aresto rescindendo (art. 495 do CPC), inexistente decadência a ser reconhecida.

3. A ação rescisória não é via apropriada para corrigir eventual injustiça decorrente de equivocada valoração da prova, não se prestando à simples rediscussão da lide, uma vez que não se pode fazer da ação rescisória uma nova instância recursal.

4. Preliminares rejeitadas. Extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a parte do pedido. Ação rescisória julgada improcedente."

(AR nº 1459, j. 27/03/2008, DJF3 04/08/2008, Relator Des. Fed. CASTRO GUERRA - destaquei)

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 490, inc. I, do CPC, indefiro a inicial da presente ação rescisória, extinguindo o processo, sem análise do mérito.

Respeitadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003220-4 AR 5852  
ORIG. : 200503990432563 SAO PAULO/SP 0400000474 1 Vr  
BARRETOS/SP  
AUTOR : ALBERTINO JOSE ALVES  
ADV : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

A fs. 91/92, facultou-se a emenda à exordial, a fim de que o suplicante promovesse as complementações necessárias, de forma a constar, nesta sede, cópia integral dos autos subjacentes. Na ocasião, foram citados, apenas à guisa de ilustração, algumas peças, cujas faltas se fizeram sentir.

Intimado, o postulante peticionou, apresentando cópias extraídas dos autos originários, que não instruíram, inicialmente, a vestibular desta rescisória.

De pronto, detecta-se a extemporaneidade do petitório, conforme testificado a f. 95, circunstância inapta, de toda sorte, a lhe comprometer a aceitabilidade, vigendo o entendimento de que o lapso estampado no art. 284 não é peremptório, e sim dilatório, ressalvada eventual corporificação de abandono de causa, o que não corresponde à presente espécie (v. g., STJ, RESP nº 871661, Terceira Turma, j. 17/05/2007, DJ 11/06/2007, Relatora Min. Nancy Andrighi).

De outro giro, analisando a numeração da ação primitiva, constata-se a persistência de alguns claros, na documentação, repisando-se, aqui, a relevância da trazida de todo o processado, em especial, diante da possibilidade de rejuízo da causa.

Assim, determino que o proponente cumpra, integralmente, a determinação de fs. 91/92, procedendo às necessárias complementações.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC).

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020095-2 AR 6228  
ORIG. : 200303990079167 SAO PAULO/SP 0200000966 4 Vr  
JUNDIAI/SP  
AUTOR : JOSE TEODORIO SOBRINHO  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Recebo a petição de f. 85 e documentos que a acompanham, em aditamento à inicial.

Promova-se a citação da Autarquia Previdenciária, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Dê-se ciência.

Em, 23 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.033347-2 AR 6410  
ORIG. : 200203990341817 SAO PAULO/SP 0100000194 1 Vr  
LUCELIA/SP  
AUTOR : INEZ CORDISCO MONARIS  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada, no prazo legal, por INEZ CORDISCO MONARIS, com base no artigo 485, incisos V e IX, do CPC (violação à disposição literal de lei e erro de fato), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando decisão de Relator da Turma Suplementar da Terceira Seção deste Tribunal (AC reg. nº 2002.03.99.034181-7), proferida nos autos da ação previdenciária de concessão de aposentadoria por idade, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Lucélia/SP (Proc. nº 194/01).

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a autora do recolhimento das custas processuais, como a certificada a f. 159, bem assim do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC (STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 30/04/90, p. 3.518).

Promova-se a citação da parte ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Anote-se.

Dê-se ciência.

Em, 23 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

EDITAL Nº 10/08

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DE AURÉLIO GARLA E LAURA EUPHROSINA O. GARLA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, RELATORA DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 97.03.066968-9, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA LUIZA DE ROSA RIBALDO E OUTROS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Terceira Seção deste Tribunal, processam-se os autos da Ação Rescisória supramencionada, sendo este edital expedido para CITAR OS EVENTUAIS HERDEIROS DE AURÉLIO GARLA E LAURA EUPHROSINA O. GARLA que se encontram em lugar incerto e não sabido para, querendo, apresentarem-se à habilitação no feito em epígrafe, conforme disposto no artigo 1057 do Código de Processo Civil (05 dias), cientificando-os ainda de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Seção. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 04 de agosto de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Cristina Guimarães Machado), Analista Judiciário, digitei.

Eu, \_\_\_\_\_ (Carolina Duarte Neiva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

Eu, \_\_\_\_\_ (Valquíria Rodrigues Costa), Diretora da Subsecretaria das Primeira e Terceira Seções, subscrevi.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.000511-7 AI 288792  
ORIG. : 0001125010 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A  
ADV : ROBERTO ROSSONI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade. A fls. 195/199 foi provido o recurso, tão somente para determinar ao juízo monocrático que apreciasse as questões postas em sede de execução de pré-executividade.

Contra o acórdão foram interpostos embargos de declaração pela agravada (fls. 209/213), diante da omissão quanto ao teor do art. 16, §3o da Lei 6830/80. Afirma a agravada que a exceção de pré-executividade somente pode ser oposta quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz (viabilidade da execução, condições da ação e pressupostos processuais), sendo que a matéria em questão não é passível de conhecimento por meio de exceção, segundo o referido dispositivo legal.

Todavia, segundo informação enviada pela 8a Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo/ Capital, foi proferida sentença na ação principal, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do INSS em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento e os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.028856-9 AI 343097  
ORIG. : 200861080051169 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE FREA  
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru - SP, que deferiu, em parte, a liminar para que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, desde que não haja débitos.

Afirma a agravante, inicialmente, que as informações prestadas pela Administração Tributária indicam que a certidão pleiteada na via administrativa foi indeferida, porque a contribuinte está irregular com o parcelamento fiscal firmado com a União Federal.

Narra a agravante que a inadimplência resultou do descumprimento do parcelamento válido com relação ao 13º salário, no valor de R\$ 16.852,21 (dezesesseis mil reais, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), com vencimento em 20/12/2007, relativo ao parcelamento n. 603.669.620.

Ressalta que a agravada possui outro parcelamento (AI n. 37.118.574-3, no valor de R\$ 172.596,63 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), mas sua exigibilidade está suspensa e o processo administrativo aguarda julgamento na via administrativa.

Argumenta a agravante que a agravada possui outros 3 (três) parcelamentos n.ºs 602.049.407, 602.631.939 e 602.987.679 e que estão com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao Parcelamento Especial - PAEX.

Defende que o artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê que a Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa somente poderá ser expedida, desde os débitos sejam vincendos.

Por fim, defende que o artigo 534 da Instrução Normativa MPS/SRP n. 3/2005 prevê as situações em que a certidão poderá ser expedida, contudo veda as hipóteses de inadimplência da contribuinte em relação ao parcelamentos fiscais.

Requer a concessão do efeito suspensivo para:

a) suspender o cumprimento da decisão agravada.

Relatei. Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio desacompanhado da cópia das pendências tributárias da impetrante mencionada à fl. 80 da ação originária. Sem esses elementos, não há como decidir-se sobre a correção ou incorreção da decisão agravada.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTI 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.033827-5 AI 346620  
ORIG. : 9705518777 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO SANTANDER S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Santander S/A em face da decisão que, em sede de execução fiscal, não teria analisado o pedido de reconhecimento de decadência de parte dos débitos cobrados pelo INSS, em virtude da edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

Informa, o agravante, que o INSS ajuizou execução fiscal, objetivando a cobrança de supostos créditos tributários relativos à contribuição previdenciária, no valor de R\$ 1.746.322,41 (um milhão setecentos e quarenta e seis mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), nos termos das Inscrições em Dívida Ativa nºs 32.014.569-7, 32.014.563-8, 32.014.502-6, 32.014.509-3, 32.014.497-6, 32.014.579-4, 32.014.511-5, 32.213.932-5, 32.014.501-8 e 32.014.578-6.

Diz que foram opostos embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, sendo interpostos recursos de apelação pelo agravante e agravada. Posteriormente, com a edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, a qual declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, a agravante peticionou nos autos de execução fiscal, requerendo a extinção parcial dos créditos tributários, em virtude da decadência.

Em suma, sustenta que a protelação da aplicação da súmula poderá resultar na mitigação de seu efeito vinculante, provocando a manutenção do excesso de penhora mantido nos autos de origem, não obstante a flagrante extinção parcial do crédito exequendo pelo reconhecimento do instituto da decadência, e que, ao entender que não é possível a análise da questão no presente momento, tendo em vista a suspensão do feito executivo pelo recebimento dos embargos opostos, postergando sua apreciação para o "momento adequado", a r. decisão agravada acaba por tornar letra morta o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, sendo de rigor a sua reforma.

Requer, pois, a concessão dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão do feito executivo em relação aos débitos abrangidos pela decadência, obstando a prática de qualquer ato de expropriação do patrimônio do agravante.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro, para melhor compreensão do caso, cumpre salientar que, proposta execução fiscal pelo INSS, sobrevindo embargos à execução, julgados parcialmente procedentes pelo juízo de primeiro grau, o agravante peticionou nos autos da execução fiscal, requerendo o reconhecimento da decadência de parte dos débitos cobrados pela autarquia previdenciária, em virtude da edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

O juízo a quo proferiu a seguinte decisão:

VISTOS.

DEFIRO o pedido, pois é dever deste Juízo dar aplicação às súmulas e decisões vinculantes da E. Suprema Corte. Particularmente, à S. vinculante n. 08, que reza:

**SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Conquanto não haja muita diferença prática, pois este magistrado sempre entendeu aplicáveis, à decadência e à prescrição de contribuições sociais previdenciárias, os prazos previstos nos arts. 173, e 174, do CTN.

De qualquer sorte, a questão não se resolve, de um átimo, sem a consideração dos termos inicial e final desses prazos, sem a observância das peculiaridades do lançamento no caso, sem contraditório e sem a observância do devido processo legal.

Prossiga-se nos termos legais. Proferirei decisão a respeito da questão no momento processual adequado.

Inconformado, o agravante opôs embargos de declaração, sob alegação de omissão quanto à imediata aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, não conhecidos pela decisão de fl. 420, uma vez que o Juízo já proferiu sentença nos embargos e a matéria já foi devolvida ao E. TRF da 3ª Região.

Pelo que se infere da documentação que instruiu o agravo, a irresignação do agravante diz respeito à decisão que postergou a análise do pedido de reconhecimento de decadência e não da que deixou de conhecer dos embargos

declaratórios. Diz que, ao entender que não é possível a análise da questão no presente momento, tendo em vista a suspensão do feito executivo pelo recebimento dos embargos opostos, postergando sua apreciação para o "momento adequado", a r. decisão agravada acaba por tornar letra morta o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, sendo de rigor a sua reforma.

De fato, o artigo 103-A da Constituição Federal, fruto do Poder Reformador, veio no sentido de autorizar a edição de súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta das esferas federal, estadual e municipal, por meio de decisão de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional.

Assim, no dia 12 de junho de 2008, foi aprovada por aquela Egrégia Corte Superior a Súmula Vinculante n.º 8, de seguinte teor:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Uma vez editada, o que se convencionou chamar "Súmula Vinculante", impõe-se a observância de seus ditames. Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, uma vez que o efeito vinculante tem o condão de atingir todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Nesse passo, reputo conveniente trazer os ensinamentos dos I. Professores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina acerca do tema:

"(...) O juiz tem, como regra, portanto, no sistema brasileiro, segundo a opinião que predomina, a possibilidade de optar pela interpretação da lei que lhe pareça mais acertada. Nos casos em que vier a incidir a súmula vinculante, desde logo o juiz terá de se curvar àquela interpretação que terá sido sumulada. Observe-se, todavia, que não estará deixando de agir de acordo com a lei". (Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3 - RT:2007, 263-264)

Postas tais premissas, impõe-se a apreciação da alegação de decadência de parte dos débitos executados pela autarquia federal, nesta sede recursal, em cumprimento aos ditames do aludido verbete sumular.

Na esteira da súmula, portanto, entendo que o crédito tributário se constitui definitivamente em 5 (cinco) anos, é dizer, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, o qual deve estar ultimado no quinquênio do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, Recurso Especial n.º 640.848 do qual colho o seguinte excerto:

"(...) as normas dos artigos 150, §4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, §4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento".

Assim, consoante se infere dos autos, os débitos referem-se às contribuições compreendidas nas seguintes competências: 01/1984 a 10/1984 (NFLD 32.213.932-5), 06/1988 a 09/1994 (NFLD 32.014.578-6), 08/1986 a 10/1994 (NFLD 32.014.569-7), 03/1986 a 11/1994 (NFLD 32.014.502-6), 01/1984 a 10/1994 (NFLD 32.014.509-3), 01/1984 a 11/1994 (NFLD 32.014.563-8), 01/1986 a 10/1994 (NFLD 32.014.501-8), 12/1985 a 09/1994 (NFLD 32.014.579-4), 01/1986 a 12/1994 (NFLD 32.014.497-6), 01/1984 a 11/1994 (NFLD 32.014.511-5).

Os lançamentos, por sua vez, ocorreram, respectivamente, em 20/12/1994 (NFLD 32.213.932-5), 26/10/1994 (NFLD 32.014.578-6), 02/12/1994 (NFLD 32.014.569-7), 21/12/1994 (NFLD 32.014.502-6), 29/11/1994 (NFLD 32.014.509-3), 20/12/1994 (NFLD 32.014.563-8), 21/12/1994 (NFLD 32.014.501-8), 27/10/1994 (NFLD 32.014.579-4), 31/01/1995 (NFLD 32.014.497-6) e 20/12/1994 (NFLD 32.014.511-5).

Denota-se, desta feita, que parte deles foram lançados após o transcurso do prazo previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, de forma que em relação aos períodos mencionados, tais obrigações se encontram fulminadas pela decadência, nos seguintes períodos: 01/1984 a 10/1984 (NFLD 32.213.932-5), 06/1988 a 09/1989 (NFLD 32.014.578-6), 08/1986 a 11/1989 (NFLD 32.014.569-7), 03/1986 a 11/1989 (NFLD 32.014.502-6), 01/1984 a 10/1989 (NFLD 32.014.509-3), 01/1984 a 11/1989 (NFLD 32.014.563-8), 01/1986 a 10/1989 (NFLD 32.014.501-8), 12/1985 a 09/1989 (NFLD 32.014.579-4), 01/1986 a 12/1989 (NFLD 32.014.497-6) e 01/1984 a 11/1989 (NFLD 32.014.511-5).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de súmula vinculante, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.033845-7	AI 346633
ORIG.	:	199961000295835	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	SISTEMAS ABERTOS S/A	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida nos autos da ação declaratória em fase de execução, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo - SP, que reconheceu a fungibilidade pleiteada pela exequente e determinou a citação da executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, que a ação declaratória foi julgada procedente para reconhecer o direito da autora, ora agravada, à compensação da contribuição, prevista no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.

Afirma que após o trânsito em julgado do v. acórdão a executada, ora agravante, foi citada para pagar os valores reclamados.

Aduz que durante a execução da sentença o juiz da causa extingui a execução, mas a exequente, ora agravada, requereu ao Juízo de Origem a restituição do montante devido relativo ao débito e o pedido foi deferido.

Quanto ao mérito, defende que trata-se execução de título judicial e o pedido da exequente constante da petição inicial visa a restituição dos valores pagos indevidamente e não a compensação.

Ressalta que a decisão agravada pretende realizar execução de forma diversa do que foi estipulado na sentença, o que resulta na violação do artigo 264, § único, do Código de Processo Civil e também da coisa julgada.

Cita que jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de que a sentença que conceder o direito à compensação tem natureza diversa daquela que autoriza a repetição do indébito não é possível a compensação de indébito, AMS n. 2003.01.00.03293-9, Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo para:

a) obstar o cumprimento da decisão agravada.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio desacompanhado das cópias da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento, acórdão e das decisões proferidas às fls. 322/325 mencionadas na decisão agravada. Sem esses elementos, não há como decidir-se sobre a correção ou incorreção da decisão.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034862-1 AI 347338  
ORIG. : 200261000263173 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear - CNEN  
ADV : RONALD DE JONG  
AGRDO : CELSO VIEIRA DE MORAIS e outros  
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida os autos do mandado de segurança em fase de execução, em trâmite perante o MM. Juízo Federal de São Paulo - SP, que determinou a expedição de ofício à autoridade coatora para que cumprir integralmente a ordem concedida.

Sustenta a agravante, inicialmente, que a ação mandamental objetiva a autoridade coatora proceda a averbação do tempo de serviço do tempo trabalhado em condições insalubres, no exercício de suas funções, compreendido entre a admissão e a instituição do regime jurídico único (Lei n. 8.112/90) para efeitos de aposentadoria especial.

Narra que a segurança foi negada, mas no recurso de apelação essa E. 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo da impetrante.

Inconformada a impetrante ingressou com recurso especial e extraordinário e agravos de instrumentos, mas os agravos aguardam julgamento.

Menciona que a autoridade impetrada pleiteou ao Juízo de Origem a reconsideração da decisão e o pedido foi deferido para determinar a expedição de ofício para que se proceda à averbação do tempo trabalhado para efeito de aposentadoria especial ao fundamento de que não há efeito suspensivo nos agravos de instrumentos.

Argumenta que a Lei n. 4.348/64 veda a execução provisória de mandado de segurança os casos de concessão ou aumento de vantagens e artigo 7º desta lei dispõe que o processamento do recurso será no seu duplo efeito.

Destaca que Lei n. 9.949/97 estabelece que a sentença somente poderá ser executada após o seu trânsito em julgado objetiva obstar a execução provisória da sentença mandamental.

Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é impossível a execução da sentença.

Ressalta, ainda, a execução imediata da sentença permitirá a averbação do tempo de serviço do servidor e ocasiona lesão grave e de difícil reparação, na medida em que permitirá o afastamento do serviço e a aposentadoria dos impetrantes.

Requer a concessão do efeito suspensivo para:

a)obstar o cumprimento da decisão agravada.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

A simples cópia do Mandado de Intimação (fl. 14) não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado de cópia de qualquer das referidas peças, indispensável para a verificação da tempestividade, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Dispõe o artigo 241, e inciso II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.710/93:

"Artigo 241. Começa a correr o prazo:

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

Assim, como afirmado, a simples cópia com o "ciente" da ré no Mandado de Intimação (fl. 14) não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada.

Com efeito, as partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido já assentou o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 146785-DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 15/05/1998, pg.46, dispondo:

"CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 288/STF - APLICABILIDADE - FÉ PÚBLICA DA CERTIDÃO EXPEDIDA POR SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AGRAVO IMPROVIDO. TRASLADO INCOMPLETO - PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 288. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de considerar incompleto o traslado a que falte, dentre outras peças essenciais à compreensão global da controvérsia, a necessária certidão comprobatória da tempestividade do recurso extraordinário... PODER CERTIFICANTE DO SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA - FÉ PÚBLICA A função certificante, enquanto prerrogativa institucional que constitui emanção da própria autoridade do Estado, destina-se a gerar situação de certeza jurídica, desde que exercida por determinados agentes a quem se outorgou, ministério legis, o privilégio da fé pública."

Dessa forma, forçoso é concluir que o recurso não foi instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, a teor do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036770-6 AI 348717  
ORIG. : 200861230014148 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : PRILUMA COML/ AGRICOLA LTDA  
ADV : GABRIEL ATLAS UCCI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-  
SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do agravo de instrumento, manifestada a fl. 94.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.038786-9 AI 350164  
ORIG. : 200861000241878 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PARATECH INFORMATICA LTDA  
ADV : KLEBER ANTONIO DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por PARATECH INFORMÁTICA LTDA, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, que objetivava a expedição de certidão negativa de débito do INSS.

Em suma, informa que impetrou mandado de segurança com o objetivo de expedir certidão negativa de débito do INSS, para que a empresa possa provar sua situação de regularidade junto aos bancos, setor privado e principalmente para participar dos rigorosos certames públicos (Licitações).

Alega que a empresa não possui débitos com o fisco federal, e que os documentos apresentados no dia 23 de setembro deixaram de ser apreciados pelos servidores da Receita Previdenciária, pelo único e exclusivo motivo dos servidores públicos estarem impedidos de acessarem o sistema da Receita (segundo informação dos próprios), situação essa denominada de GREVE BRANCA, pois todos os servidores comparecem ao posto de atendimento e alegam que em razão do novo plano de carreira criado pela Medida Provisória 441, não acessaram o sistema previdenciário.

Requer, pois, a concessão de liminar, ante o interesse da agravante subjacente na satisfação da emissão da preterida certidão negativa de débito do INSS, haja vista, que a ausência do documento ora solicitado além do imensurável prejuízo causado, levará a agravante a FALÊNCIA.

Inicialmente, observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos, no momento oportuno, comprovante de recolhimento do preparo.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.039121-6	AI 350476
ORIG.	:	200561820557820	8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	HILARIO FRANCO JUNIOR	
ADV	:	FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA e outros	
ADV	:	MARCUS VINICIUS PERELLO	
PARTE R	:	PAULO DA COSTA PAN CHACON	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que determinou

a expedição do Mandado de Penhora de Bens em nome do executado ao fundamento de que a questão sobre a responsabilidade do co-executado pelo pagamento da dívida já foi decidida.

Sustenta a agravante, inicialmente, que a execução fiscal ajuizada pela União Federal objetiva o recebimento do crédito tributário relativo às contribuições da empresa sobre a remuneração dos empregados, salário-educação, INCRA, SEBRAE e SESC, relativa ao período de dezembro de 1998 a setembro de 2002.

Afirma que o magistrado de primeiro deferiu o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, sem qualquer comprovação das hipótese para a inclusão do seu nome no pólo passivo da lide.

Assevera o agravante que nos autos da ação originária questionou a existência de sua ilegitimidade passiva, porque o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias não acarreta a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem a prova de que o mesmo agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social.

Defende o agravante que a manutenção da decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação, porque permitirá a penhora de seus bens e também o bloqueio de suas contas bancárias.

Argumenta o agravante que a questão acerca da ilegitimidade passiva "ad causa" constitui matéria de ordem pública e poderá ser alegada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, por isso a execução fiscal deverá ser extinta.

Expõe o agravante que pleito o sobre a ilegitimidade passiva foi objeto de exceção de pré-executividade, mas o magistrado rejeitou a objeção sem fundamentar a decisão, o que resultou na violação dos artigos 165 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Cita diversas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade solidária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, não está vinculada ao inadimplemento do tributo.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para:

a) excluir o co-executado, ora agravante, do pólo passivo da execução fiscal n. 2005.61.82.055782-0, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP.

Relatei. Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Em primeiro lugar, verifico que o agravante ingressou com exceção de pré-executividade visando a exclusão do seu nome do pólo passivo da lide, mas o juiz da causa rejeitou o pedido, fls. 100/111 e 165 da ação originária.

Inconformado, o co-executado interpôs Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.094635-0 distribuído à minha relatoria. Ao analisar o caso neguei seguimento ao recurso em razão da ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada, fl. 226 deste recurso.

Em seguida, o co-executado, ora agravante, reiterou ao Juízo de Origem a exclusão de seu nome do pólo passivo da lide (fls. 244/246 e 250/253), tendo o magistrado assim decidido:

".....

Fls. 250/253: não obstante a vinda aos autos do aresto jurisprudencial de fls. 252/253, o fato é que este Juízo já decidiu já pela manutenção de HILÁRIO FRANCO JÚNIOR no pólo passivo da execução, não havendo, por conseguinte, nada mais a apreciar sobre tal questão.

Em prosseguimento do feito, cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 165, última parte, consistente na expedição de Mandado de Penhora de bens livres dos executados.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008",

fl. 273 deste recurso.

Dessa decisão recorre o agravante, reiterando os argumentos quanto à ilegitimidade passiva "ad causa", sem deduzir qualquer fato novo que tenha eventualmente ocorrido após a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade no dia 06/09/2007, fl. 181 deste recurso.

No presente caso, entendo que consumou-se a preclusão. A matéria objeto deste recurso já foi anteriormente decidida pelo MM. Juiz a quo, sendo certo que o Agravo de Instrumento foi negado seguimento em razão de irregularidade formal, fl. 226.

Por fim, saliento que legislação processual não prevê a reiteração de pedidos visando reunir elementos que possam reabrir questões já decididas.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.00.040348-7 AI 113979  
ORIG. : 9106870872 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : HELOISA LEONOR BUIKA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO  
GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de ação cautelar, indeferiu pedido de fls. 60/61 dos autos originais e determinou a conversão em renda dos honorários advocatícios ao INSS.

Verifico inicialmente que o instrumento não contém cópia integral dos documentos mencionados na decisão agravada (faltam as fls. 60 e 61 dos autos originais), os quais, de tão relevantes que eram, conduziram o convencimento do magistrado pelo indeferimento do pedido, vez que se trata de honorários advocatícios objeto de condenação judicial.

Assim, não há como apreciar o acerto ou erro do "decisum" se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópia de peças processuais que foram fundamentais à formação do convencimento do Juiz.

Tratava-se de peças necessárias ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.
3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.
2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Decisão agravada que se mantém por outros fundamentos.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 909.735/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1.º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag 796.533/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.047989-5 AI 269483  
ORIG. : 200661000043543 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SÃO PAULO  
ADV : SERGIO ROBERTO MONELLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 154/181.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.085997-3 AI 251964  
ORIG. : 200561000220345 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA  
ADV : JOSE RENA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A fls. 192 foi indeferida a suspensividade postulada.

Apresentada contraminuta pela agravada, foram enviadas informações pelo Juízo a quo, bem como opinião do Ministério Público Federal no sentido de negar provimento ao recurso do INSS.

Todavia, conforme informação enviada pela Seção Judiciária do Estado de São Paulo, 24a Vara Cível, foi proferida sentença na ação principal, julgando procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos entre 12/95 a 11/98, bem como anulando o lançamento fiscal efetivado pela NFLD nº 37.093.155-6.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

DESPACHO:

PROC.	:	2008.03.00.016970-2	AI 334329
ORIG.	:	200661820066919	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE ALBERTO SOLER BEZERRA	
ADV	:	ROGERIO BORGES DE CASTRO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Fls. 208/209: não verifico relevantes razões para alterar o entendimento por mim exarado no despacho de fls. 196 quanto a pretendida prescrição do débito exequendo, constituído que foi em 26/06/2002, referente a dívidas de taxas de ocupação que remontam a 1986 até 2001. A partir da constituição dos mesmos, aplicando-se a lei vigente (Lei nº 9.636/98 com redação dada pela Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24/08/99) o lustro prescricional teria seu dies a quo em 26/06/2002 e o processo executivo foi ajuizado oportunamente, em 27/01/2006 (fls. 16). Quanto a aplicação da Portaria nº 08/2001-SPU, é evidente que o texto de uma diretiva do poder executivo não pode se sobrepor, quanto se deseja, ao texto expresso da lei. Assim, temos que:

1) entre 1986 até 1998 as dívidas do agravante sujeitavam-se ao prazo prescricional vintenário (art. 177 do Código Civil de 1916), pelo que não se cogita de prescrição;

2) de 1998 até 2001, o prazo tornou-se quinquenal (art. 47 da Lei nº 9.636/98) a partir de 18/5/98, mas antes que a prescrição se consumasse sobreveio a Lei nº. 9.821, em vigor desde 24/8/99, determinando que o termo inicial da prescrição seria a data da constituição do crédito. Assim, constituído o crédito em 26/06/2002, dessa data em diante passou a fluir o lustro prescricional que, obviamente, não se exauriu eis que a prescrição só estaria completada em 26/06/2007.

No mais, não impressiona a invocação da Portaria nº 08/2001-SPU porque não poderia ser "mais benéfica" do que a lei e ainda porque a mesma foi substituída pela Portaria nº, digo, pela Instrução Normativa nº 01, de 23/07/2007, cujo art. 21 trata a prescrição das receitas patrimoniais nos exatos termos em que a lei o faz.

Com tais considerações, mantenho meu despacho anterior. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019575-0 AI 336224  
ORIG. : 9500042924 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : HAAG DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : OTONIEL DE MELO GUIMARAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação ordinária em fase de execução, em tramitação perante o MM. Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo - SP, que acolheu os cálculos da contadoria judicial e determinou a expedição do Ofício Requisitório.

Alega a agravante, inicialmente, que após o trânsito em julgado a exequente, ora agravada, promoveu a execução da sentença objetivando o recebimento da quantia de R\$ 26.501,81 (vinte e seis mil reais, quinhentos e um reais e oitenta e um centavos) para o mês de julho de 1987.

Afirma a agravante que foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC, não tendo havido impugnação os cálculos, o que resultou na expedição de ofício precatório e o pagamento em novembro de 2002.

Aduz a agravante que após o levantamento da quantia a agravada pleiteou ao Juízo a expedição do Precatário Complementar para incidir no novo cálculo o juros de mora desde a data da elaboração.

Argumenta que o cálculo apresentado pela contadoria judicial apurou a necessidade de Precatário Complementar, no valor de R\$ 17.247,26 (dezessete mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) para o mês de novembro de 2002, cujo pedido foi deferido.

Sustenta que o § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n. 37/2002, veda a expedição de precatório complementar, mas o § 1º (com redação pela Emenda Constituição n. 30/2000) determina que o valor do precatório seja atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento.

Argumenta a agravante que os valores devidos ao agravado foram pagos no valor original, portanto, está precluso o direito de discutir os valores, e ressalta que o Juízo de Origem em nenhum momento determinou a incidência de juros de mora entre a data do cálculo (julho de 1997) a data da expedição do precatório (julho de 1999).

Destaca que a agravada não se manifestou nos autos do processo principal sobre a inclusão dos juros no referido período, o que impede a parte de rediscutir questões acerca do pagamento do precatório.

Expõe que não se aplica o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, conforme jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, AI-AGR n. 492.779/DF, 2ª Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes e deste E. TRF-3ª Região, AC n. 91.0306375-5, 9ª Turma.

Por fim, defende que o uso indevido de verba pública causa lesão grave e de difícil reparação à agravante, uma vez que impedirá a União Federal de reaver o dinheiro.

Requer a concessão do efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução de título executivo judicial, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Conforme se verifica dos autos, a agravada deu início a execução, apresentando seus cálculos (fls.56/58), tendo sido expedido o competente ofício precatório em 26.07.1999 (fls.67).

Em 25.11.2002 foi efetuado o depósito (fls.70), e a agravada requereu o levantamento, sem qualquer ressalva (fls.75). O levantamento foi efetuado, sobrevindo o despacho de fls.81:

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Referido ato foi publicado em 02.02.2004 (fls.81 verso) e apenas em 18.03.2004 a agravada peticionou requerendo o pagamento de diferenças que entende devidas.

Assim, ao que se apresenta, a matéria encontra-se ao abrigo de preclusão, já que há ato judicial irrecorrido dando pela satisfação da obrigação.

Pelo exposto, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se o Juízo de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.031212-2 AI 344830  
ORIG. : 9709050680 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : LAPINHO IND/ E COM/ LTDA

ADV : JOSE NILTON VIEIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba - SP, que indeferiu pedido de penhora através do Bacenjud ao fundamento de que não foram esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens em nome do executado.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 estabelece a ordem de preferência dos bens a serem penhorados, e que a graduação do citado dispositivo tem por finalidade priorizar a penhora dos bens de reconhecida liquidez e fácil alienação em razão do princípio de que o processo de execução deve ser eficaz e útil ao credor.

Sustenta que a Lei n. 11.382/2006 modificou o artigo 655 e acrescentou o artigo 655-A do Código de Processo Civil para estabelecer que a penhora do dinheiro tem preferência.

Cita que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido da possibilidade da utilização da penhora on line como mecanismo de constrição de bens, sem o prévio exaurimento de todas as diligências para localizar bens em nome dos devedores.

Requer a concessão da antecipação da tutela para: determinar a penhora por meio do Bancejud nas contas bancárias existentes em nome do agravado.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela antecipada.

Vinha sustentando o entendimento de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: REsp 490.316/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2006; AgRg no REsp 809.848/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.06.2006; AGREsp 576.325/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.02.2005; e AgREsp 664.522/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006.

Também nesse sentido situava-se o entendimento cito precedente desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g., AG nº 2007.03.00.010734-0, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJU 21.06.2007, p. 511.

Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

Contudo, reformulo tal entendimento, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A.

As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, forçoso é concluir que, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

O entendimento anteriormente sustentando, no sentido de que é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

No caso dos autos, contudo, conforme se infere das cópias das peças processuais acostadas pelo agravante, houve penhora, tendo sido inclusive oferecidos embargos, julgados improcedentes.

A agravante alega em suas razões recursais que "citada, a agravada ofereceu bens à penhora, os quais foram posteriormente rejeitados", contudo, não trouxe aos autos cópia da petição de nomeação nem tampouco da decisão que, segundo alega, a rejeitou.

Dessa forma, não tendo sido demonstrado que os bens penhorados foram rejeitados ou não são suficientes para a garantia do Juízo não há como deferir-se o bloqueio dos ativos em nome da agravada.

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032698-4 AI 345946  
ORIG. : 9405073028 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO  
ADV : JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : JAVARI ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO  
PARTE R : ANDREIA PRIETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Berenice Thereza Teixeira Prieto, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu a existência de fraude à execução, alegada pelo INSS, determinando a ineficácia das alienações descritas pelo exequente.

Informa, a agravante, a existência de Certidão de Dívida Ativa nº 31.041.033-9, proveniente de contribuições devidas à Previdência Social, nos períodos de 01/87 a 07/87, constando, como devedor, JAVARI ADMINISTRAÇÃO E REPRESTAÇÕES LTDA, e figurando, como co-responsáveis, Andréia Prieto e Berenice Thereza Teixeira Prieto.

Em suma, insurge-se diante da decisão agravada, que reconheceu a existência de fraude à execução, levando em consideração fatos ocorridos antes da citação da agravante no feito, porquanto teria sido demonstrado que a mesma, no ano de 1985, poderia dispor de seus bens como bem entendesse, haja vista o crédito tributário ser posterior à pretensa dívida alegada. Alega, ademais, que a executada somente fora citada para os termos da ação em 15.12.1994, quase dez anos depois da compra e venda do imóvel objeto da discussão.

Diz que contra a decisão que reconheceu a fraude à execução, opôs exceção de pré-executividade, como único meio do qual dispunha a Executada para se defender desta acusação legal, em sede de esgotamento da via jurisdicional de Primeiro Grau (...) visto tratar de matéria de ordem pública, de nulidade absoluta e de fatos modificativos, extintivos e impeditivo de direito.

E, ao não ser conhecida a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não ter sido manejado o recurso próprio contra a decisão que reconheceu a fraude à execução, incorreu, a decisão de fls. 224/225, em omissão, visto que se trata de matéria de ordem pública e de direito patrimonial indisponível, no qual o Magistrado tem o Poder/Dever de ofício de analisar a argüentação da Executada que lhe é posta á julgamento.

Sustenta, por fim, que não há que se falar em preclusão temporal, até porque, trata-se de questão de alta prejudicialidade e de grande repercussão patrimonial na vida das pessoas no qual o r. despacho guerreado atingiu, daí a necessidade imperiosa de se submeter ao crivo do Senhor Magistrado, pois caberia a ele, julgar as alegações e os fatos trazidos à baila pela Executada na objeção negada, bom como, não podemos nos esquecer que a matéria em tela é de ordem pública e trata também de direito indisponível, logo, a relevância da exceção de pré-executividade era para ser analisada e não simplesmente rejeitada sem sequer se emitir um juízo de valor acerca das questões ali suscitadas e se fazer prestar assim, a prestação jurisdicional almejada!

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A documentação acostada aos autos dá conta de que, em decisão datada de 06.12.2007, o juízo a quo reconheceu a existência de fraude à execução, alegada pelo INSS, determinando a ineficácia das alienações descritas pelo exeqüente (fls. 37/38). Observa-se que contra a decisão não houve interposição de recurso por parte da agravante, sobrevivendo, contudo, exceção de pré-executividade, não conhecida pela decisão de fl. 41, sob o fundamento de não ter sido manejado o recurso próprio, a tempo e modo.

De fato, em face do decisum que apreciou a alegação de fraude à execução, de conteúdo interlocutório, não foi interposto agravo de instrumento, podendo-se concluir, disso tudo, ser desfeito à parte discutir, no curso do processo, questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão consumativa.

Não obstante, não se ignora, também, que a parte opôs exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, e que se opera quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exeqüente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

Compulsando os autos, observo que a agravante pretende, pela via da exceção de pré-executividade, desconstituir a decisão que reconheceu a existência de fraude à execução fiscal, de forma que não se amolda nas hipóteses admitidas na via escolhida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.032798-8 AI 346002  
ORIG. : 200861170022705 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : INSTITUTO PSICO PEDAGOGICO EMANUEL S/C LTDA  
ADV : JOSE ALEXANDRE ZAPATERO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Psicopedagógico Emanuel S/C, em face da decisão que, em sede de ação catutelar inominada, indeferiu a liminar pretendida, sob o fundamento de ausência de fumus boni juris, uma vez que não há qualquer razão plausível para se infirmarem as conclusões do oficial de Justiça avaliador, servidor de sua confiança.

Informa, o agravante, que explora atividade comercial de hotelaria, sendo executado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na importância de R\$ 27.254,20. Diz que em 29.04.2007, foi penhorado para futura e respectiva satisfação do crédito tributário, 50 % (cinquenta por cento) do imóvel onde se situa a Recorrente, avaliado na ocasião em R\$ 1.585.670,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais).

Em 29.07.2008, o imóvel fora reavaliado em R\$ 1.565.301,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil e trezentos e um reais), não se conformando o agravante, pois restou cabalmente comprovado através de orçamentos de três conceituadas empresas do ramo imobiliário da cidade possuir o imóvel valor muito superior àquele constatado pelo Sr. Meirinho, alcançando o preço médio de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), ocasionando conseqüentemente uma diferença de R\$ 815.000,00 (oitocentos e quinze mil reais), ou seja, mais de 50% (cinquenta por cento) na venda judicial do referido bem, em manifesto prejuízo da Agravante.

Alega que as partes foram intimadas apenas e tão somente quanto a realização dos respectivos praxeamentos, sendo o primeiro leilão designado para 20/10/2008, e, o segundo, caso reste negativo o primeiro, para o dia 30/10/2008 (doc. ---), havendo assim, sério risco de que o prédio comercial seja efetivamente vendido por um valor extremamente inferior, levando-se em consideração, principalmente, as especulações do mercado e a posição privilegiada que o aludido bem imóvel possui. Requer, pois, a reforma da decisão agravada, a fim de serem suspensas as hastas públicas que se encontram designadas, enquanto se aguarda nova avaliação do imóvel.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro relevante fundamentação a favor do agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo.

Por primeiro, cumpre observar que o agravo não veio instruído com cópias dos autos da execução fiscal, de forma a possibilitar a aferição de eventual vício no processo de avaliação do bem penhorado e que se encontra em vias de ser levado em hasta pública.

Sabe-se, apenas, que o imóvel foi submetido à avaliação, pelo oficial de justiça, em duas oportunidades, inexistindo evidências de que os valores atribuídos se encontrem distantes da realidade, mesmo porque a última avaliação ocorreu recentemente, em 29 de julho de 2008 (fl. 36).

No tocante aos laudos apresentados pelo agravante (fls. 40/42), atestando valores superiores aos consignados pelo serventuário da justiça, não têm o condão de mitigar a credibilidade da avaliação judicial, porquanto produzidos extrajudicialmente, sem manifestação da parte contrária.

Por fim, quanto à alegação de cerceamento de defesa, em função da violação, em tese, aos artigos 680 e 683 do Código de Processo Civil, não consta dos autos que a executada tenha, oportunamente, insurgido-se diante da aludida avaliação. Ao contrário, como sinaliza a decisão agravada, poderia a requerente ter impugnado os termos da avaliação do oficial de justiça avaliador nos próprios autos da execução fiscal.

Nesse passo, dispõe o artigo 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, in verbis:

Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

Sem elementos nos autos que possibilitem concluir que houve impugnação da parte no momento oportuno, na esteira, inclusive, do que assinalou o juízo a quo, é de se constatar a preclusão do direito invocado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.035687-3 AI 347879  
ORIG. : 200361040127852 5 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA  
ADV : MAURICIO GUIMARAES CURY  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Santos - SP, que indeferiu o pedido de substituição do bem penhorado e determinou o cumprimento da decisão de fl. 417 da ação originária.

Sustenta a agravante, inicialmente, que trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando crédito tributário, no valor de R\$ 965.739,60 (novecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).

Alega que a exeqüente, ora agravada, requereu a penhora sobre o imóvel da sede da agravante, no valor de R\$ 19.500.000,00 (dezenove milhões e quinhentos mil reais) e o pedido foi deferido.

Alega a agravante que pleiteou ao Juízo de Origem a suspensão da execução do cumprimento do Mandado de Penhora, bem como a substituição do bem penhorado, mas a agravada discordou, e o juiz da causa indeferiu o pedido de substituição do bem penhorado.

Sustenta que a decisão agravada não está fundamentada, o que afronta o disposto no artigo 93, inciso X, da Constituição Federal e artigo 165 do Código de Processo Civil. Argumenta, ainda, que deverá ser aplicado o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Requer a concessão do efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Cumprir observar que a executada foi regularmente citada, sendo certo que o Mandado de Citação foi juntado aos autos da execução fiscal no dia 02/12/2003, fl. 12-verso da ação originária.

A executada, ora agravante, não indicou bens à penhora, por isso a exequente requereu ao juiz da causa a penhora sobre o bem imóvel, inscrito na matrícula n. 11.889, 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 492 da ação originária), o que resultou no deferimento do pedido e na expedição do Mandado de Penhora, fls. 30/31 deste recurso.

A agravante então requereu no dia 16/06/2008 ao Juízo de Origem a suspensão do cumprimento do Mandado de Penhora e a substituição do bem penhorado, e recorre da decisão que a indeferiu.

Não assiste razão à agravante. Citada, não ofereceu bens à penhora, logo, não há qualquer mácula na decisão judicial que determina a penhora dos bens indicados pelo exequente.

Por outro lado, a decisão não é desprovida de fundamentação, posto que reporta-se expressamente à manifestação do exequente, adotando, portanto, os fundamentos lá expendidos.

Como se vê, a agravante não cuidou de nomear bens à penhora, e portanto não tem direito à substituição do bem livremente penhorado, ao argumento de que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa ao devedor, ainda mais quando o exequente discorda do pedido de substituição.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se o Juízo de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036613-1 AI 348601  
ORIG. : 200861000206386 19 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : BASF S/A  
ADV : LEONARDO VIZENTIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da r. decisão que, em sede de medida cautelar inominada, deferiu o pedido de transferência do montante de 30% depositado administrativamente, para conta corrente à disposição do juízo.

Na r. decisão combatida entendeu-se cabível a transferência requerida, a qual visa possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito para posterior depósito judicial dos 70%, totalizando a integralidade do débito exigido, vez que o procedimento almejando não desvirtua a natureza do depósito realizado na via administrativa (fls. 45-46).

Irresignada, a União Federal oferta o presente recurso sustentando que os atos administrativos têm presunção de legitimidade, caracterizando-se pela veracidade e certeza, devido ao princípio da legalidade a que se submete a Administração Pública, de forma que só podem restar elididos mediante prova robusta e inequívoca em sentido contrário, inexistente no presente feito. Pugna pela concessão do efeito suspensivo possibilitando a conversão em renda do depósito realizado administrativamente.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Consta dos autos a existência de depósito prévio recursal realizado administrativamente (processo administrativo nº 36213.000048/2006-23), com vistas à recebimento e processamento de recurso administrativo que discute valores lançados (NFLD nº 35.903.602-3) a título de retenção da alíquota de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Cumprasse assinalar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, que previa a exigência do depósito prévio recursal administrativo.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso

administrativo voluntário.

Entendo, desta feita, irreparável a decisão do juízo monocrático ao possibilitar a transferência dos valores depositados administrativamente, na medida em que efetuados sob a égide de legislação tida por inconstitucional pela Corte Suprema.

Não bastasse é de se frisar, como bem salientado pelo Douto Magistrado que a transferência dos valores para conta à disposição do juízo não desvirtua a natureza do depósito realizado na via administrativa, na medida em que na hipótese de improcedência da ação cautelar, o valor depositado será convertido em renda para quitação da dívida tributária, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO PRÉVIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA CONTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INSS.

I - De fato, o regime jurídico de arrecadação de tributos no âmbito da União Federal é diferente daquele adotado em relação aos tributos de natureza previdenciária, todavia o depósito realizado administrativamente pela agravada deve ser transferido para conta à disposição do Juízo, embora a discussão seja relativa a débitos previdenciários, uma vez que o Supremo já declarou a inconstitucionalidade do depósito recursal;

II - Tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo, os valores depositados pela agravada em âmbito administrativo passa a não ter suporte legal;

III - Caso improcedente a ação proposta pela agravada, o valor depositado será convertido em renda do INSS para quitação da dívida tributária, não havendo qualquer prejuízo à autarquia, que poderá, no curso da ação judicial, dispor dos valores depositados judicialmente, que são repassados para a Conta Única à disposição do INSS, nos termos da Lei 9.703/98, ressalvado somente o fato de que, na hipótese de restar vencido na demanda, deverá recompor o saldo da conta;

IV - Recurso improvido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132758, Processo: 200402010125750 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 11/12/2007 Documento: TRF200182107 DJU - Data::08/05/2008 Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.038078-4 AI 349661  
ORIG. : 200561070112811 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA  
ADV : AGOSTINHO SARTIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : IND/ E COM/ DE BEBIDAS DOCAMPO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - SP, que recebeu a apelação da embargante, ora agravante, apenas no efeito devolutivo.

A agravante sustenta, inicialmente, que opôs embargos à execução fiscal em que provou a ocorrência de prescrição e ilegalidade do redirecionamento da execução contra o ex-sócio.

Os embargos julgados improcedentes, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, afastando a alegação de prescrição e acolhendo a tese de responsabilidade solidária do sócio, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Afirma que caso não seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação haverá prosseguimento da execução, que poderá ocasionar lesão grave e de difícil reparação.

Por fim, defende a aplicação dos artigos 520 e 558, ambos do Código de Processo Civil.

Requer a atribuição do efeito suspensivo, com seu provimento final, para que o recurso de apelação seja recebido em ambos os efeitos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso

No presente caso, verifico que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução julgou improcedentes os embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

[...]

V. rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

Dessa forma, correta a decisão agravada ao receber a apelação interposta pela agravante apenas no efeito devolutivo.

A concessão de efeito suspensivo à apelação somente poderia ser admitida em caráter excepcional, se absolutamente relevante o fundamento do recurso e presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre, in casu.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.038435-2 AI 349928  
ORIG. : 9800000816 1 Vr VINHEDO/SP 9800056294 1 Vr VINHEDO/SP  
AGRTE : INFANGER E CIA LTDA  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : VILSON INFANGER e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por INFANGER & CIA. LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 816/98, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo (SP), que determinou a substituição dos bens penhorados e manteve o bloqueio de dinheiro por meio do Bacenjud.

Alega, em síntese, que:

- a) a execução já estava garantida por penhora de apólice da dívida pública;
- b) a penhora on line é medida excepcional e incabível nas circunstâncias do caso concreto, porque, a um tempo, não foram esgotadas as tentativas de localização de outros bens penhoráveis e o bem encontrado não é de difícil alienação;
- c) a efetivação da medida comprometeu as atividades da empresa.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo, a começar pela questão do levantamento da penhora.

Dispõe a Lei n. 6.830/80 que em qualquer fase do processo o juiz deferirá à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente (art. 15, II).

A razão de ser da norma é a prevenção de um prolongamento inútil da execução no caso de o bem penhorado não despertar interesse comercial e a alienação judicial demandar a realização de inúmeros leilões.

No caso dos autos, de todo legítimo o levantamento da constrição levada a efeito, porque esta, conforme consta dos autos, efetivou-se sobre apólice da dívida pública com prazo de resgate escoado de há muito, não sendo por outro motivo que o título foi recusado pela exequente por duas vezes.

E tanto é verdadeira a inidoneidade do título que o agravante nem sequer a contesta nas razões de seu inconformismo, limitando-se a afirmar que se trata de penhora válida.

De outra parte, estabelece o art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

Parágrafo 2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade, e o Juiz, ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita, os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

- a) citação regular;
- b) falta de pagamento, e de nomeação de bens à penhora;
- c) inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora; e
- d) decisão judicial.

Na hipótese dos autos estão presentes estes requisitos, o que permite o deferimento do bloqueio de valores existentes em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, em nome do executado.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039067-4 AI 350366  
ORIG. : 0600000328 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0600019212 1 Vr  
VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
AGRTE : ANTONIO FERRI  
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : IRMAOS FERRI LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO FERRI contra decisão proferida a fls. 311/313 (fls. 271/273 dos autos originais) pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pelo co-responsável indicado na Certidão de Dívida Ativa que alegava ilegitimidade passiva 'ad causam'.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 32), aduzindo, em síntese, que os sócios não respondem pessoalmente com seu patrimônio pelas dívidas da empresa, porquanto não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração a lei.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual se pretendeu a demonstração de ilegitimidade passiva "ad causam".

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedem que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

Assim, desde que a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

A propósito de estar o sócio incluído na C.D.A. é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1.....

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1.....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Pelo exposto, não verifico elementos suficientes na minuta de agravo a infirmar a decisão recorrida pelo que indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.039068-6 AI 350367  
ORIG. : 0600000328 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0600019212 1 Vr  
VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS FERRI  
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : IRMAOS FERRI LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS FERRI contra decisão proferida a fls. 312/314 (fls. 271/273 dos autos originais) pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pelo co-responsável indicado na Certidão de Dívida Ativa que alegava ilegitimidade passiva 'ad causam'.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 32), aduzindo, em síntese, que os sócios não respondem pessoalmente com seu patrimônio pelas dívidas da empresa, porquanto não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração a lei.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual se pretendeu a demonstração de ilegitimidade passiva "ad causam".

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedo que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

Assim, desde que a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

A propósito de estar o sócio incluído na C.D.A. é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1.....

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE  
- ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1.....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Pelo exposto, não verifico elementos suficientes na minuta de agravo a infirmar a decisão recorrida pelo que indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.039262-2 AI 350602  
ORIG. : 200161190047221 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : MILTON RESENDE RODRIGUES  
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : THAMCO IND/ E COM/ DE ONIBUS LTDA massa falida  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SP, que recebeu a apelação da embargante, ora agravante, apenas no efeito devolutivo.

Narra o agravante, inicialmente, que a execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a empresa Thanco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda. e os co-responsáveis Antonio Thamer Brutos e Milton Resende Rodrigues.

Afirma que a autarquia federal não logrou êxito em citar o sócio Antonio Thamer Brutos a quem compete a obrigação de efetuar o pagamento do tributo.

Alega a agravante que ingressou com embargos à execução fiscal, por isso foram penhorados 2 (dois) imóveis de sua propriedade:

- a) uma imóvel situado à Rua do Aclamado, n. 289, Jd. São Bento, São Paulo - SP (residência de sua família) e
- b) um terreno localizado à Rua Nursia (atualmente não pertence ao agravado em razão da alienação).

Argumenta o agravante que figurou na sociedade apenas como "sócio simbólico" da empresa executada, uma vez que detinha apenas 5% (cinco por cento) das cotas de participação e nunca exerceu qualquer poder de gerência ou administração.

Expõe que os embargos à execução foram julgados improcedentes e o agravante interpôs apelação.

Aduz que o magistrado de primeiro grau recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 52, inciso V, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, defende que a manutenção da decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação, porque permitirá a penhora do único bem do agravante (Lei nº 8.009/90).

Argumenta que o artigo 558 do Código de Processo Civil estabelece que o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma Julgadora.

Sustenta não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, porque não há provas de que o agravante praticou as condutas descritas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Informa que a empresa executada mudou a denominação para Wencril Indústria e Comércio de Ônibus Ltda., mas o MM. Juízo de Direito da Vara Única de Santa Rosa de Viterbo, processo n. 2000.001543-0, decretou a falência da pessoa jurídica.

Cita que a jurisprudência dos Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 somente poderá ser aplicado, desde que presentes os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Requer a atribuição do efeito suspensivo para:

a) determinar que o recurso de apelação seja recebido em ambos os efeitos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso

No presente caso, verifico que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução julgou improcedentes os embargos, fls. 605/610 deste recurso.

Dispõe o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

[...]

V. rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

Dessa forma, correta a decisão agravada ao receber a apelação interposta pelo agravante apenas no efeito devolutivo.

A concessão de efeito suspensivo à apelação somente poderia ser admitida em caráter excepcional, se absolutamente relevante o fundamento do recurso e presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre, in casu.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039499-0 AI 350794  
ORIG. : 200461820048799 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARILENE MORGADO VASCONCELOS  
ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : MARITEL IND/ E COM/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARILENE MORGADO VASCONCELOS contra decisão proferida a fl. 130 (fl. 123 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal, não acolheu pedido de exclusão do pólo passivo formulado pela co-responsável indicada na Certidão de Dívida Ativa, ora agravante, que alegava ilegitimidade passiva 'ad causam'.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar que o nome da executada já constava da CDA, não tendo a peticionária trazido aos autos fatos que possam comprovar sua pretendida ilegitimidade.

Requer a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 12), aduzindo, em síntese, que os sócios não respondem pessoalmente com seu patrimônio pelas dívidas da empresa, porquanto não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração a lei.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual se pretendeu a demonstração de ilegitimidade passiva "ad causam".

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedem que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

Assim, desde que a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

A propósito de estar o sócio incluído na C.D.A. é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1.....

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1.....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Pelo exposto, não verifico elementos suficientes na minuta de agravo a infirmar a decisão recorrida pelo que indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.039703-6 AI 350895  
ORIG. : 199961820595636 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MARIA DE LOURDES VIEIRA MACARI e outro  
ADV : ELISABETE GOMES  
AGRDO : AQUARIUS APOLLO TECNOLOGIA EM TRATAMENTO DE AGUA  
LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela União Federal contra a decisão de fl. 99 (fl. 85 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil visando penhora sob a forma de bloqueio de ativos da parte executada mediante o sistema BACEN JUD.

Assim procedeu o magistrado 'a quo' por entender que a medida deve ser deferida nos casos em que o valor da dívida supera cinquenta mil reais. Além disso, julgou insuficientes as diligências do exequente para possibilitar a satisfação do crédito, de modo que a presente situação não caracteriza caso excepcional que enseje a aplicação da medida.

Requer a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 09), a fim de determinar o bloqueio dos valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, aduzindo, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros via BACEN JUD é um modo eficaz de localização de bens do devedor, e que deve ser colocado à disposição do exequente independentemente do valor da dívida.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada nos idos de 1999 em face de Aquarius Apollo Tecnologia e Tratamento de Água Ltda e outros para cobrança de dívida previdenciária (fls. 17/18) cujo valor atualizado para 06/2008 superava R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fls. 97/98).

Considerando que a parte executada foi devidamente citada e que restou frustrada a satisfação do crédito fiscal (fls. 81; 84), o exequente requereu a penhora de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD dos devedores (fls. 88/89).

A pretensão do exequente foi indeferida pelo Juízo 'a quo', sendo esta a interlocutória recorrida.

Embora a redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada por vasta jurisprudência, seja no sentido de legitimar essa forma de constrição quando a Fazenda Pública demonstra que exauriu as providências possíveis para localizar bens constritáveis, forçoso convir que a situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.

Ainda, o artigo 655-A incluído na reforma estabelece que:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução;

....."

Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.

Ora, se o intento do legislador é fortalecer a posição do credor na Lei nº 6.830/80 e agora no Código de Processo Civil após a recente reforma tópica do mesmo, não tem sentido entender que o fazendo em relação do credor privado poderá ele estar em vantagem maior do que o credor público, o que efetivamente ocorreria se se entendesse que a constrição sobre depósito ou aplicação financeira em favor da execução fiscal dependeria do exaurimento de diligências do credor em busca de bens penhoráveis, situação essa que não se exige do credor privado.

A constrição de numerário para garantia do juízo, em processos que já se encontram em fase de execução definitiva, mediante penhora de dinheiro feita por meio eletrônico, utilizando a 'internet' e as informações do Banco Central - ao invés da conhecida penhora na boca do caixa ou na boca do cofre - não pode ser fácil quando o exequente é pessoa natural ou jurídica de direito privado, e mais difícil quando o credor é a pessoa jurídica de direito público, pois a segunda é guardiã e arrecadadora de recursos públicos de que depende o Estado para seu constitucional funcionamento.

Por isso que o disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantar o inc. I do artigo 11 da LEF e mesmo o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.

Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio

BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

Necessário assinalar ainda que, não obstante o entendimento do Juiz 'a quo' sobre o deferimento da medida somente em casos em que o valor da dívida supera cinquenta mil reais, a lei não faz nenhuma exigência nesse sentido. Desse modo, o valor da dívida não constitui óbice para que o exequente se valha do sistema BACEN JUD.

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de novembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00078 AC 366991 97.03.021389-8 9400101031 SP

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

#### RELATOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APDO : IRINEU VICENTIN FILHO e outro  
ADV : VITÓRIA LUMI SAKAI

00079 RSE 5206 2008.61.20.005775-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
RECTE : ROBERTO ABUD  
ADV : ADIB AYUB FILHO  
RECDO : Justica Publica

00080 RSE 5161 2004.61.81.007842-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO  
ADV : JOSÉ GOMES BARBOSA  
RECDO : APARECIDA JORGE MALAVAZI  
ADVG : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

00081 RSE 5124 2005.61.81.010016-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : JAMILSON VICENTE FERREIRA  
ADVG : ELZANO ANTONIO BRAUN (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

### ACÓRDÃOS

PROC. : 94.03.066452-5 AC 197057  
ORIG. : 0005739284 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA  
ADV : CAIO SPERANDEO DE MACEDO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO PARA COBRANÇA DOS DÉBITOS. SÚMULA 210 DO STJ.

1. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Apelação provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.002530-0 AC 451915  
ORIG. : 9702049130 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : FRANCISCA MARIA BRITO DA SILVA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DA EXEQÜENTE. ACORDO HOMOLOGADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).
2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.
3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 - pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.022946-2 AMS 197628  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LEA RUTH STARCK e outros  
ADV : FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LEI Nº 9.783/99. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A Lei nº 9.783/99, na parte em que dispôs a respeito da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores aposentados e pensionistas, não encontra abrigo no art. 195, II, da Constituição Federal, mesmo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Corte.

2. Com a edição da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a Lei nº 9.783/99 foi totalmente revogada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.058345-2 AC 954756  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA HELENA DE CAMARGO ARANHA  
REYTE : IVONETE APARECIDA DA SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. QUESTÕES DE DIREITO NÃO DECIDIDAS. PERÍCIA. SENTENÇA NULA.

1. Se em relação a uma parte do pedido as questões suscitadas pelas partes são exclusivamente de direito, descabe julgar improcedente a demanda toda a conta de faltarem provas do alegado na inicial.

2. Tendo a ré - a quem foi atribuído o onus probandi - deixado de depositar os honorários periciais, não podia o juiz, a conta de faltar prova, julgar a demanda em desfavor da autora.

3. Sentença nula.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação para declarar nula a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que outra seja proferida, desta vez com a análise de todas as pretensões deduzidas na inicial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.060680-4 AC 1229064  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DENISE PIRES DE ALMEIDA  
ADV : SEBASTIAO JOSE DE PAULA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Não comprovado, pela mutuária, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.003250-8 AC 1259104  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DA FONSECA  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. TAXA DE SEGURO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, § 1º).

2. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes.

3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price e tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

6. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.

8. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.

9. Apelação conhecida em parte e desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.025453-2 AC 1341079  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUCIO CALDAS CAMURCA  
ADV : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Não comprovado, pelo mutuário, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação no que concerne aos pedidos de anulação da execução extrajudicial, e, de ofício, decretar a carência de ação, por falta de interesse de agir, quanto aos pedidos de revisão contratual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado, nesse ponto, o recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.03.000146-2 AC 1342413  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : CLARICE DE SOUZA e outro  
ADV : CELIA MARIA DE SANT ANNA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. TAXA DE SEGURO.

1. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que convencionado entre as partes.
2. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
3. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price e tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.
4. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.000964-8 AC 1122020  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : SILVIO GOMES GAMELEIRA e outro  
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PERÍCIA REALIZADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TAXA DE SEGURO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DA UNIDADE RESIDENCIAL. NÃO COMPROVADAS.

1. A prova pericial foi deferida e realizada pela Contadoria do Juízo, não havendo violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.
2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.
3. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.
4. No sistema de amortização com base na Tabela PRICE, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituída de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados.
5. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
6. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.
7. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que convencionado entre as partes.
8. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o valor dado ao valor do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o valor do seguro na mesma proporção.
9. Alegações de irregularidades na aquisição da unidade residencial, sem produção de qualquer prova a respeito, não merecem acolhimento.
10. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.002127-2 AC 1079764  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA  
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TAXA DE SEGURO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DA UNIDADE RESIDENCIAL. NÃO COMPROVADAS.

1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem a mutuária alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade dos contratantes.
2. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.
3. No sistema de amortização com base na Tabela PRICE, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituída de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados.
4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
5. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.
6. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que convencionado entre as partes.
7. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o valor dado ao valor do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o valor do seguro na mesma proporção.
8. Alegações de irregularidades na aquisição da unidade residencial, sem produção de qualquer prova a respeito, não merecem sequer análise. 9. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.08.007820-0	AC 1170287
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	ACUMULADORES AJAX LTDA e outros	
ADV	:	ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO CESTARI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agrária - INCRA	
ADV	:	MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE	
ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Julgado improcedente o pedido de declaração de inexistência da relação jurídica tributária, resta prejudicado o exame da prescrição, concernente exclusivamente ao pleito de compensação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.038722-2 REO 832847  
ORIG. : 9505111711 /SP  
PARTE A : TEXPLAST ACESSORIOS TEXTEIS LTDA  
ADV : MARIO AUGUSTO DA SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES  
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DA AÇÃO DE EMBARGOS.

Se após o oferecimento dos embargos, a Fazenda Pública substituiu a Certidão da Dívida Ativa para excluir valores considerados indevidos, tem-se o parcial reconhecimento do pedido da ação de embargos à execução, justificando-se a sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de outubro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.016700-7 AC 1169569  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO ARAUJO DE SA e outro  
ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRATO QUE NÃO VINCULA A ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. PERÍCIA DEFERIDA, MAS NÃO REALIZADA POR DESÍDIA DOS AUTORES. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

2. As partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sem qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional dos mutuários.

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.

4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

5. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que tenha ocorrido anatocismo.

6. A prova pericial - necessária à comprovação da alegação de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial - foi deferida e só não foi realizada por desídia ou desinteresse dos mutuários, em favor de quem os honorários periciais foram parcelados e sucessivos prazos concedidos para a realização do respectivo depósito.

7. Não procede a alegação dos apelantes, visto que foi realizada audiência de conciliação. A ausência da ré não anula a realização da audiência de conciliação, pois seu comparecimento é facultativo.

8. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.021975-5 AC 1271976  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : IBRATIN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCEL PEDROSO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA QUANTO À CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS COM TAXA SELIC. EXTENSÃO DA SENTENÇA A ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RESTRIÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. A sentença ultra petita deve ser reduzida, pelo Tribunal, aos limites do pedido; assim, se o pedido inicial dos embargos limitou-se questionar a cumulação de juros de mora com a taxa SELIC, inviável a extensão da decisão aos índices de correção monetária, sob pena de infringência ao princípio do ne procedat iudex ex officio.
2. Impõe-se a reforma da sentença recorrida para restringir seus efeitos ao afastamento da incidência de juros de mora a partir do início da aplicação da taxa SELIC.
3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.024056-2 AC 1259779  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUCIANO DE ARAUJO VIEIRA  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DECRETO-LEI N.º 70/66. DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SEGURO. MATÉRIAS NOVAS, TRAZIDAS APENAS EM GRAU DE RECURSO.

1. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.
2. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.
3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
4. De regra, não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes.
5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula

abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

7. O Sistema Financeiro de Habitação foi concebido sob a premissa de que, com o pagamento das prestações, o programa possa ser mantido e desenvolvido; a função social do contrato não autoriza conclusões de que o mutuário seja favorecido a ponto de desequilibrar o Sistema ou de comprometer sua manutenção e desenvolvimento.

8. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

9. A inadimplência do mutuário devedor é que ocasionou a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito.

10. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.

11. Apelação conhecida em parte e desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte do recurso, deixando de fazê-lo no tocante às alegações do Decreto-lei nº 70/66 derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.010336-9 AC 1128990  
ORIG. : 4 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP  
APTE : FERNANDO LUIZ ALVES SOUZA  
ADV : MARCOS ANTÔNIO GOMIERO COKELY  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CLÁUSULA QUE POSSIBILITA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. Não é nula a cláusula que permite a execução extrajudicial do financiamento, consoante o Decreto-lei n. 70/66. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Se o contrato nem sequer estipula a cumulação de juros, multa e comissão de permanência, não há falar em nulidade de cláusula.

3. Se os juros são fixados expressamente no contrato, improcede a alegação de que seria nula a disposição de juros pós-fixados.

4. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.03.000800-1 AC 1261018  
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ELISIO JOSE DE OLIVEIRA e outros  
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. JUROS.

1. Não se conhece do recurso na parte em que postula direito já reconhecido em primeiro grau de jurisdição.
2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
5. Apelação conhecida em parte; na parte conhecida, desprovida; remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do recurso quanto à alegação concernente à medida provisória n.º 2.131/2000 e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial no tocante aos juros, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.016195-2 AMS 264846  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JAUAPERI IMOVEIS LTDA  
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE.

Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, b, III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.012143-5 AC 1267394  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : MARCELO ANTONIO DA SILVA  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUSTAS. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA.

1. Se, por ocasião do ajuizamento da demanda, o autor antecipou o preparo recursal, a falta de recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos quando da apelação pode ser suprida na oportunidade prevista no § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil.

2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.

5. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar de deserção e dar provimento à apelação para julgar procedente em parte o pedido inicial e condenar a União ao pagamento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.10.006626-6 AC 1183772  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : A MORETTI E A MORETTI LTDA -ME e outros  
ADV : TOSHIMI TAMURA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do § 6º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 2. Durante a vigência da Taxa SELIC - que abarca atualização monetária e remuneração de capital -, não incidem juros destacados.

3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso para, reformando a sentença, determinar que o valor do quantum debeatur seja corrigido consoante os mesmos critérios adotados pelo Fisco na cobrança de seus créditos, ressaltando que, durante a vigência da Taxa SELIC, não há falar em juros destacados; impondo-se à embargada o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, verba que, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.25.000888-0 AC 1176819  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : OSVALDO SÉRGIO ORTEGA  
ADV : GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO QUE NÃO APONTA QUEM SEJA O DEVEDOR. OBRIGAÇÃO INCERTA. EMBARGOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Não estampa obrigação certa o título que não aponta quem seja o devedor; falta-lhe, in casu, a chamada "certeza subjetiva".

2. Cuidando-se de obrigação desprovida do requisito da certeza, o processo de execução deve ser extinto por falta de interesse de agir - na modalidade de adequação da via processual eleita.

3. Avilta a advocacia a fixação de verba honorária inferior a um salário mínimo vigente ao tempo da prolação da sentença.

4. À míngua de comprovação da situação de pobreza e mesmo de declaração nesse sentido, deve ser indeferido o pedido de gratuidade judicial formulado, em grau de apelação, por profissional da medicina.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do embargado e dar parcial provimento à apelação do embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.25.003207-9 AC 1176820  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : OSVALDO SERGIO ORTEGA  
ADV : GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO QUE NÃO APONTA QUEM SEJA O DEVEDOR. OBRIGAÇÃO INCERTA. EMBARGOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Não estampa obrigação certa o título que não aponta quem seja o devedor; falta-lhe, in casu, a chamada "certeza subjetiva".
2. Cuidando-se de obrigação desprovida do requisito da certeza, o processo de execução deve ser extinto por falta de interesse de agir - na modalidade de adequação da via processual eleita.
3. Avilta a advocacia a fixação de verba honorária inferior a um salário mínimo vigente ao tempo da prolação da sentença.
4. À míngua de comprovação da situação de pobreza e mesmo de declaração nesse sentido, deve ser indeferido o pedido de gratuidade judicial formulado, em grau de apelação, por profissional da medicina.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do embargado e dar parcial provimento à apelação do embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.25.003721-1 AC 1176811  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : OSVALDO SERGIO ORTEGA  
ADV : GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO QUE NÃO APONTA QUEM SEJA O DEVEDOR. OBRIGAÇÃO INCERTA. EMBARGOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Não estampa obrigação certa o título que não aponta quem seja o devedor; falta-lhe, in casu, a chamada "certeza subjetiva".
2. Cuidando-se de obrigação desprovida do requisito da certeza, o processo de execução deve ser extinto por falta de interesse de agir - na modalidade de adequação da via processual eleita.
3. Avilta a advocacia a fixação de verba honorária inferior a um salário mínimo vigente ao tempo da prolação da sentença.
4. À míngua de comprovação da situação de pobreza e mesmo de declaração nesse sentido, deve ser indeferido o pedido de gratuidade judicial formulado, em grau de apelação, por profissional da medicina.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do embargado e dar parcial provimento à apelação do embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000022-8 AC 1248205  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : CARLOS TADEU AMES  
ADV : JOE GRAEFF FILHO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
2. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
3. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93. Inexistência de violação à garantia de irredutibilidade salarial.

4. A propósito do pedido de compensação dos valores pagos a título de complementação do salário mínimo, saliente-se que o direito ora reconhecido é traduzido pela diferença entre os 28,86% reputados devidos e o percentual já aplicado por força da Lei n.º 8.627/93. Assim, o quantum debeatur deverá ser calculado fazendo-se incidir a dita diferença sobre a mesma base em que se aplicou o índice fixado pela aludida lei.

5. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas; apelação do autor desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e negar provimento à apelação do autor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.60.02.002800-7	AC 1248210
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APTE	:	CLEBER AMORIM DA SILVA	
ADV	:	JOE GRAEFF FILHO	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

2. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

3. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93. Inexistência de violação à garantia de irredutibilidade salarial.

4. A propósito do pedido de compensação dos valores pagos a título de complementação do salário mínimo, saliente-se que o direito ora reconhecido é traduzido pela diferença entre os 28,86% reputados devidos e o percentual já aplicado por força da Lei n.º 8.627/93. Assim, o quantum debeatur deverá ser calculado fazendo-se incidir a dita diferença sobre a mesma base em que se aplicou o índice fixado pela aludida lei.

5. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas; apelação do autor desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e negar provimento à apelação do autor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.010266-6 AC 1340860  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTENOR JOSE DOS SANTOS  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES AO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE SEGURO. TEORIA DA IMPREVISÃO. TAXA DE JUROS. ALTERAÇÃO NO CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. QUESTÕES NOVAS, TRAZIDAS SOMENTE EM SEDE DE APELAÇÃO.

1. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
2. O direito à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor só poderia ser reconhecido nos termos da lei ou do contrato, descabendo ao juiz criar tal direito como se legislador fosse, em prejuízo do credor.
3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
5. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.
6. Apelação conhecida em parte e desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.002587-7 AC 1026949

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP 200461040012251 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE ESTEVES MARIANO e outro  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1. Não procedem as alegações dos apelantes de que existem cláusulas nulas, porquanto não restou demonstrada a violação do contrato tampouco dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção válida, fixada em patamar superior.

3. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade dos contratantes.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.18.001602-2 AC 1267046  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FABIANO DE SOUZA  
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não deve conhecido o apelo na parte em que alega que o reajuste deve ser limitado ao advento da Medida Provisória n.º 2.131/2000, haja vista que nestes termos a questão já restou decidida na sentença.

2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

3. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

4. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Acolhido em parte o pedido e não se podendo falar em sucumbência ínfima, aplica-se a regra do caput do art. 21 do Código de Processo Civil, distribuindo-se e compensando-se os honorários advocatícios na proporção do que foi acolhido e do que foi rejeitado.

6. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

7. Apelação conhecida em parte; na parte conhecida, parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte da apelação, deixando de fazê-lo no tocante à limitação temporal imposta pela Medida Provisória n.º 2.131/2000 e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento no tocante aos juros e aos honorários advocatícios, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.18.001874-2 AC 1236436  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : EMERSON RAMOS DOS ANJOS  
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS.

1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.008347-0 AC 1252464  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DAYSE REGINA ALMEIDA SANTOS e outro  
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE SEGURO. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.

4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas.

6. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc); variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção.

7. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado, não ocorreram reajustes abruptos e íngremes, que pudessem representar surpresa incontornável aos apelantes.

8. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

9. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

10. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.

11. Apelação e agravo retido desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.010489-8	AMS 287714
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS e outro	
ADV	:	MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV	:	ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO	
ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADELSON PAIVA SERRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nos mandados de segurança tendentes ao afastamento da contribuição social adicional destinada ao FUNRURAL e INCRA, deve figurar como impetrado o agente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (arrecador e fiscalizador) e, como litisconsorte passivo necessário, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

2. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.018308-7 AC 1213495  
ORIG. : 12 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APDO : JECHEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADV : ADERBAL WAGNER FRANCA  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO NEM SEQUER PROPOSTA. NULIDADE DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO DE EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Se a própria embargada admite não haver proposto a execução da sentença, esclarecendo que apenas apresentou "cálculos de liquidação", é nula, desde a ordem de citação, a execução instaurada.
2. Declarada a nulidade da execução, desde o início, devem ser extintos, por falta de interesse de agir, os respectivos embargos.
3. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, declarar a nulidade da execução a partir do despacho de citação, inclusive (f. 243 dos autos principais); os embargos ficam extintos sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso VI); a apelada fica condenada ao pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, em favor do patrono do apelante (Código de Processo Civil, artigo 20, § 4º), ficando prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024190-7 AC 1344267  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCOS ANTONIO PEREIRA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 285-A. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SACRE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

1. Não se conhece de alegação que não guarda relação de pertinência com o conteúdo dos autos.
2. Não revelada a utilidade da perícia contábil, é de rigor a rejeição da preliminar de nulidade da sentença fundada na não-realização dessa prova.

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

5. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.

6. Se a prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima e, inclusive, para menor, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.

7. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.027168-7 AC 1343305  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ED CARLOS LOPES DE ALMEIDA e outro  
ADV : ANDREA SPINELLI MILITELLO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Julgados improcedentes os pedidos formulados na demanda principal, não há como sustentar a existência do fumus boni juris, necessário ao deferimento da medida cautelar.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação para afastar a carência de ação decretada em primeiro grau e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, adentrar o mérito da causa e julgar improcedente o pedido formulado neste processo cautelar, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030428-0 AC 1130403  
ORIG. : 9800064834 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A  
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.012466-0 AC 1349531  
ORIG. : 6 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APDO : MECÂNICA THIENE LTDA  
ADV : ANTÔNIO CARLOS VASSIMON BARBOSA  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada.

2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empeco a que a execução se dê por meio de precatório.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.018574-0 AC 1322547  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCIO URQUIZA ROCHA e outro  
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.024202-3 AC 1343306  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ED CARLOS LOPES DE ALMEIDA e outro  
ADV : FABIA MASCHIETTO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.

5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.04.004007-3 AC 1265303  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO ITANHAEM  
ADV : ALVARO FARO MENDES  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem.
2. Tratando-se da obrigação de pagar cotas condominiais em determinado prazo, a constituição em mora não depende senão do vencimento.
3. Não configura má-fé o não-cumprimento espontâneo, pelo réu, de obrigação que reputa inexistente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e rejeitar a pretensão de condenar a apelante como litigante de má-fé, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.009693-4 AC 1292120  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : FERNANDA DE BARROS FROES -EPP  
ADV : JOSE ALVES BATISTA NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEI N.º 8.212/91, ART. 31. RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES. ORDEM DENEGADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

A E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES não estão sujeitas à retenção prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.14.001071-6 AC 1267060  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : CEZARINO MARTINS  
ADV : GERALDO BORGES DAS FLORES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA RELATIVA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

Ao tempo em que possuía competência sobre a matéria, a E. 1ª Seção deste Tribunal afirmou possuir natureza previdenciária a demanda relativa à aposentadoria de ferroviário. Assim, versando a presente apelação sobre complementação de aposentadoria de ferroviário, cumpre reconhecer a mesma natureza e declinar da competência para uma das Turmas da E. 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declinar da competência para o julgamento da apelação e determinar a redistribuição do presente feito a uma das Turmas da E. 3ª Seção deste Tribunal, especializadas em matéria previdenciária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.005750-2 AC 1291265  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : PAULO EDUARDO PITTON e outro  
ADV : CRISTIANE CARLOVICH  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de nulidade da sentença pela não-realização dessa prova.

2. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

3. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação para menor, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.

4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.26.000778-2 AC 1260953  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : NILTON ARAUJO SOUZA  
ADV : GERALDO BORGES DAS FLORES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA RELATIVA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

Ao tempo em que possuía competência sobre a matéria, a E. 1ª Seção deste Tribunal afirmou possuir natureza previdenciária a demanda relativa à aposentadoria de ferroviário. Assim, versando a presente apelação sobre complementação de aposentadoria de ferroviário, cumpre reconhecer a mesma natureza e declinar da competência para uma das Turmas da E. 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declinar da competência para o julgamento da apelação e determinar a redistribuição do presente feito a uma das Turmas da E. 3ª Seção deste Tribunal, especializadas em matéria previdenciária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043105-1 AC 1241196  
ORIG. : 9305064108 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : IRIS BOX IND/ METALURGICA LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

O juiz não pode, a conta de ser pequeno o valor cobrado, reputar ausente o interesse de agir e extinguir de ofício o processo de execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048712-3 AC 1257368  
ORIG. : 0007559100 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO DUTRA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARRO RESTAURANTE E BUFFET UNIDAS LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE PROCLAMA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE EFETIVA DO CASO CONCRETO. NULIDADE.

1. É nula a sentença que, em execução fiscal, se limita a proclamar a ocorrência da prescrição intercorrente sem demonstrá-la concretamente.
2. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias variou ao longo do tempo, conforme a legislação aplicável. Assim, para concluir pela consumação da prescrição, cumpre ao juiz, na sentença, identificar o período do débito, a norma incidente e o prazo prescricional próprio, demonstrando o respectivo decurso no caso concreto.
3. Sentença declarada nula ex officio. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.003567-8 AC 1304954  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JACINTO LADEIRA FILHO e outro  
ADV : DAVID DOS REIS VIEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

3. Realizada a execução extrajudicial nos exatos termos do Decreto-lei de nº 70/66, não há nulidade a ser reconhecida, não se justificando a anulação do leilão ou da arrematação do imóvel.

4. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.031687-4 AC 1350385  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES  
APDO : MODERN MARKETING LTDA  
ADV : ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES  
APDO : RICARDO MODERN e outro  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, FIRMADO PELO DEVEDOR E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. O contrato de empréstimo, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória.

3. Apelação provida. Sentença desconstituída.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.013702-4 AC 1347569  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : WILLY OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADV : LUÍS FERNANDO ELBEL  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Se, em relação a uma das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não foram creditados juros progressivos, é de rigor reconhecer a existência de interesse de agir, cumprindo afastar, em parte, o decreto de carência de ação.
2. À falta de opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não há falar em juros progressivos. Pedido julgado improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação para afastar a carência de ação em relação à conta n.º 61411633034405900090286983 e, autorizado pelo § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido inicial; no que concerne à conta n.º 61411633034405102901899662, manter a sentença de primeiro grau, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.000908-0 AC 1347574  
ORIG. : 1 Vr MARÍLIA/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : LÚCIO FARIAS  
ADV : MILTON PINHEIRO NEVES (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MERA REITERAÇÃO DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. POSTULAÇÃO CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DE LEI. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MÁ-FÉ.

1. Não se conhece de recurso que, descumprindo o princípio da dialeticidade, se limita a reiterar as razões expendidas em peça processual anterior.
2. Age de má-fé o litigante que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei e interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.
3. Recurso não conhecido. Litigância de má-fé reconhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do recurso e, de ofício, proclamar a má-fé processual da apelante e, por conseguinte, condenar ao pagamento de multa no importe

de 1% (um por cento) do valor da causa e da indenização estabelecida em 20% (vinte por cento) do mesmo valor, percentuais aplicados no máximo em razão do diminuto valor da causa (R\$ 841,63) e da necessidade de conferir-se efetividade à presente condenação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.15.001592-2 AC 1293914  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : COOPVIP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA  
AREA DE PRESTACAO A VIDA E PATRIMONIO  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, INC. IV. COOPERATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Nos termos do art. 22, inc. IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, a contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, é devida pela tomadora e não mais pela cooperativa, como estabelecia a Lei Complementar n.º 84/96.

2. A legitimidade ad causam é aferida à luz da relação jurídica de direito substancial; daí se dizer que, salvo nos casos de legitimação extraordinária, os sujeitos do contraditório devem corresponder aos da relação substancial posta em debate.

3. No caso da contribuição previdenciária em questão, a sujeição passiva tributária não recai sobre a cooperativa, que, por isso, não possui legitimidade para questionar a licitude da cobrança.

4. Para configurar-se a legitimidade ad causam e mesmo o interesse de agir, não basta a invocação de ofensa ao princípio da isonomia; é preciso demonstrar que a nova lei atingiu a impetrante de modo desfavorável e direto, o que não ocorreu no caso dos autos.

5. Sentença de carência de ação confirmada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.000520-4 AC 1276585  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE  
ADV : ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES  
APDO : RICARDO LUIZ TRAMONT RODRIGUES PAES  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, FIRMADO PELO DEVEDOR E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. O contrato de empréstimo, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória.
3. Apelação provida. Sentença desconstituída.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.005728-9 AC 1344269  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : NEILA MARIA ALVES  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. SISTEMA SACRE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1. O Sistema Financeiro de Habitação foi concebido sob a premissa de que, com o pagamento das prestações, o programa possa ser mantido e desenvolvido; a função social do contrato não autoriza conclusões de que o mutuário seja favorecido a ponto de desequilibrar o Sistema ou de comprometer sua manutenção e desenvolvimento.
2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.
4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.
5. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontra-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.
6. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Ademais, a aplicação dos juros mensais não onera o saldo devedor já que a este não é agregado.

7. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado.

8. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

9. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

10. Apelação conhecida em parte e desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.015411-4 AC 1296834  
ORIG. : 9800353151 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EULALIA DE SOUZA LIMA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMINDOR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. MATÉRIAS NOVAS, TRAZIDAS APENAS EM GRAU DE RECURSO.

1. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes.

2. Não há ilegalidade na aplicação do Sistema de Amortização Série em Gradiente, desde que respeitada a relação entre a renda do mutuário e o valor da prestação.

3. A apuração da correta aplicação do Sistema de Amortização Série em Gradiente dependia da produção de prova pericial, não realizada por desídia da apelante.

4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

6. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.

7. Apelação conhecida em parte e desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030232-2 AC 1323658  
ORIG. : 9811001669 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : APARECIDA CONCEICAO GALETTI  
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR.

1. Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações.

2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.030233-4 AC 1323659  
ORIG. : 9811059314 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : APARECIDA CONCEICAO GALETTI  
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Julgados improcedentes os pedidos formulados na demanda principal, não há como sustentar a existência do fumus boni juris, necessário ao deferimento da medida cautelar.
2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.044370-7 ApelReex 1348112  
ORIG. : 0004590201 9F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : BEL RECANTO S/A CONSTRUCOES massa falida e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO PARA COBRANÇA DOS DÉBITOS. SÚMULA 210 DO STJ. LEI N.º 6.830, ART. 40, § 4º.

1. Nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, não é dado ao juiz proclamar de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do débito exequendo sem antes ouvir a Fazenda Pública.
2. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Remessa oficial e apelação providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.000873-4 AC 1350634  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WILTON ROVERI  
APDO : ELIANA DE CASTRO PEGORARI -ME e outro  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, FIRMADO PELO DEVEDOR E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. O contrato de empréstimo, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, este sim despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória.
3. Apelação provida. Sentença desconstituída.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.03.000390-8 REOMS 309353  
ORIG. : 3 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : FADEMAC S/A  
ADV : DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA COMPELIR O FISCO A AJUIZAR DE PRONTO A EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não pode o juiz, em mandado de segurança impetrado pelo contribuinte, compelir o Fisco a ajuizar de pronto a execução fiscal.
2. Dentro do prazo prescricional, o Fisco tem a discricionariedade de eleger o melhor momento para ajuizar a execução fiscal.
3. Antes do ajuizamento da execução fiscal, o contribuinte pode oferecer, em juízo, caução real ou fidejussória tendente à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa; não pode, porém, pretender que o Poder Judiciário force o Fisco a ajuizar de imediato a execução fiscal.

4. Reexame necessário provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial para denegar a segurança, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.043221-8 AMS 205023  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARCIA DENISE GAMA DINIZ DANTAS e outro  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA e outros  
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONSTITUCIONAL- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- LEI Nº. 9.783/99 - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL - EXTINÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1-Verifico que a decisão proferida no recurso de mandado de segurança (fls.284/286) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls.293/363 dos autos, não demonstra nenhuma situação fático-jurídica diversa que possa vir alterar o resultado da decisão anteriormente proferida.

2-Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008

PROC. : 2000.61.00.015690-6 AC 782151  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SFH - RAZÕES DISSOCIADAS - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida nos autos de ação revisional (fls 263/264) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante.

2-Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.016597-0 AC 1264504  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADEMAR RODRIGUES e outro  
ADV : ANA MARIA PARISI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SFH - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida nos autos de ação ordinária (359/367) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante.

2-Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.018569-4 AC 861263  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO ILK DEL MAZZA  
APDO : MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CHEQUE DEVOLVIDO INDEVIDAMENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A sentença proferida por juiz diverso daquele que presidiu a audiência não padece de nulidade, considerando que é pacífico o entendimento jurisprudencial no que tange à relativização do princípio da identidade física do juiz, ainda mais se houver prova clara e robusta para que aquele aprecie os pedidos narrados na inicial.

2 - A entidade financeira, ao devolver indevidamente o cheque da autora, praticou ato ilícito e assim, tem a obrigação de reparar o dano que causou, mesmo que esse seja exclusivamente moral.

3 - O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada.

4 - Entendo ser mais razoável fixar a indenização por danos morais em 10 vezes o valor do cheque devolvido indevidamente devolvido, por ser o suficiente, tanto para reparar o dano sofrido quanto para não gerar enriquecimento sem causa à autora.

5 - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008

PROC. : 2000.61.00.021653-8 AC 1247019  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RUBENS ROBERTO PAVAO e outro  
ADV : JULIO CESAR CONRADO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SFH - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO IMPROVIDO.

1- Decisão proferida nos autos de ação ordinária (76/77) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante.

2-Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.022984-3 AC 693277  
ORIG. : 9700003522 A Vr DIADEMA/SP  
APTE : THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA

ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REFIS - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1- É devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao REFIS, fixada em 1% sobre o valor consolidado do débito, consoante o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 e o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01.

2-Agravo regimental provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.001723-0 AMS 252692  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : SCANIA LATIN AMERICA LTDA  
ADV : ALDO SEDRA FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/2001- ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - INAPLICABILIDADE.

1 - As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 têm natureza geral, portanto, não se submetem à anterioridade nonagesimal.

2 - No caso, onde constar anterioridade nonagésimal, fica substituída pela anterioridade prevista no artigo 150, III, "b" da Constituição Federal de 1988.

3 -Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem alterar o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.010063-6 AC 977787  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDILSON EUGENIO  
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
APDO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS  
ADV : RENATO TUFI SALIM  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SFH - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida nos autos de ação ordinária (450/452) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante.

2-Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.26.001797-6 AC 1280279  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : GRUPO ACRESC S/C  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - Decisão proferida, monocraticamente, por este Relator, encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes as alegações firmadas pela ora agravante, pois é certo que no período em comento as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária, portanto sujeitas ao prazo quinquenal e não ao trintenário. Quanto à decretação de ofício, considerando que a Lei 11.051/04 adicionou o §4º, ao artigo 40 da LEF 6.830/80, se admite a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, após passados o prazo de cinco anos do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, desde que ouvida a Fazenda Pública. No mais, não há qualquer situação fático-jurídica diversa que possa vir alterar o resultado da decisão anteriormente proferida.

2 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008

PROC. : 2002.61.26.003115-8 AC 1280277  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ADEMIR BENTO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - Decisão proferida, monocraticamente, por este Relator, encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes as alegações firmadas pela ora agravante, pois é certo que no período em comento as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária, portanto sujeitas ao prazo quinquenal e não ao trintenário. Quanto à decretação de ofício, considerando que a Lei 11.051/04 adicionou o §4º, ao artigo 40 da LEF 6.830/80, se admite a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, após passados o prazo de cinco anos do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, desde que ouvida a Fazenda Pública. No mais, não há qualquer situação fático-jurídica diversa que possa vir alterar o resultado da decisão anteriormente proferida.

2 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008

PROC. : 2003.03.00.077533-1 AI 195448  
ORIG. : 9700056090 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRANCISCO LUIZ DE CARVALHO e outros  
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS FUNDIÁRIOS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS APONTADOS PELO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Sustenta a embargante omissão com relação aos artigos 7º, I e 12 da Lei 8.036/90, art. 10 da Lei Complementar 110/01 e 23, do Dec. 99.694/90.

II - Impossibilidade de rediscussão da matéria visto que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, sendo também desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais apontados como violados.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.007349-4 AC 1279337  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : EDNA APPARECIDA MACIEL  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SFH - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida nos autos de ação ordinária (315/321) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante.

2-Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.27.000373-5 ACR 24386  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : EUCELIO BUCHAMAR PEREIRA  
ADV : FABIANO VANTULDES RODRIGUES e outros  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E CONDENOU O RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA - REDISCUSSÃO DAS PROVAS QUE, SEGUNDO O EMBARGANTE, DEMONSTRARIAM AS INSUPERÁVEIS DIFICULDADES FINANCEIRAS - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Hipótese dos autos em que esta Corte Regional deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal e condenou o réu pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária.

II - Não se admite o reexame de provas em sede de embargos de declaração sob a alegação de o acórdão embargado ser omissivo. A Turma afastou a alegação de inexigibilidade de conduta diversa por entender não haver prova no sentido de que as dificuldades financeiras impediriam o repasse das contribuições descontadas dos salários dos empregados.

III - Eventual divergência de entendimento entre Tribunais (o que, ressalte-se, não ocorreu) não pode ser uniformizado em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.014134-5 ACR 16646  
ORIG. : 9702020883 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE ENRIQUE BERNARDO FORTUNY  
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA NÃO ALEGADA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS E NAS RAZÕES DE APELAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - O réu foi processado e condenado pela prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, sendo que tanto as alegações finais quanto as razões de apelação se limitaram a questionar a prova constante dos autos.

II - Se em momento algum foi alegada a inconstitucionalidade do delito por suposta violação aos direitos à comunicação e expressão, bem como sustentada a tese de insignificância da conduta imputada, não há que se falar em omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.003171-7 AC 1248208  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : MARCIO DAMIÃO TANAKA  
ADV : JOE GRAEFF FILHO

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL -- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 28,86% - HIPÓTESES DE CABIMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, Súm. 98).

III - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

IV - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

V - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos, na conformidade da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.016534-2 AMS 298759  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : SILVIA HELENA LEVY -ME  
ADV : ROGERIO JOAQUIM INACIO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LEI 9.711/98 - NÃO SE APLICA AOS CONTRIBUINTES OPTANTES PELO SIMPLES - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de apelação em mandado de segurança (fls. 212/215) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo que a Lei 9.711/98, que instituiu a contribuição previdenciária, não se aplica aos contribuintes optantes pelo SIMPLES, haja vista que já recolhem a referida exação, de forma simplificada, calculada sobre o faturamento, base de calculo esta incompatível com a daquela lei, qual seja, a folha de salário, conforme consta às fls 202/206 dos autos.

2-Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008

PROC. : 2004.61.00.019570-0 AC 1152007  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
APDO : SIMONE RODRIGUES ALVES  
ADV : EDSON FERNANDO DIAS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - APLICAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO APLICAÇÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de apelação cível encontra-se devidamente fundamentada e justificada, entendendo que é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios. entendeu também a r. decisão, que não deve ser aplicada a taxa de rentabilidade, uma vez que se trata de uma taxa de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência, conforme consta às fls 131/135 dos autos.

2- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.002110-5 AC 1297661  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIZA MARIA FILOMENA ROCHA  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL- CONTRATO EFETUADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SACRE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIVO.

1- Decisão proferida no recurso de apelação cível (fls. 374/382) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pela ora agravante.

2 - A inscrição da mutuária nos órgãos de proteção ao crédito é admissível segundo jurisprudência da E. 2ª Turma desta E.Corte e do STJ.

2- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.20.007542-0 AC 1282102  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : UNIVERSAL S/A REPRESENTACOES E ADMINSTRACOES  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - Decisão proferida, monocraticamente, por este Relator encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes as alegações firmadas pela ora agravante, pois, é certo que no período em lide se entendia como de natureza tributária as contribuições previdenciárias, portanto sujeitas ao prazo quinquenal e não o trintenário.

2 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008

PROC. : 2006.03.00.057588-4 HC 24954  
ORIG. : 200661120035288 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
IMPTE : ARTIDI FERNANDES DA COSTA  
PACTE : ERNANE RIBEIRO SILVA  
ADV : ARTIDI FERNANDES DA COSTA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEFENSOR NÃO CONSTITUÍDO ATÉ A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO AD HOC. COMPARECIMENTO DA DEFESA À AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. DESISTÊNCIA DE NOVO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

I - Até a data de seu interrogatório, o ora paciente não havia constituído defensor nos autos da ação penal em questão, mas sim nos autos do pedido de liberdade provisória. Ademais, teria declarado, na ocasião da audiência, não possuir advogado.

II - A autoridade impetrada designou, a pedido da defesa, nova audiência de interrogatório. Tal audiência não se deu por expressa desistência de seu defensor, o que demonstra que não houve efetivo prejuízo decorrente do interrogatório realizado.

III - Muito embora não intimado, o advogado do paciente compareceu à audiência de oitiva de testemunhas, não havendo qualquer prejuízo à defesa. Saliente, por fim, que o magistrado inclusive devolveu o prazo para a apresentação da defesa prévia, em cumprimento ao princípio da ampla defesa.

IV - De acordo com o artigo 563 do Código de Processo Penal, para que o ato seja declarado nulo, a defesa deve comprovar o prejuízo sofrido, o que não é o caso dos autos, em que o paciente, acompanhado de seu defensor, teve oportunidade de exercer amplamente a sua defesa quando do interrogatório e da oitiva das testemunhas.

V - Diante da inocorrência de prejuízos decorrentes do alegado na presente impetração, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado.

VI - Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.084106-7	AI 277082
ORIG.	:	200161820060506	10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	SERICITEXTIL S/A	
ADV	:	TOSHIO HONDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COM A POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DOS BENS PENHORADOS, RESSALVANDO A POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO DO MONTANTE ARRECADADO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, UMA VEZ QUE O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FORA RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS APONTADOS PELOS EMBARGANTES - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Sustenta a embargante omissão com relação aos artigos 520, V, 620 e 558, Parágrafo único, todos do CPC.

II - Impossibilidade de rediscussão da matéria visto que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, sendo também desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais apontados como violados.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111587-0 HC 26165  
ORIG. : 200661810026998 1P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : HEITOR FARO DE CASTRO  
IMPTE : EDUARDO DA SILVA  
PACTE : JAIRO CARLOS DOS SANTOS  
PACTE : EDUARDO MASTANDREA JUNIOR  
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 8.137/90. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CRIME MATERIAL QUE SÓ SE CONSUMA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPRESCINDÍVEL O PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A INSTAURAÇÃO DE QUALQUER PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

I - O parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.137/90 deve ser interpretado em consonância com o que estabelece o seu caput, ou seja, deve ser tratado como crime material, que se consuma apenas com a ocorrência concreta do resultado previsto abstratamente na lei (redução ou elisão do tributo).

II - Na certeza de que todos os cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/90 dizem respeito a delitos materiais - isto é, que exigem um determinado resultado para sua consumação - é forçoso concluir que o parágrafo único se integra a esta modalidade de crimes materiais.

III - Dessa forma, tenho como imprescindível o prévio esgotamento da via administrativa para a instauração de qualquer procedimento investigatório por crime contra a ordem tributária, notadamente no que tange às condutas descritas no artigo 1º, da Lei 8.137/90, inclusive seu parágrafo único, as quais se constituem em delitos materiais, que se consumam apenas com a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

IV - Ordem concedida para trancar a ação penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder a ordem para trancar a ação penal, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.021507-0 AC 1269922  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : OSVALDO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de apelação cível (fls. 213/220) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, entendendo que no que diz respeito à correção do saldo devedor, devem ser aplicadas às regras previstas no contrato, e que o contrato em análise não se amolda no conceito de contrato de adesão

2- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008

PROC. : 2006.61.00.025692-7 AMS 296121  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1-A decisão proferida em sede de recurso de apelação encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, hipótese essa que não abrange o auxílio-doença, que é verba de caráter indenizatório, razão pela qual ficou afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado pelo empregador, ao empregado, nos 15 (quinze) primeiros dias de seu afastamento por motivo de doença.

2- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008

PROC. : 2006.61.20.001255-4 AC 1278484  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MACRO ESTRUTURAS METALICAS LTDA -ME e outro  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - Decisão proferida, monocraticamente, por este Relator, encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes as alegações firmadas pela ora agravante, pois é certo que no período em comento as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária, portanto sujeitas ao prazo quinquenal e não ao trintenário. Quanto à decretação de ofício, considerando que a Lei 11.051/04 adicionou o §4º, ao artigo 40 da LEF 6.830/80, se admite a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, após passados o prazo de cinco anos do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, desde que ouvida a Fazenda Pública. No mais, não há qualquer situação fático-jurídica diversa que possa vir alterar o resultado da decisão anteriormente proferida.

2 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008

PROC. : 2006.61.81.005813-6 ACR 27060  
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCOS PEREIRA DE JESUS reu preso  
ADV : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DÚVIDA QUANTO A AUTORIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A materialidade restou comprovada pelo "Auto de Exibição e Apreensão" e pelo "Laudo de exame em moeda" que atestou a falsidade das cédulas apreendidas em poder do réu e que as mesmas apresentam atributos para confundirem-se no meio circulante, sendo aptas a enganar pessoas comuns.

2.Através do conjunto probatório carreado aos autos, não é possível atestar que o réu teria conhecimento da falsidade das cédulas apreendidas. Não há provas que permitam a condenação do réu pela prática prevista no artigo 289, §1º do Código Penal.

3.O julgador não pode se valer do direito constitucionalmente assegurado de se manter em silêncio, para formar sua convicção quanto a culpabilidade do réu.

4.Os policiais militares responsáveis pelo flagrante apresentaram pequenas contradições em seus depoimentos. Os dados e informações a respeito da existência de dinheiro verdadeiro, documentos de terceiros e cartões de crédito, só vieram aos autos depois do interrogatório do apelante, que foi prestado no mesmo dia dos depoimentos das testemunhas de acusação.

5.A materialidade restou comprovada, mas existem dúvidas quanto a autoria. A versão apresentada pela réu, confirmada por testemunhas, e as omissões dos policiaes que efetuaram o flagrante, geram dúvidas acerca da autoria.

6.Apelação do réu provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para absolver o réu, conforme o art. 386, IV, do Código de Processo Penal, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 07 outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034918-9 AI 297589  
ORIG. : 9708057100 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : MARIA PEREIRA DE SOUSA e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - AGRAVANTE QUE PRETENDE REDISCUTIR CONTEÚDO DE DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2 - Tanto a decisão agravada quanto o acórdão adotaram o entendimento no sentido de que houve sucumbência recíproca e de que a matéria tornou-se preclusa, o que não pode ser rediscutido em sede de embargos de declaração.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084658-6 AI 308144  
ORIG. : 0500000045 2 Vr BATATAIS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS LTDA  
e outros  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO - NOME CONSTANTE DA CDA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APONTADOS PELOS EMBARGANTES - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Sustenta a embargante que o acórdão foi omissivo com relação aos arts. 5º, LVII e 146, da Constituição Federal, 13, da Lei 8.620/93 e 135, do CTN.

II - Impossibilidade de rediscussão da matéria visto que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, sendo também desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais apontados como violados.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088427-7 AI 310838  
ORIG. : 200761000225443 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NANJI DE OLIVEIRA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITATÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente fundamentada e justificada, entendendo que a execução extrajudicial nos moldes do Decreto Lei 70/66 não fere a ordem constitucional, que a simples existência de ação ordinária não suspende a execução extrajudicial, e que, ao contrário do que fora alegado pelos agravantes, não foi proferida sentença nos autos da ação principal, conforme consta às fls 152/155 dos autos.

2-Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008

PROC. : 2007.03.00.091565-1 AI 312833  
ORIG. : 200361000330737 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
AGRDO : VERA LUCIA ROSIQUE  
ADV : MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE NA ÍNTEGRA A DECISÃO MÔNOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2 - Tanto a decisão agravada quanto o acórdão embargado entenderam que foi observado o Provimento nº 26/2001 da COGE. Na verdade, o que a embargante pretende é rediscutir a forma do cálculo, ou seja, a aplicação do critério destinado a outros tributos, de que trata o Capítulo III, nota 2, adotado pela Contadoria Judicial, pelo Juízo de primeiro grau e mantido por esta Corte Regional ou o que a embargante entende correto, ou seja, o disposto no Capítulo IV, destinado ao cálculo de ações condenatórias em geral.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093971-0 AI 314678  
ORIG. : 199903990591389 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : ANTONIO VENTURA DOS SANTOS e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - AGRAVANTE QUE PRETENDE REDISCUTIR CONTEÚDO DE DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2 - Tanto a decisão agravada quanto o acórdão adotaram o entendimento no sentido de que houve sucumbência recíproca e de que a matéria tornou-se preclusa, o que não pode ser rediscutido em sede de embargos de declaração.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095377-9 AI 315770  
ORIG. : 9708026069 1 Vr ARACATUBA/SP 199903990182179 1 Vr  
ARACATUBA/SP  
AGRTE : AIRTON RODRIGUES SANTANA e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - AGRAVANTE QUE PRETENDE REDISCUTIR CONTEÚDO DE DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2 - Tanto a decisão agravada quanto o acórdão adotaram o entendimento no sentido de que houve sucumbência recíproca e de que a matéria tornou-se preclusa, o que não pode ser rediscutido em sede de embargos de declaração.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095563-6 AI 315827  
ORIG. : 200761000126416 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROMILDO RAMOS DA SILVA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS APONTADOS PELOS EMBARGANTES - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Sustentam os embargantes omissão na decisão com relação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

II - Impossibilidade de rediscussão da matéria visto que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, sendo também desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais apontados como violados.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097247-6 HC 29830  
ORIG. : 200761810053817 7P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : WILLEY LOPES SUCASAS  
IMPTE : HEITOR ALVES  
IMPTE : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA  
IMPTE : TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO  
PACTE : DIRNEI DE JESUS RAMOS reu preso  
ADV : WILLEY LOPES SUCASAS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DUPLICIDADE DE DECRETAÇÃO DE PREVENTIVA NÃO CONFIGURADA. CRIMES DIVERSOS APURADOS EM AÇÕES PENAIS DISTINTAS. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, ASSIM COMO A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS, POR SI SÓ, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I - A dupla decretação da prisão preventiva é proibida quando relativa a um só crime, o que não é o caso dos autos, em que o paciente é denunciado pelos delitos de associação para o tráfico e de tráfico internacional de entorpecentes, em duas ações penais distintas. Portanto, sendo o caso de imputações diversas e independentes, não se configura a duplicidade de segregação pelos mesmos fatos.

II - Verifico que o decreto de prisão preventiva foi devidamente fundamentado, baseado em fatos concretos apurados no decorrer da investigação policial, não merecendo censura.

III - Há manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstância que autoriza a sua constrição para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Devidamente motivada a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente. A autoridade impetrada, entendendo persistirem os fundamentos do decreto de prisão preventiva, ressaltou os seus principais tópicos, acolhendo-os como motivo para indeferir o referido pedido.

V - Eventual primariedade, residência fixa e ocupação lícita não são elementos suficientes a assegurar a liberdade, desde que presentes os fundamentos da prisão preventiva, o que ocorreu no presente caso.

VI - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099360-1 AI 318498  
ORIG. : 200361040176760 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : GABRIEL FERREIRA CORDEIRO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS FUNDIÁRIOS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS APONTADOS PELO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Sustenta a embargante omissão com relação aos artigos 7º, I e 12 da Lei 8.036/90, art. 10 da Lei Complementar 110/01 e 23, do Dec. 99.694/90.

II - Impossibilidade de rediscussão da matéria visto que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, sendo também desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais apontados como violados.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102111-8 AI 320475  
ORIG. : 200661820464743 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MIGUEL LOURENCO FERRARI  
ADV : LUCILENE NUNES DE SOUZA RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NO PREPARO - NÃO JUNTADA DE GUIA DARF - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente fundamentada e justificada, entendendo que a agravante deixou de juntar aos autos as guias DARF, devidamente autenticadas pela instituição bancária habilitada, como prova do recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno e de recolhimento das custas, conforme consta às fls 59/61 dos autos.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar seguimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.045223-6 AC 1247018  
ORIG. : 9800203540 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RUBENS ROBERTO PAVAO e outros  
ADV : JULIO CESAR CONRADO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SFH - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO IMPROVIDO.

1- Decisão proferida nos autos de ação ordinária (280/281) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante.

2-Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.005389-9 AC 1292777  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUCIANE RAMOS SALOMAO  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SFH - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida nos autos de ação ordinária (184/194) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante.

2-Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.19.001821-1 ACR 30227  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : MAISHOM ODI DALUZ IBRAHIM reu preso  
ADV : FRANCISCA ALVES PRADO  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO PARA A OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA BASE IMPOSTA E DA PENA DE MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afastada a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamento quanto ao motivo pelo qual foi mantida a custódia preventiva, uma vez que restou perfeitamente claro os motivos que direcionaram o convencimento do i. Magistrado, que enfrentou todas as questões suscitadas.

2. A materialidade do delito está configurada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Laudo de Exame Documentoscópico, que atestou que o passaporte apreendido era originalmente autêntico, como suporte e sobre o qual foi colocado uma folha falsa, com os dados do réu e que a adulteração era de boa qualidade.

3. A autoria delitiva por parte do acusado é clara e insofismável. O réu foi deportado da Argentina, por tentar entrar naquele país utilizando-se de documentos adulterados, após ter embarcado do Brasil. Em seus interrogatórios judicial e inquisitorial disse que adquiriu o passaporte através da Internet pelo valor de EU\$550,00 (quinhentos e cinquenta euros), mas que não sabia que se tratava de documento falso. Afirmou que acreditava se tratar de sorteio para aquisição de dupla nacionalidade Holandesa. Contou que pensou que isso poderia ser feito porque ouviu falar que nos EUA é costume haver sorteios de cidadania. Não é crível que uma pessoa que vive na Espanha, exerce o cargo de administrador de empresas, cursou o primeiro ano de Engenharia e que tinha por objetivo abrir um negócio próprio no país, desconhecesse que não se pode adquirir um documento oficial através de solicitação via Internet, sem autorização do poder Estatal, ainda mais se tratando de passaporte com nacionalidade diversa da originária do apelante.

4. A pena-base do réu deve reduzida e fixada no mínimo legal, nos termos do art. 59 do Código Penal. Não há nos autos notícias de maus antecedentes e a culpabilidade é esperada para o delito, portanto, reduzo a pena-base para 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. Não há agravantes ou outras atenuantes para serem analisadas e nem causas de aumento ou diminuição.

5. Indeferido o requerimento de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de liberdade provisória, uma vez que o apelante foi preso em flagrante delito e respondeu o processo preso, tendo em vista tratar-se de estrangeiro em situação irregular no país.

6. A vinculação do preso com o distrito da culpa resulta da análise de um conjunto de elementos que dêem segurança quanto à estabilidade do domicílio do réu, a ponto de presumir que ele estará à disposição da Justiça Criminal sempre que necessário, o que, por óbvio, uma simples declaração prestada por sua suposta companheira não é suficiente para comprovar. Não há como averiguar a veracidade e a seriedade da proposta de emprego acostada aos autos, mesmo porque, tratando-se de estrangeiro irregular, não poderá exercer atividade laboral no Brasil, consoante dispõe o artigo 98, do Estatuto do Estrangeiro. Ressaltado que o réu foi preso quanto estava preste a embarcar para o exterior, demonstrando, assim, sua intenção em deixar o país.

7. A condição de estrangeiro, por si só, não dá ensejo à prisão cautelar, todavia, não há provas seguras de qualquer vínculo do Apelante com nosso país, ou alguma demonstração de interesse em aqui permanecer durante o processo criminal, assegurando com isso a eventual aplicação da Lei penal.

8. Mantido o regime inicial fechado, de forma a viabilizar a sanção penal, devendo o Juiz das Execuções Penais verificar se o réu preenche os requisitos para a progressão de regime.

9. Recurso parcialmente provido, para reduzir a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 10 (dez) dias multa.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006791-7 AI 327422  
ORIG. : 199903990493343 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : JOAO DONINI e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE NA ÍNTEGRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ENTENDÊ-LA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E JUSTIFICADA - NÃO EXISTEM FALHAS CARACTERIZADORAS DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2 - Na ausência de vício a reclamar a integração do acórdão, descabe falar-se em prequestionamento.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021283-8 HC 32620  
ORIG. : 200861230002146 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
IMPTE : FABIANO RODRIGUES SANTOS  
IMPTE : CARINA RIBEIRO DE ARAUJO  
PACTE : FLAVIO LUIZ PILEGI  
PACTE : SONIA MARIA PILEGI  
ADV : FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-  
SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CRIME FORMAL. O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ALEGAÇÕES REFERENTES À AUTORIA E AO DOLO DEVEM SER ANALISADAS NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I - O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal.

II - As alegações atinentes à autoria (sucessão) e ao dolo, dizem respeito ao mérito do processo penal em 1º Grau e dependem da análise do material fático-probatório produzido durante a instrução criminal, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus, até sob pena de supressão de instância.

III - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem e cassar a liminar anteriormente deferida, para que seja dado prosseguimento ao curso da ação penal nº. 2008.61.23.000214-6, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028137-0 HC 33148  
ORIG. : 200603990182988 5P Vr SAO PAULO/SP 9801054662 5P Vr SAO  
PAULO/SP  
IMPTE : GERSON FERNANDES VAROLI ARIA  
PACTE : OLEGARIO ANTUNES  
ADV : GERSON FERNANDES VAROLI ARIA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO É REQUISITO PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE VAGAS NO REGIME SEMI-ABERTO. PACIENTE FORAGIDO. ORDEM DENEGADA.

I - A expedição de mandado de prisão em desfavor de condenado por sentença já transitada em julgado, em regime inicial semi-aberto, não configura constrangimento ilegal.

II - O recolhimento a estabelecimento prisional, com o cumprimento do mandado de prisão, é requisito para o início da execução da pena privativa de liberdade, tendo em vista que só assim será expedida a guia de recolhimento.

III - No que tange ao pedido de início de cumprimento da pena em regime aberto no caso de não haver vagas no regime semi-aberto, a fim de que o paciente não seja recolhido ao regime fechado, observo que, igualmente, não merece prosperar, porquanto nada há nos autos a indicar tal situação, principalmente pelo fato de que permanece foragido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033874-3 HC 33739  
ORIG. : 200861190042114 5 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : TADEU CORREA  
PACTE : ZILMAN LOPES VIANA  
ADV : TADEU CORREA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

PROCE. : 2008.03.00.028379-1 HC 33159

ORIG. : 200861190042114 5 Vr GUARULHOS/SP

IMPTE : TADEU CORREA

PACTE : ZILMAN LOPES VIANA reu preso

ADV : TADEU CORREA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALTERAÇÃO, PELA LEI 11.464/07, DA REDAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 2º DA LEI 8.072/90. ENTENDIMENTO DE QUE É ADMITIDA LIBERDADE PROVISÓRIA EM CRIME HEDIONDO QUANDO AUSENTES OS FUNDAMENTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. A SIMPLES ALEGAÇÃO DA NATUREZA DE CRIME HEDIONDO NÃO É SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A PRESENÇA DE ELEMENTOS REAIS E CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA.

I - Com o advento da Lei 11.464/07, que alterou a redação do inciso II do artigo 2º da Lei 8.072/90, surgiu o entendimento segundo o qual é admitida a liberdade provisória em crimes hediondos e equiparados, desde que ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva.

II - Ainda que o crime seja classificado como hediondo, a simples alegação dessa natureza não é suficiente para justificar o decreto de segregação cautelar, devendo a autoridade judiciária demonstrar com dados concretos dos autos a necessidade da medida.

III - Não vislumbro a presença de elementos reais e claros que indiquem a necessidade da prisão provisória.

IV - As circunstâncias da prisão do paciente não foram violentas, as testemunhas de acusação já foram ouvidas. Além disso, foram apresentadas diversas certidões negativas de antecedentes criminais e comprovantes de residência. O paciente é militar da aeronáutica em reserva remunerada.

V - O fato de constar em seu passaporte diversas viagens ao Paraguai, sem comprovação de que teriam finalidade ilícita, não constitui fundamento concreto para a prisão preventiva.

VI - Inexistentem razões sólidas capazes de sustentar o decreto cautelar e, sendo assim, não vislumbro motivos para manter o réu no cárcere.

VII - Ordem concedida. Julgado prejudicado o habeas corpus nº. 2008.03.00.028379-1.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder a ordem, confirmando a liminar e, julgar prejudicado o habeas corpus nº. 2008.03.00.028379-1, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007161-0 AC 1282327  
ORIG. : 0002278200 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ENGERAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - Decisão proferida, monocraticamente, por este Relator encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes as alegações firmadas pela ora agravante, pois, é certo que no período em lide se entendia como de natureza tributária as contribuições previdenciárias, portanto sujeitas ao prazo quinquenal e não o trintenário.

2 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008

PROC. : 2008.03.99.007164-6 AC 1282330

ORIG. : 0006560342 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : NUCLEAR BRASIL IND/ COM/ LTDA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - Decisão proferida, monocraticamente, por este Relator, encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes as alegações firmadas pela ora agravante, pois é certo que no período em comento as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária, portanto sujeitas ao prazo quinquenal e não ao trintenário. Quanto à decretação de ofício, considerando que a Lei 11.051/04 adicionou o §4º, ao artigo 40 da LEF 6.830/80, se admite a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, após passados o prazo de cinco anos do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, desde que ouvida a Fazenda Pública. No mais, não há qualquer situação fático-jurídica diversa que possa vir alterar o resultado da decisão anteriormente proferida.

2 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008

PROC. : 2008.03.99.009956-5 AC 1284914  
ORIG. : 7400000044 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : JOAQUIM CIPRIANO SOBRINHO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - Decisão proferida, monocraticamente, por este Relator, encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes as alegações firmadas pela ora agravante, pois é certo que no período em comento as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária, portanto sujeitas ao prazo quinquenal e não ao trintenário. Quanto à decretação de ofício, considerando que a Lei 11.051/04 adicionou o §4º, ao artigo 40 da LEF 6.830/80, se admite a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, após passados o prazo de cinco anos do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, desde que ouvida a Fazenda Pública. No mais, não há qualquer situação fático-jurídica diversa que possa vir alterar o resultado da decisão anteriormente proferida.

2 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008

PROC. : 2008.03.99.012421-3 AC 1290435  
ORIG. : 9406036746 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : NUTRITIVA COM/ E ADM DE REST INDUSTRIAIS LTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - Decisão proferida monocraticamente por este Relator se encontra devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pela ora agravante, pois é certo que no período em comento as contribuições previdenciárias não ostentavam natureza tributária, portanto sujeitas ao prazo trintenário e não ao quinquenal.

2 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008

PROC. : 2008.03.99.012422-5 AC 1290436  
ORIG. : 9715068430 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : SEGPLAN SERV ESPEC GER PLANEJ PORTARIA S/C LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - Decisão proferida, monocraticamente, por este Relator, encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes as alegações firmadas pela ora agravante, pois é certo que no período em comento as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária, portanto sujeitas ao prazo quinquenal e não ao trintenário. Quanto à decretação de ofício, considerando que a Lei 11.051/04 adicionou o §4º, ao artigo 40 da LEF 6.830/80, se admite a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, após passados o prazo de cinco anos do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, desde que ouvida a Fazenda Pública. No mais, não há qualquer situação fático-jurídica diversa que possa vir alterar o resultado da decisão anteriormente proferida.

2 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008

PROC. : 2008.03.99.015109-5 AC 1296375  
ORIG. : 0002239442 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ARTEPEL COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - Decisão proferida monocraticamente por este Relator se encontra devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pela ora agravante, pois é certo que no período em comento as contribuições previdenciárias não ostentavam natureza tributária, portanto sujeitas ao prazo trintenário e não ao quinquenal.

2 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008

PROC. : 2008.61.81.000130-5 ACR 33317  
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WENDY BELINDA WILLIAMS reu preso  
ADV : ANDRE SILVA GOMES (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA DESTINADA AO EXTERIOR - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - INTERNACIONALIDADE - CONFIGURAÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A apelante foi presa em flagrante delito, processada e condenada ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado,

bem como ao pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, cominado com o art. 40, I, ambos da lei 11.343/2006.

II - A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame em Substância, que concluíram que a substância apreendida era cocaína.

III - A autoria restou clara e insofismável. O auto de prisão em flagrante e os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação atestam a responsabilidade penal da ré. Não faz sentido que alguém viaje para o outro lado do mundo para fazer turismo e somente conheça os arredores do hotel, achando completamente normal outra pessoa lhe custear essa viagem, sem nenhuma relação mais íntima com ela ou sem querer algo em troca por tal "gentileza". Não é verossímil, tampouco, que a ré concordasse em levar a bagagem de uma desconhecida, sem verificar o seu conteúdo.

IV - Não foi o fato da ré ter se utilizado do seu direito constitucional de permanecer calada que levou a condenação, mas sim o conjunto probatório acostado aos autos.

V - A internacionalidade restou evidenciada, uma vez que a ré estava prestes a sair do Brasil levando a droga apreendida. A apelante estava em posse da passagem para a África do Sul, pegou um táxi, e foi levada por engano ao aeroporto de Congonhas, mas estava se informado como fazer para se dirigir ao aeroporto de Guarulhos, da onde sairia o seu voo.

VI - Em conformidade com a Lei nº 11.343/2006, na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos da r. sentença, a pena-base foi mantida no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, tendo em vista os critérios do art. 59 do Código Penal (a quantidade de droga apreendida não é elevada, a ré é primária, não apresenta maus antecedentes, a culpabilidade e motivos do crime são os normais a espécie). Não há agravantes ou atenuantes.

VII- A causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, §4º, que prevê redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro nos autos de que a ré possua maus antecedentes, tampouco que não seja primária ou que se dedique a atividades criminosas. As declarações da ré dão conta de que sua empreitada criminosa foi um fato isolado em sua vida, não havendo, ao menos num juízo de certeza, provas de que participava como membro integrante de uma grande estrutura organizada para o cometimento de tráfico de drogas. No entanto, se por um lado não há provas de que a ré efetivamente participava como membro integrante de alguma organização, é claro que colaborou com a mesma, cabendo a ela, ao menos nesse evento delitivo, a responsabilidade pelo transporte de considerável quantidade de drogas de um país para o outro, contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, mormente por se tratar de tráfico transnacional, que, por óbvio, exige maior elaboração.

VIII - Feita a análise dos requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, entendo ser razoável que o índice de diminuição de pena seja aplicado não em seu máximo, mas sim, à razão de 1/3 (um terço), considerando sua variabilidade de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), assim como consignado na r. sentença, restando, então, sua pena fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

IX - Incidente a causa de aumento decorrente da internacionalidade, sendo que no caso, o i. Magistrado aplicou a mesma no mínimo legal. A Lei 11.343/2006 prevê uma variação de 1/6 a 2/3, devendo o aumento ser mantido a razão de 1/6 (um sexto), considerando-se o volume de droga transportado, bem como a rota planejada e o meio de transporte intentado, restando a pena definitivamente fixada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

X - Sendo os parâmetros utilizados na r. sentença mais benéficos a ré, mantida a pena de multa nos termos fixados pela i. Magistrada.

XI - A Lei 11.464/07 alterou a redação do artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/90 que prescrevia que a pena privativa de liberdade deste tipo de delito devia ser cumprida em regime integralmente fechado, permitindo expressamente a progressão e determinando que a pena seja cumprida em regime inicialmente fechado. Assim fica mantido o regime inicialmente fechado fixado na r. sentença, cabendo ao Juízo da Vara de Execuções Penais verificar se o acusado preenche os requisitos para a efetiva progressão.

XII- Não vislumbrada a alegada inconstitucionalidade, uma vez que a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, nas hipóteses de delito assemelhado aos hediondos, atende ao comando constitucional que prevê maior severidade de tratamento (art. 5º, inciso XLIII, da CF) e observa o princípio da individualização da pena, facultando a progressão de regime desde que atendidos os seus requisitos

XIII - O art. 44. da Lei n.º 11.343/2006 prevê expressamente que o crime de tráfico de drogas é inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, além de ser vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Ademais, as circunstâncias do delito de tráfico internacional de entorpecentes não indicam a substituição como suficiente para a repressão do crime praticado.

XIV - Com relação ao pedido de liberdade provisória, além da vedação legal anteriormente mencionada, cabe ressaltar que para que seja concedida, não podem estar presentes os requisitos para a prisão preventiva (art. 312 do CPP).

XV - A apelante foi presa em flagrante delito e respondeu ao processo nesta condição. Tendo em vista tratar-se de estrangeira em situação irregular no país, entendo que a manutenção da prisão mostra-se necessária para a aplicação da lei penal, sobretudo por ter sido presa momentos antes de deixar o país, o que comprova a ausência de vínculo com o distrito da culpa. Ademais, não poderá exercer atividade laboral no Brasil, consoante dispõe o artigo 98 do Estatuto do Estrangeiro.

XVI - A própria Constituição Federal em seu art. 5º inciso XLVI prevê que a lei regularizará a individualização de pena e equipara (inciso XLIII) o crime de Tráfico de Entorpecentes com os crimes hediondos, o que justifica a vedação da liberdade provisória, ao menos na presença dos fundamentos da prisão preventiva.

XVII - O pedido de apelar em liberdade restou prejudicado, vez que neste momento está sendo julgado o recurso de apelação.

XV - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.032217-2	AC 479276
ORIG.	:	9800234098	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ATEVAL CARDOSO DOS SANTOS	
ADV	:	KELLY CRISTINA SALGARELLI	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
PARTE A	:	ATACILIA RODRIGUES DA SILVA e outros	
ADV	:	KELLY CRISTINA SALGARELLI	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. SENTENÇA NULA.

I - Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

II- Padece de vício a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

III - Apelação provida. Sentença anulada em relação ao autor Ateval Cardoso dos Santos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso do exequente Ateval Cardoso dos Santos para desconstituir a r. sentença em relação ao mesmo, retornando-se os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.009810-5 ACR 27123  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : GERALDO PEREIRA DE ARAUJO  
ADV : TUFFY RASSI NETO (Int.Pessoal)  
APTE : JOSE EDVALDO DO CARMO  
ADV : JOSE FERNANDO GODOY DELEO (Int.Pessoal)  
APTE : LOURENCO FERNANDES DA SILVA  
ADV : GISELE BORGES (Int.Pessoal)  
APTE : MARCIO GILBERTO MARQUEZIN  
ADV : LEANDRO ALAN SOLDERA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ESTELIONATO PRATICADO CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FGTS. ART. 171, § 3º, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. PRELIMINARES AFASTADAS. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART.41, DO CPP. FLAGRANTE ESPERADO. INTEGRIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CORREÇÕES. CRIME DE FALSO E ESTELIONATO. CONSUNÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS FATOS.

I - A Caixa Econômica Federal é uma empresa pública federal, de capital exclusivo da União, razão pela qual resta fixada a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, conforme preceitua o art. 109, IV, da Constituição Federal.

II - Tratando-se de delito perpetrado contra o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a competência é federal, uma vez que sua gestão incumbe à Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal. Precedentes desta E. Turma.

III - Narrando pormenorizadamente todos os fatos imputados ao réus de molde a permitir que cada um, conhecendo os fatos que lhes são imputados, exercesse plenamente seu respectivo direito de defesa, os requisitos do art. 41, do CPP, encontram-se plenamente satisfeitos.

IV - A polícia limitou-se a deixar que os réus agissem livremente, sem qualquer incursão no nexo causal que desenvolviam, o que revela a existência de flagrante esperado e não interfere na consumação do crime.

V - A materialidade delitiva do estelionato restou indene de dúvidas e autoria restou comprovada tocante a todos os acusados.

VI - Dosimetria da pena. Correções em relação ao réu Gilberto Marquezin. Aplicação do princípio da consunção tocante às falsificações que se revelaram como crime-meio para a prática do ardid.

VII - Prescrição de parte dos fatos.

VIII - Negado provimento ao recurso da defesa de Geraldo Pereira de Araújo, Lourenço Fernandes da Silva, Márcio Gilberto Marquezin e José Edvaldo do Carmo. De ofício, corrigido erro material em relação à soma das penas de Lourenço Fernandes da Silva, fazendo prevalecer 02 (dois) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantidos o número de dias-multa (21), o quantum no mínimo legal e o regime inicial aberto. Corrigida a capitulação dos crimes imputados à Márcio Gilberto Marquezin, para, aplicando o princípio da consunção, manter a condenação do réu como incurso no art. 171, § 3º, do CP e, por duas vezes, na forma do art. 69, do Estatuto Repressivo, no art. 171, § 3º, do CP, excluindo a condenação do art. 298, do CP. Quanto a Márcio Gilberto Marquezin e Lourenço Fernandes da Silva, declarada a extinção da pretensão punitiva estatal tocante aos delitos do art. 171, § 3º, c.c art. 14, II, do CP, mantendo-se os demais termos da sentença de primeiro grau. E, de ofício, nos termos do art. 61, do CPP, c/c art. 109, VI e 110, § 1º, ambos do CP, decretada a prescrição dos fatos imputados a José Edvaldo do Carmo.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso da defesa de Geraldo Pereira de Araújo, Lourenço Fernandes da Silva, Márcio Gilberto Marquezin e José Edvaldo do Carmo. De ofício, corrigir erro material em relação à soma das penas de Lourenço Fernandes da Silva, fazendo prevalecer 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantidos o número de 21 (vinte e um) dias-multa, o quantum no mínimo legal e o regime inicial aberto; também, de ofício, corrigir a capitulação dos crimes imputados à Márcio Gilberto Marquezin, para, aplicando o princípio da consunção, manter a condenação do réu como incurso no art. 171, § 3º, do Código Penal e, por duas vezes, na forma do art. 69, do Estatuto Repressivo, no art. 171, § 3º, do Código Penal, excluindo a condenação do art. 298, do Código Penal. Quanto a Márcio Gilberto Marquezin e Lourenço Fernandes da Silva, declarada a extinção da pretensão punitiva estatal tocante aos delitos do art. 171, § 3º, c.c art. 14, II, do Código Penal, mantendo-se os demais termos da sentença de primeiro grau. E, de ofício, nos termos do art. 61, do Código de Processo Penal, c/c art. 109, VI e 110, § 1º, ambos do Código Penal, decretada a prescrição dos fatos imputados a José Edvaldo do Carmo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.009717-0 AC 571629  
ORIG. : 9300081101 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE CARLOS BARIQUELLI e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROTEGIDOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI 8906/94.

I - O julgamento da lide, sem propiciar aos autores a oportunidade de manifestarem-se (artigo 635 do CPC), consubstanciou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

II - A coisa julgada, verificada na sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétreia estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

III - De acordo com o disposto no artigo 23 do Estatuto da Advocacia, os honorários arbitrados na condenação pertencem ao advogado, que possui legitimidade inclusive para executar a sentença neste sentido.

IV - O artigo 24, § 4º da Lei 8906/94 dispõe que o acordo extrajudicial celebrado pelas partes, sem a assistência do advogado, não prejudica os honorários concedidos por sentença transitada em julgado

V - Recurso provido.

VI - Sentença anulada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.044595-3 AC 1005201  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MAURO VIANA e outro  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : EZIO PEDRO FULAN  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

I - Em que pese o Magistrado singular ter sentenciado o feito independentemente da produção de prova pericial, há que se considerar que se trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

II - Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é aconselhável que o Magistrado determine, de ofício, se necessário, a produção da prova pericial (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar sua convicção.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recurso do Banco Bradesco S/A prejudicado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, de ofício, anular a r. sentença, devendo os autos retornarem à Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial e, após oportunizada a instrução processual, proferida nova sentença, bem como julgar prejudicado o recurso do Banco Bradesco S/A, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.18.002907-2 AMS 258055  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS  
APDO : ALEXANDER TEIXEIRA BRASIL  
ADV : OSCAR BURGOS POSSOLO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. EXCLUSÃO DO CURSO DE SARGENTOS. CONSELHO DE APTIDÃO.

I - Ainda que ao Judiciário não seja dado discurrir sobre o mérito administrativo, necessário se faz a análise do processo de avaliação do aluno enquanto militar, em contraponto com os dispositivos legais que veiculam o direito supostamente lesado. Nesse sentido, cumpre perquirir sobre a validade ou não do ato administrativo praticado pelo chefe da organização militar, em decorrência da aplicação das normas que regem a atividade castrense, no que respeita às transgressões.

II - O controle judicial do ato administrativo contempla as situações que estão em dissonância da recomendação legal, caso dos autos, em que a decisão proferida deixou de observar os aspectos postos em evidência por alguns dos membros do conselho, aspectos esses que seriam relevantes para o resultado da avaliação da conduta do militar, a teor dos dispositivos legais que regem a matéria.

III - Correta está, portanto, a decisão de primeiro grau que reconheceu que a medida aplicada pelo comandante e diretor da escola está em desproporcionalidade com a conduta do impetrante..

IV - Apelação e remessa oficial improvidas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.005453-4 AC 923112  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : CATULO DA SILVA SOUZA  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA.

I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda.

II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação.

III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação.

IV - Agravo retido e apelação improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.18.001453-3 REOMS 258056  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
PARTE A : ALEXANDER TEIXEIRA BRASIL  
ADV : OSCAR BURGOS POSSOLLO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. CONCLUSÃO DO CURSO DE SARGENTOS. GARANTIA DE PROMOÇÃO.

I - Tendo sido reconhecido judicialmente que houve ilegalidade na exclusão do militar do serviço ativo ou do curso de que participava, uma vez reintegrado e aprovado no curso de formação de sargentos, não se pode negar a este os direitos daí advindos sob o fundamento de que sua situação está sub judice, uma vez que o servidor público possui direito de progressão na carreira, ainda que se trate da atividade militar.

II - A proibição do militar de constar do quadro de acesso nos casos em que se mantém no serviço ativo mediante concessão de liminar, enquanto não for transitada em julgado a sentença do mérito (artigo 44, VI, do Decreto 881/93), também não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, uma vez que limita direitos constitucionalmente assegurados.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.000339-1 AC 1324879  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : ROMILDO BEZERRA COSTA  
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO.

I - A execução embargada foi extinta em razão do cumprimento da obrigação.

II - Assim sendo, falta interesse processual à embargante, devendo o processo ser extinto, sem o julgamento do mérito, por perda de objeto do pedido dos embargos.

III - Processo extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

IV - Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, prejudicada a apelação da CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.000192-5 ACR 24736  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : MARCELINA NSEYA TSHIUNZA reu preso  
ADV : JAIR VISINHANI  
APTE : Justica Publica  
APDO : ONOYA SHEMBOLA  
APDO : ZINGILA NZUZI  
ADV : GEAZI COSTA LIMA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. PROVA INDIRETA. AJUSTE COMPROVADO. SUFICIÊNCIA PARA CONDENAÇÃO. ART. 33, § 4º DO NOVEL DIPLOMA. NÃO APLICAÇÃO. EVIDÊNCIAS DE ORGANIZAÇÃO OU ATIVIDADE CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. ART.18, III, DA LEI 6.368/76. REVOGAÇÃO. NÃO

CORRESPONDÊNCIA NO DIPLOMA VIGENTE. INAPLICABILIDADE. REGIME. REFORMA. ENTENDIMENTO DO HC 82.959, DO E. STF.

I - No tocante à materialidade delitiva, restou comprovada de forma inequívoca, através do Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação preliminar, posteriormente confirmado pelo Laudo Pericial.

II - A informação dos policiais que uma mulher (de sobrenome "Tshiuza") acompanhada de dois homens, com as mesmas características dos envolvidos, estariam transportando cocaína no dia dos fatos, encontra respaldo na prova colhida, conforme ordem de serviço juntada aos autos.

III - Testemunhas presenciaram a entrega da mala com cocaína de Zingila para Marcelina, acompanhada de Onoya, informação que não poderia ser desconsiderada, principalmente se confrontada com as informações fornecidas pelos policiais, aliada à falta de versão crível por parte de Zingila a Onoya, que não alegaram mais que meras coincidências para a sucessão de fatos interligados e investigados neste feito.

IV - Co-réu que se alega desempregado e porta mais de dois mil dólares americanos e declara economias que perfazem quatro mil dólares americanos, não merece crédito nem demonstra veracidade nas declarações.

V - A participação do co-réu que não portava no momento do flagrante bem ou objeto irregular (Onoya), restou indiretamente demonstrada tocante ao auxílio no país a Zingila, de molde a estabelecer um elo entre o Brasil e o continente Africano.

VI - Não forneceu nos autos nenhuma prova acerca de que maneira mantinha-se no Brasil desde 2004, o local da moradia, qual a sua fonte de renda, trabalho, hábitos, ocupação ou qualquer outro dado a partir do qual se pudesse deduzir que participou inocentemente da conduta sub judice.

VII - Condenação de Marcelina Nsey Thiunza mantida e sentença absolutória reformada para condenar os co-réus Onoya Shembola e Zingila Nzuzi.

VIII - Dosimetria da pena.

IX - O artigo 35, da Lei 11.343/06, corresponde como continuidade ao art. 14 do diploma anterior, que denota e exige para sua configuração a presença da societas sceleris, cuja consumação difere e independe da prática do tráfico de drogas.

X - A causa de aumento, então prevista no art. 18, III, da Lei 6.368/76, que aludia ao concurso eventual de pessoas que atualmente não encontra reflexo na legislação vigente, restando, portanto, revogada.

XI - Regime integralmente fechado reformado, afastando-se a vedação à progressão nos moldes do decidido pelo e. STF, quando do julgamento do HC 82.959.

XII - Improvido o recurso de Marcelina Nsey Thiunza e, de ofício, afastada a vedação da progressão de regime; parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para reformar a sentença de primeiro grau e condenar os réus Zingila Nzuzi e Onoya Shembola, como incurso nas penas do art. 12, caput, c.c art. 18, I, ambos da Lei 6.368/76, às penas, respectivamente, de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, fixado unitariamente em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, no regime inicial fechado; e 04 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, fixado cada um em 1/30 do salário mínimo vigente, no regime inicial fechado, e não aplicar a causa de aumento do art. 18, III da Lei 6.368/76 aos réus.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto por Marcelina Nsey Thiunza e, de ofício, afastou a vedação da progressão de regime; deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para reformar a sentença de primeiro grau e condenar os réus Zingila Nzuzi e Onoya Shembola, como incurso nas penas do art. 12, "caput", c.c art. 18, I, ambos da Lei 6.368/76, às penas, respectivamente, de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, fixado unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, no regime fechado; e 04 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, fixado cada um em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, no regime inicial fechado, não aplicando a causa de aumento do art. 18, III da Lei 6.368/76 aos réus, nos termos do voto da Senhora

Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.005630-9 AC 1164247- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EM APELAÇÃO CIVEL  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
EMBTE : IARA DOS REIS RODRIGUES ALVAREZ e outros  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 88/93  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado para a modificação de Acórdão.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.81.005227-0 ACR 24367  
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FIDELIS OKEKE ODIBUR reu preso  
ADV : MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE  
APTE : PHIWOKUHLE GOODNESS UMEOFIA reu preso  
ADV : ANA PAULA MOREIRA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EVIDÊNCIAS DA PARTICIPAÇÃO DOS TRÊS ENVOLVIDOS. PROVAS TESTEMUNHAIS. ESTADO DE NECESSIDADE E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO AFASTADOS. EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE SAÍDA DA DROGA DO PAÍS. BIS IN DEM. AFASTAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA.

I - No tocante à materialidade delitiva, restou comprovada de forma inequívoca, através do Laudo de Constatação pelo Auto de Exibição e Apreensão, posteriormente confirmado Exame Químico Toxicológico.

II - A materialidade está absolutamente íntegra, inclusive sob a ótica da internacionalidade, que não exigia,- nem o exige atualmente a transnacionalidade -, a efetiva saída ou entrada da droga no país.

III - Inúmeros indícios que comprovam a autoria, a consciência da ilicitude e a culpabilidade, em especial pelo viés de uma tentativa de acerto de versões entre os apelantes.

IV - O alegado estado de necessidade não encontra amparo nos autos vez que, mesmo que se considerasse a isenção de culpa diante de uma situação de penúria, não há provas dessa situação emergencial ou calamitosa a ponto de justificar sua ação em desconformidade com a lei.

V - A instrução demonstrou ser Fidelis Okeke Odibur o aliciador de "mulas" no país, provavelmente organizador da viagem, de seus detalhes, da aquisição de bilhetes e demais trâmites e, pelo visto, sendo experiente no ofício, visava elaborar um ardil, uma versão única para os envolvidos declinarem em juízo e livrarem-se do débito com a Justiça.

VI - A desclassificação do delito não se mostra cabível para qualquer outro tipo do diploma anterior, vez que se demonstra com bastante clareza que a intenção do transporte era a revenda da cocaína ou a entrega para terceiros a qualquer título.

VII - O diploma referente à espécie previa a causa de aumento referente à exportação internacional, o que não permite guarida à tese de bis in idem.

VIII - Dosimetria da pena.

IX - À vista da manifestação do Plenário do Pretório Excelso, quando do julgamento do HC nº 82.959, é de ser afastada, nos termos do julgado pelo STF, a vedação expressa ao direito à progressão, cujos requisitos para a concessão do direito, todavia, devem ser observados pelo juízo a quo.

X - Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos tocante a Phiwokuhle porque a apelante não guarda compatibilidade com os requisitos subjetivos estabelecidos no art. 44 do Código Penal, não demonstrando um mínimo de ligação com país, em seara pessoal ou mesmo profissional.

XI - Recurso da defesa de Phiwokuhle Goodness Umeofia a que se nega provimento e parcial provimento ao recurso de Fidelis Okeke Odibur para, mantida a condenação do réu como incurso no art. 12, caput, c/c art. 18, I, da Lei nº 6.368/76, reduzir a pena para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa, mantido o mínimo legal. De ofício, afastada a vedação à progressão de regime, para ambos os apelantes, observados os requisitos pelo Juízo das Execuções para a concessão da benesse.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso de Phiwokuhle Goodness Umeofia e deu parcial provimento ao recurso de Fidelis Okeke Odibur para, mantida a condenação do réu como incurso no art. 12, caput, c/c art. 18, I, da Lei nº 6.368/76, reduzir a pena para 06 (seis) anos e ou (oito) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa, mantido o mínimo legal. A Turma, também a unanimidade e de ofício, afastou a vedação à progressão de regime, para ambos os apelantes, observados os requisitos pelo Juízo das Execuções Penais para a concessão da benesse, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.02.002800-4 AC 1340470  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
APDO : JOSE AUGUSTO ANTONIO

ADV : CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - A desconstituição de título executivo judicial, mediante a aplicação do § único do art. 741 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/01, constitui em violação ao princípio da coisa julgada, previsto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

II - Verifica-se do teor do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, que a questão debatida não foi apreciada em razão de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sob a ótica da melhor interpretação dada à norma em relação àquele caso concreto, não produzindo efeito erga omnes.

III - Caberia a aplicação do novo dispositivo somente depois de suspensa a eficácia da norma inconstitucional pelo Senado Federal, em caso de controle difuso (art. 52, inciso X da Constituição Federal).

IV - O fato da decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que a apelante entende aplicáveis à espécie.

V - Recurso improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.004731-0 .....ACR 26156  
APTE : Justica Publica  
APDO : OCTAVIO ACOSTA SANDOVAL réu preso  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int. Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int. Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PENAL: TRÁFICO DE DROGAS COM O EXTERIOR. LEI 11.343/06 E LEI 6.368/76. MATERIALIDADE COMPROVADA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR EM PARTE. CAPITULAÇÃO DO CRIME. CORREÇÃO. ART.12, CAPUT, DA LEI 6.368/76. TEMPUS REGIT ACTUM. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 33, § 4º DO NOVEL DIPLOMA. NÃO APLICAÇÃO. "MULA" QUE TRANSPORTAVA COCAÍNA. EVIDÊNCIAS DE ORGANIZAÇÃO OU ATIVIDADE CRIMINOSA. CONFISSÃO. FUNDAMENTO PARA CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO. ATENUANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A materialidade delitiva restou comprovada de forma inequívoca, através do Laudo de Constatação preliminar, posteriormente confirmado pelo Laudo de Exame Químico toxicológico.

II - Com a confissão cabal do delito, aliadas às provas testemunhais, a autoria, a culpabilidade, a consciência da ilicitude restaram sobejamente comprovadas.

III - O réu foi condenado como incurso no art. 33, da Lei nº 11.343/06, sendo que os fatos se deram em 08.07.2006, o que impede afirmar que o referido diploma legal ainda não estava vigente no mundo jurídico, o que veio a ocorrer em 08.10.2006.

IV - Mantida a condenação do apelante, corrigida a capitulação para imputá-lo a prática do art. 12, caput, c.c. 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76, porque, neste ponto, trata-se de lei mais benéfica, eis que ostenta preceito secundário mais brando que a lei posterior (tempus regit actum).

V - Uma vez utilizada a confissão como elemento de formação da culpa do réu, não é dado, na dosimetria da pena, não reconhecer-lhe os efeitos da benesse em seu favor.

VI - Parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para manter a condenação do réu, corrigida a capitulação do crime para os termos dos artigos 12, caput, c/c 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76; elevar a pena privativa de liberdade para 07 (sete) anos 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, reduzir a pena de multa para 77 (setenta e sete) dias-multa, corrigido o quantum diário para 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos. Mantido o regime inicial fechado para o início de cumprimento da pena.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para manter a condenação do réu Octávio Acosta Sandoval, corrigindo a capitulação para os termos dos artigos 12, caput, c/c art. 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76; elevar a pena privativa de liberdade para 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, reduzir a pena de multa para 77 (setenta e sete) dias-multa, corrigido o quantum diário para 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantido o regime inicial fechado para o início de cumprimento da pena, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005162-0 HC 26698  
ORIG. : 200261080076358 1 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO. ARTIGO 171, § 3º DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. DELITO PERMANENTE. ARTIGO 111, III DO CP. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE FIANÇA. INEXISTÊNCIA DOS ÓBICES DOS ARTIGOS 323 E 324 DO CPP. EXTENSÃO AO CO-RÉU. FIXAÇÃO DIFERENCIADA DO VALOR DA FIANÇA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 326 DO CPP.

I - Prevalece o entendimento de que o crime de estelionato praticado contra a autarquia previdenciária, consistente na percepção de benefício fraudulento, em prestações continuadas, é delito permanente cuja consumação se protraí no tempo até a descoberta da fraude e suspensão do benefício, momento em que terá início a contagem do prazo prescricional, ex vi do disposto no artigo 111, III do CP.

II - Na forma do artigo 110, §§ 1º e 2º, do CP, a prescrição retroativa opera-se com base na pena concretizada na sentença e tem como termo inicial a data do crime e como termo final o recebimento da denúncia, ou ainda, entre este ato e a data da publicação da sentença condenatória, não tendo decorrido no caso vertente o lapso temporal de 08 (oito) anos, previsto no artigo 109, IV, do CP.

III - A questão do regime de cumprimento da pena é matéria a ser apreciada na apelação, já interposta.

IV - Os réus fazem jus ao direito de aguardarem em liberdade o julgamento da apelação mediante a prestação de fiança, eis que ausentes os impedimentos previstos nos artigos 323 e 324 do CPP.

V - A natureza da infração favorece o caso concreto, pois não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça. Ademais, não obstante o fato de ostentar maus antecedentes, não há qualquer elemento que denote uma maior periculosidade do paciente, bem como do co-réu.

VI - A Carta Magna, ao prescrever, no art. 5º, LXL, que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei", autoriza o Poder Judiciário a aplicar a chamada prisão cautelar, assim entendida como toda aquela anterior à condenação transitada em julgado.

VII - Além da prisão em flagrante, expressamente autorizada pela Constituição da República, outras espécies de custódia cautelar, desde que veiculadas por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária, poderão ser empregadas para o atendimento dos fins superiores da justiça criminal.

VIII - A legitimidade das citadas normas constitucionais é indiscutível, porquanto o Poder Constituinte jamais poderia privar o Judiciário, no campo da administração da justiça criminal, dos necessários meios para assegurar a ordem pública e a eficácia de suas decisões, tudo no interesse da paz e harmonia sociais.

IX - As custódias cautelares, nas modalidades da prisão em flagrante, preventiva e temporária somente se justificam em caso de comprovada necessidade, ressaltando-se que a apuração desta necessidade não é arbitrária, eis que o Juiz fica limitado pelo disposto na lei, no caso do art. 312 do Código de Processo Penal.

X - No caso concreto, verifica-se que a sentença condenatória não contém fundamentação suficiente para justificar a prisão dos réus, estando fundamentada em aspectos genéricos referentes ao artigo 312 do CPP, não motivando de forma concreta a necessidade da prisão cautelar dos réus, o que não se admite.

XI - Ao Juiz cabe sempre demonstrar in concreto, a existência de atos inequívocos que indiquem a necessidade da medida, o que não ocorreu, não restando caracterizada situação de real e incontestável necessidade da segregação.

XII - Logo, sendo afiançável o delito e não configuradas as hipóteses dos artigos 323 e 324 do CPP, impõe-se reconhecer ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação, mediante prestação de fiança, devendo esta decisão, por força do artigo 580 do CPP, ser estendida ao co-réu.

XIII - O arbitramento da fiança deve ser feito em consonância com o disposto no artigo 325 do CPP, que prescreve os seus valores de acordo com a maior ou menor gravidade da infração. É igualmente imperioso atentar para o comando normativo insculpido no artigo 326 do CPP, que estabelece critérios objetivos e subjetivos para a autoridade fixar o valor da fiança.

XIV - Cabe ao julgador, além do disposto no artigo 325 do CPP, observar os parâmetros para a fixação da fiança, estabelecidos no artigo 326 daquele Codex, a saber: natureza da infração, condições pessoais de fortuna e vida pregressa, circunstâncias indicativas de periculosidade e importância provável das custas do processo.

XV - Nos termos do artigo 325 e artigo 326 do CPP, torna-se definitivo o valor da fiança em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado em favor do paciente, nos termos da liminar deferida.

XVI - Com relação ao co-réu, em que pese a extensão dos efeitos da liminar, arbitrando-se a fiança em igual valor, sobreveio aos autos pedido de dispensa ou de redução do valor da fiança, instruído com documentos indicativos de que o co-réu não possui condição econômica favorável e que a prestação da fiança comprometeria seu próprio sustento e o de sua família.

XVII - Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto em relação ao co-réu Francisco Alberto de Moura e Silva, o valor da fiança deve ser reduzido, de acordo com a situação econômica do acusado, para não inviabilizar sua prestação por parte do acusado. Conforme Tabela de Fiança da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, o valor da fiança será arbitrado, nos termos do artigo 325, "c", § 1º, I e artigo 326, ambos do CPP, em R\$ 403,46 (quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos).

XVIII - Ordem parcialmente concedida para que o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade, mediante o pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em relação ao co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, o benefício fica deferido no valor de R\$ 403,46 (quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos).

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conceder em parte a ordem para que o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade, mediante o pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em relação ao co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, o benefício fica deferido no valor de R\$ 403,46 (quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos), nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081167-5 AI 305607  
ORIG. : 200761260022635 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : JOSE DONIZETE DA CONCEICAO CANDIDO e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CADASTROS DE INADIMPLENTES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os mutuários, ora agravantes, efetuaram o pagamento de somente 37 (trinta e sete) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplentes há aproximadamente 08 (oito) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo.

II - Verifico que na ação originária os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, os agravantes basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e vícios no seu procedimento.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

IX - Relevante, ainda, apontar que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

X - Cabe aos recorrentes diligenciarem junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

XI - Desse modo, a simples alegação dos agravantes, com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

XII - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIV - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XV - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVI - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular em não dispensar os mutuários da exigibilidade do depósito dos valores controvertidos encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

XVII -- Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082505-4 AI 306543  
ORIG. : 200661000013836 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : WANILDA TADEU DO PRADO  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VICIOS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que a agravante efetuou o pagamento de 63 (sessenta e seis) parcelas do financiamento, ou seja, aproximadamente somente 26% (vinte e seis por cento) do prazo estipulado para quitação da dívida, encontrando-se inadimplente há 02 (dois) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.

II - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

III - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

IV - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial ou a inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

V - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VI - No que concerne à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.

VII - Relevante, ainda, apontar que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

VIII - Cabe à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

IX - A simples alegação da agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas, bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

X - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XI - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XII - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XIII - No entanto, há que se admitir o pagamento, diretamente à instituição financeira, das prestações, nos valores que entende corretos, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas de execução, permitidas por lei e/ou pelo contrato, que a instituição financeira adotar para haver seu crédito referente aos valores controversos não pagos.

XIV - Agravo parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo para apenas conceder à mutuária o direito de pagar as prestações nos valores que entende corretos, diretamente à instituição financeira, ficando

o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, referentes aos valores controversos não pagos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095657-4 AI 315882  
ORIG. : 200661000069301 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : WANILDA TADEU DO PRADO  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como ante a ausência de prova a ilidir a presunção de hipossuficiência, o mesmo deve ser concedido neste agravo, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

II - Durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial ou a inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

III - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela ou o depósito também da parte controversa.

IV - No entanto, há que se admitir o pagamento, diretamente à instituição financeira, das prestações, nos valores que o mutuário entende corretos, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas de execução, permitidas por lei e/ou pelo contrato, que a instituição financeira adotar para haver seu crédito referente aos valores controversos não pagos.

IV - No entanto, verifica-se, por oportuno, que o magistrado singular manteve a antecipação dos efeitos da tutela referente à suspensão do leilão extrajudicial sem condicionar ao pagamento das prestações, sob pena de revogação da decisão.

V - Como não houve recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, nesse sentido, cabe conceder à agravante o direito de pagar as prestações, diretamente à instituição financeira, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do cobrado, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento.

VI - Agravo parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, somente neste agravo, e o direito de pagar as prestações, diretamente à

instituição financeira, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do cobrado, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103477-0 HC 30365  
ORIG. : 200161090018132 2 Vr PIRACICABA/SP  
IMPTE : ANTONIO TEIXEIRA NUNES  
IMPTE : MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES  
PACTE : URUBATAN SALLES PALHARES  
ADV : ANTONIO TEIXEIRA NUNES  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS-CORPUS. ARTIGO 168-A PARÁGRAFO 1º INCISO I DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. CRIME SOCIETÁRIO OU DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAR A CONDUTA DE CADA AGENTE QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ACUSADOS DETENTORES DOS PODERES DE GERÊNCIA DA EMPRESA CONSOANTE CONTRATO SOCIAL E POSTERIORES ALTERAÇÕES. PLAUSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA ASSEGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONSAGRAÇÃO. EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE CADA ACUSADO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DE PROVAS. CABIMENTO NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

I - A denúncia não é inepta, tendo sido ofertada em observância aos requisitos legais impostos pela lei processual penal.

II - Da narrativa dos fatos feita na denúncia, afigura-se que a simples menção de que a empresa deixou de recolher contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, bem como o fato de serem os acusados os detentores dos poderes de gerência, configura o delito que lhes é imputado, sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa.

III - Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida em observância aos requisitos do artigo 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia.

IV - É pacífico o entendimento no sentido de que, nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente, quando do oferecimento da denúncia, em virtude da dificuldade do Ministério Público, nesta fase processual, dispor de elementos que lhe possibilitem discriminar a participação de cada sócio na prática delitiva.

V - O fato de, nos crimes societários, não ser necessário que a denúncia individualize a conduta de cada um dos acusados, não implica na consagração da responsabilidade objetiva, posto que, os crimes relacionados a atividades de pessoas jurídicas têm como antecedentes causais atos de gestão imputáveis aos administradores.

VI - Não é pelo simples fato de ser administrador de uma empresa envolvida em atividades ilícitas que alguém é acusado criminalmente, mas sim pela conduta punível, consubstanciada numa ação ou omissão que se insere no exercício do poder de gestão.

VII - A ocorrência de outras circunstâncias que porventura possam demonstrar o não cometimento do crime ou a efetiva participação de cada acusado na administração da empresa, constituem matérias que não podem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo de provas, a serem feitas no curso da instrução criminal.

VIII - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047233-8 AC 1254498  
ORIG. : 9800224580 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CALIPIO LUIZ ROCHA NETO  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. APELAÇÕES DA CEF E DO AUTOR IMPROVIDAS.

I - Em seu apelo, o autor requer a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento, contudo, tal pedido não foi formulado na petição inicial e, por conseguinte, não foi objeto de apreciação por parte da Magistrada singular na sentença. Bem por isso, não deve ser apreciada a questão acima referida, vez que a matéria devolvida ao Tribunal deve ser a mesma que foi objeto de análise no Juízo de 1º (primeiro) grau.

II - A alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há de ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

III - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, não reajustou as prestações de acordo com a variação salarial do mutuário (regra estabelecida no contrato), o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

IV - Com relação à atualização do saldo devedor, não há de se falar na aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para tal como quer o autor, vez que há cláusula contratual expressa que determina a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (Taxa Referencial - TR), o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, em que pese o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em novembro/1989, não há nenhum índice previamente estabelecido que foi substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional à aplicação do referido indexador. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Confira-se: (STJ, REsp 615351/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.05.2005, v.u., DJ 30/05/2005, pág. 223).

VI - Apelações da Caixa Econômica Federal - CEF e do autor improvidas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento às apelações do autor e da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.003176-4 AMS 307222  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WILSON APARECIDO BRUZINGA e outros  
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO  
APDO : Comissao Nacional de Energia Nuclear - CNEN  
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO CONSIDERADO ESPECIAL. CELETISTA E ESTATUTÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO.

I - Tendo em conta que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor à época em que foi prestado, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei vigente lhe assegurava a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço deve assim ser contado. Nesse ponto, pacificou-se o entendimento segundo o qual o servidor que trabalhou em atividade considerada especial durante o regime "celetista" incorporou esse tempo ao seu patrimônio jurídico.

II - Tendo em vista a omissão legislativa e o disposto no artigo 40, § 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 20/98, o E. STF, em decisão proferida no mandado de injunção 721, de 30/11/2007, proclamou entendimento no sentido da possibilidade de adoção, via pronunciamento judicial, dos mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência.

III - Verificado que os impetrantes efetivamente laboraram em condições especiais, estando expostos a agentes ionizantes decorrentes da atividade nuclear desenvolvida pela empregadora, encontrando-se ao abrigo da legislação então em vigor, que permitia a contagem qualificada do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, bem como na vigência do regime jurídico único, impõe-se reformar a r. sentença para lhes conceder o direito à contagem de todo o tempo trabalhado sob essa condição.

IV - Apelação provida. Remessa oficial improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.010024-9 AC 1350322  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : WALTER BERTOLUZZI

ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE. CITRA PETITA.

I - É nula a sentença que deixa de apreciar todos os pedidos deduzidos na inicial.

II - Sentença anulada de ofício. Prejudicado o recurso do autor.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular a sentença de ofício e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.004534-6 AC 1349397  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ELZIDIER PINHEIRO LOPES  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. ÍNDICES DE CORREÇÃO INDEVIDOS.

I - O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 1, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderasse a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei.

II - Em período anterior ao ajuizamento da ação, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos objeto da referida lei complementar, havendo composição amigável da lide.

III - O termo de adesão só poderia ser ilidido mediante prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorreu no caso vertente.

IV - Inadmissível a aplicação dos índices de fevereiro/89 (10,14%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%).

V - Recurso improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.001748-6 AC 1289818 - AGRAVO NA APELAÇÃO  
CIVEL  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA DE LIRA SANTIAGO DA SILVA  
ADV : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
AGRDO : R. DECISÃO DE FLS. 93/98  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA SÚMULA 252 DO STJ.

I - Relativamente aos índices de maio/90 e fevereiro/91, ressalte-se que a autora pleiteou a aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%), de sorte que resta descabido o pedido de aplicação da BTN e da TR no importe de 5,38% e 7,00%.

II - É entendimento pacífico desta Egrégia Turma que os juros de mora somente são devidos em caso de prévio levantamento das cotas situação a ser apurada em execução.

III - Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.81.005627-2 ReeNec 614  
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP  
RECTE : HYGINO ANTONIO BON NETO  
ADV : RUBENS SIMOES  
RECDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: SENTENÇA DENEGATÓRIA DE ORDEM DE HABEAS CORPUS. CABIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 581, X DO CPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE QUAL RECURSO CABÍVEL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPETRAÇÃO NÃO INSTRUÍDA COM QUALQUER PEÇA DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. INVIABILIDADE DO EXAME DO MÉRITO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O cabimento do Recurso Ordinário está previsto na Constituição Federal, cujo artigo 105, inciso II, alínea "a", que expressamente estabeleceu que somente será cabível recurso ordinário contra decisões denegatórias proferidas em habeas corpus julgados em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

II - In casu, o recurso ordinário em Habeas Corpus foi interposto contra a sentença proferida pelo Juiz de 1ª Instância que denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor do paciente, ora recorrente, não sendo, portanto, hipótese de cabimento do recurso ordinário.

III - Inexiste qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível da decisão que denegou a ordem de habeas corpus. O artigo 581, inciso X, do CPP é expresso sobre a hipótese de cabimento.

IV - Constatada a ocorrência de erro inescusável, não se aplica o princípio da fungibilidade, expressamente previsto no artigo 579 do CPP.

V - Ainda que se conhecesse o pedido como habeas corpus, verifica-se que no presente caso, seria inviável o trancamento do inquérito policial tendo em vista a não demonstração, de plano, da alegada ausência de justa causa.

VI - O habeas corpus é remédio constitucional destinado a fazer cessar violência ou coação na liberdade de locomoção em virtude de ilegalidade ou abuso de poder, devendo vir instruído com todo o material probatório pré-constituído pois, como é cediço, não comporta dilação probatória.

VII - A impetração não veio instruída com qualquer peça do procedimento criminal cujo trancamento se busca. Constam, apenas, cópias do processo de execução fiscal, o que inviabilizaria a análise do mérito do mandamus.

VIII - A impetração não foi instruída com os autos originários, não tendo o impetrante providenciado a sua juntada, de sorte que os elementos constantes dos autos não supriram a deficiência apontada.

IX - Recurso não conhecido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001949-2 HC 30787  
ORIG. : 200161080017222 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ADULTERAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS EM CTPS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM FACE DO INSS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTERIOR DESISTÊNCIA MANIFESTADA PELO AUTOR. DETRIMENTO DE AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - O paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 299 e 304 c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, por ter participado da adulteração de CTPS, mediante a inserção de falsos vínculos empregatícios, para a propositura de ação visando a concessão de benefício previdenciário.

II - Cuida-se de fraude típica contra a autarquia federal, consistente na utilização de documentos falsos para a obtenção de benefício indevido.

III - A posterior desistência da ação manifestada pelo autor não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Estadual, como pretendido pelo impetrante, sendo irrelevante, para fins de fixação da competência, o fato de a autarquia previdenciária não ter sofrido prejuízo econômico.

IV - Emerge à evidência, pois, que a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito, incidindo o disposto no artigo 109, IV, da CF.

V - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008545-2 AI 328548  
ORIG. : 200761050154195 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
REPT E : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO  
AGRDO : JOAO BATISTA FAUSTINO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 5.741/71. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Cumpre ressaltar que a ação de execução, na cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pode ser pelo procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 ou na forma da Lei nº 5.741/71, prevalecendo as disposições especiais sobre as regras gerais do Código de Processo Civil, bem como o emprego do princípio insculpido no artigo 620, do Código de Processo Civil.

II - Em que pese as alegações da recorrente, verifica-se que o contrato de mútuo com garantia hipotecária, objeto da ação de execução, foi firmado dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação, e o pleito originário fundado na inadimplência das prestações, e não em outra causa a justificar o processamento da execução pelo rito comum do Código de Processo Civil.

III - Assim, cabe ao credor promover a execução nos termos da Lei nº 5.741/71, conforme firmada nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010126-3 AI 329704  
ORIG. : 200761050145753 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO  
AGRDO : EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 5.741/71. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Cumpre ressaltar que a ação de execução, na cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pode ser pelo procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 ou na forma da Lei nº 5.741/71, prevalecendo as disposições especiais sobre as regras gerais do Código de Processo Civil, bem como o emprego do princípio insculpido no artigo 620, do Código de Processo Civil.

II - Em que pese as alegações da recorrente, verifica-se que o contrato de mútuo com garantia hipotecária, objeto da ação de execução, foi firmado dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação, e o pleito originário fundado na inadimplência das prestações, e não em outra causa a justificar o processamento da execução pelo rito comum do Código de Processo Civil.

III - Assim, cabe ao credor promover a execução nos termos da Lei nº 5.741/71, conforme firmada nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010749-6 HC 31620  
ORIG. : 200461080036308 3 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. "EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO". INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INDICIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO.

I - Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por absoluta falta de amparo legal, como acertadamente tem decidido a autoridade impetrada.

II - O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção do paciente, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

III - O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através da qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal a menos que a ausência de criminalidade esteja demonstrada de maneira evidente, o que não é o caso dos autos.

IV - A instauração de inquérito, que vise a apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

V - Esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria, como ocorreu no caso sub examen.

VI - O indiciamento é ato inquisitivo, que dispensa expressa motivação, por ser considerado ato discricionário da autoridade policial.

VII - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

VIII - As demais questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010752-6 HC 31623  
ORIG. : 200761080045621 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. "EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO". INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INDICIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO.

I - Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por absoluta falta de amparo legal, como acertadamente tem decidido a autoridade impetrada.

II - O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção do paciente, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

III - O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através da qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal a menos que a ausência de criminalidade esteja demonstrada de maneira evidente, o que não é o caso dos autos.

IV - A instauração de inquérito, que vise a apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

V - Esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria, como ocorreu no caso sub examen.

VI - O indiciamento é ato inquisitivo, que dispensa expressa motivação, por ser considerado ato discricionário da autoridade policial.

VII - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

VIII - As demais questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016612-9 HC 32203  
ORIG. : 200161080015936 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. "EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO". INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INDICIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO.

I - Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por absoluta falta de amparo legal, como acertadamente tem decidido a autoridade impetrada.

II - O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção do paciente, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

III - O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através da qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal a menos que a ausência de criminalidade esteja demonstrada de maneira evidente, o que não é o caso dos autos.

IV - A instauração de inquérito, que vise a apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

V - Esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria, como ocorreu no caso sub examen.

VI - O indiciamento é ato inquisitivo, que dispensa expressa motivação, por ser considerado ato discricionário da autoridade policial.

VII - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

VIII - As demais questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020691-7 HC 32545  
ORIG. : 200061080087360 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PARTE R : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII- As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 . (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020696-6 HC 32550  
ORIG. : 200061080087580 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII- As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020700-4 HC 32554  
ORIG. : 200161080015766 1 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII- As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023673-9 HC 32803  
ORIG. : 200261080009837 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.FALSIDADE IDEOLÓGICA.AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO.USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro terceiro em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025793-7 HC 32985  
ORIG. : 200161080015882 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025794-9 HC 32986  
ORIG. : 200261080011649 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. "EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO". INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INDICIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO.

I - Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por absoluta falta de amparo legal, como acertadamente tem decidido a autoridade impetrada.

II - O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção do paciente, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

III - O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através da qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal a menos que a ausência de criminalidade esteja demonstrada de maneira evidente, o que não é o caso dos autos.

IV - A instauração de inquérito, que vise a apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

V - Esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria, como ocorreu no caso sub examen.

VI - O indiciamento é ato inquisitivo, que dispensa expressa motivação, por ser considerado ato discricionário da autoridade policial.

VII - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

VIII - As demais questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus.

IX - Ordem denegada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora

Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025796-2 HC 32988  
ORIG. : 200261080011285 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. "EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO". INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INDICIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO.

I - Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por absoluta falta de amparo legal, como acertadamente tem decidido a autoridade impetrada.

II - O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção do paciente, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

III - O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através da qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal a menos que a ausência de criminalidade esteja demonstrada de maneira evidente, o que não é o caso dos autos.

IV - A instauração de inquérito, que vise a apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

V - Esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria, como ocorreu no caso sub examen.

VI - O indiciamento é ato inquisitivo, que dispensa expressa motivação, por ser considerado ato discricionário da autoridade policial.

VII - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

VIII - As demais questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus.

IX - Ordem denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025797-4 HC 32989  
ORIG. : 200261080009977 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. "EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO". INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INDICIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO.

I - Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por absoluta falta de amparo legal, como acertadamente tem decidido a autoridade impetrada.

II - O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção do paciente, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

III - O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através da qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal a menos que a ausência de criminalidade esteja demonstrada de maneira evidente, o que não é o caso dos autos.

IV - A instauração de inquérito, que vise a apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

V - Esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria, como ocorreu no caso sub examen.

VI - O indiciamento é ato inquisitivo, que dispensa expressa motivação, por ser considerado ato discricionário da autoridade policial.

VII - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

VIII - As demais questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus.

IX - Ordem denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025801-2 HC 32993  
ORIG. : 200561080024256 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. "EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO". INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INDICIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO.

I - Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por absoluta falta de amparo legal, como acertadamente tem decidido a autoridade impetrada.

II - O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção do paciente, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

III - O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através da qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal a menos que a ausência de criminalidade esteja demonstrada de maneira evidente, o que não é o caso dos autos.

IV - A instauração de inquérito, que vise a apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

V - Esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria, como ocorreu no caso sub examen.

VI - O indiciamento é ato inquisitivo, que dispensa expressa motivação, por ser considerado ato discricionário da autoridade policial.

VII - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

VIII - As demais questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026284-2 HC 33038  
ORIG. : 200161080016199 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. "EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO". INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INDICIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO.

I - Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por absoluta falta de amparo legal, como acertadamente tem decidido a autoridade impetrada.

II - O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção do paciente, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

III - O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através da qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal a menos que a ausência de criminalidade esteja demonstrada de maneira evidente, o que não é o caso dos autos.

IV - A instauração de inquérito, que vise a apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

V - Esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria, como ocorreu no caso sub examen.

VI - O indiciamento é ato inquisitivo, que dispensa expressa motivação, por ser considerado ato discricionário da autoridade policial.

VII - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

VIII - As demais questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026285-4 HC 33039  
ORIG. : 200161080014439 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII- As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029507-0 HC 33241  
ORIG. : 200061080099258 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031387-4 HC 33477  
ORIG. : 200161080017854 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII- As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031389-8 HC 33479

ORIG. : 200161080014830 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora

Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031390-4 HC 33480  
ORIG. : 200061080087827 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELLILO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII- As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora

Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 . (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.033231-5 HC 33698  
ORIG. : 200860020023090 2 Vr DOURADOS/MS  
IMPTE : WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR  
PACTE : JOSE MARCIO DE LIMA reu preso  
ADV : WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 334, CAPUT DO CP. LIBERDADE PROVISÓRIA. PEDIDO INDEFERIDO.DECISÃO FUNDAMENTADA.REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.SENTENÇA PROLATADA. ORDEM DENEGADA.

I - O flagrante está formalmente em ordem, lavrado nos termos do artigo 402 do CPP, não sendo caso de relaxamento.

II - A concessão da liberdade provisória, prevista no artigo 310 do CPP, está condicionada à inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, estabelecidos no artigo 312 do CPP.

III - A decisão impugnada encontra-se fundada na necessidade da segregação cautelar do paciente decorrente da reiteração da conduta delituosa.

IV - A existência de outras ações em curso, em que pese não ser considerada por parte da doutrina como antecedentes a justificar o aumento da pena-base, não pode ser desprestigiada para fins de apreciação do pedido de liberdade provisória, visto que tais registros portam a notícia de reiteração de fatos delituosos.

V - A decisão atacada, pautada na garantia da ordem pública, deve ser mantida.

VI - Os atos processuais desenrolaram-se regularmente, dentro dos limites da razoabilidade, não configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo.

VII - Superada a discussão acerca do excesso de prazo tendo em vista a prolação da sentença (Súmula 52 do STJ).

VIII - Ordem denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.15.000164-2 RSE 5003  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
RECTE : LUIZ FERNANDO VAZ MARTINEZ  
RECTE : JOSE FERNANDO MARTINEZ  
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
RECDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PENAL: ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA ALEGADA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INDEFERIMENTO.

I - Os recorrentes foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal porque, na qualidade de sócios-gerentes da empresa denominada "MARTINEZ INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA." não repassaram aos cofres da Previdência Social, os valores descontados dos salários dos funcionários.

II - A defesa requereu perícia contábil a fim de comprovar que a empresa atravessava graves dificuldades financeiras que motivaram o não recolhimento das contribuições.

III - O juízo monocrático indeferiu a realização da perícia ao argumento de que as dificuldades financeiras poderiam ser comprovadas mediante a juntada de cópias da escrituração contábil da sociedade comercial.

IV - O destinatário último da prova é o juiz, cabendo a ele a tarefa de fiscalizar a atividade probatória das partes, indeferindo aquelas que entender impertinentes, desnecessárias ou que atrapalhem a marcha processual.

V - Dentro desse contexto, o indeferimento da prova pericial não configura cerceamento de defesa e está amparado pelo entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

VI - Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.059962-5 AC 504411  
ORIG. : 9702057523 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE MANOEL DA SILVA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 467,468 E 475-G DO CPC.

1- Pretende o recorrente rediscutir os critérios dos juros moratórios fixados no feito de conhecimento.

2- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. Inteligência dos artigos 467, 468 e 475-G do CPC.

3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.006435-6 AC 703961  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : RICARDO NOGUEIRA RAMOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 467,468 E 475-G DO CPC.

1- Pretende o recorrente rediscutir os critérios dos juros moratórios fixados no feito de conhecimento.

2- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. Inteligência dos artigos 467, 468 e 475-G do CPC.

3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.008418-5 AC 641215  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : MARCOS ANTONIO DANTAS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 467,468 E 475-G DO CPC.

1- Pretende o recorrente rediscutir os critérios dos juros moratórios fixados no feito de conhecimento.

2- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. Inteligência dos artigos 467, 468 e 475-G do CPC.

3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.011539-0 AC 640872  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : SILVIO BRAZAO LIMA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 467,468 E 475-G DO CPC.

1- Pretende o recorrente rediscutir os critérios de correção monetária e dos juros moratórios fixados no feito de conhecimento.

2- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. Inteligência dos artigos 467, 468 e 475-G do CPC.

3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.011443-9 AC 573567  
ORIG. : 9800467351 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO LIMA DAS FLORES e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC.

1- Acolhido em parte o pedido, deve ser aplicada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código do Processo civil.

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.017336-9 AC 7812078  
ORIG. : 24 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : ANDRÉA LOTITTO GALVANI  
ADV : ALAN BOUSSO  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA  
PARTE R : IDEAL VIAGENS E TURISMO LTDA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREIOS. LEGITIMIDADE. CITAÇÃO DA EMPRESA RÉ NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.

1.Cotejando-se o contrato juntado com as faturas apresentadas e os comprovantes de coleta conclui-se pela efetiva existência do vínculo, da prestação do serviço pela autora e, conseqüentemente da exigibilidade da contraprestação do pagamento pela ré.

2.A intimação da ré na pessoa de seu representante legal não pode ser confundida com a substituição ou a desconsideração da personalidade jurídica, pois tal representante não assumirá a posição de parte no lugar da outra.

3.Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.049454-0 AC 1211278  
ORIG. : 25 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : CASTELAR MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
ADV : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CORREIOS. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE ATÉ A RESCISÃO FORMAL DO CONTRATO. REAJUSTE UNILATERAL DE PREÇO.

1.Independentemente do funcionamento da empresa contratante ou da efetiva utilização dos serviços, é possível o lançamento de créditos em favor da contratada até que o contratante providencie a rescisão contratual nos moldes previstos em contrato.

2.A falta de utilização dos serviços não é suficiente para a suspensão da cobrança pelos serviços contratados, no valor mínimo fixado pelo contrato, cabendo à contratante providenciar a rescisão formal para eximir-se de cobranças futuras.

3.A parte ré foi devidamente notificada dos débitos lançados em seu nome. Todavia, quedou-se inerte, ou pelo menos não existe nos autos a comprovação da adoção de qualquer providencia que lhe competia para a rescisão contratual até a indigitada ocorrência no dia 11 de novembro de 2000, sendo forçoso concluir que a ré concordava tacitamente com a manutenção do contrato e com os valores cobrados até então.

4.Com relação aos reajustes dos preços não há qualquer ilegalidade nas condições pré-estabelecidas pela cláusula Quarta do contrato que prevê a correção pelos mesmos índices das tarifas postais que são consideradas tarifas públicas.

5.Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.002966-0 AC 729174  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : LUIZ CARLOS POZO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 467,468 E 475-G DO CPC.

1- Pretende o recorrente rediscutir os critérios de correção monetária e dos juros moratórios fixados no feito de conhecimento.

2- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. Inteligência dos artigos 467, 468 e 475-G do CPC.

3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.008068-8 AC 728283  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : NELSON DE OLIVEIRA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 467, 468 E 475-G DO CPC.

- 1- Pretende o recorrente rediscutir os critérios dos juros moratórios fixados no feito de conhecimento.
- 2- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. Inteligência dos artigos 467, 468 e 475-G do CPC.
- 3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.009596-5 AC 754459  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE DE LUNA  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. ART. 467, 468 E 475-G DO CPC.

- 1- Pretende o recorrente rediscutir os critérios de correção monetária e dos juros moratórios fixados no feito de conhecimento.
- 2- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. Inteligência dos artigos 467, 468 e 475-G do CPC.

3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.035539-7 AC 827207  
ORIG. : 9500505134 4 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : BETUMARCO S/A ENGENHARIA  
ADV : PATRÍCIA DE CASTRO RIOS  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREIOS. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE. OBSERVÂNCIA ÀS CONDIÇÕES PREVIAMENTE AJUSTADAS EM CONTRATO.

1.A doutrina e a jurisprudência caminham no sentido de reconhecer a nulidade da citação quando o respectivo mandado não indica, de forma expressa, a quantidade de dias para a apresentação de defesa, principalmente quando tal citação é endereçada a leigos e não para profissionais do direito.

2.Todavia, nos termos do art. 245 do CPC, "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."

3.Assim, o comparecimento espontâneo do réu, anteriormente à prolação da sentença, requerendo vistas dos autos em cartório, era a oportunidade adequada para se argüir a nulidade que somente agora decidiu apontar.

4.Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.12.006174-9 AC 1180839  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO  
ADV : FERNANDO FERRARI VIEIRA  
APTE : CICERO CLEMENTE  
ADV : LUZIMAR BARRETO FRANCA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO CONFIRMADA PELO 1º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE S. PAULO/SP. TRÂNSITO EM JULGADO. TÍTULO QUE SE CONVERTEU EM EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXTINGUIR O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, AO FUNDAMENTO DE QUE O CONTRATO QUE INSTRUIU A INICIAL NÃO É TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. PREJUDICADO O RECURSO DO EXECUTADO.

I - Os embargos opostos pelo executado foram julgados improcedentes, sentença que foi confirmada pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de S. Paulo/SP, decisão que transitou em julgado em 2001.

II - Título executivo que se converteu em título judicial, sobre o qual incidiu o atributo da coisa julgada.

III - Impossibilidade de extinção do processo, ao fundamento de que os documentos que instruíram a petição inicial apenas se habilitam à propositura de ação monitória. As Súmulas do STJ invocadas pelo juízo a quo sequer tinham sido editadas quando da formação da coisa julgada.

IV - Provida a apelação da CEF. Sentença anulada. Prejudicada a apelação do executado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e julgar prejudicado o recurso do executado, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.012935-3 AC 871204  
ORIG. : 9700315797 5 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA  
APDO : DARUMA TECNOLOGIA EM ELETRÔNICA E  
TELEINFORMÁTICA S/A  
ADV : SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREIOS. LEGITIMIDADE. CITAÇÃO DA EMPRESA RÉ NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.

1. Cotejando-se o contrato juntado com as faturas apresentadas e os comprovantes de coleta conclui-se pela efetiva existência do vínculo, da prestação do serviço pela autora e, conseqüentemente da exigibilidade da contraprestação do pagamento pela ré.

2. A intimação da ré na pessoa de seu representante legal não pode ser confundida com a substituição da parte ré ou com a desconsideração da pessoa jurídica, pois tal representante não assumirá a posição de parte no lugar da outra.

3. Apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor

Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.000817-7 AC 1165985  
ORIG. : 9 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : MAFFEI DARDIS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA  
ADV : PRISCILA LAMARCO DE SOUZA  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREIOS. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE. JUROS DE MORA. LIMITE MÁXIMO DE 12% AO ANO. LEI DE USURA E ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1.Cotejando-se o contrato juntado com as faturas apresentadas e os comprovantes de coleta, conclui-se pela efetiva existência do vínculo, da prestação do serviço pela autora e, conseqüentemente, da exigibilidade da contraprestação do pagamento pela ré, que não se desincumbiu do encargo de comprovar a ocorrência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito argüido pela autora.

2.Mesmo antes da vigência do novo Código Civil, o art. 1º do Decreto nº 22.626/1933 (Lei da Usura), bem como o § 3º do artigo 192 da CF já estabeleciam a vedação apenas da cobrança de juros superiores a 12% ao ano.

3.A antiga redação do art. 1.062 do Código Civil estabelecia que a "taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano", fato que não se subsume à presente hipótese, em que há expressa previsão contratual fixando tais juros em 12% ao ano.

4.Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.036403-7 AI 210987  
ORIG. : 9700565718 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
AGRDO : WALCI KOCH GULGAS e outros  
ADV : SEBASTIAO DE ASSIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1- O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento, e é da primeira decisão e não da que apreciou o pedido de reconsideração que se deve recorrer.

2- É patente a intempestividade do agravo de instrumento interposto em 30/06/2004, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 08/03/2004 .

3-Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.006260-7 AC 1198513  
ORIG. : 5 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : ASLOG ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOGÍSTICA  
ADV : JULIANA PERUZZO DE CAROLI  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DO VALOR MÍNIMO DE FATURAMENTO PREVISTO EM CONTRATO

1.O reconhecimento da existência do vínculo não se confunde com o reconhecimento do "quantum debeatur" que, com razão, contesta o apelante, porquanto a cobrança veio desacompanhada dos documentos necessários para a aferição inequívoca do exato valor da dívida.

2.Cotejando-se o contrato juntado com as faturas apresentadas conclui-se pela procedência da irresignação da apelante que encontra amparo na incapacidade dos documentos apresentados demonstrarem as condições em que se deram as prestações dos serviços, em razão da ausência das indigitadas listas de postagens.

3.A ausência de tais documentos não é suficiente para a desconstituição total do crédito a ponto de eximir o devedor de sua obrigação, uma vez que a existência do vínculo é incontestável e também a ré não cumpriu com o seu encargo de demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor.

4.É devido o valor mínimo de faturamento previsto no contrato.

5.Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.011097-3 AC 1155348  
ORIG. : 15 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : BODUTRA EVENTOS DE ESTUDOS CIENTÍFICOS AVANÇADOS  
LTDA  
ADV : RENATO DOMINGOS DEL GRANDE  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREIOS. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE. OBSERVÂNCIA ÀS CONDIÇÕES PREVIAMENTE AJUSTADAS EM CONTRATO.

1.Cotejando-se o contrato juntado com as faturas apresentadas e os comprovantes de coleta, conclui-se pela efetiva existência do vínculo, da prestação do serviço pela autora e, conseqüentemente, da exigibilidade da contraprestação do pagamento pela ré, que não se desincumbiu do encargo de comprovar a ocorrência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito argüido pela autora.

2.A parte ré foi devidamente notificada dos débitos lançados em seu nome, porém negligenciou com relação a obrigação prevista no item 5.3 do contrato firmado entre as partes, segundo o qual "qualquer reclamação sobre erro de faturamento deverá ser apresentada pela contratante por escrito".

3.Quedando-se inerte, ou pelo menos não existindo nos autos a comprovação da adoção de qualquer providencia que lhe competia para a impugnação dos valores, forçoso concluir que a ré concordava tacitamente com a manutenção do contrato e com os valores cobrados.

4.Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.004767-3 AC 1164215  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA  
ADV : CRISTIANO CECILIO TRONCOSO  
APDO : ROBERTO DA SILVA  
ADV : JOSUE HENRIQUE CASTRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
PARTE A : JOSE MARIA DOS SANTOS  
ADV : JOSUE HENRIQUE CASTRO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS.CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF.LEGITIMIDADE.SÚMULA 249 DO STJ.

1- A Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual em que se discute correção monetária do FGTS.

2- O feito teve regular tramitação processual e não necessita de produção de outras provas para o seu julgamento, de sorte que não há razão lógica ou jurídica para não se apreciar imediatamente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal.

3- A matéria de fundo está igualmente sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252): "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

4- O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

5- Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

6- Juros de mora, nos termos do entendimento da Turma: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

7- Os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas.

8- Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.003523-4 ACR 31243  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Justica Publica  
APTE : ALESSIO FALASCINA  
APTE : ARNALDO DE CASTRO  
ADV : MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, CP. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2 - Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

3 - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.040756-2 AI 268252  
ORIG. : 200161000053824 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELIZABETH DE CARVALHO OSTAN  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1- A ausência das peças obrigatórias estabelecidas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil obsta o seguimento do agravo de instrumento.

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.078143-5 AI 274991  
ORIG. : 200461000050423 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
AGRDO : CELSO MATTOS ELOY  
ADV : SILVIA GONÇALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS REFERENTES AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1- Agravo regimental interposto pela CEF recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2- A Resolução nº 169/00, assim como a Resolução nº 255/04, ambas em vigor, foram emanadas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal, órgão ao qual incumbe deliberar sobre as custas no âmbito desta Corte Regional, nada dispondo referidas resoluções sobre eventual inexigibilidade de pagamento do porte de remessa e retorno na hipótese aventada, destarte restando hígida a obrigatoriedade de recolhimento.

3- Na interposição do agravo de instrumento não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, vez que a recorrente não providenciou a juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

4- Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.04.009557-8	AC 1327491
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	JOSE PEDRO ALVES	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ADRIANO MOREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", não fazendo jus a índices diversos.

2- É devido o percentual de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3- Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020160-5 AI 294071  
ORIG. : 200003990302815 4 Vr CAMPINAS/SP 9706118390 4 Vr  
CAMPINAS/SP  
AGRTE : JANETE PIRES  
ADV : JANETE PIRES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
PARTE A : MARIA IMACULADA DE GOIS ALMEIDA e outros  
ADV : JANETE PIRES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADESÃO. HONORÁRIOS. PRECLUSÃO .

1- O momento processual adequado para o pleito relativo aos honorários está ultrapassado, atingido pela preclusão, uma vez que a pretensão deveria ter sido manifestada quando da extinção do feito.

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029555-7 AI 296077  
ORIG. : 9500257998 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EURIPEDES CASTELLO e outro  
ADV : MAURICIO BARBANTI MELLO  
AGRTE : MARILIA GONCALVES OLIVEIRA PARADA  
ADV : MAURICIO BARBANTE MELO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALICE MONTEIRO MELO  
PARTE A : MILENE APARECIDA GALIARDE e outros  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRECLUSÃO LÓGICA.

1- Os agravantes deveriam ter se insurgido tempestivamente contra a decisão que, reconhecendo o pagamento, determinou o arquivamento dos autos, por ser o equivalente processual de extinção da execução.

2- O objeto do presente recurso foi atingido pela preclusão, de sorte que é descabido inconformismo posterior.

3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081705-7 AI 305931  
ORIG. : 200761040005090 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : MANOEL MESSIAS ZIFIRINO DOS SANTOS e outro  
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PARTE A : JOSE CARLOS DOS SANTOS THOMAZ e outros  
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF.

1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigí-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90).

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085290-2 AI 308645  
ORIG. : 200761210000220 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS  
AGRDO : MARIA APARECIDA RIBEIRO FILARETTI  
ADV : RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS  
ADV : CARLOS ALBERTO DINIZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO.

1. A sentença que conceder a segurança pode ser executada provisoriamente nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, sujeitando-se ao recurso de apelação que será recebido somente no efeito devolutivo, salvo em casos de lesão grave ou de difícil reparação

2. O entendimento do STJ acerca da presente questão está pacificado no sentido de que o levantamento dos depósitos do FGTS, pela mudança de regime celetista para o estatutário, não configura ofensa ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.096296-3	AI 316438
ORIG.	:	200761040110079	2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	ALDO DA SILVA SOUZA	e outros
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	/ SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A competência absoluta do juizado especial federal está prevista no § 3.º, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, e em seu caput estabelece a competência para julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Nas causas em que há litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor.

2. Configurada a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que o valor atribuído à causa dividido pelo número de demandantes é inferior ao limite estabelecido no caput, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104121-0 AI 321913  
ORIG. : 9300088637 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NEIVA APARECIDA ARANTES COELHO e outros  
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. ART. 467, 468 E 475-G DO CPC.

- 1- Pretendem os recorrentes rediscutir os critérios de correção monetária fixados no feito de conhecimento.
- 2- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. Inteligência dos artigos 467, 468 e 475-G do CPC.
- 3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104472-6 AI 322192  
ORIG. : 200103990410150 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : JOAO ARCOS (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : MOZART FURTADO NUNES NETO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
PARTE A : JOSE MARTINI e outros  
ADV : MOZART FURTADO NUNES NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF.

- 1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigir-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90).
- 2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor

Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.009537-8 AI 329258  
ORIG. : 199961000053694 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
AGRDO : ORLINDO DA SILVA DUARTE  
ADV : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O agravo de instrumento não se fez acompanhar de cópia da inicial do processo de conhecimento e dos documentos que a instruíam, como tampouco da contestação.
2. Referidos documentos, ainda que não obrigatórios, são necessários ao exame do pleito e indispensáveis para o seu julgamento, de tal sorte que deveriam instruir o recurso desde sua interposição. Sem tais peças não é possível, apenas à vista da sentença, conhecer os limites da matéria controvertida naquela ação.
3. A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal
- 4- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022054-9 AI 338265  
ORIG. : 200861000129379 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - Deve ser observada a ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, mesmo diante do princípio da menor onerosidade, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado.

III - A nomeação à penhora de títulos da dívida agrária não obedece à ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, não sendo obrigatória a aceitação pelo exequente.

IV - Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024187-5 AI 339666  
ORIG. : 0700002587 1FP Vr DIADEMA/SP 0700023851 1FP Vr  
DIADEMA/SP  
AGRTE : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA  
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE  
DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 E APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. FALTA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

I - O recolhimento de custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus é regido pela Lei n.º 9.289, cujo artigo 7º estabelece a isenção do pagamento de custas na reconvenção e nos embargos à execução.

II - É aplicável a legislação estadual quanto ao recolhimento de custas processuais, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada perante vara comum no exercício da jurisdição federal.

III - O recolhimento da taxa judiciária é disciplinado pela lei 11.608/03, que não dispõe sobre a isenção nos embargos à execução, como previa a revogada Lei n.º 4.952/85. No entanto, há previsão de diferimento em relação às custas processuais.

IV - O recolhimento das custas processuais será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, o que não se verificou no presente recurso.

V - Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.029834-4 HC 33260  
ORIG. : 200261060055040 6ª Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP  
IMPTE. : ELYDIA MARIA ROSA  
PACTE. : ELYDIA MARIA ROSA  
ADV. : LUCIANO SOUZA PINOTI  
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL. EMPREGADO DA EMPRESA EXECUTADA - IMPOSIÇÃO DE ENCARGO DE DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Não pode a paciente, contra a sua vontade, ser obrigada a aceitar o encargo de depositário judicial. Aplica-se à hipótese, a orientação das Súmulas 304 e 319 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A documentação acostada aos autos não deixa dúvidas acerca da sua condição de simples empregada da empresa executada sem poderes gerenciais que pudessem justificar tamanha responsabilização.
3. Ainda que ela assumisse expressamente o encargo, seria nulo esse ato de depósito, porquanto formalizado por intermédio de mero empregado que não detém os poderes de gestão necessários a autorizar o exercício do munus publicum.
4. Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031663-2 HC 33523  
ORIG. : 200761020053893 4ª Vr RIBEIRÃO PRETO/SP  
IMPTE. : ANDRE SAMPAIO DE VILHENA  
PACTE. : NELSON COLAFERRO JUNIOR  
PACTE. : CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO  
ADV. : ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA  
IMPDO. : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE DO WRIT. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OU TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NÃO ACOLHIDO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. A apropriação indébita previdenciária é crime cuja persecução prescinde do esgotamento da via administrativa, que condicionaria o início da ação penal apenas quanto aos crimes de sonegação fiscal.
3. O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.
4. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001464-0 AC 1270175  
ORIG. : 9800522344 8 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONGURA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREIOS. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE. OBSERVÂNCIA ÀS CONDIÇÕES PREVIAMENTE AJUSTADAS EM CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1.Cotejando-se o contrato juntado com as faturas apresentadas e os comprovantes de coleta conclui-se pela efetiva existência do vínculo, da prestação do serviço pela autora e, conseqüentemente da exigibilidade da contraprestação do pagamento pela ré que não se desincumbiu do encargo de comprovar a ocorrência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito argüido pela autora.

2.A simples ausência do documento de fatura não é suficiente para a desconstituição do crédito. Assim como o contrato transcende o simples instrumento, que apenas materializa o acordo de vontades firmado entre as partes, também a fatura representa apenas o instrumento que veicula o crédito, não podendo ser com ele confundida a ponto de eximir o devedor de sua obrigação.

3.A parte ré foi devidamente notificada dos débitos lançados em seu nome, porém negligenciou com relação a obrigação prevista no item 5.3 do contrato firmado entre as partes, segundo o qual "qualquer reclamação sobre erro de faturamento deverá ser apresentada pela contratante por escrito".

4.Quedando-se inerte, ou pelo menos não existindo nos autos a comprovação da adoção de qualquer providencia que lhe competia para a impugnação dos valores, forçoso concluir que a ré concordava tacitamente com a manutenção do contrato e com os valores cobrados.

5.Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

## **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 96.03.018953-7 AC 307194  
ORIG. : 9400249659 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SANDRA DE BRITO PRADO VIEIRA  
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outros  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

Fls. 161/177.

Admito os embargos infringentes interpostos pelo Banco Central do Brasil.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora para o acórdão

PROC. : 97.03.084372-7 AC 400822  
ORIG. : 9100797472 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN  
APDO : FRANCISCO DIEGUES GONCALVES  
ADV : CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL e outro

RELATOR : DES.FED. LUCIA FIGUEIREDO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Em face da alteração na denominação social da Apelante NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, promova a Apelante a juntada da documentação pertinente, conforme se verifica à fls. 342/347 e vº, anotando-se quanto a Advogada.

Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à distribuição para registro e autuação.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 1999.03.00.061128-6 MC 1635  
ORIG. : 9700352463 8 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REQDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV. INTERESSADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

Vistos etc.

Fls. 175:

Regularize o subscritor da petição de fls. 172/173 a representação processual.

No silêncio, desentranhe-se.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

S.Paulo, 29 de julho de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 1999.03.99.026431-7 AC 473544  
ORIG. : 9500588609 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SILAS DE GOES VIEIRA  
ADV : MARCIA DE FATIMA HOTT  
ADV : SERGIO LUIS DE MORAIS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fl. 44: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.043776-9 AMS 208932  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SERVACAR COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 408.

Para a análise do pedido de desistência do recurso, providencie a apelante procuração com poderes específicos, em conformidade com o disposto no Art. 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.00.059720-7 AC 733835  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BENEDITA MARTINS RIBEIRO e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Regularizem os apelantes a instrução do feito no prazo de 10 dias (CPC, Art. 283), fazendo juntar aos autos documentos que comprovem as datas de adesão ao Plano de Previdência Privada e de início do recebimento da aposentadoria complementar.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.02.006443-0 AC 1111070  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADV : MARCIO PINA MARQUES  
APTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU  
ADV : FRANCIS TED FERNANDES  
APDO : Ministerio Publico Federal  
ADV : UENDEL DOMINGUES UGATTI  
APDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
ADV : CARLOS CEZAR BARBOSA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 2086.

1. Intime-se o advogado subscritor, FRANCIS TED FERNANDES, para regularizar sua representação processual em consonância com a informação de fls. 2087, sob pena de desentranhamento da petição.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.00.033620-6 AI 111932  
ORIG. : 200061820203027 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, concluiu pela possibilidade de penhora de bens da agravante.

Em síntese, alega a agravante que, na qualidade de empresa pública federal, tem assegurada a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, nos termos do disposto no art. 12 do DL 509/69.

A relatora originária Juíza Convocada Leila Paiva negou seguimento ao recurso, por entender manifestamente improcedente, pleiteando a agravante sua reconsideração.

Decido.

Observo que a possibilidade de extensão das benesses concedidas à Fazenda Pública, às empresas públicas prestadoras de serviço público, já foi pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme os excertos a seguir:

"À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal." (RE 230.051-ED, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08/08/03)

"Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna." (RE 220.699, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/03/01)

Neste passo, havendo nos autos elementos suficientes a amparar a pretensão do agravante e com esteio no artigo 557, §1-A, do CPC, reconsidero a decisão proferida pelo relator originário às fls.130 e dou provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.99.025684-2 AMS 200674  
ORIG. : 9700352463 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
ADV : SELMA NEGRO CAPETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV. INTERESSADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

Vistos etc.

Fls. 324:

Regularize o subscritor da petição de fls. 322/323 a representação processual.

No silêncio, desentranhe-se.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

S.Paulo, 24 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.61.00.008024-0 AC 1164894  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALEXANDRINO LINS SOARES e outros  
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA  
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA  
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES  
APDO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A  
ADV : JOSE LUIZ BUCH  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

(Fl. 1122: petição do Banco Nossa Caixa S/A)

Fls. 1122.

Concedo a vista dos autos fora do cartório, se em termos, pelo prazo legal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.05.005327-0 AMS 257476  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : PEDRO ERNESTO MARSON e filia(l)(is)  
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 125/126:

Manifestem-se os Apelantes PEDRO ERNESTO MARSON e filial, quanto ao disposto no art. 269, V, do CPC, considerando-se, ademais, que os autos já foram julgados (fls. 167 e 181).

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 167, encaminhando-se, após à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2001.03.00.005402-3 AI 125921  
ORIG. : 9300211285 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES  
ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.00.017958-0 AI 132739  
ORIG. : 200161000107663 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : WAGNER SAVELLI GOMES  
ADV : IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Fls. 185/186: aponta a agravante obscuridade e contradição na decisão de fls. 175/177.

Sustenta a contradição ao fundamento de que "se a conta não foi aberta pelo autor, tecnicamente não há relação de consumo, nem por equiparação, de modo que não há que se cogitar na aplicação das regras do código de defesa do consumidor ao caso dos autos"

A teor do artigo 17 da Lei no 8.078/90 consumidor é toda vítima decorrente de dano causado pelo fornecedor de serviço, nos termos do artigo 14 do referido diploma legal.

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Destarte, narrado na exordial que a ré, ora agravante, no cumprimento de seu objeto social (serviço bancário) causou-lhe danos (o autor foi vítima do evento), a fixação da competência obedece ao CDC.

Por esses motivos, rejeito os embargos de declaração opostos.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.00.022932-7 AI 134775  
ORIG. : 200161000138910 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : MARIA LUIZA GRABNER (Int.Pessoal)  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE

INPAMA e outro  
ADV : PAULO CARDOSO VASTANO  
ADV : MARIA DE FATIMA MOREIRA  
AGRDO : ALTERNATIVA CERTA PROMOCOES DE EVENTOS S/C LTDA  
INTERES : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renovaveis - IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.00.034675-7 AI 142895  
ORIG. : 200161000230552 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CUKIER E CIA LTDA massa falida  
ADV : SIDNEI TURCZYN  
AGRDO : CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A  
ADV : CINTIA SILVA CARNEIRO  
PARTE R : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : ADAIL BLANCO  
PARTE R : BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO BOVESPA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O ofício de fls. 518/522 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.99.021552-2 AC 691249  
ORIG. : 9605128543 5F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS  
ADV : JOAO LUIZ AGUION  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV. INTERESSADO: MAURICIO TASSINARI FARAGONE

Vistos etc.

Fls. 67/70:

Intime-se o Advogado subscritor da petição a regularizar a representação processual.

No silêncio, desentranhe-se a petição.

Após, conclusos para inclusão em pauta

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2001.03.99.055255-1 AC 752676  
ORIG. : 9503030641 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES  
ADV : EZIO PEDRO FURLAN  
APDO : ISMENIA MEDRADO ALKIMIM  
ADV : AMAURI GRIFFO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

(Fl. 405: petição do Banco Nossa Caixa S/A)

Vistos etc.

Fls. 405:

Defiro pelo prazo legal.

S.Paulo, 23 de setembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.61.00.024352-2 AMS 296976  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LLOYDS TSB BANK PLC  
ADV : PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 246/259 - Ciência à impetrante.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.00.025551-2 AC 1122652  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DROGARIA JAMAICAN LTDA -ME e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada em face do Sr. Presidente do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, visando à assunção de responsabilidade técnica por drogaria por auxiliar de farmácia.

O Conselho Regional de Farmácia é autarquia instituída pela Lei 3.820/60, com poderes para inscrição e fiscalização do exercício profissional de farmacêuticos (art. 10) inclusive empresas empregadoras de tais profissionais, consoante disposto no art. 15 da Lei 5.991/73, velando pela obrigatoriedade de manutenção de assistência de técnico responsável, devidamente inscrito no CRF.

Em princípio, tal profissional deve ser farmacêutico, porém, na impossibilidade da presença desse profissional na localidade, é permitida a sua substituição por oficial ou prático de farmácia, devidamente inscritos no CRF. O que não se admite é o funcionamento da farmácia ou drogaria sem a assistência de qualquer desses profissionais.

A Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer profissão ou ofício desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (art. 5º, XIII).

A controvérsia em comento surgiu quando os profissionais formados como auxiliares e técnicos em farmácia passaram a exigir tratamento igualitário aos dos oficiais e práticos, requerendo a assunção de responsabilidade técnica por drogarias.

O antigo oficial de farmácia, era ele mesmo um prático licenciado que já exercia a profissão e face à regulamentação pela referida lei, restou expressamente resguardado pelo citado art. 14 da Lei 3.820/60 o seu direito à inscrição no Conselho como responsáveis por farmácias e drogarias, conforme testificado pela Súmula 120 do STJ.

Por outro lado, a jurisprudência daquela Excelsa Corte houve por firmar entendimento no sentido de proibir a assunção do auxiliar de farmácia como responsável técnico de farmácia, sustentando diferenciação entre as duas categorias. Embora exigível o curso médio ao oficial e ao auxiliar de farmácia, a responsabilidade técnica restou circunscrita ao oficial de farmácia face à diversidade de atribuições de ambos.

Nesse passo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça resolveu sumular a matéria e, em decisão unânime, aprovou a Súmula 275, segundo a qual, "o auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria".

Ante o exposto, e com base no Artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.00.029720-8 AC 1135632  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ITAU SEGUROS S/A  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

ADV INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA CODINHOTO

1.Fls. 368/369: esclareça a subscritora da petição se tem mandato para representar a empresa apelada.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.026558-0 AI 156755  
ORIG. : 200261000085386 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : TRADSERV COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV : IGOR BELTRAMI HUMMEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2002.03.99.013465-4 REOMS 234682  
ORIG. : 9811021716 2 Vr PIRACICABA/SP  
PARTE A : LILIAM CRISTINA DA SILVA  
ADV : PATRICIA FAVA MODOLO  
PARTE R : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO  
ADV : SERGIO DE FRANCO CARNEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula em curso de ensino superior, o qual estaria sendo obstado por motivo de inadimplência.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus (1988), bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula (Comunicação Social), verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Informado pelos patronos da autora que esta efetuou a transferência para outra instituição de ensino.

Nesse sentido, já decidi esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU

15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.60.00.001247-2 AC 973478  
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ  
ADV : MARCIO TULLER ESPOSITO  
APDO : ALL FRUTAS PRODS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : ALBERTO ORONDJIAN  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Em face da alteração na denominação social do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, conforme se verifica à fls. 95/102, encaminhem-se os autos à distribuição para registro e autuação, bem ainda, observando-se quanto ao advogado (fls. 96).

Após, dê-se ciência ao Apelado.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2002.60.00.003937-4 REOMS 250306  
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : PATRICIA MIRANDA CARVALHO  
ADV : EDGAR CALIXTO PAZ  
PARTE R : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA  
REGIAO DO PANTANAL UNIDERP  
ADV : ISABEL LIVRADA SILVA GIBO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula em curso de ensino superior, o qual estaria sendo obstado por motivo de inadimplência.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus (2002), bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula (Odontologia), verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.60.00.004474-6 REOMS 245401  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : JORGE DE OLIVEIRA  
ADV : REGILSON DE MACEDO LUZ  
PARTE R : FACULDADES INTEGRADAS DE CAMPO GRANDE FIC UNAES  
ADV : VALDISNEI LANDRO DELGADO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula em curso de ensino superior, o qual estaria sendo obstado por motivo de inadimplência.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula, verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA,

V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.00.000865-3 REOMS 241964  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : LUCIANA MARQUES DE JESUS  
REPTE : APARECIDA MARQUES DE JESUS  
ADV : OSWALDO FLORINDO JUNIOR  
PARTE R : Universidade Sao Francisco USF  
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula em curso de ensino superior, o qual estaria sendo obstado por motivo de inadimplência.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus (2002), bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula (Direito), verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidi esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.
2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.
3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.
4. Situação fática consolidada.
5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.
2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.
3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.00.011045-9 AMS 302695  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

ADV. INTERESSADO: RODRIGO DE SA GIAROLA

Vistos, etc.

Ante a informação de fls. 372, intime-se a impetrante, para que esclareça a divergência no tocante à denominação social, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 364/371.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.00.026363-0 AC 977862  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AUSTIN NOSCHESE ROBERTS e outros  
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS  
APDO : Uniao Federal  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Regularizem os apelantes a instrução do feito no prazo de 10 dias (CPC, Art. 283). Apresentem os demonstrativos da retenção do Imposto de Renda nas contribuições para a entidade de previdência privada, quando da vigência do contrato de trabalho, além dos comprovantes da data de início da aposentadoria ou do recebimento da aposentadoria complementar.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.02.005788-8 AC 1144678  
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : DURVAL MAURO PERUSSO e outro

ADV : ANTONIO CARLOS BUFULIM  
APDO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE  
SAO PAULO COOPERCITRUS  
ADV : REGINALDO MARTINS DE ASSIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

(Fl. 408: petição do Apelante Durval Mauro Perusso)

Fls. 408.

Concedo a vista dos autos fora do cartório, se em termos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.05.000826-0 REOMS 246649  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : EDNA REGINA GONCALVES DALOCO e outros  
ADV : RAUL TRESOLDI  
PARTE R : Casa de Nossa Senhora da Paz Acao Social Franciscana  
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula em curso de ensino superior, o qual estaria sendo obstado por motivo de inadimplência.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus (2002), bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula (Psicologia), verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidi esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.06.011110-9 AC 997420  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : MARIO JOSE ALVES DA SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
INTERES : MARIO JOSE ALVES DA SILVA ME  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 115/118: a providência deverá ser solicitada junto ao digno Juízo da execução fiscal.

2.Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.23.000318-5 REOMS 237431  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
PARTE A : THAISE SAMPAIO MENDES  
ADV : JULIO CESAR DE ALENCAR LEME  
PARTE R : Casa de Nossa Senhora da Paz Acao Social Franciscana  
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-  
SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula em curso de ensino superior, o qual estaria sendo obstado por motivo de inadimplência.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela devolução dos autos à Vara de origem.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus (2002), bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula (Farmácia), verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidi esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.00.007974-0 AI 173753  
ORIG. : 200361000039782 23 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Medicina - CRM  
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI  
AGRDO : WU TOU KWANG  
ADV : JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para suspender o curso de processo administrativo.

b.O impetrante, ora agravado, alega que o referido procedimento administrativo configura perseguição política e cerceamento do seu direito à liberdade de expressão.

c.O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, ora agravante, sustenta que a instauração do procedimento é legítima expressão do poder de polícia conferido à autarquia pela Lei Federal nº 3.268/57.

d.É uma síntese do necessário.

1.A Resolução nº 1.634/02, do Conselho Federal de Medicina, reconhece a prática de acupuntura como especialidade médica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no entanto, é contrária ao disposto na referida resolução, pois a prática da acupuntura ainda não foi regulamentada por norma federal. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu antecipação de tutela, visto que "não sendo a prática da acupuntura regulamentada no Brasil nem evidenciado que ela caracteriza ato médico por qualquer documento oficial, não comprovada, ainda, por qualquer dado estatístico oficial a evidência de risco da sua prática por outros profissionais, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC".

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

4. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 755953/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 22.06.2006 p. 186)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUPUNTURA. INSCRIÇÃO E EXERCÍCIO DE PROFISSÃO NÃO REGULAMENTADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O art. 5.º, XIII, da Constituição Federal, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Mas não há lei regulamentando o exercício da profissão de acupuntor.

E sendo da União a competência privativa para legislar sobre as condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI), não poderia o Estado Membro legislar sobre ela.

Não há, pois, como inquirir de ilegal a recusa de fornecimento de registro aos representados pelo sindicato impetrante, não havendo que se falar em direito líquido e certo.

Recurso conhecido, mas improvido".

(RMS 11272/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 83)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DISPONDO SOBRE ACUPUNTURA: PROCEDIMENTO ALTERNATIVO NÃO REGULAMENTADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA ART. 273 - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

2. Não sendo a prática da acupuntura regulamentada no Brasil nem evidenciado que ela caracteriza ato médico por qualquer documento oficial, não comprovada, ainda, por qualquer dado estatístico oficial a evidência de risco da sua prática por outros profissionais, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC necessários ao deferimento da antecipação de tutela.

3. Agravo interno não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 20/06/2005, para publicação do acórdão".

(AGTAG 2005.01.00.016818-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.113 de 15/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACUPUNTURA. TÉCNICA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA. EXCLUSIVIDADE. EXERCÍCIO. MÉDICO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO. ART. 558, CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVE LESÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A prática da acupuntura, no Brasil, ainda carece de regulamentação. Portanto, o exercício da acupuntura ainda não pode ser considerado uma profissão, mas sim uma técnica específica, exigindo dos próprios médicos formação própria. Assim sendo, não há falar em vinculação de tal técnica à ciência médica.

2. O agravo interposto com fundamento no art. 58 do CPC só tem cabimento em presença de lesão grave ou de difícil reparação a justificar seja revista a decisão impugnada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(AG 2003.01.00.004523-8/DF, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ p.26 de 07/11/2003)

"ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA. ACUPUNTURA. RESOLUÇÃO N. 2/1995 DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA. RESOLUÇÃO N. 1.455/1995 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

1. Inexistindo lei específica regulando a atividade de acupuntor, o seu exercício não pode ser limitado por Resolução do Conselho Federal de Medicina, sob pena de ofensa ao inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

2. Resolução do Conselho Federal de Medicina não é o instrumento normativo apropriado ao reconhecimento da acupuntura como atividade privativa do médico, por falta de previsão legal.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação desprovida".

(AC 2001.34.00.031798-3/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.128 de 25/08/2003)

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. ACUPUNTURA.

1. A atividade de acupuntor não está regulada por lei específica, não podendo sofrer limitações ao seu exercício, sob pena de ferir-se o inciso XIII do artigo 5º da Constituição.

2. Possibilidade de grave lesão à ordem econômica, ante a possibilidade de milhares de profissionais ficarem impedidos de exercer a função de acupuntor".

(SS 2002.01.00.002216-5/DF, Rel. Desembargador Federal Presidente, Corte Especial, DJ p.28 de 28/06/2002)

2. Não cabe instaurar procedimento administrativo para a fiscalização da prática de acupuntura, que não é exclusiva dos profissionais da área médica. O mesmo se aplica às outras espécies de terapia praticadas pelo agravado, pois nenhuma delas foi objeto de regulamentação legislativa.

3. Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo.

4. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5. Publique-se e intimem-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.008080-7 AC 862536  
ORIG. : 9700373096 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SERGIO LUIZ GIRARDELLO e outros  
ADV : CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA  
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO  
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

ADV: ALESSANDRA CRISTINA MOURO

Vistos etc.

Fls. 389:

Renove-se a intimação de fls. 365, na pessoa dos advogados indicados à fls. 381.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2003.03.99.008080-7 AC 862536  
ORIG. : 9700373096 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SERGIO LUIZ GIRARDELLO e outros  
ADV : CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA  
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO  
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

ADV: ALESSANDRA CRISTINA MOURO

Vistos etc.

Fls. 364:

Considerando-se a nova denominação social, promova o Apelado a juntada dos documentos pertinentes que comprovem a alteração de sua razão social, regularizando, bem ainda, o substabelecido, a sua representação processual.

Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à distribuição para registro e autuação, bem ainda, quanto ao novo patrono, dando-se, após, ciência a União Federal e vistas aos Apelados pelo prazo previsto em lei.

Inclua-se oportunamente em pauta.

São Paulo, 04 de março de 2008.

Desembargadora Federal - Salette Nascimento

PROC. : 2003.60.00.005178-0 AC 984792  
APTE : PEDRO SOARES  
ADV : MIGUEL JOSE NADER  
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS  
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pedido de antecipação de tutela (fls. 94/100) fundado em nulidade de portaria do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul, para excluir o ora apelante do exercício da advocacia (fls. 19/20).

b.É uma síntese do necessário.

1.Não há a alegada nulidade do ato praticado pela Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul (OAB/MS).

2.A inscrição originária na Ordem dos Advogados do Brasil era da Seção de Mato Grosso(OAB/MT). O ato foi cancelado, por força de decisão de exclusão tomada, à unanimidade, pelo respectivo Conselho Seccional (OAB - Seção de Mato Grosso), em 21 de junho de 1989 (fls. 11).

3.A exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul (OAB/MS), na qual o apelante tinha inscrição de caráter suplementar, é inexorável. A decisão, no caso, independe de manifestação do Conselho Seccional (parágrafo único, do artigo 38, do Estatuto da OAB). Ali, repita-se, a inscrição é apenas suplementar.

4.Indefiro o pedido de tutela antecipada.

5.Publique-se e intime(m)-se.

6.Aguarde-se o julgamento de apelação.

São Paulo, em 09 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2003.60.00.005633-9 REOMS 257369  
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : DEUZILDA NUNES DA ROCHA  
ADV : CLAUDIA CENTENARO  
PARTE R : FACULDADES INTEGRADAS DE COXIM FICO  
ADV : ISABEL LIVRADA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula em curso de ensino superior, a qual estaria sendo obstada por motivo de inadimplência.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus (2003), bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula (3º Semestre de Turismo), verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.00.002556-4 AC 1327979  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PAYAO SERVICOS S/C LTDA  
ADV : JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 478/481:

Vista à Apelada.

S.Paulo, 07 de outubro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2003.61.00.032205-4 AMS 309998  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo -  
CRMV/SP  
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
APDO : CASA AGRO PECUARIA TOM E JERRY LTDA e outros  
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA  
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de discussão sobre a submissão, ou não, de empresa, ao registro e ao recolhimento de anuidades junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), bem como à contratação de médico veterinário.

b. É uma síntese do necessário.

1. O artigo 27, da Lei Federal nº 5.517/68, com a redação da Lei Federal nº 5.634/70: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." (grifei)

2. Os artigos 5º e 6º, da Lei Federal nº 5.517/68, elencam as atividades privativas dos médicos veterinários, tais como: 1) a prática da clínica em todas as suas modalidades; 2) a direção dos hospitais para animais; 3) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; 4) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; 5) a direção técnica, bem como a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico; 6) a peritagem sobre animais, entre outras atividades.

3. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

4. Neste sentido, há entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. CAstro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 803665/PR; Relator(a) MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 786055/RS; Relator(a) MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 21.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar.

II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.

III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea "e" ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.

V -Agravado de instrumento provido."

(TRF-3, AI nº 2003.03.00.000266-4/SP, TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Relator Cecília Marcondes, j. 18/06/2003, v.u., DJU 20/08/2003).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C.STJ e da Sexta Turma deste Tribunal."

(TRF-3, REO 1999.03.99.016762-2/SP, SEXTA TURMA, DJU de 11/03/2005, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA)

"CONTRIBUIÇÕES. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADES DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS EM GERAL, NÃO SENDO PECULIARES À MEDICINA VETERINÁRIA, NÃO OBRIGAM AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL."

(STJ, 2ªT, RESP 149847/CE, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 02/04/1998, v.u., DJU 04/05/1998).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar.

II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.

III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea "e" ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.

V -Agravado de instrumento provido."

(TRF-3, AI nº 2003.03.00.000266-4/SP, TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Relator Cecília Marcondes, j. 18/06/2003, v.u., DJU 20/08/2003).

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). "PET SHOPS". ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RAÇÃO PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA.

(...)

2.Por força da remessa oficial:A atividade básica da impetrante ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros é o comércio varejista de artigos para animais e ração para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80. Ausência de necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico -veterinário), mesmo na hipótese de comercialização de animais vivos, pois os mesmos destinam-se à alienação e têm curta permanência no estabelecimento impetrante. Precedentes deste Tribunal.

(...)

4.Acolhimento da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial.

(TRF-3, AMS 2005.61.00.900717-8/SP, SEXTA TURMA, DJU de 28/07/2006, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO)

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.Publique-se e intimem-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.12.008887-5 REOMS 264766  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
PARTE A : KRISLEY GOMES SIMOES  
ADV : JOSE DA FONSECA SIMOES FILHO  
PARTE R : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE EPITACIO  
CESPE  
ADV : ROSANA LAURA DE CASTRO FARIAS RAMIRES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar provas bimestrais em curso de ensino superior, o qual estaria sendo obstado por motivo de inadimplência.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar as referidas provas, verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.13.003160-6 AMS 257857  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : ACEF S/A  
ADV : JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 382/383: diga a empresa apelante, no prazo de 10 (dez) dias.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.19.005656-5 REOMS 258574  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : ARLETE FERREIRA e outros  
ADV : VALTER PEREIRA DA CRUZ  
PARTE R : FACULDADES INTEGRADAS DE GUARULHOS

ADV : ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula em curso de ensino superior, o qual estaria sendo obstado por motivo de inadimplência.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus (2003), bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula (Administração e Direito), verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.23.000076-0 REOMS 249296  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
PARTE A : ALBERTO AVEIRO CAMPOS NETO  
ADV : JOSE SERGIO DE CARVALHO  
PARTE R : Universidade Sao Francisco USF  
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-  
SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula em curso de ensino superior, o qual estaria sendo obstado por motivo de inadimplência.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela devolução dos autos à Vara de origem.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus (2003), bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula (Direito - 5º semestre), verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do

curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.82.066235-7 AC 1095935  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LABORATORIO BIOQUIMICO DE ANALISES CLINICAS JARDIM  
PAULISTA S/C LTDA  
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

ADV. INTERESSADO: JULIO CESAR D'OLIVEIRA

ADV. INTERESSADO: ANA CLAUDIA RIGOTTI MORENO CAMILLO

1.Fls. 211: esclareça o subscritor, em 5 (cinco) dias, se tem poderes para representar a empresa apelante. No silêncio, cumpra-se a r. decisão de fls. 209.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.028988-9 AC 965996  
ORIG. : 9500545616 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI

ADV : SERGIO FARINA FILHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV. INTERESSADO: FABIO CANDIDO PEREIRA

Vistos etc.

Fls. 17037/17039:

À vista dos autos na Subsecretaria foi dada em atenção ao princípio da publicidade. Contudo, restou sem comprovação o alegado interesse jurídico e os poderes outorgados para pleitear o direito invocado.

Nos termos dos arts. 50, seu Parágrafo Único e 51, do CPC, dê-se vista a Apelante GNERAL MOTORS DO BRASIL LTDA para que se manifeste.

Após, conclusos.

P.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.03.99.037452-2 AC 983605  
ORIG. : 9707078448 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : WILLIAM CAMILLO  
APTE... : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV... : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA  
APDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE CATANDUVA  
ADV : EDVIL CASSONI JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

À distribuição para retificar registro e autuação, considerando que houve interposição de Apelação (fls. 412/420) por parte do BANCO NOSSA CAIXA S.A, atual denominação NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A., que, deverá promover a juntada da documentação da alteração da razão social, anotando-se, bem ainda, quanto aos advogados de fls. 451.

Cumpra-se a determinação, após, a regularização.

P.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.60.00.002231-0 REOMS 264737  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : IRLEI ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : KATIA SILENE SARTARI  
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB  
ADV : FABIOLA MANGIERI PITHAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula em curso de ensino superior, o qual estaria sendo obstado por motivo de inadimplência.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula, verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.00.001732-8 AMS 281658  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS  
FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO SINCOFARMA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 713/719 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.05.001272-7 AC 1149211  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : LIMA PIRES DE GODOY ASSESSORIA JURIDICA S/C  
ADV : EVALDO DE MOURA BATISTA  
APDO : Uniao Federal  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 138/143 - Ciência à autora.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.14.007860-0 AMS 278237  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : AUTO POSTO F 5 LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA  
ADV : DANIELA BASILE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 134:

Defiro pelo prazo legal.

S.Paulo, 29 de julho de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.61.82.014803-4 AC 1112474  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS massa  
falida  
ADV : OLAIR VILLA REAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV: MAURICIO TASSINARI FARAGONE

Vistos etc.

Fls. 45/48:

Intime-se o Advogado subscritor da petição a regularizar a representação processual.

No silêncio desentranhe-se a referida petição.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.61.82.016367-9 AC 1169070  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WELD STEEL IND/E COM/ LTDA  
ADV : OLGA MARIA LOPES P DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV: JOSE LOPES PEREIRA

ADV: FRANCISCO LOPES PEREIRA

ADV: RUBENS ISCALHÃO PEREIRA

ADV: MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO

Vistos etc.

Fls. 175

Intime-se os advogados subscritores do termo de renúncia, fls. 169/170 a fornecerem o atual endereço de seu constituinte.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASSCIMENTO

PROC. : 2005.60.07.000191-9 REOMS 272243  
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS  
PARTE A : CALINCA LAZZAROTTO e outro  
ADV : RUY OTTONI RONDON JUNIOR  
PARTE R : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA  
ADV : SURIA DADA PAIVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula em curso de ensino superior, o qual estaria sendo obstado por motivo de inadimplência.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus (2005), bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula (Direito - 7º Semestre), verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidi esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.00.015888-3 REOMS 285971  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ROSANGELA VICENTE  
ADV : ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS  
PARTE R : Universidade Ibirapuera UNIB  
ADV : FABIOLA ANDREA CHOFARD ADAMI

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença concessiva de segurança, proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para obtenção de Diploma, o qual estaria sendo obstado por motivo de inadimplência.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir.

Diante dos dados dos autos, verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, houve a perda do objeto do presente "mandamus", consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.00.017899-7 REOMS 281952  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ELISETE DOS SANTOS BAPTISTA  
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE  
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO  
ADV : ANDREA CARLA ROMERO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula em curso de ensino superior, o qual estaria sendo obstado por motivo de inadimplência.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

Passo a decidir.

Informa a impetrante ter finalizado o curso em questão (Tecnologia em Gestão de Marketing).

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula, verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidi esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.04.012645-5 AC 1259020  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADV : HELCIO HONDA  
ADV : AUTA ALVES CARDOSO  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1.Fl.s. 471/473 e 475/477:

"Res inter alios".

Não cumpriram os advogados o inteiro teor do art. 45 do CPC, com documento que ateste ter sido confirmado o recebimento ou expedição da notificação assinada por pessoa que tenha poderes para receber intimações.

"A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, RESP 48.376-0-DF-AgRg. Rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528."

Pelo que, responderão os advogados pelo seu constituinte, até a regularização, art. 45 do CPC, segunda parte.

2.Fl.s. 475/477:

Desentranhe-se a petição e documento, entranhando-se-os nos autos da Apelação Cível, em apenso, juntando-se a cópia desta decisão.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.61.82.030822-4 AC 1264065  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WW AUTO SHOP COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADV : SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV: DENIS CHEQUER ANGHER

Vistos etc.

Fls. 118:

Suspendo "si et in quantum" o andamento do feito.

Considerando-se a petição inicial (fls. 2) noticiando WW AUTO SHOP COM/ DE VEÍCULOS LTDA como sucessora de AGÊNCIA DE DESPACHOS VILA MARIA S/C LTDA, bem ainda, o CNPJ de fls. 26 e a Primeira Cláusula do contrato de fls. 21/25, promova a Apelante a juntada dos documentos pertinentes a alegada alteração da razão social, regularizando-se, se pertinente a Procuração de fls. 20 e aditando-se a inicial.

Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à distribuição para registro e autuação, dando-se ciência a União Federal.

Inclua-se, oportunamente, em pauta.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.03.00.111428-1 AI 285568  
ORIG. : 200660000072206 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
AGRDO : MARCIA LIZANKA QUIRINO OLIVEIRA  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que deferiu a liminar pleiteada para determinar à ora agravante que receba os documentos necessários à revalidação do diploma e promova, num prazo máximo de seis meses após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, observando-se os termos da Resolução nº 01/2002 do Conselho Nacional de Educação.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.03.99.009177-6	AC 1095628
ORIG.	:	9506013861	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	RICARDO MORAES MELLO e outros	
ADV	:	NELSON PRIMO	
ADV	:	MARCIO ANTONIO INACARATO	
APTE	:	JULIO CEZAR VOLPONI FILHO	
ADV	:	BENEDITO LUIZ DE CARVALHO	
APTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A	
ADV	:	MATILDE DUARTE GONCALVES	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA	
APTE	:	BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA	
ADV	:	AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER	
APTE	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA	
ADV	:	FERNANDO EDUARDO SEREC	
APDO	:	Banco do Brasil S/A	
ADV	:	MARISA LEITE BRUNIALTI	
APDO	:	CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO	
ADV	:	JAIRO MOACYR GIMENES	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

(Fl. 1233: petição do Banco Nossa Caixa S/A)

Fls. 1233.

Concedo a vista dos autos fora do cartório, se em termos, pelo prazo legal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.99.012505-1 AC 1102198  
ORIG. : 9700242005 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : THEREZA ROSELLI EBOLI e outros  
ADV : CIRO CECCATTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Regularizem os apelados a instrução do feito no prazo de 10 dias (CPC, Art. 283). Apresentem os demonstrativos da retenção do Imposto de Renda nas contribuições para a entidade de previdência privada, quando da vigência do contrato de trabalho, além dos comprovantes da data do início da aposentadoria ou do recebimento da aposentadoria complementar.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.99.028481-5 AC 1129536  
ORIG. : 9500557304 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MASSAE NODA e outros  
ADV : JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : MARCELINO ATANES NETO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APDO : BANCO SANTANDER S/A  
ADV : LEONARDO DI COLA NUNES DA SILVA  
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
ADV : NEI CALDERON  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA  
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO  
APDO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A  
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
ADV : ALINE ANICE DE FREITAS  
APDO : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A  
ADV : ELVIO HISPAGNOL  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

(Fl. 800: petição do Banco ITAU S/A e

fl. 813: petição do Banco Nossa Caixa S/A)

Vistos etc.

1.Fls. 800:

"Res inter alios".

Contudo, o pedido é de ser examinado em fase de execução, se vencedores do pleito.

2.Fls. 813:

Defiro, pelo prazo requerido: 05 (cinco) dias. Providenciando, bem ainda, os documentos pertinentes quanto a alteração na denominação da Apelada Nossa Caixa Nosso Banco S/A, anunciada à fls.813.

Regularizados, à distribuição para registro e autuação e oportunamente, inclua-se em pauta.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.60.00.003835-1 REOMS 307371  
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : RAMAO DE MORAIS BARBOSA -ME  
ADV : VALESCA GONCALVES ALBIERI  
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS  
ADV : LUCIANE FERREIRA PALHANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 68/72.

Intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul para regularizar a procuração e os documentos apresentados em cópia simples, sob pena de desentranhamento.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.00.007729-2 AC 1282687  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ESTACAS BENATON LTDA  
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Manifeste-se a apelante sobre a informação de fls. 56. No caso de ter ocorrido alteração da denominação, promova a juntada do estatuto social atualizado, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 54/55.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.00.015428-6 AMS 296361  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSEVALDO BASTOS DOS SANTOS  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fl. 210/212: intime-se o apelante, para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a assinatura dos embargos de declaração.

2.Após, voltem conclusos.

3.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.023688-6 REOMS 297753  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : TALES BOTTER  
ADV : EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES  
PARTE R : Universidade Cruzeiro do Sul UNICSUL  
ADV : CINTHIA THAIS GALICHIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula em curso de ensino superior e apresentar trabalho de conclusão do curso, o qual estaria sendo obstado por motivo de inadimplência.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus (2006), bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula (último semestre em Comunicação Social), verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidi esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2006.61.02.003140-6	AC 1303142
ORIG.	:	6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APTE	:	FERNANDO CHIARELLI	
ADV	:	JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR	
APTE	:	CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO	
ADV	:	CICERO GOMES DA SILVA	
APDO	:	OS MESMOS	
PARTE R	:	PRIMEIRA CAMARA DA COMISSAO DE ANISTIA	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Fls. 1434/1435.

Comprove o advogado renunciante, Dr. JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR, o integral cumprimento do Art. 45 do Código de Processo Civil, apresentando documento apto a demonstrar a inequívoca cientificação do mandante.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.04.007554-3 AC 1289847  
ORIG. : 9 VR SAO PAULO/SP  
APTE : DILCE RUAS MACHADO E OUTRO  
ADV : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS  
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a correção monetária de numerário bloqueado por força dos Planos Collor I e II (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91).

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passíveis de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

É legitimado processual passivo, com exclusividade, o Banco Central do Brasil, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.

Considera-se quinquenal, a prescrição.

A jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 715029/PR, Relatora Min. Denise Arruda, j. 05.09.2006, DJ 05.10.2006, p. 244.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.

1.O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.

2.O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.

3.A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

4.Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).

5.Recurso especial provido".

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 513.193, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/11/2003, v.u., DJU 24/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - BACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES.

- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90.

- Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 422.092, Relª. Minª. Laurita Vaz, j. 03/09/2002, maioria., DJU 13/10/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA PLEITEAR CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. ART. 50 DA LEI Nº 4.595/64. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto 20.910/32). A teor do art. 50 da Lei n.º 4.959/94, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções da Fazenda Pública ao Banco Central do Brasil, dentre os quais o prazo prescricional quinquenal.

2. Assim, é cediço na Corte que: O prazo prescricional para ajuizar ação pleiteando a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança bloqueadas por ocasião do 'Plano Collor' é de cinco anos (ERESP 365.805 - SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11 de abril de 2005).

3. O termo inicial da prescrição para as ações que têm por finalidade a aplicação da correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do nominado 'Plano Collor' é o da total liberação dos saldos, ou seja, da devolução da última parcela (agosto de 1992). Precedente: REsp 731.007 - PB, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Segunda Turma, DJ de 17 de outubro de 2005

4. In casu, a presente ação foi proposta em 31 de agosto de 2.000, o que revela de forma inequívoca a ocorrência de prescrição.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRG no RESP nº 770361/SP, Relator Min. Luiz Fux, j. 08.08.2006, DJ 31.08.2006, p. 233.)

"PROCESSO CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS PARA AJUIZAR A DEMANDA - DIES A QUO A SER CONSIDERADO É A DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR - RECURSO ESPECIAL DO BACEN NÃO CONHECIDO.

- Prevalece, no âmbito da 1ª Seção, que o prazo prescricional a ser computado para demandas deste jaez é de 5 (cinco) anos, tendo em vista a interpretação a ser dada para os Decretos ns. 20.910/32 (art. 1º) e 4.597/42 e Lei n. 4.595/64. Assim, carece de fomento jurídico o argumento dos recorridos.

- Os mais autorizados autores estabelecem o termo inicial da prescrição como sendo o da data da lesão ou da violação de um direito como fato gerador da ação (cf. Agnelo Amorim Filho, "Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis", in RT n. 300, p. 19). Na espécie, a data da lesão concreta deu-se com o bloqueio de cada conta, isso no que tange à irrisignação contra a retenção de numerário; no entanto, no concernente à exteriorização do respectivo quantum, a lesão só ocorreu a partir da data da última prestação de devolução dos cruzados bloqueados, uma vez que a cada prestação paga a menor, no entender do poupador, dava-se uma nova lesão. Como as prestações eram periódicas e brotavam de um único ato tronco, a última é que se erigiu no marco inicial da prescrição. Quer dizer, apenas consolidou-se a diminuição patrimonial do poupador com o pagamento da parcela derradeira.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 400.563, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 06/08/02, maioria, DJU 01/03/04).

No caso concreto, ajuizada a ação em 28 de agosto de 2006, observa-se a prescrição quinquenal, eis que transcorridos mais de cinco anos, desde a liberação da última parcela dos valores bloqueados por força dos Planos Collor I e Collor II, em agosto de 1992.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação das autoras, para reconhecer a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil. Julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.047276-5 AG 300017  
ORIG. : 200661000274917 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB  
ADV : ANA PAULA LOPES  
AGRDO : TAYAH E GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : JOSE MARCO TAYAH  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em ação ordinária, que rejeitou a impugnação ao valor da causa interposta pela ré, ora agravante.

A agravante sustenta que o valor atribuído à causa, qual seja R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), afigura-se muito além da pretensão econômica perseguida.

Requer que o valor dado à causa seja fixado em R\$ 100,00 (cem reais), posto que a ação foi ajuizada tão somente com o escopo do autor obter acesso às informações concernentes ao procedimento licitatório atinente ao Pregão no 02/2006, do qual participou e, portanto, há evidências de dano ao erário na hipótese de persistir o valor da causa atribuído pelos autores.

Às fls. 59/60 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Na ocasião que apreciei o pedido liminar, assim consignei:

Para traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação.

Deste modo, segundo o sistema processual brasileiro, ainda que inexistente o conteúdo econômico ou não sendo possível a constatação desde logo de seu "quantum", é lícito ao autor estimar o valor da causa.

Porém, esta estimativa não deve ser dissociada do proveito perseguido, ainda que perceptível somente em um momento futuro.

É iterativa a jurisprudência do C. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALOR DA CAUSA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. TRD. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. 'É consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao benefício econômico que se pretende auferir - Precedentes' (REsp n. 420.297/RS; relatora Ministra ELIANA CALMON).

2. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de

parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

3. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem,

reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

não-provido. (REsp no 476729/RS, 2a

Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/05/2006, DJ 03/08/2006, p. 247)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

I - O valor da causa não precisa corresponder exatamente ao valor da ação principal, no entanto, como a hipótese dos autos trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da cobrança de Imposto Sobre Lucro Líquido,

com a conseqüente expedição de certidão de regularidade fiscal, além de impedir a configuração da mora e a cobrança de encargos, deve o valor da causa refletir o montante da dívida suspensa em razão da cautelar. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp no 517954/PE, 1a

Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16/12/2003, DJ 22/03/2004, p. 222)

Destarte, ante a inexistência da alteração fática apreciada na liminar, como também em razão da decisão agravada estar de acordo com o entendimento de Tribunal Superior, entendo que não subsistem as razões recursais.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.083346-4 AI 307240  
ORIG. : 200761140038408 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : FRANCILEIDE MARIA LEITE STUCHI  
ADV : RUSLAN STUCHI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que determinou a apresentação, pela autora, dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

b.A r. sentença (fls. 79) extinguiu o processo, em razão do descumprimento da r. decisão agravada.

c.No entanto, como foi interposta apelação, recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, a questão debatida no presente recurso será apreciada quando do julgamento desta.

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093257-0 AI 314250  
ORIG. : 200761820239569 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COM/ DE RECICLAGEM DE PAPEIS SAO PAULO LTDA

ADV : TATIANA APARECIDA GUIMARÃES GIANNELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intimem-se os subscritores constantes na petição de fls. 76/77, para que esclareçam se a renúncia do mandato é somente em relação aos mesmos, ou se refere a todos os procuradores mencionados na procuração acostada à fl. 47.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.102721-2 AI 320988  
ORIG. : 200760000068062 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : ALEXANDRE KARVAJSKI JUNIOR  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 56/72) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.012958-9 AC 1187093

ORIG. : 0300000199 1 Vr MATAO/SP  
APTE : RADIO NOTICIAS BRASILEIRAS LTDA  
ADV : CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a r. sentença proferida em embargos à execução.
- 2.Os autos da execução fiscal (nº 3.912/96), por equívoco, acompanharam os do recurso.
- 3.Determino o desamparamento e a remessa da execução fiscal ao digno Juízo de origem.
- 4.Tendo em vista que a empresa agravada, apesar de regularmente notificada, deixou de regularizar a representação processual, os prazos passarão a correr independentemente de intimação. (STJ - 3ª Turma, Resp 61.839-8 - RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.3.96, não conheceram, v.u., DJU 29.4.96, p. 13.414; RJTJESP 80/236, 119/286, RJTJERG S 168/192).
- 5.Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Anote-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.039934-9 AC 1235823  
ORIG. : 9900003560 A Vr OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : V E F CARGAS AEREAS LTDA  
ADV : ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA  
ADV... : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1.Fls. 93/101:

"Res inter alios".

Não cumpriram os advogados o inteiro teor do art. 45 do CPC, com documento que ateste ter sido confirmado o recebimento ou expedição da notificação assinada por pessoa que tenha poderes para receber intimações.

"A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, RESP 48.376-0-DF-AgRg. Rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528."

Considerando-se que apenas consta assinatura dos advogados integrantes do escritório (fls. 101), responderão todos pelo seu constituinte, até a regularização, art. 45 do CPC, segunda parte.

2.Anule a Subsecretaria a certidão de fls. 102 que somente deverá ser lavrada após regularizados os autos.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.99.044142-1 AC 1244217  
ORIG. : 0200061163 1 Vr AVARE/SP 0200005038 1 Vr AVARE/SP  
APTE : MAC ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COML/ LTDA  
ADV : RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Regularize a apelante sua representação processual, em conformidade com a informação de fls. 105.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.99.050754-7 AC 1266183  
ORIG. : 0200000381 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP  
APTE : FERNANDO J B MONICI -ME  
ADV : PEDRO VISCHI  
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -  
CRMV/SP  
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 22), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/05 e 07/08 e 18 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.61.00.005976-2 AMS 298948  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ORAIDES BLASQUES  
ADV : PEDRO CANDIDO NAVARRO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado em face do Sr. Presidente do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, visando à inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, bem como a assunção de responsabilidade técnica por drogaria na qualidade de auxiliar de farmácia.

O Conselho Regional de Farmácia é autarquia instituída pela Lei 3.820/60, com poderes para inscrição e fiscalização do exercício profissional de farmacêuticos (art. 10) inclusive empresas empregadoras de tais profissionais, consoante disposto no art. 15 da Lei 5.991/73, velando pela obrigatoriedade de manutenção de assistência de técnico responsável, devidamente inscrito no CRF.

Em princípio, tal profissional deve ser farmacêutico, porém, na impossibilidade da presença desse profissional na localidade, é permitida a sua substituição por oficial ou prático de farmácia, devidamente inscritos no CRF. O que não se admite é o funcionamento da farmácia ou drogaria sem a assistência de qualquer desses profissionais.

A Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer profissão ou ofício desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (art. 5º, XIII).

A controvérsia em comento surgiu quando os profissionais formados como auxiliares e técnicos em farmácia passaram a exigir tratamento igualitário aos dos oficiais e práticos, requerendo a assunção de responsabilidade técnica por drogarias.

O antigo oficial de farmácia, era ele mesmo um prático licenciado que já exercia a profissão e face à regulamentação pela referida lei, restou expressamente resguardado pelo citado art. 14 da Lei 3.820/60 o seu direito à inscrição no Conselho como responsáveis por farmácias e drogarias, conforme testificado pela Súmula 120 do STJ.

Por outro lado, a jurisprudência daquela Excelsa Corte houve por firmar entendimento no sentido de proibir a assunção do auxiliar de farmácia como responsável técnico de farmácia, sustentando diferenciação entre as duas categorias. Embora exigível o curso médio ao oficial e ao auxiliar de farmácia, a responsabilidade técnica restou circunscrita ao oficial de farmácia face à diversidade de atribuições de ambos.

Nesse passo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça resolveu sumular a matéria e, em decisão unânime, aprovou a Súmula 275, segundo a qual, "o auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria".

Ante o exposto, e com base no Artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.00.008688-1 AC 1293855  
ORIG. : 9 VR SAO PAULO/SP  
APTE : MIGUEL PASCHOAL CORDOVA  
ADV : JOSE VALDIR DE LIMA  
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de ativos financeiros bloqueados por força do Plano Collor (Lei Federal nº 8.024/90), em relação aos meses de março, abril, maio e junho de 1990, e, no período de vigência do Plano Collor II, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Considera-se: a) legitimado processual passivo, com exclusividade, o Banco Central do Brasil, para proceder à correção monetária dos ativos financeiros bloqueados a partir da retenção; b) adequado, como índice de atualização, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça

"RECURSO ESPECIAL. "PLANO COLLOR". LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E DA UNIÃO FEDERAL. ATIVOS RETIDOS EM CONTA-CORRENTE.

O presente questionamento refere-se à responsabilidade do BACEN e da União no que diz respeito aos valores retidos em conta-corrente por ocasião do "Plano Collor".

Independentemente da natureza do contrato, seja de depósito em caderneta de poupança, seja em conta-corrente, ocorreu a retenção e a transferência dos valores depositados ao BACEN, em virtude do "Plano Collor". Tal situação, ensejou o desaparecimento do vínculo obrigacional com o banco depositário, ex vi legis e o surgimento da responsabilidade do BACEN pelos valores mencionados e eventuais correções.

Está consolidada em vasta jurisprudência desta Corte Superior a ilegitimidade da União para responder pela correção dos ativos retidos.

Recurso parcialmente provido, para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, para figurar no pólo passivo da demanda."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 397169/AL, Relator Franciulli Netto, j. 07.12.2004, DJ 02.05.2005, p. 260.)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CORREÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. COBRANÇA DE DIFERENÇAS REFERENTES A SUA REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI AVENÇADO O CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSENCIA DE COTEJO ANALITICO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Em se tratando de pedido de incidência do índice de março/1990, decorrente do "Plano Collor", arreda-se a legitimidade do banco com o qual foi realizada a avença, uma vez que houve a ruptura do contrato "ex vi legis", aplicando-se as mesmas razões a pretensão relativa a valores depositados em conta-corrente.

II - A falta de enfrentamento da matéria suscitada no recurso especial pelo colegiado estadual leva ao não-conhecimento deste, por ausência de prequestionamento.

III - Não se abre a via do especial se o recorrente, fundado na alínea "c" do permissor constitucional, não procede a comparação analítica dos acórdãos divergentes de forma a evidenciar o dissídio alegado."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 132097/SP, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 05.02.1998, DJ 16.03.1998, p. 142.)

"RECURSO ESPECIAL. "PLANO COLLOR". LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. CONTA-CORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO BTNF.

O presente questionamento refere-se aos índices aplicáveis no caso de valores retidos em conta-corrente e não em conta poupança. Embora as contas-correntes não sejam suscetíveis de remuneração, uma vez bloqueados os valores ali existentes, em decorrência de plano econômico, passam a ensejar a atualização monetária. Tal conclusão possui o respaldo da própria Lei n. 8024/90, em seu artigo 5º, § 2º, que estabelece expressamente o BTNf como índice para saldos de depósito à vista.

Recurso parcialmente provido, para considerar o BTNf como índice de correção dos cruzados bloqueados em conta-corrente, com inversão dos ônus sucumbenciais."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 638622/RJ, Relator Franciulli Netto, j. 04.11.2004, DJ 11.04.2005, p. 259.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNf, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNf, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 715029/PR, Relatora Min. Denise Arruda, j. 05.09.2006, DJ 05.10.2006, p. 244.)

Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 466.963-9 - Relator o Min. GILMAR MENDES:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que determinou a utilização do BTNf como indexador dos saldos das cadernetas de poupança, conforme a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, bem como declarou a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder à ação de cobrança. Ao apreciar o RE 206.048-8/RS (DJ 19.10.01), o Plenário desta Corte entendeu que "os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido" (Informativo-STF nº 237). Daí a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90. Em suma, decidiu o Tribunal inexistir violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, uma vez que, até a data do primeiro aniversário pós-Plano, foi observada a atualização das contas pelas regras vigentes quando do início do trintídio, passando os cruzados novos, depositados no BACEN, a serem atualizados pelo BTN Fiscal após a contabilização do crédito da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Essa orientação vem sendo adotada por esta Corte, tanto em acórdãos como em decisões monocráticas (v.g., o RE 351.223/RJ, Rel. Celso de Mello, DJ 24.09.02; o AI 344.897/RJ, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 10.10.02; o RE 268.900/PR, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 05.04.02). (...)Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)".

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 461.976-4 - Relator o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

"RE interposto pelo Banco Central do Brasil, contra acórdão que, com fundamento na garantia constitucional do direito adquirido, reconheceu a titulares de caderneta de poupança o direito à manutenção do IPC como índice de atualização monetária das quantias "bloqueadas", afastando a incidência do critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal. Sustenta o recorrente violação aos artigos 5º, XXXVI e 37, caput, da Constituição Federal, aduzindo que a L. 8.024/90, de natureza cogente, que produziu efeitos imediatos, tendo alterado, inclusive, o padrão monetário do país, manteve intacto o ciclo mensal de rendimentos dos contratos em curso, fazendo incidir o novo regime de correção monetária somente a partir da data de crédito de rendimentos imediatamente posterior à edição da MP 168/90. É o relatório. Decido. O Tribunal, por maioria, no julgamento do RE 206.048, encerrado em 15.08.2001, redator para o acórdão o Min. Nelson Jobim (Inf. 237), afastou a alegação dos poupadores de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da isonomia: é que não houve tratamento diferenciado entre cadernetas de poupança, pois todas tiveram os saldos corrigidos pelo IPC, na ocasião do primeiro creditamento de rendimentos ocorrido após a edição da MP 168/90, passando a vigorar o novo índice de atualização (BTN fiscal) dos saldos em cruzados novos transferidos para a conta bloqueada do BACEN, após a contabilização da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Firme a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, não há falar em manutenção do regime pretérito de correção monetária das contas bloqueadas de caderneta de poupança, após o término de seu período aquisitivo de rendimentos, estando em vigor um novo critério legal. Desse modo - segundo a orientação firmada pelo plenário do STF - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas - o acórdão recorrido contrariou o art. 5º, XXXVI, da Constituição. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, C.Pr.Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, conheço do RE e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, condenados os recorridos nas custas e honorários fixados em 10% do valor da causa".

#### Tribunais Regionais Federais

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. BLOQUEIO DOS CRUZADOS. CORREÇÃO PELO IPC. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEI N. 8.024, DE 1990. ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF. CONSTITUCIONALIDADE DA MP. 168 E LEI N. 8.024/1990. CONTA CORRENTE. IPC INDEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

01. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária dos saldos de conta corrente, a partir da transferência destes saldos à autarquia, por força da MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990. Precedentes.

02. Em se tratando de depósitos em conta corrente (fl. 118/119), não há que se cogitar da aplicação do IPC ao seu saldo, uma vez que, mesmo antes do advento da Medida Provisória n. 168, tais contas não sofriam qualquer correção. Precedentes desta Corte.

04. Em face do teor da Súmula 725, do STF ("É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I"), deve ser aplicado o BTN-Fiscal na correção do saldo da conta corrente do autor no período indicado.

05. Apelação do BACEN e remessa oficial, tida por interposta, providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido."

(TRF, Primeira Região, Sexta Turma, AC nº 200001000394922/GO, Relator Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, Decisão j. 4.6.2007, DJ 22.10.2007, p. 64.)

"PROCESSO CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA-CORRENTE. LEGITIMIDADE DO BACEN. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Na Ação de Cobrança relativa aos cruzados novos bloqueados, o Banco Central se revela titular legítimo para figurar como parte passiva.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada do Banco Central do Brasil, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido (RE 206.048/RS - Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001) o quê, por analogia, se pode aplicar aos depósitos em conta-corrente, eis que, embora não sendo suscetíveis de remuneração, ao serem bloqueados, em decorrência do plano econômico, passaram a ensejar idêntico critério de atualização monetária.

3. O bloqueio dos ativos financeiros, estabelecido pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Súmula 725), criou uma nova situação fática, vez que eliminou o contrato de depósito havido entre o autor e a instituição depositária, surgindo, em seu lugar, um novo vínculo, ligando o autor ao Banco Central do Brasil, vez que a este foram transferidos os saldos de cruzados novos excedentes ao limite, por força de norma legal neste sentido.

4. A questão do índice a ser aplicado aos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central restou pacificada, sendo mantida a fixação do BTNF como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I, aí incluídos os valores retidos em conta corrente, nos termos do § 2º, do art. 5º da Lei nº 8.024/90, até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91.

5. Recurso improvido."

(TRF, Segunda Região, Sétima Turma Esp., Relatora Juíza Liliane Roriz/no afast., AC nº 199251010684917/RJ, j. 01.06.2005, DJU 22.06.2005, p. 227.)

"CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO.

1. Relativamente aos depósitos em conta corrente, existe um contrato de depósito firmado entre a instituição financeira e o depositante, cuja característica primordial é a rotatividade dos recursos. Diferentemente do que ocorre com as contas poupança, nas contas correntes comuns não há data-base tampouco atualização monetária, e as contas correntes remuneradas, a previsão contratual de remuneração envolvia critério próprio de atualização monetária relativamente aos valores que permaneciam na conta do correntista.

2. Com a edição da Lei nº 8.024/90, as contas correntes remuneradas foram extintas, submetidas à disciplina imposta pela referida Lei. Portanto, referentemente ao bloqueio instituído pelo Plano Collor, não há quaisquer diferenças de IPC a serem reclamadas, ante a ruptura do contrato

3. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991.

4. A taxa SELIC somente é aplicável na restituição, compensação e processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais, valendo apenas a incidência de juros contratuais.

5. Embargos de declaração parcialmente providos para suprir as omissões apontadas, sem alteração do resultado."

(TRF, Terceira Região, Sexta Turma, Relatora Marli Ferreira, AC nº 98030480359/SP, j. 16.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 371.)

"PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01 - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Não se há de considerar inepta a inicial cujo pedido se amoldou aos fatos descritos naquela peça processual, de sorte a possibilitar a compreensão das partes apontadas como rés que contestaram o mérito da demanda e fizeram expressa referência ao período e índices pleiteados.

2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

3. A União Federal, por não possuir relação de direito material com as partes, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação.

4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.

5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC."

(TRF, 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 199903990489807/SP, Relator Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.06.2004, DJU 25.06.2004, p. 497.)

"DIREITO ECONÔMICO. MP N. 168/90. LEI N.º 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DE ATIVOS BLOQUEADOS. OVER NIGTH E OPEN MARKET. SUJEIÇÃO DA SITUAÇÃO À NOVA LEI. CONSTITUCIONALIDADE DOS DIPLOMAS LEGAIS RECONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN.

- O BACEN é legitimado passivo para a demanda onde se dispute a exata atualização monetária dos ativos bloqueados, concernente ao período em que tais ativos estavam em seu poder;

- A aplicação em cadernetas de poupança implicava a instituição de um prazo mensal, ao fim do qual a remuneração era creditada, facultado o saque do interessado. A manutenção do depósito, ao fim do primeiro mês, implicava recondução tácita da aplicação. Ora, no dia 15 de março de 1990, com a edição da MP n.º 168, muitas cadernetas estavam em meio ao período de aniversário, daí a impossibilidade da aplicação imediata do novel diploma. A jurisprudência, assegurando a remuneração dos saldos de poupança, no mês de março de 1990, pelo IPC, assegurou unicamente a irretroatividade da lei;

Nos casos de aplicações diárias, tais como o over night e o open market, o raciocínio não aproveita. É que não há um período base, um prazo de eficácia do contrato a ser respeitado. As aplicações eram diárias e a nova lei, vigente a partir de feriado bancário, encontrou no dia seguinte os valores já descomprometidos com a aplicação do dia anterior;

- O Estado não deve indenização por sua atividade legislativa. O ato de legislar, desde que em conformidade com a constituição, porque egresso da vontade do povo e porque conformador do Direito não pode ensejar indenizações. Aliás, instituir regras jurídicas significa prescrever limites, restringir direitos, regulamentar interesse. Ou dito de outra forma, ao legislar o Estado sempre causa dano, no sentido de que interfere na esfera de atuação do súdito. Esta interferência e limitação são ínsitas à atuação estatal, naturais, a essência mesma no poder político;

- Apelação e Remessa providas".

(TRF, Quinta Região, 3ª Turma, AC nº 9905187103/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima Decisão, j. 30.08.2007, DJ 10.12.2007, p. 738.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI 8024/90. DEVOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. IOF. ILEGITIMIDADE.

I - É o Banco Central do Brasil parte ilegítima relativamente ao pedido de não incidência do IOF instituído pela Lei n. 8033/90, que não retirou da Secretaria da Receita Federal a competência para sua fiscalização e cobrança.

II - A questão do bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei 8024/90 tornou-se superada com a devolução administrativa das parcelas, operada dentro do prazo previsto pela citada lei, decisão contida no julgado do e. STF (re n. 149.587-1).

III - Sentença reformada.

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, REO nº 91030383970/SP, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29.11.1995, DJ 31.01.1996, p. 3612.)

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN quanto ao índice de março de 1990, com relação às contas renovadas na segunda quinzena daquele mês, e mantenho, quanto ao mérito, a improcedência do pedido de aplicação do IPC como índice de correção monetária do numerário bloqueado.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.029578-0 REOMS 306325  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MARIA DAS DORES ALEXANDRE  
ADV : JOSENILSON DE BRITO  
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE  
ADV : FABIO ANTUNES MERCKI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 137/171.

Manifeste-se a impetrada sobre a alegação de descumprimento de ordem judicial e demais termos da petição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.00.033240-5 REOMS 308893  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ROBSON LUIZ NEPOMUCENO  
ADV : EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO  
PARTE R : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR UNISANT  
ANNA  
ADV : FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença concessiva de segurança, proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para obtenção do Certificado de Conclusão, o qual estaria sendo obstado por motivo de inadimplência.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir.

Consoante informação da instituição de ensino, foi emitido o certificado de conclusão do curso superior pleiteado pela impetrante.

Diante destes dados verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, a parte impetrante já retirou na instituição de ensino o Certificado de Conclusão objeto do presente "mandamus", consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do

curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.12.005835-9 AC 1311993  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : CELIA APARECIDA LACERDA (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUCIANA LACERDA FRANCO CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Fls. 109/117: diga a apelada, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Publique-se e intime(m)-se.

3. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.011923-1 AI 330964  
ORIG. : 200861020031798 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : EDEVALDO MESTRE  
ADV : ANDERSON CARREGARI CAPALBO  
AGRDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 66:

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à vara competente.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.013099-8 AI 331635  
ORIG. : 200460050005770 1 Vr PONTA PORA/MS  
AGRTE : ELEVA ALIMENTOS S/A  
ADV : VANIUS PACHECO PIRES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 96:

Defiro o prazo requerido (dez dias).

S.Paulo, 07 de outubro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.015797-9 AI 333522  
ORIG. : 200461000229083 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRANCISCO MERLOS FILHO  
ADV : FRANCISCO MERLOS FILHO  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu pedido de expedição de ofício precatório, por considerar a pendência de julgamento dos embargos à execução.

Tendo em vista o julgamento dos referidos embargos, bem como a baixa definitiva dos respectivos autos, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016030-9 AI 333877  
ORIG. : 200861020035937 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : JOICE ALINE CARDOSO  
ADV : TATIANNE DA SILVA GEROLIN  
AGRDO : FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS UNIFEB  
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

O e-mail de fls. 61/67 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024210-7 AI 339701  
ORIG. : 200861820007948 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DROGASIL S/A  
ADV : DANIELA NISHYAMA  
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi protocolado do pedido de extinção da Execução Fiscal, em 22.07.08, naquela ação, conforme informação de fls. 124/128, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 119/122.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.027757-2 AI 342268  
ORIG. : 200861000058920 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FERNANDO CHRISTOFORI  
ADV : ORLANDO RATINE  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava FERNANDO CHRISTOFORI r. decisão singular que, em sede de execução do julgado, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, por considerar que o autor já efetuou o recolhimento das custas judiciais.

Sustentando, em síntese, que o benefício pode ser postulado a qualquer fase do processo, pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em relação ao presente recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

IV - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO PERANTE O TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. PREJUDICIALIDADE AFASTADA.

- É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.

-Negado provimento ao agravo."

(STJ - AGEDAG - 728657 - Processo: 200502070230/SP - Relator Min. NANCY ANDRIGHI - j. 06/04/2006 - DJ 02/05/2006 PÁG:314.

"PROCESSUAL CIVIL - ALIMENTOS DEFINITIVOS FIXADOS EM VALOR INFERIOR AO DOS PROVISÓRIOS - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - INSUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - OCORRÊNCIA.

1 - Consoante entendimento desta Turma, a decisão que fixa o valor a ser pago a título de alimentos definitivos não retroage para atingir os valores fixados provisoriamente.

2 - A teor da jurisprudência desta Corte, o pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza.

3 - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido para conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita."

(STJ - RESP - 742419 - Proc: 200500604810/RS - Relator Min. JORGE SCARTEZZINI - j. 13/09/2005 - DJ 03/10/2005 PÁG : 281).

V - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo"

VI - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028413-8 AI 342790  
ORIG. : 200161070023031 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SHIGUETO SAITA E FILHOS LTDA  
ADV : ZULEICA RISTER  
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
- IBAMA  
ADV : VERIDIANA BERTOGNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária que recebeu a apelação interposta pelo agravado IBAMA, contra sentença de procedência, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Inconformado, sustenta o agravante que a decisão hostilizada está em confronto com o dispositivo inserto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil, pelo que requer a reforma o r. decisum.

Decido.

A ação ordinária fora ajuizada com o escopo de anular a multa aplicada pelo IBAMA, em razão da "suposta" extração ilegal de areia na região do Rio Tietê, bem como para exclusão do nome do autor, ora agravante do CADIN.

Foi deferida antecipação da tutela pelo Juízo a quo nos seguintes termos:

"...Assim, com fundamento no artigo 273, caput e seus incisos, do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, determinando sejam imediatamente suspensas: a) a interdição imposta, conforme documento de fl. 49; b) a inscrição do nome da autora nos registros do CADIN e SERASA e c) a exigibilidade do crédito, considerando-se o depósito integral de fl. 61..."

Em face desta decisão foi interposto pelo IBAMA o agravo de instrumento no 2003.03.00.065865-0, ao qual esta relatora, em sede monocrática, negou seguimento ao recurso.

Por sua vez, prolatada a sentença, ação foi julgada procedente nos seguintes termos:

"...Posto isso, resolvendo o processo com exame de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda para declarar a nulidade da autuação realizada pelo IBAMA em face da autora. E, sendo nula a autuação, são indevidas a multa aplicada, a pena de interdição, bem como a inclusão do nome da autora no CADIN ..."

Primeiramente, deve-se averiguar se a hipótese em tela está acobertada pelo que dispõe expressamente o art. 520 do Código de Processo Civil.

Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença, havendo casos, entretanto, em que sua exequibilidade é imediata.

Embora haja consenso de que as hipóteses não são estritamente taxativas, cabe, neste momento, a transcrição da norma em epígrafe:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Conforme se infere da transcrição efetivada, a Lei nº 10.352/2001 veio incluir o inciso VII, ao art. 520, do CPC, a fim de conferir exequibilidade imediata à sentença que ratifica os efeitos concedidos em antecipação de tutela.

Tal é o presente caso, onde restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos autos da ação ordinária, posteriormente confirmada pela sentença de procedência do pedido.

Assim, a hipótese em tela enquadra-se no rol do art. 520 do CPC, donde o recebimento da apelação no duplo efeito se entremostra inadequado, posto que, contraria a parte dispositiva da sentença que deferiu a tutela antecipada.

Por esses motivos, estando a decisão em manifesto confronto com o dispositivo legal, dou provimento ao recurso, nos termos do caput do art. 557, do CPC.

Comunique-se o MM. Juiz a quo.

Publique-se, e intime-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029222-6 AI 343302  
ORIG. : 200561050070604 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de receber o recurso de apelação.

b.É uma síntese do necessário.

1.Não cabe apelação contra decisão proferida em execução fiscal aparelhada em dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 6830/80.

2.Artigo 34, da Lei Federal nº 6.830/80: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

3.Em maio de 2005, o valor atualizado de alçada recursal perfazia o montante de R\$ 466,41 (Tabela de execução fiscal - Alçada atualizada - obtida junto ao sítio eletrônico da Justiça Federal).

4.A execução fiscal foi proposta com o valor de R\$ 453,60 (fls. 10).

5.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O recurso de apelação, na execução fiscal, somente é admissível se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal.

2. As sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor desafiam os recursos consistentes nos embargos infringentes e nos embargos de declaração. Precedentes: AG 957.728/PR, rel. Min. Denise Arruda, DJ 01.02.2008; AG Nº 951.362/PR, rela. Min. Eliana Calmon, DJ. 18.12.2007; RESP 887.272/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.03.2007; RESP 413667/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/05/2002.

3. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006).

5. Agravo regimental desprovido" (os destaques não são originais).

(AgRg no Ag 927966/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 05.05.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN's - APELAÇÃO - DESCABIMENTO.

I - É entendimento assente neste Tribunal Superior que nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.

II - Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(AgRg no Ag 500207/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.08.2003, DJ 22.09.2003 p. 269).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF.

1. Contra as sentenças proferidas nas execuções fiscais cujo valor é inferior ao quantum fixado pelo art. 34, caput, da LEF, são cabíveis, apenas, embargos infringentes e de declaração.

2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos de devedor.

3. Recurso especial desprovido" (os destaques não são originais).

(REsp 413827/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 24.05.2004 p. 158).

6.A lógica de todas estas interpretações, há muito e desde sempre, é que o regime particular das chamadas execuções de alçada impede o alargamento das vias impugnativas ou recursais.

7.Por outras palavras: se a execução de alçada tem regime recursal próprio, como é o que admite a interposição de embargos infringentes, não tem cabimento a apresentação de outras medidas, como seria o caso do recurso de apelação.

8.A se admitir o contrário, a causa, que legalmente está submetida a regime recursal especial, passaria a ter este e mais o sistema ordinário de impugnações, a evidenciar o completo desvirtuamento da ordem jurídica.

9.Por estas razões, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

10.Comunique-se.

11.Publique-se e intime(m)-se.

12.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029583-5 AI 343581  
ORIG. : 200861000166030 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDUARDO RODRIGUES PEREIRA  
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA  
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADV : ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 186/201 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029584-7 AI 343582  
ORIG. : 200861000165979 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DAIANA GREGORIO DE ALMEIDA  
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA  
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 180/187 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029678-5 AI 343699  
ORIG. : 200861000174270 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES  
AGRDO : DEBORA DE SOUZA MACHADO  
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a expedição de carteira profissional.

b.É uma síntese do necessário.

1.A Resolução do CFE nº 03/87 foi editada com o intuito de regulamentar o artigo 26, da Lei Federal nº 5.540/68. Ocorre que o artigo 92, da Lei Federal nº 9.394/96, revogou tal dispositivo. Não há, portanto, restrição ao campo de atuação dos profissionais da área de Educação Física.

3.O parecer do CNE/CES nº 400/2005 (parecer obtido junto ao sítio eletrônico do Ministério da Educação) dispõe sobre a impossibilidade de tratamento distinto entre os profissionais dos cursos de graduação de Educação Física. Confira-se:

"IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos?

Respostas: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes.

Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos:

(...)

2.Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física,

(...)

Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFED nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país" (os destaques não são originais).

3.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

4.Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030347-9 AI 344122  
ORIG. : 200661050093189 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : CARLOS ALBERTO SCORZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Manifeste-se a agravante sobre a informação de fls. 51.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030360-1 AI 344135  
ORIG. : 200661050091181 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : HELENA CRISTINA IBIAPINA LIRA AGUIAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Manifeste-se a agravante sobre a informação de fls. 52.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031349-7 AI 344946  
ORIG. : 200861000175778 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUZIA DE CARVALHO MAGRO -ME  
ADV : MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE  
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 34:

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto junto a esta E. Corte, de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

II - Estatui o §1º do artigo 525 que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais."

Verifica-se, na espécie, lacuna no que tange àquela exigência legal, cogente. Ademais, não consta dos autos pedido de Justiça Gratuita.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

III - Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

DESEMBARGDORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.031559-7 AI 345130  
ORIG. : 200860000070735 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : MARCOS ROGERIO HECK DORNELES  
ADV : LUCIANE FERREIRA PALHANO  
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031589-5 AI 345155  
ORIG. : 200860030005964 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renovaveis - IBAMA  
ADV : ELLEN LIMA DOS ANJOS  
AGRDO : DARCY DA COSTA FILHO  
ADV : MARCELO PEREIRA LONGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 45/55:

Mantenho a decisão de fls. 37/38 que transformou em retido o Agravo de Instrumento, pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se aquela decisão.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.032157-3 AI 345559  
ORIG. : 200860000067578 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
AGRDO : LETICIA DA FONSECA GONCALVES  
ADV : ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a possibilidade de instituição de ensino superior vetar a matrícula intempestiva de aluno.

b.A agravada argumenta que a matrícula não foi realizada no prazo regulamentar por motivo de força maior.

c.É uma síntese do necessário.

1.A agravada comprovou, em 1o Grau, que reside em área rural, a 24km de distância, por estrada de terra, da zona urbana e sustenta que, no dia da matrícula, o veículo que a transportava teve problemas técnicos no referido percurso.

2.Esta Corte Regional e os Tribunais Regionais Federais da 2a e 5a Regiões enfrentaram questão similar:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma.

2- Não cabe o reconhecimento ao abono das faltas, uma vez que não houve prova pré-constituída quanto ao comparecimento do impetrante às atividades letivas desde o início do semestre.

3- Remessa oficial improvida".

(TRF - 3a Região, 6a Turma, REOMS 281644, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, j. 18/10/2006, DJU 17/11/2006, p. 534)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

1 - Muito embora o edital do concurso tenha sido claro ao estabelecer o período em que deveria ser realizada a matrícula dos alunos aprovados no exame vestibular, há que se considerar que o agravado deixou de efetivá-la em tempo hábil por motivo de força maior, comprovado nos autos, não pode o mesmo ser penalizado pelo descumprimento do prazo estabelecido no referido edital, uma vez que não concorreu para o fato que o impediu de formalizar sua matrícula à época aprazada.

2 - Agravo de instrumento improvido.

(TRF-2ª Região, 1ª Turma, AG 116114, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, j. 16/11/2004, DJU de 25/01/2005, p. 123).

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PERDA DO PRAZO DE MATRICULA. CASO FORTUITO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Hipótese em que o impetrante busca o provimento judicial para assegurar-lhe a matricula no curso de direito da FACISA/PB, fora do prazo estabelecido no calendário, que por motivo de saúde, viu-se impossibilitado do cumprimento da obrigação.

-'Não seria razoável exigir-se a postergação da realização dos exames e tratamentos necessários à melhoria da qualidade de vida do impetrante para se atender à determinação formal e de cunho meramente organizacional da IFES, máxime quando a realização da matricula extemporânea nenhum prejuízo trará para a universidade ou terceiros'. Manutenção da sentença.

- Remessa improvida.".

(TRF - 5ª Região, 1ª Turma, REOMS nº 107309, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2005, DJU 25/01/2006, p. 462).

3.Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

4.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5.Comunique-se, publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033040-9 AI 346079  
ORIG. : 200661820388479 12F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : ERIC LUIS BARTHOLETTI  
ADV : ERIC LUIS BARTHOLETTI  
AGRDO : Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ADV : EDNO CARVALHO MOURA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 24, inciso XVII, da Lei Federal nº 10.233/01, que instituiu a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, dispõe:

"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas".

2.O artigo 21, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe:

"Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar" (O destaque não é original).

3.Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

4.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5.Comunique-se, publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 19 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.034254-0	AI 347055
ORIG.	:	200861020060336	3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ODINEI FERREIRA DOS SANTOS -ME e outros	
ADV	:	DANILO MELO DA SILVA	
AGRDO	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP	
ADV	:	FAUSTO PAGIOLI FALEIROS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, para manter a obrigação das ora agravantes de procederem ao registro perante o CRMV e à contratação de médico veterinário.

b.É uma síntese do necessário.

1.Art. 27, da Lei Federal nº 5.517/68, com redação dada pela Lei Federal nº5.634/70:

"As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." (grifei)

2.Os artigos 5º e 6º, da Lei Federal nº 5.517/68, elencam as atividades privativas dos médicos veterinários, tais como: 1) a prática da clínica em todas as suas modalidades; 2) a direção dos hospitais para animais; 3) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; 4) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; 5) a direção técnica, bem como a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico; 6) a peritagem sobre animais, entre outras atividades.

3.A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

4.Neste sentido, há entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. CAstro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 803665/PR; Relator(a) MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 786055/RS; Relator(a) MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 21.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar.

II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.

III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea "e" ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.

V -Agravo de instrumento provido."

(TRF-3, AI nº 2003.03.00.000266-4/SP, TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Relator Cecília Marcondes, j. 18/06/2003, v.u., DJU 20/08/2003).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.
2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C.STJ e da Sexta Turma deste Tribunal."

(TRF-3, REO 1999.03.99.016762-2/SP, SEXTA TURMA, DJU de 11/03/2005, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA).

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). "PET SHOPS". ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RAÇÃO PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA.

(...)

2.Por força da remessa oficial:A atividade básica da impetrante ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros é o comércio varejista de artigos para animais e ração para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80. Ausência de necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico -veterinário), mesmo na hipótese de comercialização de animais vivos, pois os mesmos destinam-se à alienação e têm curta permanência no estabelecimento impetrante. Precedentes deste Tribunal.

(...)

4.Acolhimento da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial.

(TRF-3, AMS 2005.61.00.900717-8/SP, SEXTA TURMA, DJU de 28/07/2006, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO).

5.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.036547-3 AI 348548  
ORIG. : 200861000116099 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOEL DAMIANI e outro  
ADV : LUIS ALBERTO FARIA CARRION  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu a petição inicial da Ação Civil Pública pela prática de ato de Improbidade Administrativa.

São os agravantes - réus na ação principal - Joel Damiani, auditor fiscal do trabalho aposentado e Valter Del Buoni Júnior, agente de higiene e segurança do trabalho.

Inconformados, afirmam que a ação foi proposta pelo Ministério Público Federal visando a condenação dos mesmos com a perda da função pública; suspensão dos direitos políticos; pagamento de multa civil; proibição de contratar com o Poder Público e; receber benefícios/incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ao fundamento de que teriam cometido ato de improbidade administrativa ao "receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado" da empresa ARPMED.

Sustentam os agravantes, a necessidade de reforma da decisão da decisão impugnada, uma vez que as imputações do parquet são descabidas, pois não solicitaram e não receberam quaisquer valores dos prepostos da referida empresa.

Infirmam as acusações carreadas aos autos, especificamente, no que tange à exigência de R\$ 25.000,00, reduzida a R\$ 8.000,00 para não autuar a empresa ARPMED.

Impugnam as provas carreadas pelo MPF aos autos, especificamente, no que concerne aos bilhetes supostamente escritos pelo réu Joel Damiani, fim de fixar o valor da propina exigida, eis que comprovado por exame grafotécnico que o mesmo não foi o autor dos bilhetes em posse dos acusadores, bem como as gravações de áudio produzidas pelos prepostos da ARPMED, não servem de amparo como prova da imputada improbidade, pois os peritos não conseguiram concluir de quem são as falas gravadas.

Por fim, alegam que a nulidade do flagrante efetuado pela Polícia Federal, pois foi preparado, como também asseveram que o dinheiro encontrado (R\$ 8.000,00) na sala utilizada para a reunião com os prepostos da empresa ARPMED não lhes pertence. Aduzem que desconhecem sua origem, uma vez que encontrado no cesto de lixo da sala, e não sua posse. Dessa forma, sustentam que o dinheiro encontrado nessas circunstâncias não implica ou significa recebimento, pois não houve ato material de receber, de modo que não deve ser recebida a inicial ação de improbidade, ante a inexistência do ilícito imputado.

Decido.

A rejeição da petição inicial de improbidade somente é possível na hipótese do juiz verificar, de plano, a ausência do ato imputado ao(s) réu(s).

Tal como consignei na decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento no 2008.03.00.027930-1:

"A lei da improbidade administrativa, nº 8.429/1992, como acima explicitado, contempla as sanções aplicáveis aos agentes públicos, quando se verificar presentes atos de improbidade administrativa, conforme seu art. 12. O legislador aponta as condutas configuradoras de atos de improbidade: 1ª) aquelas a envolver o enriquecimento ilícito; 2ª) aquelas vinculadas a prejuízo ao erário; e 3ª) aquelas que atentam contra princípios da administração pública.

Como se verifica as condutas descritas na lei de improbidade administrativa podem redundar em sanções administrativas graves, inclusive na cominação de perda da função pública, como é a hipótese em comento.

A sanção administrativa se exterioriza através de pena administrativa, da qual decorre restrição no exercício de direitos individuais assegurados na Carta Magna.

Tratando-se de pena, sua aplicação submete-se a um antecedente e indispensável contraditório onde sejam assegurados todos os meios de defesa.

Sob este aspecto, verifica-se que o recebimento da ação de improbidade redundará na instauração de um procedimento investigativo, qual seja, a autorização judicial permite o início de investigação de caráter administrativo que, a final poderá atribuir aos réus uma pena restritiva ou revocatória de direitos individuais."

Por sua vez, decorre da exegese dos §§ 7o

e 10o do artigo 17 da lei no 8.429/1992, a exigência do exame mais acurado de admissibilidade da ação de improbidade tem por escopo proteger o réu de perseguições pessoais ou políticas, pois é inegável que as imputações descritas na exordial, face à sua gravidade, refletem de maneira negativa na vida pessoal, social e profissional do réu.

A admissibilidade se deve pautar no exame liminar das condutas imputadas na exordial e sua correspondência às provas juntadas aos autos. Dispensa-se um exame de cognição exauriente pelo juiz da causa, mesmo porque somente com a instauração do contraditório é que o magistrado obterá elementos para a valoração do conjunto probatório.

In casu, a decisão que recebeu a petição inicial encontra fundamento nas provas carreadas aos autos com a respectiva correspondência às condutas imputadas aos agravantes na petição inicial (fls. 893/895). Além disso, conforme se infere da decisão impugnada, os mesmos fatos são objetos de denúncia recebida na 9a

Vara Federal Criminal.

Por esses motivos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Cumpra-se o art. 527 inc. V do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.036826-7 CauInom 6348  
ORIG. : 200761000273590 10 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA  
ADV : EDUARDO RICCA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

I - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA ajuíza a presente Medida Cautelar Incidental, objetivando, em síntese e liminarmente, a restauração do provimento liminar concedido no mandamus, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CPMF, decorrente da simples alteração da titularidade das contas bancárias das empresas incorporadas.

Em primeira instância, o MM. Juiz "a quo" denegou a segurança por considerar que a transferência de patrimônio, ocorrida entre as empresas incorporada e incorporadora, constitui fato gerador da referida contribuição.

Irresignada, a Autora, ora Requerente interpôs recurso de apelação, objetivando a reforma da r. sentença, sob o fundamento de que estaria sujeita à dupla incidência da CPMF, uma delas na simples alteração do cadastro bancário e outra no momento da efetiva movimentação financeira.

Nesta Corte, reportando-se ao desacerto da r. sentença, aduz à presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" na espécie, pede a concessão de liminar, objetivando a restauração do provimento liminar concedido no mandamus, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CPMF, até julgamento final da apelação.

II - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta e à luz de orientação pretoriana, tenho como ausentes os requisitos à concessão da medida "initio litis", motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

III - Cite-se, como requerido.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037726-8 AI 349393  
ORIG. : 200861000222070 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BRUNO PATRICIO REIS  
ADV : VANUZA APARECIDA DINIZ  
AGRDO : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bruno Patricio Reis contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a matrícula da impetrante no 6º semestre do Curso de Fisioterapia.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que por motivos alheios à sua vontade deixou de pagar as mensalidades referentes ao 5º semestre, o que não pode constituir óbice à continuidade de seus estudos, sobremaneira porque está freqüentando as aulas todos os dias e registrando presença na lista de ocorrências dos professores. Sustenta, ainda, que a impossibilidade de renovação da matrícula em razão de inadimplência é uma cobrança constrangedora, vedada pelo art. 42 do CDC.

Decido:

Cumpra observar, ab initio, que a Medida Provisória nº 524/94 impôs veto a inúmeras sanções aplicadas pelos estabelecimentos de ensino, em virtude de inadimplência, sendo que o Pretório Excelso, na ADI nº 1081-6-DF, ratificou aludida recusa, excetuando a penalidade relacionada ao impedimento da renovação da matrícula.

Respeitando o entendimento da Corte Suprema, a Lei nº 9.870/99, que dispôs sobre o valor das mensalidades escolares, preconizou em seus arts. 5º e 6º que:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."

"Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1o Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.(Vide Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

(...)"

Depreende-se da aplicação conjunta desses artigos, que a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracterizadora da inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso, possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.

Trago a lume o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE.

1. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.

2. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.

3. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades

como contraprestação ao serviço recebido.

4. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

5. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 660.439, Rel. Min.Eliana Calmon, j. 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 331).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.

3. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99" (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)

4. Agravo regimental provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRMC nº 9147, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 209).

Por fim:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE PARA MATRÍCULA NO ANO LETIVO SUBSEQÜENTE.

(...)

2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação da matrícula da impetrante por inadimplência de parcelas está absolutamente de acordo com os ditames legais, conforme se vê no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99.

3. Ademais, o próprio artigo 6.º da Lei n.º 9.870/99 dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus, prevista no artigo 476 do Código Civil, de maneira que o estabelecimento de ensino não está obrigado a prestar serviços dessa natureza ao aluno inadimplente antes de cumprida a obrigação por parte deste de pagar as mensalidades.

(...)

6. Deixo de conhecer da remessa oficial, bem como dou provimento à  
apelação."

(TRF3, 3ª Turma, AMS nº 2005.61.00.007579-5, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 14/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 259).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

À UFOR para retificação da autuação, fazendo constar o Centro Universitário São Camilo como agravado.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037850-9 AI 349476  
ORIG. : 200861060077128 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : FUNES DORIA E CIA LTDA  
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH  
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADV : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de colacionar aos autos a procuração outorgada aos advogados.

Em se tratando de peça obrigatória, consoante inciso I, do art. 525 do CPC, impõe-se o indeferimento liminar do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente Agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557, do referido diploma legal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038166-1 AI 349724  
ORIG. : 200461030079737 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR  
AGRDO : CARLOS RODOLFO DE CAMARGO MIRANDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu a realização de penhora on line através do sistema BACEN JUD.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que basta a ausência do pagamento da dívida ou o não oferecimento de garantia por parte do devedor para que seja possível se utilizar do sistema BACEN JUD.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Inicialmente, o Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário uma maior agilidade e eficiência no procedimento de penhora de aplicações financeiras.

Esse sistema condiz com a própria vontade do legislador, principalmente após a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05:

"Art. 185 - A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de

transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Note-se que o referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.

Ressalto, no entanto, que para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens do devedor.

Neste mesmo sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.

3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

4. Recurso especial improvido".

(REsp no 824.488/RS, 2a Turma, Rel. Castro Meira, j. 4/5/2006, DJ 18/05/2006, p. 212).

No presente caso, verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de proceder a buscas através de Oficial de Justiça, pesquisou no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038557-5 AI 350001  
ORIG. : 0600000337 2 Vr BARRA BONITA/SP 0600055153 2 Vr BARRA  
BONITA/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
AGRDO : WAGNER ALVES OLIVEIRA E CIA LTDA -ME  
ADV : CARLOS ALBERTO MONGE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF/SP, da R. decisão singular que, em sede de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho ora agravante, recebeu a apelação interposta como Embargos Infringentes, por considerar que o valor da causa é menor que o valor de alçada, conforme certificado.

Sustentando, em síntese, que o valor da cobrança superava o valor da alçada por ocasião do ajuizamento, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Conforme consta dos autos, o Executivo Fiscal foi ajuizado em 31.08.2006, no valor de R\$ 831,60 (oitocentos e trinta e um reais e sessenta centavos, atualizado até 03.06.2006, sendo que a teor da Tabela de Referência de Valores Mínimos de Alçada (Atualizada), utilizada por este E. Tribunal, o valor de alçada em 06/2006 totalizava R\$ 490,55 e, em 08/2006, R\$ 489,72, restando evidenciada a inexatidão da certidão de fl. 152, que terminou por induzir o magistrado em erro.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

V - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038765-1 CauInom 6367  
ORIG. : 200661000219840 12 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : GAFOR LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

I - GAFOR LTDA ajuíza a presente Medida Cautelar Incidental, objetivando, em síntese e liminarmente, a suspensão do ADE nº 11/06, que culminou na sua exclusão do PAES, bem como a manutenção nesse programa unicamente dos valores que optou por parcelar, até julgamento final do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.021984-0.

Em primeira instância, o MM. Juiz "a quo" denegou a segurança por considerar que fazendo a opção pelo parcelamento, o interessado deverá incluir todos os débitos existentes perante a Receita Federal e a Fazenda Nacional, sendo-lhe vedada a opção parcial de débitos.

Irresignada, a Autora, ora Requerente interpôs recurso de apelação, objetivando a reforma da r. sentença, sob o fundamento de que por expressa previsão legal, a inclusão dos débitos em sua integralidade ou de forma parcial

constitui faculdade de cada contribuinte. Aduz, ainda, a inexigibilidade dos débitos relativos ao IRPJ, PIS e COFINS, eis que objeto de Declarações Retificadoras.

Nesta Corte, reportando-se ao desacerto da r. sentença, presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" na espécie, pede a concessão de liminar, objetivando a manutenção no PAES exclusivamente dos valores que optou por parcelar, bem como a suspensão da exigibilidade de diferenças decorrentes da sua exclusão do parcelamento, até o julgamento final da apelação.

II - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e tendo em vista a presença do "periculum in mora", tenho que afloram os requisitos para a concessão "si et in quantum" da providência requerida, notadamente no sentido de assegurar a utilidade da ação subjacente.

Trago a propósito:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO. PARCELAMENTO DO DÉBITO NÃO COMPROVADO DE FORMA INEQUÍVOCA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Os presentes embargos à execução foram opostos em 21 de novembro de 2002, sendo que a União requereu, nos autos principais, a suspensão do curso daquele processo pelo prazo de doze meses, em virtude da adesão da executada ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 10.684/2003.

2. Diferentemente do REFIS, a opção pelo PAES não implica necessariamente a inclusão de todos os créditos tributários que se encontram em discussão judicial ou administrativa, pois é facultado ao contribuinte optar ou não pela inclusão desses débitos no parcelamento, a teor do parágrafo 4º da Lei n. 10.684/03.

3. Diante da negativa da embargante quanto à inclusão do crédito tributário objeto de impugnação nestes embargos no parcelamento intitulado PAES e ausente prova inequívoca a respeito, revela-se prudente o retorno dos autos ao Juízo de origem, onde certamente serão trazidos aos autos elementos necessários para a elucidação da questão.

4. Provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de se apurar se o crédito tributário em discussão foi incluído no PAES."

(AC - 1121704 - Processo: 200261820563491/SP - TRF 3ª Região - Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES - j. 25/04/07 - DJU 30/05/07 P. 391)

III - Cite-se, como requerido.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038850-3 AI 350227  
ORIG. : 200861100040226 1 Vr SOROCABA/SP 0100001869 4 Vr  
SOROCABA/SP  
AGRTE : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
ADV : FRANCIS TED FERNANDES  
AGRDO : FRANCISCO SOARES SOUZA  
ADV : JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039286-5 AI 350619  
ORIG. : 200861000105260 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO incapaz  
REPTE : DINOEL CANDIDO CARNEIRO  
ADV : TIAGO FARINA MATOS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Traga o agravante, no prazo de 48 horas, fotocópia legível do documentos carreados às fls. 22 e 28/31 dos autos principais.

Após, retornem os autos conclusos, com urgência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Int.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039734-6 AI 351006  
ORIG. : 200261820484645 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUIZ ESTRADA e outro  
ADV : AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : ESTRADA EXPRESS FAST SERVICE LTDA -EPP e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova a Agravante, a regularização da petição inicial(assinatura), no prazo de 48 horas, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

BM

PROC. : 2008.03.00.039883-1 AI 351050  
ORIG. : 200861820233523 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM VALORES MOBILIARIOS  
SOLIDEZ SOLIDEZ FIA  
ADV : KATIA LOCOSELLI GUTIERRES  
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040111-8 AI 351296  
ORIG. : 200561820246607 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELISABETH REGINA PEREIRA INFANTE  
ADV : ORLANDO BERTONI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : TECHSYNT LUKENS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ S/A e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas (porte de remessa e retorno) na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.045188-1 AC 1349748  
ORIG. : 0400000448 1 Vr IPAUCU/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU  
ADV : LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogerias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.
2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.
2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).

NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).
2. Precedentes desta Casa Julgadora.
3. Recurso especial não provido.

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.

EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.
2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.
3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.
4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.045406-7	AC 1350323
ORIG.	:	9800516565	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CASA DA INFORMATICA COM/ LTDA	
ADV	:	LUIS CARLOS SZYMONOWICZ	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	
ADV	:	ROBERTO CEBRIAN TOSCANO	
APDO	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC	
ADV	:	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	
APDO	:	Servico Social do Comercio SESC	
ADV	:	TITO DE OLIVEIRA HESKETH	
APDO	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE	
ADV	:	SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV	:	PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Comprove a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas relativa ao preparo do recurso de apelação, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 95.03.095872-5 AMS 169211  
ORIG. : 9400184050 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES e outros  
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, declaro sem efeito a certidão de fl. 969.

Após, tendo em vista a certidão de fl. 967, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 932/933, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional que responde perante esta Corte Regional.

Por fim, retornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração de fls. 937/952.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 97.03.049725-0 AI 53557  
ORIG. : 9300371908 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AEROQUIP VICKERS DO BRASIL S/A  
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aeroquip Vickers do Brasil S/A, nos termos dos arts. 523 e 524, da Lei n. 5.925/73, contra decisão que fixou honorários periciais em ação de restituição de contribuição previdenciária (fls. 2/4).

Intimado à fl. 96, informa o agravante não mais ter interesse no prosseguimento deste recurso, em face do levantamento dos honorários periciais pelo perito judicial (fl. 103).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.009947-1 AI 80434  
ORIG. : 9600074224 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA  
ADV : MIGUEL CALMON MARATA  
ADV : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Intrelcaf Ind/ e Com/ de Trefilados Ltda, nos termos dos arts. 523 e 524, da Lei n. 5.925/73, contra decisão que indeferiu pedido de "reabertura de prazo" em ação promovida para restituição de indébito (fls. 2/4).

Intimado à fl. 27, informa o agravante não mais ter interesse no prosseguimento deste recurso (fl. 30).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.14.009618-9 AMS 221750  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS  
S/A  
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Transauto Transportes Especializados de Automóveis S/A contra a decisão de fls. 857/865 que, em mandado de segurança, denegou a ordem para assegurar o direito de compensar os valores recolhidos a título de Seguro de Acidente de Trabalho - SAT no período representado pelas guias de recolhimento acostadas aos autos, quer seja, 10.88 até 12.93, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o writ foi protocolado em 12.00.

Em suas razões, a parte apelante aduz::

- a) inoccorrência de prescrição;
- b) inconstitucionalidade da cobrança da alíquota, tendo em vista não ser papel do Poder Executivo estabelecer critérios para determinar o grau de risco do trabalho;
- c) a necessidade de compensação dos valores pagos indevidamente (fls. 872/884).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 889/904).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso no que tange a prescrição (fls. 914/919).

Decido.

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça externa entendimento diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto."

(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na

data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Seguro de Acidente do Trabalho. Constitucionalidade. O art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência outorgada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa. É interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal que a revogação restringe-se à norma que delega a competência, não àquela editada por delegação. Assim, a revogação dos dispositivos legais que, anteriormente à Lei n. 8.212, de 24.07.91, delegaram competência não implica a revogação das normas editadas com base no poder legiferante delegado.

A rigor, porém, não há que se falar de delegação de competência, mas sim do exercício do poder regulamentar que sempre foi reservado ao Poder Executivo, conforme abaixo se verá.

A Lei n. 8.212/91, art. 22, II, em sua redação original, assim se encontrava vazada:

"II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

A Lei n. 9.528/97, art. 1º, deu nova redação aquele dispositivo:

"Art. 22 (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

A Lei n. 9.732, de 11.12.98, art. 1º, novamente alterou a redação do mesmo dispositivo:

"Art. 22 - (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

A leitura do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e das suas modificações não sugere que falte qualquer dos elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária. Há indicação do sujeito passivo (empregadores), do fato gerador (pagamento ou crédito de remuneração) e da alíquota (de 1% a 3%) incidente sobre a base de cálculo (total das remunerações).

O princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I; CTN, art. 9º, I) encontra-se observado, pois a fixação da alíquota do tributo consta do texto da lei em sentido formal (CTN, art. 97, IV). A hipótese é significativamente diversa daquela cuidada pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de certos impostos, situação em que o percentual incidente sobre a base de cálculo é definido realmente por decreto. Tanto assim, que a hostilidade com relação aos decretos regulamentares fere o aspecto da definição do grau de risco, mas não propriamente os percentuais aqui aludidos.

Assentada a premissa de que as alíquotas constam da lei, não há ofensa ao princípio da legalidade pela definição do grau de risco mediante decreto, ainda que o enquadramento do sujeito passivo em um ou em outro grau de risco implique, conforme o caso, uma alíquota maior ou menor.

A assertiva de que os conceitos de risco médio, leve e grave são elementos essenciais para a fixação da alíquota esbarra no texto da lei na qual esta se encontra. O fato impositivo é o pagamento ou crédito das remunerações, sem que para sua caracterização intervenha a norma regulamentar.

A função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República e do art. 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Não se pode dizer que os decretos regulamentares (Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 26, § 3º; Decreto n. 612, de 22.07.92, art. 26, § 3º; Decreto n. 2.173, de 06.03.97, art. 26, § 2º) tenham se desviado do escopo do comando normativo legal, pois se limitam a definir os diversos graus de risco, exatamente porque assim almejado pela norma tributária.

A circunstância de que a norma tributária tenha determinado que os graus de risco seriam definidos em regulamento não implica a existência de lacuna ou falta de qualquer dos elementos necessários para o surgimento da obrigação tributária. Lacuna da norma haveria se inexistisse alíquota no dispositivo legal, a qual não poderia ser identificada por recursos ordinariamente admissíveis para o direito privado (CTN, art. 108, § 1º). Havendo, porém, alíquota, percebe-se que a norma infralegal limitou-se ao campo que lhe é constitucionalmente reservado, não havendo que se falar, em resumo, de indevida delegação ou suposto regulamento autônomo, menos ainda em delegação de segundo grau em face da referência ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O princípio da isonomia, com efeito, recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. E não se pode negar que a caracterização do risco segundo a atividade preponderante do sujeito encarte-se dentro do objetivo da lei: mitigar as conseqüências detrimenais para o trabalhador da área a que se sujeita a atividade empresarial.

A tipicidade cerrada que informa o direito tributário não invalida as conclusões supra. O tipo é a representação de um modelo para efeito de incidência da norma tributária. O modelo em questão diferencia a necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica. Assentada a indicação das alíquotas na lei ordinária, a correlação estabelecida na norma (integrada no seu escopo e, portanto, dentro do legítimo exercício do poder regulamentar pelos aludidos decretos) satisfaz a idéia de tipicidade.

Cabe uma ponderação final. Atualmente, a matéria está regulamentada no Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 202, §§ 3º e 4º, verbis:

"§ 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V."

Difícilmente seria possível constar expressamente no próprio texto da lei, a extensa classificação de atividades constantes do referido Anexo V. Haveria o virtual impedimento da variação de graus de risco, que encerra também o

objetivo de estimular as empresas a adequarem da melhor maneira possível a exploração de sua atividade econômica à segurança do trabalhador. Semelhante conseqüência adviria da pretensa ofensa aos princípios constitucionais e tributários que inspiram a separação dos Poderes e, nesta, a participação popular para a formação da vinculação jurídica. O contexto normativo, porém, não autoriza o exercício hermenêutico que vai de encontro à sua própria teleologia.

Registre-se que a constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho foi proclamada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F. artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º II/ art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, Pleno, RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03)

Registre-se, também, que a legalidade da norma regulamentar foi igualmente proclamada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA (...).

Na linha do entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte, não ocorre ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, 'partindo da atividade preponderante da empresa' (cf. REsp n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e REsp n. 392.355-RS, 1º Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002) (...).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

Firmada a constitucionalidade e a legalidade do SAT, não vinga a pretensão concernente à suspensão de sua exigibilidade ou de redução da alíquota. Ademais, não há de se falar em compensação nem em prescrição dos valores recolhidos.

Outrossim, para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, "a", "b" e "c", e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

A necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica atende ao disposto no art. 194, V, da Constituição da República, na medida em que as empresas em situações equivalentes contribuem ao custeio de forma proporcional ao risco da atividade preponderante.

Confira-se precedente desta Turma:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SAT CONFORME A ATIVIDADE EXERCIDA EM CADA ESTABELECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- É lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa, o que está em sintonia com o artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a equidade na forma de participação do custeio da seguridade social. Precedentes.
- Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as empresas em situação equivalente são tratadas do mesmo modo.
- O conceito de atividade preponderante está expresso na Lei nº 8.212/91, que não alude a estabelecimento.
- Recurso do autor desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.009713-0, Rel. Des. Fed. André Naborrete, unânime, j. 06.11.06, DJ 13.12.06)

Do caso dos autos. A sentença denegou o pedido deduzido para reconhecer o direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, tendo em vista a prescrição quinquenal.

Esse pronunciamento não está de acordo com o entendimento fixado pelos Tribunais superiores. Contudo, esses Tribunais não detectaram nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade nessa exigência. Portanto, a sentença impugnada não merece reforma.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, DENEGAR a ordem e extinguir o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.043545-5 AC 728979  
ORIG. : 9700500950 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VALMIR PAES CABRAL e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Valmir Paes Cabral e outro contra a sentença de fls. 294/299, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

- a) deve ser observado o reajuste da categoria profissional do mutuário na correção das prestações;

- b) não há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- c) com a conversão dos salários em Unidade Real de Valores - URV houve uma perda salarial da parte apelante, contudo houve aumento nos valores das prestações;
- d) a Taxa Referencial - TR não reflete a atualização do poder aquisitivo da moeda, mas sim a remuneração de capital;
- e) a taxa de seguro deverá ser reajustada com o mesmo índice utilizado para reajustar as prestações;
- f) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por consequência, a adequação do contrato às suas normas;
- g) o contrato de adesão é mutável;
- h) a teoria da imprevisão é uma exceção ao princípio do pacta sunt servanda (fls. 310/329).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

"§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação

de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário,

salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de

1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"EMENTA: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressalvando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (inversão do ônus da prova, mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.04.91, no valor de Cr\$ 6.092.419,52 (seis milhões, noventa e dois mil, quatrocentos e dezenove cruzeiros e cinquenta e dois centavos), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fl. 16). E a parte apelante está inadimplente desde 26.05.97 (fl. 97). O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 17).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.046943-0 AC 735413  
ORIG. : 9815010611 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : RAILTON MESSIAS SANTOS e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
ADV : DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Railton Messias Santos e outro contra sentença de fls. 263/265, que julgou improcedente o pedido inicial, deduzido para suspender a realização de execução extrajudicial sobre imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como os atos dele decorrentes, impedir a inscrição do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, e realizar o depósito das prestações vencidas e vincendas do mútuo.

Alega-se, em síntese, o desrespeito pela apelada ao pactuado, aplicando índices superiores ao Plano de Equivalência Salarial - PES (fls. 270/276).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 282/286).

Decido.

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em

detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. Os apelantes alegam que a recorrida utilizou-se de índices superiores ao contratado, ou seja, acima do Plano de Equivalência salarial - PES. No entanto, na ação principal foi realizada perícia contábil, na qual se constatou o fiel cumprimento do pactuado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Desse modo, não há como obviar a pretensão do agente financeiro de satisfazer seu direito de crédito por meio da execução extrajudicial, a teor do Decreto-lei n. 70/66.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.016591-2 AC 888161  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NEY FERREIRA COSTA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Trata-se de apelações interpostas em razão da r. sentença de fls.366/375, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor em relação à aplicação de taxa de juros e determinou o recálculo das prestações mensais, julgou improcedente a parte do pedido relativa à exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e de substituição da TR como indexador monetário e improcedente o pedido de devolução em dobro de valores que entende o autor pagos a maior, sobrevindo composição entre as partes conforme petição de fls. 520/523.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF não se opôs a realização do acordo, desde que não resulte ônus ao FCVS(fl. 538/540).

3. Ante o exposto, HOMOLOGO os termos do acordo de fls. 520/523, julgo PREJUDICADAS as apelações de fls. 380/385, 387/394 e 396/416 e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.029930-8 AMS 244614  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : INDIANA SEGUROS S/A  
ADV : RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pela União e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 100/118, proferida em mandado de segurança, que concedeu a ordem para assegurar à impetrante o direito de não recolher as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º, da Lei Complementar n. 110/01.

Em suas razões, a CEF arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta, em síntese, a constitucionalidade das contribuições em comento (fls. 129/137).

A União aduz a constitucionalidade das contribuições criadas pela Lei Complementar n. 110/01 e sua sujeição ao princípio da anterioridade mitigada, bem como a inexistência de bitributação, por possuírem natureza jurídica de contribuição e não de impostos. Por fim, sustenta que não há violação ao princípio da irretroatividade na norma tributária, uma vez que não se estipulou novo fato gerador (fls. 153/172).

A impetrante apresentou contra-razões (fls. 141/147).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do recurso da União, em face de sua intempestividade, e pelo desprovimento do reexame necessário e da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 180/187).

Decido.

Inicialmente, salienta-se que a apelação da União é tempestiva, conforme certidão de fl. 152.

Ilegitimidade passiva ad causam da CEF. O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que às contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança. O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Dessa forma, na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, também não tem poderes para desconstituir o ato impugnado. O mandado de segurança é writ pelo qual se obtém ordem contra autoridade. A CEF, inclusive seus gerentes e representantes, não atua na condição de autoridade para fins de controle jurisdicional pela via do mandado de segurança ao desempenhar as funções acima mencionadas. Enfim, a CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança em que se discute a constitucionalidade das contribuições criadas pela Lei Complementar n. 110/01.

Lei Complementar n. 110. Além das contribuições (sociais) destinadas à seguridade social (CR, art. 195, I a III), inclusive aquelas instituídas por lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I), a União pode criar outras três modalidades de contribuições: a) contribuições sociais, (b) de intervenção no domínio econômico e (c) de interesse das categorias profissionais ou econômicas, "como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", como reza o art. 149, caput, da Constituição da República, bastando que sua criação decorra de lei complementar (CR, art. 146, III), respeitados os princípios da legalidade (CR, art. 150, I), da irretroatividade (CR, art. 150, III, a) e da anterioridade (CR, art. 150, III, b).

A Lei Complementar n. 110/01 não conflita com esses ditames constitucionais, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, pois, em seu art. 14, limita-se a observar a anterioridade nonagesimal (CR, art. 195, § 6º). É esse o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar em ação direta de inconstitucionalidade tão-somente para o afastamento do citado dispositivo, mantendo todos os demais, malgrado a alegação de que ofenderiam os seguintes artigos da Constituição da República: 5º, LIV; 149; 150, III, a e b; 154; 157, II; 167, IV; 195, §§ 4º e 6º, mais o art. 10º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Transcrevo a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decorrente de decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Argumenta-se que aquela Colenda Corte teria reconsiderado seu entendimento concernente à natureza jurídica das contribuições devidas ao FGTS. Contudo, é de se ter presente que os recursos decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 não ficarão à disposição do correntista que tenha sido dispensado sem justa causa ou que tenha percebido a remuneração sobre a qual incide a exação. Há, portanto, uma singularidade que as diferencia das contribuições anteriormente conhecidas e recolhidas ao FGTS, pois estas pertencem efetivamente ao correntista, posto que sua movimentação dependa de certos requisitos legais.

A destinação dos recursos é bastante conhecida: financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 110/01. Objeta-se que semelhante finalidade destoaria da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CR, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição (CTN, art. 4º, I), malgrado sua destinação legal também seja irrelevante para definição da respectiva natureza jurídica (CTN, art. 4º, II).

Ocorre que essas contribuições caracterizam-se como instrumentos de atuação da União na área social. Como se sabe, o FGTS, que é constituído pelo depósito dos correntistas, não dispõe de recursos para creditar os valores decorrentes dos

Planos Verão e Collor I, na linha do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não há como se angariar os recursos necessários dos próprios correntistas. Não parece despropositado entrever que a União intervenha anteriormente à eventual insolvência, impedindo desse modo os evidentes efeitos sociais e econômicos que adviriam como consequência da quebra do FGTS. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 representam a socialização do prejuízo experimentado pelo FGTS e seus correntistas em virtude dos citados Planos. E a decisão política de socializar esse prejuízo foi tomada na sede constitucionalmente indicada, pelos procedimentos estabelecidos na ordem jurídica e pelo ente competente para atuar nessa delicada situação.

Tendo as exações natureza jurídica de contribuições sociais (geral), não são persuasivas as objeções contrárias à respectiva validade constitucional. É razoável e racional a decisão política de socializar o prejuízo, fenômeno que muitas vezes se verifica pela inflação (talvez outra alternativa para realização dos créditos pela União). Não há ofensa, portanto, ao devido processo legal (substantial due process of law). Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam.

O art. 13 da Lei Complementar n. 110/01, ao determinar que as leis orçamentárias de 2001 a 2004 devem assegurar que o valor equivalente à arrecadação das contribuições seja destinado ao FGTS, não contamina a exigência dessas contribuições nos exercícios seguintes. A norma complementar estabelece uma garantia para aqueles exercícios, mas não implica o desvirtuamento da destinação dos valores arrecadados no futuro, inclusive porque sequer prefiguradas as seguintes leis orçamentárias. A hipotética modificação futura da destinação não implica sua inexigibilidade presente.

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

Nesse sentido, confira-se o precedente deste Tribunal:

**"EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANO-CALENDÁRIO.**

1. A receita das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 tem por escopo a recomposição do FGTS (artigo 3º, §1º), o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.
2. A eleição do empregador como sujeito passivo das obrigações tributárias não afronta qualquer comando constitucional.
3. As contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 não se confundem nem com a multa rescisória prevista no artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (contemplada pela legislação ordinária no artigo 18 da Lei nº 8.036/90), nem com a contribuição ao Fundo equivalente a 8% da remuneração do trabalhador (artigo 15 da Lei do FGTS). O fato de esta última ter sido incluída na base-de-cálculo da contribuição do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 também não caracteriza inconstitucionalidade, eis que a regra do artigo 154, I, da Constituição Federal aplica-se tão-somente em relação aos impostos e às contribuições para o custeio da Seguridade Social, por força da referência contida no artigo 195, § 4º. Não houve infringência à regra do artigo 167, IV, do texto constitucional, que veda a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesas. Como as exações da Lei Complementar nº 110/2001 têm natureza de contribuição social geral, as limitações constitucionais prescritas exclusivamente em relação a impostos não lhes alcançam.

4. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se à regra do artigo 149, § 6º, da Constituição Federal, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o cria ou lhe aumenta a alíquota (artigo 150, III, alínea b). É inconstitucional o artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, que estabeleceu a exigência das contribuições após contados 90 dias da publicação daquela lei, pois somente as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social obedecem à anterioridade mitigada ou nonagesimal.

5. Questão apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADIn 2.556/ DF, da relatoria do Min. Moreira Alves (DJ 08.08.2003, p. 87). Inexigibilidade das contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 no exercício de 2001.

6. Embargos infringentes providos."

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EmbInf na AC n. 2001.61.00.025600-0, Rel. Juiz Fed. Márcio Mesquita, maioria, j. 07.02.07, DJ.12.03.07, p. 325/329).

Do caso dos autos. Pretende a impetrante o provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não recolher as contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01. A sentença concedeu a segurança. O entendimento adotado pelo MM. Juiz de primeiro grau reclama correção, porquanto essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

Ante o exposto, ACOELHO A PRELIMINAR argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF e DOU PROVIMENTO ao seu recurso para julgar a autora carecedora da ação e extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reformar em parte a sentença e reconhecer, a partir de 01.01.02, a legalidade da exigência das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.009129-5 AC 1264487  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDNA OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DE C I S Ã O

1. Homologo a desistência deste recurso (fl. 110), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

3. Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal

PROC. : 2002.61.00.010750-3 AC 1268198  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS  
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

1. Homologo a desistência deste recurso (fls. 303/308 e 314/316), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.
3. Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal

PROC. : 2002.61.00.011070-8 AC 1285182  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VIVIANE DE FONTARCE  
ADV : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Viviane de Fontarce e outro contra a sentença de fls. 85/87 que julgou improcedente o pedido, deduzido para suspender o leilão extrajudicial de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como os atos dele decorrentes, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Os apelantes sustentam, em síntese, o seguinte:

- a) o reajuste das prestações deve ser feito pelo Plano de Equivalência Salarial - PES;
- b) A TR deve ser substituída pelo índice de reajuste da categoria profissional do mutuário;
- c) é ilegítima a aplicação de juros efetivos de 14,93%;

- d) a apelada efetuou reajustes indevidos na conversão da URV e exarcebou o débito aplicando atualização do saldo devedor para posterior amortização;
- e) é necessário a realização de perícia contábil, sob pena de cerceamento de defesa;
- f) a apelada não cumpriu os requisitos para a promoção da execução extrajudicial, devendo ser expedidas três cartas de avisos;
- g) o edital foi publicado em jornal de pouca circulação;
- h) a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66;
- i) a dívida não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, pois é reajustada por índices ilegais;
- j) a sentença é extra petita;
- l) devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se de relação de consumo (fls. 89/116).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 118/119).

Decido.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de

fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressalvando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice

de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"EMENTA: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controversia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

"EMENTA: Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquinar de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. A alegação sobre a aplicação abusiva de juros não deve ser acolhida, pois não condiz com o contrato em questão, uma vez que a taxa de juros efetiva é de 8,2999% (fl. 16, item 9), e não de 14,93% como alegam os apelantes.

O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 18.05.00, no valor de R\$ 32.204,57 (trinta e dois mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com taxas administrativas e de seguro, prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, pelo sistema de amortização Sacre (fl. 16). Destaque-se, ainda, que os apelantes estão inadimplentes desde 18.02.01 (fl. 70).

A alegação de nulidade da sentença também não prospera, uma vez que a referência ao saldo devedor está inserida no contexto da pretensão deduzida.

A citação por edital é admitida pela jurisprudência. Ademais, os apelantes tiveram conhecimento da execução extrajudicial, não havendo por que não ser aceita a citação por essa via, uma vez que cumpriu seu objetivo.

Assentada a constitucionalidade e legalidade do Decreto-Lei n. 70/66, observadas as formalidades do procedimento, não há óbices para a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.012537-2 AC 1264488  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDNA OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

1. Homologo a desistência deste recurso (fl. 195), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

3. Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal

PROC. : 2002.61.00.013760-0 AC 1285183  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VIVIANE DE FONTARCE  
ADV : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Viviane de Fontarce e outro contra a sentença de fls. 106/117 que julgou improcedente o pedido, deduzido para obter a revisão das cláusulas do contrato de mútuo e financiamento de imóvel, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Os apelantes sustentam, em síntese, o seguinte:

- a) o reajuste das prestações deve ser feito pelo Plano de Equivalência Salarial - PES;
- b) A TR deve ser substituída pelo índice de reajuste da categoria profissional do mutuário;
- c) é ilegítima a aplicação de juros efetivos de 14,93%;
- d) a apelada efetuou reajustes indevidos na conversão da URV e exarcebou o débito aplicando atualização do saldo devedor para posterior amortização;
- e) é necessário a realização de perícia contábil, sob pena de cerceamento de defesa;
- f) a apelada não cumpriu os requisitos para a promoção da execução extrajudicial, devendo ser expedidas três cartas de avisos;
- g) o edital foi publicado em jornal de pouca circulação;
- h) a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66;
- i) a dívida não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, pois é reajustada por índices ilegais;
- j) a sentença é extra petita;
- l) devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se de relação de consumo (fls. 119/145).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 149/150).

Decido.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de

indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"EMENTA: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

"EMENTA: Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. A alegação sobre a aplicação abusiva de juros não deve ser acolhida, pois não condiz com o contrato em questão, uma vez que a taxa de juros efetiva é de 8,2999% (fl. 14, item 9), e não de 14,93% como alegam os apelantes.

O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 18.05.00, no valor de R\$ 32.204,57 (trinta e dois mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com taxas administrativas e de seguro, prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, pelo sistema de amortização Sacre (fl. 14). Destaque-se, ainda, que o apelantes estão inadimplente desde 18.02.01 (fl. 63).

A alegação de nulidade da sentença também não prospera, uma vez que a referência ao saldo devedor está inserida no contexto da pretensão deduzida.

A citação por edital é admitida pela jurisprudência. Ademais, os apelantes tiveram conhecimento da execução extrajudicial, não havendo por que não ser aceita a citação por essa via, uma vez que cumpriu seu objetivo.

Assentada a constitucionalidade e legalidade do Decreto-Lei n. 70/66, observadas as formalidades do procedimento, não há óbices para a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.03.001464-3 AC 1244974  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : JOANA D ARC PINTO  
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Joana D´arc Pinto contra a sentença de fls. 263/279, que julgou improcedente o pedido deduzido para revisar os valores das prestações do contrato de mútuo, obedecendo-se a equivalência salarial, no valor consignado.

Em suas razões, a parte apelante argúi:

- a) irregularidade da aplicação da Taxa Referencial - TR;
- b) a interpretação do contrato deve se dar pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC;
- c) a taxa aplicada no reajuste das prestações deve ser, exclusivamente, de acordo com as regras do Plano de Equivalência Salarial - PES;
- d) irregularidade na aplicação do sistema de amortização, o que gera o chamado anatocismo (Sistema Francês de Amortização - SFA ou Price);
- e) irregularidade na aplicação do seguro habitacional (fls. 283/298).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 320/348).

Decido.

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

O Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação

de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de

1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n.

8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8a Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.02.95, no valor de R\$ 23.632,89,00 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), prazo de amortização de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização SFA (fls. 11 e 22), sendo renegociado em 29.03.96 (fl. 28). A parte apelante está inadimplente desde 01.04.02 (fl. 112).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.03.002580-0 AC 1244975  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : JOANA D ARC PINTO  
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Joana D'arc Pinto contra a sentença de fls. 203/231, que, em ação cautelar, julgou improcedente o pedido deduzido para revisar os valores das prestações do contrato de mútuo, obedecendo-se a equivalência salarial, no valor consignado.

Em suas razões, a parte apelante argúi:

- a) irregularidade da aplicação da Taxa Referencial - TR;
- b) a interpretação do contrato deve se dar pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC;

c) a taxa aplicada no reajuste das prestações deve ser, exclusivamente, de acordo com as regras do Plano de Equivalência Salarial - PES;

d) irregularidade na aplicação do sistema de amortização, o que gera o chamado anatocismo (Sistema Francês de Amortização - SFA ou Price) (fls. 237/244).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 273/300).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que o apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)."

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.02.95, no valor de R\$ 23.632,89,00 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), prazo de amortização de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização SFA (fls. 11 e 22), sendo renegociado em 29.03.96 (fl. 28). A parte apelante está inadimplente desde 01.04.02 (fl. 112).

A sentença recorrida rejeitou o pedido da parte autora, tendo em vista o julgamento do mérito dos autos principais, nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil.

Ocupam-se os apelantes, em suas razões recursais, em questionar os critérios de reajuste das prestações mensais.

Logo, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que os apelantes não impugnaram, de forma clara e específica, a decisão de 1º grau.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

PROC. : 2003.60.00.007136-5 AC 1316547  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : ZUMA ANA COTARELLI e outros  
ADV : RONALDO PINHEIRO JUNIOR  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos Magno Pereira e outra contra a sentença de fls. 215/222, que julgou improcedente o pedido deduzido para revisar a forma de aplicação de juros das parcelas do contrato de mútuo firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em suas razões, a parte apelante argúi a irregularidade na captação de juros, devendo ser admitida a incidência de juros simples no reajuste das parcelas (fls. 226/240);

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 246).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 15.04.88, no valor de Cz\$ 3.805.917,26 (três milhões oitocentos e cinco mil, novecentos e dezessete cruzados e vinte e seis centavos), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fls. 19 e 23).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Retifique-se a autuação para que conste como apelantes apenas Carlos Magno Pereira e Regina Célia Otoni de Camargo (fl. 226).

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.015588-5 AC 1188117  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VALDOMIR FREITAS FLORENTINO e outro  
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Valdomir de Freitas Florentino e outro contra a sentença de fls. 379/388, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

- a) deve ser observado o reajuste da categoria profissional do mutuário na correção das prestações;
- b) a utilização da Tabela Price como sistema de amortização da dívida ocasiona anatocismo;
- c) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por consequência, a adequação do contrato às suas normas;
- d) é inconstitucional a execução extrajudicial (fls. 394/413).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação

de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de

1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6o da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. Logo, desnecessária a realização de prova pericial para a verificação desse critério legal.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 04.04.97, no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fl. 34). E a parte apelante está inadimplente desde 04.01.00 (fl. 70).

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.012937-4 AC 1219618  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ODIR BUENO PONTES JUNIOR e outro  
ADV : JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS  
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A  
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Odir Bueno Pontes Junior e outro contra a sentença de fls. 208/216, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- b) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa ao indeferir a prova pericial;
- c) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- d) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- e) o limite da taxa anual de juros é de 12%;

f)respeito à hierarquia legal e supremacia da ordem pública no cumprimento dos contratos regidos pelo SFH, ao contraditório, ampla defesa, julgamento por um Juiz natural e ao direito de propriedade;

g)inversão do ônus sucumbencial (fls. 219/230).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 232).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela

EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de

normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 02.07.99, no valor de R\$ 59.663,00 (cinquenta e nove mil seiscentos e sessenta e três reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 13/33). A parte autora está inadimplente desde abril de 2002 (fls. 106/107).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.05.012464-5 AC 1255806  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : VALERIA REGINA DALAN e outro  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Valéria Regina Dalan e outro contra a sentença de fls. 266/267 e 279/280, que em razão da extinção da ação principal extinguiu a ação cautelar, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) respeito a princípio constitucional da moradia;
- b) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- c) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;
- d) estão presentes os requisitos necessários a concessão da liminar;
- e) é ilegal a cobrança do seguro;
- f) é abusiva a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes (fls. 286/314).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 321/323).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2a Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE

CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)."

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. A sentença apelada extinguiu o processo pela carência superveniente de condição da ação ante a extinção da ação principal:

"Ocorre que o processo principal foi extinto sem julgamento do mérito pelo indeferimento da petição inicial.

Observe-se que, sendo o processo cautelar instrumental do processo principal, apenas se prestando a preservar o direito ou a situação fática a ser decidida na ação de conhecimento, a ausência desse processo principal subtrai da cautelar o seu objeto." (fl. 267)

Ocupa-se o apelante, em suas razões recursais, em questionar a sentença quanto ao pedido inicial, não impugnando os seus fundamentos.

Logo, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que a parte apelante não impugnou, de forma clara e específica, a decisão de 1º grau.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.05.013228-9 AC 1255807  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : VALERIA REGINA DALAN e outro  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Valéria Regina Dalan e outro contra a sentença de fls. 166/167 e 180/181, que indeferiu a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa ao indeferir a prova pericial;

- b)incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- c)é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- d)deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- e)o sistema de amortização deve ser modificado do Sacre para a tabela Price;
- f)os valores pagos além do devido devem ser restituídos;
- g)é ilegal a cobrança do seguro;
- h)é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- i)não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;
- j)não se aplicam as Resoluções do BACEN, do extinto BNH e do Conselho Monetário Nacional;
- k)é abusiva a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes (fls. 187/216).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 222).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2a Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)."

(TRF da 3a Região, Turma Suplementar da 1a Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. A sentença apelada indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão do não cumprimento da decisão que determinou o depósito das prestações vencidas e vincendas direto para a Caixa Econômica Federal (fl. 129):

Ocupou-se a parte apelante, em suas razões recursais, em questionar a sentença quanto ao pedido inicial, não impugnando os seus fundamentos.

Logo, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que a parte apelante não impugnou, de forma clara e específica, a decisão de 1º grau.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.06.006073-1 AC 1292156  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : ELAINE TEREZA GARCIA SARKIS e outro  
ADV : JULIMAR GARCIA DE LIMA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

1. Homologo a desistência deste recurso (fl. 185), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

3. Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.26.002754-5 AC 1251203  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : ELEONOR SALES ROSA  
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Eleonor Sales Rosa contra a sentença de fls. 237/259 e 286/287, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre os seguintes argumentos:

- a) a Tabela Price, sistema de amortização utilizado no período inicial do contrato, implica em prática de anatocismo;
- b) o Plano de Equivalência Salarial -PES não foi cumprido no período compreendido entre junho de 1997 a setembro de 2002;
- c) o sistema Sacre acarreta a prática de juros compostos;
- d) a forma de amortização do saldo devedor não está de acordo com o art. 6º, c, da Lei n. 4.380/64;
- e) o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado nos contratos de financiamento imobiliário;
- f) prequestionamento de vários dispositivos legais (fls. 276/283).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 300v).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação

de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de

1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 24.06.97 (fl. 31), no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Tabela Price (fl. 19). Houve alteração contratual (fls.35/38), com adoção do sistema de amortização Sacre.

Ficou acertado, no momento da assinatura do contrato inicial, que o plano de reajuste seria o PES/CP (item "5" da fl. 19). Na cláusula décima segunda do contrato (fl. 23) estão previstas as condições de aplicação do referido plano. A Caixa Econômica Federal aduz na sua contestação que vem cumprindo o que foi acordado. Cabia à mutuária o ônus de demonstrar que essa cláusula não está sendo cumprida.

A parte apelante requereu a manifestação sobre diversos dispositivos legais para efeito de prequestionamento. Ocorre, porém, que o juízo analisa a demanda proposta, ou seja, o fato e fundamentos jurídicos deduzidos (CPC, art. 282, III). A causa de pedir não se confunde com a legislação aplicável, a qual não precisa ser explicitada pelas partes, uma vez que se presume que o julgador a conhece (jura novit curia).

A recorrente não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.004765-2 AC 1277958  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELIZANDRA SOUZA DOS ANJOS  
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Elizandra Souza dos Anjos contra a sentença de fls. 166/170v., que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento das despesas antecipadas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais) com juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença, observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa ao indeferir a prova pericial;
- b) é ilegal a Tabela Price, a capitalização de juros e o anatocismo;
- c) a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do pacta sunt servanda;
- d) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- e) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- f) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações (fls. 173/207).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 210/211).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejam os a jurisprudência:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)."

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre o sistema de amortização da Tabela Price e o Plano de Equivalência Salarial - PES não constantes do contrato. Nesse ponto, não há que se conhecer do recurso de apelação.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressalvando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 14.11.00, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 21/37).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.016655-0 AC 1269908  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RICARDO NEVES e outros  
ADV : MARON JOSE ABDALA CURY  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A  
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ricardo Neves e outros contra a sentença de fls. 149/168 que julgou improcedente o pedido, deduzido para suspender o registro da carta de arrematação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação -SFH, cujo leilão foi realizado em 24.11.98.

O apelante sustenta os seguintes argumentos:

- a) os contratos do PES foram objeto de reajustes abusivos, a partir de 1988, do Plano Collor e do Plano Real;
- b) houve irregularidades no procedimento de notificação dos mutuários, sendo que o jornal onde foram publicados os editais é de pequena circulação;
- c) o apelante Durval Neves não foi devidamente notificado, como consta a certidão negativa de fl. 117 (fls. 173/178)).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 187/201).

Decido.

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em

detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo foi firmado em 31.03.82, no valor de Cr\$ 2.407.460,00 (dois milhões, quatrocentos e sete mil, quatrocentos e sessenta cruzeiros), no prazo de 276 (duzentos e setenta e seis) meses, pelo sistema de amortização Price. foi realizado leilão em 24.11.98 e o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF, sem que fosse registrada a carta de arrematação (fl.66). Em 01.08.06, passados mais de sete anos do leilão, os apelantes propuseram esta ação cautelar visando a suspensão do registro da carta de arrematação, além de ação objetivando a revisão das prestações.

O agente fiduciário diligenciou para notificar o mutuário Durval Neves, sem que o encontrasse, por três vezes, conforme documentos de fls. 117, 123 e 125. Além disso, não comprovam os autores que o jornal onde foi publicado o edital é de pequena circulação, e, tendo os mutuários tido ciência do leilão, não há por que considerar irregular o procedimento executório.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.06.003133-8 AMS 286832  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : ZULMIRA VITORIA CAETANO e outros  
ADV : EDUARDO ADARIO CAIUBY  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

1. Trata-se de apelação, interposta por Zulmira Vitória Caetano e outros, contra a r. sentença de fls. 106/109, que indeferiu a petição inicial, por falta de interesse processual, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, c. c. o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

Os apelantes requereram a desistência da ação (fl. 141/147). Em razão da parte contrária não ter ingressado no processo, tornou-se desnecessária a sua manifestação.

2. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, extingo o processo com resolução do mérito e julgo prejudicado o recurso interposto, com fundamento no art. 267, III c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, Súmula n. 105). Custas ex lege.

3. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

4. Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.009977-2 AC 1338348  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APDO : DIRCE APARECIDA MARQUES

ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 115/133, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando-a a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, percentuais correspondentes a diferença da aplicação feita com relação aos meses de 06.87, 01.89 e 02.89 pelo índice pleiteado, com acréscimo de correção monetária, e de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a partir da data da citação.

A apelante, em suas razões, sustenta falta de interesse de agir em razão de termo de adesão ou saque previsto pela Lei n. 10.555/02, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, porque tais índices já foram pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para autores que manifestaram a opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, prescrição do direito em relação a juros progressivos caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei n. 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade de parte da CEF quanto a multa de 40% sobre os depósitos fundiários, ilegitimidade passiva da CEF em relação a multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, que os índices utilizados na correção monetária estão previstos em lei, falta de documentos necessários para demonstração de direito a taxa progressiva de juros, não ser cabível a antecipação de tutela e requer a exclusão dos juros de mora e dos honorários advocatícios(fl. 136/142).

As contra-razões foram apresentadas às fls.152/160.

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado a parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A apelante contesta o interesse de agir em razão de termo de adesão ou saque previsto pela Lei n. 10.555/02, a existência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a aplicação de juros progressivos, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre depósitos fundiários e a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90, e a concessão de antecipação de tutela, entretanto, tal matéria não foi tratada na condenação, razão pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo

Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressaltado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressaltada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressaltada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAgr n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Caso dos autos. A sentença julgou procedente a correção dos meses de 06.87, 01.89 e 02.89 com base no IPC e improcedente quanto ao mês de 03.90. Logo, está em desacordo com o entendimento dos tribunais superiores em relação aos meses de 06.87 e 03.90.

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceito dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

"(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para excluir a correção referente ao mês de 06.87, incluir na condenação a aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.024244-1 REOMS 310212  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADV : ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança da sentença que julgou procedente a ação e concedeu a segurança para afastar a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Fls. 2018 A União Federal deixou de apresentar a apelação, nos termos do Ato Declaratório n. 01/2008, de 06 de fevereiro de 2008.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Não merece prosperar a remessa oficial.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.81.006272-5 ACR 17652  
ORIG. : 6P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA reu preso  
APTE : TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA reu preso  
ADV : ROBERTO PODVAL  
ADV : CRISTIANE BATTAGLIA  
APTE : MARCELO STRACIERI BARBOSA reu preso  
APTE : TANIA DOS SANTOS reu preso  
APTE : JOSE RAMOS  
ADV : WLADIMIR CABELLO  
APTE : ADELAIDE RODRIGUES SANTOS PEREIRA  
ADV : THIAGO LOPES CALCAS  
APTE : MAX SCALONE BARBOSA reu preso  
ADV : WLADIMIR CABELLO  
APTE : OLGA YOUSSEF SOLOVIOV  
ADV : CESAR JACOB VALENTE  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Defiro a reabertura do prazo, conforme solicitado às fls. 4794/4795.

Altere-se a autuação, tendo em vista a constituição dos novos advogados (fls. 4796/4797).

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.60.00.005451-3 ACR 31039  
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : ROBERTO DUARTE FARIA  
ADV : PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA  
ADV : DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fl. 769: Atenda-se, conforme solicitado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.81.002118-9 ACR 33874  
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CESAR HERMAN RODRIGUES  
ADV : DEBORA ZUBICOV DE LUNA  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Intime-se o apelante CÉSAR HERMAN RODRIGUES, na pessoa da defensora DÉBORA ZUBICOV DE LUNA, a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal Ramza Tartuce Relatora

Mec/

PROC. : 2008.03.00.038249-5 HC 34282  
ORIG. : 200661810089467 9P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : FABIO TOFIC SIMANTOB  
IMPTE : ISADORA FINGERMANN  
PACTE : RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA  
PACTE : EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA  
PACTE : EDEMAR CID FERREIRA  
ADV : FABIO TOFIC SIMANTOB  
IMPDO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus, impetrado em favor de RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA, EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA e de EDEMAR CID FERREIRA, investigados pela prática de sonegação fiscal e previdenciária, com o objetivo de promover o trancamento do inquérito policial nº 2006.61.81.008646-7 (IPL nº 14-050/06), por ausência de justa causa ao seu prosseguimento.

Sustenta a impetração, em suma, que os débitos relativos às supostas sonegações foram objeto de impugnações administrativas, e que sobre a questão ainda não foi proferida decisão definitiva, razão pela qual seus correspondentes créditos tributários não estariam devidamente constituídos até o presente momento.

É o breve relatório. Decido.

Num mero juízo de deliberação, verifico que os documentos colacionados aos autos são insuficientes à comprovação da alegada impugnação dos débitos.

Com efeito, os extratos de andamento processual colacionados às fls. 407/411 pressupõem a existência de procedimentos administrativos em curso. Porém, por si sós, não bastam à comprovação das impugnações, vez que não foram juntadas cópias das principais peças que integram os feitos na via administrativa.

Nesse sentido, não há como se determinar, de modo extremo de dúvidas, qual o objeto dos processos mencionados e, por conseguinte, se a falta de decisão final na esfera administrativa pode ou não interferir no andamento das investigações policiais.

A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, de sorte que, não comprovado o alegado constrangimento ilegal por meio de prova pré-constituída, a pretendida liminar há de ser negada.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Oficie-se a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Em Substituição Regimental

DS

PROC. : 2008.03.00.039934-3 HC 34535  
ORIG. : 200761810036716 6P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES  
IMPTE : ANDERSON BEZERRA LOPES  
IMPTE : RICARDO SIDI  
IMPTE : ANDRE HESPANHOL  
PACTE : ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES  
ADV : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus, impetrado em favor de ROGÉRIO WAGNER MARTINI GONÇALVES, denunciado pela prática da conduta descrita nos arts. 6º e 16 da Lei nº 7.492/86, por meio do qual a impetração requer o trancamento da ação penal nº 2007.61.81.003671-6.

Sustenta a impetração, em suma, a ilegalidade das interceptações telefônicas, sucessivamente prorrogadas de modo irregular por nove meses, e autorizadas sem se cogitar a utilização de outros meios de investigação.

Alega, ainda, a violação do sigilo das comunicações entre o paciente e seu advogado.

Pugna pela nulidade da prova, visto que produzida em desacordo com os ditames do disposto no art. 2º, parágrafo único, e art. 5º, ambos da Lei nº 9.296/96, bem como em relação aos arts. 5º, XII, e 93, IX, da Constituição Federal, e ao art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Numa análise perfunctória, verifico que os sucessivos pedidos de prorrogação das escutas telefônicas foram formulados em prazos iguais ou inferiores a 15 (quinze) dias, em consonância com o disposto no art. 5º da Lei nº 9.296/96.

De outra parte, a interceptação e o monitoramento das ligações foram inicialmente requeridos com base no quanto apurado no Inquérito Policial nº 2004.5101530152-0 (IPL 017/2004 - DELEFIN) que, por seu turno, foi deflagrado com a chamada Operação 1203, por meio dos quais foram colhidos indícios da ocorrência de diversos ilícitos penais com a participação de representantes do escritório de advocacia Oliveira Neves.

Ainda num mero juízo de delibação, constato que as sucessivas decisões permissivas da continuidade das escutas telefônicas encontram-se motivadas, tendo em vista a permanência das razões que ensejaram o deferimento do pedido inicial. Ainda que algumas delas tenham sido exaradas sucintamente, reporta-se a outras peças, cuja leitura permite extrair conclusão em prol das necessidade da providência.

Assim, não há que se falar em violação ao sigilo dos diálogos gravados. Como visto, as interceptações foram legalmente realizadas e, considerando que a investigação prosseguiu sob sigilo de justiça, o acesso às informações sigilosas permaneceu restrito às partes e seus procuradores.

Ressalte-se que a impetração não logrou demonstrar por quais outros meios as provas então colhidas poderiam ser obtidas, o que reforça a necessidade das interceptações para a formação da opinio delicti.

Também é certo que a precariedade de algumas cópias (não das peças como um todo, ou mesmo de algumas folhas inteiras, mas sim precariedade restrita a uma ou algumas poucas linhas ou mesmo de alguma palavra), acabam militando em desfavor da impetração, que no ponto não se revela em termos, pois prejudica a exata compreensão dos raciocínios ou conclusões oferecidas pelos respectivos signatários, providência indispensável para se realizar, ainda que perfunctoriamente, única análise comportada nesta sede processual, a intelexção do contexto rumo às apontadas ilegalidades (fls. 246, 249, 254, 263, 268, 270, 328, 329, 331, 332, 334, 338, 339, 357, 359, 360 e 362).

No que toca ao art. 7º, inc II da Lei nº 8.906/94, também não se poderia perder de vista que ditado anteriormente a Lei nº 9.396/96, donde que a abordagem do ponto a que resultar do cotejo entre os dois diplomas, certo que a recente modificação introduzida naquele diploma legal, Lei nº 11.767, de 2008, sobretudo no próprio inciso em questão (...desde que relativas ao exercício da advocacia) e ainda nos §§ 6º e 7º, a par do veto presidencial a outros, acabam por melhor emoldurar o contexto, permitindo ampla ilação em prol da viabilidade da empreitada a contrário sensu, vale dizer se não relativas ao exercício desta nobre profissão, e quando também abrangendo clientes que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. De fato, ilação em sentido contrário legitimaria as condutas daqueles que, sob a capa desta elevado ministério, viessem a prestar-se a cometimentos dotados de tipicidade criminal, como se verificou recentemente no âmbito de visitas de patronos a seus clientes encarcerados, com vistas a entregar-lhes material ilícito, ou celulares, ou ainda receber determinações relativas a empreitadas criminosas a serem empreendidas por comparsas em liberdade.

Nesta angulação, a descrição encontrada na denúncia e nos relatórios ou representações da autoridade policial, sempre na sede de cognição sumária, não infirmariam esta ilação.

Relativamente a demora imputada, também não se poderá perder de vista, na mesma forma de cognição, que as diligências ocorreram sucessivamente e em duas capitais diferentes, a par de se imbricarem a outros cometimentos anteriores envolvendo o mesmo escritório e que redundaram em ações penais contra alguns de seus integrantes.

Destarte, por todos os ângulos sob os quais examinadas as circunstâncias, não vislumbro o denominado fumus boni iuris, pelo que INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para, com urgência, prestar informações.

Após, ao MPF, para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.040291-3 HC 34578  
ORIG. : 200361140016869 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
IMPTE : ISMAEL CORTE INACIO  
PACTE : LAERTE CODONHO  
ADV : ISMAEL CORTE INACIO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado por ISMAEL CORTE INACIO, em favor de LAERTE CODONHO, sob o argumento de que sofre constrangimento ilegal por parte da Meritíssima Juíza Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo -SP.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, processado, e condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e artigo 299 do Código Penal.

Inconformado, o impetrante pugna pela concessão do "writ" com esteio nos seguintes argumentos:

1-) Impossibilidade de desmembramento do processo. Assevera que a autoridade impetrada não poderia ter deferido o desmembramento do feito em relação à parcela do débito em discussão na esfera administrativa.

Sustenta que: "(...) Ora, como cindir-se processo que trata de crime continuado ? Poder-se-ia cindi-lo em relação aos co-réus, mas não quanto à denúncia, uma vez que esta (...) cuida de crime continuado, que ensejará, no final, em caso de condenação, pena única, majorada, embora, pela continuidade delitiva (...)" (grifei) (fl. 24).

2-) Ilegalidade na fixação da dosimetria da pena.

3-) Declaração de extinção da punibilidade com base na denominada "prescrição virtual".

Pleiteia a concessão de liminar.

Requer, nestes termos, a concessão da ordem (fls. 02/45).

Com a inicial vieram documentos (fls. 46/167).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Do que se deduz dos autos, pretende o impetrante obter neste "writ" um pronunciamento antecipado desta Corte sobre a correção da sentença condenatória acostada à fls. 101/160.

Tal espécie de pretensão, sabidamente, só é possível na via estreita e célere da impetração em caráter excepcional, o que não é a hipótese. Não há prova pré-constituída suficiente para tanto.

Não há "fumus boni iuris" suficiente para a concessão da tutela de urgência.

A autoridade impetrada agiu com correção ao determinar o desmembramento da ação penal em relação aos períodos nos quais o débito tributário não está definitivamente constituído.

É que a suspensão do prazo prescricional não se verifica em relação a todos os fatos que são objetos da persecução penal em curso no primeiro grau de jurisdição, mas apenas em relação àqueles que tratam de sonegação fiscal, cuja instância administrativa não se esgotou.

Também o fato dos delitos de sonegação fiscal supostamente terem sido praticados em continuidade delitiva, não implica prejuízo ao paciente.

É que eventual ajuste do montante da pena poderá ser feito por intermédio do incidente de unificação de penas, previsto na Lei de Execuções Penais.

Outrossim, o artigo 48 do Código de Processo Penal não se aplica à hipótese (princípio da indivisibilidade da ação penal), porque não se trata de ação penal privada.

Correto, pois, o desmembramento da ação penal.

Por sua vez, observo que a análise da dosimetria da pena pressupõe uma análise vertical do quadro fático-probatório, o que é inviável na via estreita e célere do "writ".

E meros argumentos não são suficientes para arrostar uma sentença penal condenatória, que é expandida de forma fundamentada, após cognição exauriente dos fatos.

Um exame perfunctório da dosimetria da pena não revela ilegalidade capaz de justificar a expedição da liminar ora pleiteada.

E tampouco a decretação da prescrição é justificativa para a concessão de liminar.

O acolhimento da tese sustentada pelo impetrante consistiria em inaceitável violação da regra contida no artigo 109 do Código Penal, que prevê a possibilidade de se decretar a extinção da punibilidade, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tão-somente com base no máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Feriria, do mesmo modo, o artigo 110 do Código Penal, que, em seus parágrafos, prevê a possibilidade de extinção da punibilidade, quando pendente, exclusivamente, recurso da defesa.

Nenhuma das hipóteses resta configurada nestes autos.

E a denominada "prescrição antecipada" ou "prescrição virtual", reiteradamente, vem sendo repelida por nossas Cortes de Justiça.

Somente a apresentação de contundente prova documental traz a possibilidade da reforma de uma sentença, por intermédio desta via excepcionalíssima. E essa condição não foi implementada.

O impetrante não apresentou prova pré-constituída suficiente para demonstrar o desacerto da condenação.

O ônus da prova da ilegalidade incumbe ao interessado, se de "per si" ela não exsurge dos autos, o que é o caso em tela.

Rejeito, portanto, o pedido de liminar, ante a ausência de "fumus boni iuris" suficiente para a concessão da providência.

Requisite-se as informações da autoridade coatora, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.040405-3 HC 34587  
ORIG. : 200861810116431 2P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
PACTE : DANIEL HICHAM MOURAD reu preso  
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de "habeas corpus" apresentado por PEDRO LUIZ LESSI RABELLO em favor de DANIEL HICHAM MOURAD, sob o argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte da Meritíssima Juíza Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo-SP.

Consta dos autos que o paciente foi preso no contexto da Operação "Downtown", deflagrada pela Polícia Federal, suspeito da prática dos crimes previstos nos artigos 16 e 22 da Lei 7.492/86 e artigo 1º, inciso I e § 1º, da Lei 9.613/98.

Segundo está registrado neste feito: "(...) Colhe-se do relatório policial que DANIEL foi identificado através de conversas mantidas com o doleiro THAREK. Como os demais, Daniel realiza operações de câmbio e cabo, fazendo uso de sua empresa, a AGÊNCIA DE VIAGEM A. L. BARK LTDA., para blindar as suas atividades ilícitas. (...) Da mesma forma que THAREK, JACQUES, MARIA HELENA, os áudios colhidos demonstram que DANIEL dedica-se à compra e venda clandestina de moeda estrangeira, também participando de operações 'hawala', como são exemplos os diálogos 24/6/2008 08:04:27 e 24/6/2008 09:42:11 (...)" (grifei) (fls. 295/296).

Inconformado, pugna o impetrante pela concessão do "writ", argumentando o quanto segue:

1-) Não estão caracterizados os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, indispensáveis à decretação e manutenção de uma prisão cautelar;

2-) O paciente é primário, possui domicílio fixo e residência fixa;

3-) O paciente não tem relação alguma com os fatos noticiados nestes autos. Assevera que uma conversa telefônica mantida entre o paciente e o seu genitor não é suficiente para impingir-lhe a prática do crime de tráfico de drogas;

Requer, nesses termos, a concessão de liminar para que a prisão preventiva do paciente seja revogada (fls. 02/11).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda as presenças do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". O pressuposto consistente na "fumaça do bom direito" vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o "perigo da liberdade" está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

Pois bem. Observo que ambos estão caracterizados, de modo a permitir a manutenção da prisão processual do paciente.

A "fumaça do bom direito" está suficientemente delineada, conforme se extrai do seguinte excerto da decisão proferida pela autoridade impetrada: "(...) Dado os elementos trazidos aos presentes autos e dos áudios das interceptações telefônicas, verifica-se que há prova da existência do crime e suficientes indícios de que os pacientes (...) Daniel Hicham Mourad (?) seriam os principais responsáveis pelas operações de dolar-cabo e venda de moeda estrangeira. Os investigados já atuavam há alguns anos como doleiros demonstrando fazer do crime seus modos de vida e, além disso, pelo período investigado constatou-se que a pretensa organização criminosa realizou atividades que envolviam a ordem de milhões, contando, inclusive, com planilhas de lançamentos de movimentações diárias de compra e venda de moeda estrangeira, bem como de transferências, além de envolvimento nos crimes de contrabando e tráfico ilícito de entorpecentes, revelando, ainda, fortes indícios de lavagem de dinheiro para o PCC (Primeiro Comando da Capital), conforme documentos apreendidos na busca e apreensão autorizada por este juízo e realizada nos endereços dos investigados, o que afeta diretamente o Sistema Financeiro Nacional, bem como a ordem pública (...) THAREK MOURAD MOURAD (?) Há elementos claros que indicam a comercialização de produtos de origem estrangeira sem a correspondente nota fiscal. O fato típico, em tese, descaminho, como sabido, é antecedente à lavagem de dinheiro. O conjunto dos indícios até o momento coligidos, indicam que os negócios administrados por Tharek eram todos conduzidos de maneira única, ou seja, confundindo-se o patrimônio da sua 'factoring' com financiamento de caixa para compra e venda de moedas estrangeiras e com a realização de operações de cabo-dolar para a África. Nesse sentido, é o extrato da conta corrente da SULVENE FACTORING, que se encontra nos autos onde se vêem depósitos feitos pelo próprio Tharek (...) No que se refere ao investigado DANIEL HICHAM MOURAD, há indícios do envolvimento com tráfico de entorpecentes. Dos elementos até o momento coligidos, verifica-se, do monitoramento telefônico autorizado (...) conversa do mesmo com seu genitor, na qual afirma que um nigeriano preso com 200 (duzentos) Kg de cocaína em São Bernardo do Campo, teria sido financiado por THAREK (...) Acrescento que pelo constatado até agora, denota-se que a receita da empresa de DANIEL provém da compra e venda de moeda estrangeira, já que não foram encontrados bilhetes aéreos recentes na busca e apreensão efetuada, o que diverge das declarações por ele prestadas (...)" (grifei) (fls. 526/527).

De outra parte, o "perigo da demora" em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a "garantia da ordem pública".

Há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o paciente volte a delinquir, caso deferida a liberdade provisória.

Os elementos acostados aos autos indicam que o paciente faz da prática de crimes o seu meio de vida, pois, conforme acima já assentei, a própria decisão impugnada aponta que: "(...) Os investigados já atuavam há alguns anos como doleiros demonstrando fazer do crime seus modos de vida e, além disso, pelo período investigado constatou-se que a pretensa organização criminosa realizou atividades que envolviam a ordem de milhões, contando, inclusive, com planilhas de lançamentos de movimentações diárias de compra e venda de moeda estrangeira, bem como de transferências, além de envolvimento nos crimes de contrabando e tráfico ilícito de entorpecentes, revelando, ainda, fortes indícios de lavagem de dinheiro para o PCC (Primeiro Comando da Capital), conforme documentos apreendidos na busca e apreensão autorizada por este juízo e realizada nos endereços dos investigados, o que afeta diretamente o Sistema Financeiro Nacional, bem como a ordem pública (...)" (grifei).

Há, pois, necessidade de manutenção da prisão para a garantia da ordem pública.

Ademais, cumpre ressaltar que o impetrante não trouxe prova pré-constituída que se revelasse capaz de arrostar essa linha de entendimento apresentada pela autoridade impetrada, motivo pelo qual deve ser mantida a sua prisão, ao menos neste passo.

Por seu turno, conforme reiterado entendimento desta E. Turma, primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são fatores que, isoladamente, autorizem a concessão do benefício ora pleiteado.

Por fim, observo que a via estreita e célere da impetração não admite incursões aprofundadas no mérito da ação penal.

Exatamente por isso não cabe examinar as alegações deduzidas pelo impetrante sobre a não participação do paciente nos eventos em questão.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, e, após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BALMES RAFAEL ARROYO BARRIOS, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, RELATOR DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.03.99.039957-9, EM QUE FIGURA, COMO APELANTE, A JUSTIÇA PÚBLICA, E COMO APELADOS, BALMES RAFAEL ARROYO BARRIOS E OUTROS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, pela Quinta Turma deste Tribunal se processam os autos da Apelação Criminal supramencionados, tratando-se originalmente de Ação Criminal, distribuída à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, proposta pelo Ministério Público Federal face a Balmes Rafael Arroyo Barrios e outros, sendo este para intimar BALMES RAFAEL ARROYO BARRIOS - filho de Miguel Arroyo Casale e Olinda Barrios Arroyo, passaporte nº AC - 249875, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que cumpra o determinado à fl. 2.020, ou seja, para que constitua advogado de sua confiança, sob pena de nomeação de defensor público.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP e funciona no horário das 11h às 19h, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 24 de outubro de 2008. Eu, Angela Oogui Makiyama, Analista Judiciário, digitei. E eu, Valdir Cagno, Diretor da Subsecretaria da Quinta Turma, subscrevi.

(a) Roberto Jeuken - Juiz Federal Convocado

PAUTA DE JULGAMENTOS - RETIFICAÇÃO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 1º de dezembro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00046 RSE 5027 2007.61.26.005166-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : JOAO GUALBERTO DE FIGUEIREDO SILVA  
ADV : ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO  
RECDO : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADV : SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Presidente do(a) QUINTA TURMA

em substituição regimental

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

DECISÕES:

PROC. : 1999.03.99.042505-2 AC 488101  
ORIG. : 9600001887 1 Vr ITAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ASTROGILDO DOS SANTOS  
ADV : CLEO FURLAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença datada de 04.01.1999, que julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer que o Autor trabalhou, no período de outubro de 1973 a março de 1977, exercendo as funções de comerciante, bem como determinou a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço em seu favor. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, que não restou comprovado a condição de empregador do Autor, uma vez que participando de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, deveria ter comprovado que era um sócio quotista, com poderes gerenciais ou que possuía retida "pro labore"; que a existência de uma Sociedade somente pode ser realizada através de documentos públicos; a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal para demonstrar o período de existência de uma empresa e a ausência do recolhimentos das contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, pleiteia, caso seja mantida a r. sentença, que se reconheça a necessidade da respectiva indenização, na forma do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

No julgamento proferido pela Egrégia Primeira Turma, deste Tribunal, no dia 31.10.2000, determinou-se o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que fosse oficiado ao Instituto Previdenciário, para que este verificasse junto aos seus arquivos, a existência de eventuais recolhimentos.

Após a vinda das informações prestada pela Autarquia Previdenciária, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, considerando tratar-se de ação declaratória e tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Deste modo, tendo em vista que a repercussão econômica do litígio não excede o limite legal, não conheço da remessa oficial.

No mais, versa a presente demanda de pedido, no qual a parte Autora busca o reconhecimento da atividade urbana, no ramo de mercearia, na firma denominada Astrogildo dos Santos & Cia Ltda, no período compreendido entre 1º de outubro de 1973 a 31 de março de 1977.

Para comprovar as alegações, veio aos autos com a petição inicial: Certidão do Posto Fiscal de Itápolis, constando que a empresa Astrogildo dos Santos & Cia Ltda foi estabelecida na cidade de Itápolis, no período de 1º.03.1973 até seu cancelamento no ano de 1977 e a Certidão da Prefeitura do Município de Itápolis, na qual consta que a firma Astrogildo dos Santos & Cia Ltda, era estabelecida na cidade de Itápolis, no ramo de mercearia, no período de 1974 a 1977. E mais a prova oral, produzida na audiência de instrução e julgamento.

Embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao editar Súmula 27:

"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural."

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício nas atividades urbanas, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Os documentos trazidos aos autos, constituem razoável início de prova material da existência da firma Astrogildo dos Santos & Cia Ltda, a exemplo da Certidão do Posto Fiscal de Itápolis, constando que a empresa Astrogildo dos Santos & Cia Ltda foi estabelecida na cidade de Itápolis, no período de 1º.03.1973 até seu cancelamento no ano de 1977; bem como a Certidão da Prefeitura do Município de Itápolis, na qual consta que a firma Astrogildo dos Santos & cia Ltda, era estabelecida na cidade de Itápolis, no ramo de mercearia, no período de 1974 a 1977.

Além disso, o ofício Prefeitura do Município de Itápolis, à fl. 56 informou que a empresa Astrogildo dos Santos & Cia Ltda, não possuía sócio.

E mais, os depoimentos prestados em juízo, confirmaram a existência do comércio do Autor.

Entretanto, no tocante aos recolhimentos, embora o Autor tenha afirmado no seu depoimento que efetuou as contribuições previdenciárias, mas que destruiu todos os papéis da empresa, por orientação de seu contador, após passado cinco anos da extinção da firma, bem como que o ofício da Delegacia Regional Tributária de Araraquara, informe que devido a um incêndio ocorrido nas dependências onde funcionava o Posto Fiscal de Itápolis, no ano de 1987 foram destruído todos os arquivos de empresas já canceladas, não há como reconhecer que foram efetuados os recolhimentos no período pretendido, tendo em vista que conforme consta do ofício da Previdência Social, nada consta junto ao Setor de Arrecadação e Fiscalização do INSS - Posto de Itápolis, em nome da pessoa física a Sr. Astrogildo dos Santos, no período de outubro de 1973 a março de 1977.

Desse modo, diante da norma legal, prevista no art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91, de que o pagamento das respectivas contribuições é sempre devida, não há como reconhecer a pretensão da Parte Autora.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido do Autor, deixando de condená-lo nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.19.008830-9 AC 696623  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : MARIA DE LURDES PEREIRA DA SILVA  
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença prolatada em 25.10.00 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de honorários no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta) reais.

Em razões recursais às fls. 217/220 alega a Autora, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar, com segurança, que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência, e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". ( J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um

anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91 - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

( TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

( TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco ) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 06 de abril de 1996, está provado pela certidão de óbito (fl. 25).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos (fls. 21/23), verifica-se que o falecido exercia atividade urbana na empresa Guarubox Ind. e Com. de Esquadrias Ltda-ME, admitido em 03.01.1994 para exercer a função de Oficial de Serralheiro.

Aduz a Autora, nas razões de apelação, que viveu em regime de união estável com o de cujus durante o período de 07 (sete) anos até a data de seu falecimento.

Em relação à união estável o §3º do artigo 16 considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do artigo 226 da Constituição Federal que dispõe o seguinte:

"Art. 226 §3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Com efeito o artigo 226, §3º da Carta Magna de 1988, o artigo 1º da Lei nº 9.278/96 e o artigo 16, §6º, do Decreto nº 3.048/99 reconhecem a união estável entre o homem e a mulher - quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem - como entidade familiar, desde que a convivência seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

Assim, é desnecessário o ato formal designando o companheiro ou a companheira como dependente para que ele ou ela sejam considerados beneficiários previdenciários, uma vez que a finalidade é a proteção da unidade familiar constituída pelo segurado falecido.

Contudo, é necessário a comprovação da união estável por início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal ou, excepcionalmente, em face da informalidade da convivência, por forte e única prova testemunhal, tendo em vista o que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil garantindo a livre apreciação da prova atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegado pelas partes, devendo indicar os motivos que o levaram ao convencimento.

In casu, não restou comprovada união estável entre a Autora e o falecido, e conseqüentemente sua dependência econômica em relação a ele, pois não há nos autos qualquer prova documental que pudesse servir de início de prova material da alegada união estável, no período que antecedeu ao falecimento do Sr. Armando Santos Afro. A Certidão de Óbito anexada à fl. 25 não consta a Autora como declarante e não traz a informação de que ele (falecido) estava amasiado com a Autora, nada mencionando sobre a alegada convivência entre eles. Há informação nos autos que o falecido residia na Rua José Antonio Cabral, 34 em Guarulhos - SP, endereço diverso do domicílio da Autora.

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 196/199, nota-se que são frágeis em relação à convivência da Autora com o de cujus. A testemunha Luiz Carlos aduz que limitou suas visitas à Autora em razão do temperamento do falecido, o que torna insuficiente na comprovação da alegada convivência.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1.A fruição da pensão por morte tem como pressuposto a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2.Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.

3.A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da Autora em relação ao 'de cujus', não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário.

4.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

5.Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.

6.Sentença reformada 'in totum'."

(TRF 3a Região; AC nº 2001.03.99.054458-0 Rel. Des. Fed. Leide Polo; 7a. Turma, j. em 17.11.03).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIDA EM COMUM E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA INCORPORADAS.

Se não está comprovada a qualidade de companheira na data do óbito nem a dependência econômica em relação ao segurado falecido, a autora não faz jus à pensão por morte. Apelação desprovida."

(TRF 4a. Região AC Nº 95.04.291856, Rel. Des. João Surreaux Chagas, DJU 13.08.97, pág. 62999).

Diante do exposto e ante a falta de implementação do requisito referente à dependência econômica da Autora em relação ao segurado morto, impossível o deferimento do pedido para autorizar a fruição do benefício de pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.054710-5 AC 751198

ORIG. : 9800001074 1 Vr BEBEDOURO/SP  
APTE : DANIELA MARIA ROCHA RIBEIRO  
ADV : MARIA FERNANDA BENINI BAQUERO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 18.04.01 (fls 142/143), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurada, na medida em que a Autora comprovou que esteve registrada no cargo de "doméstica" desde 24.06.97 a 24.02.98 (fl. 09), tendo requerido o benefício na esfera judicial em 02.07.1998 (fl. 02), ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Todavia, o laudo médico pericial (fl. 54) atestou que a Autora apresenta doença infecto-contagiosa e no momento não está incapacitada para o trabalho.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Dessa forma, não foi demonstrado que a Autora é portador de doença incapacitante, de maneira total e permanente ou total e temporária que motivasse a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A propósito reporto-me aos julgados:

"Improcede o pedido de concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se a prova pericial concluiu que não há incapacidade laboral e a epilepsia que acomete a parte autora está adequadamente controlada" (TRF 4a Região/AC nº 497402/RS, Relator Desembargador Federal NylsonPaim de Abreu, j. 19.08.2003, DJU 03/09/2003, p. 610).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUTOR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. (...) a 2 (...).

3. Incapacidade total e temporária atestada pelo laudo pericial, sendo o autor portador de epilepsia, com crises convulsivas generalizadas submetendo-se a tratamento medicamentoso, em fase de adaptação à medicação. Não há relato de que a doença tenha atingido nível que torne impossível seu controle ou sua reversibilidade, principalmente considerando o relato pericial de que não se trata, tecnicamente, de caso de invalidez definitiva, uma vez que tal conclusão somente poderá ser emitida após o encerramento do afastamento de três meses determinado pelo médico neurologista que vem acompanhando o caso do autor.

4. Sem base em dado probatório seguro, considerando apenas a abordagem genérica e descritiva sobre a epilepsia, sem se ater ao grau de comprometimento da doença em relação ao autor, não é possível se afastar a conclusão pericial, provinda de avaliação médica, a qual assegurou que o mal que é portador o Autor está sujeito a tratamento medicamentoso, não o tornando incapaz para o exercício de suas atividades.

5. Não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra da doença denominada epilepsia para que imediatamente daí decorra sua incapacidade. É necessário que tal indivíduo se submeta à avaliação médica para que se verifique se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa.

6. (...)

7. Apelação do Autor improvida."

(TRF 3a. Região AC nº 2004.03.99.017253-6 rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10a. Turma, j. em 15.06.04).

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.12.006764-4 AC 854411  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DANIEL SOARES DA SILVA  
ADV : SIDNEI SIQUEIRA  
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar o tempo de serviço exercido na atividade rural, no período de 16.03.1967 a 31.12.1975, condenando a Autarquia a proceder à averbação e expedir a certidão para averbação do tempo de serviço. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sem condenação em custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta que o Autor não demonstrou o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a ausência de início de prova material e a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que seja compelido a indenizar a previdência o período de tempo de serviço reconhecido, modificação do pagamento da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e observância da Súmula nº 111 do STJ. Suscita, por último, o pré-questionamento para efeito de interposição de recursos.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, considerando tratar-se de ação declaratória e tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Deste modo, tendo em vista que a repercussão econômica do litígio não excede o limite legal, não conheço da remessa oficial.

No mais objetiva a parte Autora o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de 16.03.1967 a 18.08.1976. A r. sentença, reconheceu somente o período de 16.03.1967 a 31.12.1975, desse modo, considerando que somente a Autarquia insurgiu-se contra a r. sentença, resta controverso apenas o tempo de serviço declarado.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

**"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, a parte Autora, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou a Certidão do Cartório de Imóvel de Narandiba, na qual consta que o Sr. Aristides Francisco da Silva, ex-empregador do Autor; adquiriu uma propriedade rural (1968); o Certificado de Dispensa da Incorporação (1974) e a Declaração dos Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente. Além da prova testemunhal.

Entretanto, em que pese o início de prova material, não há como reconhecer todo o tempo de serviço alegado na peça inicial, tendo em vista que o único documento apto e contemporâneo trazido aos autos data do ano de 1974.

A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente Taquaritinga deve, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologada pelo INSS. No caso dos autos, se o documento foi produzido em 03.04.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-lo. A propósito, cumpre trazer a colação o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL.**

I - Consoante precedentes jurisprudenciais do STJ e desta E. Corte, se existe início de prova material em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, deve ser reconhecido o tempo de serviço trabalhado por rurícola.

II - A Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, para fins de comprovação de tempo de atividade rural, deve, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologada pelo próprio

INSS. No caso dos autos, contudo, dito documento foi produzido em 05.04.93, momento em que o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91 vigia com sua redação original, a qual permitia que o ato de homologação fosse realizado por membro do Ministério Público.

III - Período de carência cumprido, segundo o disposto na tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91.

IV - Benefício concedido de forma proporcional ao tempo de serviço, de acordo com as disposições do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, todavia, não podendo ser inferior ao valor de 01 salário-mínimo.

V - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

VI - A correção monetária seguirá as regras da Súmula nº 8 desta Corte Regional e da Súmula nº 148 do STJ e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal.

VII - Juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e, após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

VIII - Recurso do INSS improvido. Recurso da parte autora provido."

(TRF 3a. Região/AC nº 95.03.059330-1 SP, 7a Turma Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 01.10.2003, pág. 304).

Ademais, as Certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Narendiba, limitam-se a demonstrar a existência da propriedade, não sendo possível confirmar as relações empregatícias. Cumpre observar, que a propriedade foi adquirida pelo Sr. Aristides, ex-empregador do Autor em 27 de 05.1968, enquanto o Autor afirma na petição inicial que desde 16 de março 1967 trabalhava no referido imóvel rural.

Por sua vez, as testemunhas mostram-se insuficiente para comprovar as lides no campo na forma alegada.

Assim, ainda que não seja exigido a demonstração das lides rurícolas ano a ano, mês a mês, deve restar estabelecido um liame lógico entre os fatos alegado e as provas produzidas.

Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 1º.01.1974 a 31.12.1974

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever, para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

Desse modo, no presente caso, considerando que o tempo de serviço, ora reconhecido, na atividade rural é anterior à Lei de Benefícios, não há que se falar em necessidade indenização.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reconhecer o labor rural prestado pela parte Autora, sem registro em CTPS, no período de 1º.01.1974 a 31.12.1974, conseqüentemente determinar a expedição da competente certidão de averbação e, face à sucumbência recíproca, os honorários de advogado serão compensados entre as partes, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.027799-8 AC 900363  
ORIG. : 0100000218 1 Vr ITARARE/SP  
APTE : NOEL DOS SANTOS  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 14.05.03 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 84/86, alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial (fls. 54/56), concluiu que a parte Autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral e hipertensão arterial sistêmica estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho.

Não obstante o expert, na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente para o trabalho, é de rigor observar que a parte Autora não tem condições de exercer atividade laborativa em virtude de sua idade avançada e pela natureza do trabalho rural. Ademais, em razão do baixo nível de instrução da parte Autora, dificilmente encontrará colocação em trabalho realizado com menor esforço. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

Assim sendo, no caso em comento, entendo que o Autor não tem condições de exercer as suas atividades na esfera laborativa, sendo necessário a análise da comprovação da qualidade de segurado, nos termos da legislação previdenciária.

Em relação a qualidade de segurado, é bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que restou demonstrado uma vez que a parte Autora juntou aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, constando vários registros em atividade rural e urbana desde 20.01.1977 a 02.05.1990 (fls. 12/15), deixando a atividade laborativa em razão do mal incapacitante, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença na esfera administrativa desde 18.04.2006 a 27.02.2008 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) e atualmente está recebendo o benefício da aposentadoria por invalidez na esfera administrativa desde 28.02.2008.

Da leitura dos depoimentos, prestados nota-se que estes são consistentes em relação à comprovação da atividade rural, sendo suficientes para demonstrar o efetivo vínculo de trabalho da Autora na área rural, não perdendo a qualidade de

segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral invencível, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo a partir da data da citação efetivada em 24.04.2001 (fl. 22vº), devendo ser descontados as parcelas já pagas a título de auxílio-doença na esfera administrativa e aposentadoria por invalidez.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação em 24.04.2001, no percentual de no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação efetivada em 24.04.2001, devendo ser descontados todos os benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), na esfera administrativa, nos termos do artigo 42 da Lei de Benefícios, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e os juros de mora a partir do termo inicial do benefício no percentual de no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

Intimem-se. .

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.028777-3 AC 901591  
ORIG. : 0100000313 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS  
APTE : MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS  
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 09.06.2003, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), suspendendo a execução, tendo em vista que a parte é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama ius proprium, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a

lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". ( J.R.Feijó Coimbra, in, *Direito previdenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, *Direito da Seguridade Social* Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.( in *Os beneficiários da pensão por morte*, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in *Os beneficiários da pensão por morte*, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão

do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

( TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

( TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1

(um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 11 de setembro de 1994, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 17).

Comprovou, também, a condição de dependente do falecido, na qualidade de cônjuge conforme Certidões de Casamento (fl. 15), Nascimento (fls. 21/23) e Óbito (fl. 17), cabendo ressaltar que a dependência é presumida consoante o artigo 16, §4º da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados pela Autora (Títulos de Eleitor; Certidão de Casamento celebrado em novembro de 1982 e Certidão de Óbito), sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o falecido como lavrador, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que são vagos e inconsistentes em relação à atividade rural prestada pelo falecido, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que a primeira testemunha: Sra. Dorvalina Vieira, afirmou que não conheceu o falecido marido da Autora. Já a própria Autora afirmou que na época em que morou em Paranaíba com seu marido ela mesma tinha que conseguir algum dinheiro fazendo alguns "bicos", visto que seu esposo estava doente.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.**

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

S PROC.	:	2003.03.99.034101-9	AC 909886
ORIG.	:	9800001800 1 Vr	VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE	:	JOAO RUIZ DE SOUZA	
ADV	:	ANTELINO ALENCAR DORES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 28.04.03, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que o Autor, aos 57 (cinquenta e sete) anos, refere sofrer de Úlcera, Gastrite e Coluna, porém apresenta bom estado geral; e os exames analisados revelaram não haver incapacidade, para o exercício de atividade laborativa.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, concluo pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado previdenciária do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.02.004536-2	AC 924360
ORIG.	:	8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	MOACIR DE LIMA MOTA	
ADV	:	DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar o seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do percentual de 39,67% para fins de correção dos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 21, da Lei n.º 8.880/94. As diferenças verificadas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas, dada a isenção da parte Autora e do INSS. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Pleiteia a parte Autora, em recurso de apelação, a reforma parcial da r. sentença para que os honorários advocatícios sejam fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), consoante art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal, e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpré decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, por meio da aplicação do percentual de 39,67% para fins de correção dos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no artigo 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94.

Inicialmente, impende esclarecer que, em consulta processual realizada no site do Juizado Especial Federal, em anexo, constatou-se a existência de ação idêntica movida pelo Autor, com o mesmo pedido e causa de pedir, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto e distribuída sob o nº 2004.61.85.004707-4, na qual foi proferida sentença julgando procedente a ação.

Após trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 27.08.2004, foi expedido requisição de pagamento do precatório-liberado para agendamento pela CEF em 13.03.2006, havendo baixa definitiva em 07.04.2006.

Ora, percebe-se claramente a ocorrência da coisa julgada, in casu.

Portanto, tem-se que a parte Autora está aqui repetindo a ação anterior definitivamente julgada, em que as partes, a causa de pedir e o pedido são o mesmo.

Desta forma, o pedido formulado naqueles autos não pode ser reapreciado, em virtude da ocorrência da coisa julgada material. Mais ainda, porque ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

A este respeito, vale citar:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ARTIGO 301, V E VI E PARÁGRAFOS 1, 2 E 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1- Havendo identidade nos pedidos formulados em duas demandas propostas separadamente, caracterizada está a coisa julgada, a impedir o julgamento da segunda ação, a teor do que dispõe o artigo 301, VI e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

2- Recurso a que se nega provimento."

(TRF3, AC n.º 94.03.006552-4, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, j. 29.04.96, v.u., DJ 08.10.96, p. 75.877).

Como se pode verificar, a parte Autora está pleiteando igual benefício, trazendo à tona os mesmos fatos narrados na ação anterior, já decretada procedente e coberta pelo manto da coisa julgada material.

Conclusivamente, verificada a coisa julgada é de rigor a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e por se tratar de matéria de ordem pública, nos moldes do parágrafo 3º do artigo supra citado, de ofício há que se reconhecê-la.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Julgo prejudicada a apelação interposta pela parte Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.07.007498-9 AC 1258713  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : NESIO EDUARDO FAVARIN (= ou > de 60 anos)  
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLON BITTENCOURT BOAVENTURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência houve condenação em custas, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, requerendo, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos da redação original do art. 31, da Lei n.º 8.213/91. Pleiteia o provimento do presente recurso, com a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por meio da correção da soma dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, nos termos da redação original do artigo 31 da Lei n.º 8.213/91.

Verifica-se, inicialmente, que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 1º.10.1991 (fl. 20).

À época, vigia a redação original do artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, que determinava a correção de todos os salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, até a data da concessão.

A redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 já determinava que o cálculo do salário-de-benefício consistia em "média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses", ou seja, os Decretos 357/91 e 611/92, ao estipularem que a correção

dos salários-de-contribuição se daria até o mês anterior à concessão, não ensejaram qualquer alteração dos preceitos legais, pelo contrário: apenas ratificaram regra decorrente do próprio método de cálculo do salário-de-benefício.

Há que se considerar, ainda, o fato de que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgava o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no mês seguinte ao da apuração, impedindo, assim, sua observância antes do aperfeiçoamento do lapso mensal de medição. Logo, só é possível aplicar o índice do mês anterior, em razão da impossibilidade de se prever e aplicar índice futuro. Ademais, a interpretação literal do dispositivo em comento acarretaria bis in idem, já que o índice verificado no mês da concessão do benefício é utilizado no seu primeiro reajustamento. Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(STJ, 6ª Turma; RESP - 475540; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; v.u., j. em 24/08/2004, DJ: 25/10/2004, p. 403)

Ademais, a alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Constata-se, contudo, que a aposentadoria em questão foi concedida quando já estavam vigentes a novel disposição constitucional e a regulamentação dada pela Lei nº 8.213/91. Assim, sua renda mensal inicial certamente foi calculada considerando os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, inclusive em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, ao qual estão adstritos os atos administrativos.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a

utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Dessa pequena digressão legislativa e da observação do termo inicial do benefício em comento, presume-se que o Réu, notadamente por ser pessoa jurídica de direito público, procedeu às atualizações corretamente.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetadas no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.16.001540-8 AC 1104961  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : JOAO BATISTA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 08.04.05 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". ( J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

( TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

( TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 24 de março de 2002, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 11).

Comprovou, também, a condição de dependente do falecido, na qualidade de cônjuge conforme Certidões de Casamento (fl. 12) e Óbito (fl. 11), cabendo ressaltar que a dependência é presumida consoante o artigo 16, §4º da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não restou demonstrada a qualidade de segurada da falecida, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Os documentos apresentados pela parte Autora apenas o qualificam como "lavrador". Assim, os documentos juntados são insuficientes à demonstrar a atividade exercida da falecida, e o próprio Autor em seu depoimento pessoal afirmou que a falecida não agüentou trabalhar mais, em razão de sofrer do coração, contradizendo os depoimentos testemunhais prestados (fls. 70/71).

Da leitura dos depoimentos, prestados, nota-se que são contraditórios com o depoimento pessoal da parte Autora, uma vez que ele afirma que a falecida trabalhou apenas "alguns" dias em Tarumã e logo após deixou em razão dos problemas de saúde. As testemunhas Sr. João Primo Silva e Maria Aparecida de Jesus afirmam que trabalhou com a de cujus em Tarumã.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a condição de segurada da de cujus, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.13.001748-1 AC 1129594  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : SERGIO TADEU MENDONCA JUNIOR incapaz  
REPTE : MARTA BEATRIZ GOULART CONRADO MENDONCA  
ADV : OTOMAR PRUINELLI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AVELLAR TOLEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 14.11.2005, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei 1.060/50. Sem custas.

Em razões recursais alega o Autor, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar, com segurança, que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência, e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". ( J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária se dá com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

( TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91) Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

( TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpre, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do artigo 45 parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 29 de abril de 2004, está provado pela Certidão de Óbito (f. 13).

Em relação a qualidade de segurado, verifica-se que o falecido era aposentado, conforme Certidão de Óbito. Todavia, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

Oportuno lembrar que os dependentes do inciso I são chamados preferenciais porque havendo integrante nesta classe, os componentes das classes seguintes serão preteridos; são também chamados presumidos porque em relação a eles há presunção legal absoluta de dependência econômica.

No caso em tela, o Autor não provou a condição de dependente à época do evento morte, senão, vejamos:

Segundo o magistério de Jediael Galvão Miranda, "Com o advento da Lei nº 9.032/1995, o menor sob guarda deixou de figurar no rol de dependentes previstos no art. 16 da Lei nº 8.213/91. Porém, tem-se entendido que o ECA (Lei nº 8.069/1990) assegura ao menor sob guarda dependência em relação ao guardião, inclusive para fins previdenciários. A dependência econômica, no caso, deve ser comprovada, a exemplo do que ocorre no caso de enteado e menor tutelado.( in Direito da Seguridade Social , Ed. Campus Jurídico. 2007, pág. 153).

Dessa forma, ainda que se considere a redação da Lei nº 8.069/90, que mantém a condição de dependente (inclusive para efeito previdenciário) ao menor sob guarda, impossível reconhecer a condição de dependente do Autor, uma vez que não foi concretizada a guarda nos termos legais. Da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que não corroboram a relação de dependência do Autor com o de cujus, sendo insuficientes para a concessão do benefício, uma vez que a testemunha, Sra. Regina Lucia Teixeira Rezende, afirma que depois da morte de Luiz, a genitora e o filho continuam morando em sua casa e que a genitora está trabalhando atualmente assim como o seu outro filho, Daniel, estava há dois meses atrás.

Entretanto, a condição de dependente do Autor não restou configurada, vez que com o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 16 da Lei de Benefícios, o neto somente figura possível beneficiário de pensão por morte na condição de menor tutelado e, ainda assim, desde que haja declaração do segurado e dependência econômica.

No caso em tela, nota-se pela leitura dos autos, a inexistência de provas documentais que comprovem a situação de dependência do Autor. Além disso, o menor está sob a guarda da mãe.

Veja-se a recente jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE DEPENDENTE - FILHO MAIOR DE VINTE E UM ANOS - ART. 16, I, C/C O ART. 74, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE POR PRODIGALIDADE - INVALIDEZ PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - AUSÊNCIA.

I. Acerca da matéria referente aos dependentes, a teor do que estatui o artigo 16, I, combinado ao artigo 74, caput, primeira parte, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao filho maior de 21 (vinte e um) anos somente é cabível o deferimento de pensão por morte em caso de sua invalidez, o que pressupõe a inviabilidade total do exercício de atividade laborativa que garanta ao interessado a percepção de rendimentos suficientes para a sua manutenção.

II. Na espécie, a ausência de invalidez para fins previdenciários, apurada em sede administrativa, segundo relatório "Conclusão da Perícia Médica", e a conseqüente falta da qualidade de dependente do autor em relação a seu pai restaram assentes no processo de origem.

III. Conquanto interditado, a incapacidade do autor derivou de sua prodigalidade, com a restrição à prática apenas de atos de gestão de seu patrimônio, conforme já firmado pelo aresto rescindendo.

IV. A perícia realizada no feito subjacente vem corroborar tal orientação, pois afirmada a existência de incapacidade de caráter parcial, e não total, do autor, abrindo-se a possibilidade do desempenho de labor que envolva moderado esforço físico e alguma

complexidade, bastando a sua submissão a tratamento medicamentoso monitorado.

V. Acrescente-se que, como também já noticiado no aresto rescindendo, o estilo de vida do autor mostra-se incompatível com a figura do inválido merecedor da percepção de benefício por conta de incapacidade, eis que até mesmo é capaz de dirigir automóvel, fato

que, seguramente, aponta para a viabilidade do exercício de atividade que possa garantir-lhe o próprio sustento.

VI. Desse modo, duas conclusões se impõem: a primeira é a de que o entendimento positivado pelo acórdão resultou do exame detido das provas coligidas ao processo originário; a outra, é a de que, por meio da presente ação, o que pretende o autor, na verdade, é o simples reexame da matéria probatória colhida no feito subjacente, para cuja providência a rescisória não se mostra como o remédio adequado. Precedentes do STJ e da 3ª Seção desta Corte.

VII. Ação rescisória julgada improcedente."

(TRF 3, AR nº 4829, DJU, 19/12/2007, pág. 406, Des Fed. Marisa Santos).

Diante do exposto ante a falta de implementação do requisito referente à aludida dependência econômica, impossível o deferimento do pedido ao Autor para autoriza-lhe a fruição do benefício de pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.26.005181-6 AC 1107404  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : MARLENE MOSTI BARBOSA  
ADV : VIVIANI DE ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 22.08.05, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. Custas na forma da Lei.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". ( J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

( TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco ) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpre, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 24 de janeiro de 2001, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 21).

Em relação a qualidade de parentesco do de cujus com a Autora, restou demonstrado pelas Certidão de Casamento celebrado em 07.09.1976, Certidões de Nascimento e de Óbito.

No tocante à qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, não há como reconhecer o direito pleiteado, tendo em vista que a última contribuição efetuada para a Previdência Social, pelo de cujus foi em 22 de abril de 1997. Após essa data, não há informação ou mesmo prova de que tenha o falecido desempenhado qualquer atividade ou contribuído com a Previdência Social, conforme preceitua o disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, na data de seu falecimento, em 24 de janeiro de 2001, não mais mantinha a condição de segurado, eis que não verteu mais de 120 contribuições para ser abrangido pelo que dispõe o artigo 143, § 1º da Lei 8.213/91.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART.74. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte. Aplicação do art. 102 da L. 8.213/91. Apelação desprovida."

(AC 2006.03.99.017412-8 - 10a. Turma DJU 25.10.2006, pág. 601 Des. Fed. Castro Guerra)

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.003225-1 AC 1000845  
ORIG. : 0400000802 3 Vr INDAIATUBA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA CARDOZO FERREIRA  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 21.12.06, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". ( J.R.Feijó Coimbra, in, *Direito previdenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, *Direito da Seguridade Social* Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.( in *Os beneficiários da pensão por morte*, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

( TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

( TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 17 de julho de 2003, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 14).

Os documentos apresentados pela Autora (Certidão de Casamento celebrado em 22 de dezembro de 1979; Certidão de Dispensa de Corporação; Contratos de Parceria Agrícola e Certidão de Óbito), são hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o falecido como lavrador. Também, a prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em juízo sob o crivo do contraditório vem a corroborar o início de prova documental apresentada nos autos.

No tocante à dependência econômica, verifica-se que a Autora era esposa do falecido conforme Certidão de Casamento e de Óbito, preenchendo portanto o requisito previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da Autora, a procedência do pedido inicial, é de rigor.

No que tange ao termo inicial do benefício, como o óbito é posterior a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 e, tendo em vista que não houve comprovação de requerimento administrativo, o início da fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 31.05.2004, por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

O benefício é devido no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação efetivada em 31.05.2004, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de pensão por morte, a teor do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (31.05.2004), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir da data da citação, (31.05.2004), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora MARIA APARECIDA CARDOZO FERREIRA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.05.04 e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.99.010292-7	AC 1012738
ORIG.	:	0200001676	1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE	:	GUILHERME ZACHARIAS incapaz	
REPTE	:	EZENILDA JULIANA ZACHARIAS	
ADV	:	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 06.07.2004, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Sem custas pela gratuidade, arcando com os honorários advocatícios fixados no valor de 2 (dois) salários mínimos, observando-se o disposto na Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega a Autora, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento parcial do apelo, tão-somente quanto aos honorários advocatícios.

Cumprido decidir.

Inicialmente, a r. sentença deve ser corrigida ex officio, no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50.

No mais, pode-se afirmar, com segurança, que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência, e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama ius proprium, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, ius proprium, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". ( J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A

existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária se dá com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

( TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91) Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

( TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do artigo 45 parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 26 de março de 2000, está provado pela Certidão de Óbito (f. 17).

Em relação a qualidade de segurado, verifica-se que o falecido era carpinteiro aposentado, conforme Certidão de Óbito. Todavia, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

Oportuno lembrar que os dependentes do inciso I são chamados preferenciais porque havendo integrante nesta classe, os componentes das classes seguintes serão preteridos; são também chamados presumidos porque em relação a eles há presunção legal absoluta de dependência econômica.

No caso em tela, o Autor não provou a condição de dependente à época do evento morte, senão, vejamos:

Segundo o magistério de Jediael Galvão Miranda, "Com o advento da Lei nº 9.032/1995, o menor sob guarda deixou de figurar no rol de dependentes previstos no art. 16 da Lei nº 8.213/91. Porém, tem-se entendido que o ECA (Lei nº 8.069/1990) assegura ao menor sob guarda dependência em relação ao guardião, inclusive para fins previdenciários. A dependência econômica, no caso, deve ser comprovada, a exemplo do que ocorre no caso de enteado e menor tutelado.( in Direito da Seguridade Social , Ed. Campus Jurídico. 2007, pág. 153).

Dessa forma, ainda que se considere a redação da Lei nº 8.069/90, que mantém a condição de dependente (inclusive para efeito previdenciário) ao menor sob guarda, impossível reconhecer a condição de dependente do Autor, uma vez que não foi concretizada a guarda nos termos legais. Da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que não corroboram a relação de dependência do Autor com o de cujus, sendo insuficientes para a concessão do benefício, uma vez que a primeira testemunha, Sra. Maria de Jesus de Souza, afirma que quando a criança nasceu, Ezenilda já morava com os pais e trabalhava quando os mesmos eram vivos e com o salário que recebia ajudava no sustento da criança. Já a segunda testemunha, Edite Rosa da Silva Burin, afirmou que Ezenilda morava com o pai e que quando eram vivos, ela trabalhava. A terceira testemunha, Sr. José Viana dos Santos, afirmou que a criança mora junto com a sua genitora e era o avô do Autor que prestava o seu sustento. Alega, também, que Ezenilda trabalhou muito tempo catando limão, mas depois disso não trabalhou mais.

No entanto, consoante informações do Sistema Dataprev - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a genitora do Autor teve vínculos empregatícios nos períodos de 1993; 1996/1997 e 2003.

No caso em tela, nota-se pela leitura dos autos, a inexistência de provas documentais que comprovem a situação de dependência do Autor. Além disso, o menor está sob a guarda da mãe.

Veja-se a recente jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE DEPENDENTE - FILHO MAIOR DE VINTE E UM ANOS - ART. 16, I, C/C O ART. 74, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE POR PRODIGALIDADE - INVALIDEZ PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - AUSÊNCIA.

I. Acerca da matéria referente aos dependentes, a teor do que estatui o artigo 16, I, combinado ao artigo 74, caput, primeira parte, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao filho maior de 21 (vinte e um) anos somente é cabível o deferimento de pensão por morte em caso de sua invalidez, o que pressupõe a inviabilidade total do exercício de atividade laborativa que garanta ao interessado a percepção de rendimentos suficientes para a sua manutenção.

II. Na espécie, a ausência de invalidez para fins previdenciários, apurada em sede administrativa, segundo relatório "Conclusão da Perícia Médica", e a conseqüente falta da qualidade de dependente do autor em relação a seu pai restaram assentes no processo de origem.

III. Conquanto interditado, a incapacidade do autor derivou de sua prodigalidade, com a restrição à prática apenas de atos de gestão de seu patrimônio, conforme já firmado pelo aresto rescindendo.

IV. A perícia realizada no feito subjacente vem corroborar tal orientação, pois afirmada a existência de incapacidade de caráter parcial, e não total, do autor, abrindo-se a possibilidade do desempenho de labor que envolva moderado esforço físico e alguma

complexidade, bastando a sua submissão a tratamento medicamentoso monitorado.

V. Acrescente-se que, como também já noticiado no aresto rescindendo, o estilo de vida do autor mostra-se incompatível com a figura do inválido merecedor da percepção de benefício por conta de incapacidade, eis que até mesmo é capaz de dirigir automóvel, fato

que, seguramente, aponta para a viabilidade do exercício de atividade que possa garantir-lhe o próprio sustento.

VI. Desse modo, duas conclusões se impõem: a primeira é a de que o entendimento positivado pelo acórdão resultou do exame detido das provas coligidas ao processo originário; a outra, é a de que, por meio da presente ação, o que pretende o autor, na verdade, é o simples reexame da matéria probatória colhida no feito subjacente, para cuja providência a rescisória não se mostra como o remédio adequado. Precedentes do STJ e da 3ª Seção desta Corte.

VII. Ação rescisória julgada improcedente."

(TRF 3, AR nº 4829, DJU, 19/12/2007, pág. 406, Des Fed. Marisa Santos).

Diante do exposto ante a falta de implementação do requisito referente à aludida dependência econômica, impossível o deferimento do pedido à Autora para autoriza-lhe a fruição do benefício de pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio a r. sentença para fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, observando-se, porém, a Lei nº 1.060/50 e, nego provimento à apelação, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.012807-2 AC 1016445  
ORIG. : 0300000449 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : LUZIA FIRMINA DE JESUS ALVES  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 25.11.04, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". ( J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um)

anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

( TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91) Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

( TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 12 de dezembro de 2000, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 18).

Os documentos apresentados pela Autora (Certidão de Casamento celebrado em julho de 1955, Certidão de Dispensa e Corporação; Ficha de Inscrição Cadastral como produtor, z de 31.12.99, Declaração Cadastral - Produtor (DECAP), de 28.01.1997, Certidão de Óbito, de 12.12.2000), são hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o falecido como lavrador. Além disso, há um atestado emitido pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, onde consta que a Autora foi beneficiária do Projeto de Assentamento Santana, lote nº 7, com 4,00 hectares, no período de junho de 1996 à outubro de 2001, localizado no município de Mirante do Paranapanema/SP. Também, a prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em juízo sob o crivo do contraditório vem a corroborar o início de prova documental apresentada nos autos.

No tocante à dependência econômica, verifica-se que a Autora era esposa do falecido conforme Certidão de Casamento e de Óbito, preenchendo portanto o requisito previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da Autora, a procedência do pedido inicial, é de rigor.

No que tange ao termo inicial do benefício, como o óbito é posterior a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 e, tendo em vista que não houve comprovação de requerimento administrativo, o início da fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 08.10.2003, por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

O benefício é devido no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação efetivada em 08.10.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de pensão por morte, a teor do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91 no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (08.10.2003), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir da data da citação, (08.10.2003), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora LUZIA FIRMINA DE JESUS ALVES, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.10.03 e renda mensal inicial - RMI no

valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.032108-0 AC 1046535  
ORIG. : 0300001973 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA SILVEIRA BUENO  
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 1º.06.04, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (30.01.04), acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da efetiva liquidação do débito. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, *apud*. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura

França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que os pressupostos necessários para a aplicação de tal instituto processual, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUZIA SILVEIRA BUENO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.01.04 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.033933-2 AC 1049065  
ORIG. : 0300000840 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : JOSEFINA ELIAS DOS SANTOS FRAZAO  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Não houve condenação em custas e em despesas processuais por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, observando o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a nulidade da decisão por falta de fundamentação, pela ocorrência do cerceamento de defesa, bem como por ser citra petita. No mais, requer a revisão de seu benefício previdenciário, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei n.º 6.423/77, bem como o pagamento dos abonos de 1989 e 1992 pela média dos proventos pagos durante o ano, a despeito do disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal.

Às fls. 19/21 foi interposto Agravo Retido pela parte Autora, requerendo a reforma da decisão que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, afasto a preliminar de nulidade de sentença em razão da ocorrência de cerceamento de defesa ante a falta de produção de provas, uma vez que, se tratando de matéria exclusivamente de direito, aplicável o disposto no artigo 330, I, do CPC, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

Por outro lado, também não há que se falar em nulidade da sentença por ser citra petita ou por falta de fundamentação, uma vez que a r. sentença apreciou todos os pedidos da exordial e por estar a mesma devidamente fundamentada.

No tocante ao agravo retido, resta o mesmo prejudicado, tendo em vista que a decisão sobre a qual o mesmo foi interposto, foi reconsiderada pelo juízo a quo à fl. 39.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei n.º 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto n.º 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas

especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

"Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração."

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC - 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18)

Contudo, a pensão por morte titularizada pela parte Autora, não derivou de outro benefício previdenciário, consoante se verifica em consulta realizada ao sistema DATAPREV, em anexo, razão pela qual não faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Quanto aos valores recebidos a título de abono anual, constata-se que a Autarquia Previdenciária efetuou os pagamentos de 1988 e 1989 pela média dos proventos pagos durante o ano, a despeito do disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal, por entender que os referidos dispositivos constitucionais eram de eficácia limitada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela auto-aplicabilidade:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIA SOCIAL. BENEFICÍO MÍNIMO. GRATIFICAÇÃO NATALINA.

È pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas turmas e no plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5º e 6º de seu artigo 201, "in verbis": "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo", (parágrafo 5º); "a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano" (parágrafo 6º).

Agravo regimental improvido."

(RE-AgR - 157035/SP; - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES; DJ 15-04-1994 PP-08067 EMENT VOL-01740-04 PP-00629)

Entretanto, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 18.11.2003, houve a prescrição das diferenças devidas em razão do pagamento do abono anual tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro dos anos de 1989 a 1992. Confira-se:

"O salário mínimo do mês de junho/89 e as gratificações natalinas de 1988 e 1989, não se tratam de defasagem que possam gerar reflexos posteriores, uma vez que incidentes em parcelas únicas, tem-se que, passados mais de 05 (cinco) anos dessas datas, encontram-se acobertadas pelo manto da prescrição." (TRF TERCEIRA REGIÃO, 9ª Turma; AC - 361626, Relator: Des. Fed. Nelson Bernardes; v.u., j. em 25/09/2006, DJU 19/10/2006, p. 732)

Registre-se que, independentemente de provocação do Réu, é dever de o magistrado decretar a prescrição ex officio, em respeito ao disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.280/06.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, nego seguimento à apelação. Julgo prejudicado o recurso de agravo retido, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.04.012520-7 REOMS 283541  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
PARTE A : CARMEN MARTINS PEDROSO  
ADV : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação contra sentença prolatada em 20.06.2006, em sede de mandado de segurança, impetrado em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Guarujá S/P, que concedeu a segurança e determinou a imediata implantação do benefício de pensão por morte à impetrante, fixando, ainda, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em

caso de cumprimento. Custas na forma da lei, e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial e confirmação da sentença.

Cumpre decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarujá S/P, consistente no ato de indeferimento do pedido de pensão por morte formulado pela impetrante. Argumenta a Autarquia Previdenciária, que ela não logrou provar a união estável supostamente mantida com o segurado falecido.

De início, ressalto que a dependência econômica da impetrante em relação ao falecido goza de presunção legal nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais devem ser comprovadas", senão, vejamos:

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Estabelecidas tais premissas, passo à análise da prova de união estável.

O §3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do artigo 226 da Constituição Federal que dispõe o seguinte:

"Art. 226 §3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Os documentos juntados aos autos, tais como: condição de declarante na certidão de óbito; recibo funerário; declaração de internação do companheiro em hospital; domicílio comum, corroborados por depoimentos testemunhais, harmoniosos e seguros, provam à saciedade a convivência em união estável entre a impetrante e o companheiro falecido. Eis aqui o direito líquido e certo, provado de plano pela impetrante, por documento inequívoco, apoiado em fatos incontrovertidos, que não demandem dilação probatória para a sua análise.

Com efeito:

Para que o ato se caracterize como coação indevida deve conter em sua estrutura ilegalidade conceituada como ato praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma (Diomar Ackel Filho, in, Writs Constitucionais, Editora Saraiva, 1998, pág. 68), ou abuso de poder, definido por José Cretella Júnior como o "uso indevido que a autoridade administrativa faz do poder discricionário que lhe é conferido, para atingir finalidade diversa daquela que a lei explícita ou implicitamente preceitua (in, Anulação dos atos administrativos por desvio de poder, 1978, Editora Saraiva, pág. 31).

No caso concreto, o agente público, em sua atividade funcional, não se submeteu aos ditames da lei: e quando dela se afastou, praticou ato inválido.

Por tais razões, o ato do Sr. Gerente Executivo do INSS caracterizou coação indevida, a ensejar a concessão da segurança.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE.PRELIMINARES.INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO.

I - Não há que se falar em inadequação da via eleita, vez que

colacionado aos autos prova pré-constituída.

II - O ato tido como coator, manifestado pelo indeferimento do pedido de pensão por morte em sede de recurso na seara administrativa, deu-se em 12.12.2002 e a impetração do presente writ ocorreu em 30.1.2003 (fl. 02), razão pela qual não operou-se o instituto da decadência.

III - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandem dilação probatória para a sua verificação.

IV - A autora logrou comprovar nos autos a união estável entre ela

e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência

econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, inciso I

da Lei nº 8.213/91.

V - A qualidade de segurado do "de cujus" restou configurada

conforme cópia de sua CTPS (fl. 71).

VI - Preliminares rejeitadas. No mérito, apelo do INSS e remessa

oficial improvidos.

( TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

Ressalto, finalmente, que a Constituição da República garante ao segurado o direito à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201); portanto o direito dos administrados não pode subordinar-se ao arbítrio do administrador.

Desta feita, resta patente a ilegalidade da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da Impetrante confirmando-se, assim, a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.14.001567-9 AC 1337384  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ELVIRA MARIA DE MATOS  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 29.02.08 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora apesar das seqüelas cirúrgicas não se encontra incapacitada para o trabalho.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, como no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária da parte Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.19.008725-0 AMS 289989  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : AURINO EVANGELISTA DE AZEVEDO  
ADV : GABRIEL DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação contra sentença prolatada em 23.02.2006, em sede de mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Suzano- SP, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51 e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a lide sobre o restabelecimento do benefício de auxílio-doença exige a produção de prova pericial, o que é incompatível com a via estreita do "mandamus", inexistindo, assim, direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

Em razões recursais o impetrante requer a realização de nova perícia e o restabelecimento do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso interposto.

Cumpra decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, da Constituição Federal : "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso.(In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

Nesses termos, doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer que o writ não é a via processual adequada para os pleitos que não prescindem de dilação probatória, tendo em vista ser requisito para sua impetração a existência de direito líquido e certo. Às causas nas quais a demonstração do direito invocado depende de instrução probatória, restam resguardadas as vias ordinárias.

In casu, a alegada incapacidade laborativa do impetrante é questão fática que demanda ampla dilação probatória sendo impossível a concessão ou o restabelecimento do auxílio doença em sede de mandado de segurança.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerandos acórdãos desta Egrégia Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Autarquia cancelou benefício de auxílio-doença, após a realização de perícia médica que constatou a capacidade laborativa do ora agravante, tendo assegurado ampla defesa do segurado

II. Afigura-se indevida a concessão de liminar em ação mandamental, visando o restabelecimento de benefício previdenciário, eis que suprime a necessária dilação probatória, já que a questão diz respeito à capacidade ou não do agravante para o exercício de atividade laborativa.

III. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3aR AG. n. 232288 processo nº 2005.03.000194045, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, 7ª Turma, v.u., j.11.12.2006; DJU 18.01.2007 p.97)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA..

I - O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

II. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

III. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(TRF 3aR AMS. n. 278706 processo nº 2005.61.200050678, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, 10ª Turma, v.u., j.19.09.2006; DJU 11.10.2006 p.710)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL.

- O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença

cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade

laborativa.

- Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício

previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a

necessidade de dilação probatória.

-Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3aR MS. n. 20647 processo nº 200061060015549, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKI, 8ª Turma, v.u., j.21.11.2007; DJU 18.01.2007 p.426)

-

Desta feita, resta patente inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, confirmando-se assim a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Publique se, intímem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.21.000463-0 AC 1252423  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : ODAIR DE FREITAS  
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Não houve condenação ao ônus da sucumbência, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora o reajustamento de seu benefício previdenciário nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de setembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, em cumprimento ao disposto nos artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n.º 8.212/91, a fim de preservar o valor real do benefício, garantido pelo art. 201, §4º, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/1991, dispõem:

Art. 20. ...

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

...

Art. 28. ...

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Tais preceitos legais determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.

Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado com o teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.

Ademais, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, as fontes de financiamento da previdência englobam: as contribuições efetuadas pelo empregador, pelo trabalhador, resultantes da receita de concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços.

Portanto, quatro são as fontes constitucionais do custeio da seguridade social, nela incluída a previdência social, sendo que eventual majoração arrecadatória relativa a apenas uma delas - as contribuições dos segurados - não pode autorizar a concessão de aumento sobre os benefícios, com percentual idêntico ao que apenas sobre ela foi verificado, já que não é a única fonte de financiamento da seguridade.

A bem da verdade, é a pretensão dos apelantes que esbarra na vedação instituída pelo § 5º do art. 195 do Texto Superior, visto que a suposta majoração arrecadatória relativa a apenas uma das fontes de custeio da previdência não permite que todo o sistema previdenciário suporte a repercussão pretendida pelos apelantes, porque essa repercussão não se equivale ao implemento arrecadatório porventura verificado, ou seja, um possível aumento de 27,23% sobre as receitas decorrentes da contribuição dos trabalhadores não significa um aumento de 27,23% na arrecadação global das receitas previdenciárias, porque esta também se compõe das demais contribuições previstas na legislação constitucional como subsidiadoras do sistema de seguridade social, e que não foram contempladas por igual reajuste.

Assim, inexistindo prova de que a seguridade social houvera recebido o aporte de receita com a mesma magnitude em que postulados os reajustes, estes não podem ser concedidos, sob pena de inaceitável ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Por outro lado, a lei ordinária que estabeleceu o reajustamento do benefício previdenciário após a Constituição Federal de 1998, como exposto, foi a Lei nº 8.213/91 que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei nº 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Dessa pequena digressão legislativa e da observação do termo inicial do benefício em comento (27.09.1991 - fl. 13), presume-se que o Réu, notadamente por ser pessoa jurídica de direito público, procedeu às atualizações corretamente.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 4º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização

da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos beneficiários.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença".

(TRF4, Turma Suplementar, Processo nº 2005.70.08.000830-6, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 11/04/2007, D.E. 24/04/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.

(...)

- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.

- Apelação não provida."

(TRF3, 5ª Turma, Processo nº 96030966010, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 11/06/2002, DJU 15/10/2002, p. 419)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, a sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.21.000478-1 AC 1272845  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : SIDINATO SANTO VITORINO BAIÃO  
ADV : ROGERIO DO AMARAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 28.10.05, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, fundamentando que é necessário o prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, prevista na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta de uma das condições da ação. Não houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais posto que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais pleiteia a anulação da r. sentença sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que a Autora não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a ausência de uma das condições da ação.

Por sua vez, apelou a parte Autora pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do esgotamento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, o julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, anulo ex officio a r. sentença, e determino o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito, restando prejudicado a análise do mérito da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.022695-5 AC 1123803  
ORIG. : 0500000045 1 Vr ANGATUBA/SP 0500000207 1 Vr ANGATUBA/SP  
APTE : FRANCISCO JOSE DE LUNA  
ADV : ABEL SANTOS SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Não houve condenação em custas, ante a gratuidade deferida.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a manutenção da equivalência salarial para que seus proventos correspondam a 6,07 salários mínimos, conforme verificado por ocasião da concessão do seu benefício, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88.

Com o objetivo de conferir eficácia ao disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal até que a Lei nº 8.213/91 fosse editada e, posteriormente regulamentada (o que só ocorreu com a publicação do Decreto 357, de 09 de dezembro de 1991), determinou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão dos benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula nº 18, verbis:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91".

Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, introduzidas pelas Leis nº 8.542/92, 8.880/94, Medidas Provisórias nº 1.053/95 e nº 1415/96, Lei nº 9.711/98 e sucessiva legislação correlata, mediante a aplicação dos índices relativos ao INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI e outros índices estabelecidos pelo Poder Executivo, durante os respectivos períodos de vigência.

Destarte, constata-se que a parte Autora não faz jus à revisão almejada, pois não pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mas sim a perenidade da equivalência salarial determinada pelo mencionado dispositivo constitucional. Contudo, a vinculação do valor nominal das prestações previdenciárias ao salário mínimo vigente

revestiu-se de eficácia temporária, consubstanciando-se em norma exaurível, conforme expressamente explicitado no próprio texto do artigo 58 do ADCT, razão pela qual não há falar-se em afronta ao direito adquirido quando da alteração dos critérios de correção dos benefícios previdenciários. Ademais, a própria Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.60.02.000445-0 AC 1309826  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : LUIZA SANTA TERRA  
ADV : GILBERTO BIAGI DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA ESPINOLA VIRGILIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos. Ademais, é possível verificar através de documentos juntados aos autos que a parte Autora chegou a arrendar sua propriedade rural, descaracterizando, assim, a atividade rural em regime de economia familiar.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.03.002420-4	REO 1251295
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
PARTE A	:	ABIGAIL SCARENCI DA SILVA	
ADV	:	JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 19.03.07, que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º §1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, com antecipação de tutela, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo efetivado em 15.12.2005, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

Cumprido decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de

direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, *Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC*, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in *Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil*, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)"

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante- supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.13.002922-4 AC 1296665  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : ELOISA MAURA GIORA  
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EMERSON LEMOS PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 16.08.07, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios uma vez que a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi dada oportunidade para a realização de novo laudo pericial, bem como alega, que o r. decisório não está em acordo com o disposto no artigo 458, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. No mérito, alega o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém salientar, inicialmente, que a parte Autora pleiteia a anulação da r. sentença, uma vez que não está em acordo com o disposto no artigo 458, incisos I, II e III do Código de Processo Civil além do que, alega a apelante que o MM. Juiz julgou a lide antecipadamente sem observar a impugnação ao laudo pericial.

Primeiramente insta observar que o r. decisum não padece de qualquer nulidade, uma vez que contém os requisitos essenciais previstos pelo artigo 458 do Código de Processo Civil, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo. Assim, entendendo que preenche ao aludido disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal:

"Art. 93. Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes."

Ademais, no que se refere a alegação de nulidade do decisum por ausência de fundamentação, cumpre esclarecer que não é nula a sentença fundamentada sucintamente, mas sim a que carece de motivação.

Nesse sentido, ajunto um par de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, 458 E 20, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

I - Se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que nega provimento aos embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante. Precedentes.

II - Não padece de nulidade, nos termos do art. 458 do CPC, o acórdão que contém a necessária fundamentação, embora de maneira sucinta.

III- Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria objeto do recurso não foi debatida no acórdão recorrido.

IV- Há necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questão surgida no acórdão recorrido. (Súmula 282 e 356 do STF).

V- Agravo desprovido."

(STJ - AGA 517064/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0075604-0, Min. Felix Fischer, DJ DATA: 28.10.2003 pág. 346).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTA. CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ARTS. 165, 458, II, 535, II, 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A modificação do julgamento, pela via dos embargos de declaração, subordina-se aos vícios passíveis de exame no âmbito desse recurso (art. 535, CPC), sendo admitida somente em situações excepcionais.

II - Sem demonstrar a excepcionalidade do efeito modificativo, sem indicar omissão, contradição ou obscuridade e sem argumentar a propósito de prequestionamento, os embargos de declaração denotam caráter protelatório, a autorizar a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC.

III- A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada."

(STJ - RESP 423154/ES; RECURSO ESPECIAL 2002/0035368-0, T4, QUARTA TURMA, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ DATA: 24/02/2003 pg: 00241)

Nos estilos desta E. Turma colhe-se, ademais, a seguinte manifestação:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 458 DO CPC. SENTENÇA FUNDAMENTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. CUSTAS.

I -Afasta-se a alegação de nulidade do decisum, uma vez que a r. sentença encontra-se devidamente fundamentada com as questões de fato de direito que levaram a convicção do MM. Juiz a quo, ainda que de forma sucinta, preenchendo assim os requisitos do artigo 458 do CPC.

II- (...) a IV(...)."

(TRF 3a Região/AC nº 1999.03.99.094348-8 - MS Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7a. Turma j. em 09.08.2004).

Outrossim, o não acolhimento das alegações deduzidas pela parte Autora não implica cerceamento de defesa, porquanto o magistrado julgou a questão posta a seu exame de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, preconizado pelo artigo 131 do CPC. Apreciando os fatos e provas contidos nos autos, reputou-os idôneos à formação de sua convicção e julgou improcedente a pretensão inicial, sendo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, tornando, assim, inútil a produção da prova referente aos males diagnosticados na petição inicial quando o expert relata que não há incapacidade física ou mental.

Assim, deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa conforme argüida na apelação, pois na verdade não houve falha na produção da perícia médica, realizada por perito com alto conhecimento técnico e com equidistância dos interesses das partes, visando a demonstrar a real situação física em que se encontra a Autora, bem como a r. sentença preenche os requisitos previstos nos termos do artigo 458, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

A respeito confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. QUESITOS SUPLEMENTARES. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. ESTUDO SOCIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O esclarecimento que se pretende obter com a resposta aos quesitos suplementares é irrelevante para o deslinde da questão, pois a comprovação da incapacidade para os atos da vida cotidiana não constitui requisito para a concessão do benefício de assistência social.

- O indeferimento da realização de estudo social, por assistente social do Juízo, não cerceou a defesa do agravante, uma vez que, além de terem sido produzidas outras provas no curso da instrução, a decisão recorrida facultou a apresentação de laudo de estudo social elaborado pelo próprio INSS.

- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3a Região, AC nº 2000.03.00.039305-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7a. Turma j. em 13.09.04)

Diante do exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no prelado dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial (fls. 103/107), atestou que a parte Autora não comprovou a incapacidade para o trabalho. Ao contrário, apesar de afirmar que a parte Autora sofre de epilepsia, tal moléstia encontra-se controlada, podendo a parte Autora retornar ao mercado de trabalho, concorrendo com qualquer pessoa, reiterando, em resposta aos quesitos, a ausência de inaptidão (fls. 105/106).

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, como no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária da parte Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.19.001087-6 AMS 290563  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : ALMIR NUNES DA SILVA  
ADV : GABRIEL DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação contra sentença prolatada em 20.02.2006, em sede de mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos- SP, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a lide sobre o restabelecimento do benefício de auxílio-doença exige a produção de prova pericial, o que é incompatível com a via estreita do "mandamus", inexistindo, assim, direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões recursais o impetrante requer a realização de nova perícia e o restabelecimento do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso para que seja denegada a ordem.

Cumpra decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, da Constituição Federal : "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

Nesses termos, doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer que o writ não é a via processual adequada para os pleitos que não prescindem de dilação probatória, tendo em vista ser requisito para sua impetração a existência de direito líquido e certo. Às causas nas quais a demonstração do direito invocado depende de instrução probatória, restam resguardadas as vias ordinárias.

In casu, a alegada incapacidade laborativa da impetrante é questão fática que demanda ampla dilação probatória sendo impossível a concessão ou o restabelecimento do auxílio doença em sede de mandado de segurança.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerandos acórdãos desta Egrégia Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Autarquia cancelou benefício de auxílio-doença, após a realização de perícia médica que constatou a capacidade laborativa do ora agravante, tendo assegurado ampla defesa do segurado

II. Afigura-se indevida a concessão de liminar em ação mandamental, visando o restabelecimento de benefício previdenciário, eis que suprime a necessária dilação probatória, já que a questão diz respeito à capacidade ou não do agravante para o exercício de atividade laborativa.

III. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3aR AG. n. 232288 processo nº 2005.03.000194045, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, 7ª Turma, v.u., j.11.12.2006; DJU 18.01.2007 p.97)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA..

I - O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

II. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

III. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(TRF 3aR AMS. n. 278706 processo nº 2005.61.200050678, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, 10ª Turma, v.u., j.19.09.2006; DJU 11.10.2006 p.710)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL.

- O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença

cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade

laborativa.

- Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória.

-Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3aR MS. n. 20647 processo nº 200061060015549, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKI, 8ª Turma, v.u., j.21.11.2007; DJU 18.01.2007 p.426)

-

Desta feita, resta patente inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, confirmando-se assim a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Publique se, intímem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.19.001098-0	AMS 283626
ORIG.	:	1 Vr GUARULHOS/SP	
APTE	:	CLEIDE RIBEIRO SILVA	
ADV	:	GABRIEL DE SOUZA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALEXANDRE SUSSUMI IKEDA FALEIROS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela impetrante, contra sentença proferida em sede de mandado de segurança, em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos-SP, proferida em 14.07.2006, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 105, STJ e 512 do STF), custas ex lege.

Em razões recursais a impetrante requer a reforma da r.sentença, concedendo-se a segurança para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal, opina pelo provimento do recurso e pela manutenção da r. sentença, por falta de interesse de agir

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

Inteira razão assiste à ilustre Procuradora Regional da República, que opinou, em seu bem lançado parecer, pelo reconhecimento da perda do interesse de agir.

No caso em tela, à fl. 28 a Autarquia Previdenciária juntou prova da concessão do benefício pleiteado. Assim, com a posterior implantação do auxílio-doença, impõe-se a extinção o processo sem resolução do mérito por carência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II - Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III - Apelação do réu improvida.

(TRF 3aR - AC n. 8918811 processo nº 2000.611120037531 UF SP , Relatora Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJU p.4791,30.07.2004)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Publique se, intímem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.19.002759-1 AMS 288414

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/10/2008 690/2014

ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : RENATO DALLELUCI  
ADV : GABRIEL DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação contra sentença prolatada em 10.05.2006, em sede de mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos- SP, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a lide sobre o restabelecimento do benefício de auxílio-doença exige a produção de prova pericial, o que é incompatível com a via estreita do "mandamus", inexistindo, assim, direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

Em razões recursais o impetrante requer a nulidade da r.sentença e a determinação de realização de nova perícia médica visando o restabelecimento do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso interposto, e pela manutenção da r. sentença extintiva, embora por outro fundamento.

Cumpre decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, da Constituição Federal : "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso.(In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

Nesses termos, Doutrina e Jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer que o writ não é a via processual adequada para os pleitos que não prescindem de dilação probatória, tendo em vista ser requisito para sua impetração a existência de direito líquido e certo. Às causas nas quais a demonstração do direito invocado depende de instrução probatória, restam resguardadas as vias ordinárias.

In casu, a alegada incapacidade laborativa do impetrante é questão fática que demanda ampla dilação probatória sendo impossível a concessão ou o restabelecimento do auxílio doença em sede de mandado de segurança.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerandos acórdãos desta Egrégia Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Autarquia cancelou benefício de auxílio-doença, após a realização de perícia médica que constatou a capacidade laborativa do ora agravante, tendo assegurado ampla defesa do segurado

II. Afigura-se indevida a concessão de liminar em ação mandamental, visando o restabelecimento de benefício previdenciário, eis que suprime a necessária dilação probatória, já que a questão diz respeito à capacidade ou não do agravante para o exercício de atividade laborativa.

III. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3aR AG. n. 232288 processo nº 2005.03.000194045, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, 7ª Turma, v.u., j.11.12.2006; DJU 18.01.2007 p.97)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA..

I - O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

II. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

III. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(TRF 3aR AMS. n. 278706 processo nº 2005.61.200050678, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, 10ª Turma, v.u., j.19.09.2006; DJU 11.10.2006 p.710)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE  
AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A  
CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO  
DA VIA PROCESSUAL.

- O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença  
cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade  
laborativa.

- Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício  
previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a  
necessidade de dilação probatória.

-Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3aR MS. n. 20647 processo nº 200061060015549, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKI, 8ª Turma, v.u., j.21.11.2007; DJU 18.01.2007 p.426)

Desta feita, resta patente a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, confirmando-se assim a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.005655-1 CauInom 5492  
ORIG. : 200561050074932 2 Vr CAMPINAS/SP  
REQTE : LIGIA TORMENA SENNA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por LIGIA TORMENA SENNA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída por dependência ao Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.072956-1.

Relata a parte Autora, que ajuizou ação de procedimento ordinário, autuada sob o n.º 2005.61.05.007493-2, em que requereu a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, bem assim o pagamento das respectivas diferenças, tendo formulado pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido.

Diante do aludido indeferimento foi interposto o Agravo de Instrumento de n.º 2005.03.00.072956-1, no qual foi concedido o efeito suspensivo requerido e que gerou a prevenção desta Relatoria.

Ocorre que o MM. Juiz a quo prolatou decisão de mérito nos autos principais, julgando improcedente a ação, o que ensejou a negativa de seguimento ao respectivo agravo de instrumento, com fundamento no artigo 577, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Almeja a Requerente, com a presente cautelar inominada, a manutenção dos efeitos da tutela antecipada liminarmente concedida em sede de agravo de instrumento, ao argumento do prolongado trâmite do recurso de apelação, prejudicial ao seu direito.

Cumprе decidir.

Ab initio, cumprе ressaltar que o interesse jurídico neste processo cautelar pereceu, posto que a ação principal (Processo n.º 2005.61.05.007493-2) foi definitivamente resolvida, conforme decisão proferida por este Relator em sede de apelação, disponibilizada no Diário Eletrônico de 24.07.2008, com trânsito em julgado em 28.08.2008.

O julgamento da ação principal importa na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscada na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso III).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 267, inciso VI, c.c. art. 808, inciso III, do mesmo Codex, extingo o presente processo sem exame do mérito. Sem custas.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.007214-2 AC 1178443  
ORIG. : 0500000413 2 Vr TANABI/SP 0500051477 2 Vr TANABI/SP  
APTE : ADEMAR JOSE TOMAZ  
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURO ALESSANDRO BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 31.07.06 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação no ônus da sucumbência, ante o que dispõe o artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e por ser a parte Autora beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais às fls. 106/111 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais no restabelecimento do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta, a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária e não demonstrou a incapacidade total e permanente para toda e qualquer função.

De acordo com o laudo médico pericial (fl. 77), realizado por perito de confiança do juízo, o senhor expert, concluiu que a parte Autora se encontra incapacitado apenas para os trabalhos rurais e braçais. Além disso, consoante os relatos das testemunhas a parte Autora já exerceu cargos políticos como Vereador e Vice-Prefeito (fl. 84) a partir de 1976 a 1980, e de 1989 a 1993.

Assim, embora os documentos apresentados nos autos pela parte Autora, sejam hábeis a comprovar o exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como "produtor rural", não há como conceder o benefício se restou descaracterizado o regime de economia familiar antes do advento da doença em 1991, tendo em vista as contribuições individuais efetuadas na qualidade de "pedreiro" a partir de 1986 (CNIS - fl. 95) e dois mandatos na Prefeitura da Cidade: um como Vereador e outro como Vice-Prefeito.

Da leitura dos depoimentos testemunhais prestados, nota-se que estes são vagos em relação à atividade rurícola prestada pela parte Autora em regime de economia familiar, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo prazo necessário à concessão do benefício.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Dessa forma não foi demonstrado que a parte Autora sempre exerceu atividades na função de segurado especial e de que se encontra incapacitado de maneira total e permanente para qualquer atividade que motivasse a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.016094-8 AC 1191229  
ORIG. : 0600000239 3 Vr LINS/SP 0600015999 3 Vr LINS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA ZANINI PEDROSO  
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 13.09.2006, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (02.05.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta a Autarquia, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D´outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da parte Autora) como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar n.º 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do Réu, para que os honorários advocatícios sejam fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTONIA ZANINI PEDROSO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.09.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.017622-1 AC 1192917  
ORIG. : 0300001427 2 Vr MATAO/SP  
APTE : JOAO EVARISTO DE CARVALHO  
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 1º.11.06, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 91/97 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial (fls. 54/56), atestou que a parte Autora está incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho, sendo portador de doença degenerativa da coluna lombar de forma leve. Ademais, sustenta o expert que durante o exame físico realizado, não mostrou alterações clínicas em sua coluna lombar.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, como no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.022484-7 AC 1199162  
ORIG. : 0600001041 1 Vr BURITAMA/SP 0600021076 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLEMENTINA LOPES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 13.09.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (18.07.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D´outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade

superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, sob pena de se incorrer em evidente reformatio in pejus.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CLEMENTINA LOPES DE SOUZA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.07.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.022992-4 REO 1199792  
ORIG. : 0400001929 3 Vr CATANDUVA/SP 0400009485 3 Vr  
CATANDUVA/SP  
PARTE A : ROSA RUIZ DE SOUZA  
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 17.04.07 (fls. 76/77), que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (19.10.04), corrigido monetariamente na forma da lei e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

Cumpre decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 28.03.2.002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)"

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante- supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ROSA RUIZ

DE SOUZA, para que, independentemente trânsito em julgado implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.10.04 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.023701-5 AC 1200613  
ORIG. : 0500000197 1 Vr BARRA BONITA/SP 0500001706 1 Vr BARRA  
BONITA/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença proferida em 27.12.2006, que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Houve condenação ao pagamento honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando seu pagamento suspenso enquanto perdurar a hipossuficiência.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação interposta pela Autora.

Cumprido decidir.

O benefício assistencial está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que

desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, associada a miocardiopatia chagásica, causando-lhe incapacidade total e temporária para as atividades laborativas.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 17.11.1958, contava com 46 (quarenta e seis) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 03.03.2005.

Assim, não comprovados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

O requerimento do Ministério Público Federal de alteração ex officio da r. sentença não merece prosperar, pois não houve condenação condicional das verbas de sucumbência.

A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da Autora, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.024087-7 AC 1201452  
ORIG. : 0500000674 1 Vr OLIMPIA/SP 0500015480 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARACI LIMA DOS SANTOS  
ADV : EDSON PALHARES  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (30.08.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Por outro lado, insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico,

onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da parte Autora) como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural, por pelo menos 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a recorrente a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da Autarquia para que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ARACI LIMA DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.08.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.027398-6 AC 1205805  
ORIG. : 0400001465 1 Vr BARRETOS/SP 0400065240 1 Vr BARRETOS/SP  
APTE : TERESA RODRIGUES DE FREITAS  
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 15.08.06 (fls. 66/68), que julgou improcedente os pedidos de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 70/79, alega, em síntese, preliminarmente o cerceamento de defesa uma vez que não houve o deferimento de nova prova pericial a fim de comprovar os fatos narrados na petição inicial. No mérito, aduz o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes, aduzindo que não foi realizada nova perícia médica por um especialista em medicina do trabalho, conforme pleiteado à fls 55/59, uma vez que o laudo juntado aos autos não respondeu aos quesitos da parte Autora.

Subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, pertine salientar que a Autora em manifestação ao laudo pericial, pretendia a realização de novo exame por Especialista em Medicina do Trabalho (fls. 55/59), uma vez que não foram respondidos aos quesitos formulados por ela às fls. 49/51, além da superficialidade do laudo que não detalhou de maneira clara a respeito de seu precário estado de saúde, sendo portadora de inúmeras doenças entre elas o diabetes, colesterol além da osteoporose, necessitando ficar afastada de suas atividades profissionais.

Todavia, o MM. Juiz a quo, ao prolatar a r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, argumentando o seguinte:

"(...) Ausente a incapacidade, incabível a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, não obsta tal entendimento os documentos juntados pela autora, isto porque o laudo elaborado pelo perito judicial é conclusivo afastando a incapacidade."

Assim, considerando que a Autora não preencheu o requisito da incapacidade total e permanente para o trabalho pertinente ao benefício da Aposentadoria por Invalidez previsto no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, julgou improcedente o pedido.

Destarte, o MM. Juiz decidiu sem a realização de uma perícia médica detalhada, baseando-se em dois laudos um realizado por psiquiatra forense que recomenda a avaliação da Autora por um Médico especialista (Médico Ortopedista ou um Médico do Trabalho) e o outro que não respondeu aos quesitos formulados pelas partes. Ademais, o próprio expert alerta sobre a necessidade de se verificar se trata-se de doença que a impede de continuar trabalhando, motivo pelo qual orientou que o laudo fosse realizado por Médico do Trabalho, no que não foi observado pelo juízo a quo, cerceando o direito da Autora, visto os diversos sintomas relatados por ela.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, imperativo constitucional, deve ser observado no processo civil e para que tenha efetividade, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento sem a realização de novo laudo pericial deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos. É bom lembrar que no caso em específico o Sr. Perito Judicial esclarece sobre a necessidade da realização da perícia por um médico especialista (Médico do Trabalho e Ortopedista).

Tudo, portanto, estava a recomendar uma instrução mais percuciente do caso concreto, em atenção, inclusive, ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, aliás, ao comentar o aludido artigo processual, Antonio Cláudio da Costa Machado, refere: "Observe-se que a ratio da presente disposição legal está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal - , de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão (art. 517)." - (grifos nossos e espontâneos). - (in Código de Processo Civil Interpretado, 4a. ed. - São Paulo, Manole, 2004 - pág. 637).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento doutrinário:

"Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade."

Assim, caberia ao MM. Juiz determinar a produção de nova perícia necessária à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do Estatuto Processual Civil.

Nesse sentido, cumpre trazer à lume a anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO, em face do artigo 130 do Código de Processo Civil.

"Constitui cerceamento do direito de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente; falta de prova de matéria de fato que é premissa de decisão desfavorável àquele litigante (RSTJ 3/1025). Neste sentido: STJ - 3a. Turma, RESP 8839/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29/04/91, deram provimento, v. u., DJU 03/06/91, p. 7427, 2a. col., em.)".

A propósito convém transcrever também os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - Persistindo o mal incapacitador, mesmo após a intervenção cirúrgica a que se submeteu o segurado, caracteriza-se a total e permanente incapacidade para o trabalho, a ensejar a concessão do benefício por invalidez.

II - Recurso a que se dá provimento."

(TRF 3A. Região; 2a. T.; AC nº 91.03.11660-3-SP; Des. Fed. Souza Pires; j. 30.06.1992; v.u.; DOE, 10.08.1992, p. 107.)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATINGIU SUA FINALIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade, inclusive se esta lhe impede de exercer atividade laborativa.

Laudo pericial incompleto, que não atingiu sua real finalidade, qual seja, comprovação da presença, ou não, de doença ou lesão incapacitante para o trabalho.

(...)

(...)

Apelação da parte autora prejudicada."

(TRF 3a. Região, 8a.T; AC nº 2005.03.99.025469-7 Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. em 15.08.2005).

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito ao benefício da Aposentadoria por Invalidez, mister se faz necessária a realização de nova perícia, com Médico especialista (Médico do Trabalho), o qual deverá o Sr. Perito Oficial, responder a todos os quesitos formulados pela parte Autora.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, acolho a preliminar de cerceamento argüida pela parte Autora para anular a r. a. r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que outra venha a ser proferida, após regular produção de prova pericial a ser realizada por Médico especialista (Medico Ortopedista e Médico do Trabalho), restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.027421-8 AC 1205826  
ORIG. : 0500002228 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0500178476 2 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : MIGUEL NILTON RIBEIRO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 27.12.06 (fls. 73/74), que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria rural por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa e isento por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, atentando-se ao previsto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que se encontra incapacitado de maneira total e permanente para o trabalho.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão dos benefícios aposentadoria rural por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial (fls. 65/68) atestou que a parte Autora não apresenta incapacidade laborativa. Ademais, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que o apelante atualmente exerce o labor na função de "pedreiro".

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela não incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado previdenciário da parte Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.028904-0 AC 1208553  
ORIG. : 0600000303 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0600024090 1 Vr  
MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : APARECIDA DO NASCIMENTO FERREIRA  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 31.01.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (16.08.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício e que o benefício seja fixado em valor equivalente ao salário de contribuição.

O INSS, por sua vez, apela, sustentando, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, cumpre observar que a r. sentença não fixou a incidência de juros de mora, razão pela qual corrijo ex officio o dispositivo da sentença, no tocante a este tópico, para fixar juros moratórios a partir do termo inicial (16.08.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

No mais, conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura

França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio o dispositivo da sentença, para fixar juros moratórios a partir do termo inicial (16.08.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) e dou provimento à apelação do Réu, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando prejudicada a apelação da parte Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.049471-1 AC 1261419  
ORIG. : 0500000523 1 Vr NUPORANGA/SP 0500011810 1 Vr  
NUPORANGA/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES RUBIN OLIVEIRA  
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença proferida em 28.06.2006, que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Houve condenação ao pagamento de taxas judiciárias e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade judiciária.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e não provimento da apelação interposta pela Autora, bem como pela exclusão, ex officio, da condenação condicional das verbas da sucumbência.

Cumpra decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de contra-razões, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

No mais, o benefício assistencial está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de doença degenerativa de coluna lombo-sacra, causando-lhe incapacidade total e permanente para as atividades laborativas.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)´

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, pelas informações minudentemente expostas no estudo social, a Autora vive na companhia de seu marido em casa própria. A renda familiar provém do trabalho do marido da Autora no valor de R\$ 583,00 por mês e do seu próprio trabalho (bicos), que lhe rende aproximadamente R\$ 180,00 mensais. As despesas da casa referem-se a: medicamentos, energia elétrica, água, alimentos, telefone fixo e telefone celular, totalizando R\$ 603,00 (seiscentos e três reais).

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação da Autora, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.60.06.000421-0 AC 1335547  
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS  
APTE : ELIDIA MATHEUS BONIFACIO  
ADV : LARA PAULA ROBELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitos ao artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decisum, requerendo, em síntese, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem assim, a procedência do pedido inicial.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, não conheço de parte da apelação no que tange ao pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, por falta de interesse recursal, uma vez que tal benefício já foi concedido à fl. 19.

No mais, alega a parte Autora que os índices adotados pela Autarquia Previdenciária para o reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1996 a 2004 lhe foram prejudiciais, de modo a não refletir as perdas inflacionárias do período e a gerar uma redução real nos valores percebidos, deixando, destarte, de atender ao disposto nos artigos 201 e 202 (em suas redações originais) da Constituição Federal.

De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei n.º 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei n.º 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002, junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003 e junho de 2004 (4,53%), determinado pelo Decreto n. 5.061, de 30.04.2004, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de maio/1996 a junho/2004 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, impossível prosperar a revisão da renda mensal nos termos da exordial, na medida em que o benefício da parte Autora teve início em 28.07.2004 (fl. 15). Em decorrência, é possível concluir que não faz jus à inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que o aludido mês não integrou o período básico de cálculo da sua aposentadoria. Logo, conclui-se que se o benefício já estava em manutenção, não sofreu a referida perda, razão pela qual deve ser a r.sentença mantida.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.61.03.005591-6	REOMS 308185
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
PARTE A	:	MANOEL RAMOS DOS SANTOS	
ADV	:	DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa ex-officio contra sentença prolatada em 26.02.2008 que julgou procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São José dos Campos- SP, para que seja dada solução ao pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço NB-37318.003328/2004-56, proposto em 06.11.2006, no prazo estabelecido na legislação vigente. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial e pela manutenção da r. sentença.

Cumprе decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São José dos Campos- SP, consistente na morosidade administrativa para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Dessa forma, não sendo observado prazo razoável para implantação do benefício, o impetrado comete ilegalidade, prejudicando o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento do benefício, além de violar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Magna (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), que assim dispõe:

"Art. 5º (...) LXXVIII -" a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico:

"Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança(...)." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, sejam respeitados os princípios da legalidade e da eficiência. De acordo com o primeiro, deve o agente público, em sua atividade funcional, submeter-se aos ditames da lei, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

O princípio da eficiência, por seu turno, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefalados princípios administrativos que regem a atividade administrativa, repise-se.

De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador.

Desta feita, resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante confirmando-se, assim, a r. sentença que concedeu parcialmente a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.05.011926-2 REOMS 309131  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : VITERICO LEOPOLDINO NETO  
ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo impetrante, contra sentença proferida em sede de mandado de segurança, em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Campinas-SP, proferida em 31.03.2008, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 105, STJ e 512 do STF), custas ex lege. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante Ministério Público Federal, opina pelo pela manutenção da r. sentença, por falta de utilidade prática na apreciação do pedido.

Cumprir decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso.(In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

Cuida-se no caso concreto de mandado de segurança objetivando seja analisado o procedimento administrativo nº 35476.001400/2007-13, referente à concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente.

A Autarquia Previdenciária juntou prova da análise do procedimento que culminou no indeferimento do benefício em 17.01.2008. Assim, a conclusão do procedimento administrativo nº 35476.001400/2007-13, aliada ao fato de que as partes não interpuseram recurso de apelação para formularem pretensões remanescentes, ensejam o reconhecimento da

carência superveniente da utilidade de exame do pleito, com a conseqüente perda do objeto da ação, não havendo necessidade de pronunciamento judicial sobre o pleito.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NAVIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

1. Não há que se conhecer de parte da apelação da parte autora, em que requer a aplicação dos índices inflacionários sobre os pagamentos efetuados, por se tratar de matéria estranha ao objeto da presente demanda, já que não foi suscitada, nem discutida e sequer julgada em primeiro grau de jurisdição.

2. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfaz integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

3. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito.

4. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor,

aderindo-se, inteiramente, a ela.

5. Não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento das verbas de sucumbência, visto que a parte autora é quem indevidamente movimentou a máquina judiciária, ao propor, primeiramente, a presente ação judicial e, logo após, entrar com

idêntico pedido administrativo junto ao INSS, o qual, prontamente, concedeu-lhe o benefício requerido. Verifica-se, pois, que caso tivesse requerido a parte autora o auxílio-reclusão diretamente ao INSS, esse já lhe teria sido deferido, não sendo necessário o

ajuizamento da presente ação.

6. Oportuno salientar não se consubstanciar entendimento desse MM. Juízo a exigência do exaurimento das vias administrativas como condição do ajuizamento da ação, mas apenas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário.

7. Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte

conhecida, improvida.

(TRF 3. AC. processo nº 94030947039, Relatora Des. LEIDE POLO, 7ª Turma, DJU 28.06.2007. P.374)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, dando por prejudicada a sua apresentação, tendo em vista a manifesta perda de objeto.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.06.007818-9 AC 1315415  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : MARIA APARECIDA SILVESTRE MARCELO  
ADV : IRACI PEDROSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 30.01.08, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, fundamentando que é necessário o prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, prevista na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta de uma das condições da ação. Não houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais posto que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais pleiteia a anulação da r. sentença sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que a Autora não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a ausência de uma das condições da ação.

Por sua vez, apelou a Autora pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre

lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, o julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.06.007985-6 AC 1301774  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : PERCIVAL JOSE DE SOUZA  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 09.01.08, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Isenção de custas. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em razões recursais pleiteia a anulação da r. sentença, sustentando, em síntese, o cerceamento de defesa, uma vez que não é necessário a juntada de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que a Autora não carrou aos autos os originais dos documentos que instruíram a petição inicial para a devida autenticação.

Por sua vez, apelou a parte Autora pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que não é necessário a juntada de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial.

Procede o recurso da parte Autora.

Inicialmente, ressalte-se que a petição inicial obedece aos requisitos exigidos no disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Observo que não é indispensável a autenticação dos documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, pois a lei não obriga a autenticação dos documentos juntados aos autos.

Na verdade, a reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aqueles contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob o aspecto formal, da falta de autenticação.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A fotocópia de documento faz prova equivalente ao original, sendo irrelevante a ausência de autenticação, se não houver alegação de falsidade documental. Art. 383 do CPC."

(AC nº 89.03.038338-9, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, TRF/3ª Região, D.J.U. 21/02/96, pág. 08516).

Portanto, sob todos os ângulos enfocados, conclui-se que, de fato, houve exacerbado formalismo do douto Julgador, tendo em vista que não é necessário a autenticação dos documentos que instruíram a petição inicial, pelo que, torna-se imperiosa a anulação da r. sentença.

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito ao benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, mister se faz a constatação da incapacidade total e permanente ou temporária da parte Autora para o trabalho, bem como a qualidade de segurado através da realização de laudo médico pericial e demais provas necessárias que demonstrem os requisitos exigidos na concessão dos benefícios.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, acolho a preliminar de cerceamento de defesa, para dar provimento à apelação e anular a r. sentença, devendo os autos retornarem à Vara de Origem para que outra venha a ser proferida, com a necessária produção de provas.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.14.004648-0 AC 1347579  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : NELSON JOSE CARLOS  
ADV : ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 30.05.08, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação em custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).

Em razões recursais às fls. 100/105 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no prelado dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não apresenta sinais de incapacidade para exercer suas atividades laborais, nem problemas de saúde que o impeçam a execução de trabalho para o seu sustento.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, como no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inexistência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado previdenciário do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031621-8 AI 345182  
ORIG. : 0800001398 3 Vr ATIBAIA/SP 0800086810 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO CARLOS GUISE  
ADV : JOICE CORREA SCARELLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravado, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravado verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031715-6 AI 345256  
ORIG. : 0800002093 2 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : LUCILENE BARBOZA DE JESUS  
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento LUCILENE BARBOZA DE JESUS, contra a decisão que determinou ao Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir do Autor um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.033027-6 AI 346177  
ORIG. : 9200001869 2 Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : REGINA MARIA DA SILVA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINA MARIA DA SILVA, em face de decisão que indeferiu o pleito de recebimento de diferenças a título de juros de mora.

Insurge-se a Agravante, pugnando pela aplicação de juros no período compreendido entre a data da elaboração da conta (06/2002) e a data da homologação definitiva dos cálculos (inscrição do precatório no orçamento federal em outubro de 2006), expedindo-se o respectivo ofício requisitório complementar.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de

apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando houver a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que "o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento" .

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

In casu, observa-se da consulta realizada junto ao sistema desta Corte que o precatório foi incluído na proposta orçamentária de 2008, tendo sido realizado o respectivo pagamento em 16.01.2008, portanto, antes do termo legal, não configurada a mora do INSS.

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.034628-4 AI 347184  
ORIG. : 0800000126 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
AGRTE : EDSON DE SOUZA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON DE SOUZA contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que, não obstante tenha o Autor declarado sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, contratou advogado particular para patrociná-lo. A r. decisão recorrida determina, ainda, que o Agravante recolha o valor referente aos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova e de "imediata improcedência da ação (com exame de mérito)".

Inconformado, o Agravante pugna pela reforma do decisum, sob o argumento de que o fato de haver constituído advogados não tem o condão de descaracterizar seu estado de pobreza, mormente se considerada a natureza da ação principal, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de renda mínima. Aduz, outrossim, que a assistência judiciária gratuita é assegurada pela Constituição Federal a todos os cidadãos que não possam suportar o custo do processo sem prejuízo da própria subsistência, bastando, para tanto, simples afirmação do litigante na petição inicial, porquanto, considerada a presunção de veracidade de que se reveste, não é dado ao Juiz olvidá-la.

Cumprе decidir.

Assiste razão ao Agravante.

A assistência judiciária aos necessitados é objeto da Lei nº 1.060/50 e, à teor de seu artigo 4º, § 1º, inexistindo prova em contrário, presume-se verdadeira a declaração de pobreza constante da peça inaugural, sendo de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Além disso, visa dar integral inteligência ao contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, a qual erigiu a assistência jurídica integral e gratuita, a ser prestada pelo Estado, àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, a garantia fundamental do indivíduo, evidenciando, desta forma, o interesse público existente nesta seara (RTJ 163/415).

Corroborando tal entendimento, cumprе trazer à colação precedentes desta Egrégia Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO.

1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo provido."

(TRF3, AG nº 2001.03.00.032595-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 26.04.04, DJU 01.06.04, p. 299).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- Desnecessidade de declaração de pobreza. Basta a simples afirmação, na petição inicial, de tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

- Inexistindo prova em contrário e presumindo-se verdadeira a declaração de pobreza constante da exordial, é de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

-Agravado de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, AG nº 2003.03.00.065705-0, Oitava Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, j. 08.03.04, DJU 13.05.04, p. 433).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LEI N.º 7.115/83. AGRAVO PROVIDO.

- Os benefícios preceituados pela Lei n.º 1060/50 atingem os protegidos pela assistência judiciária mantida pelo Poder Público, sem excluir os particulares com advogado já constituído.

- Opera-se presunção "juris tantum" do estado de pobreza da requerente, conforme o preceituado no artigo 1.º da Lei n.º 7115/83.

- Inegável que a assistência judiciária inclui os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, Lei n.º 1060/50) e que, se não for custeado pelo Estado, o profissional designado para o encargo de defensor tem a obrigação de prestá-la, independentemente de remuneração (art. 14, caput, mesma lei). O parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei de Assistência Judiciária, todavia, prevê que, verbis, "na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo". No caso dos autos, a autora foi quem apresentou o profissional que subscreveu o pedido inicial e, por outro lado, não há qualquer indício de que ele tenha qualquer tipo de acordo com a requerente para pagamento de honorários, além, é claro, daqueles devidos em caso de vir a ser vencedora da demanda, como autoriza o artigo 11 da Lei n.º 1060/50. Não há pois, violação da legislação de regência da matéria. Precedente do STJ.

- Recurso provido.

(TRF3, AG nº 2002.03.00.043144-3, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 13.05.03, DJU 19.08.03, p. 403)

De tal forma, o fato de a parte estar assistida por advogado constituído, não traz óbice à concessão do benefício da Assistência Judiciária, pois atingem os protegidos pela assistência jurídica mantida pelo Poder Público, sem excluir os particulares com advogado já constituído.

No presente caso vislumbra-se a hipossuficiência de recursos da Agravante, os documentos que acompanharam a minuta recursal demonstram que se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, não dispondo de recursos a arcar com as despesas que a demanda exige e, inexistindo prova em contrário, outra não seria a solução a não ser conceder-lhe o requerido.

Porém, tal benefício é de caráter mutável, devendo ser cancelado caso haja transformação no status patrimonial da demandante que não mais justifique esta litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita. Ressalva-se, entretanto, que o eventual cancelamento do referido benefício deve observar o mandamento da Lei 1.060/50, bem como atender o interesse público e os princípios da dignidade humana, estabelecidos na Carta Federal de 1988.

Ademais, segundo precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o benefício da Assistência Judiciária pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar seja processada a demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2008.03.00.035140-1 AI 347543  
ORIG. : 0800000689 2 Vr BATAGUASSU/MS 0800019230 2 Vr  
BATAGUASSU/MS  
AGRTE : DJALMA DE ALMEIDA MIRANDA  
ADV : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DJALMA DE ALMEIDA MIRANDA, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bataguassu/MS que, declarando-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a ação previdenciária proposta em face do INSS, determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de Três Lagoas/MS.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisum, sustentando que, em conformidade com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas comarcas que não sejam sede de Justiça Federal, sendo garantida ao segurado, por conseguinte, a faculdade de propor a demanda no foro do seu domicílio.

É um breve relato. Decido.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por conseqüência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que o Autor, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Bataguassu/MS, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma

constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estes e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bataguassu/MS.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035220-0 AI 347607  
ORIG. : 0700000475 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700011540 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : NEUSA DA SILVA LIMA  
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUSA DA SILVA LIMA contra a decisão que determinou que efetuasse o recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar isenta do recolhimento da referida taxa, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Cumpre decidir.

Considerando a o pedido formulado na minuta recursal, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita no presente agravo.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Razão assiste à Agravante.

Reza o §1º, do artigo 511, do Código de Processo Civil:

"Art. 511 - No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

§1º - São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal". - grifo nosso

Destarte, não há que se exigir da parte o recolhimento da "taxa de porte de remessa e retorno" dos autos, sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita e integral (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República), uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita

Com efeito, ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

Da mesma forma, a Lei nº 1.060/50 prevê em seu artigo 3º e incisos que a assistência judiciária compreende isenções das taxas judiciárias e dos selos, dentre outras.

Desta feita, é dispensado a Agravante de recolher a referida taxa, pois beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA .

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça , até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

- Assistência jurídica integral e gratuita prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- No tocante assistência judiciária, a Lei nº 1.060/50 é específica, no inciso I, quanto às isenções das taxas judiciárias e dos selos.

- O beneficiário da justiça gratuita somente ficará obrigado a arcar com as custas do processo na hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

- Agravo de instrumento a que dá provimento para possibilitar à agravante interpor o recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita , afastando a necessidade do recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos.

(TRF/3ª Região, AG 2006.03.00.103900-3, Relator Juíza Ana Pizarini Galvão Miranda, Oitava Turma, DJU 12.09.2007, pág. 351)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA PELA PARTE AUTORA - PARTE ISENTA DE PREPARO - AGRAVO PROVIDO.

1. No caso, ao pedido de justiça gratuita formulado na peça inicial, fez-se acompanhar declaração de pobreza da parte autora, assinada a rogo, no sentido de ser juridicamente pobre, não podendo arcar com as custas e despesas processuais.

2. Destarte, afirmando essa condição nos termos da Lei nº 1.060/50, a qual prescreve tão-somente ser necessária a "simples afirmação" pela parte, sem especificar outra forma, inclusive, sem exigir a assinatura de testemunhas que pudessem atestar a veracidade da impressão digital lá acostada, não era lícito ao MM. Juiz a quo impor outras condições que não aquelas impostas pela referida lei, sob pena de afronta ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, garantido pelo inc. XXXV do art. 5º da CF.

3. Ressalte-se ainda que a presunção de pobreza decorre da própria lei (Lei nº 7.410/86, art. 4º, § 1º), a qual deve prevalecer até prova em contrário, não podendo o juiz, de ofício, indeferir o requerimento de justiça gratuita , sem que antes tenha havido a necessária impugnação.

4. Por isso, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ora agravante, ficando, pó

consequente, isenta do pagamento das taxas judiciárias, inclusive, do recolhimento do preparo e da taxa de porte de remessa e de retorno , a teor do inciso I do art. 3º da Lei nº 1.060/50, bem como do § 1º do art. 511 do CPC.

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF/3ª Região, AG 2003.03.00.067158-6, Relatora Des. Fed Leide Polo, sétima Turma, DJU 28.06.2007, pág. 376).

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida, dispensando a Autora, ora Agravante, do recolhimento das custas processuais e da taxa de porte remessa e retorno.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035685-0 AI 347949  
ORIG. : 200761230015008 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : JOANA GONCALVES CARDOSO DE CARVALHO  
ADV : JOANA D ARC DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-  
SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOANA GONCALVES CARDOSO DE CARVALHO, contra decisão que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela parte Autora, ora Agravante, ante a sua intempestividade.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, ter apresentado o recurso dentro do prazo legal, devendo ser recebido e remetido à superior instância.

Cumprir decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Analisando os autos, verifica-se que a r. sentença recorrida foi proferida em audiência realizada em 08.07.2008, da qual saiu intimada a parte Autora. Desta forma, o prazo recursal, iniciou-se em 10.07.2008, uma vez que o dia 9 de julho é feriado estadual em São Paulo e expirou em 24.07.2008, consoante as regras dos artigos 508 e 184 e § 2º do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"5. Termo inicial. O dies a quo do prazo é sempre o dia seguinte ao da intimação. Se esta ocorrer em sábado, domingo, véspera de feriado, início de recesso, ou, ainda, em dia em que tenha havido expediente forense anormal, considera-se realizada a intimação no primeiro dia útil subsequente..."

O recurso foi protocolado junto à Vara Federal da Comarca de Bragança Paulista - SP, em 24.07.2008, portanto dentro do prazo legal.

À vista do referido, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035694-0 AI 347956  
ORIG. : 0800001066 1 Vr PENAPOLIS/SP 0800078785 1 Vr PENAPOLIS/SP  
AGRTE : JOSE FAGUNDES DA SILVA  
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento JOSE FAGUNDES DA SILVA, contra a decisão que determinou ao Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir do Autor um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035726-9 AI 347980  
ORIG. : 0800002005 1 Vr CAJAMAR/SP 0800047684 1 Vr CAJAMAR/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FATIMA RODRIGUES FORTES DOS SANTOS  
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035738-5 AI 347990  
ORIG. : 0800001157 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800060246 2 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : VERGINIA HELENA FIRMINO DE ALMEIDA  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036136-4 AI 348243  
ORIG. : 0800001503 2 Vr ATIBAIA/SP 0800094178 2 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : REGINA CELIA MARTINS  
ADV : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036446-8 AI 348477  
ORIG. : 200861120116110 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : LOURIVAL ALVES DE SOUZA  
ADV : SIDNEI SIQUEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURIVAL ALVES DE SOUZA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036570-9 AI 348554  
ORIG. : 200861190074942 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : ROSEMEIRE VENANCIO CARLOS  
ADV : CLAUDIO SERGIO ALVES TEIXEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto ROSEMEIRE VENANCIO CARLOS, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036768-8 AI 348779  
ORIG. : 0800000514 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800025942 3 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : PAULO ROBERTO LIMA AZARIAS  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO ROBERTO LIMA AZARIAS, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036998-3 AI 348860  
ORIG. : 200861830064461 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CONCEICAO APARECIDA BORGES  
ADV : MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto CONCEICAO APARECIDA BORGES, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.010604-1 AC 1287404  
ORIG. : 0500000617 1 Vr ANGATUBA/SP 0500014687 1 Vr ANGATUBA/SP  
APTE : MARLI XAVIER  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 10.09.2007, que julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92 condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais a Autora diz que faz jus à concessão do benefício pleiteado, entretanto impugna matéria diversa daquela discutida nos autos.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da apelação por apresentar razões inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença.

Cumpra decidir.

A r. sentença guerreada julgou improcedente a presente ação, a qual objetiva a concessão do benefício de prestação continuada.

Cumpra, de pronto, não conhecer da apelação, senão, vejamos:

Como bem ponderou o ilustre representante do Ministério Público Federal, a apelação refere-se à necessidade de imposição da pena de confissão ficta ao INSS, e discute matéria ligada ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade de segurado especial. Resta evidente que as razões de apelação apresentadas nos autos, como meio de impugnação recursal, não guardam qualquer pertinência com o conteúdo material da decisão recorrida.

O artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito e a falta desses requisitos ensejará o não conhecimento do apelo.

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

Neste mesmo sentido caminha a jurisprudência:

"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 - Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 - Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)".

(NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. 31ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537.).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

-Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230.)

Assim, considerando que as razões de apelação não infirmam a motivação adotada pelo decisum proferido não conheço do recurso.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, acolho o parecer do Ministério Público Federal e não conheço da apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.013511-9 AC 1292119  
ORIG. : 0500002467 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0500044131 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRANI LAFORGA TOLEDO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ADILSON GALLO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 21.06.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (25.01.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerce atividade urbana desde o ano de 1967. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.017412-5 AC 1300891  
ORIG. : 0700000432 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700033746 2 Vr  
PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OROZINA CARDOSO DE SA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ADEMIR SOUZA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que os depoimentos testemunhais apresentam-se contraditórios.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.017560-9 AC 1301227  
ORIG. : 0600001170 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600022378 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES BARBOSA  
ADV : FLORIANO GUSMAO RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, o decísium foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício e a data da r. sentença, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 salários mínimos, o que afasta a exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura

França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.017781-3 AC 1301447  
ORIG. : 0600001079 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600028599 2 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVANILDE MARTINS DIAS  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 10.04.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (21.02.07), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.018610-3 AC 1302984  
ORIG. : 0300001354 3 Vr DIADEMA/SP  
APTE : DIRCE MEZA TEIXEIRA  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 13.11.07 (fls. 121/123), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), do valor atribuído à causa, ficando isento do pagamento destes valores em face da gratuidade processual diferida (fl. 57).

Em razões recursais às fls. 125/134 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Lauda pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 97/103, atestou que a parte Autora não está total e definitiva incapacitada para o trabalho e tendo em vista a somatória das moléstias da qual ela é portadora entende o expert que existe discreta diminuição da atividade laborativa, devendo o trabalho ser realizado com menor esforço e em atividades que não exijam sobrecarga sobre a coluna e joelhos.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Todavia, apesar do Senhor expert não ter concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, ao mesmo tempo considerou que existe a incapacidade da parte Autora para trabalhos a serem realizados com grande esforço(...). Também, é de rigor observar que atualmente ela (Autora) é pessoa de idade avançada e exerce atividade de natureza braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço. Logo, não há como considerá-la apto no momento, ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.**

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PROVA PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Nestes autos, o laudo pericial atesta a incapacidade da Autora sendo portadora de epilepsia parcial complexa com generalização tendo o comprometimento da atenção e da memória, concluindo que ocorre o comprometimento funcional. O laudo pericial a fls. 117/126 comprova que a condição financeira da Autora e de sua família é incapaz de alcançar o mínimo necessário para a sobrevivência.

3. (...) a 8(...).

9. Apelo da Autora provido. Sentença reformada."

(AC nº 1999.03.99.040135-7/SP Rel. Des. Fed. Leide Pólo, Publ. DJU 10.03.04, pág. 263)

Em relação a qualidade de segurada verifica-se em consulta do Sistema DATAPREV - CNIS, que a parte Autora está em gozo do benefício "auxílio-doença", desde 13.11.2006.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, devendo o Réu conceder o benefício do auxílio-doença à parte Autora acrescido de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional de acordo com o artigo 62 da Lei de Benefícios.

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

O termo inicial do benefício é a partir da data da citação efetivada em 06.06.2003 (fl. 39vº), devendo serem descontados as parcelas já pagas na esfera administrativa a partir de 13.11.2006.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (06.06.03), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido ao Autor, pelo Réu o benefício de auxílio-doença a ser calculado nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, no valor a ser calculado pelo Réu, acrescido de abono anual, a partir da data da citação efetivada em 06.06.2003, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e os juros de mora a partir do termo inicial do benefício em 06.06.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.018674-7 AC 1303289  
ORIG. : 0500001186 1 Vr PANORAMA/SP 0500040332 1 Vr  
PANORAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES  
ADV : REGINALDO FERNANDES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 21.08.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (02.12.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litúgio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial (02.12.05) do benefício e a data da r. sentença (21.08.07) é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da

documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, o documento apresentado não é suficiente para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o ex-marido da Autora exerceu atividade urbana no período de 1976 a 1989. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.019024-6 AC 1304043  
ORIG. : 0200000742 3 Vr ITAPEVA/SP 0200044389 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : ELIZABETH BORGES  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 05.12.2006, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, atual norma regente do assunto:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico o laudo pericial atestou que a Autora, aos 52 (cinquenta e dois anos) é portadora de moléstia de Chron, diagnosticada aos 18 anos e Osteoartrose. Ao responder ao primeiro quesito apresentado pela Autora, o perito concluiu que ela apresenta limitações, mas não se enquadra no conceito de deficiente.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora e o tio. Residem em casa própria (fl. 69), com 03 (três) cômodos. A renda familiar declarada em 17.08.2005, data da realização do estudo social, é de R\$ 100,00 (cem reais). Porém a Autora é titular do benefício de pensão por morte previdenciária recebendo o valor de R\$ 307,79 ( trezentos e um reais e setenta e nove centavos), em 19.10.2004, segundo informação adquirida no Cadastro Nacional de Informações Sociais, não podendo cumular tal valor com o benefício de prestação continuada, em razão do que estabelece o artigo 20, §4º da Lei nº 8.742/93.

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Diante do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.019336-3 AC 1304460  
ORIG. : 0600000915 1 Vr DRACENA/SP 0600084019 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : CELINA DA CONCEICAO BERNARDO  
ADV : NADIA CORREA AMARO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença prolatada em 13.11.07, que julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a nas verbas da sucumbência, observados os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

**"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

**"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.**

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora, o marido e o neto, com 23 anos. Residem em casa própria, com 4 (quatro) cômodos. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo marido, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), além de R\$ 200,00 (duzentos reais) advindos do trabalho do neto.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.019768-0 AC 1305428  
ORIG. : 0700000503 2 Vr GUARARAPES/SP 0700019420 2 Vr  
GUARARAPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA ALVES CASTILHO  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes contra sentença prolatada em 20.07.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (26.06.07), no valor de um salário mínimo. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00). Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer, ainda, a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00).

A parte Autora recorre, adesivamente, requerendo que os honorários advocatícios incidam até a data da conta de liquidação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, cumpre observar que a r. sentença não fixou a correção monetária e a incidência de juros de mora, razão pela qual corrijo ex officio o dispositivo da sentença, no tocante a estes tópicos, para determinar a aplicação de correção monetária, de acordo com as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e fixar juros moratórios devidos a partir do termo inicial (03.03.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Outrossim, cumpre analisar o agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, em face da observância ao disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

É evidente que ainda continua a vigorar no Direito Processual pátrio, o princípio da unirrecorribilidade.

Destarte, como opina Décio Mendes Pereira:

"... de qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. Nosso sistema não conhece o recurso per saltum, consignado no artigo 360, do Código de Processo Civil italiano.

Assim, não é possível interpor mais de um recurso contra a mesma decisão".

(in Recursos, artigo publicado na Revista de Processo, nº 11/12, Ano 3 - julho/dezembro, 1978, p. 230)

Ou seja, para cada ato recorrível há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Para aplicação desse princípio é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial. Portanto, se o ato do juiz, não obstante contenha em seu bojo várias decisões interlocutórias, põe termo ao processo, esta última circunstância é de conteúdo mais abrangente, prevalecendo sobre as demais. Conseqüentemente, trata-se de sentença, cujo recurso cabível é o de apelação.

Caberia ao interessado esperar que o juiz declarasse em quais efeitos estaria recebendo o recurso de apelação, impugnando via agravo de instrumento esta decisão, na hipótese de ser concedido o efeito meramente devolutivo (art. 523, §4º, do CPC).

A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA MESMA OPORTUNIDADE DA SENTENÇA.

1. A questão da antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade foi decidida na mesma oportunidade da sentença.

2. Não obstante a complexidade, diante da existência de uma decisão interlocutória em conjunto com a sentença, constata-se situação jurídica de um único contexto, prevalecendo o provimento jurisdicional que põe termo ao processo, pois este, salvo disposição em contrário, confirma as decisões até então proferidas, o que legitima a interposição apenas do recurso de apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, mesmo porque, com a apelação, restam devolvidas ao Tribunal todas as questões decididas anteriormente ou simultaneamente, objeto da impugnação recursal, desde que não estejam acobertadas pela preclusão.

3. Não procede a afirmação de que o único instrumento processual adequado para obstar os efeitos da tutela antecipada seria o imediato manejo de agravo de instrumento. Isto porque incumbiria à autarquia, no caso de a apelação já haver sido encaminhada ao Tribunal, requerer ao relator a concessão de efeito suspensivo, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Se, por outro lado, o processo ainda não foi remetido ao Tribunal, caberia à autarquia postular o efeito suspensivo ao juiz de primeiro grau, nos termos do art. 558 e parágrafo único, c.c. o art. 520, ambos do Código de Processo civil, já que este último dispositivo é dirigido, primeiramente, ao juiz da causa. Somente no caso de o juiz da causa negar o efeito suspensivo desejado é que ensejaria a interposição de agravo de instrumento.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."(TRF 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - AG 186823, autos nº 2003.03.00.050706-3, DJU 24.11.03, pl 422).

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa."

(TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - AC 683110, autos nº 2001.03.99.009800-1 - DJU 07/11/03 - p. 656).

Destarte, não conheço do agravo retido.

No mais, conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, *apud*. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura

França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora e o marido como rurícolas e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merecem acolhida as alegações das partes. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que os pressupostos necessários para a aplicação de tal instituto processual, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio o dispositivo da sentença, para determinar a aplicação de correção monetária, de acordo com as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e fixar juros moratórios devidos a partir da data da citação (26.06.07), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, não conheço do agravo retido, nego provimento à apelação do Réu e ao recurso adesivo da parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.019780-0 AC 1305592  
ORIG. : 0700000827 1 Vr BILAC/SP 0700024547 1 Vr BILAC/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO DE FREITAS (= ou > de 60 anos)  
ADV : WAGNER NUCCI BUZELLI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 05.12.2007, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (19.10.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisor não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO DE FREITAS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.10.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.019791-5 AC 1305450  
ORIG. : 0700000242 1 Vr ANGATUBA/SP 0700005128 1 Vr  
ANGATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA RAFAEL RODRIGUES  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 16.01.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (28.05.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando revogada a tutela antecipada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.020068-9 AC 1305780  
ORIG. : 0600001589 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600030045 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROZINA BRAMBILLA BARATELLA  
ADV : LUIZ INFANTE  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo

4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal,

desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a parte Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam a atividade rural pelo período exigido em lei.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.020313-7 AC 1305971  
ORIG. : 0600000694 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0600052152 2 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFINA PEDRO ADRIANO  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 29.06.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento judicial (10.05.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.020652-7 AC 1306975  
ORIG. : 0700001480 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0700133621 5 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : PABLO RODRIGUES TEODORO incapaz  
REPTE : CLEUZA DE SOUZA RODRIGUES  
ADV : FABIANO FABIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra sentença proferida em 18.10.2007, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, referente ao pedido de concessão do benefício assistencial, previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, sem condenação ao pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais alega que a falta de realização da perícia médica e estudo social, em razão da suposta existência de coisa julgada, caracteriza manifesto cerceamento do seu direito de defesa, a ensejar a anulação da r. Sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso de apelação e nulidade do feito, uma vez que não ocorreu a alegada coisa julgada, sendo imprescindível a realização do exame médico pericial e do estudo social.

Cumpra decidir.

O MM. Juiz julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por entender que o Autor ingressara com idêntico pleito no ano de 11.07.2002, que tramitou na Primeira Vara da Comarca de Votuporanga, entre as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Como bem ponderou o órgão do parquet, impõe-se o afastamento da alegação de coisa julgada, pois não houve a repetição de ação já julgada.

A causa de pedir, na primitiva ação (processo nº 1510/2002), distingue-se da causa de pedir da presente demanda, porquanto aquela fora julgada em contexto fático diverso do atual. Sabe-se que as ações serão idênticas quando possuírem os mesmos elementos, ou seja, partes, pedido e causa de pedir. In casu, não havendo identidade de causa de pedir entre as ações, não há falar-se em coisa julgada.

Ademais, a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte.

Neste sentido, é o magistério de Nelson Nery Junior, comentando o artigo 471, inciso I do Código de Processo Civil:

"A coisa julgada material se forma sobre a sentença de mérito, mesmo que contenha decisões sobre relações continuativas. Essa sentença, "que aprecia um feito cujo suporte é constituído por relação dessa natureza, atende aos pressupostos do tempo em que foi proferida, sem entretanto, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita às variações de seus elementos" ( Porto, com. CPC-RT v. 6, p.181). Isso porque essa sentença traz ínsita a cláusula rebus sic stantibus, de sorte que, modificadas as situações fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a anterior coisa julgada material, tem-se uma nova ação, isto é, com nova causa de pedir próxima (fundamentos de fato) ou nova causa de pedir remota (fundamentos de direito). Não se trata de "repropositura" da mesma ação anterior, cuja sentença de mérito foi acobertada pela coisa julgada, mas sim de propositura de ação nova, fundada em novos fatos ou novo direito. O preceito, portanto, nada tem a ver com a intangibilidade da coisa julgada material, que se mantém intacta. Aliás, essa circunstância, antes de ofender a coisa julgada, na verdade expressamente a reconhece."( Porto, coments. CPC-RT v. 6, p.182). In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª edição, p. 882.

Importante consignar, também, que os pronunciamentos judiciais sobre os fatos não fazem coisa julgada. Nos termos do inciso II do artigo 469 do CPC, não fazem coisa julgada a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Moacir Amaral Santos ensina:

"Ocasião própria para apreciação da prova dos fatos é na fundamentação ou motivação da sentença. Assim, a verdade dos fatos a que chega o juiz se inclui entre os motivos da sentença e só por isso não faz coisa julgada, à vista do inciso nº I do artigo que se examina (art. 469 do CPC). Por outro lado, a verdade dos fatos resulta da livre apreciação das provas pelo juiz (artigo 131), o que lhe dá caráter pessoal deste, que se não transmite necessariamente a outro juiz, que noutro processo venha a apreciá-las".(Comentários, Forense, volume IV/359)

À evidência, os fatos trazidos pela autora nesta nova ação, passados seis anos da data do julgamento da primitiva demanda, merecem ser apreciados à luz de um novo contexto fático.

Estabelecidas tais premissas, prossigo analisando a questão referente à realização da perícia médica e do estudo social.

A perícia médica é matéria que envolve fatos relativos à alegada incapacidade do Autor para o exercício de atividade laborativa. Portanto é indispensável a realização de prova pericial, cujos elementos possibilitarão um juízo conclusivo e convincente no sentido de avaliar se ele preenche o requisito referente à doença incapacitante.

Igualmente importante é a produção do estudo social.

Tenho me manifestado, seguidamente, sobre a necessidade da produção do estudo social em ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, prova esta, imprescindível para a avaliação da hipossuficiência do demandante. A realização do laudo social tem o condão de instruir suficientemente o feito para a decisão da lide. Ademais, o julgador

deve instruir adequadamente o processo com o objetivo de que, em grau de recurso, o órgão colegiado tenha mais elementos para firmar seu convencimento.

Nesse sentido, estiva do pensamento doutrinário:

"Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade." (grifo nosso)

No caso em tela o Autor protestou por provas técnicas em tempo oportuno, uma vez que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à deficiência do Autor, sua hipossuficiência e de sua família, não havendo, pelas provas acostadas aos autos como definir a sua situação habitacional, se há muitas despesas, principalmente com remédios, e a existência ou não da ajuda financeira de familiares.

A jurisprudência está pacificada quanto à questão:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V DA CF - AGRAVO RETIDO - CONHECIDO REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL - NECESSIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

1. O estudo social é prova essencial para apuração das reais circunstâncias em que vive a autora apelada. Pode esclarecer fatos não evidenciados pela prova testemunhal produzida.
2. A falta de atendimento ao pedido de produção de prova factível e útil à correta aplicação da lei constitui nulidade.
3. Agravo retido provido. Apelação e remessa oficial prejudicadas. ."

(TRF3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, AC nº 590236, v.u, j.03.09.2002, DJU 19.11.2002, p.307)

Portanto, afastando a alegação de coisa julgada, e em homenagem ao princípio do devido processo legal, reputo imprescindível a extensão do procedimento instrutório, para a realização do laudo médico e estudo social.

Diante do exposto é de rigor anular-se a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que sejam realizados o estudo social e a perícia médica.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.024318-4 AC 1312826  
ORIG. : 0700000415 3 Vr ADAMANTINA/SP 0700034565 3 Vr  
ADAMANTINA/SP

APTE : DANILO PANISA COUTINHO incapaz  
REPTE : MONICA MARIA PANISA COUTINHO  
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença proferida em 27.12.2007, que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação interposta pelo Autor.

Cumprе decidir.

O benefício assistencial está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atesta que o Autor é portador de Síndrome de Down, causando-lhe incapacidade total e permanente para as atividades laborativas.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)'

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, pelas informações minudentemente expostas no estudo social, o Autor vive na companhia de seus pais e sua irmã em casa alugada composta por 02 quartos, sala, cozinha, banheiro, copa e despensa. A família possui veículo da marca Ford, modelo Verona LX, ano 1992. A renda familiar provém dos vencimentos do pai do Autor que trabalha na função de investigador de polícia, recebendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês. As despesas referem-se a alimentação, água, luz, medicamentos e telefone, totalizando R\$ 1.465,00 por mês.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.026433-3 AC 1316331  
ORIG. : 0500001677 1 Vr BARRETOS/SP 0500004464 1 Vr BARRETOS/SP  
APTE : MARIA DAS GRACAS MARTINS RODRIGUES  
ADV : JUAREZ MANFRIN FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença proferida em 23.02.2007, que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação interposta pela Autora.

Cumpra decidir.

O benefício assistencial está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derrogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atesta que a Autora não é portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, eis que, submetida ao exame psiquiátrico, não se observou nenhuma anormalidade que justificasse a total impossibilidade para o trabalho, mas apenas dificuldades para as atividades laborativas, não estando, portanto, incapacitada de maneira geral e definitiva para o trabalho.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 28.07.53, contava com 52 (cinquenta e dois) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 21.09.2005.

Assim, não comprovados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da Autora, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.032222-9 AC 1327160  
ORIG. : 0600000700 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0600001760 1 Vr  
ALTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA SANTINA ALVES  
ADV : ARISTELA MARIA DE CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.11.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (28.09.06), no valor de um

salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo

do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENEDITA SANTINA ALVES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.09.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.032433-0 AC 1327410  
ORIG. : 0600000863 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0600021640 1 Vr  
ALTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA PISTORI BARBOSA  
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.09.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (09.11.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (09.11.06) e a data da r. sentença (06.09.07) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o

recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater,

dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora, bem como seu marido, como rurícolas e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável

sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANA PASTORI BARBOSA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 09.11.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2008.03.99.032582-6 REO 1327681  
ORIG. : 0700000416 1 Vr MACAUBAL/SP 0700008521 1 Vr  
MACAUBAL/SP  
PARTE A : VALDEVINO CASTRO DE MIRA  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 21.02.08 (fls. 51/54), que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (30.07.07), corrigido monetariamente na forma da lei e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

Cumprido decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 28.03.2.002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)"

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante- supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado VALDEVINO CASTRO DE MIRA, para que, independentemente trânsito em julgado implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.07.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.033926-6 AC 1329129  
ORIG. : 0600001149 1 Vr CRAVINHOS/SP 0600086573 1 Vr  
CRAVINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE ARAUJO PEDROZO  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 07.11.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (24.08.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º)

que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra a lei ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rural e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sival Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja

fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA DE ARAÚJO PEDROZO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.08.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.034505-9 AC 1330391  
ORIG. : 0700001258 2 Vr GUARARAPES/SP 0700046254 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ANTONIO FAVI (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

O tamanho da propriedade e a qualificação do marido da autora como "pecuarista" também descaracterizam a qualidade de rurícola da parte Autora.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.034740-8 AC 1330652  
ORIG. : 0400000009 2 Vr ADAMANTINA/SP 0400019340 2 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : RITA DE SOUZA FREIRE DA SILVA  
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença proferida em 26.12.2007, que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Houve condenação ao pagamento honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) ficando seu pagamento suspenso enquanto perdurar a hipossuficiência.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação interposta pela Autora.

Cumprido decidir.

O benefício assistencial está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atesta que a Autora não é portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, eis que, submetida ao exame pericial, não se observou nenhuma anormalidade que justificasse a total impossibilidade para o trabalho.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 28.11.1960, contava com 43 (quarenta e três) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 07.01.2004.

Assim, não comprovados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da Autora, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.035974-5 AC 1332755  
ORIG. : 0600001015 1 Vr CRAVINHOS/SP 0600069810 1 Vr  
CRAVINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO DE PAULA  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 14.12.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (27.07.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto nos autos, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido e à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado OSVALDO DE PAULA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.07.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.036678-6 AC 1334223  
ORIG. : 0700000711 1 Vr JARINU/SP 0700013458 1 Vr JARINU/SP  
APTE : MARIA DOS ANJOS RODRIGUES PINHEIRO (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 27.03.08 (fl. 43), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a parte Autora foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 46/50, alega, em síntese, a anulação da r. sentença, ao argumento de que preenche os requisitos legais na concessão do benefício mensal de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Lei nº 8.742/93, devendo os autos serem remetidos à vara de origem para que se possa dar o regular andamento do feito, bem como, designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opina pela anulação da r. sentença determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da ação.

Cumprir decidir.

A r. sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual em razão da ausência de demonstração do requisito etário na condição para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, nos termos da Lei nº 8.742/93.

Em razões recursais, a parte Autora alega que preenche os requisitos legais na concessão do benefício de prestação continuada, requerendo a anulação do decisum.

Verifico, de pronto, que a petição inicial é suficientemente clara, trazendo à lume diversas considerações a respeito dos requisitos exigidos para a concessão do benefício mensal de prestação continuada (LOAS) ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Em verdade, nada obsta que o Magistrado tenha redobrado o empenho em identificar a plausibilidade jurídica acerca do pedido formulado pela parte Autora, analisando os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com efeito, respeitado o entendimento do Juízo a quo, não vislumbro quais vícios apontados na exordial seriam capazes de impossibilitar a apreciação do mérito, estando presentes nesta ação os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil.

A respeito desses requisitos, preleciona Cândido Rangel Dinamarco:

"Os requisitos para que a demanda tenha o efeito de dar formação a um processo válido são impostos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil e são exigências formais quanto à estrutura a ser observada na petição inicial que a instrumentaliza e documentos que devem acompanhá-la. O art. 282 formula uma série de exigências, que se agrupam em duas categorias: a) elementos constitutivos da demanda (incs. II-IV), que são o nome e qualificação de ambas as partes, o pedido e os fundamentos de fato e de direito pelos quais o pedido é feito (partes, causa de pedir e pedido); b) elementos necessários ao processamento da causa (incs. I, V, VI e VII), que são a indicação do órgão judiciário a quem é dirigida, o valor da causa, as provas que o autor pretende produzir e o requerimento de citação do réu."

Além do que, há nos autos início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal, se for necessário.

Nesse sentido, confira-se:

"Indevido o indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir, se o início de prova material, representado pelos Contratos Particulares de Parceria Agrícola, em nome do marido, e a Certidão de Casamento, qualificando-o como lavrador, autoriza a complementação, para o exame do pedido inicial, de produção de prova testemunhal."

(Proc. n.º 98.03.068195-8 - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Rel. Fabio Prieto, j. 24/09/02, DJ de 19/11/02, pág. 302)

Ademais, um dos requisitos para a concessão da benesse é a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme o que preceitua o artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e isso está devidamente demonstrado de acordo com o documento que instruiu petição inicial (fl. 12). In casu, a parte Autora é nascida em 15.06.1938 (fl. 13), possuindo no ajuizamento da ação, 69 (sessenta e nove) anos.

Assim, a falta de interesse de agir argüido na r. sentença, não se manifestou nos autos, não violando requisito objetivo que determina a extinção do processo sem resolução do mérito.

Portanto, sob todos os ângulos enfocados, torna-se imperiosa a anulação da r. sentença recorrida e, diante do contexto descrito - correta a afirmação dela que assevera a necessidade de provas documentais o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, a hipossuficiência, de maneira que comprove os requisitos exigidos na concessão do benefício.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que outra venha a ser proferida, com a necessária produção de provas necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.038415-6 AC 1337009  
ORIG. : 0700000634 3 Vr PENAPOLIS/SP 0700055362 3 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MATILDE BATISTA VIEIRA  
ADV : ACIR PELIELO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 13.02.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da propositura da ação (13.06.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e isenção de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi não submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (20.07.07), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para determinar que o termo inicial de concessão do benefício é contado a partir da data da citação (20.07.07) e para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MATILDE BATISTA VIEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.07.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.039659-6 AC 1339168  
ORIG. : 0600033880 1 Vr MARACAJU/MS 0600001041 1 Vr  
MARACAJU/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROMAO PAIVA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes contra sentença prolatada em 21.11.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (26.03.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

A parte Autora recorre adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o efetivo pagamento.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (26.03.07) e a data da r. sentença (21.11.07) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação das partes. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação, bem como ao recurso adesivo, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ROMÃO PAIVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.03.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.039784-9 AC 1339395  
ORIG. : 0700000713 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0700015493 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE FEBA TAVARES  
ADV : LUIZ INFANTE  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora e seu marido exerceram atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.039890-8 AC 1339517  
ORIG. : 0600001683 2 Vr MOGI GUACU/SP 0600138904 2 Vr MOGI  
GUACU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRAZILIA MORONE GABRIEL  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 11.03.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (29.11.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 6% ao ano e dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas .

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, deverão ser mantidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada BRAZILIA MORONE GABRIEL para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.11.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.039922-6 AC 1339549  
ORIG. : 0700000534 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0700012129 1 Vr  
PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : MARIA DA PENHA GONCALVES ROQUE  
ADV : SIRLEI APARECIDA INOCENCIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.040173-7 AC 1340930  
ORIG. : 0700000803 1 Vr BRODOWSKI/SP 0700019979 1 Vr  
BRODOWSKI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA THEREZA PILOTTO LEONI  
ADV : JOSE LUIZ GOTARDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 04.04.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (17.08.07), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam limitados a 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme redação da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (17.08.07) e a data da r. sentença 04.04.08 é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), todavia, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para manter os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), todavia, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA THEREZA PILOTTO LEONI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.08.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.040428-3 AC 1341281  
ORIG. : 0700000397 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0700014517 1 Vr CANDIDO  
MOTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA FERNANDES DE GOES  
ADV : ANTONIO MARCOS GONCALVES  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 14.03.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da propositura da ação (07.05.07), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído a causa, corrigido monetariamente. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, bem como a concessão do benefício seja limitada ao período de 15 (quinze anos).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no

valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício em questão é vitalício, cumprindo esclarecer que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, fixou o prazo de 15 (quinze) anos, computado a partir de sua edição, para o segurado requerer o benefício, não para receber suas respectivas prestações.

Neste sentido, aliás, já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

III - O período de quinze anos, entre julho de 1991 e julho de 2006, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tem o significado de dispensa do requisito da carência contributiva para os pedidos formulados em sua vigência e não de derrogações à regra de vitaliciedade do benefício.

(...)

IX - Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(2a Turma, AC nº 2002.03.99.028304-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 29.10.2002, DJU 04.02.2003, p. 465)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESNECESSIDADE - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

5. Não há que se falar em comprovação do labor rural nos últimos 15 (quinze) anos, de vez que o artigo 143, da Lei 8.213/91 estabelece apenas prazo o segurado requerer o benefício.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

(2a Turma, AC nº 2000.03.99.059102-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 28.11.2000, DJU 23.03.2001, p. 307)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Cumpre reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA APARECIDA FERNADES GOES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.05.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.040536-6 AC 1341436  
ORIG. : 0800000025 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0800001825 4 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA BLANCO KUX  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORALICE MARTINS PENHARBEL  
ADV : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 08.04.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo (13.09.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor vencido. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.040751-0 AC 1341954  
ORIG. : 0700002029 1 Vr BURITAMA/SP 0700040462 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIANA CESAR DE CARVALHO BATISTA  
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 07.04.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (14.12.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que

com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed.

Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisor atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIANA CESAR DE CARVALHO BATISTA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.12.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.040902-5 ApelReex 1342193  
ORIG. : 0600000565 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0600018307 1 Vr  
PARIQUERA ACU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HOSANA PINTO DE MENDONCA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 27.09.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação (18.10.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisor foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (18.10.06) e a data da r. sentença 27.09.07 é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv

Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora e seu marido exerceram atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.041095-7 AC 1342386  
ORIG. : 0700001030 2 Vr JABOTICABAL/SP  
APTE : MARIA DE JESUS CASTILHO QUIRINO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana de 1989 a 2001. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.041227-9 AC 1342595  
ORIG. : 0700000836 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700069582 1 Vr  
MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MISAO HIRATA  
ADV : NOBUAKI HARA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 15.12.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação (04.09.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustentada, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a fixação da citação como termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a parte Autora logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da parte Autora) como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (16.10.07).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, apenas para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MISAO HIRATA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.041684-4 AC 1343286  
ORIG. : 0700001434 3 Vr JABOTICABAL/SP 0700076110 3 Vr  
JABOTICABAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA THEREZINHA BENEDITO SANTOS  
ADV : ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 11.06.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (11.12.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora e seu marido exerceram atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.043139-0	AC 1345857
ORIG.	:	0600000496	1 Vr IGUAPE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOURENA MELO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IDALINA MARAIA DRAGO	
ADV	:	NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 18.10.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (15.09.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Antecipou os efeitos da tutela. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (15.09.06) e a data da r. sentença 18.10.07 é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando revogada a tutela antecipada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.044078-0 AC 1347537  
ORIG. : 0600001566 1 Vr CRAVINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA BERTOLETTI CARDOSO  
ADV : RUBENS CAVALINI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 24.03.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (26.10.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo INSS para impugnar decisão (fls. 52) que afastou a eficácia das preliminares de carência de ação.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corportado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA APARECIDA BERTOLETTI CARDOSO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.10.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.044080-9 AC 1347539  
ORIG. : 0600000864 2 Vr BATATAIS/SP  
APTE : HILDA BERALDA DE OLIVEIRA BARBOSA  
ADV : LORIMAR FREIRIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material, fato, inclusive, confirmado pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (30.11.06).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (30.11.06), pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado HILDA BERALDA DE OLIVEIRA BARBOSA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.11.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.044393-8 AC 1348290  
ORIG. : 0600001705 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
APTE : MARIA LUCIA DA SILVA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 27.05.08 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, isentando-a contudo, por ser beneficiária da gratuidade processual.

Em razões recursais, alega, em síntese, preliminarmente, a nulidade da perícia, uma vez que foi realizada por ex-perito médico do INSS. No mérito, sustenta que restou comprovada a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém salientar, inicialmente, que a Autora pleiteia a anulação da perícia uma vez que esta fora realizada por ex-perito médico do INSS.

Outrossim, as argumentações deduzidas pela Autora não implica nulidade da perícia, porquanto o magistrado julgou a questão posta a seu exame de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, preconizado pelo artigo 131 do CPC. Apreciando os fatos e provas contidos nos autos, reputou-os idôneos à formação de sua convicção e julgou improcedente a pretensão inicial, sendo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, tornando, assim, inútil a produção de nova prova pericial quando o expert relata que não há incapacidade física ou mental.

Assim, deve ser afastada a preliminar de nulidade da perícia conforme argüida na apelação, pois na verdade não houve falha na produção da perícia médica, realizada por perito com alto conhecimento técnico e com equidistância dos interesses das partes, visando a demonstrar a real situação física em que se encontra a Autora.

A respeito confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. QUESITOS SUPLEMENTARES. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. ESTUDO SOCIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O esclarecimento que se pretende obter com a resposta aos quesitos suplementares é irrelevante para o deslinde da questão, pois a comprovação da incapacidade para os atos da vida cotidiana não constitui requisito para a concessão do benefício de assistência social.

- O indeferimento da realização de estudo social, por assistente social do Juízo, não cerceou a defesa do agravante, uma vez que, além de terem sido produzidas outras provas no curso da instrução, a decisão recorrida facultou a apresentação de laudo de estudo social elaborado pelo próprio INSS.

- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3a Região, AC nº 2000.03.00.039305-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7a. Turma j. em 13.09.04)

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar.

No mérito, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

A qualidade de segurada restou demonstrada através dos documentos que instruíram a petição inicial e pelo fato da Autora ter sido beneficiada por um "auxílio-doença", na esfera administrativa a partir de 23.06.2006 a 31.07.2006, conforme consulta ao Sistema DATAPREV (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), ajuizando a presente ação em 27.11.2006, ou seja, dentro do período de graça, previsto nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

O laudo médico pericial em resposta aos quesitos formulados pelas partes, atesta que existe a incapacidade parcial da Autora para o trabalho, não podendo exercer serviços de natureza pesada "braçal".

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Dessa forma, não demonstrado que a Autora é portador de doença incapacitante, de forma total e permanente que motivasse a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez não há como conceder o benefício.

A propósito reporto-me aos julgados:

"Improcede o pedido de concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se a prova pericial concluiu que não há incapacidade laboral e a epilepsia que acomete a parte autora está adequadamente controlada" (TRF 4a Região/AC nº 497402/RS, Relator Desembargador Federal NylsonPaim de Abreu, j. 19.08.2003, DJU 03/09/2003, p. 610).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42,CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUTOR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. (...) a 2 (...).

3. Incapacidade total e temporária atestada pelo laudo pericial, sendo o autor portador de epilepsia, com crises convulsivas generalizadas submetendo-se a tratamento medicamentoso, em fase de adaptação à medicação. Não há relato de que a doença tenha atingido nível que torne impossível seu controle ou sua reversibilidade, principalmente considerando o relato pericial de que não se trata, tecnicamente, de caso de invalidez definitiva, uma vez que tal

conclusão somente poderá ser emitida após o encerramento do afastamento de três meses determinado pelo médico neurologista que vem acompanhando o caso do autor.

4. Sem base em dado probatório seguro, considerando apenas a abordagem genérica e descritiva sobre a epilepsia, sem se ater ao grau de comprometimento da doença em relação ao autor, não é possível se afastar a conclusão pericial, provinda de avaliação médica, a qual assegurou que o mal que é portador o Autor está sujeito a tratamento medicamentoso, não o tornando incapaz para o exercício de suas atividades.

5. Não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra da doença denominada epilepsia para que imediatamente daí decorra sua incapacidade. É necessário que tal indivíduo se submeta à avaliação médica para que se verifique se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa.

6. (...)

7. Apelação do Autor improvida."

(TRF 3a. Região AC nº 2004.03.99.017253-6 rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10a. Turma, j. em 15.06.04).

Todavia, não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele se encontra incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço. Logo, não há como considerá-la apta no momento, ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, devendo o Réu conceder o benefício do auxílio-doença à Autora acrescido de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional de acordo com o artigo 62 da Lei de Benefícios.

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

O termo inicial do benefício é a partir do dia seguinte à data da cessação do benefício em 31.07.2006.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (16.03.07 - fl. 35vº), no percentual de 1% (um por cento) no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite

máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da parte Autora para que seja concedido o benefício do auxílio-doença em valor a ser calculado pelo Réu a partir de 01.08.2006, acrescido de abono anual e para que a correção monetária obedeça os termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e os juros de mora sejam fixados a partir da data da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20,§4º, do Código de Processo Civil e honorários periciais, se devidos, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº558, de 2007, isentando-o do pagamento das custas processuais. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA LUCIA DA SILVA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença (artigo 59, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 01.08.2006, descontando-se as parcelas já pagas a título de auxílio-doença na esfera administrativa, e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.044680-0 AC 1348741  
ORIG. : 0700000648 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0700013112 1 Vr REGENTE  
FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VILMA DA SILVA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 24.06.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (10.08.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez

por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.044972-2 AC 1349154  
ORIG. : 0700000585 1 Vr APIAI/SP 0700012664 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVIA DA ROCHA LIMA  
ADV : ERICA VERONICA CEZAR VELOSO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 27.03.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (03.12.07), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisor não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial dos juros seja a citação, dos honorários advocatícios nos moldes do art. 20 do CPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária nos critérios das Leis nºs 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De início, não conheço de parte da apelação do INSS, no que concerne ao pedido de fixação dos honorários e da correção monetária, uma vez que assim foi determinado na sentença.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo

do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para fixar os juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, o mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada OLIVIA DA ROCHA LIMA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 03.12.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido

Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.045002-5 AC 1349184  
ORIG. : 0700000245 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
APTE : APARECIDA LEOPOLDINA MATIAS  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (28.03.07).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (28.03.07), pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado APARECIDA LEOPOLDINA MATIAS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.03.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.046044-4 AC 1351320  
ORIG. : 0700000559 1 Vr PONTAL/SP 0700011437 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : FRANCISCO FERREIRA DA COSTA  
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 02.06.08 (fls. 71/73), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Lauda pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não está incapacitado total e permanente para o trabalho, uma vez que existe restrição para o exercício de atividades que requeiram esforço físico intenso, em caráter permanente. Mas tem condições para exercer outros tipos de atividades.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela incoerência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decismum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.046371-8 AC 1352406  
ORIG. : 0700026705 2 Vr BATAGUASSU/MS  
APTE : MARIA APARECIDA BRUNETTI LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-Rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa).

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não

permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Por outro lado, insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que não agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, o documento apresentado nos autos é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora de fato exerceu atividade rural, tanto que é titular do benefício de pensão por morte, constando rural o ramo de atividade profissional.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural, por pelo menos 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a recorrente a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sival Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (14.01.08).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (14.01.08), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (14.01.08), pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA APARECIDA BRUNETTI LOPES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.01.08 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.046438-3 AC 1352473  
ORIG. : 040000128 1 Vr GUARUJA/SP 0400018377 1 Vr GUARUJA/SP  
APTE : ANTONIO JOSE  
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 29.02.08 que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais às fls. 107/109 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões em que reitera o Réu o Agravo Retido interposto às fls. 31/33, contra o r. despacho que indeferiu as preliminares de carência da ação em razão da ausência do prévio pedido administrativo, bem como a falta da qualidade de segurado da parte Autora. Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto às fls. 31/33, uma vez que expressamente reiterado nas contra-razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder

judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

No tocante à alegação da ausência de qualidade de segurado da parte Autora, é matéria de mérito e será analisada por ocasião da apelação interposta.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial fl. 97 concluiu: "ser o autor portador de patologia sem caráter ocupacional. Presbiacusia descrita no item VII, a qual não gera incapacidade laborativa, devendo ser readaptado de função para nível inferior de complexidade."

Em relação a qualidade de segurado pertine salientar que não restou demonstrado nos autos e conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora exerceu atividade laborativa na atividade urbana até 02.03.95, não havendo informações se ele deixou o labor em razão de doença, uma vez que pela conclusão do laudo oficial, a parte Autora pode ser readaptado para função de nível inferior de complexidade.

Inviável portanto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão da não comprovação da qualidade de segurado da parte Autora e em razão da não comprovação da incapacidade para o trabalho conforme consta do laudo pericial.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

I - É desnecessário o exaurimento prévio da via administrativa para o ajuizamento da ação.

II- O mandado de citação não precisa estar acompanhado de petição inicial e de cópias autenticadas dos documentos que a instruem. Aplicação do art. 225, parágrafo único, C. Pr. Civil.

III a VI (...).

VII - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o Auxílio-Doença.

VIII - (...)

IX - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa provido. Demais agravos retidos desprovidos. Apelações desprovidas.

(TRF 3A. Região/ AC nº 2002.03.99.004446-0 SP 10a Turma Rel. Des. Fed. Castro Guerra, publ DJU em 31.01.05 pág. 561)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido e à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.046633-1 AC 1352764  
ORIG. : 0700001172 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700051072 1 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANTONIO DE LISBOA (= ou > de 60 anos)  
ADV : RENATO JENSEN ROSSI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 08.07.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (18.12.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisor não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.046822-4 AC 1353070  
ORIG. : 0300000284 1 Vr PIRACAIA/SP  
APTE : BENEDITA DE SALES PINHEIRO  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 12.05.08, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, com a observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial atestou que a parte Autora é portadora de doença neurológica e epilepsia, estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comento, a prova técnica concluiu pela ocorrência de incapacidade, sendo necessário a análise da comprovação da qualidade de segurada, nos termos da legislação previdenciária.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto nº 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' ( 2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios ao rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' ( AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC.97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho

(muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" -

(Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do " pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência ( não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária ( 60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade

rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta, a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados pela parte Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 28.10.61 - fl. 10), seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o falecido marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte

Autora recebe o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido, constando que o falecido possuía diversos vínculos empregatícios urbanos, até a ocorrência de seu falecimento.

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a condição de segurada da de cujus, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, por fundamento diverso, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.046903-4 AC 1353326  
ORIG. : 0700001023 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700117457 1 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : MARIA DE LURDES BENITES DE SOUZA  
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 21.06.07, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento das despesas processuais (honorários do perito) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial atestou que a Autora é portadora de doença incapacitante para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comento, a prova técnica concluiu pela ocorrência de incapacidade, sendo necessário a análise da comprovação da qualidade de segurada, nos termos da legislação previdenciária.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração d o INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto nº 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz , relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' ( 2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios ao rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' ( AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC.97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" -

(Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do " pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência ( não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária ( 60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade

rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta, a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados pela parte Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 24.12.83 - fl. 19 e de Nascimento dos filhos), sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o falecido marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que o falecido marido da Autora trabalhava em atividade urbana e se os depoimentos testemunhais não vem a corroborar o início de prova material apresentada.

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a condição de segurada da parte Autora, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.047254-9 AC 1354157  
ORIG. : 0700001262 5 Vr SAO VICENTE/SP 0700199530 5 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : ORLANDO SILVIO FREITAS  
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 12.01.07, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, fundamentando que é necessário o prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, prevista na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta de uma das condições da ação. Não houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais posto que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais pleiteia a reforma da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que a Autora não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a ausência de uma das condições da ação.

Por sua vez, apelou a Autora pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, o julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, anulo ex officio a r. sentença monocrática e determino o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito, restando prejudicada a análise da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.047727-4 AC 1355457  
ORIG. : 0700000331 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700007526 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : EDINA DE FATIMA OLIVEIRA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença (fls. 62/65), prolatada em 27.06.2008, que julgou antecipadamente a lide pela improcedência do pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, previstos nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, por entender que não ficaram comprovados os requisitos necessários, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais (fls. 73/76) sustenta, em síntese que apesar de intimada a comparecer à perícia médica, não foi sequer intimada para apresentar a justificativa que a impediu de não ter comparecido ao consultório para a realização da prova pericial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A r. sentença julgou antecipadamente a lide pela improcedência do pedido de auxílio-doença sob o fundamento de não estarem presentes os requisitos legais.

In casu, verifica-se dos elementos constantes dos autos que a Autora deixou de comparecer à perícia médica designada para verificação de sua incapacidade laborativa, não obstante tenha sido devidamente intimada.

Contudo, não poderia o Magistrado prolatar a decisão sem determinar a intimação pessoal da Autora para comparecer à perícia ou justificar sua ausência, devendo ser aplicado analogicamente o disposto no §1º do artigo 267, do Código de Processo Civil.

"Artigo 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - (...);

II- quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV a XI (...);

§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. DILIGÊNCIA A CARGO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE OMISSA.

A intimação do parágrafo 1º do art. 267 do CPC há que ser feita, pessoalmente, à parte, não a seu advogado, para caracterizar a causa de extinção do processo."

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 35102, Relator Ministro Dias Trindade, j. 03.08.1993, DJ 30.08.1993, p. 17291).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL .

I - A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91; b) incapacidade total e; c) incapacidade permanente.

II - Trabalhador cujo cumprimento do período de carência restou incontestado.

III - Ausência de laudo pericial. Nulidade do feito. Impossibilidade de apreciação do pedido referente à aposentadoria por invalidez, sem que se verifiquem as condições de saúde do requerente.

IV - Direito discutido nos autos, de cunho indisponível, razão pela qual é lícito que o magistrado proceda à instrução do feito.

V - A ausência da parte ao exame pericial pressupõe sua intimação pessoal para que justifique os motivos. Aplicação analógica do § 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil.

VI - O benefício assistencial comporta aferição das condições de saúde e socioeconômicas da parte.

VII - Declaração de nulidade da sentença de extinção do processo, com julgamento do mérito, desprovida da análise das condições de saúde do trabalhador e do requerente do benefício assistencial.

VIII - Determinação de remessa dos autos à primeira instância, para que o juízo "a quo" proceda à instrução do feito.

IX - Provimento da apelação da parte autora."

(TRF 3ª Região AC nº 1999.03.99.102992-0, Rel. Juíza Vanessa Mello 9ª Turma, pub. DJU 19.10.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA DE AÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

Se a conclusão da sentença não se apresenta como conseqüência lógica dos fatos por ela analisados, dos quais está totalmente divorciada, inexistente válida fundamentação. A sentença desprovida de fundamentação é nula, por ausência de um de seus requisitos fundamenatais (art. 458, II, do CPC). Se a parte não comparece à perícia médica designada, a possibilidade de extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC, depende de sua intimação pessoal. Aplicação analógica do art. 267, par. 1º do CPC.

Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 3ª Região AC nº 93.03.0587995, Des. Fed. Sylvia Steiner, DJU 06.11.1996, p. 84.602).

Convém salientar, ainda, que, conforme jurisprudência colacionada, não há possibilidade de apreciar o pedido de auxílio-doença sem que se analisem as condições de saúde da Autora. A verificação da incapacidade laborativa é condição determinante para concessão do benefício sendo imprescindível a devida instrução do feito. Faz-se mister a declaração de nulidade da sentença, procedendo-se a intimação pessoal da Autora, para a realização da perícia.

Dessa forma, é de se anular a r. sentença, porquanto proferida sem a devida observância da legislação processual vigente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, ex officio anulo a r. sentença e determino o retorno dos autos à Vara de Origem para que outra venha a ser proferida, após a devida intimação pessoal do Autor, e regular produção de prova pericial, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de novembro

de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 296895 2007.03.00.032968-3 200561000295205 SP

: DES.FED. MARISA SANTOS

#### RELATORA

AGRTE : JOSE ROBERTO TOMASAUASKAS  
ADV : SÉRGIO STÉFANO SIMÕES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00002 AI 279028 2006.03.00.089817-0 200061830001956 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : VALTER GERALDO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROGERIO VOLPATTI POLEZZE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00003 AI 278235 2006.03.00.087776-1 199961000512810 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : IVO VIEIRA MESQUITA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00004 AI 276175 2006.03.00.082033-7 9400000290 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SEBASTIAO LIMA BITTENCOURT  
ADV : LUIZ CARLOS PRADO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP

00005 AC 1210956 2007.03.99.031034-0 0500000570 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES e outros  
ADV : CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON (Int.Pessoal)  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 939042 2004.03.99.016783-8 0200001560 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : RUTH DE ALMEIDA BARROS GARCIA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1288650 2008.03.99.011416-5 0600001341 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : IRACEMA MARIA DE SOUZA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 726121 2001.03.99.041797-0 9800000091 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISABEL CRISTINA CARVALHO FARIA e outros  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 AC 678071 2001.03.99.012739-6 9900001093 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO FRANCO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE JESUS BATISTA DE BARROS  
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00010 AC 782241 2002.03.99.009899-6 0000000894 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : NILSON SALVADOR DA SILVA  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00011 AC 878703 2001.61.02.004713-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : PEDRO VALDEMIRO RIBEIRO  
ADV : IVANEI RODRIGUES ZOCCAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00012 AC 1108766 2006.03.99.015937-1 0400000535 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : CELESTINA MARIA VIANA FREIRE (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1321734 2008.03.99.029417-9 9900001265 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA ALVES DOS SANTOS  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1309858 2006.61.24.000880-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ILDA SOUZA COUTINHO DONINI  
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1323134 2004.61.20.002342-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JOSE LUIZ MARQUES  
ADV : RENATA MOCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1123082 2006.03.99.021973-2 0500002072 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ROSANGELA DE FATIMA LOPES DO NASCIMENTO  
ADV : ANDRE LUIS HERRERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1314053 2008.03.99.025333-5 0400001078 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : LEANDRO MARTINS DA COSTA  
ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1318519 2008.03.99.027730-3 0400000754 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : TEREZA MASCHIO DA SILVA  
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1323353 2007.61.17.000485-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JOAO DONIZETE RIBEIRO  
ADV : JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA P. F. DE CASTILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 662995 2001.03.99.004878-2 0000000200 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JOSE BATISTA DA SILVA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outros

ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1318804 2008.03.99.027922-1 0200002593 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : OLINDA SIMIKOSKI PEREZ PEREIRA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1314892 2008.03.99.025680-4 0600001040 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCIDIO SPINOLA  
ADV : CLERIO FALEIROS DE LIMA  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1310364 2008.03.99.022634-4 0500001429 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO SILVINO DA SILVA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Presidente do(a) NONA TURMA, em exercício

**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª  
SEÇÃO**

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

BLOCO: 1429 RCOL

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 90.03.044664-4 AC 40749

ORIG. : 0006423779 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE PIRES DA SILVA e conjuge

ADV : JOAO SORBELLO e outros

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outros

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 92.03.025000-0 AMS 68026

ORIG. : 0006377688 14 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SERGIO SOARES BARBOSA

APDO : ULISSES DE OLIVEIRA MARTINS FILHO e outro

ADV : NELSON GARCIA TITOS e outros

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 92.03.071933-4 AC 90997

ORIG. : 9100016500 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA

APDO : MARIA SHIRLEY BENITES BARROS e outro

ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 94.03.086482-6 AC 211755

ORIG. : 9303027868 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ADV : EDSON FLAUSINO SILVA e outro

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : HENRIQUE CHAGAS

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.61.00.012715-0 AC 1246287

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO CESAR BARZOTTI

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 1999.61.00.013100-0 AC 1247800

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ADALGISA DE FATIMA RIBEIRO

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 1999.61.00.041031-4 AC 1054724

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

APDO : JARBAS SALGADO JUNIOR e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.61.00.053973-6 AC 1271371

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CASSIMIRO ALVES BARBOSA e outro

ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 1999.61.04.008253-0 AC 832828

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : ELZA MARIA DUTRA

ADV : SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO

VISTOS.

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 1999.61.05.006747-0 AC 1088291

ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

APTE : ELIANA REIS CARBOL e outro

ADV : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GIULIANO D ANDREA

VISTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 1999.61.05.010292-5 AC 1260006

ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP

APTE : PEDRO SERGIO DE ALMEIDA e outro

ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

APDO : OS MESMOS

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 1999.61.09.002009-9 AC 1296220

ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP

APTE : RAUL SERGIO RODINI PASTANA e outro

ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITALO SERGIO PINTO

VISTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.03.99.023240-0 AC 587582

ORIG. : 9800464735 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO

APDO : NELSON SARTO JUNIOR e outro

ADV : MARIA LUIZA BUENO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : BANCO ITAU S/A

ADV : ELVIO HISPAGNOL

APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.61.00.022368-3 AC 827869

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EDUARDO FONTENELE DE SOUZA e outro

ADV : JULIO CESAR CONRADO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.61.00.036582-9 AC 879384

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : AVANI DA SILVA PEREIRA

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.61.00.037229-9 AC 1258456

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : AGNALDO LUIS KANEHIRA

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APDO : OS MESMOS

PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

VISTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.61.00.050765-0 AC 1091564

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LUIZ ALVARO DE ASSUMPCAO NETO e outro

ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

APDO : OS MESMOS

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.61.05.004946-0 AC 1281103

ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP

APTE : MARIA DAS GRACAS DE FREITAS

ADV : LAURO CAMARA MARCONDES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2000.61.05.016222-7 AC 787189

ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP

APTE : MARCIO GERALDO DE LIMA e outro

ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO

APDO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A

ADV : ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARISA SACILOTTO NERY

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2000.61.19.005304-6 AC 866165

ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP

APTE : ANTONIO CARLOS DE MELLO e outros

ADV : SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV : GIZA HELENA COELHO

ADV : RONALDO BALUZ DE FREITAS

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.03.99.007887-7 AC 668804

ORIG. : 9500549212 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TERESA DESTRO

APDO : PAULO GENTIL

ADV : DULCE DOS SANTOS FRANCO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.61.00.012722-4 AC 1146073

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : INACIO FERREIRA DE VASCONCELOS e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.61.00.031242-8 AC 1087650

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APDO : DIOVALDO ANTONIO SILVA e outro

ADV : CRISTIANO DORNELES MILLER

PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2002.03.99.031895-9 AC 820398

ORIG. : 9700603210 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SERGIO DI VIRGILIO VIEIRA e outro

ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2002.61.00.010477-0 AC 878302

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE LIMA e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.00.018830-8 AC 978537

ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : BANCO BRADESCO S/A

ADV : ELCIO MONTORO FAGUNDES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APDO : MARCOS ANDERSON CHRISTENSEN e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.00.021417-4 AC 1232664

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LUIZ DE JESUS PACHECO e outro

ADV : MARILENE PEDROSO SILVA REIS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2002.61.00.022256-0 AC 1282519

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANGELA MARIA RAFAEL PEREIRA

ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2002.61.00.026990-4 AC 1211481

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : MARCOS DELGADO DA SILVA e outro

ADV : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2002.61.14.001807-2 AC 1004353

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APDO : NILSON BONSAVER e outro

ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.25.003257-9 AC 1283138

ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP

APTE : MARIA APARECIDA GARCIA MOREIRA (= ou > de 65 anos)

ADV : DANIEL GARCIA MOREIRA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : OS MESMOS

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2003.03.99.016278-2 AC 877170

ORIG. : 9600222924 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

APDO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA e outro

ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2003.61.00.000991-1 AC 970836

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro

APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : HEDILA DO CARMO GIOVEDI

APDO : JOSE DONIZETTI PALMA DE PAULA

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.00.002831-0 AC 1293767

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ALCINEY GONCALVES MOREIRA

ADV : FABIA MASCHIETTO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2003.61.00.004165-0 AC 1270573

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO SERGIO BOSIO e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2003.61.00.012919-9 AC 1255681

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : URLEY NEYTON DE PAULA

ADV : ZENAIDE MARQUES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS

APDO : COBANSIA CIA/ HIPOTECARIA

ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2003.61.00.020259-0 AC 1263834

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : FLAVIO BAUM HUTTER e outro

ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2003.61.00.023375-6 AC 1097492

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO LUIZ DA SILVA e outro

ADV : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2003.61.00.034895-0 AC 1306566

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APDO : EDILENE BENEVENUTO DE OLIVEIRA CHAVES

ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE

APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2003.61.03.003615-1 AC 1169984

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : MARCOS APARECIDO SILVA BUENO e outro

ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2003.61.14.000223-8 AC 941123

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO

APDO : ANTONIO PEDRO CANDIDO DA COSTA

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.14.001298-0 AC 1088270

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : CLAUDIO MANCCINI e outro

ADV : FABIANA LOPES DE MORAIS

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.14.008740-2 AC 1257614

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : IRINALVA SILVA

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2003.61.26.007604-3 AC 1278561

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : ISIDIA HELENA ARAUJO DO CARMO

ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SANTOS

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2004.61.00.001204-5 AC 1170206

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARIA DE LOURDES TRINDADE NASCIMENTO e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APDO : OS MESMOS

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2004.61.00.005337-0 AC 1235767

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ADRIANA MOREIRA CERQUEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2004.61.00.005513-5 AC 1331430

ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SIDNEY RAVELLI e outro

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2004.61.00.006830-0 AC 1250983

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : AYRTON CARLOS DE MATTOS e outro

ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SANTOS

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2004.61.00.008353-2 AC 1281514

APTE : CARLOS EDUARDO CORMES BUCCELLI

ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2004.61.00.012072-3 AC 1262830

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : HIDEKI TERAMOTO

APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA

ADV : EUZEBIO INIGO FUNES

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.00.012544-7 AC 1122062

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APDO : REGINALDO DE OLIVEIRA e outro

ADV : RUBENS PINHEIRO

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2004.61.00.014622-0 AC 1264437

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ELIANE ALUIZIA DOS SANTOS

ADV : MARIA ANGELA DA SILVA PRADO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SANTOS

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2004.61.00.014867-8 AC 1120934

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARIA ALICE CASTELHANO LOPES DA SILVA e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2004.61.00.015894-5 AC 1186259

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SANTOS

APDO : IRAILDO FERREIRA LIMA e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2004.61.00.016057-5 AC 1167901

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : FABRICIO MERLIM PAES e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2004.61.00.016484-2 AC 1235632

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CARLOS ALBERTO SAMOGIN DE OLIVEIRA e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

APDO : OS MESMOS

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2004.61.04.013152-5 AC 1131361

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : MARLI MONTE CABRAL e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.14.001005-7 AC 1258382

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : RICHARD RAIZA e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2004.61.14.001363-0 AC 1126574

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : VALERIA GARCIA CARRASCO SANTOS e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

VISTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.14.001973-5 AC 1251403

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : GILBERTO LAPINI PORTO e outro

ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2004.61.14.003956-4 AC 1213505

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : DANIEL ROBERTO FERMINO

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2004.61.14.005013-4 AC 1155566

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : ADRIENE VILELA GOMES e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2004.61.14.005859-5 AC 1158483

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : JOAO CARLOS DE PAULA

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : EDITH MARIA DE OLIVEIRA

VISTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2004.61.14.006252-5 AC 1128720

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : HELIO LOPES DA SILVA

ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2004.61.14.007101-0 AC 1244114

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : OSVALDO CRUZ FILHO e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2004.61.14.007144-7 AC 1267721

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : HENRIQUE CARATU THOME e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2004.61.14.007302-0 AC 1242910

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : LUCIENE DA SILVA GOMES e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

VISTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2004.61.14.008660-8 AC 1265347

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : MARCIO ALBERTO CASADO PEREIRA

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

VISTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2004.61.19.002825-2 AC 1265116

ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP

APTE : CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA

ADV : SERGIO SEITI KURITA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.00.006480-0 AI 228481

ORIG. : 200261000227223 7 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : FERNANDO ANDRE LOPES

ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.61.00.003473-2 AC 1161670

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JULIANO BARRETO NASCIMENTO e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2005.61.00.009987-8 AC 1271841

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA e outro

ADV : FABIA MASCHIETTO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2005.61.00.013017-4 AC 1241809

ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : IZABEL JOSEFA DA SILVA

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

VISTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.61.00.016092-0 AC 1342133

ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARCOS DONIZETE SEVERINO CORREA e outro

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2005.61.00.017117-6 AC 1342112

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CELIA DOS SANTOS MENDES STOIEV e outros

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2005.61.00.019056-0 AC 1232268

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JASON PEREIRA BARBOZA e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2005.61.00.019117-5 AC 1260477

ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JULIO CESAR FIORITO e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2005.61.00.024379-5 AC 1154246

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ERICA MARQUES MORALES e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VIVIAN LEINZ

VISTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.61.00.026003-3 AC 1198817

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA

ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2005.61.00.027633-8 AC 1355652

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ADRIANO PACIELLO DA SILVEIRA e outro

ADV : FABIA MASCHIETTO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : OS MESMOS

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2005.61.00.027836-0 AC 1339250

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANDERSON PRECINOT e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2005.61.00.029426-2 AC 1263881

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EDSON MARTINS DOS SANTOS

REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2005.61.00.902291-0 AC 1161910

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LUIS CARLOS MATOS NASCIMENTO e outro

ADV : JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

VISTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.61.14.000767-1 AC 1164772

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : DANIELA RIVA DE MORAES e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

VISTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2005.61.14.001067-0 AC 1265779

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : ALEXANDRE LAMACCHIA

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SANTOS e outro

VISTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2005.61.14.003178-8 AC 1267925

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : GILBERTO GREGORIO e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2005.61.14.006040-5 AC 1267573

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : EDILSON SOUZA BARRETO

ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2006.03.00.084070-1 AR 4969

ORIG. : 200461140013265 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AUTOR : LEANDRO ANTONIO MOREIRA e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC : 2006.61.00.000146-9 AC 1300004

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARCELO SOARES DE ARAUJO

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2006.61.00.000427-6 AC 1342563

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MAURICIO LIPPI e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA

VISTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2006.61.00.001707-6 AC 1255815

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : GILCELIA SIQUEIRA ROCHA

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2006.61.00.003833-0 AC 1256399

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ADELIO VILLALBA MARTINEZ e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VIVIAN LEINZ

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2006.61.00.007104-6 AC 1254136

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : PAULO ANTONIO DE ALMEIDA e outro

ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

APDO : OS MESMOS

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2006.61.00.008962-2 AC 1357646

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ADIL FERREIRA MARTINS

ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE

VISTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2006.61.00.014479-7 AC 1295472

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARGARETH SAVIOLI DE BARROS

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2006.61.00.018219-1 AC 1293052

ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SUZIANA RIFAI

REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2006.61.00.023127-0 AC 1277945

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LUIZ CARLOS THIAGO DA SILVA

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2006.61.00.023367-8 AC 1260617

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : RONALDO RODRIGUES DE CARVALHO

REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2006.61.00.023612-6 AC 1349429

ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JORGE EDUARDO DOS SANTOS MORAES e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2006.61.00.024409-3 AC 1267500

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARIA HELENA PADILHA ANDRADE RIBEIRO GOMES e outro

ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VIVIAN LEINZ

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

VISTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.61.00.024709-4 AC 1268402

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ROGERIO DE JESUS AMANCIO DE FREITAS e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2006.61.04.006503-3 AC 1290661

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

APTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO

ADV : MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

APDO : WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS e outro

ADV : MARCIO BERNARDES

VISTOS.

Manifestem-se a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco Brasileiro de Descontos S.A. - BRADESCO, sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2006.61.11.005183-2 AC 1290528

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : EDILBERTO ALEXANDRE DE ALMEIDA

ADV : EDUARDO CARDOZO (Int.Pessoal)

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2006.61.14.006173-6 AC 1255754

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : ELZA CANDIDO O DE FARIAS e outros

ADV : RENATA SILVEIRA FRUG

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.098301-2 AI 317830

ORIG. : 200761190076624 5 Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : JULIO CESAR PASQUAL

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2007.03.99.047210-7 AC 1251392

ORIG. : 9400193181 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO MORILHAS FONSECA

ADV : YASUHIRO TAKAMUNE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2007.61.00.003787-0 AC 1279166

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOAO BATISTA PETUCCO e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2007.61.00.011450-5 AC 1283807

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : AUDIR LUIZ DA SILVA e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2007.61.00.011454-2 AC 1282867

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : DANIEL PAULO KELEMEN

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2007.61.00.020043-4 AC 1285236

ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SERGIO GUILHERME DA SILVA e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2007.61.00.020921-8 AC 1287699

ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CLAUDIO LUIZ CLAUDINO e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

VISTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.61.00.025680-4 AC 1284262

ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CONCEICAO DE MARIA GOMES DOS SANTOS e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

VISTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2007.61.00.026827-2 AC 1338176

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARILENE GUILHERME SIQUEIRA DA CRUZ e outro

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2007.61.00.028281-5 AC 1294531

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARTINS BARBOSA DA SILVA e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

VISTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.61.00.034011-6 AC 1318358

ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : WANDERLEY PORTO MARQUES e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VIVIAN LEINZ

VISTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2007.61.14.000709-6 AC 1283018

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : ADRIANO ALVES VILAS BOAS e outro

ADV : UMBERTO RICARDO DE MELO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2008.03.00.016601-4 AI 334252

ORIG. : 200861140015267 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : DANIELE CRISTINE ASSI

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2008.03.99.001610-6 AC 1268479

ORIG. : 9500471035 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ALINA PACHELLI DE CARVALHO

ADV : BETINA PACHELLI DE CARVALHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2008.03.99.012429-8 AC 1284296

ORIG. : 9809042108 1 Vr SOROCABA/SP

APTE : CARLOS MASTROMAURO e outro

ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA

VISTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.015434-5 AC 1297668

ORIG. : 9700234681 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : NISIA DE OLIVEIRA DAVI

REPTE : RINALDO SPESSOTO

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

APDO : OS MESMOS

VISTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE CARLOS MOTTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.025637-7 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: APARECIDA SANDRA PINHEIRO FERRARI ME

ADV/PROC: SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026403-9 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALISUL ALIMENTOS S/A  
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.026404-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WANDERLEY PEREIRA PINHEIRO - ESPOLIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP258826 - RICARDO MATTIACCI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.026405-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026406-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO E OUTRO  
ADV/PROC: SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.026415-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.026416-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MERCADINHO NIVIAL LTDA  
ADV/PROC: SP073223 - APARECIDA ARLETE COVIELLO  
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.026417-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO KRILL DE VICENTE DE CARVALHO LTDA  
ADV/PROC: SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO O SAO PAULO-IPEM  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026419-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MOTOPASA S/A  
ADV/PROC: SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026420-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: START PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.026421-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS FERNANDO BRAGA  
ADV/PROC: SP034764 - VITOR WEREBE E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026422-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADRIANO DIAS ARAUJO E OUTROS  
ADV/PROC: SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.026424-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS SALVATORI  
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026425-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA CARVALHO  
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026426-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: REPRESENTACOES WILBE LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026427-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MENDES DA SILVA  
ADV/PROC: SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.026433-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA REIS  
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.026434-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUNICE JOSE DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026436-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL  
ADV/PROC: SP200053 - ALAN APOLIDORIO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026437-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL  
ADV/PROC: SP200053 - ALAN APOLIDORIO  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026438-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO-HOSPITAL SANTA VIRGINIA  
ADV/PROC: SP261098 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.026440-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026441-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RENATO CONDURSI PARANHOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.026442-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KUMAO HATO E OUTRO  
ADV/PROC: SP158047 - ADRIANA FRANZIN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.026443-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA TORRES  
ADV/PROC: SP212707 - APARECIDA RUFINO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026444-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026445-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUCY FERNANDA DA SILVA WASHIMI  
ADV/PROC: SP267100 - DANIEL DESTRO  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026446-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROSINEIDE DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP267100 - DANIEL DESTRO  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026447-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VERUSKA TORRES CLARO  
ADV/PROC: SP267100 - DANIEL DESTRO  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026448-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VICENTE EUDOCIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP267100 - DANIEL DESTRO  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026449-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DHEBORA FERNANDA CONCOLINI E SILVA  
ADV/PROC: SP267100 - DANIEL DESTRO  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026450-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026451-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DIRETOR ADMINIST ACADEMICA INST SUPERIOR EDUCACAO PESQUISAS HORIZONTES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026452-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RICARDO LOPES MONTENEGRO  
ADV/PROC: SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.026453-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: METTASEG ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS  
ADV/PROC: SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.026454-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS II  
ADV/PROC: SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.026455-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GASOMAX IND/ E COM/ LTDA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026456-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A  
ADV/PROC: SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026457-0 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DAISY ZELIA GUASTALLA AUGUSTO  
ADV/PROC: SP030227 - JOAO PINTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026458-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA  
ADV/PROC: SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.026459-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA  
ADV/PROC: SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.026460-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA  
ADV/PROC: SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026461-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MAXAM BRASIL IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA  
ADV/PROC: SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026463-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO PARASMO E OUTROS  
ADV/PROC: SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026464-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JORGE LUIS MEIRELLES MOMESSO  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026465-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCIA FRANCISCO DA SILVA  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.026466-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: REINALDO PELLEGRINO NETO  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.026467-2 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CRISTINA DUCLOS AMARAL DA SILVEIRA  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026468-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PROFACOS IMP/ E COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADV/PROC: SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E OUTROS  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.026469-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDMUNDO ANTONIO SACONATTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO  
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.026470-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.026471-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR OSHIMAN  
LTDA  
ADV/PROC: SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026472-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MIGUEL LUIZ CAMILO ME E OUTROS  
ADV/PROC: SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.026473-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE  
ADV/PROC: SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026474-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CASA RURAL DOIS IRMAOS LTDA ME  
ADV/PROC: SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.026475-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA  
ADV/PROC: SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.026476-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE MANUEL PEREIRA SEGURO DE CARVALHO FILHO  
ADV/PROC: SP224457 - MURILO GARCIA PORTO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026477-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDGARD MELLO  
ADV/PROC: SP224457 - MURILO GARCIA PORTO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.026478-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARGEMIRO ARANTES PEREIRA  
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026479-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO SERVIO SCACHETTI E OUTRO  
ADV/PROC: SP234480 - LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026480-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
ADV/PROC: SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026481-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
REU: FABIO JOSE PEREIRA E OUTRO  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.026482-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS  
ADV/PROC: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.026483-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A E OUTRO  
ADV/PROC: SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.026484-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JACYRA DE PAULA E OUTRO  
ADV/PROC: SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.026485-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FARMACIA TUPA DE GUARULHOS LTDA  
ADV/PROC: SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.026486-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA IMPORTADORA E  
DISTRIBUIDORA LTDA  
ADV/PROC: SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP E OUTRO  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026487-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO GAGIZI E OUTROS  
ADV/PROC: SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.026488-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP  
ADV/PROC: SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026490-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: MERCEDES RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.026491-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF  
ADV/PROC: SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF  
REU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026492-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DURAFLORES S/A  
ADV/PROC: SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.026493-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PETRONI  
ADV/PROC: SP023637 - CARLOS ROBERTO PETRONI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.026494-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO RIBEIRO MAGALHAES E OUTRO  
ADV/PROC: SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026495-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ANTOINE SKAF NETO E OUTRO  
ADV/PROC: SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E OUTRO  
REQUERIDO: NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026496-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026497-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA  
ADV/PROC: SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026498-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE  
ADV/PROC: SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.026499-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MAI  
ADV/PROC: SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.026500-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RICARDO SIMILE SECCO  
ADV/PROC: SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026501-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HENRIQUE VIEIRA FILHO  
ADV/PROC: SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026502-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VILMA T PADRON MORELLI - ME E OUTROS  
ADV/PROC: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.026510-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ZILDETE LEAL DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026511-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026512-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026513-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA  
IMPETRANTE: CEDIMEN - CENTRO DE DIAGNOSTICOS EM MEDICINA NUCLEAR LTDA  
ADV/PROC: SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI  
IMPETRADO: CHEFE SETOR CADASTRAL E FISCAL P JUR SECRET RECEITA FED BRASIL EM SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026514-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.026515-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MV2 INCORPORACAO CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA  
ADV/PROC: SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO  
IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026516-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026517-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FARES BAPTISTA PINTO  
ADV/PROC: SP158072 - ERNANI DE PAULA CONTIPELLI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.026518-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SAMUEL AMARO DA SILVA  
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.026519-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026520-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026521-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026522-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HERMINIA MENDES DA SILVA  
ADV/PROC: SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026523-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026524-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026525-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026526-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026527-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026528-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026529-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026530-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026531-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026532-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026534-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA SOARES DA SILVA CORNELIO  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026535-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E PARAMEDICOS DO  
PLANALTO  
ADV/PROC: SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026536-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ANDREA MIKSIAN MARQUES  
ADV/PROC: SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026537-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CRUZEIRO DO SUL  
ADV/PROC: SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.026538-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026539-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026540-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026543-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
EXECUTADO: ZYON TECHNOLOGIES ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA E OUTROS  
VARA : 21

2) Por Dependência:

PROCESSO : 93.0000051-9 PROT: 15/12/1992  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 00.0220980-2 CLASSE: 95005  
AGRAVANTE: CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP  
AGRAVADO: ANTONIO CABRERA MANO  
VARA : 22

PROCESSO : 95.0007262-9 PROT: 09/03/1995  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 95.0007261-0 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP041767 - EDNEIA BRANDAO  
EXCEPTO: ANTONIO DA CUNHA  
ADV/PROC: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
VARA : 11

PROCESSO : 95.0045609-5 PROT: 17/08/1995  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 95.0035711-9 CLASSE: 148  
AUTOR: PROMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV/PROC: SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS  
VARA : 22

PROCESSO : 2001.03.99.017084-8 PROT: 24/11/1995  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 95.0054156-4 CLASSE: 148  
AUTOR: CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA  
ADV/PROC: SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.026428-3 PROT: 13/10/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.015269-9 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO MARIN  
IMPUGNADO: HELIO ROGERIO CAPELUTO  
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.026429-5 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.019282-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MONICA MERIGO  
ADV/PROC: SP244506 - CIRO VINICIUS SANGHIKIAN TUTTOILMONDO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E OUTROS  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.026430-1 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.015269-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA

EMBARGADO: HELIO ROGERIO CAPELUTO  
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.026431-3 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.014032-6 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: EXACT AUDIO VISUAL DO BRASIL LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP225382 - ALEANDRO ROMÃO SIQUEIRA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.026432-5 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0060066-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
EMBARGADO: IRENE MAYUNI KAMIJO E OUTROS  
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTROS  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.026489-1 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 2007.61.00.002845-5 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA  
IMPUGNADO: NAOE SHIMIZU  
ADV/PROC: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026503-2 PROT: 07/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0000120-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO S NOGUEIRA  
EMBARGADO: ALBERTO TOMAZ DOS REIS E OUTROS  
ADV/PROC: SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E OUTROS  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026504-4 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0017846-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HOMERO ANDRETTA JUNIOR  
EMBARGADO: ARACY MELLO ERBOLATO E OUTROS  
ADV/PROC: SP068156 - ARIIVALDO FERREIRA E OUTROS  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026505-6 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 00.0767296-9 CLASSE: 95005  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO S NOGUEIRA  
EMBARGADO: CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES  
ADV/PROC: SP076337 - JESUS MARTINS  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026506-8 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 92.0045428-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO S NOGUEIRA

EMBARGADO: REINALDO DAS NEVES RODRIGUES DOCES  
ADV/PROC: SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026507-0 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 00.0236778-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO S NOGUEIRA  
EMBARGADO: FREIOS VARGA S/A  
ADV/PROC: SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026508-1 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0060610-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLADYS ASSUMPCAO  
EMBARGADO: CELMA PEREIRA DOS ANJOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E OUTRO  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026509-3 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0059686-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HOMERO ANDRETTA JUNIOR  
EMBARGADO: ADALBERTO ALVES DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTROS  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026542-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.009886-3 CLASSE: 148  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
REU: ELIANA MARTINS BAISI  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
VARA : 17

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0007261-0 PROT: 09/03/1995  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DA CUNHA E OUTROS  
ADV/PROC: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
VARA : 11

PROCESSO : 95.0011398-8 PROT: 13/03/1995  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DANIEL FRANCISCO RIBEIRO  
ADV/PROC: SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 95.0011536-0 PROT: 14/03/1995  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZULEIKA SAMPAIO VIDAL CERQUINHO MALTA - ESPOLIO, JOSE FRANCISCO MALTA  
ADV/PROC: SP075034 - JOSE MARCELO MALTA  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO  
ADV/PROC: PROC. JOSE TERRA NOVA E OUTROS

VARA : 11

PROCESSO : 95.0027745-0 PROT: 15/03/1995  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE PINTO BARBOSA E OUTROS  
ADV/PROC: SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADV/PROC: SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E OUTROS  
VARA : 22

PROCESSO : 95.0035711-9 PROT: 24/05/1995  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: PROMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV/PROC: SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS  
VARA : 22

PROCESSO : 97.0019387-0 PROT: 17/06/1997  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP026700 - EDNA RODOLFO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADV/PROC: SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 1999.03.99.018347-0 PROT: 12/11/1997  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
VARA : 22

PROCESSO : 1999.03.99.048203-5 PROT: 02/06/1998  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLI BEZERRA DO REGO  
ADV/PROC: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 1999.61.00.016762-6 PROT: 16/04/1999  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA  
ADV/PROC: SP158760 - ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
VARA : 22

PROCESSO : 1999.61.00.025493-6 PROT: 07/06/1999  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANALIA FRANCO COM/ E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
ADV/PROC: SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS  
VARA : 11

PROCESSO : 1999.61.00.026847-9 PROT: 14/06/1999  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
ADV/PROC: SP099057 - JOAO CARLOS DOS REIS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO

VARA : 11

PROCESSO : 2000.03.99.025754-8 PROT: 27/04/1998  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MEDEIROS DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP073546 - WILMA MONTEIRO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.04.002221-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: COM/ DE MULTICOUROS LTDA  
ADV/PROC: SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.04.002277-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGENOR SILVEIRA  
ADV/PROC: SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADV/PROC: SP201316 - ADRIANO MOREIRA E OUTRO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.05.011052-4 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TUPI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ADV/PROC: SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA  
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP  
VARA : 15

PROCESSO : 2007.61.00.006597-0 PROT: 30/03/2007  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: EDIVALDO BASTOS DE SANTANA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.004747-8 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONARDO MARQUES E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.013275-5 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEM ENGENHARIA LTDA  
ADV/PROC: SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.025985-8 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILMAR JOSE FONTES DE MOURA E OUTRO  
ADV/PROC: SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026158-0 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS  
LTDA  
ADV/PROC: SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026177-4 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIO SILVA GODOY E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.04.006355-0 PROT: 30/06/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: COM/ DE MULTICOUROS LTDA  
ADV/PROC: SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.04.006356-2 PROT: 30/06/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: COM/ DE MULTICOUROS LTDA  
ADV/PROC: SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E OUTRO  
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.04.007562-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
IMPUGNADO: AGENOR SILVEIRA  
ADV/PROC: SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.04.007564-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
EXCEPTO: AGENOR SILVEIRA  
ADV/PROC: SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES  
VARA : 19

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000113  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000018  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000025

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000156

Sao Paulo, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

\*\* REPUBLICAÇÃO DA ATA PUBLICADA EM 29/10/2008 \*\*

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.026212-2  
PROTOCOLO: 23/10/2008  
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDMILSON CARREA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP237463 - CAIO CESAR NEVES DA SILVA  
REU: EDVALDO CORREA DE OLIVEIRA E OUTROS  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EDVALDO CORREA DE OLIVEIRA  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EDILENE AUGUSTO FERNANDES

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Sao Paulo, 29/10/2008

JOSE CARLOS MOTTA  
Juiz Federal Distribuidor  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.026376-0  
PROTOCOLO: 24/10/2008  
CLASSE: 148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: JOSE LUIZ BATISTA LEITE E OUTRO  
ADV/PROC: SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: FIN-HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A

PROCESSO: 2008.61.00.026383-7  
PROTOCOLO: 24/10/2008  
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
REU: SEVERINO DOS RAMOS SILVA  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: SEVERINO DOS RAMOS SILVA

Demonstrativo

Total de Processos .....: 002

Sao Paulo, 29/10/2008

JOSE CARLOS MOTTA  
Juiz Federal Distribuidor

## 9ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA LIN PEI JENG, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA NONA VARA CÍVEL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

F A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte ) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Ação Ordinária nº 98.0019702-8, interposto por KATIA TAVARES ALVES e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação de índices expurgados nos planos econômicos sobre o saldo do FGTS devidamente corrigidos monetariamente. É o presente EDITAL, expedido com prazo de 20 (vinte) dias, para INTIMAR os co-autores LUZIA APARECIDA DOS SANTOS e VALTER SOARES DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, para que regularizem as suas representações processuais, em virtude do falecimento do antigo patrono, sob pena de extinção, conforme r. despacho de fl. 290 dos autos supramencionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, localizado na Av. Paulista, 1682, 6º andar, nesta Capital. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 24 de outubro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (Elisabete Tieko Tengan Silva de Almeida), RF 3933, Técnica Judiciária digitei. E eu, \_\_\_\_\_ (Belª. Maria Luci da Silva Marcos), RF 1833, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

LIN PEI JENG  
Juíza Federal Substituta

## DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NINO OLIVEIRA TOLDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.014974-6 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014975-8 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

REU: MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014977-1 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014978-3 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014979-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014980-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSO FUNDO - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014981-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014982-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014983-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014984-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014985-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014986-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014987-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014988-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014989-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014990-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014991-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014992-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014993-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014994-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE APUCARANA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014995-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE APUCARANA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014996-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE APUCARANA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014997-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE APUCARANA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014998-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014999-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015000-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015001-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015002-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015003-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSO FUNDO - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015004-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015005-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015006-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015007-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015008-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015009-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015010-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REG FEDERAL DA 5 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015011-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015012-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015013-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: ELIANA DIAS GONCALVES RODRIGUES E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015014-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANA LUCIA STOEV TOYOYOSHI E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015015-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015016-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015017-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015019-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RUDINEI BOTELHO CAETANO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.015020-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: GENESIO GOMES DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015021-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015022-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.015018-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2006.61.07.004076-2 CLASSE: 120  
REQUERENTE: JORGE KAYSERLIAN  
ADV/PROC: SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.009384-8 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: WILLIAN DE CARVALHO LUSTOSA  
ADV/PROC: SP177883 - TATIANE CAMARA BESTEIRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000047

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000049

Sao Paulo, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 10ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 28/2008

O JUIZ FEDERAL TITULAR DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a alteração da lotação do servidor MARCOS CHAVEZ MONTEIRO DO PRADO, Analista Judiciário, RF 5525, para esta Vara, a partir de 20 de outubro de 2008, CONSIDERANDO, outrossim, a necessidade do serviço, RESOLVE:

1. ALTERAR a 2ª parcela do período de fruição 2007/2008 de referido servidor, anteriormente designado para os dias 10/11/2008 a 19/11/2008, para gozo em 26/11/2008 a 05/12/2008;
2. APROVAR e incluir na escala de férias desta Vara, a 3ª parcela do período de fruição 2007/2008, designado para os dias 25/02/2009 a 06/03/2009, bem como as parcelas dos períodos de fruição 2008/2009, designados para os dias 19/06/2009 a 08/07/2009 e 09/09/2009 a 18/09/2009.
3. ALTERAR os períodos de férias dos seguintes servidores:
  - a) MARCOS RENATO YAMAMOTO TROMBETA - RF 4440, anteriormente designado para os dias 30/10/2008 a 13/11/2008, para gozo em 04/12/2008 a 18/12/2008;

b) JULIANA DE SOUZA DE LA CRUZ - RF 5878, anteriormente designado para os dias 31/10/2008 a 19/11/2008, para gozo em 03/11/2008 a 22/11/2008.  
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.  
São Paulo, 24 de outubro de 2008.

NINO OLIVEIRA TOLDO  
Juiz Federal

## **7ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS O Doutor ALI MAZLOUM, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 2007.61.81.013450-7, que a Justiça Pública move em face de IKECHI ALEXANDER FRANCIS, de nacionalidade nigeriana, divorciado, professor de língua, natural de Enugu/Nigéria, nascido(a) em 02/08/1952, filho(a) de Nwaogu Francis e Ulonma Francis, portador(a) da cédula de identidade RG n. n/c, inscrito(a) no CPF/MF sob o n. n/c, com endereço(s) na Rua Adalto Lemos, 01, Jardim Apurá, São Paulo/SP. Tel. n. n/c., denunciado(a) pelo Ministério Público Federal, em 01/09/2006, como incurso(a) no(s) art. 304, do Código Penal, do mesmo Diploma Legal. A denúncia foi recebida aos 21/07/2008. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) citado(a) e intimado(a) para apresentar resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, ou não apresentar a resposta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Fica intimado, também, que as testemunhas eventualmente arroladas na resposta, deverão ser apresentadas em audiência de instrução e julgamento a ser designada, independentemente de intimação, salvo necessidade de intimação por este Juízo, caso em que deverá expressamente ser requerida a intimação, justificando, sob pena de preclusão. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 365, e seus incisos, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

## **DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO LOPES BECHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.028218-2 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHEIROS - ES

REU: MINI PRECO COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028219-4 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHEIROS - ES

REU: MINI PRECO COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028220-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHEIROS - ES  
REU: MINI PRECO COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028291-1 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028292-3 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028293-5 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028294-7 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028296-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028297-2 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ  
REU: MANUEL FERNANDO NEVES BENTO E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028298-4 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028299-6 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028300-9 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028301-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

REU: IVAR NANTES TAGARA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028302-2 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
REU: LIANA DE SA PEREIRA PIRES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028303-4 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028304-6 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA FISCAL DO FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028305-8 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028306-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028307-1 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028308-3 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028327-7 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: ERIKA HAMMEL DOS SANTOS DIAS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028328-9 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: EVELLYN GIL DE SOUZA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028329-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS

EXECUTADO: LUZIA PEREIRA MARQUES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028330-7 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: HUMBERTO VELASQUEZ FERNANDES DE MORAES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028331-9 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: SIMONE BUENO DE MORAES  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028332-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: DAMARES RAMOS DE ALMEIDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028333-2 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: SUELI DE JESUS RIBEIRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028334-4 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: JOELMA DA SILVA LIMA MIYAMOTO CONCEICAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028335-6 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: FERNANDO BORIN  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028336-8 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: MARCIA DA SILVA FERNANDES CARDOSO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028337-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: DINAURA DOS REIS OLIVEIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028338-1 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO

EXECUTADO: RENATA SERVILHA PEREIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028339-3 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: MARIA CELIANA DE OLIVEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028340-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: ROSANGELA STARNINI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028341-1 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: ADRIANA ARAUJO DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028342-3 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: FLAVIA GARCIA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028343-5 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: EVANDIRA ROSARIO SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028344-7 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: ODETE MARIA DE JESUS SANTOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028345-9 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: GLEISSY ASSUMPÇÃO HIPOLITO BARBOSA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028346-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: VITA LUCIA DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028347-2 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO

EXECUTADO: JANE CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028348-4 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA LIMA SANTOS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028349-6 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: EDUARDO SHIMOKAWA THOME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028350-2 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: FERNANDA GULART DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028351-4 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: TEREZINHA DOS SANTOS JANUARIO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028352-6 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: ELZA PAVAN VIEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028353-8 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: SANDRA MARIA BARBOSA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028354-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: VERA LUCIA BEZERRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028355-1 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CLAUDINEY DE SIQUEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028356-3 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS

EXECUTADO: RUTH HENRIQUE PEREIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028357-5 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: LEANDRO JOSE FERREIRA LIMA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028358-7 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: ELIANA ALVAREZ  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028359-9 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE PAES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028360-5 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: MARIA JOSE REBOUCAS DA SILVA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028361-7 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: REGINA EFIGENIA DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028362-9 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: DALVA MARIA DOS SANTOS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028363-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: ANA LUCIA CANDIDO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028364-2 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: ANTONIA GOMES PEREIRA DOS SANTOS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028365-4 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: ELIS REGINA MENDES CORTEZ  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028366-6 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: ROSALIA SANTANA BARBOSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028367-8 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: ENRIQUETA BELQUISA DE QUEIROZ OLIVEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028368-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: ELIANE DA SILVA ESTEVAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028369-1 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: NATALIE DERCY DE ARAUJO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028370-8 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: KATIA MORENO CARDOSO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028372-1 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: AURINETE DE ALMEIDA BEZERRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028373-3 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: SILVIA PAREIRA GOMES STRELE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028374-5 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: VALTER RICARDO MENDER FILHO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028375-7 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: ROSANA ALVESNORBERTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028376-9 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: LUZIA APARECIDA SIMAO TESTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028377-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: MARIA JUSCELIA SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028378-2 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: MARIA ELENICE DE AMORIM SILVERIO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028380-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: ELVIRA APARECIDA DOS SANTOS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028381-2 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: KARLA REGINA ALVES MARTINS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028382-4 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: EXPEDITA MARIA NOVAIS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028383-6 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028384-8 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA TAVARES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028385-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: EDLESON DUARTE BATISTA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028386-1 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: URUBATAN DA SILVA SEIXAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028387-3 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
EXECUTADO: JOSEFA ANA DOS SANTOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028529-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.028280-7 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.022334-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A  
ADV/PROC: SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028281-9 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.016495-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA  
ADV/PROC: SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028282-0 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.036579-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA  
ADV/PROC: SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028283-2 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.029059-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA  
ADV/PROC: SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028284-4 PROT: 17/10/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.036623-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO MECANICA LTDA  
ADV/PROC: SP028587 - JOAO LUIZ AGUION  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028285-6 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.032857-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA  
ADV/PROC: SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028286-8 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.020550-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO MECANICA LTDA  
ADV/PROC: SP028587 - JOAO LUIZ AGUION  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028287-0 PROT: 20/01/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.024725-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
EMBARGADO: GOBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028288-1 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.016281-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARIA ANGELA MUSSOLINI  
ADV/PROC: SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028289-3 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.047535-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VIACAO BRISTOL LTDA  
ADV/PROC: SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028295-9 PROT: 13/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.003472-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DIXIE TOGA S/A  
ADV/PROC: SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028530-4 PROT: 09/10/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.047289-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ADRIANE CARDOSO COELHO  
ADV/PROC: SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.001679-4 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000080  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000012  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000093

Sao Paulo, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

P O R T A R I A 13/2008

A Doutora LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS, Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 7ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São Paulo, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E :

ALTERAR as Portarias 08/2007 e 12/2007, modificando, por imperiosa necessidade de serviço, a Escala Geral de Férias para o ano de 2008 dos servidores desta Vara, conforme segue:

Alexandre Libano - RF 5721

2ª parcela - de: 23/03/2009 a 01/04/2009

Para: de 13 a 22/04/2009

3ª parcela - de: 24/06/2009 a 03/07/2009

Para: 01 a 10/07/2009

Luiz Henrique de Paiva Lacerda - RF 2425

3ª parcela - de: 17 a 26/11/2008

Para: de 10 a 19/11/2008

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

Juíza Federal Substituta

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO 003/2008 - 8ª. VARA EXECUÇÕES FISCAIS

Vistos.

Considerando que os pedidos já restaram todos devidamente apreciados e a juntada das petições poderão causar tumulto

processual, determino a devolução das peças aos senhores patronos e/ou partes, dando-se baixa no protocolo. Providencie a Secretaria a publicação deste expediente administrativo no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que os interessados possam retirar as petições em 15 (quinze) dias, sob pena de desfazimento dos documentos.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

No. PROCESSO N PROTOCOLO DATA PARTE

ADV OAB

2007.61.82.014281-1 2008.820157953 22/10/2008 C. R. PSICOLOGIA

FÁBIO CESAR GUARIZI OAB/SP 218.591

2006.61.82.056645-0 2008.820143275 18/09/2008 C. R. FARMACIA

ANA CRISTINA PERLIN OAB/SP 242.185

2003.61.82.037780-8 2008.820151205 10/10/2008 SIMOSERV

DARCIO BARBOSA OAB/SP 168.540

2007.61.82.024170-9 2008.820122238 21/08/2008 BASTOS E CRUZ

SEM ADV

2004.61.82.015926-3 2008.820075880 05/06/2008 GEP IND E COM

MARIO J FRANCO JR OAB/SP 140.284-B

2003.61.82.038803-0 2008.820129552 27/08/2008 ORIGINAL VEICULOS

FERNANDO C COSTA OAB/SP 163.721

2000.61.82.077888-7 2008.82.0134553 03/09/2008

COLLECSSION COM NILSON FIGLIE OAB/SP 82.348

2004.61.82.017954-7 2008.820134556

2004.61.82.021989-2 2008.820134560

2007.61.82.009343-5 2008.820133761 03/09/2008 TENSOBRA

FRANCISCO LOPES JR OAB/SP 22.347

2003.61.82.019071-0 2008.820144960 24/09/2008 ORTECO CONTABIL

ANGELO A PICOLO OAB/SP 182.375

2003.61.82.055377-5 2008.820144959

2004.61.82.008379-9 2008.820149029 07/10/2008 ALCIMAR ALMEIDA

ALCIMAR L. ALMEIDA OAB/SP 56.213

2003.61.82.030162-2 2008.260031518-1 19/09/2008

PAULO BOLOGNANI MARCIO LOUREIRO

OAB/SP 276.055

2006.61.82.019042-4 2008.820140445 15/09/2008 AUTO POSTO VITÓRIA

EDNA M FERRAGI OAB/SP 118.554

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR SERGIO HENRIQUE BONACHELA MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executado (s) e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.9.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

1) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9405049666, que o INSS move em face de URUPIARA IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ n.º 61.541.942/0001-71, e de IVAN COLAFERRO, CPF 010.157.538-68, e ACÁCIO COLAFERI, CPF 002.184.728-20, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.22.164,26 em (01/2004), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 318246473, 318246481, 318246465, 318246457.

2) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820076593, que a FAZENDA NACIONAL, move em face de TECNO CARGO TRANSPORTES LTDA, CNPJ 59519660/0001-26, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 959.002,11 em (08/2006), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80604054786-80.

3) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820522118, que a FAZENDA NACIONAL, move em face de ALI EL ZOHBI, CPF n.º 221696038-16, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 18.236,13 em (06/2007), de conformidade com a

Certidão de Dívida Ativa n.º 80105007829-04.

4) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820509266, que a FAZENDA NACIONAL move em face de JORGE IRINEU MARTINS DA SILVA, CPF n.º 164716998-40, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 30.663,88 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105007005-25.

5) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820496508, que a FAZENDA NACIONAL move em face de SANTIAGO OJEDA COUCHOUD, CPF n.º 229520428-37, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 236.917,89 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105008020-18.

6) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820497914, que a FAZENDA NACIONAL move em face de CARLOS ROBERTO GRECCO, CPF n.º 524333902-49, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 31.673,76 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105010179-93.

7) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820487532, que a FAZENDA NACIONAL move em face de GILBERTO ALVES PEREIRA, CPF 528801762-04, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 27.932,18 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8010501023101.

8) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820522982, que a FAZENDA NACIONAL move em face de RAFAEL LASTE, CPF 600220533-01, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 92.800,30 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105010646-49.

9) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200661820179878, que a FAZENDA NACIONAL move em face de PEDRO CESAR ALFIERI, CPF 906501908-15, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 27.790,28 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80106005483-18.

10) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820506710, que a FAZENDA NACIONAL move em face de PEDRO EMANUEL FONTANA, CPF 225715128-38, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 42.798,81 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105007905-08.

11) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820509357, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MARCON KINA, CPF 166870148-03, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 14.193,51 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105007059-18.

12) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820520407, que a FAZENDA NACIONAL move em face de JUDICAEL ALVES, CPF 010134068-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 17.165,60 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105001757-73.

13) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820495851, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MAURICIO APARECIDO CUNHA, CPF 845758086-87, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 48.310,44 em (07/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105011924-85.

14) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820546561, que a FAZENDA NACIONAL move em face de PEDRO JAIME LIO DATTO, CPF 116807888-17, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 95.998,32 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80605072434-79.

15) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820506307, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MARIO TUKUDA, CPF 002044264-56, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 179.641,28 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105001243-54.

16) EXECUÇÃO FISCAL n.º 199961820494005, que a FAZENDA NACIONAL move em face de COSTA RAMOS ALIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 58586702/0001-89, e de OLEGÁRIO DA COSTA RAMOS, CPF 057.619.058-68, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 22.742,77 em (08/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8029901404391.

17) EXECUÇÃO FISCAL n.º 199961820510230, que a FAZENDA NACIONAL move em face de COSTA RAMOS ALIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 58586702/0001-89, e OLEGÁRIO DA COSTA RAMOS, CPF 057.619.058-68, e de MARIA APARECIDA DE MELO RAMOS, CPF 844.591.238-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 35.458,39 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80699030303-90.

18) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820529988, que a FAZENDA NACIONAL move em face de KATYA CRISTINA

SOUZA REIMBERG, CPF 14217388-42, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 13.904,08 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105006580-65.

19) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820520341, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MARCOS ANTONIO DA SILVA, CPF 181653238-05, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 14.654,01 em (07/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105007271-30.

20) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820423781, que a FAZENDA NACIONAL move em face de CONSTRUJATO LTDA, CNPJ n.º 45585932/0001-81, e VALDENIR FELIPE DE SOUZA, CPF 337.406.405-10, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 481.714,16 em (04/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80604007328-98, 80604007327-07, 8060310303270, 80204006639-51, 80203032262-32, 80704001928-23.

21) EXECUÇÃO FISCAL n.º 199961820212395, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ZENILDO DE SOUZA DA VEIGA ME, CNPJ n.º 66760059/0001-96, e ZENILDO DE SOUZA VEIGA, CPF 944.518.188-34, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 192.300,25 em (01/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80698047579-18.

22) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9605040085, que a FAZENDA NACIONAL move em face de PHOBUS EDITORA E GRÁFICA LTDA, CNPJ n.º 58941980/0001-07, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 323.820,49 em (04/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80295022566-23.

23) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9705846782, que a FAZENDA NACIONAL move em face de INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES HIGIENÓPOLIS S/C LTDA, CNPJ n.º 53.826.012/0001-36, e ROBERTO CASSANIGA, CPF 224.355.228-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 690.762,91 em (09/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 556516800, 556516818, 556603885.

24) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820225818, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MASTER LAC COMERCIAL LTDA, CNPJ n.º 02283340/0001-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 6.672.494,55 em (04/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80203027574-98.

25) EXECUÇÃO FISCAL n.º 8800067930, que a FAZENDA NACIONAL move em face de DG PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA, CNPJ n.º 505881770/0001-29, e DAVID GALIMIDI, CPF 031.847.998-24, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 25.206,44 em (10/2006), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80384000447-31.

26) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9605271478, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de SOCIAL RECRUTAMENTO E SELEÇÃO LTDA, CNPJ n.º 61630190000115, e CELINA SILVEIRA ROMANELLI, CPF 553.131.328-49, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 50.046,53 em (02/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGTSSP9600345.

27) EXECUÇÃO FISCAL n.º 199961820030165, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ROI SHUPP IND/ E COM/ LTDA, CNPJ n.º 43602531/0001-67, e CENIRA PEREIRA RAMIREZ, CPF 006.798.758-32, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 317.912,97 em (01/2006), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8069801640521.

28) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9605142996, que o INSS move em face de IDEAL RECRUTAMENTO E SELEÇÃO PESSOAL LTDA, CNPJ n.º 57.290.249/0001-04, e FLÁVIO ROMERO SHENFERT, CPF 00080529054868, e de RENATA MARIA ROMERO SHENFERT, CPF 00085921025887, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 97.601,89 em (09/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 316980161, 316980188, 316980218, 316980234, 316980315, 316980331, 316980366, 316980374, 316980382, 316980390.

29) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200061820341357, que a FAZENDA NACIONAL move em face de CASA DE CARNES KANIMAMBO LTDA ME, CNPJ n.º 58017625/0001-46, e ARLINDO SOARES COSTA, CPF 192.798.258-87, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 678.077,06 em (08/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8069909410357.

30) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200761820022386, que o INSS move em face de COMÉRCIO E TRANSPORTADORA DE CARNES JLM LTDA, CNPJ n.º 57.416.810/0001-40, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 73.046,36 em (02/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 358228700, 358228719, 358228727, 358228735.

31) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9705714592 (Apensada aos autos n.º 9805039102), que o INSS move em face de CHEMETRON DO BRASIL IND/ COM/ DE SOLDAS LTDA, CNPJ n.º 58.288.267/0001-06, e RICARDO AJAJ, CPF 045.917.208-53, e de NORMA AJAJ, CPF 593.142.068-15, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 517.157,15 em (08/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º .320686124, 320686132.

32) EXECUÇÃO FISCAL n.º 199961820007090, que o INSS move em face de MANVAR IND/ E COM/ LTDA, CNPJ n.º 60.838.992/0001-52, e PNINA SPETT, CPF 006.137.498-98, e de SALO GRUNKRAUT, CPF 635.810.278-

87, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.370.045,04 em (07/2005), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º .322942586.

33) EXECUÇÃO FISCAL n.º 0007555601, que o IAPAS move em face de TOR GLASS PRODUTOS DE FIBERGLASS LTDA, CNPJ n.º 49.458.870/0001-06, e FRANCESCO BORLOTTI, CPF 010.032.678-15, e de WALTER RISTORI, CPF 62.866.588-15, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 5.671,28 em (09/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 303186771.

34) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9805591204, que o INSS move em face de TRANSPORTADORA RIZZO VELLOZO LTDA, CNPJ n.º 66.681.180/0001-22, e SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA VELLOZO, CPF 077.461.138-34, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 60.233,22 em (08/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º .557428807.

35) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820521783, que a FAZEDA NACIONAL move em face de SIMONE RAMOS GOES, CPF 353856758-14, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 41.075,41 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105009474-15.

36) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820495103, que a FAZEDA NACIONAL move em face de SERGIO NERIS DE ARAUJO, CPF 201053498-01, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 16.476,16 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105007496-13.

37) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820518784, que a FAZEDA NACIONAL move em face de JOSÉ SOCORRO DA SILVA, CPF 021854068-09, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 13.449,14 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105002323-27.

38) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820489140, que a FAZEDA NACIONAL move em face de MARCELO MARINHO BONIFACIO, CPF 254737658-07, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 25.597,60 em (07/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8010500826030.

39) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820520870, que a FAZEDA NACIONAL move em face de CELSO SERGIO ALVES FERRAZ, CPF 983202899-04, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 28.597,53 em (07/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105012549-36.

40) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820494986, que a FAZEDA NACIONAL move em face de ROSEMERY BARROS CAETANO BARBOSA, CPF 188668928-82, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 26.427,85 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105007383-36.

41) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820520237, que a FAZEDA NACIONAL move em face de NICOLAS FOSCHINI, CPF 175998708-57, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 18.671,37 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105007219-56.

42) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820518176, que a FAZEDA NACIONAL move em face de ADEMAR SILVEIRA DE LIMA, CPF 323026733-87, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 20.284,23 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105009141-69.

43) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200661820183110, que a FAZEDA NACIONAL move em face de JOSE BONFIM MESQUITA DOS REIS, CPF 053649328-69, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 15.367,00 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80106000554-78.

44) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820503264, que a FAZEDA NACIONAL move em face de EDMILSON LEANDRO DE SOUZA, CPF 302883984-91, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 15.804,97 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105008961-60.

45) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820486643, que a FAZEDA NACIONAL move em face de SERGIO GARCIA, CPF 040330488-12, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 23.331,10 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105003213-46.

46) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820488871, que a FAZEDA NACIONAL move em face de WELYBERTO MENDES FILHO, CPF 014604934-94, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 13.557,45 em (07/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105002161-27.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 12 de setembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Vera Lúcia Bento, Técnico Judiciário, RF nº 2344, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Patrícia Kelly Lourenço, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
3ª VARA/EF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O DOUTOR SERGIO HENRIQUE BONACHELA MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER, ao(s) EMBARGANTES(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de Embargos à Execução interpostos, que terá(ão) 10(dez) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que constituam novo advogado, sendo que seu silêncio importará na extinção dos embargos, por ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento regular da relação jurídica processual.

1) EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 9305149103, que LABO ELETRÔNICA S/A - CNPJ nº 61.489.514/0001-47 move em face da FAZENDA NACIONAL.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 12 de setembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Vera Lúcia Bento, Técnico Judiciário, RF nº 2344, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Patrícia Kelly Lourenço, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
3ª VARA/EF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. SERGIO HENRIQUE BONACHELA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, tendo em vista que o depositário abaixo relacionado encontra-se em local incerto e não sabido, fica INTIMADO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o bem ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de não o fazendo no prazo assinado, ser-lhe decretada a prisão civil, conforme decisão proferida no auto de execução fiscal abaixo nominada:

EDUARDO EUCIF ESPER - CPF 059.567.738-04 (Execução Fiscal nº 9405112902 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEXTIL LUKATEX S/A - (ADV : SP149687A - RUBENS SIMOES)

LUIZ BERTO DE FARIA - CPF 027.756.118-34 (Execução Fiscal nº 9505003501 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FARIA IMÓVEIS S/C LTDA - (ADV: SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

HOMERO REGINELLI JUNQUEIRA - CPF 049.119.438-23 (Execução Fiscal nº 199961820304563 (Apensada aos autos nº 199961820410296, e nº 200061820396103) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CROMEAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SANTA ROSA LTDA - (ADV: SP108929 - KATIA DE ALMEIDA)  
CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se que este Juízo localiza-se na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 12 de setembro 2008. Eu, Vera Lúcia Bento, Técnico Judiciário, RF 2344, digitei. E eu, Patrícia Kelly Lourenço, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
3ª VARA EF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, tendo em vista que o depositário abaixo relacionado encontra-se em local incerto e não sabido, fica INTIMADO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o bem ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de não o fazendo no prazo assinado, ser-lhe decretada a prisão civil, conforme decisão proferida no auto de execução fiscal abaixo nominada:  
VALÉRIA DARE ALMEIDA - CPF 102.348.688-13 (Execução Fiscal nº 94.0503810-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPRESSO JOAÇABA LTDA - (ADV: SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se que este Juízo localiza-se na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 14 de outubro de 2008. Eu, Vera Lúcia Bento, Técnico Judiciário, RF 2344, digitei. E eu, Patrícia Kelly Lourenço, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
3ª VARA EF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

1,10 O DOUTOR LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER, ao(s) EMBARGANTES(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de Embargos à Execução interpostos, que terá(ão) 10(dez) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que constituam novo advogado, sendo que seu silêncio importará na extinção dos embargos, por ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento regular da relação jurídica processual.

- 1) EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 940518230-7, que LEISER METAIS NOBRES LTDA - CNPJ nº 55.841.399/0001-25 move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
- 2) EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 20036182006324-3, que INDÚSTRIA DE MÁQUINAS HORVATH LTDA - CNPJ nº 47.146.808/0001-45 move em face da FAZENDA NACIONAL/CEF.
- 3) EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 200261820104691, que ALCIFER FERRAMENTAS LTDA - CNPJ nº 56.415.649/0001-28 move em face da FAZENDA NACIONAL.
- 4) EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 20046182049582-2, que FRANCISCO DAS CHAGAS GIFONI SILVEIRA (INTIMAÇÃO NA PESSOA DE SEU INVENTARIANTE: EDUARDO JOSÉ DA SILVEIRA) - CPF nº 033.844.388-68 move em face da FAZENDA NACIONAL.
- 5) EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 930517020-0, que PAULO DE ARAUJO PINTO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ nº 60.408.648/0001-23, move em face da FAZENDA NACIONAL.
- 6) EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 200461820507253, que GERD WENZEL EVENTOS S/C LTDA - CNPJ nº 50.089.623/0001-25, move em face da FAZENDA NACIONAL.

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 17 de outubro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Vera Lúcia Bento, Técnico Judiciário, RF nº 2344, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Devalcir Escarpatti, Diretor de Secretaria em Exercício, conferi e subscrevo.

LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
3ª VARA/EF

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.9.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820279340, que a FAZENDA NACIONAL move em face de WADI YOSSEF NEHME PRESENTES, CNPJ nº 03251674/0001-57, e de WADI YOSSEF NEHME, CPF nº 187.180.858-81, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 55.808,97 em (01/2006), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8020501140407, n.º 8060501656232, n.º 8060501656313, e n.º 8070500497022.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820543014, que a FAZENDA NACIONAL move em face de SERVCARD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 52044765/0001-27, e de PAULO CESAR MALHEIROS DE ALMEIDA, CPF nº 991.353.458-53, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 352.139,35, em (07/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8060403193124, e n.º 8060405942700.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200061820556131, que a FAZENDA NACIONAL move em face de COML TORRES - BARRETO IMP/ E EXP/ LTDA, CNPJ 57208423/0001-19, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.382.379,16 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8069915176522.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200161820056333, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de DROGA STATUS LTDA, CNPJ 43.118.751/0001-10, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 123.002,00 em (12/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 60.028.227-9.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820490816, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, CPF nº 01508636753, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 25.047,90 em (07/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8010500218685.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9205044903, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de DIGILEBRA COM/ E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 52.829.553/0002-36, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 115.204,60 em (04/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 313841683, e n.º 313841691.
- 7) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9505010796, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em

face de COPS CIA/ PAULISTA DE SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ nº 65.035.156/0001-53 e de WILLIAN DUARTE, CPF nº 089.918.798-61, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 273.178,40 em (02/2006), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 318250837.

1,10 8) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9805322190, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ARÁBICA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 00254424/0001-82, e de FLÁVIO SANCHES VICENTE, CPF nº 092.601.698-95, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 339.798,22 em (10/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8069700580809.

1,10 9) EXECUÇÃO FISCAL n.º 8800113885, que a FAZENDA NACIONAL move em face de CIA NACIONAL DE CONFECÇÕES CONAC, CNPJ nº 43.085.042/0001-85, e de EDSON JANCHIS GROSMAN, CPF nº 030.919.378-87, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.808.375,74 em (10/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8028400408205.

10) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200661820300047, que a FAZENDA NACIONAL move em face de FOUR TOPS PROJETOS CONTRA INCÊNDIOS, EQUIP., CNPJ nº 02852370/0001-82, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.246,80 em (08/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8020400530641, 8020501067050, 8060301442050, 8060405784969, 8060501559113, 8060600410800.

11) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820594579, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de MKF TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 67.340.786/0001-67, e de AGOSTINHO MANORU MAKIYAMA, CPF nº 003.737.408-75, e NAOMY KURODA MAKIYAMA, CPF nº 996.445.688-34, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 255.425,54 em (01/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 35.003.385-4.

12) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820487260, que a FAZENDA NACIONAL move em face de USSAMA MOHAMAD SCHIEN CPF nº 342773088-30, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 24.418,34 em (11/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8010500935670.

13) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9305165540 (Apensado aos autos nº 200461820598120, e nº 200461820515092), que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA, CNPJ nº 60.956.703/0001-10, e de PEDRO GREGÓRIO MEKHITARIAN, CPF nº 071.147.228-93, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 97.226,39 em (07/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 31383856, 315138157, 32312126.

14) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200661820323096 que a FAZENDA NACIONAL move em face de OSMAR ANANIAS DOS SANTOS, CPF nº 090084728-05, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.089,10 em (08/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 801050521515.

15) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820405370, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONI

AL L, CNPJ 61.352.431/0008-88, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 38.437.381,25 em (02/2008) de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 355549379.

16) EXECUÇÃO FISCAL n.º 199961820408435, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de STAR COM/ DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 68.104.082/0001-58, e de SIMONE APARECIDA DE FARIAS SANTOS CPF nº 099.553.078-54, e de JOSÉ EDUARDO PELOIA, CPF nº 054.935.808-02, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 100.562,35 em (02/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 323712371, 323712363.

17) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9205032565, que o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC. DA PREV. E ASSIST. SOCIAL - IAPAS move em face de MÁQUINAS CONSANI LTDA, CNPJ nº 61.375.945/0001-82, RUBENS DANIEL ALIOTO, CPF nº 362.978.447-04, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 60.577,01 em (02/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 31.089.658-4.

18) EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0505954-5, que a FAZENDA NACIONAL move em face de IST COM/ DE PROD. ALIMENTÍCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 58756255000169, ZENILSON MATIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 215.958.444-49, ELIZABETH ALVES, CPF nº 630.531.288-53, MARINÊS FLORENTINO NASCIMENTO, CPF nº 128.695.018-03, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.122.302,78 em (08/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8029705507124.

19) EXECUÇÃO FISCAL n.º 199961820050838, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ITERLATINAS DE PNEUS LTDA, CNPJ nº 01983654/0001-45, e de AYLTON CARDOSO, CPF nº 039.130.076-87, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 320.435,65 em (09/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8069803287560.

20) EXECUÇÃO FISCAL n.º 970503893-7, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de ALUMIGRAF IND/ E COM/ LTDA, CNPJ 43.838.473/0001-75 e de JOSÉ BALTAZAR DO NASCIMENTO, CPF n.º 275.403.322-04, FRANCISCO NUNES DA CONCEIÇÃO, CPF n.º 275.403.832-91, e de OLVARI FERNANDES GOMES, CPF n.º 577.617.878-91, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.961,04 em (01/2008) de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGTSSP9600565.

21) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9705259887, que a FAZENDA NACIONAL move em face de VEGA LONGHI CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 47309695/0001-51, e de CARLOS EDUARDO VEGA, CPF n.º 942.526.618-20, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 88.944,13 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8029601702753.

22) AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820523573, que a FAZENDA NACIONAL move em face de AFONSO PAULO FERNANDES DUARTE LOUREIRO, CPF n.º 217387908-19, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 52.090,71 em (07/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8010500773166.

23) AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820525200, que a FAZENDA NACIONAL move em face de JOAQUIM RIBEIRO DOS REIS, CPF n.º 6742227668-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 55.545,36 em (07/2006), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8060505296761.

24) AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820506277, que a FAZENDA NACIONAL move em face de PAULO AFONSO NUNES, CPF n.º 00167657887, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 31.687,30 em (07/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8010500123200.

25) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9405004808, que a FAZENDA NACIONAL move em face de GRANCAR VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 61506960/0001-12, e de ARMANDO GEORGE NIETO, CPF n.º 666.045.918/91, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 238.266,81 em (06/2005), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80793002383-61.

26) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820494858, que a FAZENDA NACIONAL move em face de JOSÉ MANUEL PEDROSO DOS SANTOS, CPF 185082828-85, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 17.267,36 em (07/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8010500732052.

27) EXECUÇÃO FISCAL n.º 199961820555614, que a FAZENDA NACIONAL move em face de QUALIDADE IMPORT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CNPJ n.º 73161861/0001-25, e de JOSÉ CARLOS RODRIGUES, CPF n.º 050036508-33, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 98.304,99 em (05/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8069904696627.

28) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9605102935 (Apenso aos autos n.º 199961820027890, e n.º 199961820312950) que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A, CNPJ n.º 61.909.412/0003-03, e de ARMANDO FREDERICO ASBHAR TONON, CPF n.º 106.891.538-21, HAMILTON JOÃO GRASSI, CPF n.º 80.100.649-04, NILTON GILSON MARRACINI, CPF n.º 320.420.358-15, e de RAQUEL DE BRITO KEINER, CPF n.º 42.082.418-96, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.906.189,28 em (01/1998 a 01/2005), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 31.266.086-3, 31.266.084-7, 31.266.082-0, 31.825.629-0, 31.825.635-5, 31.825.633-9.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 16 de outubro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Vera Lúcia Bento, Técnico Judiciário, RF n.º 2344, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Devalcir Escarpati, Diretor de Secretaria em Exercício, conferi e subscrevo.

LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
3ª VARA/EF

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

1,10 O DOUTOR LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER, ao executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.9.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

1) EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.61.82.054563-3, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ADA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ n.º 62203021/0001-61, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 257.308,75 em (06/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80699045428-24.

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 17 de outubro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Vera Lúcia Bento, Técnico Judiciário, RF n.º 2344, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Devalcir Escarpatti, Diretor de Secretaria em Exercício, conferi e subscrevo.

LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
3ª VARA/EF

PODER JUDICIÁRIO .

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

1,10 EDITAL DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO DO BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

1,10 O DOUTOR LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER, ao(s) executado (s) e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.9.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

1) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9205019402, que o INSS move em face de AMPHORA CONFECÇÕES LTDA, CNPJ n.º 54.556.261/0001-11, e de VITOR ALEJANDRO CATALDO MEDINA, CPF 950.725.278-91, e ISAURA MARIA DA SILVA VALENTE, CPF 041.316.888-32, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 827,96 em (01/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 31.299.357-9. Findo o prazo do edital, em 05 (cinco) dias para pagar a dívida com seus acréscimos legais ou garantir a execução, não o fazendo INTIME OS CO-EXECUTADOS, bem assim seu cônjuge, se casado for, DO BLOQUEIO EFETIVADO DAS CONTAS BANCÁRIAS.

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 17 de outubro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Vera Lúcia Bento, Técnico Judiciário, RF n.º 2344, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Devalcir Escarpatti, Diretor de Secretaria em Exercício, conferi e subscrevo.

LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
3ª VARA/EF

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

A Doutora Luciane Aparecida Fernandes Ramos, Juíza Federal Substituta da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos executados abaixo relacionados, que terão o prazo de cinco dias, contados a partir do prazo do presente edital, para pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, mais as custas judiciais, ou garantir a execução fiscal (art. 9º da Lei 6.830/80), sob pena de penhora de seus bens.

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.026885-1 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Alegria do Povo Materiais Para Construção Ltda (CNPJ nº. 58635244/0001-20) - Natureza da Dívida: Simples - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 4 05 022864-50 de 30/05/2005 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 10880 226898/2005-52 Valor da dívida em 24/04/2006: R\$ 12.551,84

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.027522-3 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Drogaria Organização Tempra Ltda Me (CNPJ nº. 71523963/0001-18) - Natureza da Dívida: Simples - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 020837-44 de 13/08/2004 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 10880 231038/2004-50 Valor da dívida em 24/04/2006: R\$ 12.203,00

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.031182-3 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): J.H.P. Comercio de CDS e Instrumentos Musicais Ltda (CNPJ nº. 03775936/0001-82 - Natureza da Dívida: Contribuição - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 06 033105-48 de 09/02/2006 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 10880 528660/2006-40 Valor da dívida em: 20/03/2006 R\$ 29.677,30

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.032144-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): C.L.V. Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda (CNPJ nº. 03400035/0001-06)- Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 020866-70 de 09/02/2006 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 10880 527265/2006-40 Valor da dívida em 22/05/2006: R\$ 639.011,44

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.012673-8 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Itaplast Embalagens Plásticas Ltda (CNPJ: 72908437/0001-39 - Natureza da Dívida: Contribuição - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 06 156215-78 de 21/07/2006 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 10880 592283/2006-01 Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 97.379,01

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.022225-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Marseno Augusto Martim (CPF nº. 023324418-24 - Natureza da Dívida: Imposto- Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 1 01 003957-09 de 30/10/2001 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 10880 017939/00-36 Valor da dívida em: 25/02/2002 R\$ 76.210,87

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.011534-6 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Eduardo Yskandar Jabbour (CPF nº. 063108378-26) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 1 02 016755-45 de 13/12/2002 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 10880 604968/2002-75 Valor da dívida em 24/02/2003: R\$ 22.401,09

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.012597-2 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Premium Promoções e Eventos Limitada e Outros (CNPJ nº. 56996101/0001-19) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 02 025830-21 de 24/12/2002 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 10880 225098/2002-71 Valor da dívida em 24/02/2003: R\$ 25.336,54

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.013145-5 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Suvamar Comercio de Materiais de Segurança Ltda e Outros (CNPJ nº. 01010188/0001-11) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 026284-91 de 24/12/2002 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 10880 228363/2002-73 Valor da dívida em 24/02/2003: R\$ 14.521,78

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.072322-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Paulista 2001 Representações Ltda e Outros ((CNPJ nº. 00238181/0001-99) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 03 018065-92 de 13/05/2003 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 19515 001649/2002-46 Valor da dívida em 29/10/03 : R\$ 2.431.018,24

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.012133-8 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Jangada Industria Atacadista Ltda (CNPJ nº. 55814156/0001-06) - Natureza da Dívida: Contribuição - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 7 03 030368-98 de 30/10/2003 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 10880 512732/2003-94 Valor da dívida em 29/12/2003: R\$ 18.657,64

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.019154-7 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Hojje Produtos Para Informática Ltda e Outros (CNPJ nº. 00171232/0001-02) - Natureza da Dívida: Contribuição - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 7 03 026078-59 de 15/09/2003 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 19515 000728/2003-11 Valor da dívida em 26/01/2004: R\$ 242.927,07

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.019394-5 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Hojje Produtos Para Informática Ltda Informática Ltda (CNPJ nº. 00171232/0001-02)- Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 03 026956-03 de 15/09/2003 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 19515 000728/2003-11 Valor da dívida em 26/01/2004: R\$ 816.129,86

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.029302-2 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Industria e Comercio Iote-Textil Ltda(CNPJ nº. 74317405/0001-94) - Natureza da Dívida: Contribuição - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 03 0001-94 de 30/10/2003 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 10880 519107/2003-73 Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 68.970,51

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.032155-8 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Transvar Transportes Valdeemi Rute Ltda (CPF n. 54273156/0001-75) - Natureza da Dívida: Contribuição - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 03 105480-36 de 09/12/2003 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 10880 258004/2003-21 Valor da dívida em 25/02/04: R\$ 20.205,96

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.011495-5 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Bachar Mohamad Hajjar(CPF nº. 528422402-78 - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 1 05 010218-34 de 30/05/2005 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 10880 609119/2005-51 Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 10.926,28

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.010665-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Lanchonete Churrascão da Estação Ltda Me (CNPJ nº. 00391503/0001-35) - Natureza da Dívida: Simples - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº.

80 4 05 001440-80 de 30/05/2005 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 10880 201061/20005-09 Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 11.223,14

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.010325-8 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Décio Franco de Almeida Filho (CPF nº. 049179528-91) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 1 06 007663-07 de 09/10/2006 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 10880 010194/00-20 Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 19.900,83

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.009879-2 - Exeçüente: Fazenda Nacional

- Executado(s): Aquiles Caetano (CPF n. 195204148-19) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 1 06 007313-50 de 21/08/2006 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 19515 001663/2005-92 Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 18.135.027,82

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.008644-3 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Brink Center Com. De Alimentos Ltda (CNPJ nº. 02728358/0001-60) - Natureza da Dívida: Contribuição - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 4 04 072284-14 de 28/12/2004 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 10880 451622/2001-87 Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 10.995,80

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.006375-3 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Centro Automotivo Truck News Ltda Me (CNPJ nº. 03536517/0001-98) - Natureza da Dívida: Simples - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 4 04 011001-30 de 13/08/2004 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 10880 212277/2004-19 Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 11.077,48

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.002115-8 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): F.F. Leite Peças Me (CNPJ nº. 04696614/0001-00) - Natureza da Dívida: Simples - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 4 04 012444-85 de 13/08/2004 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 10880 213721/2004-13 Valor da dívida em 2/11/2005: R\$ 11.392,39

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.032485-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Engetel Comunicações Ltda (CNPJ nº. 61565396/0001-09) - Natureza da Dívida: Contribuição - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 04 107096-86 de 28/12/2004 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 10885 451118/2001-94 Valor da dívida em 25/04/2005: R\$ 72.692,54

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.032203-8 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Forte Comercio Import. Export. E Administração Ltda (CNPJ nº. 66513680/0001-55) - Natureza da Dívida: Contribuição - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 04 110037-95 de 28/12/2004 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 10880 457659/2001-19 Valor da dívida em 25/04/2005: R\$ 70.999,95

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.031484-4 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Lamiplast Industria de Laminados Plásticos Ltda (CNPJ nº. 43774371/0001-33) - Natureza da Dívida: Contribuição - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 4 04072331-75 de 28/12/2004 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 10880 452255/2001-39 Valor da dívida em 25/04/2005: R\$ 29.917,64

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.022304-8 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Steel Leste Industria e Comercio de Aço Ltda (CNPJ nº. 02258179/0001-07) - Natureza da Dívida: Simples - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 4 04 008346-61 de 13/08/2004 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 10880 209591/2004-14 Valor da dívida em 31/01/2005: R\$ 88.289,47

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.021074-1 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Disco Pan Distrib. De Prod. P. Panif. Conf. E Restaur. Ltda (CNPJ nº. 74357138/0001-89) - Natureza da Dívida: Simples - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 4 04 021579-89 de 13/08/2004 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 10880 232567/2004-71 Valor da dívida em 31/01/2005: R\$ 95.149,58

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.011562-8 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Carioba Hering & Cia Ltda (CNPJ nº. 50654912/0001-55) - Natureza da Dívida: Simples - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 4 04 014287-05 de 13/08/2004 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 10880 217100/2004-09 Valor da dívida em 25/10/2004: R\$ 11.072,62

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.006995-3 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Diba Confecções Ltda (CNPJ nº. 03375700/0001-59) - Natureza da Dívida: Simples - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 4 04 010665-28 de 13/08/2004 - Processo(s) Administrativo(s) nº. 10880 211941/2004-02 Valor da dívida em 25/10/2004: R\$ 25.240,35

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, São Paulo/SP. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 24 de outubro de 2008.

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

Juíza Federal Substituta

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

A Doutora Luciane Aparecida Fernandes Ramos, Juíza Federal Substituta da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos executados abaixo relacionados, que terão o prazo de cinco dias, contados a partir do prazo do presente edital, para pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, mais as custas judiciais, ou garantir a execução fiscal (art. 9º da Lei 6.830/80), sob pena de penhora de seus bens.

EXECUÇÃO FISCAL nº2007.61.82.020795-7 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Antonio Valério (CPF

n702.405.158-20) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº80 1 07 014274-19 de 02/02/2007 - Processo(s) Administrativo(s) nº10880 613901/2007-36 Valor da dívida em 23/04/2007: R\$ 18.363,20  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.019924-9 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Carlos Augusto Gomes Calil (CPF n106.672.897-63) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 1 07 006284-53 de 02/02/2007 - Processo(s) Administrativo(s) nº10880 605909/2007/29 Valor da dívida em 23/04/2007: R\$ 33.394,70  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.019495-1 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Renato Ravanholli Pietro (CPF n366.175.648-63) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 1 07 011637-64 de 01/02/2007 - Processo(s) Administrativo(s) nº 10880 611263/2007-19 Valor da dívida em 23/04/2007: R\$ 11.921,43  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.019335-1 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Jose Gilberto Maldaner (CPF n168.353.280-51) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 1 07 008102-51 de 02/02/2007 - Processo(s) Administrativo(s) nº 10880 607727/2007-92 Valor da dívida em 23/04/2007: R\$ 13.509,54  
EXECUÇÃO FISCAL nº2007.61.82.018985-2 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Donald Walker Black (CPF n224.650.888-66) - Natureza da Dívida: Multa - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 1 07 009168-31 de 02/02/2007 - Processo(s) Administrativo(s) nº 10880 608793/2007-80 Valor da dívida em 23/04/2007: R\$ 42.796,22  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.018634-6 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Mauricio Tomaz de Aquino (CPF n337.104.728-81) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 1 07 011116-16 de 02/02/2007 - Processo(s) Administrativo(s) nº 10880 610742/2007-18 Valor da dívida em 23/04/2007: R\$ 14.519,42  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.018555-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Bruno Carrera (CPF n332.751.848-30) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 1 07 011043-26 de 02/02/2007 - Processo(s) Administrativo(s) nº 10880 610669/2007-84 Valor da dívida em 23/04/2007: R\$ 16.572,40  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.018455-6 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Ahmed Ali Fares (CPF n231.537.758-77) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 1 07 009382-15 de 02/02/2007 - Processo(s) Administrativo(s) nº 10880 609007/2007-61 Valor da dívida em 23/04/2007 : R\$ 16.335,40  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.017944-5 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Álvaro Mendes Coimbra (CPF n360.327.048-74) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 1 07 011471-30 de 02/02/2007 - Processo(s) Administrativo(s) nº 10880 611097/2007-51 Valor da dívida em 23/04/2007: R\$ 15.210,10  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.018061-3 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Meg Leste Hospitalar S/A (CNPJ n00.020.324/0001-91) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 017814-80 de 09/02/2006 - Processo(s) Administrativo(s) nº 10880 517278/2006-19 Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 34.081,58  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.023035-5 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Di Forro Divisórias e Pisos Ltda (CNPJ n44.748.184/0001-48) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 022480-84 de 09/02/2006 - Processo(s) Administrativo(s) nº 10880 532373/2006-34 Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 87.784,84  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.020501-4 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Sagent do Brasil Ltda. (CNPJ n03.691.580/0001-07) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 003075-20 de 03/02/2006 - Processo(s) Administrativo(s) nº 10880 507053/2006-46 Valor da dívida em 20/10/2006: R\$ 65.044,04  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.024764-1 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): U.B.P. Serviços Ltda (CNPJ n55.400.568/0001-91) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 023747-05 de 09/02/2006 - Processo(s) Administrativo(s) nº 10880 536135/2006-06 Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 34.825,62  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.033805-5 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Mauricio Akio Morita (CPF n368.481.788-02) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 1 07 011686-42 de 02/02/2007 - Processo(s) Administrativo(s) nº 10880 611312/2007-13 Valor da dívida em 18/06/2007: R\$ 10.954,05  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.022474-8 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Eleno Elias da Silva (CPF n350.040.128-73) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 1 07 011298-25 de 02/02/2007 - Processo(s) Administrativo(s) nº 10880 610924/2007-99 Valor da dívida em 23/04/2007: R\$ 15.091,41  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.022104-8 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Elivan Carvalho Machado (CPF n741.572.805-04) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 1 07 014403-50 de 02/02/2007 - Processo(s) Administrativo(s) nº 10880 614030/2007-78 Valor da dívida em 23/04/2007: R\$ 38.622,30  
EXECUÇÃO FISCAL nº2007.61.82.016151-9 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Casa de paes Marechal Ltda (CNPJ n04.994.824/0001-85) - Natureza da Dívida: Simples - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 05 018202-59 de 30/05/2005 - Processo(s) Administrativo(s) nº 10880 219457/2005-02 Valor da dívida em 18/12/2005: R\$ 10.975,12  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.018454-4 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Tony Yossef Haddad (CPF n231.520.428-33) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 1 07 009379-10 de 02/02/2007 - Processo(s) Administrativo(s) nº 10880 609004/2007-28 Valor da dívida em 23/04/2007: R\$ 15.924,40  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.013881-9 - Exeqüente: Fazenda Nacional -

Executado(s): Aeroreis Comercio de Material Aeronáutico Ltda (CNPJ n67.768.630/0001-81) - Natureza da Dívida: Contribuição - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 06 155159-72 de 21/07/2006 - Processo(s) Administrativo(s) nº 10880 590231/2006-91 Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 35.730,67

EXECUÇÃO FISCAL nº2007.61.82.021475-5 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Nelly Joana Silva Brandão (CPF n190.085.622-00) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 1 07 008497-00 de 02/02/2007 - Processo(s) Administrativo(s) nº 10880 608122/2007-19 Valor da dívida em 23/04/2007: R\$ 19.602,81  
EXECUÇÃO FISCAL nº2007.61.82.021055-5 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Ana Lucia Lopes (CPF

n177.096.938-14) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 1 07 008301-04 de 02/02/2007 - Processo(s) Administrativo(s) nº 10880 607926/2007-09 Valor da dívida em 23/04/2007: R\$ 35.840,96,  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.054873-2 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Máxima Distribuidora de Produtos Ltda (CNPJ n01.466.922/0001-51) - Natureza da Dívida: Contribuição PIS/PASEP - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 7 06 046570-93 de 30/11/2006 - Processo(s) Administrativo(s) nº 10880 594682/2006-06 Valor da dívida em 04/12/2006: R\$ 12.355,02  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.054471-4 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Construtora CGM Ltda (CNPJ n68.183.524/0001-07) - Natureza da Dívida: Contribuição - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 06 182933-18 de 30/11/2006 - Processo(s) Administrativo(s) nº 10880 599989/2006-95 Valor da dívida em 04/12/2006: R\$ 46.144,64  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.041063-1 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Cbi Industria Ltda (CNPJ n57.946.279/0001-18) - Natureza da Dívida: Contribuição - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 06 037058-01 de 09/02/2006 - Processo(s) Administrativo(s) nº 10880 537432/2006-61 Valor da dívida em 24/07/2006: R\$ 10.986,28  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.041005-9 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Rynaldi Comercio de Produtos para Laboratórios Ltda - ME (CNPJ n03.843.722/0001-04) - Natureza da Dívida: Simples - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 011535-01 de 13/08/2004 - Processo(s) Administrativo(s) nº 10880 212812/2004-23 Valor da dívida em 24/07/2006: R\$ 10.952,18  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.039055-3 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): RCT Componentes Eletronicos Ltda (CNPJ n61.126.074/0001-63) - Natureza da Dívida: Contribuição PIS/PAES - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 7 06 018372-01 de 10/04/2006 - Processo(s) Administrativo(s) nº 13808 001704/99-23 Valor da dívida em 30/06/2006: R\$ 78.087,56  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.033465-3 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Capas Kar Ind e Com de Coberturas Para Autos Ltda (CNPJ n47.912.456/0001-91) - Natureza da Dívida: Contribuição - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 06 035239-67 de 09/02/2006 - Processo(s) Administrativo(s) nº 10880 533286/2006-02 Valor da dívida em 22/05/2006: R\$ 125.711,56  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.005114-3 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Saldiva Associados Propaganda Ltda (CNPJ n47.195.490/0001-92) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 085541-79 de 02/10/2006 - Processo(s) Administrativo(s) nº 19515 000545/2004-86 Valor da dívida em 05/02/2007: R\$ 121.799,20  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.055605-4 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Toyo Motors Comercio e Importação de Veículos Ltda (CNPJ n68.134.287/0001-86) - Natureza da Dívida: Imposto - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 089061-13 de 30/11/2006 - Processo(s) Administrativo(s) nº 10880 599978/2006-13 Valor da dívida em 04/12/2006: R\$ 44.885,360  
Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, São Paulo/SP. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 28 de outubro de 2008.  
LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS  
Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.010247-8 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010248-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010249-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010252-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010253-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010267-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS CLEMENTE SANTOS DE BARROS  
ADV/PROC: SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010268-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FATIMA CARDOSO  
ADV/PROC: SP118319 - ANTONIO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010269-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: DONISETI FELIX  
ADV/PROC: SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010272-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP133196 - MAURO LEANDRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010274-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA MACIEL DE OLIVEIRA ALVES  
ADV/PROC: SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010275-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELSINA NEVES PEREIRA SANTOS  
ADV/PROC: SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010276-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HERCILIO GALDINO DA GAMA  
ADV/PROC: SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010277-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.010270-3 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.07.002800-0 CLASSE: 73  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO  
IMPUGNADO: FIRMINO & SALVA LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010271-5 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.07.001436-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COLAFERRO SA COMERCIO E IMPORTACAO  
ADV/PROC: SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RENATA MARIA ABREU SOUSA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010273-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 1999.61.07.004815-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CELIA DE MELLO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ERMENEGILDO NAVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010334-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000013  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000017

Aracatuba, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001566-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA ROSA DE JESUS SILVA  
ADV/PROC: SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001567-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001568-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001569-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001570-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001571-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001572-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001573-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.001574-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.16.000821-9 CLASSE: 240  
REQUERENTE: JOAO ALVES OZORIO  
ADV/PROC: MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000008

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000009

Assis, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE ASSIS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (60) SESSENTA DIAS

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MM.º Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2005.61.16.000429-8, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TALENTO COMERCIO DE MAQ. E EQUIP. REPROGRÁFICOS LTDA. (CNPJ n.º 01.552.698/0001-10) e outro (DERLY SILVEIRA DE ARAUJO - CPF n.º 043.458.888-16), sendo que atualmente o executado se encontra ausente do país. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, CITA o executado, DERLY SILVEIRA DE ARAUJO (CPF n.º 043.458.888-16), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$69.899,72 (sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), atualizado em 21/11/2007, ou garanta a execução, inscrita em Dívida Ativa sob o n.º(s) 80.4.04.064533-25, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 22 de outubro de 2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

## 2ª VARA DE BAURU - EDITAL

### EDITAL DE LEILAO

O Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, MM. Juiz Federal Substituto em exercício na 2ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária de Bauru/ SP, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que foram designados os dias 28 de Novembro de 2008, às 13:30 horas, para a realização do 1º leilão, onde os bens serão vendidos pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 09 de Dezembro de 2008, às 13:30 horas, para a realização de eventual 2º leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação, excluído o preço vil (art. 692, CPC); leilões estes a cargo do leiloeiro Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, indicado pelo procurador da exequente, a serem realizados no Átrio deste Fórum da Justiça Federal de Bauru/ SP, situado na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jd. Contorno, Bauru/ SP. Dos ônus: ficarão sob responsabilidade do arrematante os ônus pecuniários sobre os bens penhorados. Na arrematação será observado o seguinte: 1 - De acordo com o artigo 690-A e incisos, do Código de Processo Civil poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, o escrivão, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça.

2 - Comissão do Leiloeiro: Em caso de arrematação a comissão do leiloeiro é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, do Decreto nº 21.981 - de 19/10/32), a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro. Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento), a ser paga pelo adjudicatário. Em caso de pagamento, remição ou acordo no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, o executado deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da reavaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro, limitado ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3 - As custas da arrematação serão depositadas em Juízo, pelo arrematante, e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de 10 UFIRS e o máximo de 1.800 UFIRS. 4 - No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, credores hipotecários e usufrutuários, ficam também intimados pelo presente edital, nesta data.

5 - Será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de executado pessoa física, ou de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de executado pessoa jurídica, para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 ( com redação dada pelo artigo 34, da Lei nº 10.522 - de 19/07/2002), do artigo 98, da Lei 8.212/91 - de 24/06/1991, e da Portaria MF nº 185, de 24 de julho de 2006.6 - Cumprirá ao arrematante comparecer à Procuradoria da Fazenda Nacional para formalizar o parcelamento, juntando aos autos, na seqüência, documentação comprobatória pertinente, a fim de se possibilitar que, no momento oportuno, seja confeccionada a carta de arrematação.

6.A - primeira parcela será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34, da Lei nº 10.522 - de 19/07/2002, c.c 4º ( com redação dada pela Lei nº 9.528 - de 10.12.97), do artigo 98, da Lei 8.212/91.

7 - As parcelas restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda no último dia útil do mês seguinte ao da formalização do termo de parcelamento, de acordo com os critérios e forma a serem definidos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e, ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa pela SELIC (artigo 13, da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto 5º (com redação dada pela Lei nº 9.528 - de 10.12.97), do artigo 98, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 34, da Lei 10.522 - de 19/07/2002.

8 - Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito da exequente, devendo o arrematante depositar em Juízo, dentro de 3 (três) dias, o valor excedente (artigo 690-A, parágrafo único, CPC, c/c artigo 1º, da Lei 6.830/80 (LEF)). 9 - O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei nº 9.528 - de 10.12.97), do art. 98, da Lei 8.212/91.

10 - A União será credora do arrematante, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b, do 5º (redação dada pela Lei nº 9.528/97), do artigo 98, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 34, da Lei 10.522 - de 19/07/2002, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação. Tendo, ainda, a nomeação do arrematante para assumir o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c, do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

11 - Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.

12 - Caso haja arrematação, passarão a fluir o prazo de 05 (cinco) dias para embargos à arrematação, contados da adjudicação, alienação ou arrematação (art. 746 e parágrafos, do CPC); e o de 30 (trinta) dias para adjudicação do bem pela exequente, contados a partir da arrematação (art. 24, II, b, da Lei nº 6.830/ 1980). Poderá a exequente, expressamente, desistir do último prazo, declarando não se interessar em adjudicar o bem. Após a lavratura do auto de arrematação, esta considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável (art. 694, caput, do C.P.C.). Auto de arrematação e

carta de arrematação: a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem, inclusive a constituição de garantia sobre o bem (penhor ou hipoteca). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante (artigo 693 e seu parágrafo único, CPC).13 - Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos, encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos, contas em atraso relativas às linhas telefônicas penhoradas e recol

himento de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI).14 - Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos às taxas, pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria ocorre sobre o respectivo preço.

15 - Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA: ficam desde já, por medida de cautela, os executados, na pessoa de seus representantes legais, e os eventuais credores hipotecários ou quaisquer credores preferenciais, INTIMADOS por esta via editalícia, caso não sejam encontrados pessoalmente, não podendo, de forma alguma, posteriormente, alegar ignorância. Os depositários ficam advertidos a manter e conservar fielmente os bens, sob pena de decretação de sua prisão civil, apresentando-os a quem desejar vê-los, com vistas a arrematação em leilão. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o presente edital é afixado no local de costume deste Fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Bauru/ SP, 28 de outubro de 2008.

## ROL DE BENS

Autos nº 94.1302174-0 movidos pelo Instituto Nacional do Serviço Social - INSS em relação a Marco Antonio Lozano Bauru ME:a) A parte ideal correspondente a 25 % (vinte e cinco por cento) que o executado Marco Antonio Lozano possui sobre o lote de terreno, sob a letra Q, da quadra nº 70, do Jardim Marabá, situado na Rua XV, quarteirão 10, lado ímpar, distante 54,00 metros da rua XXII, nesta cidade, 1º Subdistrito, município, comarca e zona da 1ª Circunscrição Imobiliária de Bauru/ SP, com área de 480,00 metros quadrados, melhor descrito e caracterizado na Matrícula nº 46.682, do 1º CRI de Bauru/ SP.

Depositário do bem: José Renato de Lara Filho.Localização do bem: Melhor descrita na matrícula.Reavaliação do bem: R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Autos nº 95.1303597-2 movidos pelo Instituto Nacional do Serviço Social - INSS em relação a Mendes Caldeira & Cia Ltda ME, Getulio Mendes e Francisco Roberto Caldeira:

a) Um automóvel Volkswagen Gol BX, ano 1986, cor bege, a álcool, placas BJD 5736, chassi nº 9BWZZZ302GT031078, em estado ruim de conservação. Depositário do bem: Francisco Roberto Caldeira.Localização do bem: Rua Orlando Ranieri, 8-85, apto 34, bloco 28, Pq Flamboyant, Bauru/ SP.

Reavaliação do bem: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Autos nº 95.1303599-9 movidos pelo Instituto Nacional do Serviço Social - INSS em relação a Borracharia Roda Viva Ltda ME:a) Um compressor, marca Shuler, de sessenta (60) pés, cor amarela, com motor de 15 HP, com 03 (três) pistons. Reavaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b) Os direitos relativos a linha telefônica nº 32241637 (três/ dois/ dois/ quatro/ um/ seis/ três/ sete), pertencente a Luiz Oishi. Reavaliado em R\$ 30,00 (trinta reais).

Depositário dos bens: Luiz Oishi.

Localização dos bens: Avenida Duque de Caxias, 24-39, Bauru/SP.Reavaliação total dos bens: R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais).

Autos nº 95.1304953-1 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Arca Comercial Dist. De Secos e Molhados Ltda e Antonio Jerônimo Brisola Conversani:a) A parte correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) pertencente ao co-executado Antônio Jerônimo Brisola Conversani do lote de terreno, da quadra 41, do loteamento denominado Vila Industrial, sob a letra H, situado na Rua Santa Rosa, quarteirão 3, lado ímpar, distante 30,00 metros da esquina do alinhamento da avenida Paulista, nesta cidade, município, comarca e 1ª circunscrição imobiliária de Bauru, com a área de 504,00 metros quadrados, medindo 12,00 metros de frente e de fundos, por 42,00 metros de cada lado, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a citada rua Santa Rosa; do lado direito, de quem da via pública olha para o terreno com os lotes D, E, F e G; do lado esquerdo, com o lote I e, pelos fundos, com o lote R. Cadastrado na Prefeitura Municipal de Bauru, no setor 5, da quadra 78, lote 8 - Matrícula nº 22.653, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/ SP. Reavaliado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);

b) A parte correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) pertencente ao co-executado Antônio Jerônimo Brisola Conversani do lote de terreno, da quadra 41, sob a letra I, do loteamento denominado Vila Industrial, situado na Rua Santa Rosa, quarteirão 3, lado ímpar, distante 30,00 metros da esquina do alinhamento da rua Professor Antônio Guedes de Azevedo, nesta cidade, município, comarca e 1ª circunscrição imobiliária de Bauru, com a área de 504,00 metros

quadrados, medindo 12,00 metros de frente e de fundos, por 42,00 metros de cada lado, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a citada rua Santa Rosa; do lado direito, de quem da via pública olha para o terreno com os lotes H; do lado esquerdo, com o lote J, K, L e M e, pelos fundos, com o lote Q. Cadastrado na Prefeitura Municipal de Bauru, no setor 5, da quadra 78, lote 9 - Matrícula nº 22.654, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/ SP. Reavaliado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);c) A parte correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) pertencente ao co-executado Antônio Jerônimo Brisola Conversani do lote de terreno, sob a letra Q, da quadra 41, do loteamento denominado Vila Industrial, situado na Rua Santa Esther, quarteirão 3, lado par, distante 30,00 metros da esquina do alinhamento da rua Professor Antônio Guedes de Azevedo, nesta cidade, município, comarca e 1ª circunscrição imobiliária de Bauru, com a área de 504,00 metros quadrados, medindo 12,00 metros de frente e de fundos, por 42,00 metros de cada lado, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a citada rua Santa Esther; do lado direito, de quem da via pública olha para o terreno com o

s lotes M, N, O e P; do lado esquerdo, com o lote R e, pelos fundos, com o lote I; do lado esquerdo, com os lotes J, K, L e M e, nos fundos, com o lote Q. Cadastrado na Prefeitura Municipal de Bauru, no setor 5, da quadra 78, lote 17- Matrícula nº 22.655, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/ SP. Reavaliado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);Depositário dos bens: Antônio Jerônimo Brizola Conversani.Localização dos bens: Melhor descritas nas matrículas.Reavaliação total dos bens: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Autos nº 95.1305045-9 movidos pela Fazenda Nacional em relação a HGS Com. Repres. de Eletrodomésticos Ltda:

a) Um terreno correspondente a dois lotes de terreno, de número 15 e 16, da quadra 08, do Jardim Mary, cadastrado na PMB sob o nº 3/3360/15-16, com área de 625,00 metros quadrados, medindo 25 metros de frente, igual medida de fundos, 25 metros de cada lado, dividindo na frente com a Rua 18, quarteirão 3, lado par, de um lado com a Rua 5, com a qual faz esquina em curva, de outro com o lote 17 e, na linha dos fundos, com o lote 14, terreno esse havido por compra feita a Edgar Oliveira de 1/2/91, lavrado no 3º Tabelionato local, , matrícula nº 49.776, do CRI de Bauru/SP.Depositário do bem: Helio Gusmão da Silva.Localização do bem: Melhor descrita na matrícula.Reavaliação do bem: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Autos nº 96.1304568-6 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Shai Software Hardware e Automação Industrial Ltda ME e Paulo Roberto Serpa:a) A parte ideal pertencente ao executado Paulo Roberto Serpa, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do seguinte imóvel: Um prédio residencial, de um pavimento, sob nº 12-62, da rua Primeiro de Agosto, nesta cidade, município, comarca e 1ª circunscrição imobiliária de Bauru e seu respectivo terreno, de forma regular, correspondente a parte do lote nº 5, da antiga Vila Bonfim, medindo 6,40 metros de frente e de fundos, por 19,00 metros de cada de lado, da frente aos fundos, perfazendo uma área de 121,60 metros quadrados, confrontando pela frente com a citada rua 1º de Agosto, do lado direito de quem de dentro do terreno fica com frente para a rua, com a propriedade de Egídio Techi, do lado esquerdo com propriedade de José Marigão ou sucessores e na linha dos fundos com propriedade de Angelina Barbieri, ou sucessores - matrícula nº 7-249 - 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/ SP. Reavaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Depositário do bem: Paulo Roberto Serpa.Localização do bem: Melhor descrita na matrícula.Reavaliação do bem: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Autos nº 97.1301020-5 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda:

a) Uma gleba de terras, com área de 49,226 alqueires paulistas ou 119 hectares, 12 ares e 65 centiares ou ainda 1.191.265,00 metros quadrados, situada na Fazenda São Pedro do Palmital, comarca e zona da segunda circunscrição imobiliária de Bauru, localizada à margem direita da rodovia Bauru-Iacanga, na altura do km 7 + 400,00 metros, cujo roteiro perimétrico começa no marco 0 e segue no sentido de Bauru, paralelamente ao eixo da rodovia Estadual Bauru-Iacanga, com a equidistância de 35,00 metros, na distância de 198,00 metros, da qual confronta com a faixa do DER, até encontrar o ponto D, cujas características e confrontações encontram-se melhor descritas na matrícula nº 42.382, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/ SP. Reavaliado em R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).Depositário do bem: Gennaro Mondelli.

Localização do bem: Melhor descrita na matrícula.Reavaliação do bem: R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

Autos nº 97.1301992-0 e 97.1305384-2 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Capri Distribuidora de Chocolates Ltda, Edson Cavalieri e Norma Aparecida China Cavalieri:

a) Um prédio próprio para fins comerciais e residenciais, matrícula nº 58.437, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, com dois pavimentos, encerrando 1.075,62 m2 de área construída, sendo o pavimento térreo destinado para fins comerciais, composto de uma área de atendimento, expediente, sala de secretaria, sala de reuniões, sala de diretoria, duas ante câmaras, dois wcs, uma área para carga e descarga, uma área para depósito, um hall de escada e um mezanino - que recebeu o nº 29-13, pela Avenida Duque de Caxias e o pavimento superior, destinado para fins residenciais, subdividido em dois conjuntos de apartamentos, sendo o primeiro conjunto composto de hall de escada e distribuição e dois apartamentos, contendo: no primeiro apartamento, uma sala, uma cozinha, uma área de serviços, circulação, um banheiro social e dois dormitórios e, no segundo apartamento, uma sala, uma sala de jantar, circulação, uma cozinha, uma área de serviços, um banheiro social e dois dormitórios, conjunto esse que recebeu o nº 9-83 pela Rua Pernambuco e o segundo conjunto composto de três apartamentos e área de circulação de uso comum aos mesmos, com a área total de construção de 344,10 m2, contendo: no primeiro apartamento, uma sala de estar, uma sala de jantar, uma cozinha, uma área de serviços, uma circulação, um banheiro social e três dormitórios, no segundo apartamento, uma sala de estar, uma varanda, uma sala de jantar, uma cozinha, uma área de serviços, uma circulação, um banheiro social, dois

dormitórios e um dormitório com closet e varanda conjugadas e, no terceiro apartamento, um hall de entrada, uma sala de estar, duas sacadas, uma cozinha, uma área de serviços, uma circulação, um banheiro social e três dormitórios, conjunto esse que recebeu o nº 9-81 pela Rua Pernambuco, situados no loteamento denominado Vila Córdia, desta cidade, e seu respectivo terreno, formado pela totalidade dos lotes 4-A, 4-B e 4-C, da quadra sob letra Z, cadastrado na Prefeitura local sob o nº 3/104/15, situado no lado ímpar do quarteirão 09, da Rua Pernambuco, esquina com a Avenida Duque de Caxias, com a área de 726,00 metros quadrados, medindo 22,00 metros de frente e de fundos, por 33,00 metros de cada lado, confrontando pela frente com a citada Rua Pernambuco, do lado direito, confrontando com a aludida Avenida Duque de Caxias, com a qual faz esquina, do lado esquerdo, confrontando com o lote 5-A, onde se localiza o prédio nº 9-63, da Rua Pernambuco, lote 5-C, onde se localiza o prédio nº 1-60, da Travessa Luiz Camoleze, antes prédio 1-31, pelos fundos, com o lote 4-D, onde se localiza o prédio nº 1-74, desta travessa. Reavaliado em R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). Depositário do bem: Edson Cavalieri. Localização dos bens: Melhor descritas nas matrículas. Reavaliação do bem: R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

Autos nº 97.1304142-9 movidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação a Bauru Fil Comércio e Distribuidora de Embalados Ltda, Adilson do Nascimento e Lourival Miranda do Nascimento:

- a) Os direitos de uso sobre a linha telefônica nº 32392005, em nome de Adilson do Nascimento, na cidade de Bauru/SP. Reavaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) Os direitos que a executada Bauru Fil Comércio e Distribuidora de Embalados Ltda possui sobre o lote de 1.018 ações ordinárias e 1.018 ações preferenciais da empresa Telebrás - Telecomunicações S/A. Reavaliados em R\$ 142,52 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Depositário dos bens descritos no item b: Banco Real Anro Bank S/A - gerente: Bráulio Cury Ribeiro - Rua 1º de Agosto, 7-35, Bauru/SP. Reavaliação dos bens: R\$ 192,52 (cento e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Autos nº 97.1305611-6 movidos pelo Instituto Nacional do Serviço Social - INSS em relação a Oficina Mecânica Mecadiesel Ltda, Oswaldo Agostini e Bento Geraldo Antonelli:

- a) Um lote de terreno, sob o nº 19, quadra 4, Vila Galvão, quarteirão 2, lado par, distante 16,00 m da Rua Irmã Arminda, nesta cidade, com a área de 430,00 m<sup>2</sup>, medindo 17,00 m de frente para a Rua Antonio Gobette; 22,00 m de um lado, dividindo com o lote 18; 28,00 m de outro lado, dividindo com o lote 1 e 18,00 m nos fundos, dividindo com o lote 2 - matrícula nº 61.083, do 1º CRI de Bauru/ SP e um lote de terreno, sob o nº 1, quadra 4, Vila Galvão, quarteirão 2, lado par, distante 15,00 m de frente para a Rua Um; 33,00 m de um lado; 28,00 m de outro lado e 16,00 m nos fundos, dividindo pela frente com a Rua Um, de um lado com a Rua Amazonas, com a qual faz esquina, de outro lado com Nicolino Gioso e, na linha dos fundos, com Heitor Pavan - matrícula nº 3.785, do 1º CRI de Bauru/ SP, reavaliados conjuntamente uma vez que existe um barracão construído sobre referidos lotes, para funcionamento da oficina mecânica.

Depositário do bem: Bento Geraldo Antonelli. Localização do bem: Melhor descrita na matrícula. Reavaliação do bem: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Autos nº 98.1301791-0 movidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação a Antonio Gomes de Souza Arealva ME e Antonio Gomes de Souza: a) A parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento), pertencente ao executado Antonio Gomes de Souza, sobre uma casa residencial, de tijolos, com dez cômodos, sob nº 319, da Rua Domingos Marques, no município de Arealva/ SP, comarca e zona da 2ª circunscrição imobiliária de Bauru/ SP, e seu respectivo terreno, medindo 25,50 metros de frente e de fundos, confrontando pela frente com a citada rua Domingos Marques, quarteirão 4, lado ímpar; de um lado com a rua Artur Robton, com a qual faz esquina; de outro lado com o prédio nº 572, da rua Artur Robton; e, nos fundos, divide com o terreno onde se localiza o prédio nº 303, da rua Domingos Marques - Matrícula nº 43.986 - 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/sp. Reavaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Depositário do bem: Antonio Gomes de Souza. Localização do bem: Melhor descrita na matrícula. Reavaliação do bem: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Autos nº 98.1302953-6 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Antonio Zwicker:

- a) Um quadro a óleo, pintado sobre tela, de autoria do pintor francês Georges Haquette, pintado em 1884, com motivo marinha, devidamente emoldurado. Reavaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Depositário do bem: Antonio Zwicker.

Localização do bem: Fazenda Saltinho, Distrito de Nogueira, Zona Rural, sem número, Avaí/ SP. Reavaliação do bem: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Autos nº 1999.61.08.000168-0 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Antônio Jerônimo Brisola Conversani:

- a) A parte ideal de 1/3 pertencente ao executado Antônio Jerônimo Brisola Conversani do lote de terreno, situado na Alameda Cônego Anibal Di Francia, sem benfeitoria, sob a letra G, da quadra 24, do Parque Vista Alegre, desta cidade, cadastrado na Prefeitura Municipal de Bauru sob nº 4/0137/007, com uma área de 360,00 metros quadrados, melhor descrito na matrícula nº 14.812, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/ SP. Reavaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais);
- b) A parte ideal de 1/3 pertencente ao executado Antônio Jerônimo Brisola Conversani do lote de terreno, situado na Alameda Cônego Anibal Di Francia, sem benfeitorias, sob a letra H, da quadra 24, do Parque Vista Alegre, desta

cidade, cadastrado na Prefeitura Municipal de Bauru sob o nº 4/0137/008, com uma área de 360,00 metros quadrados, melhor descrito na matrícula 14.813, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/ SP. Reavaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais);

c) A parte ideal de 1/3 pertencente ao executado Antônio Jerônimo Brisola Conversani do imóvel cadastrado sob nº 3-51, da Alameda Cônego Aníbal Di Francia, cadastrado na Prefeitura Municipal de Bauru sob o nº 4/137/5, melhor descrito na matrícula nº 17.797, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/ SP. Reavaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Depositário dos bens: Antônio Jerônimo Brisola Conversani. Localização dos bens: Melhor descrita nas matrículas dos itens a, b e c. Reavaliação dos bens: R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

Autos nº 1999.61.08.000576-4 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Supermercado Econômico de Bauru Ltda, Thais Brisolla Conversani Carrer e Mozart Brisolla Conversani:

a) A fração de 50% de 1/3, do lote de terreno, sob letra L, da quadra 15, do loteamento denominado Parque Hipódromo, desta cidade, com a área de 363,00 m2, com as demais divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 5.775, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Bauru/SP. Reavaliado em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais); b) A fração de 50% de 1/2, do lote de terreno, sob letra J, da quadra 16, do loteamento denominado Parque Hipódromo, desta cidade, com a área de 363,00 m2, com as demais divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 5.791, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Bauru/SP. Reavaliado em

R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinqüenta reais); c) A fração de 50% de 1/2, do lote de terreno, sob letra K, da quadra 16, do loteamento denominado Parque Hipódromo, desta cidade, com a área de 363,00 m2, com as demais divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 5.792, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Bauru/SP. Reavaliado em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinqüenta reais); d) A fração ideal de 1/3, do lote de terreno, situado na Alameda Cônego Aníbal Di Francia, correspondente ao lote E, da quadra 24 do Parque Vista Alegre, desta cidade, totalizando a área de 360,00 m2, com as demais divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 17.797, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Bauru/SP. Este imóvel, juntamente com outros imóveis, forma um campo de futebol society. Reavaliado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);

e) A fração de 50% de 1/3, pertencente à Thais Brisolla Conversani, de um terreno situado no lado par, quarteirão 6, da Rua Basílio Stringheta, correspondente ao lote E, da quadra 15, do Parque Hipódromo, desta cidade, totalizando a área de 484,00 m2, com as demais divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 46.834, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Bauru/SP. Reavaliado em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinqüenta reais). Localização dos bens: Melhor descritas nas matrículas. Reavaliação total dos bens: R\$ 28.350,00 (vinte e oito mil, trezentos e cinqüenta reais).

Autos nº 1999.61.08.001080-2 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Village Motos Ltda e Wellington Selmo Palhares: a) Um lote de terreno, matrícula nº 17.282, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, sem benfeitorias, sob 23, da quadra nº 16, do loteamento denominado Parque Santa Rita, nesta cidade de Bauru, com área de 250 m2, medindo: 10 metros, de frente e de fundos, por 25 metros, de cada lado, da frente aos fundos - confrontando, na frente, com a Rua 3, quarteirão 3, lado par, distante 50 metros de uma viela, de um lado, com o lote 23 e, de outro lado, com o lote 25 e, nos fundos, com o lote 11. Reavaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) Um lote de terreno, matrícula nº 17.283, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, sem benfeitorias, sob 24, da quadra nº 16, do loteamento denominado Parque Santa Rita, nesta cidade de Bauru, com área de 250 m2, medindo: 10 metros, de frente e de fundos, por 25 metros, de cada lado, da frente aos fundos - confrontando, na frente, com a Rua 3, quarteirão 3, lado par, distante 40 metros de uma viela, de um lado, com o lote 23 e, de outro lado, com o lote 24 e, nos fundos, com o lote 12. Reavaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais);

c) Um lote de terreno, matrícula nº 17.284, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, sem benfeitorias, sob 25, da quadra nº 16, do loteamento denominado Parque Santa Rita, nesta cidade de Bauru, com área de 250 m2, medindo: 10 metros, de frente e de fundos, por 25 metros, de cada lado, da frente aos fundos - confrontando, na frente, com a Rua 3, quarteirão 3, lado par, distante 30 metros de uma viela, de um lado, com o lote 24 e, de outro lado, com o lote 26 e, nos fundos, com o lote 13. Reavaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Depositário dos bens: Mauro S. Pompilho. Localização dos bens: Melhor descritas nas matrículas. Reavaliação total dos bens: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Autos nº 1999.61.08.001326-8 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Chik Bauru Comércio de Produtos Alimentícios Ltda e Ângelo Francisco Vítório Luzi: a) O lote 16, da quadra N, Jardim Redentor II, Avenida Cruzeiro do Sul, 32-8. Área do terreno 198,06 m2, 7 metros de frente para a Avenida Cruzeiro do Sul; 17 metros do lado direito, que confronta com a rua Francisca de Chantal; 20 metros do lado esquerdo, divisa com o lote 17; 10 metros de fundo, divisa com o lote 15; há construído um prédio residencial em alvenaria, em bom estado de conservação. Matrícula 35.220 - 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, Cadastro Prefeitura 3/815/16. Reavaliado em R\$ 52.000,00 (cinqüenta e dois mil reais).

Depositário do bem: Ângelo Francisco Vítório Luzi. Localização dos bem: Melhor descrita na matrícula. Reavaliação do bem: R\$ 52.000,00 (cinqüenta e dois mil reais).

Autos nº 1999.61.08.002622-6 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Yoshio Shindo:

a) Um terreno sem benfeitorias, de domínio pleno, situado no lado ímpar do quarteirão 02 da rua 07, esquina com a rua 4, correspondente ao lote sob nº 04, da quadra B, do loteamento denominado Chácara Vale do São Luiz, desta cidade, cadastrado na prefeitura sob nº 4/3432/4, com a área de 5.359.234 metros quadrados, tudo melhor descrito na matrícula nº 56.128, do 2º Cartório de Registros de Imóveis e Anexos de Bauru/SP. Reavaliado em R\$ 107.184,68 (cento e sete

mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Depositário do bem: Yoshio Shindo.

Localização do bem: Melhor descrita na matrícula. Reavaliação do bem: R\$ 107.184,68 (cento e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Autos nº 2000.61.08.007876-0 movidos pelo Instituto Nacional da Previdência Social - INPS em relação a Estanislau Urbano Gataveskas:a) Prédio residencial, em alvenaria, terreno com área de 200 metros quadrados, medindo 10 metros de frente; 10 metros de fundos, que confronta com o lote 4; 20 metros do lado direito, que confronta com os lotes 1, 2ª e 2B; 20 metros do lado esquerdo, que confronta com o lote 13; sob nº 14, quadra V, loteamento Vila Presidente Eurico Gaspar Dutra - imóvel sob matrícula nº 38.343, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, Cadastro na Prefeitura setor 5, quadra 1311, lote 14, de propriedade de Estanislau Urbano Gataveskas e Sandra da Silva Gataveskas. Reavaliado em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Depositário do bem: Estanislau Urbano Gataveskas. Localização do bem: Melhor descrita na matrícula. Reavaliação do bem: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Autos nº 2007.61.08.008902-8 (Carta Precatória expedida nos autos 96.1001219-1, da 2ª Vara da Justiça Federal em Marília/SP) movidos pela Fazenda Nacional em relação a Silva Tintas Ltda e Dorival da Silva:a) Os imóveis localizados na Rua Araújo Leite, nº 8-60, com área aproximada de 1.033,00m² e 1.013,80m² de área construída, com as demais divisas,

metragens e confrontações constantes das matrículas nº 8.103 e 7.539, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Bauru/SP (referidos imóveis possuem como benfeitorias: 1 salão para fins comerciais, com aproximadamente 1.013,80m²).

Depositário dos bens: Dorival da Silva Junior. Localização dos bens: Melhor descritas nas matrículas do item

a. Reavaliação dos bens: R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

Autos nº 2008.61.08.000985-2 (Carta Precatória expedida nos autos 375-96, da 1ª Vara da Justiça Estadual em Pirajuí/SP) movidos pela Fazenda Nacional em relação a Friar Indústria Metalúrgica Ltda:a) Um expositor vertical fechado, com 16 portas de vidro térmico, com 05 níveis de grades cada e iluminação interna, para produtos congelados, modelo paulista C 16 P, medindo aproximadamente 10,50m, desmontado, em razoável estado de conservação.

Depositário do bem: Paulo Roberto de Paiva Monteiro. Localização do bem: Rua Carlos Drummond de Andrade, 2-17, Jd Sangri-lá - Bauru/ SP.

Reavaliação dos bens: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE LEILÃO

O Doutor Marcelo Freiberger Zandavali, Juiz Federal Substituto em exercício na 2ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária de Bauru/ SP, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, tendo sido designado leilão, em duas hastas, como segue: Primeiro leilão: dia 24 de novembro de 2008, a partir das 13:30 horas, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação do(a) Senhor(a) Oficial de Justiça. Segundo leilão: Dia 05 de dezembro de 2008, a partir das 13:30 horas, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão alienados a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692 do C.P.C.). Local do leilão: Edifício deste Fórum Federal, situado na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jardim do Contorno, Bauru/ SP, Estado de São Paulo. Dos licitantes: de acordo com o artigo 690-A e seus incisos, C.P.C., poderá dar lance todos aqueles que estiverem na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamenteiros, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, o escrivão, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça. Caso haja arrematação, o arrematante deverá depositar, no ato, o valor total da arrematação. Passarão a fluir: o prazo de 5 (cinco) dias para embargos à arrematação, contados da adjudicação, alienação ou arrematação (art. 746 e parágrafos, do CPC); e o de 30 (trinta) dias para a adjudicação do bem pela exequente, contados a partir da arrematação (art. 24, II, b, da Lei nº 6.830/ 1980). Poderá a exequente expressamente desistir do último prazo, declarando não se interessar em adjudicar o bem. Após a lavratura do auto de arrematação, esta considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável (art. 694, caput, do C.P.C.). Custas: as custas da arrematação deverão ser depositadas em Juízo, no ato, pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites de 10 (dez) e 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR (Lei nº 9.289/96). Auto de arrematação e Carta de arrematação: a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante (artigo 693 e seu parágrafo único, CPC) e de decorridos os prazos para embargos e adjudicação. Dos bens: poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, nos endereços constantes deste edital. Dos ônus: ficarão sob

responsabilidade do arrematante os ônus pecuniários sobre os bens penhorados. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências, junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos, contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas e recolhimento de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI). INTIMAÇÃO EDITALÍCIA: ficam desde já, por medida de cautela, os executados, na pessoa de seus representantes legais, e os eventuais credores hipotecários ou quaisquer credores preferenciais, INTIMADOS por esta via editalícia, caso não sejam encontrados pessoalmente, não podendo, de forma alguma, posteriormente, alegar ignorância do contido neste edital. Os depositários ficam advertidos a manter e conservar fielmente os bens, sob pena de decretação de sua prisão civil, apresentando-os a quem desejar vê-los, com vistas à arrematação em leilão. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o presente edital é afixado no local de costume deste Fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Bauru/ SP, 28 de outubro de 2008.

## ROL DE BENS

Autos nº 97.1301848-6 movidos pela Caixa Econômica Federal - CEF em relação a Adilson Bueno Leite e Adilson Bueno Leite:a) Um veículo Ford, modelo Belina, placas DAW 4386, ano 1972, cor verde laranja em ordem, com pequenos pontos e ferrugem e riscos, estofamento com rasgos, principalmente no banco do motorista, pneus em regular estado, motor em ordem.

Depositário do bem: Adilson Bueno Leite.Localização do bem: Rua Rui Barbosa, 5-27 - Jd Bela Vista - Bauru/ SP.Reavaliação do bem: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Autos nº 2001.61.08.001322-8 movidos pela Caixa Econômica Federal em relação a JHF Bauru Café Ltda:

a) 8 (oito) mesas em mármore redondas, reavaliadas em R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalizando R\$ 800,00 (oitocentos reais).b) 4 (quatro) mesas em mármore quadradas, reavaliadas em R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalizando R\$ 400,00 (quatrocentos reais).c) 9 (nove) cadeiras em tubo, reavaliadas em R\$ 20,00 (vinte reais) cada, totalizando R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).d) 10 (dez) cadeiras de palha, reavaliadas em R\$ 30,00 (trinta reais) cada, totalizando R\$ 300,00 (trezentos reais).e) 1 (um) sofá pequeno em palha, reavaliada em R\$ 100,00 (cem reais).

f) 1 (uma) mesinha de centro em palha, reavaliada em R\$ 30,00 (trinta reais).

g) 9 (nove) mesas em ferro, reavaliadas em R\$ 40,00 (quarenta reais) cada, totalizando R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).h) 25 (vinte e cinco) cadeiras em ferro, reavaliadas em R\$ 20,00 (vinte reais) cada, totalizando R\$ 500,00 (quinhentos reais).i) 4 (quatro) sofás em curvin, reavaliados em R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalizando R\$ 400,00 (quatrocentos reais).j) 4 (quatro) banquetas em aço inox e couro, reavaliadas em R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, totalizando R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).k) 1 (uma) estufa em aço e vidro, medindo aproximadamente 0,60 x 0,60m, reavaliada em R\$ 100,00 (cem reais).l) 1 (um) microondas pequeno LG, reavaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

m) 2 (dois) refrigeradores horizontais, em aço inox, com 4 portas, co 1 porta solta, reavaliados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada, totalizando R\$ 800,00 (oitocentos reais).

n) 1 (uma) estufa em aço inox e vidro, medindo aproximadamente 1,20

X 1,20 m, desmontada, reavaliada em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).o) 1 (um) refrigerador horizontal em aço inox, reavaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

p) 3 (três) freezers Metalfrío, medindo aproximadamente 1,50 m, reavaliados em R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 300,00 (trezentos reais).q) 1 (um) freezer, medindo aproximadamente 1,50 m, reavaliado em R\$ 100,00 (cem reais).

r) 4 (quatro) fornos Layr, elétricos, 220 Volts, reavaliados em R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalizando R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Depositário: Alicia Rubia.

Localização: Rua Inácio Conceição Vieira, 6-80, Bauru/ SP (Motel Tropical Inn).

Reavaliação total dos bens: R\$ 5.410,00 (cinco mil quatrocentos e dez reais).

Autos nº 2006.61.08.010750-6 movidos pelo Conselho Regional de Farmácia em São Paulo - CRF/ SP em relação a Maria Mazaro Crivelaro ME:a) Um aparelho de fax, marca Sharp, modelo NX. 2 Home Fase, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

b) Um monitor de micro computador, marca samsung, modelo Sync Máster 3, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

c) Um micro computador, sem marca aparente, com gabinete tipo torre e gravador de cd, marca LG, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).d) Uma impressora matricial, marca Epson, modelo LX - 300, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

e) Um micro computador, com gabinete tipo torre, com a marca Gold Diamond, e monitor marca Five Star, nº de série AU9A07306655, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

f) Uma impressora matricial, marca Epson, modelo LX - 810 L, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Depositário do bem: Osmarina Rosa Crivelaro.Localização do bem: Alameda Dr. Octávio Pinheiro Brizola, 7-50, Vila Sta Tereza - Bauru/ SP.

Avaliação total dos bens: R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais).

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O DR. HERALDO GARCIA VITTA, MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos os que virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento e aos interessados que, neste Juízo, foi ajuizada Ação de Ucupião, distribuída em 11/03/2008, protocolada em 10/03/2008, proposta por Heleano Machado Soares, RG 28.963.768-5, CPF 179.986.638-63, endereço: r Joaquim Valasco de Souza, 1-11, Nobugi Nagasawa, Bauru-SP e Maria das Graças Amorim da Silva Machado Soares, RG 38.201.587-3, CPF 712.128.763-34, endereço: r Joaquim Valasco de Souza, 1-11, Nobugi Nagasawa, Bauru-SP, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, Marcel Dumalak Saters, RG 42.158.594-8, CPF 335.906.738-00, endereço: rua Nassif Tebe n.º 402, n. Beija Flor, Bauru-SP e os confinantes do imóvel a saber: Andrea, endereço: rua Eltevíno Antonio de Souza, 1-16, Joel Isidoro Silva, endereço: rua Joaquim Valasco de Souza, Messias Ferrari, endereço: rua Joaquim Valasco de Souza, 1-17 - . Para o fim de determinar, liminarmente, a posse aos autores do imóvel localizado na Rua Joaquim, Valasco de Souza n.º 1-11, Nobuji Nagasawa, nesta cidade de Bauru SP, pleiteando ainda os autores a aquisição da propriedade do imóvel acima referido sob matrícula 69.875 do 2 Cartório de registros imóveis de Bauru, lastreada na Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, processo número 2008.61.08.001739-3, na qual a decisão de fls. 51/52, DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DE EVENTUAIS RÉUS INCERTOS E EM LUGAR NÃO SABIDO, COMO TAMBÉM DE TERCEIROS INTERESSADOS QUANTO À PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO JUDICIAL, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA), nos termos do artigo, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo da ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. Pelo presente, ficam os interessados intimados do quanto acima exposto, que foi expedido o presente Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que cheque ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no Atrio deste Forum, no lugar de costume, na sede deste Juízo, sito à rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26/42, Jardim do Contorno, Bauru-SP e será publicado uma única vez na imprensa oficial. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.011025-1 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LEANDRO FLORENCIO DE ALMEIDA RIBEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011026-3 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: REGINALDO APARECIDO PIRES DUARTE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011041-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011057-3 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00227 - PRESTACAO DE CONTAS - EXIGID  
AUTOR: ADRIANO AUGUSTO GERTRUDES E OUTRO  
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011060-3 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011062-7 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: I J DA SILVA ELETRICA ME E OUTRO  
ADV/PROC: SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA  
REU: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011063-9 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011064-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO  
AUTOR: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP021823 - PAULO ROBERTO VAZ PAIXAO  
REU: VALDOMIRO NIERO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011069-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011070-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011071-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011072-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011073-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011074-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARGARIDA ROSA QUEVEDO  
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011075-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVANA ANTIQUERA LOUBAK  
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011076-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RONOEL RICARDO SANDOVAL  
ADV/PROC: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011077-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: AGENCIA SAO JOAO DE TURISMO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011079-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E OUTRO  
REU: MARIO PINHEIRO E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011080-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E OUTRO  
REU: DEBORAH OLIVEIRA DE SOUZA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011081-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NOVUS DO BRASIL COM/ E IMP/ LTDA

ADV/PROC: SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011083-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ANISIO XAVIER FILHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011085-8 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA  
INTERESSADO: MIGUEL ALBERTO ANTUNEZ NOGUEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011087-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011091-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GABRIEL HENRIQUE MARTINS IGNACIO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.011054-8 PROT: 06/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.05.007014-9 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: PROC. LILIAN FERNANDES GIBILLINI E OUTRO  
EXCEPTO: DUILIO BONAZZI JUNIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011056-1 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 95.0606118-1 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: ORLANDO RAMOS PEREIRA  
ADV/PROC: SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011066-4 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.05.011064-0 CLASSE: 15  
EMBARGANTE: JULIETA GIAROLA NIERO E OUTRO  
ADV/PROC: SP019817 - FLAVIO DEL PRA E OUTRO  
EMBARGADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011078-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.05.012764-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: METALURGICA SINTERMET LTDA  
ADV/PROC: SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.010821-9 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADV/PROC: SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.009837-8 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GRETTA PAOLA FAVA PINA  
ADV/PROC: PROC. CELSO GABRIEL RESENDE  
REU: COORDENADOR DO PROUNI/PUC CAMPINAS  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000024  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000030

Campinas, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.011082-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HENRIQUE GOTTARDELLO ZECCHIN  
ADV/PROC: SP264459 - EMILIA CARPINTER DE ABREU E SILVA  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011084-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FAUSTA BRAMBILLA VACCARI  
ADV/PROC: SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011086-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILMAR DONIZETE DAMINELLI  
ADV/PROC: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011088-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011089-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011090-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011092-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: DINAMO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011093-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: HEDIC DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011094-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: D B M ENGENHARIA DE MANUTENCAO E SERVICO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011095-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00227 - PRESTACAO DE CONTAS - EXIGID  
AUTOR: ANTONIO JUAREZ CUNHA  
ADV/PROC: SP225703 - GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS ESTEVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011097-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES  
REPRESENTADO: VALDEMAR DIDONE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011098-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: ANTONIO EVANGELISTA MARTINS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011099-8 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: IDENIR APARECIDO QUEZADA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011100-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: FRANCISCO ERI CRUZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011101-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011102-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: IMAGE ONE INFORMATICA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011105-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DOS DIREITOS HUMANOS E SOCIAIS DO ESTADO DE  
SAO PAULO - ADHESP E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011106-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011107-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011108-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011109-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011110-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AFONSO GERALDO LIMA  
ADV/PROC: SP226203 - MEIRE GRAZIELA DE LIMA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011111-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIO DE PAIVA  
ADV/PROC: SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011112-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CATELAN MELATTO  
ADV/PROC: SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA  
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011126-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA APARECIDA CAETANO DA COSTA  
ADV/PROC: SP033166 - DIRCEU DA COSTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011127-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LITO DA SILVA NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP128685 - RENATO MATOS GARCIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011128-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011129-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011130-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011131-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011132-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011133-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011134-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DIOGO AURELIO DE SOUZA MARTINS  
ADV/PROC: SP146582 - ANDREA STERZEK VITURI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011135-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIS CARLOS DA SILVA RAMOS  
ADV/PROC: SP253079B - JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011136-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AMBICAMP - ASSESSORIA E GERENCIAMENTO INDUSTRIAL LTDA -EPP  
ADV/PROC: SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011137-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NUTRON ALIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011146-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO FRATUCELLO  
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011147-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADILSON JOSE BODO  
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011148-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADAO ISMAEL DA SILVA  
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011149-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MIROSLAU DIBS DAUD JUNIOR  
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011150-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DENILSON RABELO LOPES

ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011151-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RAIMUNDO DE SOUSA ARAUJO  
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011152-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CHARLES GOMES  
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 8

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.025809-0 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALPHA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA  
ADV/PROC: PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E  
OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.009393-9 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM DIONISIO FILHO  
ADV/PROC: SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000043  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000045

Campinas, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

PORTARIA Nº 23, de 28 de outubro de 2008.

O Doutor Marcelo Duarte da Silva, MM. Juiz Federal desta Terceira Vara em Franca, 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Portaria deste Juízo nº 07/2008, item III, relativa às férias do servidor Márcio Antônio Garcia

Ferreira, técnico judiciário, registro funcional 3917, RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a terceira e última parcela de férias do referido servidor, anteriormente marcadas para o período de 03 a 12 de novembro de 2008 para gozo no período de 18 a 27 de novembro de 2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Encaminhe-se uma via desta à Diretora do Foro, por correio eletrônico.

## **1ª VARA DE FRANCA - EDITAL**

### EDITAL DE HASTAS PÚBLICAS SUCESSIVAS

O DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13.ª SUBSEÇÃO, ETC.... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que:

Foram designados os dias 9 de setembro de 2008, às 13h, para a realização da 1.ª hasta, quando os bens serão vendidos, pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 23 de setembro de 2008, às 13h, não havendo licitantes, para a realização de eventual 2.ª hasta, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação auferida, vedado preço vil. Não havendo licitantes, tal procedimento se repetirá, estando designadas hastas sucessivas para os dias 08/10/2008 - 22/10/2008 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente) e 11/11/2008 - 24/11/2008 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), sempre às 13 horas.

Servirá como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista em cada data designada, a realizarem-se no átrio deste Fórum, sito na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

2. Não há comissão a ser suportada pelo arrematante ao leiloeiro oficial.3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários ficam também intimados pelo presente edital, nesta data.5. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, de acordo com as disposições contidas na Portaria nº 482/02, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado, porém, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 do artigo 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.522/02). Nos processos em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também será admitida a quantidade e quantia acima, nos moldes do 2º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 com redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

6. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.522/02 c.c 4º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).7. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, as prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da carta de arrematação, e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto no 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei 10.522/02. Nos processos em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, as prestações restantes também serão mensais, iguais e sucessivas, porém, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação, e serão reajustadas na forma prevista para os parcelamentos administrativos de créditos previdenciários.8. IMPORTANTE: Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.9. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum (lanço vencedor, custas e eventual valor excedente/item 8 deste edital).10. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º do art. 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).

11. IMPORTANTE: A FAZENDA NACIONAL (União) ou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme o caso, será credor do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse,

conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 98 da Lei nº 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei nº 10.522/02. O arrematante será nomeado para o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

12. Compete aos interessados na arrematação dos bens levados à hasta, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc., contudo, as eventuais dívidas sobre os bens se sub-rogam no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, combinado com o artigo 186, ambos do Código Tributário Nacional), exceto as despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos de transmissão, etc.).

13. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário das hastas e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

14. **IMPORTANTE:** Nos lotes e que constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.

Relação das execuções fiscais e bens:

LOTE 1 - 1999.61.13.000800-7 - FAZENDA NACIONAL x CALÇADOS SÂNDALO. Débito: R\$

284.364,50 (02/08). Localização dos bens: Av. Brasil, ao lado do nº 1.129/1.131; Av. Brasil, ao lado da Loja Sândalo; Rua Santa Catarina, 974. BEM 1: UMA CASA DE MORADIA, situada nesta cidade, na Vila Aparecida, com frente para a Avenida Brasil nº 1.111, com 78,40 metros quadrados de área construída, e o seu respectivo TERRENO, todo dividido, demarcado e fechado, composto do lote nº 32 da quadra nº 25, constante da planta da referida Vila, com a área de 400,00 metros quadrados, e medindo 10,00 metros de frente e fundo; por 40,00 metros de cada um dos lados, da frente ao fundo, confrontando na frente com a citada Avenida; no fundo com o lote nº 19; de um lado com o lote nº 31 de Aldovando Veronez e sua mulher e do outro lado com o lote nº 33, de José Justiniano dos Reis, encerrando a área de 400,00 metros quadrados; inscrito no 1º CRIA sob a matrícula nº 24.406. CONTRIBUINTE Nº 3.11.07.002.22.00. Em diligência até o local, acompanhado do representante legal da Executada, Sr. Amadeu Brigagão do Couto, e segundo informações, o referido imóvel funciona como depósito da loja Sândalo. Segundo informações do Cadastro Físico de Imóveis da Prefeitura Municipal de Franca, sobre o referido imóvel consta a área construída de 83,11 ms. Avaliado R\$ 215.198,60. ÔNUS: outras penhoras registradas. BEM 2: UM IMÓVEL, situado nesta cidade de Franca, com frente para a Avenida Brasil, 1.119, circunscrito dentro do seguinte perímetro: Tem princípio no alinhamento da Avenida Brasil, ponto de confrontação com a casa de moradia, na Avenida Brasil, 1131; daí segue pelo alinhamento da referida Avenida, por 6,00 ms. até alcançar a divisa com Calçados Sandalo S/A; daí segue confrontando com Calçados Sandalo S/A, à direita, pela distância de 22 ms., e vai alcançar a divisa com propriedade de Antonio Amélio Alves; daí, vira à direita e segue confrontando com este, pela distância de 20,00 ms., e vai alcançar o alinhamento da Rua Santa Catarina; daí vira novamente à direita e segue pelo alinhamento da dita rua; por 5,00 ms. E alcança a divisa com o prédio 1.131; daí, vira à direita e segue por 14,00 ms., até o canto, daí vira à esquerda e segue por 17,00 ms. Confrontando até aqui, com o prédio 1.131, alcançando o alinhamento da Avenida Brasil, ponto onde teve princípio e finda este perímetro, encerrando o terreno a área de 202,00 ms<sup>2</sup>. CONTRIBUINTE Nº 3.11.07.002.19.01; inscrito no 1º CRIA sob a matrícula nº 26.075. Em diligência até o local, acompanhado do representante legal da Executada, Sr. Amadeu Brigagão do Couto, o referido imóvel consta como terreno, parcialmente funcionando como estacionamento para clientes da loja de Calçados Sândalo. Avaliado em R\$ 93.930,00. ÔNUS: outras penhoras registradas.

BEM 3: UMA CASA DE MORADIA, situada nesta cidade, na Vila Aparecida, a Rua Santa Catarina, 974, construída de tijolos, coberta de telhas, com suas dependências, digo suas benfeitorias, dependências e acessórios, com seu respectivo TERRENO e quintal, dividido e fechado, constituído de parte dos lotes 33 e 34 da quadra 25, medindo 10 ms. De frente e fundo, por 20 ms. De ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a referida rua, aos fundos com Antonio Batista Carrizo; de um lado com Balerini & Saraiva; inscrito no 1º CRIA sob a matrícula nº 7.649. CONTRIBUINTE: 01311070021800. Segundo informações do cadastro físico de imóveis da Prefeitura Municipal de Franca/SP, consta a área construída de 64,47 ms. Avaliado em R\$ 88.723,10. ÔNUS: outras penhoras registradas.

LOTE 2 - 2008.61.13.000646-4 (carta precatória oriunda da Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Novo Hamburgo, processo nº 97.18.00263-4/RS) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x SINOS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. Débito: R\$ 8.165,89 (02/08). Localização do bem: Rua Francisco Assis Tomás Silva esquina com Rua Olívio Fenatti, Distrito Industrial, Franca SP. BEM 1: UM TERRENO sito nesta cidade de Franca-SP, 2º CRIA, no loteamento denominado DISTRITO INDUSTRIAL I, composto do lote 1 da quadra 03, medindo 32,087 m. de frente para a rua quatro; por 37,237 m. de um lado confrontando com a rua 2; por 50,00 m. pelo outro lado, confrontando com o lote 4, encerrando área de 1.863,421 m. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob nº 2.13.12.003.01.00 e registrado no 2º CRIA sob Matrícula nº 2.600. BEM 2: UM TERRENO sito nesta cidade de Franca-SP, 2º CRIA, no loteamento denominado DISTRITO INDUSTRIAL I, composto do lote 2 da quadra 03, medindo 10,00 m. de frente e fundo; por 50,00 m. de cada um dos lados, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a rua 4; aos fundos com o lote 40; de um lado com o lote 01 e do outro lado com o lote 03, encerrando área de 500 m. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob nº 2.13.12.003.02.00 e registrado no 2º CRIA sob Matrícula nº 2.601.

Observação: Segundo informações constantes do cadastro físico da Prefeitura Municipal de Franca, os lotes 01 e 02 da

quadra 3 foram unificados, perfazendo a área total do terreno de 2.363,42 m, onde foi edificado um barracão apropriado para transportadora, com área construída de 696,87 m, que recebeu o n.º 2270 da Rua Geraldo Garcia do Nascimento. Imóvel reavaliado, considerando características topográficas, localização, tipo de construção e valor de mercado em R\$ 542.208,55. Ônus: outras penhoras registradas. BEM 3: UM TERRENO sito nesta cidade de Franca-SP, 2º CRIA, no loteamento denominado DISTRITO INDUSTRIAL I, composto do lote 40 da quadra 03, medindo 4,61 m. de frente para a rua três; por 50 m de um dos lado confrontando com os lotes 01 e 02, encerrando área de 1.120,72 m. nas áreas dos lotes de esquina foram abatidos a área referente ao arco de seu respectivo raio, tomados com base os ângulos correspondentes. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob n.º 2.13.12.003.02.00 e registrado no 2º CRIA sob Matrícula n.º 16.109. Imóvel reavaliado, segundo características topográficas, localização e valor de mercado em R\$ 123.279,20. Ônus: outras penhoras registradas. LOTE 04 - Execução Fiscal n.º 95.1400260-1. Fazenda Nacional x Rui de Melo Filho. Débito: R\$ 7.092,82. Localização do bem: Rua Geraldo Carlos Pereira, 660, Parque Dom Pedro I. Débito: R\$ 7.092,82 (09/2007). BEM: máquina de medir couro, marca máster, nas cores azul e creme, n.º 553.03.92 (com quinze anos de fabricação) tipo MMC30, CV 0,25 Kw, 220 VOLTS, modelo 1633 C, em funcionamento. Avaliação: R\$ 8.500,00 (janeiro de 2008). OBS. Não haverá parcelamento da arrematação para este lote. Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na Imprensa Oficial.

## EDITAL DE LEILÕES SUCESSIVOS

O DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13.ª SUBSEÇÃO, ETC. FAZENDA NACIONAL

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que:

Foram designados os dias 07 de outubro de 2008, às 13h, para a realização da 1.ª hasta, quando os bens serão vendidos, pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 21 de outubro de 2008, às 13h, não havendo licitantes, para a realização de eventual 2.ª hasta, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação auferida, vedado preço vil. Não havendo licitantes, tal procedimento se repetirá, estando designadas hastas sucessivas para os dias 11/11/2008 - 25/11/2008 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente) e 02/03/2009 - 17/03/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), sempre às 13 horas.

Servirá como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista em cada data designada, sendo que as hastas realizar-se-ão no átrio deste Fórum, sito na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

2. Não há comissão de leiloeiro.

3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). 4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários ficam também intimados pelo presente edital, nesta data. 5. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, de acordo com as disposições contidas na Portaria n.º 482/02, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado, porém, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 do artigo 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.522/02). 6. Admitir-se-á, outrossim, que a arrematação seja feita mediante caução, com prazo para pagamento de até 15 (quinze) dias (art. 690, do Código de Processo Civil).

7. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.522/02 c.c 4º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97). 8. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, as prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da carta de arrematação, e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto no 5º do

artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei 10.522/02.

9. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda. 10. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum (lanço vencedor, custas e eventual valor excedente/ítem 9 deste edital), deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do próprio arrematante. 11. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º do art. 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).

12. A FAZENDA NACIONAL (União) será credor do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo artigo 98 da Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei n.º 10.522/02. O arrematante será nomeado para o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a hasta, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc., contudo, as eventuais dívidas sobre os bens se sub-rogam no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, combinado com o artigo 186, ambos do Código Tributário Nacional). 14. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

15. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.

Relação das execuções fiscais e bens:

LOTE 01 - 2007.61.13.001297-6 - FAZENDA NACIONAL x CARLINDO NICÁCIO DE SOUZA (CPF: 396310798-72). CDAs: 80.1.06.007962-14. Valor da dívida: R\$ 24.635,04 em 06/2008. Localização do bem: Rua Célio Cerqueira, n.º 1103, Jardim Francano, Franca(SP). Bens Penhorados: Uma motocicleta, marca Honda, modelo POP 100, ano 2007, placas DYQ 4428, RENAVAM 922772215, motor de 99 cc., cor vermelha, pneus

Pirelli, semi-novos, com aproximadamente 12.000 Km., em bom estado geral de conservação e funcionamento, de propriedade do executado. Reavaliado em R\$ 3.800,00.

LOTE 02 - 96.1404484-5 - FAZENDA NACIONAL x EURÍPEDES EDVALDO ROSSATO FRANCA ME (CNPJ: 66743816/0001-13) e EURÍPEDES EDVALDO ROSSATO. CDA(s): 80.6.96.018198-97. Valor da dívida: R\$ 111.572,67 em 10/2007. Localização do Bem: Rua Hercílio Batista de Avelar, 968, Parque Progresso, Franca-SP. Bens Penhorados: um veículo Corsa ST Pick-Up, placa DEW 1081, ano 2002, cor prata, pneus Good Year GPS2 em bom estado, RENAVAM 788140442, de propriedade do executado. Reavaliado em R\$ 19.500,00.

LOTE 03 - 1999.61.13.00724-6 e 1999.61.13.000825-1 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO CALEIRO LIMA (CNPJ: 55638654/0001-37) e FERNANDO CALEIRO LIMA. CDA(s): 80.6.97.058605-16 e 80.2.97.038911-30. Valor da dívida: R\$ 7.880,53 em 10/2007. Localização dos bens: Avenida Adhemar de Barros, 3000, Franca-SP. Bens Penhorados: (1) veículo VW/Fusca 1300, ano 1970, placa BSR 3316, RENAVAM 391493000, que se encontra ao relento, pintura queimada, sem funcionamento, cor verde, com os pneus em precário estado e sem sinal aparente de marca, exceto o pneu dianteiro do lado esquerdo, que consta a marca Falco Maggion, também em precário estado, avaliado em R\$ 1.

100,00.

Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Franca (SP), 15 de setembro de 2008, Luciano dos Santos, Técnico Judiciário, RF 3479, \_\_\_\_\_, Peterson de Souza, Diretor de Secretaria, RF 4950, \_\_\_\_\_.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001897-8 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001898-0 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUCINIA DUARTE ALFARELOS

ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001899-1 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IGNEZ DE JESUS

ADV/PROC: SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001900-4 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JORGE RIBEIRO LEMES

ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001901-6 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ILDERIM DE SOUZA COSTA - ESPOLIO

ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001905-3 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: GUNARWINGREM BATISTA MORAIS JUNIOR  
ADV/PROC: MT010444 - DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001906-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JACQUES GALVAO SILVA - ICAPAZ  
ADV/PROC: SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001907-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO  
ADV/PROC: SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001908-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JULIO CESAR FEERNANDES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001909-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EDSON DE PAULA SOARES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001910-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ODAIR JOSE DOS SANTOS CASTILHO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.001902-8 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.18.000502-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA  
ADV/PROC: SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001903-0 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.18.002238-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA  
ADV/PROC: SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001904-1 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.18.000033-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP  
ADV/PROC: SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001911-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2003.61.18.000933-5 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPUGNADO: ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA E OUTROS  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001912-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2007.61.18.002183-3 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPUGNADO: RAUL RIBEIRO DA COSTA  
ADV/PROC: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000011  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000016

Guaratingueta, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: IVANA BARBA PACHECO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.008895-3 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE REGINALDO MARTINS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008909-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: NILSON FERNANDES DE MATOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008934-9 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: JOSE TADEU DOMINGOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008935-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: FIKILE PRUDENCE KHUZWAYO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008936-2 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SAMUEL MICHEAL BOSSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008960-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SILVIA BEATRIZ OTRILLA BLAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008966-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE JOAO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008967-2 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: OTAMAR NUNES DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008969-6 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO CARMO MORGADO PONTES  
ADV/PROC: SP265295 - ENZO ROSSELLA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008970-2 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICARDO APARECIDO DE LIMA  
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008971-4 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS SHIBATA LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008972-6 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS SHIBATA LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008973-8 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS SHIBATA LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008974-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: REICHHOLD DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008975-1 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA FERNANDES FRANCO MELO  
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008976-3 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DANIEL DE PAULA LEITE  
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008977-5 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO BARROS DA SILVA  
ADV/PROC: SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008978-7 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESCOLA NACIONAL FLORESTAN FERNANDES ENFF  
ADV/PROC: SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008979-9 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MIRAGE SAO PAULO METALURGICA LTDA  
ADV/PROC: SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008981-7 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA UMBELINO  
ADV/PROC: SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008982-9 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008983-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008984-2 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008985-4 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008986-6 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PERCILIANO LUCATO  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008987-8 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008988-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008989-1 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008990-8 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP150697 - FABIO FREDERICO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008991-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA DEL BUZZO ROSSI  
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008992-1 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TARCISIO ANTONIO SANTOS RIBEIRO  
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008993-3 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO SEVERINO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008994-5 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008995-7 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: JOSE NETO LEITE  
ADV/PROC: SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008996-9 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008997-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008998-2 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008999-4 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CICERO ROMAO DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009000-5 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP  
ADV/PROC: SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO  
REU: BANDEIRANTE ENERGIA S/A E OUTRO  
ADV/PROC: SP190317 - RENATA DANIELA MIGUEL MALHEIROS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009003-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HENOCK GASPAR DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009005-4 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: HAROLD SIMONE GONZALES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009006-6 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: TESHAYESUS DAWIT ASFAHA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009007-8 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JORGE SANTOS ZELA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.008968-4 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.19.000438-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
EMBARGADO: CLEMENTINA GUIMARAES NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP224024 - CLAUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009001-7 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
PRINCIPAL: 2004.61.00.000676-8 CLASSE: 126  
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A  
ADV/PROC: SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009002-9 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.19.009000-5 CLASSE: 29  
REQUERENTE: BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADV/PROC: SP190317 - RENATA DANIELA MIGUEL MALHEIROS  
REQUERIDO: ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP  
ADV/PROC: SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009004-2 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
PRINCIPAL: 2005.61.19.005623-9 CLASSE: 233  
AUTOR: LUIZ CARLOS SACRAMENTO RAYGOSO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.032839-6 PROT: 03/12/2007  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E OUTRO  
REU: JOSUE RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.017994-2 PROT: 25/07/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS  
REU: CLEIDE INEZ TOLEDO DE BRITO  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000043  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000049

Guarulhos, 23/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: IVANA BARBA PACHECO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.008980-5 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MILTON SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009008-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUCILENE BARBOSA DA SILVA  
ADV/PROC: SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009011-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009012-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALMIRO ANTONIO DA COSTA  
ADV/PROC: SP265295 - ENZO ROSSELLA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009013-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA FILHO  
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009014-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HUGO ROBERTO FAGOAGA E OUTRO  
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009015-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDMARIO VIEIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP236657 - MARTA SANTOS SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009016-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009017-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUSCELINA DE JESUS LIMA  
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009018-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOACI ALVES PEDREIRA  
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009019-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDREIA PEREIRA ORRICO  
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009020-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALTER COLALILLO  
ADV/PROC: SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009021-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ROBENILDA ASSIS DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009022-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO ANTUNES SILVA  
ADV/PROC: SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009023-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA COSTA  
ADV/PROC: SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009024-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILMA CARRASCOSA FERREL  
ADV/PROC: SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009025-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: WESLEY DOS SANTOS SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009026-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: KAZUO IAMAMOTO  
ADV/PROC: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009027-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA XAVIER DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009028-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDIVALDO DO CARMO SOUZA  
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009029-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009030-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009031-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009032-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009033-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009034-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009035-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009036-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THIAGO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009037-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009038-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUSCIMARIA CARVALHO SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009039-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON FERREIRA LIMA  
ADV/PROC: SP198419 - ELISÂNGELA LINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009040-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00162 - PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009041-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA DIAS RAMOS  
ADV/PROC: SP226121 - FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009042-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA LUZIA PEREIRA  
ADV/PROC: SP226121 - FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.009009-1 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.19.004445-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
EMBARGADO: NORIVAL FERNANDES NUNES E OUTROS  
ADV/PROC: SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009010-8 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.19.004767-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
EMBARGADO: RANULFO CABOCLO ALVES  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.022220-0 PROT: 30/07/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES E OUTRO  
ADV/PROC: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADV/PROC: SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009011-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009040-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00162 - PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.013954-3 PROT: 30/05/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA  
EXCEPTO: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES E OUTRO  
ADV/PROC: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000034  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000040

Guarulhos, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL**

. EDITAL DE RETIFICAÇÃO DE LEILÃO

A Doutora MARA LINA SILVA DO CARMO, MMº Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Federal de Guarulhos, na titularidade da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que, retifica o Edital de Leilão, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - em 24/10/2008, para constar:

43 - 2000.61.19.008905-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF X METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA.  
Depositário: CARLOS MAQUEDA MAQUEDA. Localização: AV. SÃO BENTO, 1595 - VILA GALVÃO - GUARULHOS/SP. Bens: 01 (um) conjunto de ferramentas para confecção de carcaça de auto falante de 6X9 polegadas, composto de uma ferramenta de repuxo, uma ferramenta de recorte, uma ferramenta de dobra de lateral e duas ferramentas de abrir janelas, avaliado em R\$ 40.000,00, em 16/01/2003.

. Guarulhos, 28 de outubro de 2008.

MARA LINA SILVA DO CARMO

Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Federal de Guarulhos, na titularidade da 3ª Vara

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.003118-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAUTO FERREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003119-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA TEREZA BACAICOA PISSOLATTO  
ADV/PROC: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003120-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003121-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003122-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003123-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003124-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003125-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003126-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003127-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003128-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003129-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003130-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003131-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003132-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003133-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE JAU/SP  
ADV/PROC: SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003134-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA NICOLETTI  
ADV/PROC: SP094040 - LUIZ CARLOS BORGES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003135-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO REIS  
ADV/PROC: SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003136-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURICIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003137-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRENE APARECIDA DIAS SILVA  
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003138-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA CLEMENTINO TUROLLA  
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003139-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEFA GIMENES MORETTI  
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000022

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000022

Jau, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os advogados abaixo indicados intimados de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão arquivados. ADVOGADO(A) DR(A) PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI, OAB/SP 180.767, processo nº 2005.61.11.005710-6. ADVOGADO(A) MÁRCIA REGINA ARAUJO PAIVA, OAB/SP 134.910, processo nº 2005.61.11.003658-9. ADVOGADO(A) DR(A) MARIA FERNANDA SEGANTIN PRESTUPA, OAB/SP 255.790, processo nº 2006.61.11.003589-9. ADVOGADO(A) DR(A) ANTONIO LINO SARTORI, OAB/SP 56.478, processo nº 95.1001141-0. ADVOGADO(A) DR(A) FÁBIO AUGUSTO DA COSTA SOUZA, OAB/SP 272.072, processo nº 94.1003066-8. ADVOGADO(A) DR(A) MAURO MARCOS, OAB/SP 107.758, processo nº 2007.61.11.003806-6.

### 3ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O(A) Doutor(a) FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, MM. Juiz Federal da Terceira Vara da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos de Execução Fiscal nº 2007.61.11.005614-7, em que são partes FAZENDA NACIONAL e NILSON IZIDORO DE ARAUJO ME. E tendo em vista este fato, considerando ainda mais que a parte executada encontra-se em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Amazonas, nº 527, nesta cidade, CITA a parte executada, NILSON ISIDORO DE ARAUJO ME (CNPJ: 02.417.972/0001-01), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 11.305,56 (onze mil trezentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), calculado em 05/09/2008, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na(s) CDA(s) nº 80 4 04 071666-30, 80 4 05 058054-32, 80 6 04 105678-73, relativa(s) ao(s) processo(s) administrativo(s) nº 13830450238/2001-41, 13830200105/2005-59 e 18830450238/2001-41, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.009967-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GEORGINA BASSO BALTIERI  
ADV/PROC: SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009969-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009970-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERIOVALDO CESAR LOURENCO DA CONCEICAO  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009971-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IDALINO GOMES DA SILVA  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009972-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRINEU SEBASTIAO CANO  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009973-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PAULO LUCIO MERGULHAO  
ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009974-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NAIR LIVERO FANALI  
ADV/PROC: SP246939 - ANA PAULA LEISTNER E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009975-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CICERO CABRAL DA SILVA  
ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009976-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO DE CAMARGO  
ADV/PROC: SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009977-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OSVALDO BERNARDI  
ADV/PROC: SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009978-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009979-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PAULO AFONSO - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009980-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO  
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP  
ADV/PROC: SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009981-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA  
ADV/PROC: SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE E OUTRO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009982-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO BORTOLAZZO ROMANO  
ADV/PROC: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009983-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA HERMINA BORTOLAZZO ROMANO  
ADV/PROC: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009984-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FABIANA CRISTINA BORTOLAZZO ROMANO  
ADV/PROC: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009985-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARLENE TEIXEIRA ALVES LUIZ  
ADV/PROC: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009986-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA PEREIRA FERNANDES  
ADV/PROC: SP229238 - GERSON CASTELAR E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009987-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA  
ADV/PROC: SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009988-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OSVALDO ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM LEME - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009989-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MILANI  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009990-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIA DORETTI RIBEIRA  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009991-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE GERALDO CORRER  
ADV/PROC: SP140377 - JOSE PINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009992-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO JOSE PASTORELLO  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009993-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORIVAL MARCEL DURO FINARDI  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009994-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBERTO MICHEL FERES  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009995-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AFONSO ROBERTO BARBANTE  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009996-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA BORTOLUCCI  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009997-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLINDO RE  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009998-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA NEUZA VINHOTTI BERNARDINO  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009999-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO ZACARIAS RODRIGUES  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010000-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUTH FABRICIO PAES DE ARRUDA  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010001-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER VALDIR CORTE  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010002-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO ALBIERI  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010003-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO GALASSI SOBRINHO  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010004-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO PISSINATTI  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010005-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARMANDO MARRETI  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010006-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CESAR MULLER  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010007-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIDES ALBIERO  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010009-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEWTON APARECIDO BARETTA  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010010-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEWTON APARECIDO BARETTA  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010011-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEWTON APARECIDO BARETTA  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010012-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDMILSON ROBERTO ROMANCINI  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010013-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDMILSON ROBERTO ROMANCINI  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010014-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO KUNIYO KOKADO  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010015-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO KUNIYO KOKADO  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010016-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IONE DE CARVALHO CANELLI E OUTRO  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010017-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IONE DE CARVALHO CANELLI E OUTRO  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010018-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ALBERTO JUNIOR  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010019-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIO ANTONIO ELISEU  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010020-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FISCHER E OUTRO  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010021-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010022-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO MONTAGNER FILHO  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010023-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIZIA JULIETA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010024-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RIBAMAR GARCIA GUERREIRO  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010025-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILSON APARECIDO MATHIAS  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010026-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUI CESAR FRANCO DA SILVEIRA  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010027-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICIERI FORNARO  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010028-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDRE LUIZ SCANAVINI DE OLIVEIRA FRANCO  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010029-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HEMENEGILDO RUY  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010030-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISA RUTH CICONE MANOEL  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010031-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMILIA POSSANI BERTOLINI  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010032-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDICTO CONIGO  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010033-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA ELIZA MACHADO DE CAMPOS TAVARES  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010034-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANISIA EUGENIA DA SILVA CARDOSO  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010035-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMERICO LUIZ MARTINS  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010036-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUMERCINDO BARETTA  
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010037-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBINA MARIA CANTIERO DA CRUZ  
ADV/PROC: SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010038-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARLINDO LUIZ DENTE  
ADV/PROC: SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010039-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HERMINA APARECIDA STENZEL SANFELICE  
ADV/PROC: SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010040-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010041-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IGNACIO CRESSONI  
ADV/PROC: SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010042-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DE ROSSI  
ADV/PROC: SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010043-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA CHAGAS MULLER  
ADV/PROC: SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010044-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HUMBERTO RODRIGUES JUNIOR  
ADV/PROC: SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010045-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAO CHIAROTO FILHO  
ADV/PROC: SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010046-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAMIL ARIVELTO SALOMAO  
ADV/PROC: SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010047-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO LUZETTI  
ADV/PROC: SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010048-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CECILIA CARMEN CONSONI  
ADV/PROC: SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010049-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA CHAGAS MULLER  
ADV/PROC: SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010050-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDERLEY ANTONIO ROESLER  
ADV/PROC: SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010051-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERSON ANTONIO LEITE  
ADV/PROC: SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010052-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NIVALDA APPARECIDA BAPTISTELLA SEVERINO  
ADV/PROC: SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010053-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI ALVES  
ADV/PROC: SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010054-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA PINHEIRO PIRES DE MORAES  
ADV/PROC: SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010055-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBERTO STIVAL  
ADV/PROC: SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010056-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA LOURENCO  
ADV/PROC: SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010057-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ONOFRE BRUSSIARI  
ADV/PROC: SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010058-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEYDE DE CAMPOS CASAGRANDE  
ADV/PROC: SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010059-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DAYZE DEZOTTI VOLPE  
ADV/PROC: SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010060-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORPAS  
ADV/PROC: SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010061-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA BLANCO  
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010062-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO JAIR PREVIDI  
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010063-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIA BISCHOF  
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010064-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO LUIZ MAESTRO  
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010065-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ABEL LAVORENTI  
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010066-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEOLINDA BRUNELLI  
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010067-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDICTA DE LOURDES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010068-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIONOR VICTORIA  
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010069-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADENAUER ANTONIO BENEDICTO  
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010070-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AVELINO BORGES DA SILVA NETO  
ADV/PROC: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010071-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO KLEINER E OUTROS  
ADV/PROC: SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010095-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010096-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010097-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010098-0 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010099-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010100-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010101-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010102-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010103-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010104-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010105-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010106-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010107-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010108-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010109-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010110-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010111-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010112-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010113-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010114-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010115-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010116-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010117-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010118-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010119-4 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010120-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010121-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010122-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010123-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010124-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE ERECHIM - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010125-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010126-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010127-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010129-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: LAERCIO DUARTE  
ADV/PROC: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010130-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GUIDO CAMPO

ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010132-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CATARINA DE JESUS PINTO ARRIGHI  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010133-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.009968-0 PROT: 30/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.09.004735-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: P G COML/ DE BEBIDAS LTDA  
ADV/PROC: SP216775 - SANDRO DALL AVERDE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010008-6 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.003493-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA  
ADV/PROC: SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000140  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000142

Piracicaba, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

PORTARIA N.º 20/2008 - 3ª VARA-PIRACICABA

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara do Fórum Federal MIN. MOACYR AMARAL SANTOS, 9ª Subseção Judiciária/Piracicaba/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

I - CONSIDERANDO que a servidora MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA CEZARINO, RF 4587, Analista Judiciário, Supervisora de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-05) encontra-se em férias regulamentares no período de: 29/10/2008 a 07/11/2008,

II - CONSIDERANDO que a servidora ELCIAN GRANADO, RF 2176, Analista Judiciário, Oficiala de Gabinete (FC-05) encontra-se em férias regulamentares no período de: 27/10/2008 a 25/11/2008,

III - CONSIDERANDO que o servidor HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA RF 4349, Analista Judiciário, Diretor de Secretaria (CJ-03) encontra-se em licença para tratamento de saúde no dia 24/10/2008, bem como no período do dia 28/10/2008 a 03/11/2008,

IV - CONSIDERANDO que o servidor GERSON MACHADO RF 945, Técnico Judiciário, Supervisor de Processamentos Criminais (FC-05) participou no dia 17/09/2008 do curso relativo ao Programa de Desenvolvimento Gerencial, encontrando-se em férias regulamentares no período de 15/09 a 26/09/2008,

RESOLVE:

V - DESIGNAR o servidor EDSON FUGISHIMA, RF 2178, Técnico Judiciário, para substituir a servidora Márcia Cristina de Oliveira Cezarino no período de 29/10/2008 a 07/11/2008;

VI - DESIGNAR o servidor ATALIBA DONIZETE DOS SANTOS, RF 5765, Técnico Judiciário, para substituir a servidora Elcian Granado no período de 27/10/2008 a 25/11/2008;

VII - DESIGNAR a servidora JULIANA DE SOUZA GALZERANO, RF 4552, Analista Judiciário, para substituir o servidor Humberto Rubini Boneli da Silva no dia 24/10/2008, bem como no período de 28/10/2008 a 03/11/2008;

VIII - INTERROMPER, por necessidade de serviço, o dia 17/09/2008 relativo às férias do servidor GERSON MACHADO RF 945, remarcando o dia remanescente para gozo em 21/11/2008.

IX - DETERMINAR que se encaminhe cópia da presente ao setor responsável no endereço eletrônico adm\_cadastro@jfsp.jus.br.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.  
Piracicaba, 28 de outubro de 2008.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA  
Juiz Federal Substituto

## **2ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.09.005264-4, proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de SELMA MATILDE SUPRIANO FSCHER, que se

encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA SELMA MATILDE SUPRIANO FSCHER, CPF 067.428.088-06, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 632,06, atualizado até março de 2008, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 15 de outubro de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano  
Juíza Federal

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM<sup>a</sup>. JUÍZA FEDERAL DA 2<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL N<sup>o</sup> 2000.61.09.003876-0, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ALFABRIL CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 00.155.059/0001-59 E OUTRO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ALFABRIL CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 00.155.059/0001-59 E MIRIAM HELENA SILVEIRA DE MORAES, CPF 177.637.888-10, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 7.200,90, atualizado até novembro de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 15 de outubro de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano  
Juíza Federal

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM<sup>a</sup>. JUÍZA FEDERAL DA 2<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL N<sup>o</sup> 1999.61.09.004695-7, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ALFABRIL CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 00.155.059/0001-59 E OUTRO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ALFABRIL CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 00.155.059/0001-59, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 32.097,12, atualizado até novembro de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 15 de outubro de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano  
Juíza Federal

**EDITAL DE CITAÇÃO**

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM<sup>a</sup>. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.1102668-6, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RENATO HELENO DE ABREU, CNPJ 44.807.816/0001-05 E OUTRO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário

Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA RENATO HELENO DE ABREU, CPF 566.245.499-04, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 47.723,42, atualizado até novembro de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 15 de outubro de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano  
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM<sup>a</sup>. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.1102172-2, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES STILL LTDA, CNPJ 51.059.806/0001-96 E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA MARIO GODOY FILHO, CPF 123.450.028-08 E HIGINO GERALDO GALZERANO, CPF 317.998.418-04, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 9.612,29, atualizado até junho de 1998, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 15 de outubro de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano  
Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Portaria n 45, de 24 de outubro de 2008

Dispõe sobre a perícia médica nas ações previdenciárias e de benefício assistencial em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente e dá outras providências.

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando que compete ao Juiz de Primeiro Grau o controle da regularidade do serviço judiciário e da administração da justiça em sua Secretaria, zelando pela rápida solução do litígio,

Considerando a crescente quantidade de ações distribuídas diariamente a esta Vara, a maioria tendo por objeto benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, além de benefício assistencial por invalidez,

Considerando que tais demandas ensejam considerável número de perícias médicas, cujas providências oneram ainda mais a já asoerbadada carga de trabalho deste Juízo, cuja equipe de servidores permanece inalterada a despeito da expansão acelerada do acervo de processos,

Considerando ser necessário e urgente adotar medidas que permitam ao magistrado, a despeito desse quadro, continuar a cumprir a sua missão de entregar a prestação jurisdicional de forma rápida e com qualidade,

Resolve:

Art. 1º: Nomear os peritos médicos da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, conforme quadro de profissionais indicados no anexo I da presente Portaria, pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, para a realização de perícias nas respectivas especialidades, nas demandas que tenham por objeto os benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou o benefício assistencial por invalidez.

Parágrafo primeiro: o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido ou prorrogado a critério do Juiz, observando-se a eficiência e a qualidade dos serviços prestados pelos profissionais.

Parágrafo segundo: o profissional nomeado poderá requerer seu descadastramento a qualquer tempo, devendo, contudo, concluir as perícias para as quais já tiver sido designado, salvo quando expressamente dispensado pelo Juiz, depois de analisadas as justificativas apresentadas.

Art. 2º: Os profissionais nomeados realizarão as perícias nos respectivos consultórios, cujos endereços constam do Anexo I, de acordo com as respectivas agendas ou conforme calendário depositado na Secretaria deste Juízo.

Parágrafo primeiro: Os profissionais deverão comunicar à Secretaria do Juízo, imediatamente, as mudanças de endereço, correio eletrônico e telefone, a fim de não prejudicar o agendamento ou a realização das perícias. Essa comunicação poderá ser feita pelo telefone (18) 3355-3922, pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br ou mediante petição nos autos.

Parágrafo segundo: O calendário de datas disponíveis para perícia poderá ser depositado em Secretaria mediante petição não processual ou através do correio eletrônico indicado no parágrafo anterior.

Art. 3º: Deferida a prova pericial, o Juiz designará o profissional, o dia e a hora para a perícia. As demais providências do Juízo para a realização do exame serão tomadas pela Secretaria independentemente de novo despacho judicial.

Art. 4º: Os quesitos do Juízo constam do Anexo II desta Portaria. Outros quesitos específicos, quando necessários, constarão do despacho que deferir a perícia. As partes, querendo, formularão quesitos complementares, desde que pertinentes aos fatos probandos, observados os prazos legais, podendo ainda, nessa oportunidade, indicar assistente técnico.

Art. 5º: Os advogados e o procurador do Instituto Nacional do Seguro Social poderão depositar em Secretaria rol de quesitos e indicação de assistente técnico, para utilização, quanto aos advogados, nos feitos em que tiverem sido constituídos ou nomeados para patrocinar os interesses do periciando e, quanto ao procurador do Instituto, nas demandas referidas no preâmbulo desta Portaria.

Parágrafo único: Deferidos os quesitos, cada rol permanecerá em Secretaria, em pasta própria, e será encaminhado ao perito, com a relação dos assistentes técnicos indicados, independentemente de despacho.

Art. 6º: O periciando deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade, laudos de exames médicos, radiografias e qualquer outro documento referente ao seu estado de saúde que possa subsidiar o trabalho pericial, não sendo admitida a entrada de acompanhantes, salvo com autorização do perito.

Art. 7º: Somente poderão acompanhar a realização do exame pericial os assistentes técnicos indicados pelas partes, devendo a Secretaria dar ciência prévia dos nomes destes ao perito designado.

Art. 8º: Incumbe às partes cientificarem da data da realização da perícia os assistentes técnicos que indicarem.

Art. 9º: No ato da realização do exame, o perito deverá identificar o periciando, conferindo os documentos pessoais apresentados.

Art. 10: Por razões orçamentárias, este juízo não custeará despesas com exames médicos eventualmente solicitados pelos peritos, devendo o periciando arcar com tais despesas ou obtê-los através do Sistema Único de Saúde.

Art. 11: O não comparecimento do periciando à perícia implicará a preclusão da prova, devendo o perito informar ao Juízo a não realização do exame, não sendo devidos honorários periciais nesta hipótese. A informação deverá ser prestada por escrito, podendo ser encaminhada através do correio eletrônico indicado no parágrafo primeiro do art. 2º.

Parágrafo único: A Secretaria intimará o periciando, através do seu representante legal, para justificar a ausência no prazo de 5 (cinco) dias. Requerido o agendamento de nova perícia, os autos serão conclusos, para análise da justificativa apresentada.

Art. 12: O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias, contados da data do exame ou, se for o caso, da data em que o periciando entregar ao perito os resultados dos exames médicos por ele eventualmente solicitados.

Parágrafo primeiro: No laudo pericial o perito transcreverá e responderá aos quesitos do Juízo e das partes, na ordem em que figurarem em cada rol, identificando-os.

Parágrafo segundo: O prazo para a entrega dos pareceres dos assistentes técnicos é o do parágrafo único do art. 433 do Código de Processo Civil.

Art. 13: O laudo pericial e os pareceres dos assistentes técnicos devem ser entregues no Setor de Protocolo deste Fórum, em dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 19:00 horas.

Art. 14: A Secretaria intimará da juntada do laudo pericial as partes (primeiro o autor) e, se necessário, o Ministério Público Federal (nas hipóteses

es de intervenção ministerial obrigatória), independentemente de despacho judicial, com prazos individuais de 5 (cinco)

dias.

Parágrafo único: Do mesmo modo e pelo mesmo prazo, a Secretaria abrirá vista dos pareceres dos assistentes técnicos.

Art. 15: Os honorários periciais serão arbitrados e pagos nos termos da Resolução e da Tabela pertinentes, do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único: A Secretaria encaminhará aos profissionais cópia da Resolução e da Tabela atuais e sempre que forem atualizadas.

Art. 16: Para efeito de pagamento, será observada pelos peritos a entrega de documentos obrigatórios ao Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme instruções e formulários disponíveis no sítio da Justiça Federal da Seção Judiciária deste Estado ([http://www.jfsp.jus.br/nufo\\_orienta.htm](http://www.jfsp.jus.br/nufo_orienta.htm)).

Art. 17: Será mantido em Secretaria arquivo eletrônico contendo as seguintes informações: nome do perito, número do processo, data da designação, data da perícia, valor arbitrado a título de honorários periciais e número da Solicitação de Pagamento Expedida. Referido arquivo ficará sob a supervisão do Supervisor de Processamentos Diversos, com a colaboração dos demais Supervisores quanto aos feitos dos setores respectivos.

Art. 18: Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Art. 19: Cópia desta Portaria será encaminhada aos peritos nomeados, à Corregedoria-Geral, à Diretoria do Foro, à Diretoria desta Subseção, ao Ministério Público Federal, À Defensoria Pública Regional, À Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Presidente Prudente e às procuradorias oficianes nesta Subseção Judiciária.

Presidente Prudente, 24 de outubro de 2008.

Newton José Falcão  
Juiz Federal

Anexo I  
Portaria nº 45/2008

Relação dos Peritos Médicos Nomeados

#### ANGIOLOGIA

ÂNGELA MARIA FONTOURA JEHA PERUQUE, CRM 79.670

Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental

Telefone: 3221-3811

#### CARDIOLOGIA

LUIZ CARLOS PONTES, CRM 61.580

Rua Onze de Maio, nº 1701

Telefone: 3908-1331

NABIL FARID HASSAN, CRM 60.123

Av. Onze de Maio, nº 1701

Telefone: 3908-1331

#### CIRURGIA E APARELHO DIGESTIVO

JOSÉ CARLOS DE CARVALHO WHITAKER, CRM 11.852

Rua José Dias Cintra, nº 69, Centro

Telefone: 3223-3620

#### CLÍNICA MÉDICA

MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959

Rua Claudionor Sandoval, nº 662

Telefone: 3223-2906

MILTON MOACIR GARCIA, CRM 39.074 (também NEFROLOGIA)

Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides

Telefone: 3222-8299

#### DERMATOLOGIA

ANTÔNIO HIROSHI SAITO, CRM 18.494

Av. Washington Luiz, nº 23253

Telefone: 3223-4605

#### FONOAUDIOLOGIA

ELZA FUMIE KOMATSU TAKARA, CRF 4886  
Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1310, Vila Santa Helena  
Telefone: 3222-8064

#### GASTROLOGIA

ALVARO LUCAS CERÁVOLO, CRM 13.908  
Rua Dr. Gurgel, nº 186  
Telefone: 3222-6690

#### MEDICINA DO TRABALHO

FERNANDO CÉSAR CARDOSO MAIA, CRM 96.871  
Rua Ribeiro de Barros, nº 1786, Vila Dubus  
Telefone: 9124-1968

#### NEFROLOGIA

GUSTAVO NAVARRO BETONICO, CRM 110.420  
Rua João Gonçalves Foz, nº 1779, Jardim das Rosas  
Telefone: 3223-2088

#### NEUROLOGIA

SIDNEI DORIGON, CRM 32.216  
Av. Washington Luiz, nº 864, Centro  
Telefone: 3222-4596

#### OFTALMOLOGIA

DIEGO FERNANDO GARCES VASQUEZ, CRM 90.126  
Rua Siqueira Campos, nº 1464, Vila São Jorge  
Telefone: 3916-4420

#### EDMILSON GIGANTE, CRM 13.658

Av. Washington Luiz, nº 874, 1º andar  
Telefone: 3223-2131

#### ORTOPEDIA

DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTTE, CRM 60.279  
Av. Washington Luiz, nº 955, Centro  
Telefone: 3334-8484

#### IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849

Av. Washington Luiz, nº 955, Centro  
Telefone: 3334-8484

#### LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701

Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida)  
Telefone: 3902-2400 ou 3902-2404

#### MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM 62.952

Av. Washington Luiz, nº 2063  
Telefone: 3223-5222 ou 9772-0155

#### OSVALDO CALVO NOGUEIRA, CRM 80.102

Av. Washington Luiz, nº 2063  
Telefones: 3223-5222

SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058  
Av. Washington Luiz, nº 2063  
Telefones: 3223-5222

PNEUMOLOGIA  
RICARDO BENETI, CRM 88.008  
Rua João Gonçalves foz, nº 1779, Jardim das Rosas  
Telefone: 3928-6003

PSIQUIATRIA  
ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333  
Av. Washington Luiz, nº 2536, Centro  
Telefone: 3916-1554

LEANDRO PAIVA, CRM 61.431  
Av. Washington Luiz, nº 422  
Telefone: 3223-5609

Anexo II  
Portaria nº 45/2008

Quesitos do Juízo para Perícia Médica

- 1) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
- 3) Qual a data inicial dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

P O R T A R I A Nº. 26/2008

O DOUTOR SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA TERCEIRA VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando a necessidade de adequação dos serviços da Secretaria deste Juízo,

RESOLVE:

MODIFICAR, por interesse do Juízo, a escala de férias, conforme segue:

Servidor: Vladimir Lúcio Martins

Registro Funcional: 2.163

Exercício de referência: 2007

Período de férias anterior: 09/12/2008 a 19/12/2008

Período de férias novo: 04/11/2008 a 14/11/2008

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 29 de outubro de 2008

Sócrates Hopka Herrerias  
Juiz Federal Substituto  
na Titularidade Plena

P O R T A R I A Nº. 27/2008

O DOUTOR SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA TERCEIRA VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando que o servidor VLADIMIR LÚCIO MARTINS, RF 2.163, Técnico Judiciário, Diretor de Secretaria (CJ-3) encontrar-se-á em férias regulamentares no período de 04 a 14/11/2008,

Considerando que a servidora LESLIE CECILIA SPONTON, Técnico Judiciário, RF 3.877, Supervisora de Processamentos Criminais (FC 5), encontrar-se-á em férias regulamentares no período de 03 a 12/11/2008,

Considerando, ainda, os termos da Portaria n. 111/2008 da Diretoria do Foro,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Osvaldo Sereia, RF 2.159, Técnico Judiciário, para substituição do Diretor de Secretaria, no período de 04 a 14/11/2008, e a servidora Marleide Matos de Souza Farah, RF 5.392, Técnico Judiciário, para substituição da Supervisora de Procedimentos Criminais, no período de 03 a 12/11/2008.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 29 de outubro de 2008

Sócrates Hopka Herrerias  
Juiz Federal Substituto  
na Titularidade Plena

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO RICARDO ARENA FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.011871-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP069437 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA COSTA  
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011880-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011881-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011882-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011883-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011884-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011885-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011886-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011887-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011888-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011889-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011890-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011891-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011892-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011893-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011894-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011895-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011896-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011897-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011898-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011899-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011900-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011901-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011902-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011903-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011904-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011905-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011906-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011907-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011908-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011909-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011911-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011912-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011913-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011914-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011915-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011916-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011917-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011918-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011919-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011920-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011921-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011925-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011926-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011927-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011928-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011929-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011930-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011931-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011932-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011933-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011936-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011937-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011938-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011939-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011940-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011941-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011942-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011943-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011944-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011945-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011946-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011960-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HECTOR DAVID VELAZQUEZ CACERES  
ADV/PROC: SP184837 - ROBERTA DE ALMEIDA LAGUNA  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011961-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO  
ADV/PROC: SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011962-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAUDIONOR ALVES DUTRA  
ADV/PROC: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO  
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.011963-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA  
ADV/PROC: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011964-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: ANDRADE E MAGGIO LTDA ME E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.011965-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.011966-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES NETO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.011967-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: ANDRE MAURICIO PREVIATTO E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011968-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO BRAZ  
ADV/PROC: SP189320 - PAULA FERRARI MICALI  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.011969-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO JOSE HERMOSO  
ADV/PROC: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.011970-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIO APARECIDO MARTINS  
ADV/PROC: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.011971-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALMIR GONCALVES  
ADV/PROC: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.011972-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.011973-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO ALBANO DA SILVA  
ADV/PROC: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.011974-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011989-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: ANGELO ANTONIO DE ALMEIDA - ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011990-2 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: ART MINA OBJETOS E DECORACOES LTDA - ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011991-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: PLANALCOOL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO INDUSTRIAL S/C LTD  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011992-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011993-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: CLINICA MEGA S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011994-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: J C SILVA & CIA LTDA ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012001-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JACY NUNES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012002-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: MG079152 - MARILENE GOMES DURAES DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: ADRIANA DE PAIVA MARQUES DE ANGELIS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012003-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO BERNARDES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 95.0306502-0 PROT: 07/04/1995  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 95.0301740-8 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
IMPUGNADO: WALDEMAR CUNHA

ADV/PROC: SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 95.0311824-7 PROT: 04/08/1995  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 95.0306502-0 CLASSE: 112  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
REU: WALDEMAR CUNHA  
VARA : 5

PROCESSO : 2000.61.02.011112-6 PROT: 26/07/2000  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 92.0306906-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI  
EMBARGADO: RICCO ESPORTES LTDA  
ADV/PROC: SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.011873-9 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2008.61.02.011871-5 CLASSE: 29  
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP069437 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA COSTA  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011999-9 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.02.004894-4 CLASSE: 240  
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA COSTA  
ADV/PROC: SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012000-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE  
PRINCIPAL: 98.0308388-0 CLASSE: 240  
EXCIPIENTE: DARCI LIMEIRA  
ADV/PROC: SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 92.0306906-2 PROT: 29/06/1992  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICCO ESPORTES LTDA  
ADV/PROC: SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 95.0301740-8 PROT: 09/03/1995  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDEMAR CUNHA  
ADV/PROC: SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 95.0314603-8 PROT: 16/11/1995

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JARZINSKI ROSA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
ADV/PROC: SP064285 - CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 1999.61.02.004060-7 PROT: 04/05/1999  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A  
ADV/PROC: SP046921 - MUCIO ZAUIH E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP103889 - LUCILENE SANCHES  
VARA : 7

PROCESSO : 2002.61.02.008656-6 PROT: 15/08/2002  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA  
ADV/PROC: SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SANDRO BRITO DE QUEIROZ  
VARA : 7

PROCESSO : 2003.61.02.000521-2 PROT: 09/01/2003  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE BRODOSQUI LTDA  
ADV/PROC: SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.011707-3 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
ADV/PROC: SP240772 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.04.001791-6 PROT: 28/02/2008  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013380-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 9

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000086  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000009

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000101

Ribeirao Preto, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados a retirar de secretaria os alvarás de levantamento expedidos em seu nome, assinalando-se que a data de expedição dos mesmos foi 22/10/2008 e o prazo de validade dos documentos é de 30 (trinta) dias contados de suas respectivas expedições. Dr. Orlando Faracco Neto OAB/SP 174.922 - Alvará de levantamento nº 1679660 - Processo nº 1999.03.99.093792-0  
Dra. Ana Cláudia Silva Pires OAB/SP 219.676 - Alvará de Levantamento nº 1679661 - Processo nº 2002.61.02.012916-4

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.004424-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004425-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004426-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004427-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004428-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004429-5 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004433-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON JOSE GARCIA  
ADV/PROC: SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004434-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURICIO RIENDA SANCHES  
ADV/PROC: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004436-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RICARDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004437-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIAZAR LIMA E OUTROS  
ADV/PROC: SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004438-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISMAEL GOES DE ALMEIDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004439-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OSIEL SEVERINO DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004440-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE VALMERINDO NETO  
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004441-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MOGI-GUACU-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004442-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004443-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004444-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO MOTTA DE LIMA  
ADV/PROC: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004445-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TDS LOGISTICA S/A  
ADV/PROC: SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004446-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004447-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004448-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004449-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004450-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004451-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSUE MAURI RIBEIRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004454-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MANOEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ADV/PROC: SP120875 - GERVASIO APARECIDO CAPORALINI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004455-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE JOAO SALGADO RODRIGUES DOS REIS E OUTRO  
ADV/PROC: SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004456-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER CREMONESI  
ADV/PROC: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.004435-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.26.006217-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ODAIR CAVALINI  
ADV/PROC: SP204689 - ELAINE CAVALINI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.001235-7 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DURVAL FERREIRA ALMEIDA  
ADV/PROC: SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003768-8 PROT: 23/06/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ELIANA FIORINI  
EXCEPTO: DURVAL FERREIRA ALMEIDA  
ADV/PROC: SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000027

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000030

Sto. Andre, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA 34/2008

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares, e,

CONSIDERANDO a concessão de licença médica no período de 27/10 a 25/11/2008,

**R E S O L V E**

Transferir as férias da servidora Cristina Moraes Pinto Lemanski - Técnico Judiciário RF 4045, anteriormente designada para 29/10/2008 a 17/11/2008, para o período de 28/11/2008 a 17/12/2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Santo André, 28 de outubro de 2008.

UILTON REINA CECATO  
JUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDERSON FERNANDES VIEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.010717-6 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010719-0 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010720-6 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

REU: CASTIGIONE CONSULTORIA ECONOMICA FINANCEIRA S/C LTDA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010721-8 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PERUIBE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010722-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PERUIBE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010723-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PERUIBE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010724-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010725-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010726-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010727-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010728-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010729-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010730-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010731-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010732-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010733-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010734-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010735-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010736-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010737-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010738-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010739-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010740-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010741-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010742-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010743-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010754-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILENE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP102549 - SILAS DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.010755-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010756-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010757-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010758-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010759-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010760-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010761-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010762-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010763-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010764-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010765-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010766-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010767-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010768-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010769-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010770-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010771-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010772-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010773-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010774-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010775-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010776-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010777-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010779-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010780-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010781-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010782-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010783-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010784-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010785-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010786-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.010787-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010788-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010789-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010790-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010791-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010792-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010793-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010794-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010795-4 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010796-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010797-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010798-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010799-1 PROT: 24/10/2006  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010800-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: JOSE VALTER DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA  
REU: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.010801-6 PROT: 27/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COPEBRAS LTDA  
ADV/PROC: SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.010802-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIOMARIA OLIVEIRA DA GAMA  
ADV/PROC: SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010803-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANUEL LUIZ PEREIRA  
ADV/PROC: SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010804-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBERTO MIRANDA  
ADV/PROC: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010805-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SARA PADRINHA DOS SANTOS MACIEL  
ADV/PROC: SP246883 - THALES GOMES PEREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010806-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010807-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LINCOLN RODRIGUES  
ADV/PROC: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010808-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO  
REU: VALDECIR MACHADO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.010809-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ASCENDINO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010810-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO  
ADV/PROC: SP218322 - PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.010813-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI  
ADV/PROC: SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE  
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.010814-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERA CAVALCANTE DA SILVA  
ADV/PROC: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.010816-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARMANDO PEREIRA MAIA  
ADV/PROC: SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.010817-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVANI GOMES DA COSTA  
ADV/PROC: SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.010818-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010822-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ESPERANCA 2007 COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME  
ADV/PROC: SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.010744-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.04.010298-1 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: JOAO GONCALVES CARDOSO  
ADV/PROC: SP235406 - GILBERTO ANTUNES ALVARES  
IMPUGNADO: JOSSANE GARCIA CARDOSO LOPES E OUTRO  
ADV/PROC: SP155691 - MARIZA PERES GONÇALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.010745-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2004.61.04.002600-6 CLASSE: 29  
REQUERENTE: CLAUDIA AZEREDO COUTINHO  
ADV/PROC: SP209331 - MAURO DA CUNHA FILHO  
REQUERIDO: FUNDACAO LUSIADA  
ADV/PROC: SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.010749-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
PRINCIPAL: 2008.61.04.005674-0 CLASSE: 233  
AUTOR: CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE S PAULO - CDHU  
ADV/PROC: SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E OUTRO  
REU: AMAURI PEREIRA DINIZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.010811-9 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.04.005712-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA  
EMBARGADO: LUIZ REQUEIJO ALONSO  
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010812-0 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.04.004340-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA  
EMBARGADO: JOSUE MARQUES JUNIOR E OUTRO  
ADV/PROC: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010815-6 PROT: 04/07/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.04.001242-6 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: HORTI FRUITI BETEL GUARUJA - ME E OUTROS  
ADV/PROC: SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.010788-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010794-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000088

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000096

Santos, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **6ª VARA DE SANTOS - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS -  
PROCESSO Nº 96.0207039-0

O Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital de Intimação, com prazo de dez dias, virem ou deles notícias tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 96.0207039-0, que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e acusado CARLOS ALBERTO ALVES, nascido aos 30/07/1971, em São Paulo/SP, filho de Edeval Alves e de Drenida Munhoz Alves, RG nº 20.648.061-1/SSP/SP, e como não tenha sido possível intimá-lo em seu endereço, estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA o referido acusado a recolher as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente Edital, o qual será afixado nos lugares de costume e publicado na Imprensa Oficial. Faz Saber, que este Juízo está situado à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 8º andar em Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.006400-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LORENZO MOSCATO  
ADV/PROC: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006411-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS RICARDO MORAIS DE ARRUDA  
ADV/PROC: SP190586 - AROLDO BROLL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006412-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO CARLOS ZAGO  
ADV/PROC: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006413-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006414-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DINEA LANDIOZE CAPUCHO

ADV/PROC: SP159276 - SANDRA LANDIOZE CAPUCHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006415-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006416-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006417-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
EXECUTADO: CORONEL COM/ DE PECAS E MANUTENCAO DE BOMBAS DE GAS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006418-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006419-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006420-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006421-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006422-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WHEATON DECOR DECORACAO DE VIDROS LTDA  
ADV/PROC: SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006423-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VITON EQUIPAMENTOS PARA IND/ VIDREIRA LTDA  
ADV/PROC: SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006424-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS LTDA  
ADV/PROC: SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006425-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006426-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006427-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006428-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006429-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS LTDA  
ADV/PROC: SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006430-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006432-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UOSTON AMORIN DA SILVA  
ADV/PROC: SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006433-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS ALVES VENTURA  
ADV/PROC: SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006434-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANITA GOMES PIZZA  
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006435-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RITA IVONE PAPA DE PINHO  
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006436-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CERPO CENTRO DE RECUPERACAO DE PATOLOGIAS OCULARES S/C LTDA  
ADV/PROC: SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006437-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006438-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006439-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOUSA - PB  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006440-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CERUTI  
ADV/PROC: SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006441-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE JACINTO DE MEDEIROS JUNIOR  
ADV/PROC: SP256767 - RUSLAN STUCHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006442-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDETE DA SILVA ARAUJO SANTOS  
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006443-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MOACIR BORTOLOTTI DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006444-8 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAUCY SALVIANO DE FRANCA  
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006445-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE JUCELIO LOPES  
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006446-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RODRIGO CORVALAN GOMES  
ADV/PROC: SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006447-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BARBOSA DE SANTANA  
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.006401-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.14.006400-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: LORENZO MOSCATO  
ADV/PROC: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006431-0 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.14.001493-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: MARISA ALVES DA CRUZ DE FRANCA E OUTRO  
ADV/PROC: SP131816 - REGINA CELIA CONTE  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000037  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000039

S.B.do Campo, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL**

A DRA. ANA LÚCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA, MMA. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo foram promovidas as seguintes Execuções Fiscais:

Autos nº 97.1503334-2

Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 95 027386-10 Data de Inscrição: 08/12/1995 Processo Administrativo nº 13819202118/95-14 Natureza da Dívida: IRPJ/95 Exeçüente: FAZENDA NACIONAL Devedor:

TRANSPORTADORA MANCHESTER LTDA C.G.C.: 84696178/0003-70

Quantia devida: R\$ 292,40 (atualizada em 08/12/1995). Depositário Fiel: RUDNEI CARLOS KOEWER R.G.: 18.473.859

Autos nº 97.1501087-3

Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 94 000941-46 Data de Inscrição: 10/06/1994 Processo Administrativo nº 35433

006302/92-22 Natureza da Dívida: CLT/94 Exeçüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: ANDATTI CALÇADOS E BOLSAS LTDA C.G.C.: 60690468/0001-87

Quantia devida: R\$ 263,57 (atualizada em 10/06/1994). Depositário Fiel: ANTONIO CARLOS SOFFO R.G.: 14.039.011

Autos nº 97.1510731-1

Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 95 027298-90 Data de Inscrição: 08/12/1995 Processo Administrativo nº 138 19

201732/95-87 Natureza da Dívida: IRPJ/95 Exeçüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: SUPERMERCADO NOVA BELA VISTA LTDA C.N.P.J.: 60879723/0001-34 Quantia devida: R\$ 1.893,54 (atualizada em 08/12/1995).

Depositário Fiel: ILDELFONSO MINORU NISHIZAWA R.G.: 11.359598

Autos nº 97.1510453-3

Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 94 002650-56 Data de Inscrição: 21/10/1994 Processo Administrativo nº 46263

000800/93-68 Natureza da Dívida: CLT/94 Exeçüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: PANIFICADORA E CONFEITARIA ARACUA LTDA C.N.P.J.: 50146406/0001-55 Quantia devida: R\$ 387,50 (atualizada em

21/10/1994). Depositário Fiel: GREGÓRIO AFONSO VIEIRA R.G.: 14.200.880

Autos nº 97.1506766-2

Certidão de Dívida Ativa nº 31.918.295-9 Data de Inscrição: 09/10/1996 Processo Administrativo nº 319182959

Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Exeçüente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Devedor: IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS C.N.P.J.: 61.405.858/0006-35 Quantia devida: R\$

3,48 (atualizada em 09/10/1996). Depositário Fiel: ANANIAS SOUZA DOS SANTOS R.G.: 22.264.447

Autos nº 97.1506387-0

Certidão de Dívida Ativa nº 31.811.750-0 Data de Inscrição: 17/10/1995 Processo Administrativo nº 208 Natureza da

Dívida: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Exeçüente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Devedor: BATISTINI COM/ DE MATERIAL P/ CONSTRUÇÃO LTDA C.N.P.J.: 66.794.926/0001-04 Quantia

devida: R\$ 676,26 (atualizada em 17/10/1995). Depositário Fiel: IVANILDE VAZ DA SILVA R.G.: E C.P.F.: Não consta

Encontrando-se o (a)(s) Depositário(a) (s) acima identificados em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação dos mesmos por Edital, com prazo de 10 (dez) dias, por intermédio do qual fica(m) intimados sobre a desconstituição da penhora anteriormente efetivada e da conseqüente desoneração do encargo de depositário. E para que chegue ao conhecimento dos depositários e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária, situado à Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo,. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei. Expedido nesta cidade de São Bernardo do Campo - SP., em 21 de outubro de 2008. Eu, (\_\_\_\_\_), Cláudia L. Albachiari, Técnico Judiciário, digitei. E eu (\_\_\_\_\_) , Ilgoni Cambas Brandão Barbosa, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

ANA LÚCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001753-4 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001755-8 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DE SETORFRES IND E COM DE MAQUINAS E ACESSORIOS PARA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001756-0 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IZAURA DOMINGUES DURIGAN

ADV/PROC: SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001757-1 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

REPRESENTADO: REPRESENTANTES LEGAIS DE ESPIM E ESPIM LTDA ME

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2006.03.00.116560-4 PROT: 01/12/2006

CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2005.61.15.000753-9 CLASSE: 29

REQUERENTE: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

ADV/PROC: SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA

REQUERIDO: EDWALDO ALVES DA SILVA

ADV/PROC: SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.03.00.029582-3 PROT: 31/07/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 1999.61.15.007129-0 CLASSE: 36  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI  
REQUERIDO: MARIA APARECIDA TAVARES FERNANDES  
ADV/PROC: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

Sao Carlos, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 38/2008

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO que o servidor EDUARDO MANELLI RIZZOLI, Técnico Judiciário, RF 5959; Supervisor do Setor de Processamentos de Mandado de Segurança, estará em gozo de férias no período de 28/10/2008 à 06/11/2008:

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor, técnico judiciário, JOÃO CARLOS AUGUSTO SBROGGIO, RF 2438, para substituir o servidor:

EDUARDO MANELLI RIZZOLI, RF 5959, titular da função comissionada de Supervisor do Setor de Processamentos de Mandado de Segurança - FC-05, no período de 28/10/2008 à 06/11/2008.

Publique-se, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.007761-8 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DANIELLA CARDOSO DE MORAIS E OUTROS

ADV/PROC: SP185625 - EDUARDO D'AVILA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007770-9 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AVERIGUADO: ELCIO JOSE FREITAS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007790-4 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MAURITA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP097453 - NELSON RODOLFO BUENO DE VASCONCELOS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007791-6 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS

REU: AMBEV - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007792-8 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007793-0 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 29 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007794-1 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007795-3 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007796-5 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007797-7 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007798-9 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007799-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007800-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007801-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007802-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007803-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007804-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007805-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007806-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: ANA MARIA CIDIM MANDARI E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007807-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: EUGENIO MARTINS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007808-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007809-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007811-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: LENI APARECIDA DE CAMPOS MELO E SILVA MACHADO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007812-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: WANDERLEI DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007813-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: JOAO DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007814-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: HELIO BARONI CABRAL JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007815-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: ADEMAR NASCIMENTO BRAGA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007816-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: ALHO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007817-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: FERRO FORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007818-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: USINAGEM MGA LTDA ME

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007819-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: S ZECCHIN REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007820-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: RAIIO-TEC COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA-EPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007821-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CLEMENTE DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007822-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: FRANCISCO DIAS DE ARAUJO EPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007823-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: CLINICA GINECOL E OBST DR JOSE F DE MACEDO S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007824-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: SANTOS & SANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007825-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: STARCRAFT - MANUTENCAO GERAL DE AERONAVES LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007826-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CANDIDO  
ADV/PROC: SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007827-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007828-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007829-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007830-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007831-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YOSHIRO HAMADA E OUTROS  
ADV/PROC: SP197227 - PAULO MARTON  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007832-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007833-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007834-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELA MARTINS DOMINGOS  
ADV/PROC: SP054006 - SILVIO REIS COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007835-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE SOUZA E OUTRO  
ADV/PROC: SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007837-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA VICENTINA MARTINS  
ADV/PROC: SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007838-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VIVIANE HARUMI ABE  
ADV/PROC: SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007839-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS  
ADV/PROC: SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.007789-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.03.009250-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP  
ADV/PROC: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007836-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.03.002798-6 CLASSE: 148  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA  
ADV/PROC: SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000050

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000052

Sao Jose dos Campos, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.013998-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014000-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ITAYA ENGENHARIA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA  
ADV/PROC: SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014001-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO TOLENTINO SACRAMENTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP072351 - LUIZ ROBERTO TADEU NERI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014002-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014003-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014004-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DITIN IND/ TEXTIL LTDA  
ADV/PROC: SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014005-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO BAPTISTA DE PAULA JUNIOR  
ADV/PROC: SP074754 - JOSE ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REU: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014006-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIEDADE  
ADV/PROC: SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014007-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA IRAIDES FERREIRA DE SOUSA  
ADV/PROC: SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014008-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA  
ADV/PROC: SP260743 - FABIO SHIRO OKANO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014009-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APPARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014010-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014011-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PIRES GARCIA  
ADV/PROC: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014012-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LILIAN BARBOSA BATTISTON  
ADV/PROC: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014013-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SANDRA ANTONIA RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014014-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OZIAS DIAS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014015-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA  
ADV/PROC: SP183328 - CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014016-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES S/A  
ADV/PROC: SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014021-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSCHA DO BRASIL LTDA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.013999-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2006.61.10.012377-9 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: FERNANDO PEROSSOLI MENDES  
ADV/PROC: SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014019-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.10.013909-7 CLASSE: 64  
REQUERENTE: RODRIGO PEREIRA BRAGA  
ADV/PROC: SP255113 - EDUARDO ANTONIO PIRES MUNHOZ  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014020-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.10.013909-7 CLASSE: 64  
REQUERENTE: WALDIR GUEDES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP255113 - EDUARDO ANTONIO PIRES MUNHOZ  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000019

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000022

Sorocaba, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.010500-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010619-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARIA GOMES DO CARMO  
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010620-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS CAMPOS  
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010621-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIZARDO CID FERNANDES  
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010622-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NANCI LOPES LAZARO  
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010623-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TERESA SUMIE KATO  
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010624-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS GHORAYEB  
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010631-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MATOS  
ADV/PROC: SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010632-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDA MOTA MARTINS E OUTRO  
ADV/PROC: SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010633-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DAS DORES BELARMINA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP071200 - MANOEL MARTINS VIEIRA FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010634-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATHALIA BEZERRA DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010635-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMAR SOARES ANCHIETA  
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010636-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PATRÍCIA MEDEIROS DANTAS  
ADV/PROC: SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010637-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010638-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HISSAO TAKEUTI  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010639-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIENE DE JESUS CAITITE  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010645-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILLIAM ANDREW HARRIS  
ADV/PROC: SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010646-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO VIEIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010647-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDGARD PAULO MUNIZ  
ADV/PROC: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010648-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MONCAO DA SILVA  
ADV/PROC: SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010649-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO KURITA  
ADV/PROC: SP114793 - JOSE CARLOS GRACA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010650-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EROTILDES FRANCISCO CHAGAS  
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010651-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO ESTEVAM  
ADV/PROC: SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010652-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VICENTE KRIVICKAS  
ADV/PROC: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010653-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIVAR ALVES  
ADV/PROC: SP109241 - ROBERTO CASTILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010654-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DE SA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010655-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSALIA ROSA DE JESUS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010656-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LENITA DA COSTA  
ADV/PROC: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010657-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADOLFO DE CASTRO  
ADV/PROC: SP132092 - MEIRE APARECIDA NAKAI MOROMIZATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010658-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE OKASIAN  
ADV/PROC: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010659-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDELSON MARTINS DA SILVA  
ADV/PROC: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010660-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRASILINO FERREIRA LEITE  
ADV/PROC: SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010661-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BENJAMIN GROSSMAN  
ADV/PROC: RJ064747 - NEIDE GOLDENBERG  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSS EM BRASILIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010662-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZENAIDE CUNHA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010663-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARINALVA NERI DA SILVA  
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010664-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL RICARDO PEREIRA  
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010665-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PAIVA COSTA  
ADV/PROC: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010666-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MEIRELLES  
ADV/PROC: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010667-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA RITA CHAGAS DOS SANTOS PEREIRA  
ADV/PROC: SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010668-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO MIRANDA CARVALHO  
ADV/PROC: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010669-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA LUCIA JERONIMO  
ADV/PROC: SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010670-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HAMAKO YAMAMOTO  
ADV/PROC: SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010671-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ANTONIA OTTANI  
ADV/PROC: SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010672-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THAIS PILLA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP244935 - DANIEL AUGUSTO VINHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010673-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL CAMILO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010674-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGE ANTOINE KARADJIAN  
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010675-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAO ALVES DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010676-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: PEDRO FERNANDES  
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010677-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: DURVAL GOZZI  
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010678-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEANDRO PINTO  
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010679-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DE LIMA MOREIRA  
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010680-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FELICE SCARPITTA  
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010681-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JONIVAL DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP064814 - ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010682-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILMA ALTAFINI  
ADV/PROC: SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010683-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVONETE CORREA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010684-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARGARETH MARIA CASSIANO DINIZ  
ADV/PROC: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010685-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO GONCALVES DE LIMA  
ADV/PROC: SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010686-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MONICA JORGE TELES PAULINO  
ADV/PROC: SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010687-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OSCAR AOYAGUI  
ADV/PROC: SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010688-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010702-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA DILMA MARIA DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP206736 - FLORENTINO QUINTAL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.010640-6 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.83.001606-5 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: JOAO FRANCISCO SOBRAL  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010641-8 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.83.002776-2 CLASSE: 29

EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: ANTONIO SEBASTIAO DE CAMPOS  
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010642-0 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2004.61.83.002084-1 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO CACHEIRA  
EXCEPTO: NOEMIA LUCIA DEMORO  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010643-1 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.83.002295-8 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: BENICIO ALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010644-3 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.83.003325-7 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: SEBASTIAO MARINHO DA SILVA  
ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
VARA : 4

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0833520-6 PROT: 15/07/1987  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS FERREIRA DE AGUIAR  
ADV/PROC: SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL INPS  
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
VARA : 7

PROCESSO : 95.0042430-4 PROT: 17/07/1995  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUELY CONCEICAO DA SILVA  
ADV/PROC: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2000.61.83.001825-7 PROT: 15/05/2000  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LIZANDRA LEITE BARBOSA  
VARA : 7

PROCESSO : 2002.61.83.001240-9 PROT: 25/04/2002  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO JOSE DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.018152-3 PROT: 29/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELVIRA TERRONI JACINTO NOGUEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.019078-0 PROT: 05/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO LIZARELLI  
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.019092-5 PROT: 05/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO MARTINELLI  
ADV/PROC: SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021793-1 PROT: 02/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NADYR APARECIDA TONOLLI SACCHI E OUTRO  
ADV/PROC: SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.023361-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: CLAUDIO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 1999.03.99.110661-6 PROT: 30/01/1996  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E OUTRO  
EMBARGADO: CARLOS FERREIRA DE AGUIAR  
ADV/PROC: SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.018153-5 PROT: 29/07/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
REU: ELVIRA TERRONI JACINTO NOGUEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.018154-7 PROT: 29/07/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO  
REQUERIDO: ELVIRA TERRONI JACINTO NOGUEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.018155-9 PROT: 29/07/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

REQUERIDO: ELVIRA TERRONI JACINTO NOGUEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.018156-0 PROT: 29/07/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: ELVIRA TERRONI JACINTO NOGUEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.018157-2 PROT: 29/07/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
REQUERIDO: ELVIRA TERRONI JACINTO NOGUEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.018161-4 PROT: 29/07/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
REQUERIDO: ELVIRA TERRONI JACINTO NOGUEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.019093-7 PROT: 05/08/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
IMPUGNANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADV/PROC: SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E OUTRO  
IMPUGNADO: CLAUDIO MARTINELLI  
ADV/PROC: SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES  
VARA : 7

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000061  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000017

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000083

Sao Paulo, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001778-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MAURICIO APARECIDO MATHIAS LOPES  
ADV/PROC: SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001779-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001780-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO  
AUTOR: PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA  
ADV/PROC: SP153700 - MARIANNE DA COSTA ANTUNES LEITE E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001781-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001782-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA  
REPRESENTADO: MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001783-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORGANIZACAO PALAVRA DA VIDA  
ADV/PROC: SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001784-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMILIA CORREIA MENON  
ADV/PROC: SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001785-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DOLORES HERNANDES DA ROSA  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001786-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA MARIA MAGALHAES

ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001788-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: VALERIA DO CARMO DE MORAES  
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.001787-3 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.23.001191-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000010  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000011

Braganca, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.004279-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004280-1 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004281-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004282-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004283-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ZOROASTRO MEIRELLES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004284-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004285-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KELY PATHIK RIBEIRO E OUTRO  
ADV/PROC: SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004286-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER  
REU: ELIZA ROSA DA SILVA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004287-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO  
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000009  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000009

Taubate, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001795-5 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EVANIR BORIM

ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001799-2 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: TAKASHI YOKOYAMA E OUTROS

ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001801-7 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ZENAIDE PEDROLI DA ROCHA

ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001802-9 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: HELENA DIAS DE SOUZA

ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001803-0 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ARMANDO PEDROLI

ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001804-2 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PRIMO BARALDI  
ADV/PROC: SP142650 - PEDRO GASPARINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001805-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001806-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001807-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001808-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV/PROC: SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001809-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001810-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSEMARY MARTINS  
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.22.001791-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2007.61.22.001111-0 CLASSE: 137  
AUTOR: ANTONIO VENDRAMI  
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001792-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2007.61.22.001111-0 CLASSE: 137  
AUTOR: ASSUMPCAO MESAS DOMINATO

ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001793-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2007.61.22.001111-0 CLASSE: 137  
AUTOR: RUBENS ROMERO  
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001794-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2007.61.22.001112-2 CLASSE: 137  
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001796-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2007.61.22.001115-8 CLASSE: 137  
AUTOR: ROSA RICCI ELIAS  
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001797-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2007.61.22.001089-0 CLASSE: 137  
AUTOR: ADRIANA RAQUEL ZAPAROLI  
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001798-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2007.61.22.001089-0 CLASSE: 137  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA MANZINI PETTENAZZI  
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.12.001200-5 PROT: 01/02/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA  
REPRESENTADO: OMAR FAREZ NASSR  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000012

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000007

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000020

Tupa, 29/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**  
**DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.003049-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003050-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003051-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003054-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003055-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003056-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003057-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003058-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003059-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000009  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000009

Ourinhos, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ODILON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.010985-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010986-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. CIVEL, CRIMINAL E EXEC CRIM DE PRES. VENCESLAU  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010987-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010988-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010989-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010990-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010991-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE RONDONIA - SJRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010992-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010993-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010994-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010995-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010996-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010997-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010998-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010999-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011000-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011100-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
IMPETRANTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE SAUDE DO EXERCITO DO HOSPITAL GERAL DE CPO. GDE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011102-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
INDICIADO: ROBERTO CARLOS MARIM ACOSTA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011103-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE EXEC. FISCAL DE GUARULHOS SJSP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011104-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DE EXEC. FISCAL DO RIO DE JANEIRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011105-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE  
REQUERENTE: GILMAR DE JESUS SANTIAGO

ADV/PROC: MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA  
REQUERIDO: JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.011106-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY  
REQUERIDO: JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.011251-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003620-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.011091-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.011093-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.011094-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.60.00.010499-0 CLASSE: 64  
REQUERENTE: EDIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA  
ADV/PROC: MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011095-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.60.00.010499-0 CLASSE: 64  
REQUERENTE: FRANCINELE TRAJANO DE LIMA  
ADV/PROC: MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011096-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.60.00.010499-0 CLASSE: 64  
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ROUXINOL DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011097-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.60.00.011042-3 CLASSE: 64  
REQUERENTE: CLEWHIKY NOBREGA SILVA  
ADV/PROC: MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011098-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.60.00.011042-3 CLASSE: 64  
REQUERENTE: LUCILENE RUFINA CAVALCANTE  
ADV/PROC: MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011099-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.60.00.011042-3 CLASSE: 64  
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA  
ADV/PROC: MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011101-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.60.00.011102-6 CLASSE: 64  
REQUERENTE: NEUMAR GARCIA NANTES  
ADV/PROC: MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0012178-9 PROT: 18/12/1991  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS VICENTE FERREIRA  
ADV/PROC: MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.004690-8 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIZ FELTRIN  
ADV/PROC: MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA  
IMPETRADO: SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS  
VARA : 4

PROCESSO : 91.0000032-9 PROT: 07/01/1991  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ROBERTO JOSE MOSENA E OUTRO  
ADV/PROC: MS003788 - PEDRO LUIZ TERUEL E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SEBASTIAO ANDRADE FILHO  
VARA : 4

PROCESSO : 92.0001017-2 PROT: 24/02/1992  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS VICENTE FERREIRA  
ADV/PROC: MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO

VARA : 2

PROCESSO : 94.0006124-2 PROT: 28/10/1994  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: JOSE ADVINCULA OLIVIO  
ADV/PROC: MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000024  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000009  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000005

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000038

CAMPO GRANDE, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **SEDI TRES LAGOAS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001317-1 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001318-3 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001319-5 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001320-1 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001321-3 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISABELLA ANDREZA DONATTE (INCAPAZ)  
ADV/PROC: MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001322-5 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA  
REPRESENTADO: MATEUS MENDES CUCATO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001323-7 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA  
REPRESENTADO: LAERCIO SILVA GOMES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001324-9 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICARDO CAMPOS COSTA  
ADV/PROC: MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000008  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000008

TRES LAGOAS, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001325-0 PROT: 03/10/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS  
INDICIADO: DIEGO ALEXANDRE MARTINS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001326-2 PROT: 03/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON FIORENTINO FRANKINI  
ADV/PROC: PR043697 - WILLEN SILVA ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001327-4 PROT: 03/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIA ZILMA DA SILVA SANTOS  
ADV/PROC: PR043697 - WILLEN SILVA ALVES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001328-6 PROT: 03/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA ME  
ADV/PROC: MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001329-8 PROT: 03/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS  
AVERIGUADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

TRES LAGOAS, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001330-4 PROT: 06/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000001

TRES LAGOAS, 06/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001331-6 PROT: 06/10/1920

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DE DRACENA - SP

ADV/PROC: SP233282 - MARCUS ALEXANDRE ALVES

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000001

TRES LAGOAS, 07/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001336-5 PROT: 07/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FREDERICO JOSE BASTOS  
ADV/PROC: MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001337-7 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA SANTOS  
ADV/PROC: MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001341-9 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000003  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

TRES LAGOAS, 08/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001332-8 PROT: 07/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA  
REPRESENTADO: GEZIANE GOMES DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001333-0 PROT: 07/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA  
REPRESENTADO: EBERT FERREIRA RAMOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001334-1 PROT: 07/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA  
REPRESENTADO: WELLINTON DE MORAIS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001335-3 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: ROBERTO DE SOUZA PEREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001338-9 PROT: 07/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VIACAO SAO LUIZ LTDA  
ADV/PROC: MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001339-0 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO TROMBINI MONTOVANI  
ADV/PROC: MS012543 - MIGUELONCITO DOS SANTOS  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001340-7 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
REU: MARCELO GOMES DE GOES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001342-0 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA  
REPRESENTADO: ALCINDO RODRIGUES DE AZAMBUJA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001343-2 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANO AZAMBUJA BERNARDO  
ADV/PROC: MS009527 - MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001344-4 PROT: 06/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
ADV/PROC: PROC. ANTONIO GARRIDO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001345-6 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE GOIAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001346-8 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001347-0 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001348-1 PROT: 24/01/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: ALVINO GOMES DIAS  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000014  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000014

TRES LAGOAS, 09/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001350-0 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: CITROPLAST IND E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001351-1 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: ESTER MADALENA LUISON SOARES-ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001352-3 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: GRAF-LASER INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001353-5 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: MISEG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001354-7 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: SUPERMERCADO TALISMA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001355-9 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO  
REU: HELIO FERREIRA JUNIOR E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001356-0 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS DE SOUZA  
ADV/PROC: PR043697 - WILLEN SILVA ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001357-2 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000008  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000008

TRES LAGOAS, 10/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001358-4 PROT: 13/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001359-6 PROT: 13/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001360-2 PROT: 13/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001361-4 PROT: 13/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001362-6 PROT: 13/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

TRES LAGOAS, 13/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.61.07.001240-7 PROT: 13/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGACIA POLICIA FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001363-8 PROT: 13/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CATARINO  
ADV/PROC: MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO

IMPETRADO: AGENTES ADMINISTRATIVOS DO INSS - APS DE TRES LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001365-1 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS  
ADV/PROC: MS010156 - DENNIS STANISLAU MENDONCA THOMAZINI  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001366-3 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001367-5 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001368-7 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001369-9 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001370-5 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001371-7 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001372-9 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001373-0 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001374-2 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000012

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000012

TRES LAGOAS, 14/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001364-0 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ILDA RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001375-4 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE APARECIDO BARREIRO  
ADV/PROC: SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO  
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001376-6 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS  
INDICIADO: ROBSON ELAINO FRANCISCO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001377-8 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REU: MARCOS HENRIQUE ALONSO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001378-0 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA CAMILA DE MACEDO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001379-1 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: TEREZINHA CAMILA DE MACEDO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001380-8 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MADALENA DE MELO SILVA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001381-0 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DIVINO FARIA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001382-1 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA CAMILA DE MACEDO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001383-3 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRIS CARDOSO PINTO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001384-5 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRIS CARDOSO PINTO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000011  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000011

TRES LAGOAS, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001385-7 PROT: 16/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001386-9 PROT: 16/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: REGINA VIANA MONTECHI

ADV/PROC: MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000002

TRES LAGOAS, 16/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001388-2 PROT: 17/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELENICE GONCALVES DOS SANTOS

ADV/PROC: SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001389-4 PROT: 17/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: BARBARA CAROLINA LOIOLA LEAL CAMARGO

ADV/PROC: MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

TRES LAGOAS, 17/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001387-0 PROT: 16/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLEBER ALESSANDRO RAMOS

ADV/PROC: MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001390-0 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001391-2 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PEDRO DIAS DOS SANTOS

REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001392-4 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

TRES LAGOAS, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001349-3 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: NTL TEXTIL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001394-8 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA SELVIRIENSE  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

TRES LAGOAS, 21/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001393-6 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMERSON RICARDO DA SILVA MARQUES  
ADV/PROC: MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001396-1 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A. VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001397-3 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE TOLEDO - PR - SJPR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001398-5 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL DE UNIAO DA VITORIA/PR - SJPR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001399-7 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO SERV.ANEXO FAZENDAS COMARCA ANDRADINA - SP  
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.03.001395-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.60.03.000865-4 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: POSTO MIRANE DO SUL LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: MS002246 - LAZARO LOPES  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

TRES LAGOAS, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001401-1 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISA PEREIRA FELIX  
ADV/PROC: MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.03.001400-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.60.03.000611-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.  
ADV/PROC: MS009936 - TATIANA GRECHI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000001  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000002

TRES LAGOAS, 23/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001402-3 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE SANTANA  
ADV/PROC: MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001403-5 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001404-7 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ATILIO APARECIDO DE MORAES  
ADV/PROC: MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001405-9 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DE LOURDES GODOFREDO OZORIO  
ADV/PROC: MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001406-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA AMARO BARBOSA  
ADV/PROC: SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001408-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARGARIDA PRIMA DA SILVA  
ADV/PROC: SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001409-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MORDOMEU FRAGOSO DA SILVA  
ADV/PROC: SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.03.001407-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2006.60.03.000166-4 CLASSE: 1  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000007  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000008

TRES LAGOAS, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001410-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VANTUIR MOREIRA DE LIMA  
ADV/PROC: GO026478 - FRANCESKA FREITAS DOS SANTOS  
IMPETRADO: ANTONIO A. SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001411-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
REU: CASSIANA DIAS CONCEICAO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001412-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA HELENA DE ABREU  
ADV/PROC: SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001413-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO CARDOSO  
ADV/PROC: SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.007658-0 PROT: 23/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO VENANCIO DE CARVALHO NETO E OUTROS  
ADV/PROC: MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

TRES LAGOAS, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**SEDI PONTA PORA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002186-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
REU: TASSIA ROBERTA RECH DOS SANTOS E OUTROS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.002185-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.60.05.000761-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOAO ALOISIO CONRAD  
ADV/PROC: MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E OUTROS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

PONTA PORA, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 DIAS  
Nº 44/2008/MCD/RCR

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2007.60.07.000538-7, em que são partes Caixa Econômica Federal e outro e Maria Auxiliadora Correa.

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2007.60.07.000538-7, tendo como requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro e como requerido MARIA AUXILIADORA CORREA.E, assim sendo, pelo presente, CITA MARIA AUXILIADORA CORREA, inscrita no CPF sob o nº 163.744.521-00, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para que fique ciente, de que findo o prazo do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação a dívida contraída através do Contrato nº 991381100027-1, junto ao CDHU - Companhia de

Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, hoje denominada AGESUL, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal. O valor da dívida, atualizado até 11/12/2007, importa em R\$ 22.843,83 (vinte e dois mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 22 de outubro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Processamento de Mandados de Segurança, Medidas Cautelares e Diversos, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Rosane Ricartes Guimarães, Analista Judiciário, RF 5201, Diretora de Secretaria em substituição, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CARMARGO  
Juiz Federal

# JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001545

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.031318-7 - MAURO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.056587-5 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP105442 - MARIA APARECIDA RIME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Maria de Lourdes do Nascimento, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez (32/000.977.603-6), a partir de sua cessação, com RMI e renda mensal atual fixada no valor de um salário mínimo. Diante da natureza alimentar do benefício, mantenho a concessão da antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS para ciência. Consoante HISCRE do benefício anexado, já foram pagas as diferenças retroativas, administrativamente. Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I. Oficie-se.

2007.63.01.007845-9 - ERMINIA TOME SANCHEZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e

ADV. SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS e ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS e

ADV. SP185227 - FERNANDA VALERIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural formulado por Ermínia

Tomé Sanchez, por entender que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS agiu corretamente.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.037183-0 - PANTALEÃO DE SOUZA PRAZERES (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, em face do decurso de prazo, sem cumprimento da diligência, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem

resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.248418-3 - NELSON CILENSE (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.043998-9 - WALDERCI MOREIRA DA SILVA (ADV. SP273141 - JOSE FONSECA LAGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a)

para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.019216-5 - MAGALI LUNA DA SILVA (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 18/09/2006, data do início da incapacidade, cuja renda mensal fixo em R\$ 518,75, já acrescida do percentual de 25% previsto no art. 40 da Lei nº 8.213/91, para agosto de 2008. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 13.905,31, atualizado até agosto de 2008.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 45

(quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.039031-9 - FRANCILENE ASSUNCAO RODRIGUES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
P.R.I.

2004.61.84.161554-3 - MIGUEL COUTO VILACA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício que vem sendo pago a Miguel Couto Vilaca (NB/42-067.635.308-8), com a implantação da renda mensal inicial de R\$ 466,94 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), e da renda mensal atual de R\$ 1.112,96 (UM MIL CENTO E DOZE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) para setembro de 2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal, até novembro de 2007, data na qual teve início o reajuste da RMA em virtude de sentença proferida em Ação Civil Pública, no montante de R\$ 24.751,98 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) atualizado para outubro de 2008, descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

2008.63.01.043847-0 - CARLOS ROBERTO ALVES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.  
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.050534-2 - ALBERTO JOSE DA COSTA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.248479-1 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.068593-5 - ANTONIO CARLOS BARROSO DE SIQUEIRA (ADV. SP166516 - DIEGO NAVARRETTE) ;  
ESPÓLIO DE ELVIRA LEBRE BARROSO(ADV. SP166516-DIEGO NAVARRETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, tendo em vista que nas contas-poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989 não é devido o índice de 42,72%, pois já em vigência os critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89. O mesmo raciocínio deve ser aplicado para a correção referente ao Plano Bresser. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Intimem-se.

2007.63.01.057528-5 - IVA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar aposentadoria por invalidez, a partir de 16.04.2003 (data do requerimento administrativo), com renda mensal atual de R\$642,74 (seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), para setembro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 49.273,69, também para setembro de 2008.

Tendo em vista a prova da incapacidade e da qualidade de segurado, bem como o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório, podendo o autor optar, no prazo de 30 (trinta) dias, pela requisição de pequeno valor, renunciando ao excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.024835-3 - OLINTO MAGALHAES NETO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. O prazo para recurso é de dez dias. Saem os presentes intimados.

2008.63.01.023308-1 - HILARIA FRITSCH LANGE (ADV. SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.077364-2 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta

oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Rodrigo Pereira da Silva, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/12/2005, RMI de R\$ 390,07 e RMA

de R\$ 435,97 (para setembro de 2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 8.554,33, já atualizado até outubro de 2008, e do qual já foram descontados os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença.

2006.63.01.043285-8 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Com isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para afastar a arguição de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário, mantendo-se, no mais, a sentença.

2007.63.01.057710-5 - MARIA LUIZA DEL GRANDE (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.032335-1 - GILBERTO DE BIAGI (ADV. SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade,

e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Gilberto de Biagi para reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 27/06/2006, RMI de R\$ 536,65 e RMA de R\$ 580,60 (setembro de 2008).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 19.002,01, atualizado até outubro de 2008.

2008.63.01.037320-6 - MARIA TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, em face do decurso de prazo, sem cumprimento da diligência, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem

resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem

resolução de mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2006.63.01.072168-6 - LAZARO BENEDITO DE SA (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072219-8 - JOSÉ ANDRÉ BAPTISTA (ADV. SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.161551-8 - ERCIDIO ANTONIETTE (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora.

Com relação ao IRSM de fevereiro de 1994, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

IV e V, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o

artigo 1º da Lei nº 10.259/01.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
PRI.

2007.63.01.027098-0 - JOSE BARBOSA PEIXOTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, José Barbosa Peixoto de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 112.519.941-2, com reconhecimento do período de 03/08/99 a 26/10/2001, reconhecido em ação trabalhista, bem como para considerar os reais salários homologados na Justiça do Trabalho (salário de R\$ 1.300,00), com pagamento das diferenças a partir da DER.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se..

2007.63.01.024873-0 - NORBERTO PASCOAL DE AQUINO VERALDI (ADV. SP229838 - MARCOS ANTONIO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas devidas a título de benefício de auxílio-doença, no período de 01/07/2005 a 30/10/2005, consoante fundamentação, que totalizam R\$ 5.866,70 (CINCO MIL OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), em dezembro de 2007.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.078075-7 - ROSANGELA DE JESUS ANDRADE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Sem custas e honorários advocatícios. PRI

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
PRI.

2006.63.01.072245-9 - RAIMUNDO SILVERIO NETTO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072251-4 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072253-8 - RUBENS DE MELLO (ADV. SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.072210-1 - JUVENICE DOS SANTOS (ADV. SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JUVENICE DOS SANTOS, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.083466-3 - MARLETE MENDEL (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da

tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Marlete Mendel para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas no período de 03/10/1973 a 01/03/1991;
2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com percentual de 80%, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 19/01/2005, RMI de R\$ 247,86 (elevada artificialmente para R\$ 260,00) e RMA de R\$ 415,00 (para setembro de 2008).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 20.674,45, atualizado até outubro de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.485447-0 - LUIZ SHOZIRO KUSHIYAMA (ADV. SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.248951-0 - VALTER ADALBERTO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.245885-8 - ANTONIO LOZANO (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo:

1- o autor carecedor de ação em relação ao pedido de inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição do benefício da parte autora e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

2- improcedentes os demais pedidos, razão pela qual resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.084622-0 - JOSE NETO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2005.63.01.282471-1 - JOSELITA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP154641 - SAMANTA ALVES RODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado JOSELITA BARBOSA DA SILVA para CONDENAR o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, passando a requerente a ter renda mensal atual no montante de R\$ 635,73 (SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) para setembro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 41.735,46 (QUARENTA E UM MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até outubro de 2008, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora requerida.

2007.63.01.031566-4 - DEJAIR ALVES SERENO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para o fim de anular a sentença proferida no termo nº 52.641/08 e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.031359-0 - NILTON GOMES DE QUEIROZ (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para o fim de anular a sentença proferida no termo nº 52.605/08 e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2004.61.84.161546-4 - ANTONIO DE PADUA RODRIGUES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 843,09 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVE CENTAVOS) , para o mês de setembro de 2008. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 29.896,54 (VINTE E NOVE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , para o mês de outubro de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial, respeitando-se a prescrição quinquenal.

2007.63.01.047207-1 - MARIA DE FATIMA PAIVA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FÁTIMA PAIVA DE ALBUQUERQUE, condenando

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora a partir de 13/07/2007, descontando-se os valores recebidos posteriormente, com renda mensal atual de R\$ 1.502,23 (um mil, quinhentos e dois reais e vinte e três centavos) em setembro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 1.623,31 (um mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), atualizado até outubro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita a ela para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.072169-8 - AIKO KITAGATA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, ante a falta de interesse processual da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.047122-8 - GISLENE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.014696-1 - MARLENE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP019658 - GISELA GOROVITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.072393-6 - IRENE DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial,

determinando à CEF que pague à autora Irene da Silva os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, referentes ao vínculo com a empresa "Neilton de Jesus Oliveira - ME" (que perdurou de 28/08/2006 a 30/04/2007).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a presente decisão, no prazo de 60 dias.

Cancele-se a audiência designada para o dia 27 de novembro de 2008.

P.R.I.

2008.63.01.003793-0 - FRANCISCA MARGARIDA DUARTE ALMEIDA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) ; RINARI DUARTE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2007.63.01.047185-6 - MARIA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE CÁSSIA DOS SANTOS LIMA, negando a concessão d benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2007.63.01.070565-0 - IVONE SOARES MEDEIROS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta

data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 2.432,86 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS

E OITENTA E SEIS CENTAVOS), correspondente a 80% do valor apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do (a) autor (a) e com autorização restrita ao (à) mesmo (a) para efetuar o levantamento das quantias respectivas. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por não restar comprovado o novo requerimento após a cessação, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III c.c. o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.029676-5 - JOSAFÁ ALVES BEZERRA NETO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023429-2 - ELIZABETI SARAIVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.040215-2 - NELSON SABO (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.037192-1 - JULIO BERNARDO DE FREITAS (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.211514-1 - ROBERTO LOPES NASCIMENTO (ADV. SP110794 - LAERTE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

por ROBERTO LOPES NASCIMENTO, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o dia 28 de novembro de 2008. P.R.I.

2007.63.01.021746-0 - ALFREDINA DE PONTES BEZERRA (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.071422-4 - STEFANI SILVA FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.023388-3 - MARIA ANA DA SILVA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.047183-2 - CICERO PEREIRA DANTAS (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Cícero Pereira Dantas, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, no período das 8h 30min às 10h 30min; com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

2007.63.01.018500-8 - ALESSANDRO PIRES SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Saem os presentes intimados. Escanei-se aos autos o documento apresentado em audiência. Para constar, foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. NADA MAIS.

2007.63.01.076612-1 - HUMBERTO PEREIRA (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo

parcialmente

procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-

doença NB 560.406.451-0 (DIB em 01/12/2006, RMI de R\$ 1.158,50, e RMA de R\$ 1.240,50, para setembro de 2008), que vinha sendo pago em favor de Humberto Pereira, desde sua cessação, em 03/03/2007, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a

a partir de março de 2009.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 12.047,85, já atualizado, e do qual já foram descontados os montantes recebidos pelo autor, após a cessação do benefício acima mencionado, a título de auxílio-doença.

2007.63.01.031391-6 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA FILHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos

de declaração, para o fim de anular a sentença proferida no termo nº 52.624/08 e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.007145-3 - JOÃO DABUS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO,

com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.031362-0 - OTAVIO PINTO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração,

, para o fim de anular a sentença proferida no termo nº 52.607/08 e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial,

com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.072204-6 - LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

por LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.072173-0 - NORMA DURANTE DELLA CAPIA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo o processo extinto sem exame do mérito, nos

termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.054134-2 - MANUEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054092-1 - MANOEL MARCELINO VIEIRA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.250918-0 - FRANCISCO CELESTINO DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072237-0 - JOAO BAPTISTA SABIAO (ADV. SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.045637-5 - EVANILDA LORANDI BARBALARGA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Não houve decisão sobre a gratuidade requerida. A

par de não serem devidas despesas judiciais nesta instância, tais despesas são exigíveis em grau de recurso, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA gratuita. Nesse ponto, ACOLHO os embargos de declaração, suprindo a omissão para o fim de decidir pelo deferimento do pedido de concessão da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.016422-4 - LAMARTINE APARECIDO DE MIRANDA (ADV. SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/05/2008, com renda mensal atual de R\$ 1.968,86, para agosto de 2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 8.182,01, atualizado até setembro de 2008.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.248465-1 - AUGUSTO NAZARIO DOS SANTOS (ADV. SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ

DA SILVA

e ADV. SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde a DIB até outubro de 2007, no montante de R\$ 58.874,00, atualizado até outubro de 2008, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.072225-3 - JOSE LINO DE CARO (ADV. SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LINO DE CARO, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.286876-3 - SEVERINO FRANCISCO IZIDIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.073680-3 - AMAURI RAMOS DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se as partes. Registre-se. Publique-se.

2006.63.01.072248-4 - JOSE GERALDO METIDIERI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

P.R.I.

2005.63.01.247961-8 - ADAYL MAPELLI (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do mesmo estatuto processual. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

2007.63.01.054082-9 - AFONSO MARABA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.041304-2 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; RAFAEL COSTA BARBOSA . Diante do exposto,

julgo PROCEDENTE o pedido e em consequência resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, com renda mensal atual fixada no valor de R\$ 537,47 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), competência de setembro de 2008.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de valor de R\$ 16.632,61 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, atualizado até setembro de 2008, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2007.63.01.032054-4 - SEBASTIAO DA COSTA CABRAL (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de

declaração, para o fim de anular a sentença proferida no termo nº 52.856/08 e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado

na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

P.R.I.

2006.63.01.072257-5 - FABIO ANTONIO GHILARDI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072247-2 - AYRTON JOSE BONATO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.034920-4 - RENILDO VIEIRA DOS ANJOS (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por não restar comprovado o novo requerimento após a cessação, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III c.c. o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2005.63.01.248231-9 - JOSE APARECIDO PAVANI (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072213-7 - YONE COSME DA SILVA (ADV. SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072218-6 - CARLOS FERNANDES (ADV. SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL DE SÃO PAULO EM 21/10/2008**

**UNIDADE: SÃO PAULO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**2) Recurso:**

PROCESSO: 2003.61.86.005849-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALBINO DONADON  
ADVOGADO: SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2004.61.84.334984-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELESTINA VELHO PADRAO  
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2004.61.85.015631-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA RUAS DOS REIS  
ADVOGADO: SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.86.007873-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSA SERAPHIM FERREIRA PIRES  
ADVOGADO: SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.010962-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DO CARMO BATISTA GUILHERMINO  
ADVOGADO: SP028304 - REINALDO TOLEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.01.036727-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAUL CYPRIANO  
ADVOGADO: SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.01.127021-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES NEVES LIMA  
ADVOGADO: SP193546 - RUI GUMIERO BARONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.01.138359-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOMICIO SABINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.142672-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO SERVENTE QUESADA  
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.277239-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MOACIR MALAQUIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.03.014593-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELZA MARIA HADDAD DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.03.014858-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ALEXANDRE KISS  
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.03.016849-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS VICENTINI  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.05.001784-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO LIBANIO DE MELO  
ADVOGADO: SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.05.002363-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SONIA MARIA DINIZ  
ADVOGADO: SP045558 - ROSA MARIA GONCALVES DA LUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.048899-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA MARQUES LIMA  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.062015-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUISA MARIA LORETI LOPES PEREZ  
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.01.065262-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JORGE DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.01.065443-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MIGUEL ABRAHAM  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.01.065449-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALTER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.067670-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO APARECIDO DA COSTA  
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.067691-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IGNEZ DE CASTRO CORREA  
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.01.067704-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ODAIR DEVECCHI  
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.068179-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS PIVANTI  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.068183-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALVARO FIGULANI  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.068223-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE APARECIDO SANTANA  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.068243-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDINEI DOS SANTOS ARCAS  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.01.068246-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO NETO RANGEL  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.068298-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MILTON MOREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.01.068302-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE AMARO DE SENA  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.068305-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIO JOSE DE FREITAS  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.01.068308-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMADEU PIVANTI NETO  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.01.068314-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON PUNTIN  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.068316-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUIM JUSTINO DE ASSIS  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.01.068319-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VANDERLEI CUBOS  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.01.068328-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO PAULO  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.01.068329-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSVALDO JOSE  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.068389-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SALVADOR TOSCANO  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.068393-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVO JOSE SCAGLIA  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.01.068395-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDO MATIAS DE LIMA  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.068625-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ANTONIO MACHADO  
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.068627-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.068628-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADELICIO CALIMAN  
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.01.068629-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.01.090475-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZUMILDA DE FATIMA DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.01.093342-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINALDO FRANCISCO VIANA  
ADVOGADO: SP083193 - OLIVIO VALANDRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2007 11:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.094061-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALTAIR DE SOUZA MELO  
ADVOGADO: SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.02.006203-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSVALDO GUIMARAES AMADO  
ADVOGADO: SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.007161-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELIA MARIA CORREA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.017814-8  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: EDENES LEONI  
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.019071-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IDELINA DE FATIMA ORETTI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP134900 - JOAQUIM BAHU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.02.019179-7  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: JOAO ANTONIO  
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.03.000121-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDECIR EVANGELISTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.03.000196-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ONEIDE SALVADORA PRATES  
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.03.000893-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALDEMAR CAMILO RAMOS  
ADVOGADO: SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.03.005048-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVERIO FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.05.002199-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DAS DORES LUZIA  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.009609-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALTER DA SILVA  
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.012615-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDEMIA NUNES DE MATOS  
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.06.014448-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDIONE ALVES MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.12.000739-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GENARINO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.17.003993-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ALVES PRIMO  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.18.000094-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON FLORES CAPARELI  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.18.000098-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO DONIZETI FERREIRA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.18.000120-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIZABETE OLIVEIRA DE PADUA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.002022-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILZA MARY RODRIGUES ROSSATO  
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.005622-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIA APARECIDA NUNES SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2007 13:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.005697-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE ROSSI FILHO  
ADVOGADO: SP168289 - JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.006957-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSEMARY APARECIDA SANCHES BANDEIRA  
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.007193-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS APARECIDO BENEDITO GONÇALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2007 13:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 07/01/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.007785-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SANTO PETRONI  
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.011994-2  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: MILTON PEREIRA GOURLART  
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.012101-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DORIVAL ANTONIO LICCIARDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.017870-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JORGE LUIZ VALADARES  
ADVOGADO: SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.024846-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDEIR DE JESUS CARDOSO  
ADVOGADO: SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.025278-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ALVES DE LIMA NETO  
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.026434-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.029165-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALAUDESI DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2008 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.029312-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WILSON SILVESTRE  
ADVOGADO: SP187063 - CAMILA CUNHA TAVARES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.029896-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDIR BARROS BESI  
ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.030634-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO LEITE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.032346-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELOISA MARIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.032568-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.032672-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MIRIAM SILVERIO BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.032956-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AKIO YOEM  
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.034491-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS MARQUES  
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.034734-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MOISES DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.040952-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVANILDO RUI DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.040954-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO BALLARINI  
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.042416-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CECI MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 01/07/2008 09:45:00 3ª) PSIQUIATRIA - 01/07/2008 10:45:00

PROCESSO: 2007.63.01.043109-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.044234-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEFINA CAMPOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.044236-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CHRISTIANE FRANCISCA SOUZA ALVES  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 21/07/2008 15:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 06/08/2008 10:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.044238-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DANIEL SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 17:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.044240-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELENA AMALIA CALVO  
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.044260-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRACEMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
10/04/2008  
14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.044322-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA GORETE DOS SANTOS PONCIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.044403-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO GARCIA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
18/03/2008  
13:30:00 3ª) NEUROLOGIA - 09/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.044668-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZELIA FRANKLIN DA SILVA  
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.044673-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARTA ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.044722-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIVAN ALVES DE SANTANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/03/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.044754-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAURENI PEREIRA BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.045561-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERTRUDES MARIA DE AGUIAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.045636-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SANDRA APARECIDA DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/03/2008 08:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.046893-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIO SOARES FIORAVANTI  
ADVOGADO: SP132858 - GISELE FABIANO MIKAHIL  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.047217-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANGELA PEREIRA LOURES LUIZ  
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.047880-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCOS JAIR AMARO TEIXEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.053891-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ROSA COTES  
ADVOGADO: SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/03/2008 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.054188-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUINA RIBEIRO DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.054278-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLA SIMONE MEDRAN DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.054812-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JURACI RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.057837-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO DE FREITAS FILHO  
ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.060127-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ODETTE MARTINS ANTONIO  
ADVOGADO: SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.068231-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CICERO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/02/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.069028-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NATALI REIMBERG DOMINGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/03/2008 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.069436-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO JOAO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/03/2008 12:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.070049-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO MANOEL DE ARRUDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.073519-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDILEUZA MARIA BATISTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/01/2008 13:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 12:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.073736-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARAIRTON CARNEIRO  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.076988-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLEMENTE FERREIRA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.077354-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCOS VANDERLEI DE SOUSA  
ADVOGADO: SP143342 - JOSE SIQUEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.077361-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GIVALDO SOARES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP061952 - RICARDO JOSE BRANCO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.081416-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CRISTINA FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 01/08/2008 10:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.081693-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIVALDA MOURA DE JESUS DOMICIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.081703-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WILSON UMBERTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.088205-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DA PENHA MONTIER CHAVES  
ADVOGADO: SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.093298-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO ALBERTO ROLDAN  
ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.093308-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARILENE PINTO  
ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.004744-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE NAZARENO THOMAZINI SALOMAO  
ADVOGADO: SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.006967-4  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CLAUDINEI AMARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.006968-6  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: FRANCISCO NONATO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.012888-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.013128-8  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: VALDENICE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.013589-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SOLANGE IZABEL FERMINO SALAZAR  
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.014066-6  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: PAULO ROBERTO CAMPOS  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.014517-2  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: JANETE APARECIDA CRISTALINO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP232390 - ANDRE LUIS FICHER  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.015004-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TIAGO VINICIUS DA CRUZ RODRIGUES  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.015083-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELI NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.015309-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON JERONIMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.02.015398-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIO TITTOTO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.015423-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIA REGINA PEREIRA MORAES  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.015474-4  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: JOANNA BARISSA CRUZ  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.015636-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL ALVES DA COSTA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.015676-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO DAMIANI  
ADVOGADO: SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.015883-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: OZITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP245369 - ROSELENE VITTI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.015891-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILBERTO TORRES FERNANDES  
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.015936-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISOLETE ELIZA DOS SANTOS MOURA  
ADVOGADO: SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.015965-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GUILHERMINA DA COSTA ALVES  
ADVOGADO: SP103510 - ARNALDO MODELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.015969-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILZA APARECIDA GIROTTO CARCINONI  
ADVOGADO: SP103510 - ARNALDO MODELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.015982-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDOMIRO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.016211-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PATRICIA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.016274-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZAURA VIEIRA FERNANDES  
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.016330-7  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: JOSE MARIA MORAIS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.016347-2  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: JOAO PEREIRA DUQUE  
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.016401-4  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: TEODORO ANGELO BONFIM  
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.016404-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITA SCHENTEN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.02.016411-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIAO JOSE ALVES  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.016417-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SALMO LUIZ  
ADVOGADO: SP229156 - MOHAMED ADI NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.016576-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILTON CESAR BARBOSA  
ADVOGADO: SP203290 - ZAINÉ SALOMÃO PEREIRA PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.016582-1  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: JOSE FISCHER  
ADVOGADO: SP205860 - DECIO HENRY ALVES  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.016816-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCIO ROBERTO LINO  
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.016875-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZELITA ANA AGUIAR  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.016926-7  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: ODONEL RODRIGUES PINTO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.016989-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JORGE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.017052-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DALINA ROQUE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP201746 - ROBERTA GALVANI CASSIANO TEIXEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP201746 - ROBERTA GALVANI CASSIANO TEIXEIRA  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.001628-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.002440-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DALVA REGINA PANZARIN  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.003520-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LINDAUREA DE TOLEDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.004209-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANAMARIA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.004233-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MOREIRA  
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.004259-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAQUELINE SBRANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.004268-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ESTHER DA SILVA  
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.004686-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WILSON BOSIO  
ADVOGADO: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.004710-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DJANIRA NENTES MACAHADO PEREIRA  
ADVOGADO: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.004838-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIRCE GIACOMELI DE GOES  
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.005811-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDIR CAETANO DE FARIA  
ADVOGADO: SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.006289-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RITA ALVES DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.006370-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDOMIRO EGIDIO BISPO  
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.006407-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUBENS CARTIES PARANHOS  
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.006415-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCIA APARECIDA LEITE PEREIRA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.006427-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AGLAIR MARIA MAGRINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.006576-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO CESAR BEZERRA  
ADVOGADO: SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.006728-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INES DE MOURA GOMES  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.006873-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARLENE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.006919-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARISTIDES SALVADOR  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.006924-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA MARQUES  
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.006926-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIVA GOMES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.007168-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANEZIO ALVES  
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.007341-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERCI DE OLIVEIRA BRITO  
ADVOGADO: SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.007619-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIO TAMAIO ALVES  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.007662-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO ALVES MENDES  
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.007708-4  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: OSWALDO DE BRITO  
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.007773-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE RAMOS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.008526-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO ZAGO  
ADVOGADO: SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.008668-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZA STEFANELLI SCABELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.008763-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLIVAR GONÇALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.008801-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LETICIA MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.008886-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.009501-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CICERO AVELINO LEITE  
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.010292-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MIGUEL RIBEIRO SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.010425-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO GUERREIRO FILHO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.010527-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VERGILIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.012371-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GRAZIELLE DE JESUS FREITAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.014089-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES DEMETRIO  
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.05.000303-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.05.000596-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE BONRRUQUE  
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.05.001057-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELIENE PEREIRA SANSÃO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.05.001148-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOUGLAS ISSAMU TAMADA  
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.05.001415-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CECILIA SOARES TERRA PADILHA  
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.05.001537-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CLEONICE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.05.001575-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SRSR -DROGARIA E PERFUMARIA LTDA- ME  
ADVOGADO: SP191510 - SIMONE MIZUMOTO RIBEIRO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.05.001616-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.05.001629-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALDERINO DE ANDRADE FREITAS  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.05.001664-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.001688-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SUELY PEREIRA GUIMARAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.001690-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DAMASIO MACIEL PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.001723-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILZO PEDRO DA GLORIA  
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.05.001794-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SONIA MARIA DA COSTA FERREIRA  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.05.001858-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDECYR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.05.001962-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DURVALINO PIRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.05.002171-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.05.002185-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSEMARI DE RAMOS  
ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.002196-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RITA MARIA DIAS EPIFANOWSKY  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.05.002223-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GUIOMAR LOPES SALES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.05.002226-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.05.002241-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HUGO PEDRO LUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.05.002327-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO FRANCISCO NUNES  
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.002336-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANDERSON MENOSSI ROJAS  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.002370-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIA MARIA RESENDE  
ADVOGADO: SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.05.002456-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALEXANDRE FEITOSA SHIROMA  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.06.003632-1  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: PEDRO APARECIDO VIEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.06.004031-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORMEZINDA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.004960-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO SOARES  
ADVOGADO: SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.06.005446-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE BENTO DE FARIAS  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.06.006113-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIO ANTONIO GRACIANO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.06.006246-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSUE RUFINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.06.006481-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIANA SEVERINA MARQUES  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.006534-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIME XAVIER DE SOUZA  
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.06.006925-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DA GLORIA GONÇALVES ABADE  
ADVOGADO: SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.06.007251-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLEUZA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.007861-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUIM GONÇALVES GUIMARAES  
ADVOGADO: SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.06.008375-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NORMANDO LINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.009701-2  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: ALEXSANDRA GOMES FERREIRA  
ADVOGADO: SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.06.010865-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VICENTE GREGORIO BENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.06.015611-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ROBERTO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP254910 - ISIS DE OLIVEIRA BORIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.015640-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUSA APARECIDA DA COSTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.06.016143-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.06.017194-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCOS NEVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.017199-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DIRCE DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.017692-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EVARISTO CARVALHO  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.06.017776-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSALINA APARECIDA DE LIMA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.017778-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADAO FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.06.017783-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.06.017786-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON SILVA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.06.017788-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EVA VIEIRA DA LUZ  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.06.017790-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MICHIIHIKO SHIOTANI  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.06.018104-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALMERINDA TEIXEIRA MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP220373 - ANDREZA FRANZOI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.018367-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VIVIANE COSTA DA SILVA

ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.06.020052-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GEUDECI ALVES DE LUCENA  
ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.020110-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISMAEL SAMPAIO  
ADVOGADO: SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.020581-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP130889 - ARNOLD WITTAKER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.06.023091-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FRANCISCO DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.000092-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA FRANCISCA BATISTA MENDES  
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.18.000116-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE APARECIDO EUGENIO  
ADVOGADO: SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.000146-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELIA APARECIDA DE PAULA  
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.000161-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAZARO DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.18.000230-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.18.000234-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SONIA APARECIDA MEIRELES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.000274-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINA APARECIDA SARAIVA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.000401-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIO RONALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.000420-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.18.000463-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSEAS ABADIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.18.000539-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CLEUZA MARTINS BATISTA  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.000600-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA AUGUSTA DE JESUS DA SILVA  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.000625-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO RAMOS DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.000640-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SONIA MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.000642-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIA HELENA REZENDE FERREIRA  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.000681-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA HELENA CORREIA CAETANO  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.000725-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLENE BERNARDES ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.000733-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENY NASCIMENTO DE BARROS  
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.000750-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DILMA MARIA DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.000789-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINA BATISTA DE FARIA  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.000802-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCAS RIBEIRO ALVES  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.000806-7  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: MARIA BATISTA ALVES  
ADVOGADO: SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.000878-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GEMMA APARECIDA DA SILVA GOMES  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.000880-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EVILAZIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.000890-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADRIANO REIS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.18.000903-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIA AMELIA DIAS ABOU ALI  
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.18.000910-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEODORO FERNANDES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.18.000920-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO ALVES PIMENTA FILHO  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.000930-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ROMEU LOURENCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.000942-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SONIA MARIA DE ALMEIDA PIRES  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.18.000966-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.000983-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EURIPEDES DE SOUSA NEVES  
ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.18.000988-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEVERINO BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.001037-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILVIO AMANCIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.001092-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIANA BENEDITO ROCHA  
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.001124-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILBERTO FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.001179-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: MARIA TERESA DE JESUS  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.001530-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GONCALINA FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.001532-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE NELSON DE SOUZA  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.001565-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOURANDE DE DEUS FERREIRA  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.18.001580-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DALVA FERREIRA TAVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.001614-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANGELINA APARECIDA MENDES COELHO  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.001669-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZILA ANA DE JESUS  
ADVOGADO: SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.001677-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AUGUSTO CESAR VITAL BOLINI  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.001688-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIA DIAS POPPI JARDINI  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.18.001744-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INES TERCENIO VISIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.18.001909-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALZIRA APARECIDA DO CARMO PINTO LOPES  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.001954-5  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: LUZIA ANTONIA FINOTO FERRAREZI  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.002067-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA MARIA DE SOUZA BARCELOS  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.002254-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO ELDER BERNARDES  
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.002325-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITA MARTINS COSTA  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.18.002368-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSE DE MELO SANTIAGO  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.002411-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TANIA MARIA BATISTA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.002588-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.002686-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ROSA DA SILVA CINTRA  
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.002749-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE EURIPEDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.003105-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NORIVALDO BEGO  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.003114-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELENA RIBEIRO BEGO  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.003513-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.18.003667-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DEVAIR QUIARELLI  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.18.003668-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA BELARMINO FARIA  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.003680-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZABEL DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO: SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.18.003686-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LUIZA DOS REIS SANTOS  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.003768-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUZIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.004015-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SONIA BATISTA DE MELO  
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.004026-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOEL FONSECA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.19.000406-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HAROLDO ALHO  
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.19.000408-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JUNIO CESAR DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI

Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.19.000609-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDIR PIETRUCCI  
ADVOGADO: SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.19.000655-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CATHARINA DAMICO DEL PUPO  
ADVOGADO: SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.19.000688-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS AFONSO FERNANDES FRANÇA  
ADVOGADO: SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.19.000750-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO ROBERTO PIRES  
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.19.000751-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE HAMILTON VILLACA  
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.19.000817-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NERI SINVAL RESTA SILVA  
ADVOGADO: SP135701 - HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.19.000819-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILVINO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.19.000822-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLARINDO PAULINO LOPES  
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.19.000830-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ ANTONIO COELHO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.19.000885-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LURDES NAZARETH MATEUS  
ADVOGADO: SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.19.000906-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JORGE FERNANDO GIGLIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.19.000936-6  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: JOSE APARECIDO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.19.000998-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO SVENTICKAS FILHO  
ADVOGADO: SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.19.001033-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VICENTE ALVES DE LIMA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.19.001062-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANCILA GOMES BORGES  
ADVOGADO: SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.19.001067-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIO GARCIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.19.001143-9  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: JOSE ROBERTO CEMIANKO  
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.19.001147-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO JUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.19.001313-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS FRANCO  
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.19.001326-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DANIEL LAMBERTINI  
ADVOGADO: SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.19.001331-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA EUNICE DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.19.001393-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA DE FATIMA GRIPPA DA SILVA  
ADVOGADO: SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.19.001402-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.19.001405-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDIR APARECIDO VISSECHI  
ADVOGADO: SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.19.001411-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO LOMBARDI  
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.19.001422-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDITE ANDRE EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.20.000626-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDSON AUGUSTO LOPES REIS  
ADVOGADO: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.20.000733-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDMILSON FONSECA  
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.20.001575-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO ERCIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.20.001582-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FERNANDES DE MORAIS  
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.20.001591-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINALDO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.20.001624-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO BAPTISTA  
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.20.001632-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VERA EUNICE DE FRANÇA  
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.20.001639-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOMINGOS COMODO  
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.20.002245-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO PEREIRA REIS  
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.20.002255-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO BOSCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.20.002262-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AVELINO CELSO FERREIRA  
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.20.002263-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO VILANOVA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.20.003469-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WANDA OLIVEIRA MARCON  
ADVOGADO: SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.010798-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SELMA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214157 - PATRICIA MARIA DE MATOS BARONI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.010843-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NICOLA BELGIORNO  
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.011886-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.016829-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA MORETTI MARTINS  
ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.019349-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO MATEUS DE BRITO  
ADVOGADO: SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.024243-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CONCEICAO CATELUCCI AZEVEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.025131-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLARICE BRASILINA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.052181-5  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: CLODOALDO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.052182-7  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ALAYDE GARCEZ CARVALHO DAS NEVES  
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.052395-2  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ELIZINETE TAVARES MARTINS  
ADVOGADO: SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.052402-6  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: RICARDO HAMILTON DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.052407-5  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ANTONIO CARLOS DOMINGUES BEBIANO

ADVOGADO: SP112579 - MARCIO BELLOCCHI  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.052412-9  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ANA LUCIA ARAGAO  
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.000291-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ALBERTO SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.000292-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LENY FRANCISCO  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.000587-1  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: ADEMIR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.001290-5  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: NILVA BATISTA DOS SANTOS LUCIO  
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.001443-4  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: DUILIO CAMARGO PIMENTEL  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.001887-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ANTONIO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.001982-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VERA LUCIA PAVAN HONORATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.002989-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO CINTRA GABARRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.004008-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO AMARO CANDIDO FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.004203-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: RUBENS BARONI  
ADVOGADO: SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.004204-1  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: RUBENS BARONI  
ADVOGADO: SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.004676-9  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: MARCIA HELENA TEIXEIRA DE ANDRADE CHAVES  
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.001172-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA OLINDA CUSTODIO DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.001465-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.001870-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ZELIA MARTINS CAMARGO  
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.004731-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLEY REZENDE DA SILVA  
RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.005965-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUSA RENOSTO DO CAMO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.007184-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VERIDIANA DE BRITO ALVES  
ADVOGADO: SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.007727-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELIO VIARO  
ADVOGADO: SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.05.000040-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRACEMA BENTA MOREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.05.000191-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.05.000220-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISMAEL DIAS  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.05.000277-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDA LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.05.000331-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISMAEL FERNANDES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.05.000449-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TANIA MARIA FERREIRA PRADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.05.000531-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REIKO KUWAHARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.05.000544-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WILSON FREIRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.05.000640-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CONCEICAO APARECIDA FERNANDES TIZZO  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.05.000642-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOMINGAS DA CONCEICAO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.05.000685-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALDEMAR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.05.000776-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELISETE MARQUES  
ADVOGADO: SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.001708-2  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: JOSE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.06.002134-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIRO DE MORAIS PRETO  
ADVOGADO: SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.005405-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO JOSE FERNANDES LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.006086-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO CARLOS THEODORO  
ADVOGADO: SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.06.007615-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVONETE HERCULANO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.06.007630-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO RECHE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.06.007650-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AGRIPINO VAZ DA COSTA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.06.007655-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SANTOS PACIOS ALVAREZ  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.06.007656-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSVALDO VECCHI  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.18.000144-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS ROSA  
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.18.000261-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO BEIRIGO CAMILO  
ADVOGADO: SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.18.000312-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.18.000348-7  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: MARIA DE LOURDES SIMOES  
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.18.000358-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: SUELI FERREIRA  
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.18.000410-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JESUS ALBINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.18.000473-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA PESSONI VIANA  
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.18.000483-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO MARTINS  
ADVOGADO: SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.18.000504-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HAIRTON GONCALVES DE ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.18.000506-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HAROLDO SOUZA MORAES  
ADVOGADO: SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.18.000839-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DOS ANJOS JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.18.001044-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.18.001109-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SANTA GUIMARAES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.18.001128-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSA MARIA DO AMORIM  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.18.001193-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO BERNABE CARRENHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.18.001318-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIELZA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.18.001368-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIR DO CARMO FALCUCI MORAIS  
ADVOGADO: SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.18.001412-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUTE APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP142772 - ADALGISA GASPAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.18.001452-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA HELENA FREIRE  
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.18.001619-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CASEMIRO GOULART  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.18.001841-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DAS GRACAS ANTERO DIOGO  
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.18.002222-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADILIA ALVES CINTRA  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.18.002274-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EROTILDES LOPES DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 445  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 445

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008**

**UNIDADE: SÃO PAULO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.02.009688-7  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: MANOEL SALENTINO DE ALCANTARA  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.02.015010-9  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: MARIA HELENA DA SILVA  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.004002-3  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: MARIA TERESA BALTHAZAR SEGALA  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.014076-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILSA GARCIA DA COSTA  
ADVOGADO: SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.07.003155-8  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CELIA CABALEROS  
ADVOGADO: SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.029838-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ENOCK FERREIRA DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.031440-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIETA MILENE RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.042540-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADILSON ROSARIO MOTTA DE CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.044727-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE CRUZ  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.045952-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RONALDO ALBINO SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.047968-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCIRIA DE FATIMA GUEDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.049141-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OTACILIO GOMES DE SANTANA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.050136-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA AMELIA PINTO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.053154-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSUE FERREIRA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.076671-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIZABETH CORREA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.000437-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: LUIZ CASTANHO NETO  
ADVOGADO: SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.009888-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SALVADOR SARAIVA  
ADVOGADO: SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.02.010953-2  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: JOSE MIGUEL BATISTA DE AZEDIA  
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.02.011243-9  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: AGNELO CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.013633-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VINICIUS MARAN PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.013732-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELIA RODRIGUEZ NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.014052-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZA CRISTINA ARGENATO CECILIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.014559-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MERCEDES DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.015129-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS TARDIVO  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.015941-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSIMEIRE APARECIDA AMBROSINI  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.07.001743-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITA DA CONCEIÇÃO DIONIZIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.07.001973-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLOVIS ALVES DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.07.003391-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZA ARTIOLI NUNES CARRILHO  
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.07.003466-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ABIGAIL MARTINS SEABRA  
ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.07.003468-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVONE PEREIRA DE MELLO PARRA  
ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.07.004391-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA FRANCISCA PEREIRA BENTO  
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.07.004556-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VAMIR ANTONIO CORACINI  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.07.004670-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CANDIDO EVANGELISTA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.07.004768-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDECI ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.07.004931-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA DE FATIMA POMARI  
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.07.005029-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDUARDO GIORGE CEQUINATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.07.005038-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.15.004733-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS POMPEU  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.15.004734-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO LEROY  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.004739-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ERNESTO ROMIO  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.005160-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO TOLEDO GODOY  
ADVOGADO: SP097506 - MARCIO TOMAZELA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.15.005229-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CECILIA CARDOSO REISS  
ADVOGADO: SP097506 - MARCIO TOMAZELA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.005433-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANITA RODRIGUES DIAS  
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.15.005958-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA LAURA TEIXEIRA CARDOSO  
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.15.006382-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ROBERTO FIGUEROBA RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.15.006427-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DEISE MAFALDA GONZALEZ  
ADVOGADO: SP097506 - MARCIO TOMAZELA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.006428-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO JOSE GONZALEZ  
ADVOGADO: SP097506 - MARCIO TOMAZELA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.15.006438-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DEISE MAFALDA GONZALEZ  
ADVOGADO: SP097506 - MARCIO TOMAZELA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.006581-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ABIGAIL DE CAMARGO MARIGO  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.15.006585-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS DOMINGUES  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.15.006665-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ROQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.15.006686-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BEATRIZ DE MONTANHESI PASCOLI GOMIDE  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.15.006687-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOANNA CASQUER TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.15.006695-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CESAR EDUARDO QUERCETTI  
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.15.006697-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CESAR EDUARDO QUERCETTI  
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.15.006701-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOANNA CASQUER TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.15.006922-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CONCEIÇÃO CORREA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.006924-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANDRÉ GALVÃO DE BARROS  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.006951-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WILSON DELACIO MARTINS  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.007039-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSE PINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP097506 - MARCIO TOMAZELA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.007165-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMADO MILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.15.007226-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO LUIZ RODRIGUES  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.15.007392-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BOVETO MEDOLA FILHO  
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.007394-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO BATISTA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.007697-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCIO JOSE SALVESTRO  
ADVOGADO: SP190354 - EDILSON RAMOS DE LIMA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.15.007748-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALBA REGINA HERRERA  
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.15.007832-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INEZ MARQUES DIAS  
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.007880-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.15.008026-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ESPOLIO DE MARIA DE SOUZA BERQUO  
ADVOGADO: SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.008054-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELZA AQUARONI  
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.15.008143-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES SANTOS  
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.15.008145-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OCILES CONCEIÇÃO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.15.008177-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IGNEZ THERESINHA FAVARO PENNONE  
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.15.008190-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ESTER DE ARRUDA JAPUR  
ADVOGADO: SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.15.008193-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLEUNICE NEUSA PREVIDE  
ADVOGADO: SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.15.008208-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRACEMA FOGAÇA  
ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.15.008506-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO GOBBI  
ADVOGADO: SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.008511-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDEMAR DE SOUZA CAMPOS  
ADVOGADO: SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.008690-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS PIZZOL  
ADVOGADO: SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.15.008740-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLINDA ROSA GUZZON  
ADVOGADO: SP097506 - MARCIO TOMAZELA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.15.008750-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDNA APARECIDA ROSA  
ADVOGADO: SP097506 - MARCIO TOMAZELA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.008813-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FERNANDO GALLEGO PERES  
ADVOGADO: SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.15.008814-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARISA ANTONIETA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.15.009046-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DO CARMO MOREIRA CARVALHO  
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.15.009542-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA IRANI PALMA COSTA  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.15.009543-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANDERSON ROMIO  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.009589-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.15.009590-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIANA PAULINA SA COSTA  
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.009647-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DARILHO MANOEL PEREIRA  
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.15.009899-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALAOR ANTONIO JORGE VAZ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.15.009974-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDUARDO REBELLO MIGUEL  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.010052-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAFAELA MUSCARI ARRUDA  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.15.010434-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUZA MANO BRUNHARO  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.15.010632-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ANTONIO DE CARVALHO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP057697 - MARCILIO LOPES  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.15.010771-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: THEREZINHA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.010779-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CRISTIANE SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.15.010936-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS POMPEU  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.15.010938-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSELI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.15.011372-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDO NARDI  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.15.011373-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RONALDO ANTONIO NARDI  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.011374-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURO BELO  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.15.011549-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DO CARMO ROSA  
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.011552-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON ANTUNES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.012125-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DELPHINO GIL  
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.15.012560-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ESMARINO TORRES LEME  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.15.012563-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VOLODIMIR QUAGLIATO JAKUBOUSKY  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.15.012633-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ONOFRE GIMENES PERES  
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.15.013282-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZULEIDE ALARCON SOARES  
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.013586-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO MARTINS FILHO  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.15.013588-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSE DE CAMPOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.013590-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CESLAU ZIMICHUT  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.013631-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALVARO DA SILVA ZARDETTO  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.15.014048-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SANDRA MARIA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.15.014486-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ANNA LUI CHIMINI  
ADVOGADO: SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.15.014604-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SUELI THOMÉ ZARDETO  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.014606-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ELIZABET ANTUNES MARTORANO  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.15.015054-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CONSTANCIA OSKINIS  
ADVOGADO: SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.015204-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIR PORTES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.15.015207-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDO NARDI JUNIOR  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.15.015571-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CRISTIANO BISCARO GROFF  
ADVOGADO: SP094253 - JOSE JORGE THEMER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.052769-6  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: NATALINÓ TAIETTI  
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.052771-4  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: IEDDA DA SILVA BRUNO  
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.052772-6  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ANA MARIA PALMA  
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.052773-8  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: PAULO MIGUEL HESZKI  
ADVOGADO: SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.000052-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO CARLOS LONGO  
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.000127-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA MARIA DE CARVALHO SOUSA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.000204-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.000257-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO ROBERTO CORREA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.000321-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIVA SOUSA XAVIER  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.000826-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAYRA TREVISAN FERREIRA  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.001609-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO CHIAPESAM  
ADVOGADO: SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.001806-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORTENCIA SANTOS DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.001886-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEIDE PAIVA CARAMUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.001921-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DANIEL DE OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO: SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.002081-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA LUCIA FERREIRA ROMERO  
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.002120-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA BERTOLETTI DE OLIVEIRA SALES  
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.002169-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE VIEIRA LOPES  
ADVOGADO: SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.002183-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ESTELINA SOARES DE ASSIS FREITAS  
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.002194-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS DE FARIAS  
ADVOGADO: SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.002212-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELISABETH DE LIRA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.002373-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OCTAVIO FAQUETTI  
ADVOGADO: SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.003176-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ERICA LUISA XIMENEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.003446-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE LUIZ PINHEIRO MELGÈS  
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.003507-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.003533-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO PAVANI  
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.003535-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ALBERTO CHIMELLO  
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.003709-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA DAS GRACAS LEMOS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.003840-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NUBIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.003970-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA HELENA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.003979-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZINHA VICENTE FERREIRA  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.003982-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA IRACEMA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.004011-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA INES DA SILVA REGIS  
ADVOGADO: SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.004072-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MICHELLE ROBERTA LOPES  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.004263-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AFONSO CELSO MILENA  
ADVOGADO: SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.004265-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLGA SCANDAR  
ADVOGADO: SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.004359-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSA MARIA DENADAI TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.004360-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE JAKOVAC SOBRINHO  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.004361-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANNA MARI ROMITELLI  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.004364-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIZA DE MESQUITA SACANI  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.004567-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA MISEVITCH URBANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.004574-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIR ARANTES  
ADVOGADO: SP211748 - DANILO ARANTES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.004743-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARTINHA MARIA DO NASCIMENTO CINTRA  
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.004796-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ ANTONIO MENEGHELLI  
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.004898-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANESIA DA SILVA SANTOS DE SANTANA  
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.004900-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA RUTH DO COUTO ROSA LEAL  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.005127-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADAO DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.005239-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA BARREIRO FARIA  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.005279-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MESSIAS JUVENAL FERREIRA MAZZIER  
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.005300-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA GOMES PALADINI  
ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.005308-7  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: MARIA FERNANDES MOLESIN  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.005563-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RITA DE CASSIA CORRAL BIAGINI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.005594-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELIA APARECIDA BIGHETTI  
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.005744-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FABIANA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.005820-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANGELA MARIA DURAO ADOLPHO MICHELANGELO  
ADVOGADO: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.005995-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IDALINA AGRELLA CAETANO  
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.006049-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VERA CRUZ  
ADVOGADO: SP156121 - ARLINDO BASSANI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.006279-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON DI SANTO  
ADVOGADO: SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.006696-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIANO GERMANO DEL GUERRA  
ADVOGADO: SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.006866-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TARYK TAHA  
ADVOGADO: SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.007161-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS DE AMORIM  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.007845-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO VERRI  
ADVOGADO: SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.007867-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PATRICIA MEIRE PASQUALIN  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.007998-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ZILIO  
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.008286-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO MASSARO  
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.008287-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS AUGUSTO PINTO  
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.008380-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ELZA ALVES GAIOTO  
ADVOGADO: SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.008909-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSE MARY DE OLIVEIRA LEO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.009107-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDICTA MARUTCCI SCHAFUSER  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.010145-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP069437 - MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA  
RECD: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.000303-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HUGO JOSE DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.07.001210-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DONIZETTI APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.001368-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO VITOR MURBACH DE ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.07.001552-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DANILO DE LIMA  
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.001294-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIZABETH TELLES DE CAMARGO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.001613-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEILA MARIA DE SOUZA FERRAZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.001902-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAURINDO MODESTO DE ALMEIDA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.003794-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PALMIRA GOMES MARTINS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.003796-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELZA GOMES MARTINS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.003970-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSVALDO MASCHIETTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.004070-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIO FRANCO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.004604-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.008061-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO ORLANDO LOPES  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.008062-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INES SEABRA TERUZ  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.008063-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GENOVEVA STEFANI MENDES  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.008064-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIA SILVA CESAR  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.008065-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DOS SANTOS HONOFRE  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.008066-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ TASSO  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.008067-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.008069-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.008070-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROLANDO DE PAULA CAMARGO  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 210  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 210

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008**

**UNIDADE: SÃO PAULO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

2) Recurso:

PROCESSO: 2004.61.84.172133-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARILZA RAIMUNDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP183111 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2004 10:00:00

PROCESSO: 2004.61.84.210581-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: ERCIRIA SOARES DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2004.61.84.312532-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SERGIO SILVERIA SANTOS  
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2004.61.84.461966-3  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: LOURDES PERES FERNANDES  
ADVOGADO: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2004.61.84.489809-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELISABETE MARTINS CHIEREGATI  
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.043521-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARLETE PONTES GARCIA  
ADVOGADO: SP098323 - DALVA APARECIDA JUSTINO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.01.209779-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEFINA ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.015978-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIO HIROSHI YOKOYAMA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.005622-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIÃO BENEDITO DE GODOI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.15.007477-6  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: RAQUEL DE OLIVEIRA MARIANO REP - ANA LUCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP209646 - LILIAN MARIA GRANDO CAMARGO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.022036-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARISNETE DA CRUZ E SILVA  
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/06/2006 09:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.055007-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO DONIZETI COPOLI  
ADVOGADO: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.058572-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.01.069569-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSE MAGLIO ROQUE  
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.069573-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ODILON NOCETTI FILHO  
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.069783-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DJALMA EDUARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.069798-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELSO OLIVEIRA MANCHESTER DE MELLO  
ADVOGADO: SP174250 - ABEL MAGALHÃES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.01.088443-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WILMA ROSA MARINANGELO ALZIRI  
ADVOGADO: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.04.000169-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALICIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.04.000192-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.000194-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.04.000196-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.000212-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MARIA DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.000214-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLARISSE DE MORAES CARDOSO  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.000218-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GONÇALO JOAO PARIGINI  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.04.000220-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GONÇALO JOAO PARIGINI  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.04.000238-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILVIA VITTIELLO  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.04.000240-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEONEL SALVADORI  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.04.000670-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO HUNGARO  
ADVOGADO: SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.000690-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARILI MATTIUZZO  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.04.000773-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCA BUENO PERINA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.000778-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ALVES PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.04.000948-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MARQUES  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.000952-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIME PAVAN  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.04.000954-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CELIO GONZAGA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.000960-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELESTINO MANZZINI  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.04.000962-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ENIO DELGEMO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.000964-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.000966-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO GONÇALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.04.000968-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCOS MARTINS  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.04.000970-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FRANCISCO TOBIAS  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.000972-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE SOARES  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.04.000974-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ERIVALTO BEDENDO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.000975-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO SAMPAIO JÊNIOR  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.04.000984-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALTER MARCELINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.04.000989-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO JUNANCY DE LIMA GOMES  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.04.000990-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO VIRGILIO CARNEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.04.000992-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO ZULATO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.000993-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDILBERTO BOCHINI  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.000994-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO DOMINGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.001002-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELSO DREZZA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.001003-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.001005-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIR CARBONARI  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.04.001009-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.04.001011-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALDIR MARETTI  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.001016-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IRINEU BORATIOTO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.04.001022-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ORLANDO ZULATTO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.001028-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO ARCOS TEATO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.04.001030-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ SEBASTIAO FABREGAS SURIGUE  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.001044-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.04.001048-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO ROMEU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.04.001054-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURO ALONSO JUNIOR  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.001065-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO GUILHERME RODRIGUES  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.04.001068-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ARAUJO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.04.001069-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EUCLIDES MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.001070-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADEMIR BONAMIGO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.001074-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILVINO BATISTA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.001076-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS FRANCISCO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.04.001079-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLARICE PRACA RAMALHAO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.04.001082-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.04.001083-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDSON GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.04.001084-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO PEDRO BARCELOS  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.001086-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AUREO FERNANDES LEITE FILHO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.001091-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ CARLOS COTARELLI  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.001092-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE AMARAL FERREIRA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.04.001093-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DO CARMO PEREIRA ROZAO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.001094-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ASSIS BRASIL BEARLZ  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.04.001106-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.04.001108-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO SANCHES  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.001114-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INOCENCIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.04.001116-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO JOSE RAMOS  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.001161-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDELISE FERNANDA SIMONATO PETZ  
ADVOGADO: SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.001280-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSWALDO BONETTO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.04.001288-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO JOSE PACKER  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.001292-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON RODRIGUES  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.04.001298-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE OSMAR RIBEIRO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.04.001302-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALTER MANOEL VIEIRA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.001310-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS GENERALI  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.04.001324-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS IGNACIO MACHADO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.04.001386-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO FRANCISCO NGRÆO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.04.001390-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AUGUSTO JOÆO GIL  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.001455-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARUAN TAHSIN ASAD RASHID BAZUTTI SHAHROURI  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.04.001495-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO APARECIDO CONDE  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.001509-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE FATIMA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.04.001524-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO NEGRETTI FILHO  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.04.001532-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSA MARIA CRIVELARI  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.04.001538-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WAGNER JOÃO TOMAZINI  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.04.001580-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALTAIR JOSÉ ESTRADA  
ADVOGADO: SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.001584-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALTAIR JOSÉ ESTRADA JÚNIOR  
ADVOGADO: SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.001588-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: THEREZINHA JANETES GUITTE GARDIMAN  
ADVOGADO: SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.001592-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: THEREZINHA JANETES GUITTE GARDIMAN

ADVOGADO: SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.001594-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: THEREZINHA JANETES GUITTE GARDIMAN  
ADVOGADO: SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.04.001596-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: THEREZINHA JANETES GUITTE GARDIMAN  
ADVOGADO: SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.001612-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALTER BATISTA ANGELON  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.04.001672-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDUARDO MENDES  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.001676-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARMANDO BRIGO  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.04.001684-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZINHA PIETRO MARIANO  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.04.001690-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO ANUNCIATO  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.001696-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ VITIELLO JUNIOR  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.04.001718-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUIM PEREIRA GOMES

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.001724-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.04.001730-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO GIANETTI NETO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.04.001732-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ANTONIO CAETANO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.001770-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON PANSONATTO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.04.001849-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NAIR MARIA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.002018-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DO CARMO VOLPATO SAVIOLI  
ADVOGADO: SP219877 - MICHELE COSTA GILIOTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.04.002073-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OTEMAR GONÇALVES MARCONDES  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.002074-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO DONIZETTI BENEDITO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.002075-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON RODRIGUES PEGO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.002076-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO BATISTA FERREIRA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.04.002077-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EXPEDITO SILVERIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.002078-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARIIVALDO MARCELLO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.04.002079-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO RENATO DE SORDI  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.04.002080-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS TREFILIO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.04.002081-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ABILIO GALAFASSI FILHO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.002083-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VAIL HIDALGO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.002084-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO LICIO BRAMBILA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.04.002085-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS MUNHOZ  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.04.002087-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAERCIO RINCO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.002088-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JURANDIR BERTUZI  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.04.002090-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ROBERTO TELLES  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.04.002091-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.002092-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.002093-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ DE OLIVEIRA FONSECA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.002320-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDOMIRO SCARAVELLI  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.04.002324-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS SILVEIRA CAMARGO  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.002328-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO MARDIN  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.002330-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO MARDIN  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.002338-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA STELA FERNANDES HENRIQUE  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.002340-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.04.002348-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSANGELA MARIA FIORI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.04.002563-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANGELA FORTUNATA TEGA CAMOCARDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.04.002578-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADAIR CARDOSO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.04.002579-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS PINTO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.04.002580-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ANTONIO JACINTO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.04.002581-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROQUE LUIZ DO PRADO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.002614-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VENINA ANTONIA CORDOSO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.04.002632-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AGENOR PRETTI  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.04.002871-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA MARLI GREGOLETI SILVA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.04.002880-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO TOLOSA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.003048-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIÃO ZACARIAS NOBRE  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.003279-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUSA APARECIDA POZZAN KOWALEZ  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.003295-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEFA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.04.003422-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BARTOLOMEU TEODOSIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.003609-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA BARBIERI FATEL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.04.003915-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ZANETTI  
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.04.003990-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZA BUGNI ALVES  
ADVOGADO: SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.04.004023-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO APARECIDO DA ROSA  
ADVOGADO: SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.04.004112-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUBENS DONEGA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.04.004126-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO ANGELO BRAMBILLA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.04.004128-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AVELINO APARECIDO PINTO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.04.004132-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURÍCIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.004136-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO DE MORAES  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.004140-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA MENEGATTI  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.04.004142-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALTER JACINTO DE LIMA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.04.004144-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENICIO DE ALMEIDA ROSA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.004146-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDUARDO DIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.004251-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GRACIETE GOMES DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP114376 - ANTONIO DE MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.004371-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA COSTANTIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.04.004416-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILBERTO SALVADOR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.04.004418-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO AMORIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.004420-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.04.004422-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERSON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.004424-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MILTON BIGAS  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.04.004426-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ ROBERTO AGOSTINHO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.04.004428-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO PEDRO NETO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.004430-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSMAR CAVALARO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.004432-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO GILBERTO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.004434-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDIR DALMASO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.04.004436-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURO AUGUSTO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.004440-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIR SANTO BALAN  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.04.004442-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MILTON FRANCISCO FECCO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.004444-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO PASSADOR  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.04.004446-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE LAERCIO ROVERI  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.04.004448-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MODESTO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.004450-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADAO CAETANO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.04.004452-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAZARO FIDELIS MARQUES  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.004454-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MOACIR CASTRO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.04.004456-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AGNALDO SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.004458-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.04.004460-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUBENS CAO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.004462-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIONOR STRANGUETTI  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.004464-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO CARLOS ROQUE  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.04.004466-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO HELIO BUFALO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.004468-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO MARTINS  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.004574-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WILSON APARECIDO PIRES  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.04.004684-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO JOSE FACCO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.004700-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAISUKE TAKAHASHI  
ADVOGADO: SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.004717-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSELINA DE FARIA SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.004731-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SUELI JOSEFINA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.004753-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ADECI BESERRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP239276 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO BAGINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.04.004784-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIRCE APARECIDA DA SILVA MORAES  
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.004813-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CHAGAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.04.004887-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JANETE DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.04.004947-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE TADEU MAION  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.04.004952-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO ALVES DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.004954-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ROBERTO BUENO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.005002-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.005107-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARY ZILDA NASCIMENTO ROMÃO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.04.005108-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURICIO MASSAYUKI SUGUIHARA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.005111-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO VALDEMAR PIOLLA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.005112-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARLINDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.04.005113-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADEMIR MARINOTO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.04.005116-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSUE CARLOS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.04.005117-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO NILSON TOZETTO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.005118-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS FERNANDES GRAÇA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.005119-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO PISSINATO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.04.005120-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIME ODAIR CACHEFO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.04.005121-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DAMIAO MIGUEL MARQUES  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.005122-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROMILTON FERREIRA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.04.005123-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GABRIEL PEREIRA MENDES  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.04.005124-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS MANUEL  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.005126-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO ZACHARIAS  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.04.005127-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO BATISTA MARCHINI  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.005128-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ANISIO DALASTRA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.04.005130-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS BALLESTERO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.005132-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO MATEUS ARAUJO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.04.005134-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FRANCO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.04.005135-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO BASILIO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.005136-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO PENTEADO LIBERATO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.005138-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO BENEDITO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.04.005140-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ORLANDO ZULATTO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.005141-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE APARECIDO BORGES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.005142-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO TAGLHABE  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.04.005144-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO LUCAS MARTINEZ  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.04.005145-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIO LANDULFO ROCHA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.04.005204-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CIVALDO JOSE DE JESUS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.005299-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALBINA BASSO DA COSTA  
ADVOGADO: SP247729 - JOSÉ VAL FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.04.005311-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.04.005391-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO CARLOS ELIAS  
ADVOGADO: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.005418-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: RICARDO DAVISON ROBERTONI  
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RECD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.04.005475-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAMIRO MARTINS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.005576-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADILIO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.04.005600-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSUE ANTONIO SILVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.005648-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADILSON LUIZ MARTHO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.04.005751-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.005818-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.04.005858-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PERCY BERTOLA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.005860-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO MACHADO ALFIERI  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.04.005862-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDIR VANÇAN  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.006038-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA INES FONTANA PRAVATA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.04.006108-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.006172-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLI ROCHA CACOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.006200-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: PEDRO JOSE BRAGANTE  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.006321-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.04.006372-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JEFFERSON RODRIGO BARBOSA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.006653-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVANILDA VIANA  
ADVOGADO: SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.006743-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO APARECIDO CAMARGO  
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.04.006778-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALMOR DE MARINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.04.006856-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.007015-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO BATISTA CARVALHO  
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.007062-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ANITA DA CONCEIÇÃO BRITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.007146-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ODAIR ANTONIASSI  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.04.007153-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CANDELORI NETO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.04.007154-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOMICIANOREZENDE NETO

ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.007155-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ SEBASTIAO ACETI  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.04.007156-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS TOZZO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.09.000506-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EZEQUIEL GIL FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.12.002138-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VITORIA LETICIA GONCALVES GARCIA  
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.12.002315-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AILY SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.15.003397-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GEREMIAS CANDIDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.011768-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSMUNDO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.011873-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDO DOMINGOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.012268-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INEZ NUNES  
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.014742-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADEMIR SALATIEL  
ADVOGADO: SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.017429-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA CELIA ALVES DE OLIVEIRA PIGOSSO  
ADVOGADO: SP191588 - CLAUDIA MORALES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/08/2007 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 08/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.017881-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ALBERTO LOPES  
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.022358-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.022384-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ATEVALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/03/2008 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.022868-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ETIVALDO BRAGA  
ADVOGADO: SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.028458-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELCIDIO JOSE SOARES  
ADVOGADO: SP170858 - KALED KASSEM EL TURK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.029315-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ALVES CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.030160-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALEXANDRINA PAULA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.031218-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO BEZERRA SOARES  
ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.031226-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CRISTIANO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.034331-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA SIQUEIRA GARCIA  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.036888-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO BELARMINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.036891-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JANDIR RODRIGUES BATISTA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.037765-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BARTOLOMEU TEIXEIRA NEVES  
ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.040872-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA MARIA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.040877-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAILDO DE OLIVEIRA LEITE  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.040893-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA OSORIO  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.045556-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FATIMA REGINA GIANNASI SEVERINO  
ADVOGADO: SP229475 - JOSILENE FERREIRA CUNHA E COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.047219-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL SEBASTIAO DE SOBRAL  
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.047578-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IARA DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.050880-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.051401-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL DAVID AFFONSO JANKOPS  
ADVOGADO: SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.052669-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SERGIO PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.075279-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ARTUR SILVA  
ADVOGADO: SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.075681-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DAS DORES BARBOZA  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.002584-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MILTON TADEU LE  
ADVOGADO: SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.06.002611-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALIRIO ESSER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.007780-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA MARLY JOAQUIM RUBIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.06.008770-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELOISA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.008795-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE FATIMA DE QUEIROZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.012462-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIO VALENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.012773-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SANTILA GONCALVES GOMIDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.013005-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.013076-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AROLDO FERNANDES NEVES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.013294-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE OLIVEIRA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.013295-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO PAIXÃO DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.06.013323-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMARO FELIX DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.06.013326-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSIMAR FERREIRA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.06.013327-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSINEIDE DUARTE MENDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.06.013504-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLEBER DE JESUS SILVA SIDLOVSKIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.06.013505-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS INACIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.06.013833-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE SANTO MARCELINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.013834-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SELIO JOSE DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.06.014361-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WAGNER SILVA BASTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.014364-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO NILTON LOPES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.06.014504-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JAZON JOSE DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.06.014517-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL DE SOUSA ADRIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.06.014902-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRINEIA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.06.014906-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE RICARDO DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.015523-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE RIDELSIO BEZERRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.06.015683-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JONAS EDMAR RODRIGUES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.06.016151-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.06.017242-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.019460-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS LEME  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.020578-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE LOBO FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.06.021778-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAFAEL ALVES CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.022935-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.09.008455-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDNEIDE NASCIMENTO REIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.008457-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.15.004531-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIANA LOPES BOVE/ REP VALERIA LOPES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.004638-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DANIEL LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.15.005908-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAÉRCIO CANDIDO BATISTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.15.006276-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISRAEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.15.006560-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NADYR DO CARMO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.007050-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUBENS BETE  
ADVOGADO: SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.15.009190-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARMANDA NATALE GONÇALVES RIOS  
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.15.009919-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.15.010408-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VANDERLEI PINTO  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.15.010809-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ MANOEL DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.010817-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOANA D'ARC PEREIRA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.011105-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA HELENA VERDUGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP016168 - JOAO LYRA NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.011881-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JENNIFER SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.15.012053-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA BEATRIZ SOUZA  
ADVOGADO: SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.15.012140-4  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: MARIA DE LOURDES MUNIZ  
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.15.012276-7  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: ARISTIDES ESTEVAM PEREIRA  
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.012361-9  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: MARLI TEREZINHA PELENTIR  
ADVOGADO: SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.15.012446-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MIRIAM SANCHES MORENO  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.15.012651-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS MARCOS FAGIANI  
ADVOGADO: SP074106 - SIDNEI PLACIDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.15.012660-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO HENRIQUE REIS MARTINS  
ADVOGADO: SP074106 - SIDNEI PLACIDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.15.012723-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PETRONILHA DE SOUZA ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.15.012758-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE JESUS MENDES  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.15.012795-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FLORIFE GAMBARY PEREIRA FRANCO  
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.012897-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENTO PIRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.15.012905-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALMIR DONA RIGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.15.012937-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIS BENEDITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.15.012962-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ TADEU LAMBERTI  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.013105-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FERNANDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.013221-9  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: OSWALDO CIALLIA  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.15.013345-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.15.013400-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AUREA MARQUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.013488-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALDEMAR CAVALARI  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.013509-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ XAVIER GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.15.013595-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALFREDO MEIRA NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.15.013627-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ÉRICA NUNES DA SILVA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.15.013660-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDI MIGLIORINI CHIOZZOTTO  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.15.013673-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADEMIR LUIZ DA SILVA REP. JOAO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.15.013719-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA MARIA LEMOS FERMINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.15.013843-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ CARLOS VIANA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.15.014406-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO MAGAR MAGARIAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.15.014790-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARLINDO ZAMIAN  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.15.014863-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HONORINA ALBERTINA CONTI  
ADVOGADO: SP061929 - SANDRA MARIA GUAZELLI M BERNARDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.014866-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE EDEZIO XAVIER  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.15.014911-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUBENS FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.014928-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MOISES MARTINEZ FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.014959-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DO CARMO XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.015034-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.15.015094-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOUGLAS DA COSTA  
ADVOGADO: SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.15.015117-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIR FIDELIS  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.015118-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE APARECIDO FERRAZ DE AGUIRRE  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.15.015284-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA DE BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.015454-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DECIO DONISETE DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP138268 - VALERIA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.15.015515-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DAVID MOTOLO  
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.015656-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELIO LEITE DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.15.015701-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITA FERRAZ GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.015729-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SONIA MARIA ANGELIERI SANCHES  
ADVOGADO: SP176311 - GISLEINE IANACONI FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.015985-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ANTONIO SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.016011-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO FAVORETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.15.016227-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO IVO BERTINI  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.000732-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DALVA PIMENTA DE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.001080-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE AMIN  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.18.001249-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SHEILA NOVIS FRANCO  
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.18.001270-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARISA ROQUE DA SILVA E SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.001315-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA TAVEIRA PACHECO  
ADVOGADO: SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.001460-2  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCD/RCDE: BARBARA BARBOSA RODARTE  
ADVOGADO: SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP022292 - RENATO TUFI SALIM  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.001523-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO DE PAULA PEREIRA  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.18.001534-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ORLANDO NOVATO  
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.001579-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IOLANDA ARCOLINO BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.001684-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MILTON JOSE DE CASTRO ESPELHO  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.001933-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCIO ROBERTO LANCE  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.18.002041-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAISA DO CARMO  
ADVOGADO: SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.002101-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NIVALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.002139-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA AUGUSTA BARBOSA DE S. FORTUNATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.002266-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA DUARTE DOS REIS  
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.18.002487-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEIVE MARIA CINTRA PRIMO  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.002533-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO ROBERTO DAL SASSO  
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.003275-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCO ANTONIO ALVES  
ADVOGADO: SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.003319-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDA SENHORINHA DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.003368-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FAUSTO GONÇALVES DIAS  
ADVOGADO: SP168361 - KEILA PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.003389-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DORIVALDO PORFIRIO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.003407-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NADIR TEREZINHA FREIRE DA SILVA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.18.003433-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NOEL FERREIRA MARTINS

ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.18.003466-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLGA DE SOUZA ALTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.003886-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DURIVAL LUCIO SIBILA  
ADVOGADO: SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.19.000244-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSCAR KENSHIRO HAYASHI  
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.19.001664-4  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CLEZIO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.19.001666-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.19.001669-3  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: MARIA APARECIDA LOPES  
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.19.001833-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE SEBASTIAO BALDERRAMAS DEBIA  
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.19.001878-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVONE DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.19.002094-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO JULIO DA CRUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.19.002380-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSIANE NOVELLI LOPES  
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.19.002391-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRACEMA NICOLINO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.19.002417-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILMARA MARQUES  
ADVOGADO: SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.19.002420-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CECILIA DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.19.002424-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAIR TUZZI  
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.19.002430-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAFAETE RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.19.002434-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO APARECIDO EUZEBIO  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.19.002437-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIAS EID NETO  
ADVOGADO: SP190961 - IVANICE RODRIGUES ROQUE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.053154-7  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.053158-4  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: PEDRO DOMINGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.053161-4  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: LIDIA MARIA OLIVEIRA DICK  
ADVOGADO: SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.053164-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: EMA JOANINA SATANIELLO  
ADVOGADO: SP082792 - ANTONIO RICARDO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.053166-3  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: JUDITH NUNES MORIANI  
ADVOGADO: SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.053267-9  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: GENESIO LINO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.005329-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS ALMUSSA  
ADVOGADO: SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.06.001112-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ODILIA MACHADO RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.06.002110-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAUE ALVES SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.06.002146-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISAQUE MIRANDA DE JESUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002912-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILENE SILVA MAGALHAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.06.002919-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DA LUZ GONCALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.06.004447-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.004778-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEVERINO FURTUNATO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.004781-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELSIO ELVIRO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.005153-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZABEL GALDINO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.06.005350-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADELIA DE NAZARE ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.005495-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRAM SOARES DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.006388-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO DE JESUS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.06.007738-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ JOSE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.06.008572-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUIM DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.06.008584-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSVALDO MATIAS PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.06.009234-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALMIR NUNES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.009306-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALICE PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.06.009314-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALVARO NOVAES ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.06.009483-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO VELOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.009489-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JURANDI SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.06.009860-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLENE GARCIA RUIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.010216-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOEL EVANGELISTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.010291-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL GONCALVES DA ROCHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.000462-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLEIDE DINIZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.000690-5  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: FRANCISCO DE ASSIS LEITE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA  
RECD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.000923-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO ELIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP251493 - ALESSANDRO PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.000999-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCELO BERALDO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.001098-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA DE FATIMA SEBASTIAO  
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.001128-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PRUDENCIA FERNANDES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.001430-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MONIQUE DUANY LOURENCO  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.001752-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.001872-5

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP251225 - ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO  
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.001959-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARY OLHER RODRIGUES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.002691-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA VIEIRA LOPES DOS REIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.003367-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO PAZ RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.005170-4  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: MARIA GENI DE OLIVEIRA VINHAS  
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.009299-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO ROZ  
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.18.000188-0  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: LAERCIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.18.000515-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA INES QUINALIS BARBOSA  
ADVOGADO: SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.18.000633-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIANA YARA RONCA  
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF  
RECD: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.18.000666-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EURIPIDA VIDAL BELOTI

ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.18.000745-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALTER ALVES DA CUNHA  
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.18.001204-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JESSICA JAQUELINE DE OLIVEIRA SENA  
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.18.001762-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ONDINA GENEROSO MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.18.002402-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUZIA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.18.002787-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLARICE SERRANO FERREIRA  
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 486  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 486

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008**

**UNIDADE: SÃO PAULO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

2) Recurso:

PROCESSO: 2006.63.04.007157-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALTER LUCHETTI  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.04.007182-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROQUE RICHARD FACCINA  
ADVOGADO: SP226334 - STEFANIA PENTEADO CORRADINI

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.04.007226-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: YOSHIHARU KATAHIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.007258-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HERONIDES MONTEIRO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.04.007280-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.000002-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CRISTINA LUIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.04.000049-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO LOPES  
ADVOGADO: SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.04.000095-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GENI FRANCISCO  
ADVOGADO: SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.000099-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARISA VANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.04.000269-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANGELO PADOIN  
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.000278-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILDE CATARINA MARTHO RIZZETTO  
ADVOGADO: SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.04.000400-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HILDA ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.04.000416-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRENE TAVARES FELIPPE  
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.04.000584-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALMIR BENEDITO ROSA  
ADVOGADO: SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.000800-9  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: JOSE FERREIRA COUTINHO  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.000827-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA BENEDITA FELIPE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.04.000871-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CECILIA FREITAS DE LIMA  
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.04.000928-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PEREIRA LOPES  
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.001050-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CILENE DOUTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.04.001084-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALTAIR ALCIDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.04.001150-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEPHA SILVA CARVALHO

ADVOGADO: SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.001191-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIA PAULINO DE BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.04.001192-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TAYNA LOURENÇO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.04.001195-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEFA DA SILVA ALENCAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.04.001257-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FERNANDO FAVARETO  
ADVOGADO: SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.04.001296-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ONICE DO CARMO CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.001359-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO VICTOR DE OLVIERA - (MENOR INCAPAZ)  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.04.001363-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EVERSON RISSO  
ADVOGADO: SP108726 - ROSALINA CABRAL GAVAZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.001368-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LUSINETE ANDRADE DE LIMA GREGATTI  
ADVOGADO: SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.001600-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BELMIRA MARIA PEDROSO DA SILVA TOLEDO  
ADVOGADO: SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.04.001617-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.04.001716-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BARBARA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.001723-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MILENE PARSANEZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.001731-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALDEMAR FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.001758-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GENTIL MONTOVANI  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.04.001789-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DENISE HELENA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.04.001886-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NESSIMARIO VITORINO FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.001890-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIAS DOMINGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.04.001892-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JURANDIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.04.001915-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MADALENA RODRIGUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.04.001929-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELI ESMERALDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.04.001962-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDEMAR ARAUJO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.001973-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: KEILA MICHELI DA SILVA  
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.04.001976-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILVIO APARECIDO MAGALHÃES  
ADVOGADO: SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.002031-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DEODETO CARDOSO DE SA  
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.04.002039-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSELI DA COSTA MARCHIOTI  
ADVOGADO: SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.04.002091-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LOIDE DE LUCENA COSTA  
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.04.002095-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIA FELICIONI MENEGACE  
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.04.002130-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.002144-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALCIR CHIQUINI  
ADVOGADO: SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.04.002146-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DARCI PASSILONGO  
ADVOGADO: SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.04.002157-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL DIAS LEAL  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.04.002177-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIO COLASANTI  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.002178-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IDA ANTONIA STELLA IENNE  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.04.002185-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ TEJADA BRANCO  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.04.002186-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARNALDO PAIXÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.04.002193-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CECILIO DA COSTA PIRES  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.04.002200-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DA COSTA CARVALHO  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.04.002204-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LOURDES DE PAIVA SILVERIO  
ADVOGADO: SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.04.002212-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALFREDO MODESTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.002230-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDOMIRO FERREIRA LOPES  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.002259-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CONCEIÇÃO DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.002264-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BERNARDO MARQUES  
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.04.002286-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DARCI HONORIO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.04.002287-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JURANDIR KOHLER  
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.04.002288-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIME MANTOAN  
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.002308-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TERESA CATARINA DA PAIXÃO  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.002347-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NORMA GASPAROTTO DIAS  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.04.002367-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALMERINDA BORRILI RIZZETTO  
ADVOGADO: SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.002423-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DORACI APARECIDA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.04.002424-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WENDERSON MATEUS BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.04.002431-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DENISE ALVARENGA  
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.002439-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELIA DANTAS  
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.04.002501-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVANILDA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.002515-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JANDYRA CASARIN  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.04.002538-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EROTIDES FERRAZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.04.002609-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MOREIRA CARDOSO  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.002617-6  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CASSIMIRO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.04.002674-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDENICE FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.04.002698-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AURORA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.002764-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZINHA BARBOSA DE ABREU PINHEIRO  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.04.003089-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEONILDA KAIP MORASCO  
ADVOGADO: SP247729 - JOSÉ VAL FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.04.003277-2  
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: ANTONIA DA SILVA FLORINDO  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.04.003302-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO COSTA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.04.003324-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELSO PASCHOALINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.04.003329-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAGALI BUENO DE CAMARGO ROSA

ADVOGADO: SP125554 - RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.04.003447-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADEVANILDA ELIZABETH MATTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.04.003458-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELIO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.04.003523-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANGELA DE SOUZA CAMPOS  
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.04.003619-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA GARCIA ANANIAS  
ADVOGADO: SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.04.003627-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.003666-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUBENS GIAROLLA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.04.003700-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEVINDO CANDIDO DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.003800-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRACEMA GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.04.003827-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA BERALDO  
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.003840-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCILA GARCIA GUILHAMATE  
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.003912-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITA ROSANGELA LEITE  
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.04.004270-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON HAHNL  
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.04.004417-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VITOR SILVIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI  
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.04.004520-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BRAZ FERNANDES  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.13.000400-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RICARDO FERNANDO PORTO DRYGALA JUNIOR  
ADVOGADO: SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA  
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.13.000437-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIZETE DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO  
RECD0: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.13.000438-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AUREA MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO  
RECD0: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.13.000439-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HEDDY LAMAR CANDIDA MOREIRA  
ADVOGADO: SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO  
RECD0: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.13.000440-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELIO CARLOS BOTELHO  
ADVOGADO: SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.13.000441-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALEX HENRIQUE NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.13.000445-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA HELENA PRADO  
ADVOGADO: SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.13.000452-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVACO  
ADVOGADO: SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.13.000453-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EUGENIA SARA GYOZDEN PORRUA  
ADVOGADO: SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.13.000454-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RITA DE CASSIA SANTOS  
ADVOGADO: SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.13.000455-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALAIDE DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.13.000456-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AURO SADA O FUGITA  
ADVOGADO: SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.13.000458-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CIRILO DA SILVA  
ADVOGADO: SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.13.000467-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RITA BOAVENTURA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.13.000481-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JACYRA MARÇAL NUNES  
ADVOGADO: SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.13.000693-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALDIR NATALINO MANZ  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.13.000704-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIME FERNANDES CASTILHO  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.13.000988-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAERCIO ANDRADE CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.13.001206-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ROBERTO BERGAMASCO  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.13.001207-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.13.001208-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO RICARDO PINTO  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.13.001209-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL TEIXEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.13.001396-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE FATIMA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.13.001534-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CID VITOR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP143095 - LUIZ VIEIRA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.13.001790-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE HERMENEGILDO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.13.002064-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ERICA NEVES ALVES (REPRESENTADA PELA MÃE)  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.13.002171-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO JACINTO DE OLIVEIRA JR  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.13.002172-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMELIA MARQUES LOSANO  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.004300-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EURIDES DO NASCIMENTO MONIA  
ADVOGADO: SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.17.004529-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CICERO ROBERTO CARDOSO  
ADVOGADO: SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.006480-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ESPOLIO DE MARCO ANTONIO NUNES  
ADVOGADO: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.17.008657-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA FILOMENA TOSTA BISSOLI  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.17.008658-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE HAMILTON SOBRINHO  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.008659-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIR FERREIRA LEITE  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.008660-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE GUIDO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.04.000081-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.04.000083-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA NEUZA PEREIRA  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.04.000091-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA LAZARIM  
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.04.000111-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILVAN ALVES SOBRINHO  
ADVOGADO: SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.04.000165-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA INES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.04.000271-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ERNESTINO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.04.000397-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLINDA COUTINHO  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.04.000409-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.04.000429-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELIA CRISTINA BARROS LEITE  
ADVOGADO: SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.04.000499-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CREUSA APARECIDA LAURINDO  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.04.000583-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.04.000671-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.04.002023-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARINES VIEIRA DE AQUINO  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.13.000244-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLEMILDA AGEU DO PRADO  
ADVOGADO: SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.13.000422-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA EUPHROSINA SILVANO  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 150  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 150

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 1546/2008**

2002.61.84.005412-7 - MARLENE BERARDI GRECCO E OUTRO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA); VITAL BERARDI(ADV. SP060691-JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Marlene Beraldi Grecco e Vital Beraldi formulam

pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, Encarnação Miguelis. Constatado que a autora era

viúva de Fábio Beraldi. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O

valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Assim, ante a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e a juntada de todos os documentos comprobatórios da sua qualidade de herdeiros e filhos da autora falecida, cabível o deferimento do pedido. Posto isso, defiro o pedido de habilitação de Marlene Beraldi Grecco e Vital Beraldi. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir os requerentes habilitados no pólo ativo

da demanda. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.85.022552-3 - JOSE BENDASOLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) contra Acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção de Ribeirão Preto, nos autos do processo

nº 2004.61.85.022.552-3." (...) Esclareço, por oportuno, que a Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dispõe que não há renúncia tácita no âmbito dos Juizados Especiais Federais para fins de competência. A Lei nº 10.259/01 permite expressamente a expedição de precatório (art. 17, § 4º) no âmbito dos juizados, ou seja, admite que execução seja realizada em valores superiores a sessenta salários mínimos. Os critérios de aplicação do mesmo constituem tema a ser discutido quando da formação do título judicial, e não na fase de execução. Ante o exposto, indefiro

a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.030475-0 - ANA CRISTINA ALVIM MARTINS PIZZINATO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) : "Ante a concordância da parte contrária, homologo o

pedido de desistência da ação formulado, pelo que extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII,

do Código de Processo Civil. Assim sendo, após as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.186069-0 - YOLANDA ZINANNI CERRI (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV.

SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI

ANTUNES) : "Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora (60 dias).Intime-se.

2005.63.01.215722-6 - JÉSSICA GOMES TAVARES (REP. POR - JÉFERSON GOMES TAVARES) (ADV. SP107214 -

PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Certifique, a Secretaria da Turma, o trânsito em julgado do acórdão

proferido.Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2005.63.02.009363-1 - HENRIQUE DE ABREU (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto.Nesse diapasão, officie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2005.63.11.002027-6 - DULCILINA CORREA DA SILVA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP201316 - ADRIANO MOREIRA) : "Com razão a parte autora.Realmente, compulsando os autos virtuais, verifico a existência de erro nos dados cadastrais do pólo ativo da presente demanda.Assim, corrijo o erro constatado para que onde se lê:" PROCESSO N°2005.63.11.002027-6-RELATORA:JUÍZA FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - RECTE: DULCILINA CORREA DA SILVA

(COM ADVOGADO)- RECDO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ", Leia-se:"PROCESSO N°2005.63.11.002027-6-RELATORA:JUÍZA FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI- RECTE: ALFREDO ALEXANDRE DA

SILVA (COM ADVOGADO)- RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ".No mais, determino à Secretaria que proceda à

devida retificação no sistema processual.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.15.007465-0 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES PINTO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com

a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.01.028010-4 - ADILSON ROBERTO ARRUDA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art.

557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2006.63.04.006324-7 - JOSE FELIPE MACHADO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, concedendo-lhe 20 dias para a realização das providências necessárias.Intime-se.

2006.63.06.012002-9 - GERSONILTON RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, tendo já havido sentença de improcedência.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos

legais, insculpidos no artigo 273, do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação."(...)A irresignação da patrona do autor em relação ao julgado e à conduta do Juízo monocrático não merece acolhimento.A improcedência da ação se deu em virtude de um erro no pedido formulado na petição inicial pela advogada do autor,

não

sendo esta fase recursal o meio apropriado para se emendar a petição inicial. Por fim, o pedido de medida emergencial exposta ao crivo desta Turma Recursal pertence a capítulo processual já superado. O processo está sentenciado, a fase instrutória encerrada e o mérito definitivamente apreciado, o que evidencia, neste momento, que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado. Intimem-se.

2006.63.07.004923-0 - APARECIDA GRACIANO MARTINS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Compulsando os autos, verifico que persiste

o erro material existente nas decisões proferidas em 03.06.08 e 18.06.2008. Observo, por oportuno, que o erro se refere ao

número do processo na Vara de origem. Assim, onde se lê: " Oficie-se á 1ª Vara Federal de Jaú para que envie a este Juizado cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado referente ao processo nº

2006.63.07.004923-0(...)." Leia-se: " Oficie-se á 1ª Vara Federal de Jaú para que envie a este Juizado cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado referente ao processo nº 2003.61.17.0018004-5 (...)" Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.005266-5 - CRISTIANE DE FREITAS ISIDORO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP215220 - TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com

a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2007.63.02.001053-9 - FRANCISCO ELEONARDO ALENCAR RODRIGUES (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS

SANTOS TABANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos etc... Trata-se de pedido de cumprimento de decisão, formulado

pela parte autora FRANCISCO ELEONARDO ALENCAR RODRIGUES." (...) Conforme disposto no caput do art. 273 do

Código de Processo Civil combinado com art. 4º da Lei nº 10259/01, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. Após consulta ao banco de dados do INSS (sistema PLENUS) verifico que o benefício previdenciário pleiteado

pela parte autora nestes autos está ativo (arquivo "plenus francisco eleonardo) e, portanto, que o autor está em pleno gozo de seu benefício. Diante do exposto, indefiro o pedido de cumprimento de decisão formulado. Publique-se. Intime-se.

2007.63.02.004062-3 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIAS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. Vistos etc... Trata-se de recurso do INSS interposto em face de sentença na qual constou condenação para que este revisasse a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) .A parte autora informa que o recurso foi distribuído por equívoco. Decido. Assiste razão ao autor, pois conforme a decisão constante dos autos (arquivo "decisão-lote. 18478.pdf") o recurso do INSS não foi admitido na origem. Não houve impugnação contra referida decisão. Ante o exposto, determino imediata baixa dos autos para execução

do julgado. Publique-se. Intime-se.

2007.63.06.005848-1 - FABIANA APARECIDA MENDES E OUTRO ( SEM ADVOGADO); JOEL DA LUZ MENDES X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuidam os autos de recurso de

sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº

9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se.

2007.63.06.020636-6 - JOAO LOVATO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " I- Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora interpôs recurso contra decisão proferida nos autos da ação principal, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Santo André e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária para redistribuição. Assim, torno sem efeito a decisão proferida em 26/09/08.II - Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão proferida nos autos da ação principal, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Santo André e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária para redistribuição. Decido.No presente caso, verifico que o INSS se utilizou de recurso inadequado, tendo em vista que no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, o presente

recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente

inadmissível.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2007.63.10.012665-0 - THEREZINHA DE JESUS ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) : "Trata-se de recurso

sumário interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio do qual pretende a reforma da decisão que não

conheceu de seu recurso nominado, proposto na ação principal, por entendê-lo intempestivo.No entanto, já existe decisão (n. 4496/2006) no processo principal (2006.63.14.000257-8) recebendo o recurso, uma vez que tempestivo, mas mantendo a decisão anteriormente lançada por seus próprios fundamentos e, portanto, negando seguimento ao recurso sumário.Assim, proceda a Secretaria a anexação daquela decisão a estes autos.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2007.63.10.012668-6 - ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO (ADV. SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) : "Vistos em decisão.O presente recurso de

medida cautelar já foi apreciado no processo principal (2006.63.14.000627-4), através da decisão n. 4509/2006, de 11/12/2006, a qual manteve a decisão de 26/09/2006, em razão de seus próprios fundamentos, bem como em razão da intempestividade do recurso sumário. Assim, providencie a Secretaria desta Turma Recursal a anexação daquela decisão

a estes autos.Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.11.005022-8 - ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROSENILDE SARTI PIMENTEL(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP125600 - JOÃO CHUNG) : "Em consulta ao sistema informatizado

do Juizado Especial Federal, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo (2007.63.11.007221-2) e o presente. Em relação ao processo nº. 2006.63.11.005650-0, verifico que foi extinto sem exame do mérito, nos termos do art.267, IV do CPC, já tendo transitado em julgado. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.11.008306-4 - ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS (ADV. SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE

ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP125600 - JOÃO CHUNG) : "Tendo em vista a informação constante

do sistema informatizado do Juizado Especial Federal, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.Intimem-se.

2008.63.01.000544-8 - LIVALDO FERREIRA DE MENDONÇA (ADV. SP014965 - BENSON COSLOVSKY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) : "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, neste Juizado Especial processado como Recurso Sumário, interposto contra decisão interlocutória proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que não recebeu o recurso de sentença do autor por ser intempestivo."(...)Ademais, o recurso de sentença do autor é intempestivo, nos termos do art. 50 da Lei 9.099/95, que prevê a suspensão do prazo recursal quando interposto o recurso de embargo de declaração.A publicação da sentença de mérito proferida no Juízo de 1º grau ocorreu em 09.05.2007, após 5 dias, a parte propôs recurso de embargos de declaração cuja decisão foi publicada em 03.07.2007. Assim com a suspensão, restou ao autor 5 dias para a interposição do recurso de sentença com o prazo final em 10.07.2007. Entretanto o recurso de sentença foi proposto em 13.07.2007, via correio eletrônico.Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.01.007993-6 - SEBASTIAO PINTO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso inominado interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região.O recurso não merece seguimento.Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15, da Lei n.º 10.259/2001 e artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995.Portanto, no caso em análise, o recurso de apelação é manifestamente inadmissível, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos na Lei n.º 10.259/2001. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso.Intime-se.

2008.63.01.025690-1 - EDITE FERNANDES BARONI ANDRADE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA e ADV. SP251470 - DANIEL CORRÊA) : "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória objetivando a reforma da r. decisão para que sejam encaminhados os autos ao contador para a apresentação de cálculos, com a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária do valor devido pela CEF. Fundamento e decidido.A parte autora interpôs agravo de instrumento, recurso próprio para impugnar decisões interlocutórias.Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que "deferir medidas cautelares no curso do processo" é recorrível, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.Ante o exposto, não conheço o recurso posto que manifestamente inadmissível, ante a falta de cabimento.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.01.041357-5 - ARAMIS DE ARAUJO BASSINI (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : "Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo (SP), requerendo a concessão de ordem para afastar decisão eivada de erro material proferida no processo nº 2004.61.84.553698-4.Em petição anexada em 08 de outubro de 2008, a impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.041370-8 - CLEBER VIEIRA (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X JUIZADO

ESPECIAL

FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo impetrante para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa no sistema, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041373-3 - DECIO GIBELINI (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : "Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo (SP), requerendo a concessão de ordem para afastar decisão eivada de erro material proferida no processo nº 2004.61.84.417616-9.Em petição anexada em 08 de outubro de 2008, a impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.041380-0 - ANTONIO CAMPOS (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : "HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo impetrante

para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041408-7 - JOSE HELIO TEIXEIRA (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : "HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo impetrante para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa no sistema, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041414-2 - ANTONIO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo impetrante para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa no sistema, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1547/2008**  
LOTE Nº 73785/2008

2002.61.84.007509-0 - MARIA IRACI DO NASCIMENTO (ADV. SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista os documentos anexados aos autos, principalmente o "COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO DO RPV + AVISO DE DÉBITO CEF", oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB JEF São Paulo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a razão de ter procedido ao levantamento do montante dos atrasados a CÍCERO JOAQUIM DE OLIVEIRA, CPF: 574.099.788-72, RG: 2197870-0, pessoa estranha à lide, ao invés do curador da autora, CÍCERO LOPES DO NASCIMENTO, CPF: 173.262.328-73, RG: 27.313.430-9. Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.84.062325-4 - APARECIDA FIRME DA SILVA (ADV. SP201628 - STELA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Turma Recursal, tendo em vista que a parte autora não foi intimada do acórdão desfavorável contra si. Intime-se.

2004.61.84.003593-2 - NELSON JUAREZ (ADV. SP195431 - ONEIL CHELES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 06379835-8. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.050753-2 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 102925129-8. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.074780-4 - FIRMO SOUZA FREITAS (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Benilde Fonseca de Freitas, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 228.009.668-40, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.154686-7 - LIGIA APARECIDA LUCIO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos do INSS, encaminhe os autos a contadoria para efetuar novos cálculos descontado os valores recebidos administrativamente, no prazo de 20 dias. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto os mesmos, no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para pagamento dos valores apurados pela Contadoria. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.250620-8 - JOSE TORQUATO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Baixem os autos ao setor de distribuição para que as provas que instruíram a petição inicial sejam anexadas ao processo, a fim de possibilitar a expedição de ofício para pagamento dos atrasados. Cumpra-se.

2004.61.84.256402-6 - VLADIMIR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.302930-0 - CARLOS ANTONIO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da certidão anexada aos autos e da ausência de

provas, imprescindível à expedição de requisição para pagamento dos atrasados, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias juntem aos autos o protocolo da petição inicial devidamente instruída dos documentos necessários, sob pena de restar prejudicado o pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento, archive-se os autos. Cumpra-se.

2004.61.84.303147-0 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da certidão anexada aos autos e da ausência de provas, imprescindível à expedição de requisição para pagamento dos atrasados, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias juntem aos autos o protocolo da petição inicial devidamente instruída dos documentos necessários, sob pena de restar prejudicado o pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento, archive-se os autos. Cumpra-se.

2004.61.84.308250-7 - NESTOR URBANO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 104025686-1. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.313793-4 - BENEDITO RIBEIRO MARINS (ADV. SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 068617933-1. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.314580-3 - PAULO FERNANDES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da certidão anexada aos autos e da ausência de provas, imprescindível à expedição de requisição para pagamento dos atrasados, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias juntem aos autos o protocolo da petição inicial devidamente instruída dos documentos necessários, sob pena de restar prejudicado o pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento, archive-se os autos. Cumpra-se.

2004.61.84.324159-2 - JOSE LUIZ FERREIRA FILHO (ADV. SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.324922-0 - AMERICO MONIZ COUTO (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.325161-5 - ANNA ESCURÇO NEGOITZA (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.326678-3 - ANA MARIA MENDES DE PAULA (ADV. SP203936 - LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO

G. JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.330817-0 - MARIA ISABEL MORAES RIBEIRO (ADV. SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação

do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 067787880-0. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.335356-4 - MAURILIO DE MAZZER PAPA (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.371416-0 - FRANCISCO MASSARIM (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número

do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 025007860-0. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.372096-2 - HELIO NUNES DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que

o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 05/05/2004, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.376577-5 - VALDOMIRO MARIANO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para

a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 107002826-0. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos.

Cumpra

-se

2004.61.84.376984-7 - LOURIVAL MARELI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de

distribuição para

a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 105543025-0. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos.

Cumpra

-se

2004.61.84.376996-3 - SEVERINO ADELINO ALVES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para

a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 102368910-0. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos.

Cumpra

-se

2004.61.84.377685-2 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 025224980-1. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.377706-6 - ANTONIO MONTORO LOPES (ADV. SP057557 - GERALDO ALVES FOGACA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.378138-0 - FRANCISCO JOSE RAIMUNDO (ADV. SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.381631-0 - JOAO IZIDORO DA CAMARA (ADV. SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício

previdenciário da parte autora foi cessado em 05/05/2004, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta)

dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.392741-6 - GERALDO SEBASTIAO DE PAULA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para

a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 064890607-8. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos.

Cumpra -se

2004.61.84.392930-9 - AUREA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

PODER JUDICIÁRIO Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro

do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 106868777-8. Com a devida retificação remetam-se os autos

novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.397301-3 - WALTER ANNICCHINO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do

benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 025318865-2. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.401481-9 - SUELY MORALES NADLER (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.401960-0 - MITUKO YAMAUTI FUJU (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada

2004.61.84.402136-8 - EFIGENIA FERREIRA PINO (ADV. SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.404077-6 - ODETE ALVES BACH (ADV. SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.406406-9 - NELSON SANCHES (ADV. SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.407147-5 - ANA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.407166-9 - LUCETTE DEMARTINS GRANJA (ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para

a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 068195607-0. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos.

Cumpra

-se

2004.61.84.413246-4 - ANA AURORA DA SILVA (ADV. SP108319 - EDUARDO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.415245-1 - THEREZINHA PARAVANI (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.415340-6 - LAERCIO MARTINS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para

a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 025041209-0. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos.

Cumpra

-se

2004.61.84.419455-0 - ZUMIRA DE PAULA SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n°

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.424611-1 - MARIA JULIA CARNEIRO NUNES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para

a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 102670858-0. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos.

Cumpra

-se

2004.61.84.424649-4 - GABRIEL GONCALVES (ADV. SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação

do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 067790720-6. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.429495-6 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de

distribuição para

a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 067600694-9. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos.

Cumpra

-se

2004.61.84.429521-3 - CASSILDA FERREIRA ALVES (ADV. SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.435794-2 - ADIRSON PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para

a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 068165970-0. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos.

Cumpra

-se

2004.61.84.441509-7 - DELCIO DURVAL DE PAULA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação

do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 067756632-8. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.441769-0 - LAZARA LEITE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.441846-3 - SILVIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 115513120-4. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.450061-1 - SEBASTIAO MOLISSANI (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.452926-1 - FLORISA R FROES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 1389969207-2. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.455423-1 - RAFAEL MONTORO JUNIOR (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.455661-6 - ANGELINA LOPES PICOLINI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.456756-0 - MANOEL D DO AMARAL (ADV. SP207943 - DANIELE SOUZA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 068040838-0. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.457533-7 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 102523964-1. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.461546-3 - JOACI MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 068576554-4. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.472219-0 - SINDEY TRAVIZTZKI (ADV. SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se baixa findo nos

autos. Int.

2004.61.84.476811-5 - ELYSEO DE SOUZA (ADV. SP184730 - JULIANA DO CARMO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Ciência à parte autora.

2004.61.84.477845-5 - MARLI APARECIDA MOSQUETTO (ADV. SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 064892489-0. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos.  
Cumpra -se

2004.61.84.478253-7 - CLARINDO ALBERTO DE ARAUJO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 125976481-5. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.478267-7 - DURVAL USTULIN (ADV. SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 025376195-6. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.483066-0 - LIA SOARES BILLI ULIAN (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino o arquivamento do feito e resalto que eventuais petições meramente procrastinatórias, sem comprovação das alegações trazidas a juízo, poderão ensejar aplicação de multa por litigância de má-fé. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.501634-4 - CLEVELANDO SILVEIRA BRASIL (ADV. SP168538 - CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.516768-1 - SILVIO CARDOZO PINTO (ADV. SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 104091649-7. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.519889-6 - TOSHIKO NISHIMURA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.526828-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência ao autor

sobre a  
petição da Caixa Econômica Federal. Silente, dê-se baixa findo nos autos.

2004.61.84.527016-9 - PEDRO MANDELLOT (ADV. SP207126 - ELISABETE CRISTINA KLOSOSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor sobre a  
petição de 01/09/2006 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. No silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2004.61.84.538869-7 - ALBINA CARNEVALE TUDELA (ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 101489901-7. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.538893-4 - JENERINA MARIA DE SANTANA (ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 025159555-2. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.539108-8 - SONIA MARIA SALOTTI FERRAZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 116337025-5. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.539299-8 - IVONETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP045163 - ILSO MARIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.539565-3 - LIA ANTONIA DA SILVA SOUSA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 026023299-8. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.558906-0 - ODILON SOARES DE OLIVIERA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Olinda Isabel de Oliveira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 222.951.858-58, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.563823-9 - FRANCISCO REMEDIO SOBRINHO (ADV. SP021130 - JOSE EDUARDO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.563838-0 - PEDRO PAGANINI (ADV. SP094678B - MARCELO NOGUEIRA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Ciência à parte autora.

2004.61.84.564006-4 - ADELAIDE FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.564223-1 - FRANCISCO PEDRO VERNISI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Ciência à parte autora.

2004.61.84.565793-3 - QUITERIA VIEIRA DE MENDONCA (ADV. SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.568793-7 - RITA CASSIA GALIZIA DOS SANTOS (ADV. SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, considerando que este processo se encontra em fase mais adiantada e que a autora pediu a desistência do outro processo, reconsidero a decisão que extinguiu o presente feito e determino o seu devido prosseguimento com a expedição da requisição de pequeno valor para pagamento dos atrasados. Sem prejuízo, tornem os autos do processo 2004.61.84.579689-1 conclusos para esta magistrada a fim de homologar o pedido da parte de desistência diante da existência de litispendência com este processo e do prosseguimento deste. Intime-se.

2004.61.84.573628-6 - DUCILENE PEREIRA DA SILVA AGUIAR (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.574063-0 - VERA LUCIA ENGMANN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 105335213-9. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.575718-6 - MANUEL FERNANDES SANT'ANA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 103602697-0 . Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2004.61.84.578413-0 - FRANCISCA MUNIZ DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para

a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 068303532-0. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos.

Cumpra  
-se

2004.61.84.579247-2 - JULIO DE MEDEIROS (ADV. SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Ciência à parte autora.

2004.61.84.580633-1 - JOSE COSTA DORIA FILHO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 068486740-0. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2005.63.01.001865-0 - MARIA TERESINHA CORREA ROEL (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 08/05/2008: Indefiro o pedido de dilação de prazo uma vez que já há sentença judicial transitada em julgado.  
Intimem-se. Arquivem-se.

2005.63.01.001866-1 - JOSE ROMANO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicado o pedido de dilação do prazo, formulado na petição anexada aos autos em 08/05/08, tendo em vista a prolação de sentença com trânsito em julgado. Intimem-se, após, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.002203-2 - DIRCEU ANTONELI (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 08/05/08. Indefiro o pedido de dilação de prazo uma vez que já há sentença transitada em julgado. Intimem-se. Arquivem-se.

2005.63.01.002206-8 - MARIA EUNICE MARCON CHAGAS (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Prejudicado o pedido de dilação de prazo, formulado na petição anexada aos autos em 08/05/08, tendo em vista a prolação de sentença. Intimem-se, após, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.003755-2 - VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES E OUTROS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK); JOAO PAULO NOGUEIRA LOPES ; FABIANA NOGUEIRA LOPES ; FLÁVIA NOGUEIRA LOPES (REP. VILMA N. TOLENTINO LOPES) ; MILENA NOGUEIRA LOPES (REP. VILMA N. TOLENTINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Providencie-se ao cancelamento do Termo de audiência 57.003. Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes. NADA MAIS.

2005.63.01.005171-8 - JOSE ADALGISA DE ALMEIDA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o teor do acórdão

proferido nestes autos, com trânsito em julgado, intime-se a CEF para que dê integral cumprimento à referida decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando-o nos autos. Intimem-se.

2005.63.01.022915-5 - JANO SIMANO JANO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 028072884-0. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2005.63.01.024440-5 - MARIA TEREZA RAIMUNDO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste juizado, devendo constar NB 025234825-7. Com a devida retificação remetam-se os autos novamente ao INSS para a elaboração dos cálculos. Cumpra -se

2005.63.01.089436-9 - JOAO NOBRE DA CRUZ (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA e ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Silvio Nobre da Cruz (CPF 995.487.808-44), Helenice Ferreira da Cruz (CPF 255.873.338.92), Marta de Fátima da Cruz Cordeiro (CPF 115.621.948-52) e Wellington Nobre da Cruz (CPF 101.285.318-78), na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/4 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.111004-4 - CARLOS ZOPOLATTO (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO e ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO e ADV. SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE e ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Ofício 0848/2008 dpmm enviado a este Juizado Especial pela Caixa Econômica Federal tendo como anexo o Alvará para levantamento de valores deste processo, encaminhado pela 3ª Vara da Comarca de Andradina/SP e, considerando que não consta do alvará certidão de óbito do autor e os documentos pessoais (RG e CPF) da requerente, determino: que seja oficiado aquele juízo, solicitando cópia da certidão de óbito de Carlos Zopolatto e os documentos pessoais da Sra. Inez Costa Zopolatto, para juntada nos autos do processo que corre neste juízo. Cumpra-se.

2005.63.01.182498-3 - NAILTON DA PAIXAO E OUTRO ( SEM ADVOGADO); MARCIA RAMOS DE MORAES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do teor da decisão proferida em sede de conflito de competência, que designou este Juízo para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, determino a reativação da movimentação processual dos feitos no sistema informatizado. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.243361-8 - JAIME SILVERIO (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.256835-4 - JOAQUIM DUARTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias a juntada aos autos dos documentos solicitados pela ré, com vistas a viabilizar a execução do julgado. Silente, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2005.63.01.282299-4 - JOSE ARAUJO GUERRA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se o determinado na decisão anterior, juntando aos autos no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), em razão do falecimento da Sra. Maria Minervina Guerra. No caso de não haverem dependentes habilitados à pensão por morte, indique os requerentes o nome de quem ficará responsável pelo levantamento dos valores e posterior divisão aos outros herdeiros, considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.284693-7 - JOSE VICENTE NOVAL (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA e ADV. SP197407 - JOSE FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.312217-7 - HUGO ALBERTO GONZALEZ PANES E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS); EDNA MOREIRA SOUZA GONZALEZ PANES(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do teor do ofício do TRF 3ª Região, informando acerca da decisão que julgou prejudicado o Conflito de Competência, em virtude do Juízo suscitado ter reconhecido a competência para julgar esta demanda, determino a remessa dos autos físicos, acrescidos dos autos virtuais impressos, ao Juízo competente. Após, dê-se baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.024857-9 - DAVI ALBERTO SAADIA E OUTRO (ADV. DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS); DINA RUMEL(ADV. DF015266-PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante do teor da decisão proferida em sede de conflito de competência, que designou este Juízo para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, determino a reativação da movimentação processual dos feitos no sistema informatizado. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.034600-0 - MAURA SILVEIRA E SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor da decisão proferida em sede de conflito de competência, que designou este Juízo para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, determino a reativação da movimentação processual dos feitos no sistema informatizado. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.058439-7 - ANA PAULA COSTA VIANNA (ADV. SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante dos termos da decisão proferida em sede de conflito de competência que designou o Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, determino a remessa dos autos físicos, acrescidos dos autos virtuais impressos ao referido Juízo. Aguarde-se a decisão do Egrégio TRF3ª Região acerca do conflito competência. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.063064-4 - DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE

BEZERRA DE MENESES); LUANA MONTROSE FAIOLI DE OLIVEIRA(ADV. SP105371-JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante dos termos da decisão proferida em sede de conflito de competência que designou o Juízo da 20ª Vara Cível Federal de São Paulo para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, determino a remessa dos autos físicos, acrescidos dos autos virtuais impressos ao referido Juízo. Aguarde-se a decisão do Egrégio TRF3ª Região acerca do conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.072152-2 - MARIA VICENTINA ZANI BLUMER (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 25/06/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.073035-3 - GILBERTO ANTONIO MARTINS VELOSO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer correção da conta de FGTS nos termos da sentença. Dê-se ciência a parte. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.077831-3 - PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer correção da conta de FGTS nos termos da sentença. Dê-se ciência a parte e baixa. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.078945-1 - EVANDRO FONSECA DE CARVALHO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 26/06/2007 e 01/08/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.079084-2 - CARLITO JOSE FARIAS (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer correção da conta de FGTS nos termos da sentença. Dê-se ciência a parte e baixa. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.081855-4 - FRANCISCA SOARES DE ALCANTRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 26/06/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.083368-3 - EDSON DE GINO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o sr. Perito a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, por que

atendeu o autor, pelo que se infere da documentação juntada, em sua clínica particular, quando já havia realizado exame pericial no próprio autor. Int.

2006.63.01.083987-9 - ZUELIO GOMES DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO); ELMA GRANDI GOMES DA ROCHA(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face do exposto, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea "e" da Constituição da República, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e o da 19ª Vara Cível Federal da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que seja declarada a competência do juízo suscitado para processar o feito. Determino que seja expedido ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos o artigo 118 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser instruído com cópia da íntegra do feito. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.087717-0 - JOSE SERAFIM GOMES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até o presente momento não foram apresentados os esclarecimentos do duto perito, imprescindível para o adequado deslinde do feito, determino que o mesmo seja intimado pessoalmente para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias se manifeste expressamente. Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.093152-8 - FRANCISCA BATISTA DE ALENCAR SOUZA (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição anexada ao feito em 04/09/2008, onde a parte autora justifica o motivo de sua ausência na perícia médica, marcada para o dia 24/09/2007, bem como, para se evitar cerceamento de defesa, designo perícia médica, especialidade ortopedia, a ser realizada pelo Dr.Marcelo Augusto Sussi,para o dia 01/12/2008 , às 13:15 horas, ocasião em que deverá comparecer a autora ao 4º andar deste Juizado, munida de todos os documentos que comprovam sua moléstia, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Na ocasião da perícia médica, deverá o duto perito avaliar a existência de eventual situação de incapacidade da autora e, em caso positivo, deverá, se possível, fixar a data de início da incapacidade, indicando, ainda, os elementos técnicos de suas convicções. Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.009290-0 - YARA TAVARES FORNERIS ME (ADV. SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante do teor da mensagem do Superior Tribunal de Justiça, informando acerca da decisão prolatada em sede de conflito de competência, determino a remessa dos autos físicos, acrescidos dos autos virtuais impressos, ao Juízo competente. Após, dê-se baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.010959-6 - DECIO SILVERIO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Demonstra a Caixa Econômica Federal que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários, motivo pelo qual defiro a suspensão pleiteada, por 120 dias. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas dos períodos da correção demandada, pois, somente a partir de 1991, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar as referidas contas. Int.

2007.63.01.010961-4 - RAYMUNDO CLEMENTINO NORONHA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exeqüente para manifestar-se acerca das petições anexadas aos autos em 16/09/2008 e 26/09/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.024168-1 - JAIR DA SILVA CAIRES (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a parte autora não compareceu a perícia médica agendada

em

17/09/2007 alegando problemas de saúde, entretanto, não apresentou documentação para a comprovação do alegado. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a referida documentação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2007.63.01.028581-7 - JOSE ERALDO DE ARAUJO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição anexada aos autos em 17/09/2008, esclareça o senhor perito os pontos controvertidos alegados pela parte autora, esclarecendo ainda, se houver, a data de início da incapacidade parcial e permanente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.63.01.028831-4 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos em

15/07/2008, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora comprove documentalmente o motivo do não comparecimento a perícia médica. Intimem-se.

2007.63.01.029401-6 - JOSE MANOEL BEZERRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os termos do laudo médico pericial e

a petição anexada aos autos em 23/09/2008, esclareça o senhor perito, em qual período ocorreu a incapacidade, informando a data de início da incapacidade e a data da cessação da incapacidade, concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2007.63.01.057255-7 - MARIO PINTO DE BORBA (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indique a parte autora valor da causa compatível com o representação econômica da sua pretensão, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.057407-4 - CARLA VIANNA CARNEIRO (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico anexado aos autos em 24/10/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.057517-0 - MARIA APARECIDA GUIMARAES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10

(dez) dias, querendo, se manifestem sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 21/10/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.057801-8 - ADILIA ALVES BARCHETTA E OUTRO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA);

MARLENE BARCHETTA(ADV. SP137828-MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha de cálculos que entende corretos, em cumprimento à sentença proferida nestes autos, apontando a divergência alegada na informação constante do ofício emitido pelo INSS, anexado em 09/05/2008. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.062301-2 - ALDO ROGÉRIO NUNES LIMA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Sendo assim, determino a realização de perícia médica judicial,

especialidade clínica geral, a ser realizada no dia 28/11/2008, às 13:45 horas, pelo Dr.Roberto Antonio Fiore, ocasião em

que deverá comparecer o filho do autor ao 4º deste Juizado, munido de todos os documentos que comprovem sua moléstia. Tendo em vista a data da perícia ora agendada, resta cancelada a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 03/11/2008, às 14:00 horas. Contudo, no intuito de se evitar maiores prejuízos a parte autora, fica desde já

redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/2008, às 15:00 horas.  
Intimem-se com urgência.

2007.63.01.063498-8 - ISMAEL JUSTI E OUTRO (ADV. SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL); SONIA TEREZINHA BATISTA JUSTTI(ADV. SP215851-MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Recebo o aditamento. Ante o exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 3. Cite-se a ré. Intime-se.

2007.63.01.063815-5 - ADRIANA RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sendo assim, determino a realização de perícia médica judicial, especialidade neurologia, a ser realizada no dia 26/06/2009, às 15:00 horas, pelo Dr. Bechara Mattar Neto , ocasião em que deverá comparecer a autora ao 4º deste Juizado, munida de todos os documentos que comprovem sua moléstia. Tendo em vista a data da perícia ora agendada, resta cancelada a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 06/11/2008, às 14:00 horas. Contudo, no intuito de se evitar maiores prejuízos a parte autora, fica desde já redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2009, às 16:00 horas.  
Intimem-se com urgência.

2007.63.01.068945-0 - FRANCISQUINA LOGATTO (ADV. SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove a parte autora no prazo de 15 (quinze), a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos das contas de sua titularidade, tendo em vista, que incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.069953-3 - CIVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial anexado aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.070605-7 - MARIA LOURDES DE SOUZA LOURENÇO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial anexado ao feito em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.073342-5 - VERA DE MAGALHAES JOVINO E OUTRO (ADV. SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL); ANTONIO SERGIO DE MAGALHAES JOVINO(ADV. SP146700-DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS ; BANCO HSBC S/A (ADV. ) ; BANCO BRADESCO S/A. (ADV. SÉRGIO SOCHA ) :  
"Tendo em vista a petição anexada pela parte autora em 20/10/2008, determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, para à Justiça Estadual. Intime-se.  
Cumpra-se

2007.63.01.075512-3 - WALDYR PEDRO MENDICINO (ADV. SP036443 - WALDYR PEDRO MENDICINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo como aditamento à inicial a petição anexada ao feito em 09/11/2007, deferindo-a.  
Sendo assim, cite-se a Caixa Econômica Federal inclusive com relação ao aditamento apresentado. Neste sentido, considerando a ausência de citação da ré, resta cancelada a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 05/11/2008, às 17:00 horas. Fica desde já redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2009 às 15:00 horas.  
Intimem-se com urgência. Cite-se a CEF. Cumpra-se.

2007.63.01.077411-7 - GLAUDIA PIRES DA FONSECA SIQUEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o recurso de sentença anexado

aos

autos em 03/10/2008, tendo em vista que tempestivos, assim, determino a remessa dos autos à turma recursal. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.081242-8 - JANAINA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À vista da petição da parte autora, designo o dia 01/12/2008,

às 09h15min, para a realização da perícia médica na especialidade neurologia, aos cuidados da Dra. Cynthia Altheia Leite

dos Santos, 4º andar deste prédio. A pericianda deverá apresentar toda a documentação médica que possuir. A falta injustificada implicará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.083014-5 - DURVAL QUIEZI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em

14/10/2008: o documento apresentado não é hábil à comprovação de endereço.

Concedo, assim, mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para o cumprimento da decisão.

Int.

2007.63.01.083333-0 - JOAO ALBERTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA

GUSTAVO JUNIOR); ALBERTO FERREIRA- ESPOLIO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Petição

anexada em 14/10/2008: o documento anexado não é hábil à comprovação do domicílio.

Concedo mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para o cumprimento da decisão.

Int.

2007.63.01.084003-5 - JOEL LOUZADO DOS SANTOS (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.084095-3 - MARIA DE LOURDES DE MATOS (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifique a Secretaria quanto à publicação da

data da perícia, tornando conclusos.

2007.63.01.087744-7 - MARCOS ROGERIO DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr.

Rubens

Hirsel Bergel, psiquiatra, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com neurologista e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 9/01/2009 às 9h15min, aos cuidados do Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, neurologista, no 4º andar deste Juizado.

Intimem-se.

2007.63.01.091207-1 - DULCE CARVALHO SILVA (ADV. SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o perito designado para realizar

a perícia médica no dia 28.10.2008 não possui agenda nesse dia (terça-feira), determino a alteração da perícia para o dia 30.10.2008, às 10h45min, a ser realizada pelo perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na especialidade ortopedia, neste

Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 - próximo ao metrô Trianom-Masp. Intime-se a autora, com

urgência.

2007.63.01.091225-3 - ZILDA PINTO DE SOUZA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos nesta data, determino o reagendamento da perícia médica para o dia 12/02/09, às 10h15min, com o Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista). Intimem-se as partes.

2007.63.01.091227-7 - MARIA IVANEIDA RUBIO DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em vista do comunicado do perito, Dr. Vitorino

Secomandi Lagonegro, impossibilitado de comparecer nesta data, determino a transferência, para o mesmo dia e horário para o perito Dr. Leomar S. M Arroyo. Nada mais. Intimem-se.

2007.63.01.091266-6 - MARILEIDE SANTOS DE SOUZA (ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o perito designado para realizar

a perícia médica no dia 28.10.2008 não possui agenda nesse dia (terça-feira), determino a alteração da perícia para o dia 30.10.2008, às 11h45min, a ser realizada pelo perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na especialidade ortopedia, neste

Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 - próximo ao metrô Trianom-Masp. Intime-se a autora, com urgência.

2007.63.01.092030-4 - RAFAEL NEVES CAMARGO (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20

(vinte) dias para cumprimento da decisão de 29/10/2008. Intimem-se.

2007.63.01.092414-0 - LUIZ CARLOS KUMMER E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA

GUSTAVO JUNIOR); NELI KUMMER(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, DECLARO a incompetência deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, com as nossas homenagens, cabendo àquele Juízo, no caso de ser outro seu entendimento, SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 118 do Código de Processo

Civil. Encaminhem-se todos os documentos que acompanham os autos e cópia integral dos autos virtuais. Procedam-se às anotações de praxe. Intimem-se as partes.

2008.63.01.004194-5 - LAIR SOUZA ARAUJO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desde de maio deste foram quatro vezes deferida dilação de

prazo. Pela última vez, terá a parte 30 (trinta) dias para cumprimento da r. decisão, justificando, na próxima oportunidade, o

motivo dos sucessivos requerimentos. Intimem-se.

2008.63.01.006906-2 - HEITOR DE CASTRO (ADV. SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de

Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado. Intime-se.

2008.63.01.009853-0 - THOICHI MURAKAMII (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se o determinado em decisão anterior,

providenciando a Divisão de Atendimento Protocolo e Distribuição a retificação do pólo ativo e a nova execução da rotina

de prevenção, com a inclusão da co-titular da conta poupança objeto da presente ação. Após, cite-se a CEF. Intime-se.

2008.63.01.010481-5 - HORACIO ISSA MOHERDAUI E OUTRO (ADV. SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA e ADV. SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH); LINDA MOHERDAUI(ADV. SP222536-GUILHERME SANTOS HANNA); LINDA MOHERDAUI(ADV. SP237301-CELSO GOULART MANNRICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo anexada aos autos pela CEF em 08/10/2008. Cumpra-se.

2008.63.01.010607-1 - JOSENI SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.015177-5 - PRANAS KMELIUSKAS (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Demonstrada a qualidade de herdeiros necessários dos requerentes, DEFIRO o pedido de habilitação, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. 2. De todo modo, não obstante constar a condição de viúvo do de cujus na certidão de óbito acostada, intimem-se os requerentes para que juntem a certidão da esposa do de cujus. 3. Cite-se. Int.

2008.63.01.017373-4 - MARIA ADELAIDE DE FREITAS TOMAZ (ADV. SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de 07/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.018128-7 - SILVIA REGINA VITORINO PATROCINIO DA SILVA (ADV. SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de realização de perícia médica para constatar eventual incapacidade. Entretanto, defiro o pedido de antecipação da perícia médica e designo o dia 26/01/2009, às 9:15 horas, para perícia com a Dra. Nancy S.R. Chammas. Intimem-se.

2008.63.01.020515-2 - MARIA ADALGISA DE LIMA (ADV. SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de adiantamento da perícia tendo em vista que não há comprovação nos autos de que, em que pese o mal que acomete a autora, seu estado de saúde é grave o suficiente para justificar que sua perícia seja adiantada em detrimento de outras partes, que também encontram-se doentes. A perícia é marcada levando-se em conta agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas estas providências, a doença pode se agravar ou ser fatal. Intimem-se.

2008.63.01.020520-6 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 04/02/2009, às 15h15, aos cuidados da Dra. Lucilia Montebugnoli dos Santos (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2008.63.01.027828-3 - MARLENE FERREIRA SANDOVAL (ADV. SP137098 - LUIZ BATISTA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se o réu e anexe-se a contestação padrão. Após, tornem conclusos para sentença (Plano Verão).

2008.63.01.027926-3 - IZABEL FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2008.63.01.028076-9 - ELISANGELA TEIXEIRA FRANCISCO (ADV. SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO e ADV. SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Portanto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, uma vez que presentes os requisitos legais, levando em conta a verossimilhança da alegação, como acima fundamentado, e a urgência, tendo em vista a deficiência da autora, bem como a idade de sua mãe, e o caráter alimentar do benefício. Intime-se o INSS a restabelecer o pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias. Cite-se o réu e aguarde-se a perícia sócio-econômica, quando, então, poderá ser apurado se foi esta a única razão da suspensão do benefício. Int.

2008.63.01.031316-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as férias regulares requeridas pelo perito psiquiatra Luiz Soares da Costa, no período de 07/07/2009 a 21/07/2009, determino o remanejamento da perícia médica para o dia 04/08/2009, às 16h00, aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira. Intimem-se.

2008.63.01.031327-1 - CLEUSA FELIX DA SILVA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as férias regulares requeridas pelo perito psiquiatra Luiz Soares da Costa, no período de 07/07/2009 a 21/07/2009, determino o remanejamento da perícia médica para o dia 07/08/2009, às 09h00, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman. Intimem-se.

2008.63.01.031364-7 - DANIELA NUNES DE SOUZA (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as férias regulares requeridas pelo perito psiquiatra Luiz Soares da Costa, no período de 07/07/2009 a 21/07/2009, determino o remanejamento da perícia médica para o dia 07/08/2009, às 09h00, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman. Intimem-se.

2008.63.01.031417-2 - NELSON ADERNE FILHO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as férias regulares requeridas pelo perito psiquiatra Luiz Soares da Costa, no período de 07/07/2009 a 21/07/2009, determino o remanejamento da perícia médica para o dia 07/08/2009, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman. Intimem-se.

2008.63.01.032397-5 - ILIRIA FRANCISCA ROMERA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES e ADV. SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício pensão por morte, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de pensão por morte, com DIB a partir de 07/07/2005 (data do óbito), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte ILIRIA FRANCISCA ROMERA, sob pena das medidas legais cabíveis. Intimem-se.

2008.63.01.032413-0 - BENEDITO GARCIA BELLIEGO (ADV. SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se.

2008.63.01.033162-5 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 23/10/2008: concedo mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para cumprimento da decisão.

Int.

2008.63.01.033848-6 - FERNANDO MAURO PITTEP COELHO NOVAES (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.033940-5 - SILVIA MARIA NOBREGA DA COSTA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, ausentes elementos concretos que demonstrem a necessidade de um tratamento diverso, indefiro o pedido de antecipação da perícia. Int.

2008.63.01.034158-8 - LUIZ CARLOS DE ABREU (ADV. SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA e ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se.

2008.63.01.036735-8 - MARIA ADRIANA DA SILVA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o período de férias regulamentares do perito Luiz Soares da Costa, determino o remanejamento da perícia médica para o dia 07/08/2009, às 11h00, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman. Intimem-se.

2008.63.01.037105-2 - NATALINA ESTEVAO (ADV. SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento a inicial anexado aos autos em 17/10/2008, assim, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.01.037279-2 - RAMIRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de adiantamento da perícia tendo em vista que não há comprovação nos autos de que, em que pese o mal que acomete a parte autora, seu estado de saúde é grave o suficiente para justificar que sua perícia seja adiantada em detrimento de outras partes, que também encontram-se doentes. A perícia é marcada levando-se em conta agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas estas providências, a doença pode se agravar ou ser fatal. Int.

2008.63.01.037515-0 - REGINA CELIA CUSTODIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 03/10/2008: oficie-se conforme requerido. Int.

2008.63.01.038126-4 - IRENE APARECIDA VERGILIO MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de 07/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.039040-0 - CLELIA AFFONSO MONTEIRO (ADV. SP244741 - CAROLINA MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, por ora, defiro em parte a o pedido formulado para tão somente determinar a suspensão dos efeitos dos procedimentos da execução extrajudicial, no que se refere ao registro por parte da CEF de Carta de Arrematação, perdurando tal efeito até decisão contrária a respeito. Determino seja oficiado com urgência à CEF para que cumpra os termos da medida cautelar parcialmente deferida, sob as penas da lei. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.039689-9 - GERALDO LOURENÇO FILHO (ADV. SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá emendar a inicial, para adequar o valor da causa, trazendo demonstrativo do débito, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos.

2008.63.01.040842-7 - EVANDRO JOAQUIM DE BRITO ME (ADV. SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.041321-6 - MARGARIDA DOS SANTOS (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que necessário aguardar o contraditório e o parecer contábil. Cite-se o réu e aguarde-se a audiência. Int.

2008.63.01.041398-8 - ROSALINA BURIN (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A autora deverá juntar extratos da conta e proceder ao cálculo do crédito, adequando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.01.042220-5 - ANALIA FRANCESQUINI PEDROSO (ADV. SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO e ADV. SP203695 - LUIS ALFREDO STAVALI URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 07/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.042411-1 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA ALVES DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.042561-9 - REINALDO CARNEIRO CARDOZO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido do autor acostado aos autos em 15/10/2008, uma vez que o perito designado também é cirurgião. Além disso, ainda que assim não fosse, não haveria razões para o atendimento do pedido. P.R.I.

2008.63.01.044103-0 - OSMAR GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP221180 - EDUARDO BICHIR CASSIS); NAIR NUNES GOMES DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para decidir sobre a revogação da tutela antecipada. Int.

2008.63.01.046979-9 - APARECIDA SOLANGE ALTERO MOREIRA (ADV. SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2008.63.01.048616-5 - MARTA DO NASCIMENTO GALHARDO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ao contrário do que alega, não foi juntada sentença de reconhecimento da união estável. Ainda que assim não fosse, o réu não foi parte da referida ação, tendo direito a participar do contraditório e ter ampla defesa, devendo ser observados, ainda, os limites subjetivos da coisa julgada. Int.

2008.63.01.048864-2 - MARIA DIANE BASTOS SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 09/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.048939-7 - AGUINALDO MION (ADV. SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação ao valor da causa feito pela CEF.

2008.63.01.051044-1 - EDMILSON FREITAS LIMA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051098-2 - RITA FELICIA DAMASIO (ADV. SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida e determino que se oficie ao INSS, para que o benefício seja implantado, no valor de um salário mínimo, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.051685-6 - KENYU TSUHAKO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051788-5 - LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e ADV. SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051806-3 - ROMUALDO QUEIROGA HEREDIA (ADV. SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051993-6 - JOSE VALENTIM DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051996-1 - JOSE MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052001-0 - MARIA CONCEICAO DUARTE DE SOUZA (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052048-3 - JULIO LUCIO DA SILVA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.052064-1 - RUBENITA SILVA SANTOS (ADV. SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR e ADV. SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052091-4 - WALDIR LUIZ MORSELLI (ADV. SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, tendo em vista a necessidade de somatória dos pedidos cumulados, proceda o autor à emenda da inicial, adequando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.01.052300-9 - MARIA HILARIA CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos

legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.052335-6 - JOSE DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.052370-8 - THEREZA DE JESUS GALVAO DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício aposentadoria por idade, quais sejam, idade e carência, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim

de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de aposentadoria por idade, com DIB a partir de 21/02/2005 (data do requerimento administrativo) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte THEREZA DE JESUS GALVAO DA SILVA, sob pena das medidas legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.052398-8 - DINAILDO JOSE TRINDADE (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052661-8 - KARINA GAIATO (ADV. SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se.

2008.63.01.052689-8 - MARIA CELESTINA DOS SANTOS BENEDITO (ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da

parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.052716-7 - MARIA DA GLORIA ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor

da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.052759-3 - ANTONIO ROSA DE JESUS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE

ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.052775-1 - LUZIMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054

- RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Por

ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.052778-7 - VALDETE DOS SANTOS COSTA (ADV. SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.052818-4 - MARIA DO CARMO FERREIRA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a autora o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de

indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.052853-6 - SIDNEY PIRES ALONSO (ADV. SP059387 - VIVIANE ELIZABETH DIAS DE T CIORRA C DOS

REIS e ADV. SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o Termo de Prevenção anexado aos autos, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópia integral dos autos em trâmite perante o

Juizado Especial Federal de Santo André/SP. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.052854-8 - JOSE FRANCISCO DE ABREU ZUNIGA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela

postulada. Intime-se.

2008.63.01.052855-0 - LUIZ FERNANDO PORTUGAL DOS SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da

parte

contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos

legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE N.º 1549/2008**

LOTE N.º 73203/2008

Agendamento de data/hora de perícia nos processos abaixo elencados:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 30/10/2008      1579/2014

1\_PROCESSO  
2\_AUTOR  
ADVOGADO - OAB/AUTOR  
DATA/HORA AGENDA PERÍCIA  
2008.63.01.015379-6  
ALTINO RODRIGUES DOS SANTOS  
IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI-SP218443  
(29/04/2009 14:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.015399-1  
WILSON ROQUE FILHO  
JESONIAS SALES DE SOUZA-SP078881  
(02/04/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.015508-2  
MAURICEA FERNANDES CORREIA  
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186  
(23/03/2009 11:00:00-NEUROLOGIA)  
2008.63.01.015611-6  
GILVAN CARVALHO DE SOUZA  
HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR-SP162612  
(21/07/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.015613-0  
COSMO LUIZ DO NASCIMENTO  
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565  
(21/07/2009 12:00:00-ORTOPEDIA) (02/02/2009 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)  
2008.63.01.015641-4  
ROBERIO DOS SANTOS DANTAS  
HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR-SP162612  
(28/11/2008 14:30:00-OFTALMOLOGIA)  
2008.63.01.015724-8  
JOANA MARIA DE SOUZA  
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058  
(21/07/2009 15:30:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.015731-5  
SEVERINO SOARIS DO NASCIMENTO  
JUCENIR BELINO ZANATTA-SP125881  
(22/07/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.015894-0  
JOSE SOARES DA COSTA  
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980  
(02/04/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.015957-9  
VALDENI DIAS DE OLIVEIRA  
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058  
(14/04/2009 12:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.015958-0  
MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES  
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058  
(31/07/2009 10:00:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.016089-2  
IVANEI LEMES PEREIRA  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
(25/08/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.016094-6  
EUNICE MENDES DA SILVA  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
(23/04/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.016102-1  
ROSANGELA DE SOUZA FERREIRA  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
(23/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.016103-3

JOSE ROQUE DE JESUS  
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767  
(26/08/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.016125-2  
MARIA PENA DOS SANTOS  
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565  
(23/04/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.016258-0  
SEVERINA CAMPOS FLORENCIO  
JOÃO CARLOS DE LIMA-SP242802  
(23/04/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.016575-0  
HELIO DORUZIL ALBUQUERQUE  
JOÃO FRANCISCO DA SILVA-SP245468  
(26/08/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.016635-3  
MARIA INES ANTUNES MENDONCA  
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186  
(26/08/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.016935-4  
LOURIVAL ANTONIO DA SILVA  
SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS-SP114523  
(26/08/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.016940-8  
MAURINHA ALVES VIANA  
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455  
(26/08/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.016962-7  
JOSE SANTOS MENEZES  
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284  
(26/08/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.017331-0  
JUAREZ SILVA OLIVEIRA  
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683  
(30/03/2009 12:30:00-NEUROLOGIA)  
2008.63.01.017356-4  
JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO  
MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES-SP258789  
(23/04/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.017863-0  
REGINALDO ANTONIO DO CARMO  
LUCIANA LEITE GONÇALVES-SP173303  
(18/08/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.017866-5  
MARIA MADALENA DE ANDRADE  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
(28/11/2008 15:30:00-OFTALMOLOGIA)  
2008.63.01.017867-7  
ADEMIR LUIZ DOS SANTOS  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
(28/07/2009 14:00:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.017869-0  
JOSE FORTUNATO DOS SANTOS FILHO  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
(12/08/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.017871-9  
LUIZ CLAUDIO DA SILVA  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
(12/08/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.017872-0  
JOSEFA DA SILVA AGUIAR  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
(18/08/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.017875-6  
ELZA VITAL BRUM DOS SANTOS  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
(12/08/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.017877-0  
IVANILDE DE OLIVEIRA CRUZ  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
(16/04/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.017878-1  
ILMA MARIA DE SOUZA PIRES  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
(12/08/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.017880-0  
CELSON ALVES DOS SANTOS  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
(18/08/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.017885-9  
LAUDEIR VIEIRA  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
(18/08/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.017887-2  
NATALINO SANTANA DE OLIVEIRA  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
(30/03/2009 12:00:00-NEUROLOGIA)  
2008.63.01.017889-6  
FRANCISCO JOSE ALVES  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
(23/04/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.018137-8  
JOSE TEIXEIRA NETO  
VALTER FRANCISCO MESCHADE-SP123545A  
(25/08/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.018316-8  
MARIA DE FATIMA QUEIROZ DO NASCIMENTO  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
(25/08/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.018318-1  
VALDI PEREIRA DE ANDRADE  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
(02/09/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.018343-0  
REGINA ALVES DO PRADO  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
(02/09/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.018347-8  
MATILDE DIAS GOMES  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
(02/09/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.018350-8  
ANTONIO ROBERTO DA SILVA NETO  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
(07/08/2009 11:30:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.018375-2  
MARIA NEUZA LIMA SANTOS ROCHA  
FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO-SP149201  
(02/09/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.018395-8  
VALTER PAES  
EDMIR OLIVEIRA-SP086991  
(28/11/2008 15:00:00-OTORRINOLARINGOLOGIA)  
2008.63.01.018430-6  
CICERA FERREIRA DA SILVA  
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578

(28/11/2008 13:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.018431-8  
LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO  
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578  
(05/12/2008 12:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.018608-0  
JOAO AVELINO DOS SANTOS  
CLEBER NOGUEIRA BARBOSA-SP237476  
(28/11/2008 16:30:00-OFTALMOLOGIA)  
2008.63.01.018650-9  
ANTONIO CARVALHO DA SILVA  
LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI-SP079958  
(28/11/2008 15:30:00-OTORRINOLARINGOLOGIA)  
2008.63.01.018734-4  
GUSMAO MOREIRA PORTELA  
CHRISTIAN DO AMARAL-SP232065  
(08/09/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.018822-1  
ELIAS BARBOSA  
ROBERTO SOUZA VASCONCELOS-PR032410  
(02/09/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.019115-3  
ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETO  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
(05/12/2008 13:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.019116-5  
NELSON NEVES  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
(05/12/2008 13:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.019131-1  
NOE MARTINS DA SILVA  
CELIA REGINA REGIO-SP264692  
(08/09/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.019162-1  
MARIA JOSE DE ALMEIDA  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
(02/09/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.019296-0  
PAULO ROBERTO LOPES  
JOAO EVANGELISTA DOMINGUES-SP107794  
(04/08/2009 13:00:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.019399-0  
ANTONIO GONÇALVES DE LOIOLA  
VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO-SP197251  
(23/04/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.019402-6  
IDALINA DA CONCEICAO PINTINHA DOS SANTOS  
ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA-SP187130  
(31/07/2009 11:00:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.019408-7  
ZENEIDE DOS SANTOS GUEDES  
PEDRO GIAQUINTO NETTO-SP030131  
(23/04/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.019441-5  
ANTONIO APARECIDO PEREIRA  
MARISA ROSA RIBEIRO SILVA-SP230475  
(26/08/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.020238-2  
JORGE MACIEL  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
(23/04/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.020242-4  
ALAIDE FERREIRA DA SILVA MOREIRA

JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
(30/03/2009 12:30:00-NEUROLOGIA)  
2008.63.01.020246-1  
VALDECIR ERNANI DA SILVA  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
(04/08/2009 16:30:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.020247-3  
NONATO MACHADO DA SILVA  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
(26/08/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.020248-5  
ROSALINA SOARES DOS ANJOS  
DANTE MENEZES PADREDI-SP031306  
(26/08/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.020255-2  
JOAO FERNANDO RODRIGUES DA PAZ  
KARINA MARTINS IACONA-SP195050  
(28/11/2008 13:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.020511-5  
MARIA DAS GRACAS PIMENTA DA SILVA  
RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF-SP267269  
(03/04/2009 11:30:00-NEUROLOGIA)  
2008.63.01.020866-9  
ARFIM MATEUS DOS SANTOS  
ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS-SP116365  
(02/09/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.021098-6  
AMADEO MOREIRA GARRIDO  
LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA-SP202273  
(28/11/2008 16:00:00-OFTALMOLOGIA)  
2008.63.01.021114-0  
SERGIO PAULO PEREIRA DOS REIS  
ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO-SP210450  
(30/03/2009 11:30:00-NEUROLOGIA)  
2008.63.01.021368-9  
JOSE RUBENS DE ALMEIDA  
JUCENIR BELINO ZANATTA-SP125881  
(23/03/2009 12:00:00-NEUROLOGIA)  
2008.63.01.021597-2  
LUIZ DE SOUZA PRAZERES  
GUSTAVO LIMA FERNANDES-SP242598  
(14/04/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.021616-2  
PRISCILA RODRIGUES DE GODOI  
ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO-SP224096  
(29/07/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.021924-2  
VILMA RODRIGUES DA SILVA  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
(14/04/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.022162-5  
ADALVA RODRIGUES DE ANDRADE  
ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO-SP224096  
(29/07/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.022348-8  
HOOWER JOSE DO MONTE  
ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO-SP193736  
(12/12/2008 13:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.022480-8  
ANTONIO DOS REIS COSTA SILVA  
CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES-SP128529  
(29/07/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.022783-4

OTAVIO ASSIS DO NASCIMENTO  
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715  
(04/08/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.022993-4  
LOURDES FERREIRA DE MATOS  
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186  
(23/03/2009 12:00:00-NEUROLOGIA)  
2008.63.01.023015-8  
FRANCISCO DE SOUSA COSTA  
RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO-SP114262  
(14/04/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.023017-1  
ADAO MATHIAS DE ALMEIDA FILHO  
CARLOS CESAR GELK-SP206902  
(04/08/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.023098-5  
MARIA ALVANETE NOGUEIRA  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
(04/08/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.023100-0  
JONAS DE PAULA ROCHA  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
(04/08/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.023103-5  
NUBIA TELMA EVANGELISTA  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
(04/08/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.023195-3  
TEREZINHA DE SOUSA GOUVEIA  
LILYAN MARRY DE CARVALHO-SP179162  
(04/08/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.023200-3  
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
JUCENIR BELINO ZANATTA-SP125881  
(28/11/2008 15:00:00-OFTALMOLOGIA)  
2008.63.01.023239-8  
IRACI DIAS DA SILVA  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
(14/04/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.023358-5  
ANTONIO CARLOS DA SILVA  
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152  
(29/07/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.023374-3  
MIGUEL ALVES DE SOUZA  
ANA CRISTINA MASCAROZ LIMA-SP216967  
(21/07/2009 16:00:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.023443-7  
CARLOS TEIXEIRA CARVALHO  
ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO-SP210450  
(22/07/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.023572-7  
DANIEL BOSQUI  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
(02/04/2009 12:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.023640-9  
MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS BARBOSA  
ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS-SP239278  
(07/04/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.023681-1  
ODETTE RUBIO ROMAMELLI  
PATRICIA FELIPE LEIRA-SP175721  
(21/07/2009 16:30:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.023720-7  
JOSE CARLOS DE ARAUJO  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
(22/07/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.023996-4  
IRANI LOPES DA SILVA  
ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA-SP207385  
(22/07/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.024275-6  
JOSE JORGE DE MELO  
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186  
(24/07/2009 09:30:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.024474-1  
MARIA JOSE DANTAS  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
(21/07/2009 17:00:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.024616-6  
DULCILENE AZEVEDO PENHA  
ANA JÚLIA BRASI PIRES-SP180541  
(07/04/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.024910-6  
MARIA MADALENA MUNIZ DE OLIVEIRA  
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO-SP202518  
(10/08/2009 16:00:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.024928-3  
VALDIVINA BATISTA RAMALHO  
IRANI SERRÃO DE CARVALHO-SP253785  
(24/07/2009 10:00:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.024930-1  
OSVALDO NERES DE SOUZA  
IRANI SERRÃO DE CARVALHO-SP253785  
(28/07/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.024973-8  
MARIA MARTINHA DA GAMA  
FÁBIO PIRES ALONSO-SP184670  
(07/04/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.024995-7  
SELMA MARIA DOS SANTOS  
FABIO VIANA ALVES PEREIRA-SP202608  
(28/07/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.025235-0  
ROSILDA RIBEIRO DE BRITO  
ROBSON MARQUES ALVES-SP208021  
(08/09/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.025724-3  
JOSE IVO DE JESUS  
VALTER FRANCISCO MESCHÉDE-SP123545A  
(07/04/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.025922-7  
MARIA BARGA  
JUCENIR BELINO ZANATTA-SP125881  
(14/04/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.025944-6  
ADALGISA OLIVEIRA DA SILVA  
CARLOS CORNETTI-SP011010  
(14/04/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.026991-9  
ALEXANDRE DE OLIVEIRA XAVIER  
MARIO SERGIO MURANO DA SILVA-SP067984  
(16/04/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.027078-8  
TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144

(05/08/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.027083-1  
VALTER SENA DOS SANTOS  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
(16/04/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.027088-0  
JOSE BARBOSA LIMA  
LUCIANO JESUS CARAM-SP162864  
(12/12/2008 12:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.027288-8  
NEUZA DE SOUZA MOREIRA  
NELSON DANCS GUERRA-SP115317  
(29/04/2009 17:30:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.027716-3  
JOSE ELIZEU DE ALMEIDA  
LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ-SP236098  
(12/08/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.027881-7  
JULIA GRAMOSA  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
(16/04/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.027882-9  
VERA LUCIA SOARES SILVA DE SOUZA  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
(24/07/2009 12:30:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.027886-6  
ANTONIA HILMA FEIJAO DA SILVA  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
(30/03/2009 11:30:00-NEUROLOGIA)  
2008.63.01.027908-1  
JOSE AMARAL SILVA  
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058  
(08/09/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.027975-5  
EUZEBIO GIOTTO  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
(12/08/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.028340-0  
MARIA EVA LOPES DA SILVA  
CASSIANA RAPOSO-SP227995  
(03/04/2009 12:00:00-NEUROLOGIA)  
2008.63.01.028836-7  
MARIA PERPETUA DOS SANTOS ARAUJO  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
(16/04/2009 12:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.028841-0  
ALFREDO JOSE FRANCISCO  
ELI ALVES NUNES-SP154226  
(16/04/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.028894-0  
MARIA APARECIDA DE ANDRADE  
JOELMA FREITAS RIOS-SP200639  
(14/08/2009 09:00:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.029801-4  
MARIA JOSE NUNES  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
(12/08/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.030129-3  
ELVIRA MARIA DE ANDRADE  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
(16/04/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.031676-4  
MARIA DO CARMO DE SOUZA

RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO-SP114262  
(12/08/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.032161-9  
IRES JESUS PEREIRA  
JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA-SP079365  
(24/07/2009 11:30:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.032189-9  
JOSE REINALDO OLIVEIRA DA SILVA  
JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA-SP267005  
(05/08/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.032222-3  
CICERO SOUZA DA SILVA  
ALEXANDRE CALVI-SP186161  
(05/08/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.032357-4  
JOSE FERREIRA NETO  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
(05/08/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.032472-4  
FRANCISCO JOSE DA ROCHA FILHO  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
(23/03/2009 13:00:00-NEUROLOGIA)  
2008.63.01.033110-8  
ALFRANIR FRANCISCO GONCALVES  
ISAAC VALEZI JUNIOR-SP140710  
(05/08/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.033839-5  
EDILENE MARTINS LEAL DA SILVA  
ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE-SP144152  
(05/06/2009 12:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.034040-7  
MARIA NATALIA DA SILVA  
ADELCIO CARLOS MIOLA-SP122246  
(05/08/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.034055-9  
MARIA MERCES DA CONCEICAO  
DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA-SP196581  
(05/08/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.034305-6  
VALDECIR JOSE VIEIRA  
VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO-SP197251  
(30/03/2009 11:00:00-NEUROLOGIA)  
2008.63.01.034324-0  
GESSIVAL LEODEGARIO DE ARAUJO  
PETERSON PADOVANI-SP183598  
(05/08/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.034493-0  
MARCIA RAMOS SILVEIRA  
MARIA ALICE DA SILVA-SP219014  
(24/07/2009 12:00:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.034496-6  
JOAQUIM LACERDA DA SILVA NETO  
GILBERTO LACERDA DA SILVA-SP102780  
(24/07/2009 12:00:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.035046-2  
MARIA DE LOURDES DA SILVA  
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186  
(30/03/2009 11:00:00-NEUROLOGIA)  
2008.63.01.035636-1  
ELIZABETH ALVES DAMASCENO DA SILVA  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
(05/08/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.035690-7

MARIA LUCIA MOREIRA DA SILVA  
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804  
(29/09/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.037470-3  
IVANILDO BORGES DOS SANTOS  
IZAIAS MANOEL DOS SANTOS-SP173632  
(22/07/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL**  
**FEDERAL CÍVEL**  
**DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**  
**EXPEDIENTE N.º 1550/2008**  
LOTE N.º 73597/2008

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do índice ORTN/OTN na correção monetária dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente e encaminhado ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no entanto, os valores não foram apresentados com a justificativa de "ORTN - REVISÃO INVÁLIDA PARA PENSÃO SEM NB ANTERIOR". Diante da manifestação do INSS anexada aos autos em 23.10.2008 justificando que o benefício da parte autora não faz "jus" à revisão, dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo de 15 dias, arquivem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.015628-0 - IONE LUIZA CICALA SCATENO (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.015948-7 - TOYOKO TAMAGUSUKU (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.042515-1 - DENISE CLAUS CORREA LEITE (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.042558-8 - MARIA APARECIDA DA PENHA CAMPANA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.048534-2 - LUIZA MORELLI ESCUDERO (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.061993-0 - CLARICE LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.066231-8 - MIRNA LEILA TORIANI NUNES (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.078826-0 - APARECIDA HELENA GONÇALVES (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.090641-4 - MARLENE DE LOURDES D DE OLIVEIRA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA

RIBEIRO e

ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.370300-9 - DULCE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.384178-9 - MARIZETE DA COSTA LOPES (ADV. SP263100 - LUCIANA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.488733-5 - VINICIUS FIGUEIREDO NUNES ROSA (ADV. SP173610 - DENISE ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.497124-3 - LUIZA MENDES DAMASCENO MARTINS (ADV. SP045407B - JOSE ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.498347-6 - MARIA ABIGAIL SOUZA MACHADO (ADV. SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.498672-6 - JOSEFA GOMES DE BRITO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.501945-0 - DANIELE CRISTINA BISPO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.513698-2 - MARIA GEA XAVIER (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.527001-7 - CARLOS MARIANNO ARUTE E OUTRO (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI); JEANETE MARTINS ARUTE(ADV. SP129161-CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.544801-3 - EMILIA DE SOUZA FAZOLARI (ADV. SP179899 - PRISCILA FAZOLARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.567740-3 - ADNIR LOPES DE ALVARENGA (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.582043-1 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.037002-2 - ODETE ANTONIA FURINI DE OLIVEIRA (ADV. SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.052648-4 - NAIR MARTINS PERES (ADV. SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.123508-4 - CINIRA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.125196-0 - MIRIAM GARBELOTTO ZANGIROLAMI (ADV. SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.159952-5 - CLARICE BARBIZAN JAEN ALONSO (ADV. SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.179505-3 - ARMINDA GONÇALVES VICENTE (ADV. SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.289021-5 - MARIA APARECIDA PIRES BARBOSA (ADV. SP110623 - CARLA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.306373-2 - MARLENE RODRIGUES MEDRADO (ADV. SP193298 - WASHINGTON SANTANA NORBERTO e ADV. SP155631 - AUGUSTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.325335-1 - ZAIRA MARIA BATISTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.325558-0 - DIVA RIZZO NATAL (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.340486-9 - LINDALVA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.340995-8 - SEBASTIANA FERREIRA LIMA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.345419-8 - MARIA DA ANUNCIAÇÃO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.345477-0 - ZELY DAS CHAGAS NUNES (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.044115-0 - VERA LUCIA GUERRA DA SILVA (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.047117-7 - GALDINA DANTAS DE FREITAS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.049485-2 - MARIA AUXILIADORA SIMOES LEITE (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.054350-4 - MARIA DAS GRAÇAS ANTUNES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.056338-2 - CECILIA BELA AGUIAR (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.059444-5 - LUCIA COSENTINI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.061509-6 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.069063-0 - SONIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.080287-0 - SANDRA THEODORO XAVIER (ADV. SP058961 - ELZA MARIA PONCHIROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.082649-6 - SIDNEIA ALMERI VALENTINI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.000177-3 - NADIR KEINES MORLA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.001331-3 - LAURINDA MOCHON RUIZ (ADV. SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.005142-9 - DALVA SOARES BIONDO MARTINS (ADV. SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.005785-7 - JANETE CHAMMAS TACHJI (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006820-0 - PALMINA FILLA ROCHA (ADV. SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.019571-3 - MIRIAM NUNES DE SOUZA (ADV. SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.020843-4 - ODILA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.020872-0 - MARIA GIZELIA DA ANUNCIACAO CABRAL (ADV. SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.021478-1 - MARIA IVETE DA COSTA NUNES (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.021553-0 - DIVANIRA APARECIDA SANTOS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.021567-0 - ANTONIA AGUDO LOPES (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.022597-3 - ADELAIDE EMILIANO MIRANDA SCALZITTI (ADV. SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.022994-2 - LEDA CAMPIELO ANDRETTA (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.023835-9 - GENUINA RODRIGUES COSTA DOS SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.030354-6 - JOSEFINA DE FIGUEIREDO FERREIRA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.033573-0 - MIRVA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.034365-9 - ARACY DE JESUS SILVA PERES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.044393-9 - GENITA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.046594-7 - OFELIA SENICANDRO GABRIEL (ADV. SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.047841-3 - ANA BRANCO ALVES SOARES (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.048025-0 - ANA MARIA DE SOUZA BISPO (ADV. SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.051037-0 - CECILIA DA SILVA (ADV. SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES e ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.051356-5 - NIVALDA ALMEIDA PERNA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.052813-1 - CANDIDA MARIA SOUTO RODRIGUES (ADV. SP234897 - NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.052957-3 - EVANGELINA LUIZ DE SOUZA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.053406-4 - LINDAURA MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP193298 - WASHINGTON SANTANA NORBERTO e ADV. SP155631 - AUGUSTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.054340-5 - MARIA DE LOURDES BATISTA LAMY (ADV. SP196590 - ADEILTON LEANDRO DA SILVA e ADV. SP191665A - EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA e ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X

INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.054534-7 - MARIA DAS GRACAS ALVES MOREIRA DOS ANJOS (ADV. SP186431 - NOSLEN  
BENATTI  
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.054670-4 - LUZIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA  
e ADV.  
SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO e ADV. SP247473 - LUIZA SANTOS PINTO ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.054894-4 - MARISETE PIRES ANTUNES MOREL (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO  
FERRAZ DE  
ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.055677-1 - NORMA PARENTE INGLEZ (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.055678-3 - NELY ARNULF DE OLIVEIRA (ADV. SP225316 - NEREIDA ARNULF DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.056099-3 - ELIANE LUCIA DE SOUZA CARDOZO (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ  
ESPERANTE  
FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.056512-7 - MARIA DO SOCORRO CARVALHO RIBEIRO ROSA (ADV. SP102671 - CARLOS  
LACERDA DA  
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.058158-3 - ELIZABETH PIRES (ADV. SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.058780-9 - FRANCISCA DIAS FERREIRA SOARES (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE  
SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.059240-4 - SANDRA SANCHES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU  
PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.060453-4 - MARINA BICUDO CARVALHO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES  
VIEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.061062-5 - APARECIDA BARROS LEITE (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.061066-2 - NILDA GOMES FELIX (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.061069-8 - LUZIA ALECIO BURINI (ADV. SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.061700-0 - ELIDE MACELLARO DI PERNA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.062392-9 - ZULEIDE LUSTOSA DE MENEZES (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.062533-1 - VANILDA BRAZ ROSSI (ADV. SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.062630-0 - ROSANA GIORGI (ADV. SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.062786-8 - MARIA DE LOURDES PIRES GRUNEVALD (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.063137-9 - HELENA SUMIKO NISHIHARA (ADV. SP154745 - PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.065325-9 - GERALDA DE ALMEIDA FREITAS (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.065458-6 - MARIA DE LOURDES LIMA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.066234-0 - MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.067808-6 - LUCIA HELENA GARCIA RIBEIRO (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.071445-5 - JOCELINA RAMOS FERRAZ (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.071607-5 - RENATA REALE PEREZ (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.072443-6 - YOKO SUMOYAMA MATSUO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.080211-3 - MARIA SOLOZANO TOMIC (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.080214-9 - ALBERTINA SARAIVA DA SILVA SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.080226-5 - HELENA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.082154-5 - GESSY DO LAGO PORTO (ADV. SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.085201-3 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.086972-4 - BENVINDA GONCALVES DELGADO (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.087031-3 - EMILIA TEREZA DA SILVA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.088645-0 - ARMINDA PERES DE OLIVEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.088651-5 - JUREMA ESTELA ZANON DE CAMARGO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.089051-8 - AUREA PERDIGAO DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.089964-9 - MARIA IGNES ORDONEZ CORREIA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.089966-2 - MARIA ALVES SIMOES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.089967-4 - MARIA MITIKO HOKAMA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.090040-8 - MARIA IZABEL MICSIK ROBERTI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.090043-3 - MARIA APARECIDA AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.090136-0 - AYDE PASQUARELLI FERREIRA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.090955-2 - ROSA PANIZI COSTA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE

WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.090956-4 - MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.092379-2 - SONIA MARIA PEREIRA ROQUE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.20.000116-4 - VICENTINA DE SOUZA CASTRO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.20.000117-6 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.20.000280-6 - MARGARIDA DOS SANTOS DINIZ (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1553/2008**

LOTE N.º 73844/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2005.63.01.314993-6 - DOUGLAS DOMINGOS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA); VILMA VASCONCELOS COSTA(ADV. SP200074-DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; SILVIO SATRIUC (ADV. ) : .

2006.63.01.018113-8 - JOSE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.069519-5 - SEVERINO SOARES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.070045-2 - EXPEDITO JOAQUIM DA CUNHA (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.070054-3 - ASBEL PERES DE OLIVEIRA (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE

LIMA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.070069-5 - ILMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.070129-8 - RUTE MAUERBERG DE JESUS (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.070453-6 - NEIDE MARIA ZANETTIN (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.070483-4 - FRANCISCO HONORIO DE SOUZA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.070608-9 - ODAIR PERENTE (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.070609-0 - DERALDO LOPES MARINHO (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.070866-9 - SONIA MARIA ANGELINO FERRAZ FONSECA DA SILVA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.071175-9 - PAULO SERGIO STELLA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.071366-5 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.074021-8 - SHINITI MITUBASHI (ADV. SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.075117-4 - ANTONIO MAXIMIANO DA SILVA FILHO (ADV. SP195050 - KARINA MARTINS IACONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084614-8 - MARLIETE DOMINGUES CARNEIRO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.012630-2 - JULIO FRANCISCANO TIAGO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.015706-2 - JOSE MAURICIO DE SOUSA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.019481-2 - ANTONIO SIQUEIRA (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR e ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS e ADV. SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.021763-0 - JOAO BONFIM (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022426-9 - MIGUEL FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.023715-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024044-5 - JOSE ANTONIO GONÇALVES MUNIZ (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024165-6 - ELITA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024286-7 - PAULO OTAVIO DE AZEVEDO JUNIOR (ADV. SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024478-5 - EDGAR JOSE CAVALCANTI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024479-7 - MANOEL SOARES MALTA (ADV. SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024752-0 - GUSTAVO NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA); VITORIA NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA RIBEIRO(ADV. SP191220-LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025242-3 - FRANCISCO PINTO DA CUNHA FILHO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025866-8 - EDIVALDO VICENTE JESUS FERREIRA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025868-1 - MARLY BEZERRA LEITE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026564-8 - SEVERINA NADILIA DA SILVA (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026618-5 - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.027485-6 - JANDILSON TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028282-8 - JOSE FERREIRA (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028600-7 - IVANISE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028666-4 - BENEDITO SILVERIO DOS SANTOS (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028675-5 - GILBERTO CRUZ ALVES (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.033134-7 - MARIZA CRISTINA REIS ALVES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO  
MESCHEDE e  
ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP221945 - CINTIA ROSA e ADV. SP222968 -  
PRISCILA  
RIOS SOARES e ADV. SP264148 - CAMILA DA SILVA CABRAL DE TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.033824-0 - SILVIA HELENA VASONE SCIPILLITI (ADV. SP152729 - FLAVIO SCAFURO e ADV.  
SP102084 -  
ARNALDO SANCHES PANTALEONI e ADV. SP206172 - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.035891-2 - ALVARO ROMANO SCARPINI (ADV. SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.043328-4 - LINDOLFO BATISTA LEAL (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.044461-0 - ISAURA ROSANGELA MOREIRA (ADV. SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.044647-3 - SEBASTIAO FIGUEIRA DE SOUSA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.045461-5 - ROBERTO SANTOS DE MOURA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA  
CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.045620-0 - ANTONIO JOSE RODRIGUES (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA  
CARREIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.048786-4 - JOAO CHAVES DOS PASSOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.049380-3 - ARTHUR MOREIRA DE CAMARGO (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO  
VILLANO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.052729-1 - ANTONIA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE  
LACERDA  
NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.052810-6 - AILTON BATISTA TEODORO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS  
TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.053644-9 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.053933-5 - OTILIA CONCEIÇÃO DE LEMOS (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.055481-6 - MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056764-1 - ODALEIA DE FATIMA MILANI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.059054-7 - MANOEL BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.073725-0 - ALMERINDA GONÇALVES DE JESUS (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA e ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1551/2008**  
LOTE N.º 73854/2008

2007.63.01.028124-1 - EDSON PEREIRA COSTA (ADV. SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a demandante apresente o processo administrativo de indeferimento, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo e apresente cópias legíveis dos documentos apresentados com a inicial, bem como especifique o período que pretende ver reconhecido judicialmente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Findo o prazo assinalado, tornem conclusos para determinação de nova citação ou extinção do feito. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 19/08/2009 às 17 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário pelos critérios que menciona. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento da demanda. Assim sendo, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, fica o autor, devidamente representado por advogado, intimado para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópias integrais dos processos administrativos referentes à concessão e eventuais revisões administrativas de seu benefício previdenciário contendo, inclusive, memória de cálculo da RMI e relação dos salários de contribuição. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá apresentar cópia(s) integral (is) de sua(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 06/11/2009, às 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2006.63.01.072249-6 - BELCHIOR BENEDITO FIRMINO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072250-2 - JAIR MENDES SARAIVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.072084-0 - JOSE AMANCIO DE FONSECA (ADV. SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE

SANTANA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tornem conclusos para sentença a esta Magistrada.  
Int.

2007.63.01.026535-1 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, CONCEDO ao autor o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência, ora redesignada, para trazer aos autos formulário (SB-40, DSS 8030, PPP) e laudo técnico pericial, atualizado, da empresa Iudice Mineração Ltda, referente ao vínculo que pretende ver reconhecido, de 06/03/1997 a 08/07/2004. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2009 às 18:00 horas. Intimem-se.

2005.63.01.248180-7 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a demandante apresente o processo administrativo respectivo. Redesigno audiência em pauta extra para 07/04/2009, às 14 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.078862-8 - BERENICE DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O feito não está pronto para julgamento, de maneira que determino: 1) reitere-se a Carta Precatória para o Juizado Especial Federal de Belo Horizonte, para que se seja intimada e ouvida, pelo o juízo deprecado, a empregadora da autora, Sra. Dornélia J. de Paula, residente à Rua Ilda de Carvalho Garzon, n.º 305, Belo Horizonte-MG, para prestar informações, quanto ao vínculo empregatício constante na CTPS da autora, bem como para declinar os motivos pelos quais não efetuou os recolhimentos ao RGPS, se for o caso; 2) Em razão de ter vencido o prazo para a reavaliação, é necessário que seja realizado nova perícia ortopédica com o Dr. Ismael Vivacqua Neto no dia 28.07.2009, às 11:00 horas, para verificação da manutenção, ou não da incapacidade temporária, a fim de estipular o valor devido a título de auxílio-doença. Considerando que ainda serão ouvidas testemunhas arroladas pela autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18.09.2009, às 15:00 horas. Int. EXPEÇA-SE A PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA PELO JUÍZO DEPRECADO. Cumpra-se.

2005.63.01.248886-3 - AFONSO ANTONIO SUZANO (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário pelos critérios que menciona. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento da demanda. Assim sendo, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, fica o autor, devidamente representado por advogado, intimado para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópias integrais dos processos administrativos referentes à concessão e eventuais revisões administrativas de seu benefício previdenciário contendo, inclusive, carta de concessão e demonstrativo de cálculo elaborado pelo INSS. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá apresentar cópia(s) integral (is) de sua(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 01/04/2009, às 17:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2006.63.01.072241-1 - FERNANDO FERNANDES (ADV. SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o óbito do autor, ocorrido em 09.08.2006, conforme informação da Contadoria Judicial, aguarde-se a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo o dependente certidão de óbito legível, RG, CPF, certidão de casamento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Sem prejuízo, designo audiência de conhecimento de sentença de mérito para o dia 19.02.2009, às 14 horas, caso haja habilitação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.250906-4 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário pelos critérios que menciona. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento da demanda. Assim sendo, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, fica o autor, devidamente representado por advogado, intimado para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópias integrais dos processos administrativos referentes à concessão e eventuais revisões

administrativas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e auxílio doença antecedente, bem como traga aos autos, no mesmo prazo, documento que contenha o valor do salário de contribuição referente ao mês de janeiro

de 1995. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá apresentar cópia(s) integral (is) de sua(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 24/04/2009, às 16:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2006.63.01.072068-2 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da notícia do falecimento do autor, segundo dados colhidos pela Contadoria junto aos sistemas informatizados DATAPREV, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de eventual pedido de habilitação no pólo ativo do feito. Findo o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção do processo.

2006.63.01.072096-7 - ANTONIO JOAO FALBO CIPOLHA (ADV. SP161564 - SIDNEI PASQUAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Esclareça o autor, no prazo de 30 dias, o ajuizamento da presente ação, tendo em conta o ajuizamento de ação anterior de nº 2004.61.84.034261-0, com coincidência de pedido de revisão mediante a aplicação do índice de IRSM referente a fevereiro de 1994. Após, conclusos.

2005.63.01.044890-4 - FLAVIO DE OLIVEIRA FERRAZ (ADV. SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Pretende o autor o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento da demanda. Assim sendo, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, fica o autor, devidamente representado por advogado, intimado para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópias dos extratos bancários de suas contas vinculadas ao FGTS, referentes aos períodos nos quais pretende a correção. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá apresentar cópia(s) integral (is) de sua(s) CTPS(s). Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 01/04/2009, às 15:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2006.63.01.072275-7 - CEZAR DE MELO RODRIGUES (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário pelos critérios que menciona. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento da demanda. Assim sendo, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, fica o autor, devidamente representado por advogado, intimado para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópias integrais dos processos administrativos referentes à concessão e eventuais revisões administrativas de seu benefício previdenciário contendo, inclusive, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá apresentar cópia(s) integral (is) de todas as sua CTPS e carnês de recolhimento. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 10/11/2009, 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2005.63.01.249028-6 - EDIVALDO AMANCIO (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Tendo em vista o óbito do autor, conforme se verifica da pesquisa DATAPREV

anexada aos autos, intimem-se seus dependentes, nos endereços constantes nos autos e por publicação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem, querendo, sua regular habilitação nestes autos, apresentando Certidão de Óbito, RG, CPF, Certidão de casamento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de extinção do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverão apresentar cópias integrais dos processos administrativos referentes à

concessão e eventuais revisões administrativas do benefício previdenciário objeto da presente ação bem como cópia(s) integral (is) da (s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento do autor. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 01/04/2009, 16:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2006.63.01.072088-8 - MARIA APARECIDA FURLAN DE ARRUDA (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A petição inicial faz menção a processo

anterior, sem

deixar claro se o que ora se pleiteia já foi ou não discutido naquele processo. Sendo assim, emende o autor a petição inicial, no prazo de 30 dias, mediante a juntada da petição inicial do processo anteriormente ajuizado, consoante mencionado em sua peça inaugural, juntando também, se for o caso, cópia de sentença e eventual acórdão proferidos, além de certidão de objeto e pé, a fim de propiciar o correto julgamento do feito, inclusive análise de eventual litispendência ou coisa julgada. Sem embargo, redesigno audiência de pauta extra para o dia 31/03/2009, às 15 horas.

2005.63.01.048347-3 - SANGIORGE RIBEIRO (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . SANGIORGE RIBEIRO ajuizou a presente ação em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo revisão do benefício que percebe de aposentadoria especial, NB 0883909561. Analisando as provas existentes nos autos, verifico que estas foram insuficientes para demonstrar o alegado pelo autor. Neste sentido, apresente o autor cópia do Procedimento Administrativo referente ao benefício de aposentadoria especial NB 088390956, cuja a revisão é pretendida, no prazo de 90 dias. Redesigno a audiência para conhecimento da sentença para o dia 25/03/2009 às 14 horas. Ficam dispensadas as partes do comparecimento para audiência. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.072181-9 - JESUINA CANDIDA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que o processo não se encontra em

termos para julgamento, uma vez que a petição inicial encontra-se incompleta, com omissão do pedido, requerimentos finais, valor da causa e assinatura do advogado. Diante do exposto, concedo o prazo de 20 dias para que a autora proceda à emenda da inicial, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se novamente o réu; silente a parte, tornem conclusos

para extinção do processo. Sem embargo, designo audiência de pauta extra para o dia 02/04/2009, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes.

2005.63.01.246752-5 - MARIA DAS GRAÇA DOS SANTOS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando os autos verifico que os documentos que

deste constam são indúficientes para que se possa analisar o pedido formulado pela autora. Neste sentido, apresente a autora cópia do processo administrativo, contendo contagem de tempo de serviço utilizada pelo INSS, a memória de cálculo da RMI e a relação dos salários de contribuição, no prazo de 90 dias. Redesigno a audiência para conhecimento da sentença para o dia 27/03/2009 às 14 horas. Ficam as partes dispensadas para o comparecimento da audiência designada. Int.

2007.63.01.068748-8 - MARIA HERMENEGILDA VALENTE GOUVEIA (ADV. SP217486 - FABIO MALDONADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Determino que a autora apresente as cópias supracitadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10.11.2008, às 16:00 horas. Saem os presentes intimados. DEFIRO O SOLICITADO PELA ADVOGADA: A AUTORA ESTÁ DISPENSADA DE COMPARECIMENTO NA PRÓXIMA AUDIÊNCIA.

2007.63.01.057442-6 - ELISABETH APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP156145 - MARIA PAULA GODOY

LOPES e ADV. SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Sem prejuízo, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18.09.2009,

às 13:00 horas. Saem os presentes intimados. Foi fornecida à autora e sua advogada cópia do PLENUS anexado pela contadoria. Int. OFICIE-SE O INSS. Cumpra-se.

2005.63.01.239402-9 - TSUTAE WAKAKI (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pleiteia a parte autora a revisão do benefício. Analisando o processo, observo que a documentação acostada não foi suficiente para que se procedesse a verificação pretendida.

Diante desta constatação, apresente a parte autora cópia do Processoa Administrativo NB 88.168.4325-5 contendo: memória de cálculo contendo os salários de contribuição do período básico de cálculo da concessão do benefício, no prazo de 90 (noventa) dias. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 06/03/2009 às 14 horas.

Dispensada a presença das partes. Intime-se.

2005.63.01.245892-5 - FRANCISCO CACERES MARTINES (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a demandante apresente o processo administrativo respectivo. Redesigno audiência de pauta extra para 01/04/2009 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada mais.

2005.63.01.160187-8 - SONIA MARIA MAGUETA (ADV. SP167880 - JULIANA TRAVAGLINI AMBROSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a demandante apresente o processo administrativo respectivo. Redesigno audiência em pauta extra para 06/03/2009, às 15 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada mais.

2005.63.01.352548-0 - MARINA ROSSI GOMES (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Antes de reconhecer falta de interesse de agir superveniente ou incompetência absoluta, deverá a autora informar se foi declarada extinta a execução, na forma do artigo 794 e 795 do CPC. Em caso positivo, deverá instruir o processo com a conta de liquidação e comprovantes de depósito da quantia, bem como sentença de embargos, ou seja, as principais peças do processo de execução, no prazo de 90 (noventa) dias. A ré, por sua vez, deverá trazer as informações apontadas pela Contadoria. Por cautela, reservo a data de 26.03.2009, às 13 horas, para audiência na pauta-extra, caso o processo não seja extinto anteriormente.

2007.63.01.024775-0 - ADEVANIL APARECIDO DE CASTRO (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, junte o INSS as informações solicitadas, no prazo de 60 dias. Poderá o autor, no mesmo prazo, juntar outros elementos de prova no presente feito. Redesigno a presente audiência para 25.09.2009, ÀS 15:00 HORAS. DETERMINO QUE SEJA DEVOLVIDO À APS DE ORIGEM O PROCESSO ADMINISTRATIVO DO AUTOR, JÁ DIGITALIZADO NOS AUTOS. Saem os presentes intimados. OFICIE-SE E EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, SE NECESSÁRIO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: .

ASSUNTO: 010801-173 (PARCIALMENTE PROCEDENTE)

2004.61.84.526772-9 - APARECIDO ULISSES VENTURA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.526874-6 - PEDRO JOSÉ SANTANA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.354893-4 - MARIA ANTONIA PEREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.072122-4 - ANTONIO DOMINGOS FERREIRA (ADV. SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

2006.63.01.072100-5 - PEDRO ANTONIO RAPOSO MALLEN (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A petição inicial é confusa e ora faz menção a processo anterior ajuizado perante este Juizado, ora menciona outro processo ajuizado perante a Vara Cível de Bragança Paulista. Sendo assim, emende o autor a petição inicial, no prazo de 30 dias, mediante a apresentação de argumentação jurídica coerente e juntada da petição inicial dos processos anteriormente ajuizados, consoante mencionado em sua peça inaugural, juntando também cópia de sentença e eventual acórdão proferidos, além de certidão de objeto e pé, a fim de propiciar o correto julgamento do feito, inclusive análise de eventual litispendência ou coisa julgada. Findo o prazo sem

cumprimento, tornem conclusos para extinção do processo. Sem embargo, redesigno audiência de pauta extra para o dia 31/03/2009, às 15 horas.

2007.63.01.076505-0 - MAGALI APARECIDA SANTOS DE SOUSA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a presente audiência para o dia 10/11/2009 às 15:00 horas. Intime-se a testemunha Cecília Lerário de Medeiros no endereço de trabalho localizado na Rua Galvão Bueno, nº 430 - 6º andar - Liberdade - São Paulo. Escaneie-se o subestabelecimento e a declaração apresentadas nesta data. Saem os presentes intimados. Cumpra-se intimando-se a testemunha.

2006.63.01.071892-4 - NOEMIA APARECIDA DE FARIA (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante deste fato, determino que parte autora apresente em juízo cópia do processo administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de idade no prazo de 90 (noventa) dias sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar cópias integrais de sua CTPS, carnês de recolhimento e relação de salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença o dia 12/03/2009 às 14 horas. Dispensada a presença das partes. Intime-se.

2005.63.01.240256-7 - HELIO FAYAN (ADV. SP186112 - MARIA CECILIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando as provas existentes nos autos, verifico que não foram anexados todos os documentos necessários ao deslinde da causa, visto que não constam dos autos a realção de salários-de-contribuição do período em que o autor laborou no Banco Itaú S/A., documentos que impedem a conferência dos cálculos por parte da Contadoria Judicial. Diante deste fato, determino que a parte autora apresente em juízo a relação desses salários, referentes ao período de março de 1987 a janeiro de 1991, em consonância com o que consta de sua CTPS (fls. 21 - "provas"), no prazo de 90 (noventa) dias sob pena de extinção. Redesigno a audiência para conhecimento da sentença o dia 25/03/09 às 14 horas. Dispensadas as partes. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.072198-4 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). "Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que emende a inicial, esclarecendo que pedidos devam prosperar nesta ação, providenciando, ademais, a juntada do processo administrativo do benefício questionado (e do eventual benefício originário sobre o qual devam recair os cálculos), bem como toda a documentação necessária para a comprovação de suas alegações. Prazo: 30 dias, findos os quais tornem conclusos para extinção do processo ou designação de nova data de audiência."

2006.63.01.078079-4 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a existência nos autos de informação a respeito de benefício de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, com pagamento ativo, cujos dados constantes do cadastramento no sistema da Previdência coincidem com os do autor (p. 13, "provas"); considerando, ainda, a afirmação contida na inicial no sentido de se tratar de homônimo (p. 1, item 1, "provas"), sendo que tal situação ainda não foi esclarecida pela autarquia, bem como pelos documentos demonstrativos de tratativas ocorridas entre as partes para solução do caso (pp. 8, 11, 12, 15, 16 e 19, "provas"); e considerando, por fim, que a lei veda o recebimento conjunto do benefício assistencial ora pretendido com qualquer outro benefício; para o adequado deslinde da causa, é necessária a vinda a estes autos de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho NB 077.160.166-2, DIB 01.05.1983". Assim, considerando que nem todos os dados de titular do benefício apontado como homônimo são os mesmos do autor (DATAPREV anexado) determino que a autarquia seja oficiada para que proceda à juntada do processo administrativo segundo determinação da magistrada anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão. Com a decurso do prazo, remetam-se os autos para o Gabinete Central para abertura de conclusão, vez que esse magistrado está temporariamente lotado neste Juizado. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.246742-2 - PEDRO MIGUEL MATTOS VIEIRA DE RAGGIO BARBARA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta

feita,

concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a demandante apresente o processo administrativo respectivo, findos os quais, sem cumprimento, tornem conclusos para extinção do processo. Redesigno audiência de pauta extra para 13/04/2009 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada mais.

2005.63.01.249904-6 - NATALICIO AMARO DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário. Outrossim, não específica, com exatidão, sua pretensão. Assim sendo, emende o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, esclarecendo se pretende, nestes autos, a averbação de tempo de contribuição (caso em que deverá apontar quais os períodos não reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, apresentando os documentos pertinentes) ou a revisão dos salários de contribuição (caso

em que deverá apontar quais as parcelas e salários que entende em divergência com o apurado na via administrativa). Com a emenda da inicial, cite-se novamente o INSS. Ainda, intime-se o autor para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópias integrais dos processos administrativos referentes a concessão e eventuais revisões administrativas de seu benefício previdenciário contendo, inclusive, relação dos salários de contribuição e contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 24/04/2009, às 16:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2004.61.84.161553-1 - ACIRIO BOARETO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a demandante apresente o processo administrativo respectivo, findos os quais, sem cumprimento, tornem conclusos para extinção do processo. Redesigno audiência de pauta extra para 14/04/2009 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tornem conclusos para sentença a esta Magistrada.

Int.

2005.63.01.354534-9 - CLAUDIO RODRIGUES ANDRADE (ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO e ADV. SC015319 - RICARDO GONÇALVES LEÃO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2005.63.01.241454-5 - EDWARD VERBICKAS (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072097-9 - ANTONIO PASSOS DA CRUZ (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2003.61.84.021181-0 - EDSON BENEDITO DA ROCHA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando o feito verifico que há necessidade de

complementação da prova, visto que tanto na sentença cuja cópia foi anexada ao feito, quanto na certidão de objeto e pé, não consta o período exato no qual houve reconhecimento da remuneração de R\$ 1500,00. Desta forma, e considerando que o autor possui dois vínculos distintos com a empresa AMEPS, ambos considerados no cálculo de sua RMI, é necessário esclarecer este ponto. Diante deste fato, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia autenticada da inicial da ação trabalhista movida pelo autor. Após, tornem conclusos para sentença a esta Magistrada. Intime-se.

2004.61.84.554264-9 - SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 116/2008

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2008.63.03.005457-0 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE DO LAGO (ADV. SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA . Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.010012-8 - VILMA MARIA REDAELLI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009802-0 - CLAUDIONOR CARLOS COREGIO (ADV. SP247580 - ÂNGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009784-1 - ADELSA VANDERLEI SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009603-4 - JESULINO BRITO G (ADV. SP097195 - JOSE DINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009232-6 - JOSE BIZOTTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.014918-9 - ALESSANDRA TEREZINHA MIRANDA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto e considerando os cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial, aos quais me reporto e que passam a fazer parte integrante da sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a: Implantar à autora, ALESSANDRA TEREZINHA MIRANDA, o

benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 23.07.2002 (data do requerimento administrativo), visto ter sido

requerido o benefício fora do prazo de 30 (trinta) dias após o fato ensejador do direito, com renda mensal inicial (RMI) no

valor de R\$213,65 (duzentos e treze reais e sessenta e cinco centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo, para a competência de maio de 2007. Condeno o INSS, ainda, a pagar o valor de R\$ 22.440,42 (VINTE E

DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, referente ao período de 23.07.2002 a 31.05.2007. Ratifico a decisão proferida no dia 29.03.2007, que antecipou os

efeitos da tutela. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publicada em

audiência, sai o INSS intimado. Registre-se. Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, do teor da presente sentença. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado" Referido dispositivo presente na sentença embargada encontra-se em descompasso com os valores devidos à parte autora, e agora constante da planilha da Contadoria, visto que por sentença condenatória o réu foi condenado ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte Autora, bem como, em pagar as parcelas em atraso no total de R\$ 22.440,42, conforme cálculo da contadoria do Juizado Especial Federal. Nestes cálculos não foram excluídos o período de 01/03/2007 a 31/05/2007, já pagos pelo Instituto réu em decorrência de cumprimento de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, e dou-lhes provimento, a fim de que a sentença embargada passe a ostentar o dispositivo seguinte: #Diante do exposto e considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, aos quais me reporto e que passam a fazer parte integrante da sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a: Implantar à autora, ALESSANDRA TEREZINHA MIRANDA, o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 23.07.2002 (data do requerimento administrativo), visto ter sido requerido o benefício fora do prazo de 30 (trinta) dias após o fato ensejador do

direito, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$213,65 (duzentos e treze reais e sessenta e cinco centavos) e renda

mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo, para a competência de maio de 2007. Condeno o INSS, ainda, a pagar

o valor de R\$ 21.302,94 (VINTE E UM MIL, TREZENTOS E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), nos

termos do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, referente ao período de 23.07.2002 a 31.05.2007. Ratifico a decisão proferida no dia 29.03.2007, que antecipou os efeitos da tutela. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Registre-se. Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, do teor da presente sentença. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

## **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado

da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento

e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.> Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pela parte autora ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma

acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.009207-7 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009906-0 - AUSTREGESILO EUSTAQUIO GONCALVES (ADV. SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009820-1 - ADELMO GIAMBONI (ADV. SP080161 - SILVANA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009653-8 - ALFREDO COELHO BARBOSA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013581-3 - APPARECIDA FERRARESSO LAETANO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009225-9 - ZILDA AZEVEDO DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008551-6 - EXPEDITO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009065-2 - JOSE MARIA DA ROCHA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003018-7 - MILTON DE PAULA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002979-3 - ADIR DOS SANTOS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.009771-0 - MARIA EUGENIA DE FATIMA ALMEIDA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.004310-8 - DENAIR FERREIRA DE PAULA MARCILIANO (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, DENAIR FERREIRA DE PAULA MARCILIANO. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.009753-8 - VERONICA RAMOS DE AZEVEDO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

2008.63.03.002672-0 - JOAO VARGAS JANDRE (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido do autor,  
JOÃO VARGAS JANDRE, e EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.001147-8 - GERALDO SERAFIM (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado

Especial Federal para processar e julgar a demanda. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.009760-5 - IRINEU ANTONIO PEREIRA NETO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a

parte autora. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. NADA MAIS".

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Saem intimados os presentes. Publique-se. Registre-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO TEXTO ANTERIORMENTE PUBLICADO. 2006.63.03.003605-3 - EDISON CAMARGO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, e dou-lhes provimento, a fim de que

parte do fundamento da sentença, bem como o seu dispositivo, acima mencionado, passe a ostentar o texto seguinte:

"Na hipótese do processo, convertendo-se o período exercido em condições especiais em comum, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo, ocorrido em 28/05/2001, contava com 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 22

(vinte e dois) dias, não preenchendo os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos prelecionados no art. 9º, da EC 20/98, visto que nasceu em 22 de fevereiro de 1958. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor,

EDISON CAMARGO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo

Civil, para o fim de condenar o INSS a: A averbar os períodos laborados em condições especiais, de 07/11/1977 a 19/04/1979 e de 06/01/1986 a 13/12/1998, laborados na empresa "Usina Ester S/A" e de 20/04/1979 a 30/07/1980 e de 20/01/1981 a 04/01/1986, laborados na empresa "Sociedade Agrícola Tabajara", convertendo-os em comum; Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.004774-2 - MOACIR JACINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004784-5 - TERCILIO DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000335-4 - INES AUGUSTO LEALDINI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001409-1 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.008523-8 - MARINETE DIAS CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP236992 - VANESSA  
AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Pelo  
exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido  
formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 514.415.410-  
3  
desde o dia da cessação administrativa, em 22.03.2006, RMI e RMA, para 09/2008, bem como ao pagamento da  
importância de xx, atualizada em 09/2008. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*,  
decorrente  
da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de  
invalidez parcial e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que  
possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do  
benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o  
prazo  
de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte  
autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários  
nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE  
o pedido da parte autora para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo  
da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de  
correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de  
1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21,  
parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução  
da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema  
informatizado  
da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de  
julgamento  
e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos  
cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais  
reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição  
quinqüenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a  
postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>  
Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor  
inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60  
(sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: Na hipótese de estar  
representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez)  
dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando  
superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o  
referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao  
teto deste Juizado na data do pagamento. No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a  
manifestação dar-se-á pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pela parte autora ou  
procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma  
acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que  
fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças  
devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10  
dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.013583-7 - FRANCELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ)

X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002980-0 - MARIA DA GLORIA DA SILVA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003416-8 - PAULO GUILHERME DA SILVA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2004.61.86.002683-3 - LUIZ CARLOS ROVARIZ (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim considerando-se os princípios da  
informalidade e da celeridade processual que norteiam os Juizados Especiais Federais, bem como a satisfação da  
obrigação constante do título judicial, por força de sentença proferida nos autos do processo 2004.61.84.558665-3, e,  
por  
fim, diante da necessidade de se adotar medidas visando evitar a duplicidade de pagamentos, julgo extinta a execução,  
nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei  
9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.001275-5 - BENEDITO TEIXEIRA ALVES DA CRUZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, conheço dos presentes  
embargos e,  
no mérito, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a r. sentença monocrática.

2007.63.03.006440-5 - PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, homologo o pedido de  
desistência  
formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art.  
267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.006936-8 - APARECIDA DE LOURDES GONCALVES BOLDRIN (ADV. SP198803 - LUCIMARA  
PORCEL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido  
da  
autora, APARECIDA DE LOURDES GONÇALVES BOLDRIN, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo  
Civil.

2008.63.03.001502-2 - ROBERTO PIRES (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito  
em  
razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art.  
267, IV do Código de Processo Civil.

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.007527-0 - MAURICIO STRUCKEL PEDROZO MENDES (ADV. SP243573 - PAULO  
FERNANDO DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do  
movimento  
pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré  
proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-  
se."

2007.63.03.007808-8 - AIRTON JOSE VICENTE (ADV. SP073933 - ANTONIO EDNEI VICENTE) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima,  
programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou  
justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007812-0 - CLEMENTINO HARUO TAKATORI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007872-6 - MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007876-3 - MARIANGELA DE GRAÇA NASCIMENTO CAPOSSOLI STENICO (ADV. SP115046 - JOAO

GUILHERME GROUS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007889-1 - FERNANDO LUIZ GOTHARDO (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007930-5 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007936-6 - JOSE SIMOES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007937-8 - MARIA ANTONIETTA PASTANA GENTIL E OUTRO (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO

BERNARDI); LUCIA HELENA PASTANA GENTIL(ADV. SP218178-TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007939-1 - JOSÉ BERNUDE GARCIA E OUTRO (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA);

IRIA ANTUNES DE OLIVEIRA GARCIA(ADV. SP171329-MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007940-8 - MARIA DAS DORES OTERO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP239270 - RODRIGO EDUARDO

FERREIRA); EDUARDO FERREIRA(ADV. SP239270-RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007943-3 - NELSON GUEDES PAULO JUNIOR (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007946-9 - JOSÉ DE OLIVEIRA (ADV. SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007967-6 - ROGERIO BEDENDI (ADV. SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007970-6 - NELSON VEGAS CONEJO (ADV. SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007974-3 - JOSÉ BENEDITO DE FARIA (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007989-5 - JOSE DE ALENCAR SIMONI (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007992-5 - DULCE INEZ SOLIGO DOMENE (ADV. SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007996-2 - RICARDO FRANCISCO ARSUFFI (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007998-6 - ARTUR FRANCISCO CHIEREGATO (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007999-8 - WALFRIDS A POLONI (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008000-9 - CARLOS CESAR PASCHOALÃO (ADV. SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008002-2 - MARIA DE LOURDES SOUZA DAS CHAGAS (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA

DA SILVA

GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008010-1 - ESPOLIO DE JACY SANTOS HOFF - REP.EWALDO ANTONIO SANTOS HOFF (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008018-6 - ZILDO BORGONOV E OUTRO (ADV. SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO); MARIA DE FATIMA BORGONOV(ADV. SP250130-GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008040-0 - JOAQUIM VIRGILIO ZANIN (ADV. SP123068 - JOSE BENEDITO RODRIGUES BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008045-9 - OSWALDO PACETTA (ADV. SP084777 - CELSO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008046-0 - JOSÉ NELSON PEGORETTI (ADV. SP084777 - CELSO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008061-7 - JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA); ANTONIA CANDIDA DOS SANTOS(ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008067-8 - ROBERTO IRINEU GUARI E OUTRO (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI); SHIRLEI TERESINHA SACCHS GUARI(ADV. SP164312-FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008068-0 - BENJAMIM DE CAMPOS BICUDO (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008074-5 - ROMEU FIORITTI CORBO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008082-4 - MAURO PADULA GUIDETTI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008086-1 - LILIAN ANDREA CIQUETTE (ADV. SP248298 - MARIANA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008120-8 - MARIA ELIANE DA SILVA (ADV. SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008124-5 - GERMANO DAGOBERTO HIRSCH E OUTRO (ADV. SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI); DEISE APARECIDA PUCHARELLI HIRSCH(ADV. SP139886-CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008142-7 - LINO ANSELMO DA SILVA (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008148-8 - EDUARDO LEVORIM (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008159-2 - MARIO SHINKAI E OUTRO (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI); TAKAE WAKE SHINKAI(ADV. SP044886-ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana

do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008,

apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008160-9 - ALBERTINO TORRANI E OUTRO (ADV. SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO);

CATARINO TORRANI(ADV. SP156257-MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008162-2 - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA E OUTROS (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE

OLIVEIRA); EUNICE APARECIDA ZINI(ADV. SP222736-ELIANE ZINI VIANA); LEANDRO EUTIQUIO MARTINS MALHO

(ADV. SP222736-ELIANE ZINI VIANA); AMAURI ANTONIO ZINI(ADV. SP222736-ELIANE ZINI VIANA); SANDRA

MARIA COSTA MORISCO ZINI(ADV. SP222736-ELIANE ZINI VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a

05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008170-1 - FERNANDA SOLIGO DOMENE (ADV. SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que

se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008186-5 - ISETE MOREIRA BRESSALIA (ADV. SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se

aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008227-4 - KARL AUST (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a

05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008245-6 - HILDA DE JESUS ROSSI (ADV. SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008247-0 - SILVIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN); ELSA

VITALI RODRIGUES(ADV. SP139101-MILENA APARECIDA BORDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a

05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008266-3 - WAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008270-5 - VANESSA BUCCI ZORZETTO (ADV. SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008272-9 - JAIR VIEL (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008273-0 - JAIR VIEL (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008274-2 - ODILON JOSE BAETA FERNANDES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008275-4 - IONE NANCI SALVATORE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008277-8 - MARCIO ANTONIO CRISTINO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008289-4 - ARQUIDIOCESE DE CAMPINAS E OUTRO (ADV. SP034310 - WILSON CESCA); PARÓQUIA

DO DIVINO SALVADOR(ADV. SP034310-WILSON CESCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008293-6 - MARIA LUIZA ZOCCHIO E OUTRO E OUTRO (ADV. SP167753 - LUCIANO CUNHA); MAURICIO ZOCCHIO(ADV. SP167753-LUCIANO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008299-7 - MARGA MITSUE YOSHIDA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008300-0 - EDSON SHIGUENOBU YOSHIDA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008303-5 - ISABEL ALVES (ADV. SP167753 - LUCIANO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008324-2 - REYNALDO GOMES (ADV. SP024628 - FLAVIO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique

fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008334-5 - BENONI SANTINI BALAN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que

se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008335-7 - MAICOL ALEXANDER BOSSOLAN BALAN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre

as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008343-6 - DANIELA APARECIDA BOSSOLAN BALAN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela

conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008348-5 - JOSÉ FRANCISCO SARTORELLI (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008349-7 - MARIA CECÍLIA XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER e ADV.

SP157216 - MARLI VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela

conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008356-4 - RODRIGO BUCCI ZORZETTO (ADV. SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008357-6 - LUIZ HENRIQUE BUCCI ZORZETTO (ADV. SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se

aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008358-8 - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR (ADV. SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008374-6 - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA E OUTROS (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE

OLIVEIRA); REGIANE ZINI VIANA(ADV. SP222736-ELIANE ZINI VIANA); ELIANE ZINI VIANA(ADV. SP222736-ELIANE

ZINI VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as

partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008379-5 - JOÃO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI (ADV. SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008427-1 - ANTONIO CARLOS SIMÃO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008428-3 - REGINA HELENA TESSUTTI SIMÕES (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008430-1 - MARCIA TUROLLA (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008431-3 - CLÁUDIO SARTORELLI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008485-4 - JOÃO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI (ADV. SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008486-6 - BARBARA APARECIDA GRAZIA BEGALLI (ADV. SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA

BEGALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008487-8 - BARBARA APARECIDA GRAZIA BEGALLI (ADV. SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA

BEGALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008489-1 - JOÃO CARLOS ARSUFFI (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008491-0 - ONDINA BARBOSA TORRES E OUTRO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA SILVA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008495-7 - ELZA MACCARI COELHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008499-4 - RITA APARECIDA CAPOVILLA-REPRTANDO ESPOLIO ROSA C. UNGARETTI (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana

do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008,

apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008500-7 - RUBENS GRIMALDI E OUTRO (ADV. SP041413 - JOSE LUIS ROSSI e ADV. SP254274 - ELIANE SCAVASSA); GENOVEVA BELIX GRIMALDI(ADV. SP041413-JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008505-6 - JOÃO CARLOS ARSUFFI E OUTRO (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI); EVA MARIA

SARTORELLI ARSUFFI(ADV. SP254432-VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º

a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008531-7 - GRACIA MARIA SONEGO (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008538-0 - GUILHERME FRANCISCO SANDO (ADV. SP250170 - MARIZA FABRIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008539-1 - GUILHERME FRANCISCO SANDO (ADV. SP250170 - MARIZA FABRIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008559-7 - ROBERTO BENATTI (ADV. SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008566-4 - JOÃO ADHEMAR BUENO GONÇALVES E OUTRO (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI); MARIA ELIZABETH MIGLIORANZA(ADV. SP059618-JOSE CARLOS TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou

justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008568-8 - LUIS FERNANDO MORETO (ADV. SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008576-7 - RENATO ANTUNES DE VASCONCELLOS (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA

GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008634-6 - IRENE GONÇALVES BASTOS FRANCESCHINI (ADV. SP109691 - FERNANDO CARVALHO E

SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008650-4 - VALTER DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP146907 - RICARDO ALEX CHANDER); SILONEI

MARTINS DE CARVALHO(ADV. SP146907-RICARDO ALEX CHANDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
"Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008653-0 - SALETE DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS); ADMAR COSTA DE OLIVEIRA(ADV. SP093422-EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008730-2 - MARIA JOSE PINTO MARTINS E OUTRO (ADV. SP248217 - LUIS HENRIQUE SALINA); LUIZ

ALBERTO MARTINS(ADV. SP248217-LUIS HENRIQUE SALINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
"Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008743-0 - ROBERTO RINALDI E OUTRO (ADV. SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI ); MARIA

REGINA RINALDI(ADV. SP219585-LENIR RANKRAPES RINALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
"Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008785-5 - ANGELINA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008820-3 - JOSÉ APARECIDO ALMEIDA (ADV. SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI

CORDEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008827-6 - ONOFRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008830-6 - MARIA PATA BISPO-REP.MARILA AP. BISPO MADALENA (ADV. SP244183 - LUCIANA

APARECIDA MADALENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008918-9 - NELSON DA SILVA CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA); GILDA CORDEIRO CANELA(ADV. SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA); ROSA SILVA CORDEIRO

(ADV. SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009035-0 - CARLOS HENRIQUE SELEGATTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009045-3 - LORETA LUISA GRANATO (ADV. SP208661 - LEANDRO CONTE FACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009056-8 - ESP. SIDNEI J. POLLI REP POR SUELY MANA POLLI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS

MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009058-1 - JOAO DE DEUS PEDRAO E OUTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); LEONTINA ORLANDINI PEDRAO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009059-3 - JOSE VITORO ZUIN E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); LAZARA APARECIDA VIEIRA ZUIN(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009060-0 - DIOGO PELEGRINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009061-1 - JOSE LUIZ PELEGRINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009063-5 - MARINES VERONESE PELEGRINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009068-4 - MARCOS RODRIGUES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009082-9 - ANTONIO FRANCO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009083-0 - WILSON FELIPE DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009084-2 - MANOEL MARIANO JOAQUIM (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009085-4 - VILMA MARIA TADEO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009107-0 - MOACIR SOUZA SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009142-1 - ESPOLIO DE JOSE SACRINI E OUTRO - REP INVENT 62338 (ADV. SP028098 - MARIO DE

OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009143-3 - ESPOLIO DE JOSE SACRINI E OUTRO - REP INVENT 62338 (ADV. SP028098 - MARIO DE

OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação

entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009145-7 - GERALDINA SIQUEIRA BASSI E OUTROS (ADV. SP198735 - EVANDRO ANTONIO MENDES);

ALDA BASSI DE GODOI(ADV. SP198735-EVANDRO ANTONIO MENDES); ALDO BASSI(ADV. SP198735-EVANDRO

ANTONIO MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação

entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009151-2 - DORACI DOS SANTOS (ADV. SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009179-2 - ARQUIDIOCESE DE CAMPINAS (ADV. SP034310 - WILSON CESCA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009231-0 - MOISES DOS SANTOS BRANDÃO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se

aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009353-3 - VALMIR CASON (ADV. SP208661 - LEANDRO CONTE FACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima,

programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009356-9 - ADEMAR CAMACHO DA SILVA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009360-0 - MAURY JORGE (ADV. SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009370-3 - ROMILDO TASCA E OUTRO (ADV. SP028098 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS); GIOVANNA

PISAN TASCA(ADV. SP028098-MARIO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º

a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009373-9 - CARLOS ALBERTO BARREIRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009374-0 - LUIZ AUGUSTO TESCH (ADV. SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009407-0 - ODAIR UTTEMBERGHE (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009412-4 - JOSE BRAGA SOBRINHO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009420-3 - CELSO LUIZ CUNHA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009426-4 - JOSE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009427-6 - SYLVIO BRAGIATTO E OUTRO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); ALMELINDA BASSO ZOCCA BRAGIATTO(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, apresente a ré proposta de acordo, no prazo de dez dias, ou justifique fundamentadamente eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007526-9 - FRANCISCO DE SILLES (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007750-3 - DALTON PAVAN (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007754-0 - RAFAEL JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007769-2 - MADALENA HELENA DOS SANTOS FOLLI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007787-4 - MARTA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007822-2 - SHIGUEO TERANISI (ADV. SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007857-0 - RITA HELENA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007877-5 - IOLANDA ANNICCHINO PIMENTA NEVES (ADV. SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007881-7 - BERENICE ELIZETE BETARELLI LOPES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007885-4 - JOSE WALTER MACHADO (ADV. SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007887-8 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007888-0 - ANNE MARIE THERESE MARTHE BERNET GAYARD (ADV. SP204974 - MARIA TERESA DA COSTA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007890-8 - YVES LEON MARIE GAYARD E OUTRO (ADV. SP204974 - MARIA TERESA DA COSTA CARVALHO); MARIA ALZIRA BOTELHO AGUILAR GAYARD(ADV. SP204974-MARIA TERESA DA COSTA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007896-9 - SONIA REGINA PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007897-0 - LUCIA REGINA FERNANDES PEREIRA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007899-4 - ODAIR VICENTINI (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007903-2 - APARECIDO EZEQUIEL PIRES (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007904-4 - VIVIANE NUNES PEREIRA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007908-1 - GERALDO DOS REIS BATISTA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo,

justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007909-3 - NORBERTO PISSOLITO (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007911-1 - JOSÉ ARLINDO NUNES (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007913-5 - AURORA LOPES RODRIGUES (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007914-7 - MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007915-9 - MAURICIO ANTONIO LEITE DE BARROS (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007916-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007917-2 - TERUO SHIMABUKURO E OUTRO (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA); NEIVA LUCIA PALMIRO SHIMABUKURO(ADV. SP143827-DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007918-4 - ILMA BERTELLI (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo,

justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007919-6 - MARIO TAMBORIM (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada

para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007920-2 - WANDA CONCEIÇÃO TAFNER (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima,

programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007921-4 - SILVIA REGINA MARTINEZ RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA

DA SILVA JUNQUEIRA); ITAMAR RODRIGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do

movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007922-6 - MIRTES MARTINS DIAS E OUTRO (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA); ROSA VALDINEIA CAYRES DIAS(ADV. SP143827-DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima,

programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007924-0 - SUELI APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que

se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007925-1 - JURACY LUSTOSA NOGUEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias

01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007941-0 - WANDERLEY JOSE DA SILVA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada

para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007944-5 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP258131 - FERNANDO FURLANETTO GALUPPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se

aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a

estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007965-2 - REINALDO VICTOR DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP117559 - RINALDO CARLOS BARBOSA); MARIA VICTOR DOMINGUES TORRES(ADV. SP117559-RINALDO CARLOS BARBOSA); MARIA AUSTELINA VITOR DOMINGUES(ADV. SP117559-RINALDO CARLOS BARBOSA); BENEDITA IRENE DOMINGUES (ADV. SP117559-RINALDO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007972-0 - RAQUEL MIRIM GARCIA (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007975-5 - MARIA LUIZA SBEGHEN (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007977-9 - MANOEL MACHADO DA SILVA (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007980-9 - EULALIA TEREZINHA BIZZO (ADV. SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007982-2 - PAULO HARUMI AIKAWA E OUTRO (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI); MARIA APARECIDA MARTINS AIKAWA(ADV. SP124503-MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007984-6 - VITOR JOSÉ DA SILVA (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas

de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007985-8 - CALMELO JORGE MARTNS (ADV. SP198471 - JOSÉ ARTEIRO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007986-0 - ROBERTO GARCIA IBRAIM (ADV. SP209366 - RITA DE CÁSSIA LOUREIRO IBRAIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007990-1 - GLORIA SCOMPARIN FERRARI (ADV. SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007994-9 - DEJAIR JOAO DARCI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.007995-0 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008020-4 - CARLOS ROBERTO PESSAGNO (ADV. SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008039-3 - NILO DOS SANTOS (ADV. SP232241 - LEONARDO ESPÁRTACO CEZAR BALLONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008043-5 - FRANCISCO INACIO LEITE (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas

de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008054-0 - GERALDO FAVARO (ADV. SP061273 - ROMILDA FAVARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de

dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008057-5 - JOÃO CANDIDO PEDROSO DE CAMARGO (ADV. SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que

se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008128-2 - ANTONIO PALANCH (ADV. SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada

para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008133-6 - ERMINDA EUNICE ARONI (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada

para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008166-0 - ROSALINA ALBERGUINI MARTINS (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO

CORCINO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação,

que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008176-2 - ANTONIO PENTEADO FILHO (ADV. SP019281 - ANTONIO PENTEADO FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada

para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008201-8 - MARIA CECILIA MARINI (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias

01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008215-8 - ADEMIR LEITE DA SILVA (ADV. SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada

para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008234-1 - NESTOR RESENDE DA SILVA FILHO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008261-4 - MARIA FATIMA DESTRO GARCIA (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008264-0 - LOURDES DE FATIMA BENEFITO (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008265-1 - JOSÉ ANTONIO TONELLA (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008267-5 - GIORDANO DE GIORGIO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008281-0 - CARLOS ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008282-1 - VANDER CRISTIANO GOMES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008286-9 - NILDA TEREZA LESSA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008292-4 - MARIA LIDIA BERTONI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias

01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008295-0 - ANA CRISTINA MARCONDES PORTO (ADV. SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE

CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se

aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008298-5 - DENISE LINARDI PICCOLI MARTINS (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada

para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008301-1 - MILTES ANA DE SOUZA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias

01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008316-3 - LUIS BERTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada

para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008319-9 - EDMUNDO BOTELHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada

para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008320-5 - FIORAVANTE BOZELLI NETO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima,

programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008333-3 - LIDIA MARTINS MARTINEZ GARCIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se

aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008339-4 - ELIDIA DA ROCHA MELO EVANGELISTA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008340-0 - MARCELO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008352-7 - JOSÉ ANTONIO AVONA (ADV. SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER e ADV. SP157216 -

MARLI VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008353-9 - DOMENICO BUONFIGLIO (ADV. SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008355-2 - DARCY LOURENÇO DE BRITTO (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada

para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008359-0 - JAIR UMBELINO DE SOUZA (ADV. SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008361-8 - ISABEL CRISTINA JORDÃO DELLA NEGRÃO (ADV. SP248298 - MARIANA MOSCATINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008364-3 - FERNANDO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008373-4 - JOÃO APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008375-8 - DULCELINA AUGUSTINHO GUISSI (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008389-8 - LEONEL FELIER (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008391-6 - PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008392-8 - BENEDITO BATISTA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias

01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008393-0 - ROSA MARIA DE TOLEDO PIZA FUZATTO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008394-1 - YARA FABBRI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008395-3 - GERALDO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada

para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008396-5 - ANDRESSA REGINA BORGES (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008421-0 - MARLENE ESTELA MARCONI MACEDO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008435-0 - JOSÉ LUIZ MACARINI JUNIOR (ADV. SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008443-0 - JOSÉ TADEU PEIXOTO DA COSTA (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008444-1 - JOSE JORGE (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008445-3 - JESUS ADEMIR CARLINI (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008446-5 - PASCOINA CAÇADOR E OUTROS E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); NEIDE CAÇADOR SANCHES(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); DIRCE CACADOR GORSKI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); IVONE CAÇADOR MARTINS FERREIRA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ODAIR CAÇADOR(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); EDINA MARIA CAÇADOR(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); SUELI APARECIDA CAÇADOR(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008461-1 - ANDRE ARMIDORO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA

## ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias

01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008463-5 - ANA ELIZA TREVIZAN DE SOUZA (ADV. SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008473-8 - LIA CLÁUDIA BOZZA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO);

ICARO ANTONIO ZAFALON BOZZA(ADV. SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO); AUGUSTO ELIAS ZAFFALON BOZZA

(ADV. SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do

movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008474-0 - GERALDA MAGELA C. BENTO / REP. CURADOR NILDO CARVALHO BENTO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana

do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008476-3 - IDAIR ROMIO (ADV. SP194095 - DONISETE LUSTOSA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias

01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008501-9 - CRISTIANE MING VALENT DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ); EDSON JOSE DE OLIVEIRA(ADV. SP067768-MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada

para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008502-0 - ODIL DE CAXIAS (ADV. SP216908 - JACQUELINE EVA ODENHEIMER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias

01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008503-2 - PEDRO SCANACAPRA E OUTRO (ADV. SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES);

MARIA DE FATIMA SORGE SCANACAPRA(ADV. SP209608-CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X CAIXA

## ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias

01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008535-4 - GABRIELA MATIELO GALLI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada

para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008561-5 - MARINES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima,

programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008562-7 - JANDIRA BARON DO AMARAL MELO (ADV. SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se

se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008563-9 - PAULO FABIO ALTINO GOMES (ADV. SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima,

programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008567-6 - ANA LÚCIA TENÓRIO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias

01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008573-1 - ADALBERTO GASPAR E OUTRO (ADV. SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR); AZELMA GURGEL DO AMARAL GUIDA GASPAR(ADV. SP173315-ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada

para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008575-5 - FATIMA MARIA MATHEUS BERTONI (ADV. SP232593 - ARIANE PAULA RUTTUL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada

para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008582-2 - ESP. HELENA CONCEIÇÃO HADDAD GORAIEB-REP.MONIR GORAIEB (ADV. SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008599-8 - JOSE NOGUEIRA (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008606-1 - OSMAR RIBEIRO (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008609-7 - HILTON CESAR PIRES DE SOUSA (ADV. SP206784 - FABIANO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008610-3 - ALINE ROCHA MOREIRA (ADV. SP206784 - FABIANO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008611-5 - DALTON CÉSAR PIRES DE SOUSA (ADV. SP206784 - FABIANO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008613-9 - MARIA APARECIDA LOURENÇÃO E OUTRO (ADV. SP197599 - ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI); LUIZ ROBERTO LOURENÇÃO(ADV. SP197599-ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008615-2 - ALCIDES MATHIAS (ADV. SP256679 - ALINE ALVES BEVILACQUA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas

de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008616-4 - CARLOS EDUARDO SORGI DA COSTA (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008621-8 - JOSE CARLOS SIGNORELLI (ADV. SP193334 - CLAUDIOMIRO PELEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008624-3 - EDISON ALMIR PICONI (ADV. SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008628-0 - AMELIA RODRIGUES NUNES (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008637-1 - CELIA APARECIDO ALMEIDA (ADV. SP143862 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008639-5 - JOSE ARIIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP143862 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008641-3 - DYONISIO DA CRUZ ANDRADE E OUTRO (ADV. SP143862 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBONI); HAYDA SIA ANDRADE(ADV. SP143862-MARIA APARECIDA DA SILVA BARBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008648-6 - ALVARO DIAS JUNIOR (ADV. SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos

dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008649-8 - HELENA ZUCCOLA LOPES (ADV. SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008651-6 - WALMIR FREITAS DE SOUZA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008727-2 - DENIS MIGUEL ROSTON (ADV. SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008728-4 - ADIB KASSOUF SAD (ADV. SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008734-0 - JANDYRA ROSS MATEOS (ADV. SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALL'ACQUA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008735-1 - OLIVIO BUENO TOLEDO-REP.GERALDO ARAUJO TOLEDO (ADV. SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008737-5 - ADIBE FERES SAD (ADV. SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008738-7 - MARCIA DONIZETI DIAS (ADV. SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008739-9 - MARIO ANTONIO MORAES BIRAL (ADV. SP175761 - LUÍS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008740-5 - ROSA MARIA DE MORAES BIRAL (ADV. SP175761 - LUÍS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008742-9 - APARECIDO GONÇALO DE CAMPOS (ADV. SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008744-2 - BENEDICTA ALVES GOES (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008746-6 - FABIO KASSOUF SAD (ADV. SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008748-0 - SORAYA KASSOUF SAD (ADV. SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008757-0 - MARIA DE NAZARÉ BARROS AVEIRO (ADV. SP143765 - EMERSON PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008784-3 - ANTONIO SIDNEY POMPEU (ADV. SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA e ADV. SP224035 - RENATA MARIA DA SILVA POMPEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008787-9 - MAURENE LEITE DA SILVA GONÇALVES (ADV. SP063375 - ANNA MARIA

TORTELLI

MAGANHA METRAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008822-7 - MARCOS ZIGGIATTI UCIO (ADV. SP137361 - MARCOS ZIGGIATTI UCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008831-8 - ANTONIO FERNANDES JOAZEIRO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008860-4 - PAULO PINTO JOAZEIRO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008865-3 - RITA DE CÁSSIA LOUREIRO IBRAIM (ADV. SP209366 - RITA DE CÁSSIA LOUREIRO IBRAIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008932-3 - NELSON MACHADO DA SILVA (ADV. SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008968-2 - ELIANE QUELHO FROTA REZENDE (ADV. SP034970 - ROBERTO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008970-0 - NADIR MICHELATTO (ADV. MG085359 - KÁTIA CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008975-0 - JULIANA ROGATTI LIMA - REP PROCURADOR 62386 (ADV. SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela

conciliação,

que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.008997-9 - SIMONE ALVES (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL e ADV. SP235668 - RICARDO

LAMOUNIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que

se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009013-1 - HORACIO BOSSOLAN (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de

dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009064-7 - JOÃO CARLOS STEVANATO E OUTROS (ADV. SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA

NETO); VERA MARIA ZANOTTI ESTEVANATO(ADV. SP095459-ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO); ANA LAURA

ZANOTTI ESTEVANATO(ADV. SP095459-ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de

dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009131-7 - LEIDA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias

01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009132-9 - DAVID ANGELO PIEROBON JUNIOR (ADV. SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima,

programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009146-9 - BENEDITA MARIA DO CARMO FRANCO DA SILVA (ADV. SP159710 - PRISCILA FRANCO

FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-

lo.Intime-se."

2007.63.03.009162-7 - CLOVIS TAVARES DE LIMA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima,

programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo,

justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009177-9 - BENEDICTO FELISBERTO GOMES E OUTROS (ADV. SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI); JOSE GOMES(ADV. SP162824-ELAINE CRISTINA FRANCESCONI); PEDRO LEOPOLDINO GOMES

(ADV. SP162824-ELAINE CRISTINA FRANCESCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Considerando a

semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009193-7 - LUCELENA MORONI LINDO (ADV. SP256969 - JORGE LUIS MORONI LINDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada

para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009222-0 - BENEDITO STEIN (ADV. SP022663 - DIONISIO KALVON e ADV. SP037212 - JOAO ELIAS DE

TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se

aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009225-5 - EURIDES FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se

aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009238-3 - ANA PAULA SILVA DA COSTA (ADV. SP225949 - LUCIANO SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias

01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009271-1 - DULCINEIA BRAZ DE MACEDO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada

para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009318-1 - ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada

para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009323-5 - LAUDELINO GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima,

programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009333-8 - ELI MASSAROTTO RINALDI (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009339-9 - IRACEMA CUNHA DE OLIVEIRA (ADV. SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009350-8 - VALENTIN RITA (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2007.63.03.009375-2 - BENEDITO BATISTA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, bem como oferecer proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se."

2008.63.03.010062-1 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. ) ; PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA (ADV. ) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010252-6 - ISAURA CRISTINA LARA (ADV. SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Trata-se de ação proposta por Isaura Cristina Lara, em face da União Federal.A ação foi distribuída para a 2ª Vara Cível Federal desta Subseção e, após, remetida para este Juizado Especial Federal por força da r. decisão de fls. 45-46.Verifico que a autora reside na cidade de Lorena/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos físicos e virtuais, com a devida baixa no sistema.Intimem-se."

2007.63.03.000013-0 - DIONIZIO DEFAVERI (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, DIONIZIO DEFAVERI, em face da sentença proferida no Termo n. 6303005988/2008 destes autos n. 2007.63.03.000013-0, sob o argumento de que houve omissão, porquanto não foi considerado o pedido formulado para

a

preservação do alegado direito adquirido antes da vigência na Emenda Constitucional n. 20/98 e da Lei n. 9.876/99. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos e apresentação de planilhas discriminadas

e respectivo parecer, nos moldes do pedido formulado na petição inicial, ou seja, mediante aplicação das regras vigentes até 16/12/1998. A Contadoria Judicial declarou que " necessitamos da apresentação da relação dos últimos 36 salários de contribuição do autor na Federação Meridional de Cooperativas para realização dos cálculos da RMI e atrasados pelas

regras anteriores à referida Emenda, pois não constam no Processo Administrativo, nem no CNIS-DATAPREV." Considerando o teor do parecer da Contadoria, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) proceda

a juntada do referido documento, no mesmo prazo, deverá a parte autora-embargante manifestar sobre a renúncia aos valores que eventualmente exceder ao limite legal do valor da causa de sessenta salários mínimos, ou seja, à quantia que ultrapassar o valor dos atrasados mais doze parcelas vincendas apurados no momento do ajuizamento da pretensão jurídica deduzida, isto é, no momento do protocolo da petição inicial. Após, façam-se estes conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.001643-5 - MANOEL MESSIAS DE JESUS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proposta por MANOEL MESSIAS DE JESUS, já qualificado na inicial, em face

do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Tendo em vista que não foi juntado aos autos o processo administrativo

pelo INSS, impossível a realização dos cálculos por parte da contadoria. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS traga aos autos cópia do processo administrativo, sob pena de busca e apreensão. No ofício deverá constar o nome da mãe da parte autora e data de nascimento, de forma a evitar homônimos, nos termos requerido pelo INSS, no ofício 210.24/36/2003. Outrossim, deverá a parte autora ser intimada a manifestar-se sobre o teor das decisões proferidas nos autos nas datas de: 21.01.2008 dec. 843 e 22.07.2008 dec. 13.431. Não sendo apresentadas as respostas no prazo o processo será extinto sem julgamento do mérito. Fica, desde já, redesignada a audiência de instrução

e julgamento para o dia 17/11/2008 às 14:30 horas. Intimem-se as partes. NADA MAIS."

2007.63.03.006424-7 - JAIR MOREIRA DE ARAUJO (ADV. SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30

dias, cópia dos processos administrativos do autor (NBs 135.288.673-9 - DER: 09.06.2004 - e 135.697.727-5 - DER: 16.05.2006), sob pena de multa diária de um salário mínimo por dia de atraso. Fica designada audiência para o dia 27/05/2009 às 14:00 horas, a ser realizada em pauta-extra, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.03.006559-8 - EDNA FELIX DA SILVA (ADV. SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que, embora tenha havido determinação judicial na

audiência anteriormente realizada, o processo administrativo referente ao NB. 143.420.364-3 (DER 03.03.2006), não foi

juntado aos autos pelo INSS, sendo tal documento essencial ao regular processamento e julgamento do feito. Assim, fixo

o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB. 143.420.364-3, fixando a

multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento. Intimem-se.

2007.63.03.006565-3 - JOSE FILHO DE VASCONCELOS (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que, embora tenha havido determinação judicial na

audiência anteriormente realizada, o processo administrativo referente ao NB. 134.567.582-5 (DER 10.05.2004), não foi

juntado aos autos pelo INSS, sendo tal documento essencial ao regular processamento e julgamento do feito. Assim, fixo

o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB. 134.567.582-5, fixando a

multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento. Intimem-se.

2008.63.03.003522-7 - GENESIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme certidão da serventuária deste Juízo, determino que seja marcada a perícia médica para o dia 13/01/2009 às 14h20m na Rua Luis Smânio, 408, Jardim Chapadão, Campinas/SP, com o Dr. Mário Sérgio Paulillo de Cillo, especialidade ortopédica. Intimem-se.

2008.63.03.003523-9 - JOSE ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme certidão da serventuária deste Juízo, determino que seja marcada a perícia médica para o dia 13/01/2009 às 14h30m na Rua Luis Smânio, 408, Jardim Chapadão, Campinas/SP, com o Dr. Mário Sérgio Paulillo de Cillo, especialidade ortopédica. Intimem-se.

2008.63.03.003524-0 - AURELITA DA SILVA MASCARENHAS DE SOUZA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme certidão da serventuária deste Juízo, determino que seja marcada a perícia médica para o dia 13/01/2009 às 14h40m na Rua Luis Smânio, 408, Jardim Chapadão, Campinas/SP, com o Dr. Mário Sérgio Paulillo de Cillo, especialidade ortopédica. Intimem-se.

2008.63.03.003525-2 - LUIZA OZANA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme certidão da serventuária deste Juízo, determino que seja marcada a perícia médica para o dia 13/01/2009 às 14h50m na Rua Luis Smânio, 408, Jardim Chapadão, Campinas/SP, com o Dr. Mário Sérgio Paulillo de Cillo, especialidade ortopédica. Intimem-se.

2008.63.03.003526-4 - PAULO DE ALMEIDA SOBRINHO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme certidão da serventuária deste Juízo, determino que seja marcada a perícia médica para o dia 13/01/2009 às 15h na Rua Luis Smânio, 408, Jardim Chapadão, Campinas/SP, com o Dr. Mário Sérgio Paulillo de Cillo, especialidade ortopédica. Intimem-se.

2008.63.03.003527-6 - MARIA DE LOURDES CARDOSO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme certidão da serventuária deste Juízo, determino que seja marcada a perícia médica para o dia 13/01/2009 às 15h10m na Rua Luis Smânio, 408, Jardim Chapadão, Campinas/SP, com o Dr. Mário Sérgio Paulillo de Cillo, especialidade ortopédica. Intimem-se.

2008.63.03.003528-8 - MARIA APARECIDA MEIRA (ADV. SP237682 - ROSAIR FLORENÇO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme certidão da serventuária deste Juízo, determino que seja marcada a perícia médica para o dia 13/01/2009 às 15h20m na Rua Luis Smânio, 408, Jardim Chapadão, Campinas/SP, com o Dr. Mário Sérgio Paulillo de Cillo, especialidade ortopédica. Intimem-se.

2008.63.03.003529-0 - ANTONIO CERQUEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme certidão da serventuária deste Juízo, determino que seja marcada a perícia médica para o dia 13/01/2009 às 15h30m na Rua Luis Smânio, 408, Jardim Chapadão, Campinas/SP, com o Dr. Mário Sérgio Paulillo de Cillo, especialidade ortopédica. Intimem-se.

2008.63.03.003554-9 - EDIVALDO JOSE REIS (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme certidão da serventuária deste Juízo, determino que seja marcada a perícia médica para o dia 20/01/2009 às 13h40m na Rua Luis Smânio, 408, Jardim Chapadão, Campinas/SP, com o Dr. Mário Sérgio Paulillo de Cillo, especialidade ortopédica. Intimem-se.

2008.63.03.003557-4 - DOMINGOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.03.004177-0 - KARINA VIANNA DOS SANTOS (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a perita médica, no prazo de 10 dias, acerca das alegações formuladas pela parte autora por meio da petição anexada em 29/07/2008. Intimem-se.

2008.63.03.007800-7 - JOSÉ DANIEL DA SILVA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de possibilitar à assistente social

facilidade na localização da residência da parte autora, deverá a mesma, no prazo de dez dias, apresentar um esboço/mapa de seu endereço, informando o nome atual da rua, número da linha de ônibus que circula nas imediações, ponto onde se deva descer e ponto de referência para localização da residência (escola, creche, bar, mercado) e, também, um número de telefone, para a realização da perícia social. Intimem-se.

2008.63.03.007801-9 - LUIZA PINI NARDIN (ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de possibilitar à assistente social facilidade

na localização da residência da parte autora, deverá a mesma, no prazo de dez dias, apresentar um esboço/mapa de seu endereço, informando o nome atual da rua, número da linha de ônibus que circula nas imediações, ponto onde se deva descer e ponto de referência para localização da residência (escola, creche, bar, mercado) e, também, um número de telefone, para a realização da perícia social. Intimem-se.

2008.63.03.007959-0 - NAIR BICUDO MANCINI (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de possibilitar à

assistente social facilidade na localização da residência da parte autora, deverá a mesma, no prazo de dez dias, apresentar um esboço/mapa de seu endereço, informando o nome atual da rua, número da linha de ônibus que circula nas imediações, ponto onde se deva descer e ponto de referência para localização da residência (escola, creche, bar, mercado) e, também, um número de telefone, para a realização da perícia social. Intimem-se.

2008.63.03.008218-7 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a

necessidade de possibilitar à assistente social facilidade na localização da residência da parte autora, deverá a mesma, no prazo de dez dias, apresentar um esboço/mapa de seu endereço, informando o nome atual da rua, número da linha de ônibus que circula nas imediações, ponto onde se deva descer e ponto de referência para localização da residência (escola, creche, bar, mercado) e, também, um número de telefone, para a realização da perícia social. Intimem-se.

2008.63.03.008983-2 - THEREZA DE OLIVEIRA IFANGER (ADV. SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de

possibilitar à assistente social facilidade na localização da residência da parte autora, deverá a mesma, no prazo de dez dias, apresentar um esboço/mapa de seu endereço, informando o nome atual da rua, número da linha de ônibus que circula nas imediações, ponto onde se deva descer e ponto de referência para localização da residência (escola, creche, bar, mercado) e, também, um número de telefone, para a realização da perícia social. Intimem-se.

2008.63.03.009027-5 - JAIR FRANCO MACHADO (ADV. SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 13/10/2008, mantenho a decisão proferida em 06/10/2008, por seus próprios fundamentos legais. Intimem-se.

2008.63.03.009075-5 - ANA DOS SANTOS CABECA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de possibilitar à assistente social

facilidade na localização da residência da parte autora, deverá a mesma, no prazo de dez dias, apresentar um esboço/mapa de seu endereço, informando o nome atual da rua, número da linha de ônibus que circula nas imediações, ponto onde se deva descer e ponto de referência para localização da residência (escola, creche, bar, mercado) e, também, um número de telefone, para a realização da perícia social. Intimem-se.

2008.63.03.009426-8 - BRAZ JOSE BATISTA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de possibilitar à assistente social facilidade na localização da residência da parte autora, deverá a mesma, no prazo de dez dias, apresentar um esboço/mapa de seu endereço, informando o nome atual da rua, número da linha de ônibus que circula nas imediações, ponto onde se deva descer e ponto de referência para localização da residência (escola, creche, bar, mercado) e, também, um número de telefone, para a realização da perícia social. Intimem-se.

2008.63.03.009632-0 - SALETE GOUVEA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de possibilitar à assistente social facilidade na localização da residência da parte autora, deverá a mesma, no prazo de dez dias, apresentar um esboço/mapa de seu endereço, informando o nome atual da rua, número da linha de ônibus que circula nas imediações, ponto onde se deva descer e ponto de referência para localização da residência (escola, creche, bar, mercado) e, também, um número de telefone, para a realização da perícia social. Intimem-se.

2008.63.03.009635-6 - NELI BIONDO BERTOLINO (ADV. SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de possibilitar à assistente social

facilidade na localização da residência da parte autora, deverá a mesma, no prazo de dez dias, apresentar um esboço/mapa de seu endereço, informando o nome atual da rua, número da linha de ônibus que circula nas imediações, ponto onde se deva descer e ponto de referência para localização da residência (escola, creche, bar, mercado) e, também, um número de telefone, para a realização da perícia social. Intimem-se.

2008.63.03.009816-0 - FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o valor atribuído à causa. Intimem-se.

2008.63.03.009897-3 - JULIA MOREIRA MONCAO (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a natureza do pedido, designo audiência de

instrução e julgamento para 21/05/2009 às 15:00 horas. Intimem-se.

2008.63.03.009911-4 - MARIA DE LOURDES SANCHES TORRES E OUTRO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL

LUZ); LEANDRO SEBASTIAO TORRES(ADV. SP235790-DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, adequando o valor da causa ao rito do Juizado, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Providencie a Secretaria a inclusão da litisconsorte passiva indicada na petição inicial, bem como, sua citação por meio de carta precatória. Citem-se. Intimem-se.

2008.63.03.009919-9 - CARMELINDA DE OLIVEIRA BERNARDO (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a autora providencie a juntada de exames/atestados médicos relativos ao período em que pretende a alteração da data de início de benefício de auxílio-doença. Após, voltem os autos conclusos para marcação de perícia médica. Intimem-se.

2008.63.03.009945-0 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES (ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora

anexada

em 17/10/2008 e considerando a doença que o acomete, fica marcada perícia médica neurológica para o dia 02/12/2008, às 13:00 horas, com o perito médico Dr. Márcio Antônio da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.010015-3 - ANTONIO HOSHIKA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, movida por Antonio Hoshika, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Em decorrência da alegação da existência de período laborado na condição de trabalhador rural, faz-se necessário o esclarecimento acerca de qual seria este período, bem como a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da atividade no período alegado, devendo o autor apresentar o competente rol, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, havendo testemunhas fora de terra, expeça(m)-se carta(s) precatórias(s). Intimem-se.

2008.63.03.010025-6 - LUCIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP256624 - KATIA MARIA DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de possibilitar à assistente social facilidade na localização da residência da parte autora, deverá a mesma, no prazo de dez dias, apresentar um esboço/mapa de seu endereço, informando o nome atual da rua, número da linha de ônibus que circula nas imediações, ponto onde se deva descer e ponto de referência para localização da residência (escola, creche, bar, mercado) e, também, um número de telefone, para a realização da perícia social. Intimem-se.

2008.63.03.010067-0 - VITORIA APARECIDA SOUZA (ADV. SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de possibilitar à assistente social facilidade na localização da residência da parte autora, deverá a mesma, no prazo de dez dias, apresentar um esboço/mapa de seu endereço, informando o nome atual da rua, número da linha de ônibus que circula nas imediações, ponto onde se deva descer e ponto de referência para localização da residência (escola, creche, bar, mercado) e, também, um número de telefone, para a realização da perícia social. Intimem-se.

2008.63.03.010525-4 - MARIA FERRARO PINHEIRO (ADV. SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010526-6 - ORIOVALDO QUERINO DA SILVA (ADV. SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010548-5 - JOSE CAETANO PEREIRA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010555-2 - JOSEFA LUIZA DA SILVA MARCHETTI (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010558-8 - ANA MARIA FRATTA HONORIO (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010604-0 - ANGELA MARIA CHAGAS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010606-4 - ELIANA BENEDITO (ADV. SP254895 - FERNANDA DE CASSIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2007.63.02.014211-0 - RAIMUNDO CAMBUI SAMPAIO (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302011849/2008: "(...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos."

2008.63.02.004177-2 - MARIA LUIZA PINTO MACHADO LEAL (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA e

ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302012803/2008: "(...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos.  
2007.63.02.010830-8 - JOSE EDUARDO BARAO (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012576/2008:"(...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos para sentença."  
2008.63.02.003097-0 - OSVALDO MACIEL JUNIOR ( SEM ADVOGADO) X INSS : "(...)Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias."  
2007.63.02.001011-4 - JOSE CORREA FRANÇA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSS : "(...)dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias."  
2008.63.02.002441-5 - ANTONIO DONIZETE GENARO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS : "(...)dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias."  
2008.63.02.004142-5 - RONALDO JOSE RIBEIRO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS : "(...)dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias."  
2008.63.02.004464-5 - THEREZA GLORINDA BURIM DE SOUZA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSS : "(...)dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias."  
2008.63.02.004775-0 - LEDA MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA DESTITO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSS : "(...)dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias."  
2008.63.02.004815-8 - JOANA GONCALVES PENA (ADV. SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO) X INSS : "(...)dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias."  
2006.63.02.006517-2 - SUELY APARECIDA ZEOULA MIRANDA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "(...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos para sentença."

LOTE 15304/2008  
EXPEDIENTE Nº 0184/2008

2006.63.02.007015-5 - JURLEI SAPIENCI (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015508/2008: Tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Bebedouro) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo nº 42/128.105.716-6, existente em nome da parte autora. Cumpra-se.  
2006.63.02.018781-2 - CELSO GARCIA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015522/2008: Ante o Comunicado Contábil, anexado em 20/10/08, intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão, se houver, cópias dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial que deu origem à concessão do benefício de nº 42/142.646.972-9 em nome do(a) autor(a). Sem prejuízo, expeça-se ofício ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto requisitando cópia do processo administrativo nb. 42/142.646.972-9, com prazo de 15 dias para cumprimento. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial. Intime-se e oficie-se.  
2006.63.02.018904-3 - GILBERTO TRIZOLIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015489/2008: Ante o Comunicado Contábil, anexado em 20/10/08, intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão, se houver, cópias dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial que deu origem à concessão do benefício de nº 42/136.669.431-4 em nome do(a) autor(a). Sem prejuízo, expeça-se ofício ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal requisitando cópia do processo administrativo nb. 42/136.669.431-4, com prazo de 15 dias para cumprimento. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial. Intime-se e oficie-se.  
2007.63.02.001570-7 - ELIANA MARIA DIAS ANACLETO (ADV. SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6302015469/2008: Por mera liberalidade, concedo à parte autora, novamente, o prazo de 20 (vinte) dias para trazer planilha contendo detalhamento dos valores originalmente pagos e também os valores devidos após a revisão administrativa, tudo devidamente documentado, a fim de possibilitar a confecção de cálculos

pela

Contadoria deste Juizado. Com a juntada, remetam-se os autos ao contador. Intime-se.

2007.63.02.003136-1 - ROBERTO VANCIM (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015499/2008: Ante o Comunicado Contábil, anexado em 20/10/08, intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos,

no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão, se houver, cópias dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial que deu origem à concessão do benefício de nº 42/141.159.340-2 em nome do(a) autor(a). Sem prejuízo, expeça-se ofício ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto requisitando cópia do processo administrativo nb. 42/141.159.340-2, com prazo de 15 dias para cumprimento. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial. Intime-se e oficie-se.

2007.63.02.006671-5 - PAULO ROBERTO BARBALACO (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015554/2008: 1. Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora, intime-se o perito judicial

a complementar o laudo apresentado, no prazo de 30 dias. 2. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.008181-9 - EDUARDO JORGE MALUF GARCIA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015502/2008: Reitere-se o ofício à Chefe da agência da Previdência Social em São Paulo-SP, para que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo NB 82/000.842.552-3. Cumpra-se

2007.63.02.009955-1 - FABIANO DE AQUINO FRIGO (ADV. SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015537/2008: "...De fato, não há conexão entre os processos. No processo nº 2004.61.27.001083-5 pleiteou-se indenização por ter a CEF mantido a inscrição do nome do excepto no Serasa e SPC de

10/12/1999 a 22/02/2001, enquanto nos presentes autos busca-se indenização por ter a CEF impedido o excepto de fazer a quitação antecipada de contrato imobiliário, impedindo-o de vender o imóvel, causando-lhe prejuízos. Além disso,

São José do Rio Pardo faz parte da jurisdição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (2ª Subseção). Isto posto, julgo improcedente a exceção de incompetência. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 09 de março de 2009, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

2007.63.02.010303-7 - LEANDRO JOSE CASSARO (ADV. SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015555/2008: Petição anexada em 06.10.2008: Defiro a dilação do

prazo por mais 10 (dez) dias, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos (faturas) mensais correspondentes. Intime-se.

2007.63.02.012955-5 - ANTONIO BONATTI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302015511/2008: Tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo nº 42/131.866.260-2, existente em nome do autor. Cumpra-se.

2007.63.02.013676-6 - LUIZ ANTONIO TRISTAO ALTOBELI (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302015482/2008: Tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia técnica por similaridade, possibilito à parte autora a juntada ou indicação de outras provas aptas a demonstrarem sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.014218-3 - JAIRO ANTONIO REIS (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015543/2008: Verifico a necessidade de produção de prova oral para comprovação dos períodos requeridos de 01/06/1973 a 6/06/1974 e de 07/06/1974 a 22/06/1976, já que não houve anotação em CTPS. O início de prova consiste nas fichas de registro de empregado, às fls. 21 e 23 da inicial. Designo audiência para o dia 23 de janeiro de 2009, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se o autor de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se.

2007.63.02.014867-7 - JOSE CARLOS TECHONIUK (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015490/2008: Reitere-se o ofício expedido à Vara Única da Comarca de Viradouro-SP, solicitando àquele juízo certidão de objeto-e-pé do processo nº 660.01.2008.000179-5/000000-000. Cumpra-se.

2007.63.02.015176-7 - GUEORGUI MASCHTAKOW (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302015566/2008: Oficie-se ao INSS (agência em São Simão) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/131.866.855-4, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.000620-6 - MATHEUS LUIS OLIVEIRA ALVES (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302015544/2008: Intime-se novamente o MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seu parecer. Após, venham conclusos.

2008.63.02.001707-1 - WALDECI MENDES DOS SANTOS (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302015529/2008: Tendo em vista a solicitação do perito judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias

e sob pena de preclusão da prova, indicar empresa na jurisdição deste Juizado, onde e caso deseje ver realizada perícia por similaridade. Int.

2008.63.02.002474-9 - UMBERTO FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015562/2008: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta)

dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo se nos períodos de 06/03/1997 a 07/05/2001, 08/10/2001 a 05/04/2002 e de 08/04/2002 a 13/01/2007 o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos.

2008.63.02.002712-0 - JAIR DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015527/2008: Tendo em vista a solicitação do perito judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova, indicar empresa na jurisdição deste Juizado, onde e caso deseje ver realizada perícia por similaridade. Int.

2008.63.02.003123-7 - RAIMUNDO NONATO BRANDAO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015531/2008:

Tendo em vista a solicitação do perito judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos solicitados. Int.

2008.63.02.003198-5 - SEBASTIAO GAZONI FILHO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 - MILENA

CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015525/2008: Oficie-se ao INSS (agência em Orlandia) para

que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/140.919.919-0, em nome

do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.003826-8 - IVONETE ROSA LIMA PASSOS (ADV. SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015541/2008: Tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo nº 41/055.728.001-0, existente em nome da autora. Cumpra-se.

2008.63.02.003877-3 - TARCILIO RODRIGUES MACEDO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015565/2008: Oficie-se ao INSS (agência em Sertãozinho) para que remeta, no prazo de 15 (quinze)

dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 46/140.961.099-0, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.004645-9 - TEREZINHA MELANI MALAGUTTI (ADV. SP153691 - EDINA FIORI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302015542/2008: Tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo nº 41/053.130.155-9, existente em nome da autora. Cumpra-se.

2008.63.02.004663-0 - MAXIMILHA UMBELINA BATISTA CAETANO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE

MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015434/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do

feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.004799-3 - DENISE GARCIA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302015445/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.004828-6 - CLODOALDO ROBERTO DA COSTA (ADV. SP231324 - SABRINA MENEGARIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; JR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015495/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da co-ré Jr. Material Para Construção, indicando o endereço atual de seu representante legal, sob pena de extinção do processo. Int. 2008.63.02.005177-7 - ELIZABETH INOCENTE BONONI (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015538/2008: Tendo em vista a informação trazida aos autos pela assistente social, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que manifeste-se. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2008.63.02.005362-2 - CLEIDE MARCELINO (ADV. SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302015443/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.005510-2 - CATARINA DOMINGOS RAMOS (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015442/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.005755-0 - LAURA ALVES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015553/2008: Designo o dia 11 de dezembro de 2008, às 10:15 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr Paulo Eduardo Rahme Costa. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.005762-7 - OSWALDO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015533/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente cópia de seu prontuário médico junto ao Departamento Municipal de Saúde de Brodowski - SP, para que seja possível concluir a perícia médica.

Int.

2008.63.02.005964-8 - REGINA APARECIDA GUIDELI LISBOA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302015435/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.006009-2 - CARMEN ISABEL DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302015438/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007084-0 - EDSON ANTONIO VOLPINI (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015488/2008: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o perito judicial tem habilitação técnica apta para verificar se o autor possui, ou não, capacidade laborativa. Venham conclusos.

2008.63.02.007129-6 - CLAUDIO FERNANDES FRAJUCA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015436/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007180-6 - MARCOS BERTONCIN (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 -

ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015431/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova

oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de

petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007236-7 - DORALICE MARIA RODRIGUES MORIBAYASHI (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E

SILVA SIMÃO e ADV. SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015427/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a

apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007262-8 - ELIAS ANDRE DA SILVA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302015546/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007266-5 - BENEDITA APARECIDA ARGERI PALMEIRO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302015417/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007294-0 - LAURO MENDES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302015378/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007495-9 - LUIS HENRIQUE RAIMUNDO (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302015453/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007524-1 - LINDOCIL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302015394/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007535-6 - JOVINA CECILIA DA SILVA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302015396/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007552-6 - THWANE ALVES DA SILVA (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015447/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007595-2 - LEONIDIA TOLENTINO DE ALMEIDA ANTONIO (ADV. SP232705 - WIVIANE CRISTINA

GARCIA PEIXOTO DE BRITO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015400/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova

oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de

petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007659-2 - ADEMIR DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015398/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007787-0 - ULISSES CASSIANO DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e

ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015407/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a

apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007790-0 - VITORINO EVA DE ARAUJO (ADV. SP122178 - ADILSON GALLO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302015415/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007859-0 - REGINA SOUSA VIEIRA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015584/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demand. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de

5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007863-1 - APARECIDA BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS

MEGA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015579/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008228-2 - SANDRA REGINA SOARES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302015580/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-

se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008297-0 - JOSIANE BRITO COSTA (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015569/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008342-0 - MARIA ALICE DA SILVA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302015410/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008363-8 - VANESSA SISÍNIA DE OLIVEIRA LUZ (ADV. SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302015575/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008373-0 - REINALDO VICENTE DA SILVA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015474/2008: Tendo em vista o requerimento do perito nestes autos designado, cancelo a sua nomeação e nomeio para o mister o Eng. Roeni Benedito Michelin Pirolla, que deverá entregar seu laudo no prazo de 90

(noventa) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.008440-0 - RUBENS JOSE SANTOS GARCIA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015570/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008479-5 - TARCISO ORLANDO (ADV. SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA) X INSS. DECISÃO

Nr:

6302015475/2008: Tendo em vista o requerimento do perito nestes autos designado, cancelo a sua nomeação e nomeio para o mister o Eng. Roeni Benedito Michelon Pirolla, que deverá entregar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.008488-6 - IRACI ROSA DE MORAIS FLAUZINO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE

OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015412/2008: 1- Sendo

desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a

apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. 2008.63.02.008492-8 - ELSA HELENA MORAES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015451/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o

deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008496-5 - SERVO FERREIRA APOLINARIO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE

ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015409/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008563-5 - NELI HERMOGENES DO NASCIMENTO (ADV. SP175956 - ÍTALO BONOMI) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302015572/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008714-0 - PEDRO GONSALVES DA SILVA (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015669/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, adite

a inicial especificando detalhadamente, no pedido, quais são os períodos que pretende reconhecer por meio desta ação, bem como se se referem a tempos laborados com ou sem registro em CTPS. Int.

2008.63.02.008723-1 - JOSE VIRGILIO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015425/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008732-2 - APARECIDO JOSE PEREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015454/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008736-0 - SIDNEI THOMAZELLI SANDRIN (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015418/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008754-1 - JOSE VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP232705 - WIVIANE CRISTINA GARCIA PEIXOTO DE BRITO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015421/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do

feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008776-0 - CARLOS JOSE DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302015404/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008786-3 - INEZ APARECIDA DE QUEIROZ (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015506/2008: Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora

para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica.

Prazo:

10 (dez) dias. Int.

2008.63.02.008824-7 - LOURDES MAXIMO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302015358/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008839-9 - CLAUDINEI DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302015510/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008855-7 - DIOCLECIO ALVES DE AZEVEDO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e

ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015498/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto

ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data

oportuna. Cumpra-se.

208.63.02.008904-5 - NALZIRA DE SOUZA CUNHA (ADV. SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015582/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008939-2 - RICARDO PINTO MAGALHAES (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY e ADV. SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015503/2008: Tendo em vista a

informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.63.02.008940-9 - VIVIANE DAS NEVES (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015457/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008979-3 - AFONSO HENRIQUE DE PAULA (ADV. SP079304 - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015593/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008981-1 - NADYR DELLAROZA PEREIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302015366/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009000-0 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO

VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015384/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009020-5 - JOAO CHAVES DE MOURA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302015360/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009023-0 - IRACEMA XIMENES DA LUZ SILVA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015391/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009031-0 - RITA DE CASSIA BARBOSA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015459/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009051-5 - BENEDITO BERNARDETE SCARPELLINI (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015587/2008: 1-

Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009052-7 - LUCIA LEIA TAVARES MARQUES SOUSA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE

ARAUJO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015589/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009054-0 - LUCIA HELENA ALVES DE BRITO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e

ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015363/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a

apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009076-0 - IZALTINA MARIA REZENDE ALBERTINI (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015591/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o

deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009120-9 - ALBERTINA APPARECIDA AVILA MARTINS (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS

SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015610/2008: Intime-se a autora

para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos que comprovem a existência de saldo na conta de caderneta de poupança por ela titularizada, sob pena de extinção do feito (art. 267, VI, do CPC). Cumpra-se.

2008.63.02.009186-6 - SHIRLEY PETROLINA MOREIRA IZIDORO (ADV. SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA e

ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015348/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação

de

PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a)

não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009355-3 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS GLERIA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO

VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015518/2008: A fim de viabilizar a realização da perícia sócio-econômica,

concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o ilustre advogado do autor compareça na secretaria do Juizado e agende data com a assistente social, devendo, inclusive, acompanhar a perita ao local de residência da autora, com o fim de viabilizar a realização da prova. Int.

2008.63.02.009402-8 - CLAUDIO BELEM DA SILVA (ADV. SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015517/2008: Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora

para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica.

Prazo:

10 (dez) dias. Int.

2008.63.02.009491-0 - JOAO CARLOS VIEIRA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302015352/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009493-4 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015355/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009526-4 - ONDINA GONCALVES HORACIO (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015353/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009544-6 - MARIA SIRLEI MENEZES (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302015388/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009566-5 - DIVINA DE AZEVEDO FERREIRA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015387/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009725-0 - JOAO ADAO PEREIRA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302015380/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009752-2 - KALITA DAMARES DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE

OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015449/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009753-4 - RUBENS GARCIA PALMA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015382/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009797-2 - MILTON MOREIRA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302015552/2008: Designo o dia 11 de dezembro de 2008, às 10:15 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr Roberto Nakao. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Int.

2008.63.02.009802-2 - MARIA APARECIDA FAGUNDES (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302015372/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009803-4 - ANA FERREIRA MARSOLA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302015370/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009821-6 - IVANA DE JESUS BARBOSA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e

ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015376/2008: 1- Sendo desnecessária a

produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de

PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a)

não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009824-1 - VALTER PINELI (ADV. SP234182 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015374/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009877-0 - JOSE NUNES SANTOS (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015368/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009951-8 - CLAUDINEI SGOBBI (ADV. SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302015633/2008: Concedo novamente ao autor o prazo de 10 (dez) dias - improrrogáveis -, para que demonstre que requereu junto ao INSS a revisão da renda de seu benefício, mediante o acréscimo de verbas asseguradas em sentença trabalhista no período básico de cálculo, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.02.009952-0 - MARCOSSOEL NUNES (ADV. SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302015653/2008: Concedo novamente ao autor o prazo de 10 (dez) dias - improrrogáveis -, para que demonstre que requereu junto ao INSS a revisão da renda de seu benefício, mediante o acréscimo de verbas asseguradas em sentença trabalhista no período básico de cálculo, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.02.010073-9 - ELAINE APARECIDA SANTOS DA SILVA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015523/2008: Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora

para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica.

Prazo:

10 (dez) dias. Int.

LOTE 15259/2008

EXPEDIENTE 183/2008

2005.63.02.011819-6 - JOSÉ DONIZETE PEREIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015253/2008: Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 12/12/2008, ÀS 16:45 HORAS, NA UNIDADE DESCENTRALIZADA DO COC, SITO NA AV.

MAURÍLIO BIAGI, Nº 2.103. DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR DO PERICIADO

NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS

MÉDICOS QUE POSSUIR.

2007.63.02.001765-0 - MARIA APARECIDA VILAS BOAS (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302015296/2008: Vista às partes acerca do laudo pericial complementar pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.02.009223-4 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302015258/2008: Oficie-se ao Gerente-Executivo do INSS para que informe no prazo de 10 (dez)

dias se há parcelas bloqueadas referentes ao NB 516.785.987-1. Em caso positivo, que esclareça o motivo do bloqueio. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.012457-0 - ORLANDO GRANERO RAMOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015255/2008: Renove-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar empresa na jurisdição deste Juizado, onde e caso deseje ver realizada perícia por similaridade, sob pena de preclusão da prova. Int.

2007.63.02.015525-6 - RAPHAEL HENRIQUE BARCO (ADV. SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA e ADV. SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015272/2008: 1. Nomeio como curador

especial

do autor seu advogado Carlos Alberto de Lima, OAB/SP nº 219.137 (CPC, art.9º, inciso I). 2. Aguarde-se a manifestação

do Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.016749-0 - ANTONIO ZANATTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302015297/2008: Vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial pelo prazo de 05 (cinco) dias, mesmo prazo que faculto ao INSS a apresentação de proposta de acordo a fim de solucionar a demanda. Int.

2007.63.02.016756-8 - MARLEIDE PEREIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015468/2008: Vistos os autos. Trata-se de reclamação formulada pela autora de que teria sido destrutada pelo Senhor Perito Oficial, Doutor Dimas Vaz Lorenzato, quando da realização de sua perícia elaborada em 31

de março do ano em curso. Alega a referida pericianda que quando submetida a exame médico pericial teria sido obrigada

a despir-se na frente de referido médico, ainda que a patologia que a acometesse fosse de ordem psicológica, o que, evidentemente não necessitaria de exame físico para sua constatação. Alega, finalmente, que teria sido ferida com instrumento perfurante, e que tal teria sido a gravidade das lesões que teria chegado a sair sangue do local. Instado a manifestar-se sobre o expediente anexado, ante a gravidade dos fatos tratados, manifestou-se o Doutor médico perito, fazendo em documento protocolado e endereçado ao Presidente do Juizado Especial Federal, Doutor Rubens Alexandre Elias Calixto. Decido o presente expediente em razão da convocação a partir desta data, do Juiz Presidente, para atuar junto ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, e também porque o assunto foi tratado em reunião com ele realizada na data de ontem, razão pela qual, a medida aqui deduzida o foi em consenso com os demais Juízes que atuam no Juizado Especial Federal. A reclamação deduzida na peça da autora, há de ser interpretada e decidida em consonância com os argumentos trazidos pelo Douto Perito em sua resposta de fls. Conforme se verifica, a autora fora submetida a perícia em 31 de março do ano em curso, tendo o expediente sido protocolado em 22 de setembro de 2008, quase seis após a data em que teria sido submetida ao mau trato de que fala. O laudo médico pericial fora anexado aos autos em 17/04/2008, e em sua narrativa, aduz o perito que a autora "demonstrou extrema má vontade em responder às perguntas, só melhorando quando alertada para que a perícia fosse realizada em outra data. Então se mostrou mais colaborativa.". De outro lado não é crível que uma pessoa que se sente extremamente ultrajada só venha a manifestar-se seis meses após, e mesmo assim após a juntada do laudo que lhe foi desfavorável. Não há dúvida de que houve certa desinteligência na data do exame pericial e que pode ter havido excesso de ambas as partes. De outro lado, o procedimento adotado pelo Senhor Perito na condução da perícia de despir parcialmente a pericianda é padrão adotado por todos os peritos do Juizado e do conhecimento dos Juízes. Assim, dê-se ciência ao Senhor Perito para que na condução das perícias trate as pessoas com o devido respeito e urbanidade e que se as mesmas não se mostrarem colaborativas e prontas aos esclarecimentos requeridos para a elaboração do laudo, faça as devidas anotações e encaminhe-as ao Juiz competente para julgar o caso, que tomará as medidas pertinentes dentro de sua esfera de competência, apreciando a prova dentro dos seus limites. Prossiga-se.

2008.63.02.000526-3 - OSMAR PAIVA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015345/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001393-4 - MARIA DAS DORES CARDOSO FERREIRA (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015261/2008: Intime-se o perito Dr. Victor Lacorte para finalizar os seus trabalhos, com os documentos

constantes nos autos, devendo apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.001442-2 - EURIPEDES RUIZ (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015305/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001494-0 - JOSE CARLOS DIAS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302015256/2008: 1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze dias) para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is).

2. Outrossim, faculto ao INSS, no mesmo prazo, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003199-7 - DEVANIR CALDANA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015245/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Orlandia-SP, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB

nº 141.223.032-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.004043-3 - MARLI MARCONDES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302015278/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.005983-1 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015273/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.006157-6 - VALDEIR QUINTILIANO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302015268/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.006167-9 - DEVAIR DOS SANTOS (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302015269/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.006839-0 - GILBERTO ALVES MENDES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015264/2008: 1- Sendo

desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a

apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.006860-1 - ROBERTO APARECIDO ZEMANTAUSKAS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e

ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015265/2008: 1- Sendo desnecessária a

produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de

PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a)

não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007087-5 - ORLANDO TADEU GRANER (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302015276/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008498-9 - JEFERSON CARLOS PIN (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR e ADV. SP205890

- HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302014796/2008: JEFERSON CARLOS PIN propõe a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela para a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Aduz o autor que é correntista da ré, possuindo junto

a esta conta corrente de nº 01000933-6, agência 0291, em Bebedouro/SP....No tocante ao pedido de exclusão do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito, à luz da provável irreversibilidade da situação da parte autora, defiro a antecipação pretendida, com fulcro no art. 273 do CPC, para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, até decisão em contrário, com relação ao débito questionado nesta demanda. Oficie-se neste sentido à CEF, devendo este juízo ser informado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento desta decisão. Designo Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2009, às 15:00 horas. Cite-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2008.63.02.008518-0 - MANOEL ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015367/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008933-1 - ALBINA FALASCHI NOCIOLI (ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSS. DECISÃO Nr:

6302015248/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência designada. Venham conclusos para sentença.

2008.63.02.009034-5 - ANA LUCIA DE ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302015359/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009048-5 - MARINES ALMEIDA SILVA GUARNEIRE (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS

VIEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015364/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do

feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009058-8 - LUIZ CARLOS PERES JARROS (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV.

SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015362/2008: 1- Sendo

desnecessária

a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação

de

PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a)

não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009438-7 - ALICIO MARIANO DE SOUZA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302015346/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009496-0 - RICARDO BUCALON DOS REIS (ADV. SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015354/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009510-0 - ISAIAS LOURENÇO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 -

EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015356/2008: 1- Sendo desnecessária a produção

de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a)

não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009586-0 - VANDERLEI ACELLO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015369/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009740-6 - MARIA DE JESUS SOARES FELICIANO DAS MERCES (ADV. SP243790 - ADRIANA BEAZINI

DE SOUZA BAHIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015373/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o

deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011703-0 - ADRIANO DA SILVA SOUSA (ADV. SP270747 - RAFAEL MARTINS DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302014799/2008: "...Defiro a antecipação pretendida, com fulcro

no art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil (com a nova redação dada pela lei 10.444, de 07 de maio de 2002), apenas no tocante às parcelas em discussão nestes autos, para que não se incluam os nomes do autor e de seus fiadores nos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SPC), uma vez que a não suspensão deste ato poderá ocasionar prejuízos irreparáveis ao autor e seus fiadores. Em contrapartida, não acarretará qualquer prejuízo à ré. Faculto à autora que

deposite todo dia 15 de cada mês, na Caixa Econômica Federal deste Juízo, o valor das parcelas vincendas no montante de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), até o deslinde deste feito. Caso um dos depósitos aqui autorizados não se realize, tornem-me os autos conclusos para revogação da tutela. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 09 de março de 2009, às 14:30 horas. Cite-se a CEF, para apresentar sua contestação, devendo ainda providenciar a juntada aos autos de planilha de evolução do financiamento, com apuração do saldo devedor a partir da data da contratação até a data atual, e que contenha: o valor total de financiamento, valor de amortização, taxa de juros, prazo, valor das prestações, data inicial para pagamentos das prestações, juros de acerto e prestações. Intimem-se e cumpram-se."

LOTE 14936/2008  
EXPEDIENTE Nº 0180/2008

2006.63.02.012570-3 - CRISTOVAO VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015235/2008: Tendo em vista que o prazo para a elaboração do laudo complementar já se encontra expirado, intime-se o Sr. Perito para apresentá-lo, em 10 (dez) dias. Int.

2007.63.02.001746-7 - AILTON NUNES (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015237/2008: Tendo em vista que o prazo para a elaboração do laudo complementar já se encontra expirado, intime-se o Sr. Perito para apresentá-lo, em 10 (dez) dias. Int.

2007.63.02.009229-5 - PEDRO IVO TAVARES DE CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) :  
DECISÃO Nr: 6302015215/2008: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os argumentos trazidos pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.010429-7 - JARBAS DA CRUZ MONTEIRO (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015236/2008: Tendo em vista que o prazo para a elaboração do laudo complementar já se encontra expirado, intime-se o Sr. Perito para apresentá-lo, em 10 (dez) dias. Int.

2007.63.02.014185-3 - MARCELO DONIZETE RIBEIRO (ADV. SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015210/2008: Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de levantamento das parcelas do seguro-desemprego do autor, referentes aos dois levantamentos ocorridos em 30/10/2007, na cidade de Brasília e ao levantamento feito em 12/11/2007, na cidade de Belo Horizonte. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos, também no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado. Com a apresentação dos documentos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.001261-9 - MOZAIR JOSE NUNES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015220/2008: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pela testemunha indicada. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.63.02.002149-9 - JOSEFINA MARIA BALLINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015219/2008: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pela testemunha indicada. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.63.02.003155-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA RICARDO (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015246/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 144.755.646-9, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.003451-2 - ANTONIO ROSSANESE (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015188/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 114.252.251-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.003515-2 - MARCOS ELIAS CORADINI (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015190/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que

remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 146.715.072-7, com prazo de 15 (quinze) dias para

cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.004608-3 - MARIA NILCE SOARES ARAGAO (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015259/2008: "Verifica-se que o procedimento administrativo juntados aos autos não se refere à pensão outrora titularizada pela autora, mas sim, a outro benefício pugnado pela autora. Por outro lado, não há informações acerca do número do benefício titularizado pela autora, apenas a informação (inicial, fls. 09) de que tinha origem em Orlandia (SP). Desse modo, determino que se oficie ao Chefe da Agência do INSS na cidade de Orlandia, a fim

de que remeta aos autos cópia do procedimento administrativo da pensão por morte em nome de MARIA NILCE SOARES

DE OLIVEIRA (ou MARIA NILCE SOARES DE ARAGÃO), CPF 862.460.708-68, nome da mãe: MARIA RITA SOARES

DE CARVALHO, data de nascimento 27/09/1954, nome do instituidor: HERCILIO MARRA DE OLIVEIRA. Prazo: 15

(quinze) dias. Sem prejuízo, considerando que o que se pretende nos autos é demonstrar que o novo casamento da autora não resultou em melhora de sua situação econômica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2008, às 15h20, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas. Intime-se. Oficie-se."

2008.63.02.004905-9 - GENI MENEZES DOS SANTOS NEGRIO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015242/2008: Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando

os autos, verifica-se que a parte autora não foi devidamente intimada para se manifestar acerca da nova proposta de acordo ofertada pelo INSS. Assim, intime-se a parte autora a sobre ela se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.

2008.63.02.005514-0 - ANA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015239/2008: Tendo em vista que o prazo para apresentação do laudo já se encontra expirado, intime-se a assistente social para apresentá-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.63.02.005910-7 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP223593 - VINICIUS MAGALHAES DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. ) ; CAIXA SEGURADORA ; CAIXA SEGURADORA ; COMPANHIA DE

DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (ADV. SP200832-HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA) ;

COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (ADV. SP231709-GERRY ADRIANO

MONTE) ; COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (ADV. SP100151-VITOR

CUSTODIO TAVARES GOMES) : DECISÃO Nr: 6302015217/2008: 1. Petição anexada em 03.10.2008: recebo o aditamento à petição inicial para fazer incluir no pólo passivo da lide a Caixa Econômica Federal. Anote-se. 2. Cumpra-se o

tópico final da decisão anterior.

2008.63.02.005951-0 - JOSE BRAZ BERNARDO (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015193/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em São Joaquim da Barra, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 139.871.116-8, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.006700-1 - MARIA APARECIDA GESSI DOS SANTOS (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015212/2008: Petição anexada em 03.10.2008: tendo em

vista que não foi possível a visualização da documentação apresentada, concedo novamente à parte autora o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado dos autos nº 1999.61.02.014506-0 da 5ª Vara Federal desta Subseção, em formato compatível com o Sistema Informatizado deste Juizado (\*.doc ou \*.pdf), sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.02.006908-3 - SERGIO LUIZ VOLPON (ADV. SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON e ADV. SP150613 -

EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr:

6302015213/2008: Petição anexada em 24.09.2008: tendo em vista que não foi possível a visualização da documentação apresentada, concedo novamente à parte autora o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de cópias da inicial e sentença/acórdão dos autos nº 2003.61.02.000701- 4 da 14ª Vara Federal de

São Paulo, em formato compatível com o Sistema Informatizado deste Juizado (\*.doc ou \*.pdf), sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.02.007908-8 - JORGE LUIS SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015257/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial especificando, detalhadamente, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Cancelo a audiência anteriormente designada e determino que, após o aditamento, providencie a Secretaria nova data para audiência. Cumpra-se.

2008.63.02.008082-0 - ILDA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015175/2008: Designo a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2008, às 16:15 horas. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, portando documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possuir. Nomeio para o mister a Dra. Luiza Helena Paiva Febronio, que realizará os trabalhos na sala de perícia do Fórum Federal, sito na Rua Afonso Taranto, nº 455, bairro Nova

Ribeirânia. Int.

2008.63.02.009149-0 - ROBERTO TENORIO DE VASCONCELOS (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA

JACYNTHO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015218/2008: Oficie-se ao INSS (agência em Bebedouro) para que remeta, no

prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/143.478.517-0, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.010074-0 - RICARDO SILVA SERRANO (ADV. SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015233/2008: Verifico a possibilidade de acordo entre as partes,

motivo pelo qual designo o dia 09 de março de 2008, às 14:00 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, porventura arroladas, independentemente de intimação. Cite-se e intime-se.

2008.63.02.011332-1 - TIAGO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP212812 - PATRICIA MAGGIONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302014792/2008: Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada e tendo em vista a

informação de que a Caixa Econômica Federal está renegociando os contratos do FIES, designo audiência de conciliação

para o dia 26/01/2009 às 16:30 horas, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Intimem-se.

2008.63.02.011353-9 - RICARDO DE CAMPOS FAUSTO LANCHONETE ME (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE

SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302014794/2008: Presentes, nesta fase de cognição

sumária, os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada requerida uma vez que, pelo que consta dos autos, aparentemente o autor já havia quitado a dívida em debate quando do seu cadastramento nos órgão de restrição ao crédito. Assim, DEFIRO a tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 48(quarenta e

oito) horas, a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Intime-se.

2008.63.02.011569-0 - CANOVAS & TONIELO LTDA (ADV. SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302014797/2008: Ausente um dos requisitos ensejadores da concessão da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que a autora não demonstrou que o réu intentou ação judicial para cobrança do débito bem como incluiu seu nome em cadastros de inadimplência. Cite-se, sem prejuízo de uma eventual reanálise do pedido anteciptatório da tutela após a vinda da contestação. Intime-se.

LOTE 14921/2008

EXPEDIENTE Nº 0179/2008

2008.63.02.002234-0 - JOAO DARC DUTRA (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015185/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Orlandia, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 141.223.006-0, com prazo de 15 (quinze)

dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.003027-0 - SEBASTIAO FLAVIO BRAGA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302015187/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 145.640.557-5, com prazo de 15 (quinze) dias para

cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.003489-5 - OSWALDO DA SILVA MARQUES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015189/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 143.782.237-9, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.004020-2 - SEBASTIAO BARBOSA PAULINO (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302015192/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 146.921.660-1, com prazo

de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. 2008.63.02.006023-7 - CLARICE IVONE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO

e ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015195/2008: 1- Sendo

desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto

ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009882-4 - MARIA HELENA BARBOSA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302015171/2008: Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo - improrrogável - de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir a autora naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

LOTE 14872/2008

EXPEDIENTE Nº 0178/2008

2005.63.02.002714-2 - FELIPE CARVALHO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA);

FERNANDO CARVALHO FERREIRA (ADV. SP152580-PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302015162/2008: Considerando que a testemunha não foi encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça, cancelo a audiência designada para o dia 22.10.2008, às 15h00. Faculto à parte autora a indicação de outra testemunha que comprove que o falecido já estava doente antes do término do "período de graça", no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Findo tal prazo, venham conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

2006.63.02.016006-5 - JOSE CARLOS BUOZZO (ADV. SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : DECISÃO Nr: 6302015021/2008: Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego requisitando informações atualizadas sobre o Processo Administrativo n. 46.252.001436/2004-97 instaurado em desfavor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a última notícia que se teve nos autos data de 13/10/2006. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.000828-4 - GILMAR DE SOUZA (ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302015025/2008: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo se no período requerido de 15/01/1976 a 14/05/1983, em que o autor laborou na empresa Chamflora, houve exposição a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, em condições de insalubridade. Após, dê-se vista

às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos.

2007.63.02.001926-9 - MAYCON GABRIEL SANTOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA

ANDRADE); MURILO SANTOS DE SOUZA(ADV. SP218366-VANESSA PAULA ANDRADE); DOUGLAS SANTOS DE

SOUZA(ADV. SP218366-VANESSA PAULA ANDRADE); IGOR SANTOS DE SOUZA(ADV. SP218366-

VANESSA PAULA

ANDRADE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015153/2008: Petição anexada em 18.09.2008: indefiro, uma vez que o ônus da

prova cabe ao autor em relação ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art.333, inciso I). Assim sendo, por mera liberalidade, concedo à parte autora o prazo - improrrogável - de 30 (trinta) dias para apresentar Atestado de Permanência

Carcerária da Cadeira Pública de Pitangueiras, devendo constar todas as datas de entradas e eventuais saídas do sentenciado Aderaldo Barbosa de Souza, desde a reclusão em 2003, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.02.015558-0 - MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME (ADV. SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015151/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias,

a Planilha de Evolução da Dívida e a Planilha de Demonstrativo do Débito referentes ao Contrato de nº 24.1997.702.0000402-06 em nome do autor. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.002210-8 - ANTONIO CARLOS BRUNELI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302015194/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Orlândia, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 141.223.055-9, com prazo de 15 (quinze) dias para

cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.002232-7 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302015184/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Orlândia, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 140.919.954-9, com prazo de 15

(quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.003841-4 - LAERCIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015191/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 107.149.686-4, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.005772-0 - VALDEMAR FRAGA SILVEIRA (ADV. SP102307B - MARCIONILIO MACHADO e ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015180/2008: 1. Petição anexada em 15.09.2008:

Recebo como aditamento à petição inicial. 2. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03

de março 2009, às 14:00 horas. Cientifique o advogado da parte autora que deverá comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.63.02.008390-0 - LUIZ ANTONIO DUTRA (ADV. SP169475 - JULIANA MALANDRINO LUCIANO GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015155/2008: Concedo à parte autora, novamente, o prazo

de 10 (dez) dias para aditar a petição inicial, apresentando os fundamentos jurídicos do seu pedido, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

2008.63.02.009312-7 - MARCELO ROMBOLA NICOLA (ADV. SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015144/2008: 1. Petição anexada em 19.09.2008: recebo

como aditamento à petição inicial. 2. Intime-se a CEF, com prazo de quinze dias para cumprimento, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. 3. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.009504-5 - GENY DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015145/2008: Após analisar a petição anexada em 22.09.2008, verifiquei que, embora haja identidade

de partes e de objeto - concessão de benefício assistencial do idoso -, o presente feito é embasado em nova situação de fato, pois a autora afirma que modificou a composição do seu núcleo familiar e, em consequência, a renda per capita.

Ademais, houve nova negativa na concessão do benefício na esfera administrativa. Portanto, constato não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.009505-7 - GERALDA MARIA DOS SANTOS SOARES (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302015147/2008: Após analisar a petição anexada em 22.09.2008, verifiquei que, embora haja

identidade de partes e de objeto - concessão de benefício assistencial do idoso -, o presente feito é embasado em nova situação de fato, pois a autora afirma que modificou a composição do seu núcleo familiar e, em consequência, a renda per

capita. Ademais, houve nova negativa na concessão do benefício na esfera administrativa. Portanto, constato não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.009616-5 - JOAO JOSE RIBEIRO (ADV. SP269583 - THAIS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

E OUTRO(ADV. ) ; COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV. ) :

DECISÃO Nr:

6302015148/2008: Por mera liberalidade, concedo à parte autora o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para apresentar cópias legíveis dos seus documentos pessoais - RG, CPF e comprovante de endereço em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado -, uma vez que os documentos apresentados dizem respeito à

pessoa estranha ao feito. Int.

2008.63.02.009621-9 - DAMIAO VICENTE DE PAULA (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015150/2008: Concedo à parte autora, novamente, o prazo de 10

(dez) dias para aditar a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o conteúdo econômico almejado na demanda, tal seja, o valor pretendido a título de indenização por danos morais, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.009950-6 - RODRIGO DE SOUZA GARCIA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015183/2008: Cite-se a Caixa Econômica Federal para, em dez dias, se manifestar

acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Intime-se.

2008.63.02.010300-5 - KATIANA CRUZ DO NASCIMENTO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302015058/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int

2008.63.02.010346-7 - SIRLEY DE OLIVEIRA CORREA (ADV. SP261800 - ROSELI MARIANO CORRÊA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015115/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15

(quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Intima-se. Cumpra-se.

2008.63.02.010414-9 - ANGELINA ALVES URIAS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302015032/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int

2008.63.02.010457-5 - DANIELA BIANCHI BARICHELLO (ADV. SP266159 - NAIRO LUCIO DE MELO JR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015114/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15

(quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Intima-se. Cumpra-se.

2008.63.02.010462-9 - EUGENIO BIANCHI BARICHELLO (ADV. SP266159 - NAIRO LUCIO DE MELO JR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015113/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15

(quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Intima-se. Cumpra-se.

2008.63.02.010464-2 - ALEXANDRE BIANCHI BARICHELLO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015112/2008: Intime-se a parte autora para que, no

prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua

conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Intima-se. Cumpra-se.

2008.63.02.010465-4 - MARCOS PEREIRA RAFFAINI (ADV. SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO e ADV. SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015102/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.010475-7 - ITAIR LINO DE AZEVEDO (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015110/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Intima-se. Cumpra-se.

2008.63.02.010485-0 - ELIAS SEVERIANO DA SILVA (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015066/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.010508-7 - PEDRO ERNESTO BARRICHELLO (ADV. SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES e ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015111/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Intima-se. Cumpra-se.

2008.63.02.010578-6 - IZAURA MORI E OUTRO (ADV. SP213010 - MARIA HELOISA TANIMOTO); ALZIRA MORI(ADV. SP213010-MARIA HELOISA TANIMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015116/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Intima-se. Cumpra-se.

2008.63.02.010580-4 - MARILENA TANIMOTO (ADV. SP213010 - MARIA HELOISA TANIMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015117/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Intima-se. Cumpra-se.

2008.63.02.010600-6 - OSVALDO RODRIGUES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015100/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.010635-3 - JUSMAR DUTRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015026/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int

2008.63.02.010656-0 - MARIA JOSE RECHI BELTRAMINI (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015118/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Intima-se. Cumpra-se.

2008.63.02.010661-4 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA

MOURA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302015056/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int 2008.63.02.010736-9 - MARIA ELZA DO NASCIMENTO DE MELLO (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015099/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.010737-0 - MAURICIO DO NASCIMENTO (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015081/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.010739-4 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015087/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para

que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.010742-4 - JULIO CESAR SABIO (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015085/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.010758-8 - GERVAZIO ZUQUETTE (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES e ADV. SP263999 -

PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015084/2008:

Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.010759-0 - DOMICIO PAZ ALCANTARA DE MELO (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES e

ADV. SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr:

6302015083/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão.

Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.010783-7 - ROSANGELA DE A T C HERNANDEZ (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR e

ADV. SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015119/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Intima-se. Cumpra-se.

2008.63.02.010824-6 - MARIA EURIPA LOPES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302015063/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int

2008.63.02.010833-7 - MIGUEL PINTO ROSA (ADV. SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA e ADV. SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr:

6302015086/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão.

Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.010858-1 - DENICI MARIA VIANNA DONEGA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015128/2008: Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.010892-1 - NELSON FRANCISCO (ADV. SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015095/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.010896-9 - CEZARINA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015129/2008: Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.010897-0 - TARCIZIO GONCALO MARCOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015126/2008: Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.010903-2 - LAERCIO CORTES DESORDI (ADV. SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015092/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para

que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.010958-5 - LUCIA HELENA VACIOTO OLIVEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015050/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int

2008.63.02.010972-0 - JALILLA TARRAFEL PRESOTTI (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015040/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de

contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int

2008.63.02.010973-1 - EROALDO MAIA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015138/2008: Providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua opção pelo FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.02.010995-0 - ISABEL DE SOUZA DIAS (ADV. SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015048/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int

2008.63.02.010996-2 - MARCO ANTONIO BATISTA (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES e ADV. SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr:

6302015078/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão.

Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.011016-2 - JOSE GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI e ADV. SP153481

- DANIELA PIZANI e ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

DECISÃO Nr: 6302015094/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida

adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.011018-6 - ANNA MARIA RODRIGUES BREDA (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI e ADV.

SP153481 - DANIELA PIZANI e ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015096/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.011035-6 - MANOEL NAZARIO DA SILVA (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES e ADV.

SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr:

6302015079/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão.

Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.011076-9 - VASTO CARMO MANCINI JUNIOR (ADV. SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015120/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15

(quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Intima-se. Cumpra-se.

2008.63.02.011077-0 - ANTONIA MONROE MANCINI (ADV. SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015121/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15

(quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Intima-se. Cumpra-se.

2008.63.02.011112-9 - IZILDO APARECIDO ARTILHEIRO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015045/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição

da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int

2008.63.02.011122-1 - APARECIDA CONCEICAO SILVERIO ALEXANDRE E OUTROS (ADV. SP065415 - PAULO

HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA); LUIS ANTONIO ALEXANDRE FILHO(ADV.

SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI); LUIS ANTONIO ALEXANDRE FILHO(ADV. SP254950-RICARDO SERTÓRIO

GARCIA); JULIANA APARECIDA ALEXANDRE(ADV. SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI); JULIANA APARECIDA

ALEXANDRE(ADV. SP254950-RICARDO SERTÓRIO GARCIA); VIVIANE APARECIDA ALEXANDRE(ADV. SP065415-

PAULO HENRIQUE PASTORI); VIVIANE APARECIDA ALEXANDRE(ADV. SP254950-RICARDO SERTÓRIO GARCIA);

CRISTIANE APARECIDA ALEXANDRE(ADV. SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI); CRISTIANE APARECIDA

ALEXANDRE(ADV. SP254950-RICARDO SERTÓRIO GARCIA); GISELLE APARECIDA ALEXANDRE(ADV. SP065415-

PAULO HENRIQUE PASTORI); GISELLE APARECIDA ALEXANDRE(ADV. SP254950-RICARDO SERTÓRIO GARCIA)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302015104/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.011160-9 - ANTONIO LOURENÇO PIRES (ADV. SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015105/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.011161-0 - DANIEL DE SOUZA (ADV. SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015106/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.011225-0 - MARTHA VIEIRA GUERREIRO RODRIGUES PERES (ADV. SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015124/2008: Cite-se a

Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.011270-5 - MARY GOMES DE SOUZA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015097/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.011354-0 - MARIA LUCIANE RODRIGUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015054/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição

da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int

2008.63.02.011393-0 - MARIA ROSA TORRANO DOS REIS (ADV. SP232202 - FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015108/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo

de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Intima-se. Cumpra-se.

2008.63.02.011400-3 - JOSE WANDERLEI VANTINI (ADV. SP119416 - GENARO PASCHOINI e ADV. SP132706

- CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015093/2008:

Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.011412-0 - ROSA MARIA GONCALVES DOS REIS (ADV. SP232202 - FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015109/2008: Intime-se a parte autora para

que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Intima-se. Cumpra-se.

2008.63.02.011427-1 - JOSE LUCIO PERASSOLI (ADV. SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO e ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr:

6302015107/2008: Intime-

se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data

de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Intima-se. Cumpra-se.

2008.63.02.011457-0 - RAMIRO VICTOR DA SILVA (ADV. SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302015142/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente relatórios

e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.011479-9 - MARIA IGNEZ DE SOUZA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015137/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o espólio fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.011480-5 - ELZIO DOS SANTOS (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015090/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.011481-7 - PETERSON APARECIDO DOS REIS (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015071/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.011487-8 - GILBERTO DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015037/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int

2008.63.02.011488-0 - ANTONIO REALINO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015139/2008: Providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua opção pelo FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.02.011494-5 - RUTH FURQUIM VIEIRA (ADV. SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015088/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.011508-1 - JOAO LAUDELINO DA GAMA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015069/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.011518-4 - ADALTO DE ALMEIDA MALAQUIAS (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR e ADV. SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015130/2008: Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.011553-6 - MARCELO LUIS ESCOCHI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015036/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int

2008.63.02.011582-2 - APARECIDA GOUVEIA PERTEGATO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015140/2008: Providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua opção pelo FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.02.011585-8 - ANTONIO SALVADOR (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015098/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.011586-0 - ALESSANDRA CRISTINA ZAMPARO DOS REIS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015149/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2008.63.02.011596-2 - ELIANE CRISTINA DE LIMA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302015143/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.011661-9 - MARCIA HELENA DO NASCIMENTO DAMIAO (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA

COLLA e ADV. SP245879 - PATRICIA DO CARMO PARISI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

DECISÃO Nr: 6302015082/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou

não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida

adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.011665-6 - ANTONIO LUIZ DA COSTA JUNIOR (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA e

ADV. SP245879 - PATRICIA DO CARMO PARISI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

DECISÃO Nr:

6302015091/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão.

Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

LOTE 14833/2008

EXPEDIENTE Nº 0177/2008

2005.63.02.003405-5 - OLYMPIA TEIXEIRA SILVA PFAIFER (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302014998/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome da autora referente ao benefício NB 21/057.081.197-0, e também do processo administrativo em nome do instituidor pensão, Agenor Pfaifer, NB 42/070.691.411-2. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.001517-0 - MAURO GEORGETTE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302014993/2008: Intime-se o perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, devendo a perícia ser efetuada, por similaridade, em uma das empresas indicadas pelo autor por meio da petição anexada em 21/12/2007. Além disso, quando da complementação do laudo, deverá o perito esclarecer se nos períodos em que o autor exerceu as atividades de eletricitista esteve exposto ao agente eletricidade, com exposição a tensão superior a 250 volts, nos termos do item 1.1.8 do Dec. 53831/64. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham

conclusos para sentença.

2006.63.02.002772-9 - TOKIE KAMIMURA (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302015000/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Guaíra/SP, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome da

autora referente ao benefício NB 21/115.209.764-1, e também do processo administrativo em nome do instituidor pensão,

Mituo Kamimura, NB 08/98.719.907-2. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.010089-5 - IZAIAS DE OLIVIERA SANTOS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015015/2008: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo

pericial, esclarecendo os níveis de ruído aos quais o autor esteve exposto no período de 05.03.1997 a 03.08.2005. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos.

2006.63.02.012571-5 - VILMAR BONDEZAN (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302014926/2008: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o

laudo pericial, devendo pessoalmente verificar as condições de trabalho do autor nos períodos requeridos, esclarecendo sobre a existência de agentes agressivos, inclusive quanto às medições do agente agressivo ruído, e não apenas descrever dados obtidos em outros processos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos.

2006.63.02.012804-2 - SERGIO DAMIAO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302014996/2008: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo se no período de 09/11/1972 a 30/05/1979, em que o autor exerceu atividades de ajudante de motorista, houve exposição a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, em condições de insalubridade. Após, dê-se vista

às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos para sentença.

2006.63.02.014987-2 - CLAUDINEI BUOZZO (ADV. SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : DECISÃO Nr: 6302015017/2008: Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego requisitando informações atualizadas sobre o Processo Administrativo n. 46.252.001436/2004-97 instaurado em desfavor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a última notícia que se teve nos autos data de 13/10/2006. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.63.02.015793-5 - ARLEI FRANCISCO DAMASCENO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302014939/2008: Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão nº 1503/2008, de 31/01/2008, uma vez que foi anexada nestes autos por equívoco. Providencie-se a exclusão do laudo pericial anexado em 25/02/2008, pois não se refere a estes autos. Venham conclusos para sentença.

2006.63.02.016003-0 - ODENIR BORGES DOS REIS (ADV. SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6302015019/2008: Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego requisitando informações atualizadas sobre o Processo Administrativo n. 46.252.001436/2004-97 instaurado em desfavor do autor, no

prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a última notícia que se teve nos autos data de 13/10/2006. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

2006.63.02.016005-3 - FRANCISCO SITA FILHO (ADV. SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : DECISÃO Nr: 6302015020/2008: Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego requisitando informações atualizadas sobre o Processo Administrativo n. 46.252.001436/2004-97 instaurado em desfavor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a última notícia que se teve nos autos data de 13/10/2006. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

2006.63.02.018540-2 - CLEUZA MARIA PEREIRA STIVALETI (ADV. SP215088 - VANESSA PIAI) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302015003/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Barretos, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome da autora referente ao benefício NB 21/102.179.016-5, e também do processo administrativo em nome do instituidor pensão, Marco Antonio Stivaleti, nb 31/047.914.511-3. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.000681-0 - TEREZINHA CURRAL CAMPOI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015001/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome da autora referente ao benefício NB 21/122.199.692-1, e também do processo administrativo em

nome do instituidor pensão, Rubens Campoi, nb. 31/103.877.364-1. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.007073-1 - JAIR APARECIDO FERREIRA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302015007/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Coaraci/BA para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo de serviço que deu origem no benefício suspenso em nome do autor , nb 42/122.137.399-1, bem como possíveis revisões efetuadas no mesmo. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.013029-6 - EDNILSON TEODORO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS

NOVAIS); CRISTINA VIEIRA MALHEIROS(ADV. SP241577-FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6302015011/2008: Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias apresente

documento hábil a comprovar a prisão de Ednilson Teodoro da Silva, bem como apresente declaração de união estável assinada por ambos conviventes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.015422-7 - GERALDO CAMILLO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE

MELLO); BRENDA LARISSA DA SILVA(ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302014819/2008: Defiro a dilação do prazo para entrega dos documentos por mais 15 (quinze) dias. Int. 2007.63.02.016569-9 - ANTONIO GARBELOTTI FILHO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302014899/2008: Tendo em vista as informações trazidas aos autos pelo Perito do juízo acerca da impossibilidade de realização de seus trabalhos porquanto o local onde o autor trabalhou não mais existe, e considerando que se trata do único período requerido neste feito, determino o cancelamento de sua nomeação. Sem prejuízo, intime-se o perito, Eng. Roeni Benedito Michelin Pirolla, para que encaminhe o Laudo Técnico Pericial de Condições Ambientais que lhe foi fornecido pela empresa Ferro Enamel do Brasil Ind. e Com. Ltda, conforme relatado. Torne-se sem efeito a decisão 13828/2008. Int. 2008.63.02.000795-8 - ADAUTO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302014994/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, referente ao benefício NB 46/146.066.228-5. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial. 2008.63.02.001088-0 - OSNI DONIZETE SOARES (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302014950/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. 2008.63.02.002490-7 - NEI ROBERTO URBINATTI (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302014995/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, referente ao benefício NB 46/145.640.566-4. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial. 2008.63.02.002620-5 - JOANA APARECIDA CHINARELLO TREVIZAN (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302014864/2008: Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. 2008.63.02.003523-1 - ISMAEL PAULO DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302014980/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. 2008.63.02.003858-0 - MARLENE VERNILLO (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302014893/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Bebedouro, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 142.139.936-6, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. 2008.63.02.005062-1 - ANTONIO IGNACIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302014982/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. 2008.63.02.005073-6 - OTACILIA FERREIRA DOS SANTOS BEVILAQUA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS

SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302014987/2008: 1-Sendo

desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto

ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.005091-8 - JOSE ROBERTO ANDRADE (ADV. SP135527 - TELMA PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : DECISÃO Nr: 6302014949/2008: Por mera liberalidade, concedo à parte autora o prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias para que providencie os demais extratos dos períodos pleiteados na inicial. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.005751-2 - BALBINA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE

OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302014989/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.005759-7 - EDUARDO FERNANDES FAUSTINO DE LIMA (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302014990/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.005768-8 - MARIA DE LOURDES GOMES (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302014985/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demand. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.006475-9 - EDUARDO TIAGO NETO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302014976/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demand. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007086-3 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302014978/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007121-1 - GUSTAVO ALESSANDRO DE ASSIS (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO

BERNARDES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302014943/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o

deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de

petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007785-7 - WILTON MARCOS PEREIRA JARDIM (ADV. SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302014924/2008: Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de prova de função pulmonar após utilização de broncodilatadores com medida dos volumes pulmonares e a uma tomografia de tórax em Wilton Marcos Pereira Jardim, RG: 18641061, Nasc: 05/09/1963, conforme solicitado pelo médico perito, com urgência,

comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência à autora. Int.

2008.63.02.007948-9 - ANDRE AUGUSTO APOLINARIO (ADV. SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302014873/2008: 1. Petição anexada em 18.09.2008: recebo como aditamento à petição inicial. Anote-se.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado, sob pena de extinção. 3. Adimplida a determinação supra, voltem conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se.

2008.63.02.007960-0 - JOANA VICENTIM DE SOUZA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015023/2008: 1. Tendo em vista o Ofício recebido da comarca de José Bonifácio-SP, encaminhem-se,

com urgência, os documentos solicitados. 2. Diante da desnecessidade de realização de prova pericial, cancele-se a nomeação do perito de engenharia e segurança do trabalho. Int.

2008.63.02.008055-8 - ANASTACIO FERREIRA (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : DECISÃO Nr: 6302014816/2008: Verifico a possibilidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual designo o

dia 02 de março de 2009, às 15:40 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.008338-9 - ISILDA DE LIMA COLOMBARI (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015008/2008: Petição anexada em 03.09.2008: reputo não esclarecido o pedido formulado na inicial.

Assim, por mera liberalidade, concedo à parte autora, novamente, o prazo de 10 (dez) dias - improrrogável, sob pena de indeferimento, para emendar a inicial, especificando no pedido, detalhadamente (qual atividade, qual estabelecimento, etc.), os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em comum e que não foram reconhecidos pelo INSS administrativamente, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Intime-se.

2008.63.02.008360-2 - SUZE ELAINE CATITA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302014954/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008368-7 - ELIAS CERQUEIRA LEITE (ADV. SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302014960/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008428-0 - ELZA PIZETA DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302014959/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008477-1 - LUIZ RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302014956/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008489-8 - MEIRE APARECIDA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015010/2008:

Designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 14h para realização de perícia médica pelo Dr. Dimas Vaz Lorenzato, neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455 - Nova Ribeirânia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da pericianda na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.008526-0 - MARIA DE LOURDES CAMPIONI (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302014962/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008635-4 - FLAVIO M CUNHA & CIA LTDA ME (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY e ADV.

SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6302014911/2008: "...Deste

modo, recebo como emenda à inicial a petição protocolizada e determino que o valor da causa seja corrigido para R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais). Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e determino a devolução do presente feito à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista o disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.02.009016-3 - DIRCE KOHN BREDARIOL (ADV. SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302014920/2008: Após analisar as petições anexadas em 11.09.2008, verifiquei não

haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.009040-0 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302014921/2008: Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em

relação ao processo nº 1999.61.02.014484-0 que tramitou perante a 5ª Vara Federal local, concedo à parte autora o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor daquele feito, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.009097-7 - CARMEM LUCIA DA SILVA GOULART PEREIRA (ADV. SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA

SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302014964/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a

manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009140-4 - CLEBER DANIEL PEREIRA FIDELIS (ADV. SP198894 - JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302014968/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009478-8 - PAULO CRISTINO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA e ADV.

SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302014969/2008: 1-Sendo desnecessária a

produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos.

Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009484-3 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302014970/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demand. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009757-1 - SANTOS DE ARAUJO CORREIA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302014972/2008: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-

se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação

sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.010217-7 - JULIO APARECIDO CALDEIRA (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015067/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.010320-0 - VERA LUCIA SILVA CARETA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015055/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição

da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int

2008.63.02.010358-3 - MARIA IMACULADA DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302015047/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int

2008.63.02.010364-9 - JUDITE DA SILVA CORREA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302015057/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int

2008.63.02.010425-3 - DEISE BALANIUK (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302015051/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int  
2008.63.02.010609-2 - SANDRA AGUIAR DE ARAUJO (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015053/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int  
2008.63.02.010664-0 - APARECIDA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015034/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int  
2008.63.02.010676-6 - RAFAEL SIVIERI ROQUE (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015038/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int  
2008.63.02.010677-8 - IDA RODRIGUES SALGUEIRO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015033/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int  
2008.63.02.010808-8 - ROBERTO PAULINO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015064/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int  
2008.63.02.010937-8 - DIRCE DE OLIVEIRA DA FONSECA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015044/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int  
2008.63.02.010945-7 - MARINA TEREZA MARQUES QUILICE (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015049/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int  
2008.63.02.010952-4 - CATARINA APARECIDA PEREIRA DE LEMES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015041/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int  
2008.63.02.010956-1 - ISOLINA CUSTODIO DA SILVA BENTO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015052/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int  
2008.63.02.011010-1 - CLAUDIA ANDREIA SOARES (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015065/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int  
2008.63.02.011072-1 - VILMA DONIZETI SOARES CAVALLINI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015043/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int  
2008.63.02.011110-5 - SUELI JACOVAC BOTTO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302015039/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int  
2008.63.02.011111-7 - ADRIANA APARECIDA ALVES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015042/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int  
2008.63.02.011194-4 - JOAO RAMOS JUNIOR (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSS.  
DECISÃO

Nr: 6302015068/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.011197-0 - RUBENS RODRIGUES (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302015030/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int  
2008.63.02.011202-0 - ROGER FERNANDO RIZZO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015031/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int  
2008.63.02.011228-6 - RICARDO BRESCIANI (ADV. SP071279 - LORENE APARECIDA N.DA SILVA e ADV. SP071854

- ZULEICA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302015009/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promover o aditamento da petição inicial adequando o valor dado à causa, para o qual deverá ser considerado o quantum pretendido a título de danos morais.

2008.63.02.011311-4 - LUCILENA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 -

MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015027/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int

2008.63.02.011418-0 - LAURA GALLAN RODRIGUES DO VALLE (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302015070/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.011482-9 - ANTONIO ONOILSON DOS SANTOS (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS

TABANEZ) X INSS. DECISÃO Nr: 6302015062/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS,

carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int  
2008.63.02.011526-3 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302015046/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int  
2008.63.02.011550-0 - DONIZETTE DOS REIS COSTA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302015060/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int

2008.63.02.011559-7 - CARMEN MARIA ALCAZAR DA SILVA (ADV. SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302015028/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado,

sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int 2008.63.02.011600-0 - CELIA APARECIDA NASCIMENTO RUEDA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302015061/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int 2008.63.02.011701-6 - WALDEMAR DOS REIS NOGUEIRA (ADV. SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302015059/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

##### OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ

O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA

DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS

MÉDICOS QUE POSSUIR;

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO

DESTE JUIZADO COMO "CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO". PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS

NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO "PAUTA EXTRA", "PAUTA COLETIVA" E "INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO" - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE

DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO (LOTE 15098/2008).

#### RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/10/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

##### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.011362-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DARC DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SP089934 - MARTA HELENA GERALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011363-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR RIBEIRO BERNARDINO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011364-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE SIRIO

ADVOGADO: SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011365-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS PORFIRIO

ADVOGADO: SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011366-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO ALVES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.011367-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011368-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE COSTA  
ADVOGADO: SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011369-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011370-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ATAIDE POMINI  
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011371-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON LUIZ LOPES  
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011373-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO PERNA  
ADVOGADO: SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011374-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAURO VISOTO  
ADVOGADO: SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011375-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETE CLEMENTE THOMAZINHO  
ADVOGADO: SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011376-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA CUNHA FERREIRA  
ADVOGADO: SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011377-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENE GALDINO DE GOUVEIA  
ADVOGADO: SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011378-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA LOURDES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011379-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLARICE RAMOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011380-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RUBENS SILVEIRA  
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011381-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACYR MARCELINO  
ADVOGADO: SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011382-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS OMAR BISPO  
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011383-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CORALINA RIGONATTO CICILLINI  
ADVOGADO: SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011384-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANA NOGUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011385-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON BOTELHO GOMES  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011386-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA GARCIA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.011387-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PAULINO  
ADVOGADO: SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011388-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HUGO ARRUDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP245503 - RENATA SCARPINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011389-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011390-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDA GOMES PRADA  
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011391-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA GONDIN  
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011392-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY APARECIDA SBROION  
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011393-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA TORRANO DOS REIS  
ADVOGADO: SP232202 - FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011394-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011395-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMIRENE BUENO DE CAMARGO BARATELLA  
ADVOGADO: SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011396-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA NORONHA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011402-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA TORRANO DOS REIS  
ADVOGADO: SP232202 - FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011403-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP254551 - LUIZ FERNANDO SGUERRI DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011404-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA TORRANO DOS REIS  
ADVOGADO: SP232202 - FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011405-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA TORRANO DOS REIS  
ADVOGADO: SP232202 - FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011406-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP254551 - LUIZ FERNANDO SGUERRI DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011407-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA TORRANO DOS REIS  
ADVOGADO: SP232202 - FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011408-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA TORRANO DOS REIS  
ADVOGADO: SP232202 - FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011409-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARTA RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO: SP158694 - JOSÉ BENEDITO TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011410-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011411-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA KANAKO SASAKI  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011412-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA GONCALVES DOS REIS  
ADVOGADO: SP232202 - FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011413-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA ZIVIANI  
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011414-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA GONCALVES DOS REIS  
ADVOGADO: SP232202 - FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011415-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA GONCALVES DOS REIS  
ADVOGADO: SP232202 - FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011416-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA ZIVIANI  
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011417-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA PARPINELLI TIZZIOTO  
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011418-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA GALLAN RODRIGUES DO VALLE  
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011419-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE SANT ANA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011420-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO VENANCIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011421-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MICHELOTTO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.011422-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IGNEZ SILVEIRA LOPES ROSA  
ADVOGADO: SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011423-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESMERALDA GALLO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011424-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GIL  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011425-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011426-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO JOSÉ HERMOSO  
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011427-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUCIO PERASSOLI  
ADVOGADO: SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011428-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO PINHEIRO MELGES  
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011429-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA RODRIGUES FARIAS  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011430-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO VILACA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011431-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURISETE MENDES GONZAGA  
ADVOGADO: SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011432-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011433-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERCINA CAITANO DA COSTA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011434-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR GARCIA BARBOSA  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.011435-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP040626 - JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011436-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO CESAR LEAL  
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011437-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE MARCUSSI LARA  
ADVOGADO: SP243560 - NADIA EVANGELISTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011438-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE D ALARIO SOLA  
ADVOGADO: SP169868 - JARBAS MACARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011439-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIRIAN APARECIDA QUIRINO BATISTA MATOS  
ADVOGADO: SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011440-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCELO BOGNIN  
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011441-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA DE MIRA TORRES  
ADVOGADO: SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011442-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MONTAGNINI BUBIO  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011443-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011444-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON ROBERTO RAMOS  
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011445-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DANIEL GONCALVES

ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011446-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI FERNANDO NICOLAU  
ADVOGADO: SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011447-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BERTASSIN CLEMENTE  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011448-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARNEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011450-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011453-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSINO GONCALVES BENTO  
ADVOGADO: SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011456-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011457-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAMIRO VICTOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011458-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA RISSI ANTONIAZZI  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011459-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LYDIA MASSARI DA COSTA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011460-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA SALIM SABBAG  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011461-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORENTINO BENEDITO MARIN  
ADVOGADO: SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011462-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ESTELA VALIM  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011463-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANNA CATTANEO  
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 14:45:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.011372-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA RIBEIRO THEODOSIO  
ADVOGADO: SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011398-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CIRLENE FLAVIO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.02.011399-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011400-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE WANDERLEI VANTINI  
ADVOGADO: SP119416 - GENARO PASCHOINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 91  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 95

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/10/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.011464-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DINOEL FERNANDES DE MELO

ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011465-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DAS GRACAS MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011466-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNO BARBETTE

ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011467-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BARROSO ZERBINI

ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011468-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA JABUR

ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011469-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011470-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS SEVERINO

ADVOGADO: SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011471-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVONILDE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.011472-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HIRONDINA BARBOSA PRATA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011473-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011474-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO MARTIN  
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011475-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO MATTAR JUNIOR  
ADVOGADO: SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011476-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO JACOB  
ADVOGADO: SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011477-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA GONZAGA CARDOSO  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011478-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ALEXANDRE FERREIRA  
ADVOGADO: SP251677 - RODRIGO PALAZZO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011479-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IGNEZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011480-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011481-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PETERSON APARECIDO DOS REIS  
ADVOGADO: SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011482-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ONOILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011483-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR ALBINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP120183 - WAGNER DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011484-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS NIRSCHL  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011485-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGILIO CAVANHAO  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011487-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DE PAULA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011488-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO REALINO  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011489-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANA DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO: SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011490-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NORIVALDO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011491-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SERGIO NUNES  
ADVOGADO: SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011492-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO TRONFINO PEGORARI  
ADVOGADO: SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011493-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA CRUZ ANACLETO  
ADVOGADO: SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011494-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH FURQUIM VIEIRA  
ADVOGADO: SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011495-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA DIAS  
ADVOGADO: SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011496-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA COELHO  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011497-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES DE CARLO KUNER  
ADVOGADO: SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011498-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE MAZER SARNI  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011500-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE MAZER SARNI  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011501-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE MAZER SARNI  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011502-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA MARIA PEREIRA BENINCASA  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011503-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI PIOVESAN  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011504-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON ANTONIO SARNI  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011505-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS SADER  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011506-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JUSTINO ALVES  
ADVOGADO: SP253491 - THIAGO VICENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011507-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA SANCHES  
ADVOGADO: SP151626 - MARCELO FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011508-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LAUDELINO DA GAMA  
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011509-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA APARECIDA BOMFIM  
ADVOGADO: MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011510-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ELIAS DE SOUSA FILHO  
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011511-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIO DONIZETI DE MORAES  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011512-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON ANTONIO SARNI  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011513-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTO LAUREANO ALVES FILHO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011514-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON ANTONIO SARNI  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011515-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON ANTONIO SARNI  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011516-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUCIANO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011517-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON ANTONIO SARNI  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011519-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011520-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANIBAL DA SILVA DUARTE FILHO  
ADVOGADO: SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011521-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO NILDO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011522-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VAZ MARTINS DA ROCHA  
ADVOGADO: SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011523-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL DE FRANCISCO  
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011524-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IEDA MARTINS DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011525-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO DONIZETTI QUILICI  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011526-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011527-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA RABACHINI  
ADVOGADO: SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011528-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON APARECIDO MARIOTTO  
ADVOGADO: SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011529-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR DE CASTRO  
ADVOGADO: SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011530-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011531-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZULLI TESOLIN

ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011532-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIO INACIO DE SENA

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011533-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZUSSETE DE FATIMA DOURADO

ADVOGADO: SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011534-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011535-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA THOMAZ MARQUES

ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011536-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JERONIMO SEBASTIAO TEOFILIO

ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011537-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HERODITE DOS SANTOS DA COSTA

ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.011538-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA VICENTE

ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011539-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011540-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VIANA CARVALHO  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.011541-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA FURLAN DA SILVA  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.011542-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO BATISTA DE CARVALHO NETO  
ADVOGADO: SP120183 - WAGNER DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011543-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP245503 - RENATA SCARPINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011544-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA ANNA ANTONELLI FABRINI  
ADVOGADO: SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011545-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO PAULINO DE MORAES  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011546-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN DE MOURA  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011547-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RAMOS CELESTINO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011548-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PAULO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011549-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA LUCIA GERALDO MARQUES  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011550-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETTE DOS REIS COSTA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 14:45:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.011518-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADALTO DE ALMEIDA MALAQUIAS  
ADVOGADO: SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 84  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 85

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/10/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.011551-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO VIANA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011552-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA FERNANDES DE LIMA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011553-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO LUIS ESCOCHI  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011555-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLAIR ANTONIO DE MORAES  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011556-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZILMA VIEIRA  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011557-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALISON TOSTES LAGES  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011558-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CLEMENTE MOTTA  
ADVOGADO: SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011559-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN MARIA ALCAZAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011560-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUVERSI MINTO LORENTI  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011561-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RAFAEL SANTANA  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011562-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011563-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011564-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA SUZANA TREBBI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011565-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GRACIANA OSORIO GOMES  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011566-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA GONSALVES  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.011567-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSENILDO INACIO AVELINO  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011569-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CANOVAS & TONIELO LTDA  
ADVOGADO: SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011570-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDIZA COSLOVE LIMA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011571-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR GONÇALVES DE MORAES  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011572-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ALEIXO PELINCER  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.011574-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011575-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA GUEDES  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011576-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DEVINO MATURO  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011577-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ITAMAR DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011578-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOUZADA DA SILVA  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011579-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011580-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISPINIANO ROSENO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011581-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011582-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA GOUVEIA PERTEGATO  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011583-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NARCIZO DA SILVA LEME  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011584-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRENE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011585-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SALVADOR  
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011586-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA ZAMPARO DOS REIS  
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011587-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ LOPES DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP175995 - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011588-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011589-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011590-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DE LOURDES PEDROZO DA SILVA  
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011591-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEONICE DE ALMEIDA BORGES

ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011592-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011593-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA SILVA  
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011594-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CLEMENTE MOTTA  
ADVOGADO: SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011595-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEJANIRA APARECIDA COLOMBO  
ADVOGADO: SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011596-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE CRISTINA DE LIMA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011597-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO PINHEIRO MELGES  
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011598-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARIA IZIDORO  
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011599-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MATEUS JOSE MARIA  
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011600-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA APARECIDA NASCIMENTO RUEDA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011601-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES  
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011602-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI DE SOUZA MELO  
ADVOGADO: SP151626 - MARCELO FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011603-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DA SILVA PAULINO  
ADVOGADO: SP151626 - MARCELO FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011604-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DO CARMOS CARVALHO ANGELINI  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011605-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARY DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011606-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE EUSEBIO MUNIZ  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011607-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA MARIA FERREIRA MAXIMIANO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 10:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/10/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.011608-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANTAROLLI  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/10/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.011609-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENIR DONIZETI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011610-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO GERALDO DE MACEDO  
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011611-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA IMACULADA DO PATROCINIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011612-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA DOMINGOS  
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011613-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA PASCHOAL PEREIRA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011614-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO SARAN NETTO  
ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011615-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON BROZINGA  
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011616-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO ANTONIO HILARIO  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011617-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011618-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI TEREZINHA PAVAN DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011619-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA GARCIA DA SILVA AGUILAR  
ADVOGADO: SP205655 - STÊNIO SCANDIUZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011620-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO GREGORIO  
ADVOGADO: SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011621-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELOISA APARECIDA SERRANO BORGES  
ADVOGADO: SP178022 - JOÃO BAPTISTA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011622-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELCIDES CASSIANO  
ADVOGADO: SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011624-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES COELHO

ADVOGADO: SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011625-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO SOARES DIAS

ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011626-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUZA FORTUNATO

ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.011627-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS CORDESCO

ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011628-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JESUS CONTADINI

ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011629-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA CRUZ MELLO CANDIDO

ADVOGADO: SP185819 - SAMUEL PASQUINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011630-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MANOEL ROMERIO

ADVOGADO: SP270633D - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011631-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GISELDA DALPINO SANTIAGO IEZZI

ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011632-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO JUVENIL DOS REIS

ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011633-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA DE LOURDES GUICARDI CARDOSO

ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011634-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011635-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA BATISTA  
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011636-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MERCEDES ZANUTIM  
ADVOGADO: SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011637-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA DA SILVA TEO  
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011639-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIS MORATO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011640-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELITA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011641-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABEL FERNANDES DE FRANCA  
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011642-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS GOMES GUIMARAES  
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011643-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MADALENA OTAVIO TRITTO  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011644-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO SANCHEZ MOTTA  
ADVOGADO: SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011645-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO SAVOIA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011646-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CLEMENTE MOTTA  
ADVOGADO: SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011647-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011648-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVINO FERREIRA DA ROSA  
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.011649-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBINO BARATELLA  
ADVOGADO: SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011650-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO PAULINO  
ADVOGADO: SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011651-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP128687 - RONI EDSON PALLARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011652-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO DONIZETI PEREIRA  
ADVOGADO: SP249070 - RAFAEL MALITE IUNES PASCHOALATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011653-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PARISI  
ADVOGADO: SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011654-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PARISI  
ADVOGADO: SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011656-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA DE FATIMA GUARIZ  
ADVOGADO: SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011661-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA HELENA DO NASCIMENTO DAMIAO  
ADVOGADO: SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011665-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA COSTA JUNIOR  
ADVOGADO: SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011670-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA APARECIDA PADULA  
ADVOGADO: SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.011655-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER DONISETE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.011657-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ISRAEL MENEGUSSI  
ADVOGADO: SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.011658-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI BENTO BAPTISTA  
ADVOGADO: SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.011659-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEJANDIRA CAZULA  
ADVOGADO: SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.011660-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.011662-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS APARECIDO SOAREZ  
ADVOGADO: SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.011663-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE GOMES DA SILVA CASSANTA  
ADVOGADO: SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.011664-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS SIQUEIRA DAS NEVES  
ADVOGADO: SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.011666-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA YVONNE DA SILVA  
ADVOGADO: SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.011667-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADALTON DE SOUZA  
ADVOGADO: SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.011668-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA GARCIA FERREIRA CARVALHO  
ADVOGADO: SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011669-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA ROSELLI CARRERA  
ADVOGADO: SP178916 - PATRICIA ROSELLI CARRERA COTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 60

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/10/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.011671-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DA CUNHA  
ADVOGADO: SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011672-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NETO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011673-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA TERESINHA SCHU SANTOS  
ADVOGADO: SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011674-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA PEREIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011675-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BINHARDE DE JESUS  
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011676-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011677-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA PASQUAL FAIAN  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011678-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011685-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO GUARIZ

ADVOGADO: SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011687-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZAURA SANTA MAGNANI  
ADVOGADO: SP180089 - HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011691-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PERICLES FERRARI MORAES  
ADVOGADO: SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011692-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PERICLES FERRARI MORAES  
ADVOGADO: SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011694-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA CRISTINA BARBOSA TANAJURA  
ADVOGADO: SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011696-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011697-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE FREITAS BARBOSA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011699-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA CONCEICAO DE SOUZA FELISBERTO  
ADVOGADO: SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.011701-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR DOS REIS NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011702-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DAS GRACAS SOARES  
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011704-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLYMPIA GARCIA GALIOTI SARTORATO  
ADVOGADO: SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011705-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON LUIZ DE CAMPOS NOBREGA  
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011706-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIVANIA CRISTINA DE BRITO  
ADVOGADO: SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011707-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON LUIZ DE CAMPOS NOBREGA  
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011708-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA CAVALIN  
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011709-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA CAVALIN  
ADVOGADO: SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011710-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELY ROGNATTI BRAGA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011711-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDINA DOS SANTOS BENTO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011712-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE FIRMIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011713-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA SUELI DA SILVA  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011714-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011716-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011717-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAMOS  
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011718-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA VIEIRA TELES  
ADVOGADO: SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.011719-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO PONTES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011720-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011721-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA ROSA CAMPOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011722-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2009 14:40:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011723-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ESPAGNOL  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011724-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011725-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEJAIR NUNES MAIA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011726-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MATEUS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.011727-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON LOPES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.011703-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO DA SILVA SOUSA  
ADVOGADO: SP270747 - RAFAEL MARTINS DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011728-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DELFINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/10/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.011729-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011730-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011731-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUARA CAROLINE DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011732-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CLEMENTE MOTTA  
ADVOGADO: SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011733-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO SANCHEZ MOTTA  
ADVOGADO: SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011734-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUODOLF KELLER  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011735-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO FRANCISCO BALDUINO  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011737-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUMAIRA ALEM TENNENT  
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011739-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA RAMON  
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011740-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ENIO DELLA JUSTINA  
ADVOGADO: SP086874 - NEUSA MARIA MILLER MEDICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011741-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS BATISTA  
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011742-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO CORREA JUNIOR  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011743-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MARCIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011744-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR LOPES  
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011745-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA BATISTA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011746-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERTRUDES APARECIDA TAVARES  
ADVOGADO: SP120183 - WAGNER DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011747-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA FILOMENA DE SANTI  
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011748-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILO ROBERTO DE MORAIS

ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011749-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011750-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROZANI DEL SANT RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011751-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINA DE SOUZA PAULINO  
ADVOGADO: SP180320A - LEILA ELIANA PASCHOALIN VENANCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011752-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO STANZIONE  
ADVOGADO: SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011755-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JESSIKA ALMEIDA DA PONTE  
ADVOGADO: SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011757-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA ROZO  
ADVOGADO: SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011759-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESMERINDO JOSE GONCALVES SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011760-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE SOUZA PIRES  
ADVOGADO: SP208069 - CAMILA ASSAD  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011761-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARA ELISA FERREIRA GROPI  
ADVOGADO: SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011762-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGINIA ALVES DE OLIVEIRA THEODORO  
ADVOGADO: SP150378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.02.011763-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAHIR CASEMIRO  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011764-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA CELESTINA ALVES  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011765-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES MIRANDA  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011766-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERACI PEREIRA DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011767-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PASSILONGO CALORA  
ADVOGADO: SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011768-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO ANTONIO JACOMETTO  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011769-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL ANTUNES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011770-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CARDOSO  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011771-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO AUGUSTO NOGUEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011772-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR FERREIRA DE PAIVA  
ADVOGADO: SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.011773-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON NOGUEIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011774-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR CHIARI  
ADVOGADO: SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011775-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR CHIARI  
ADVOGADO: SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011776-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR CHIARI  
ADVOGADO: SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011777-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO FERNANDES VEIGA  
ADVOGADO: SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011778-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA RAFAEL  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011779-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO FERNANDES VEIGA  
ADVOGADO: SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011780-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGIANI LACERDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011781-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011782-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ANTONIO RONCA  
ADVOGADO: SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 15:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.011736-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DIAS DOS SANTOS MORANDINE  
ADVOGADO: SP161059 - ANDRÉA GRANVILE GARDUSSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/10/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.011784-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011786-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELCI DOMINGOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011787-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO FERNANDES VEIGA  
ADVOGADO: SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011788-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA  
ADVOGADO: SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011789-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA  
ADVOGADO: SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011791-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON SOARES MENDONCA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011792-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESMERALDO BLANDINO DOS REIS  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011793-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR MAESTRELLO RAMOS  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011794-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR JOHNSON PEREIRA  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011795-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011796-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DURSELINA SILVERIO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011797-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULA PAIXAO FRANCO  
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011798-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE DE MELLO PEREZ  
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011799-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE DE MELLO PEREZ  
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011800-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL DE SOUZA MACHADO  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011801-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IGNEZ ZOCOLARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011802-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011803-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MELISSANDRA VICTORIA MACENA DA SILVA  
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011804-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FILOMENA DAS GRACAS PAROCHE  
ADVOGADO: SP135589 - LAURA HELENA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011805-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA SENSULINI SANDRINI  
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.011806-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZELIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011808-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO FERREIRA MEIRELLES  
ADVOGADO: SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011809-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEGORARO  
ADVOGADO: SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011810-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO MAGALINI  
ADVOGADO: SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011811-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: UMBERTO DE SOUZA LAMBRINI  
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011812-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.011813-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011814-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DENILCE APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP134900 - JOAQUIM BAHU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011815-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA MONTANHERI  
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011816-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAMIL JORGE  
ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011817-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NORBERTO DE MENEZES  
ADVOGADO: MG108314 - MARCELO SILVA MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011818-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE MANDARINO SILVA  
ADVOGADO: SP023877 - CLAUDIO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011819-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON BERGONCINI  
ADVOGADO: SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011820-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO BARBOSA  
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011821-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA DA SILVA GRATON  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011822-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELI FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011823-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO JESUS MAIONE  
ADVOGADO: SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011824-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAURICIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011825-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011826-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO CRISTIANO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011827-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011828-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011829-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP189320 - PAULA FERRARI MICALI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011830-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA BASILIO  
ADVOGADO: SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011831-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADILSON MENDES  
ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011832-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE DONABELA FREITAS DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011833-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA AUGUSTA MESSIAS LUNARDELO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011834-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANILDA LUCAS FERREIRA AGRELA  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011835-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES DAMASCENO  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011836-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JERONIMO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011837-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGNES RUBIN DE SOUZA  
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011838-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FRANKLIM  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011839-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDYR PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011840-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MESSIAS  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011841-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA APARECIDA GARDENGHI  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011842-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI ROMANCINI  
ADVOGADO: SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011843-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO JOSE PEREIRA

ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011844-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011846-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO GANACIN  
ADVOGADO: SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011847-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011848-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GERMANO HARBS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.011845-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MASSONETTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 62

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/10/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.011754-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DELUZ LIMA  
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.011756-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EUGENIO TAGLIONI  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011758-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JENNY ZANANDREA CRIVELLO  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011854-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011855-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BANHOS  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011856-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LOURENCO DE MELO FILHO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011857-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IDALINO MARCELO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011858-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE CAMPOS DOS REIS  
ADVOGADO: SP215097 - MARCIO JOSE FURINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011859-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA PRADO FICHER  
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011860-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS  
ADVOGADO: SP097081 - JOSE ANTONIO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.011861-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FELISBERTO HONORIO DOS REIS  
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011862-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011864-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RITA APARECIDA RANGEL RANZANI  
ADVOGADO: SP194638 - FERNANDA CARRARO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011865-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011866-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE PEREZ DA ROCHA  
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011867-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY FRANCISCA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011868-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NISLEI APARECIDA BORGES TOSTES  
ADVOGADO: SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011869-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ONOFRE BORDONAL  
ADVOGADO: SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.011871-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTENOR ROBERTO AMADEU  
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011872-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA MADURO  
ADVOGADO: SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011873-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO GOUDINHO RASTEIRO  
ADVOGADO: SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011874-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MILTON DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011875-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES  
ADVOGADO: SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011876-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CLEMENTE MOTTA  
ADVOGADO: SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011877-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA DE BIAGGI  
ADVOGADO: SP229202 - RODRIGO DONIZETE LÚCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011878-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DE BIAGGI  
ADVOGADO: SP229202 - RODRIGO DONIZETE LÚCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011879-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALBERTO ABRAHAO  
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011880-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011881-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MECIAS GOBIRA  
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011882-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI TECOLI  
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011883-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MARLI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011884-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO ZAMBONI  
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011885-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA MARTINS  
ADVOGADO: SP251302 - JOSÉ WILSON SILVA LEMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011886-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIO APARECIDO MARTINS  
ADVOGADO: SP251302 - JOSÉ WILSON SILVA LEMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011887-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MARTINS  
ADVOGADO: SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011888-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO NUNES  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011889-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.011890-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DOLCI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011891-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR GALBIATI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011892-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN LUCIA AVAGLIANO LOPES  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011893-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESPEDITO TENORIO DE BARROS  
ADVOGADO: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011894-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ CORREIA NOGUEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011895-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CLEMENTE MOTTA  
ADVOGADO: SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011896-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE CUBAS  
ADVOGADO: SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011897-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FIRMINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.011898-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011899-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELOURDES MATHIAS SANCHES  
ADVOGADO: SP254457 - RICARDO SCARSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011901-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ARAUJO MESQUITA  
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011902-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDINA DOS SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.011903-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GONÇALO CAUN  
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011904-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA APARECIDA FERRARI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011905-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO BATISTA  
ADVOGADO: SP165176 - JULIANA CRISTINA PAZETO BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.011906-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA D ARC DA COSTA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011907-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DE CARVALHO GIULIANETTI  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011908-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011909-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA  
ADVOGADO: SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.011900-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CRISTINA GAROFFALO ANDRUCIOLI  
ADVOGADO: SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 57

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/10/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.011911-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MODESTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011912-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO JUNIOR CAETANO  
ADVOGADO: SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011913-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DOS SANTOS MARTINS  
ADVOGADO: SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011914-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011915-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO CORREA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011917-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVAN GOMES MONTEIRO  
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011918-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GRACA PESTANA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011919-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO ROTULO  
ADVOGADO: SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011920-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDER ANTONIO MACHADO  
ADVOGADO: SP196051 - LEONARDO FERNANDES AMANCIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011921-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES DAS GRAÇAS BRAZ  
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.011922-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALVES TOMAZINI  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011923-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRMA MARIA DE OLIVEIRA COLOMBINI  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011924-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM ARAUJO  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.011925-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERALDINA CANDIDO BRITO  
ADVOGADO: SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011926-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODEJANIR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011927-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011928-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KELE REGINA DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011929-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OPEN SOFT TECHNOLOGY INFORMÁTICA LTDA ME  
ADVOGADO: SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.011930-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO ESPOSITO  
ADVOGADO: SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011931-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRENE RIBEIRO CHULA ZANCAN  
ADVOGADO: SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011932-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA ALICE DOS SANTOS FAGGION  
ADVOGADO: SP259106 - ELISANDRA ALICE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011933-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP259106 - ELISANDRA ALICE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011934-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI LUCIA FAGGION DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP259106 - ELISANDRA ALICE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011935-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLAVO PAZETO  
ADVOGADO: SP165176 - JULIANA CRISTINA PAZETO BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011936-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA MISSAE HATISUKA SIMOES  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011937-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA MESQUITA  
ADVOGADO: SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011938-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARA MONTEIRO OSORIO  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011939-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARA MONTEIRO OSORIO  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011940-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES CARVALHO  
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011941-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARA MONTEIRO OSORIO  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011942-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CORTES DA SILVA  
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011943-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MICHEL NAME  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011944-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTO DE ARRUDA NETTO  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011945-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUZIA BORGES GONCALVES

ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.011946-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTO DE ARRUDA NETTO  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011947-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CARULINA DEMICIANO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.011948-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTO DE ARRUDA NETTO  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011949-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YALE TEREZINHA ISAAC RAGGIOTI  
ADVOGADO: SP208069 - CAMILA ASSAD  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011950-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ZAMPRONI COVAS  
ADVOGADO: SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011951-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP159329 - PAULO JOEL ALVES JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011952-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELFRIDA ASSAN ZATITI  
ADVOGADO: SP205911 - MARIANA MARUR MAZZÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011953-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP152766 - CARLOS ROBERTO MANCINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011954-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA PANIZZI  
ADVOGADO: SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011955-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OVIDIO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011956-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN CELIA CARDOSO MORATO BERGAMINI  
ADVOGADO: SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011957-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON REGINALDO MARQUES FARIA  
ADVOGADO: SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011958-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS MANTOANELLI  
ADVOGADO: SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011959-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.011960-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011961-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENY MOREIRA COTA  
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011962-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GRACIOSA DORIA MIGUEL  
ADVOGADO: SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011963-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANDA GARCIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011964-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOACI PRAXEDES  
ADVOGADO: SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011965-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA MACHADO CAPUZZO  
ADVOGADO: SP202051 - APARECIDA NATALIA SUMIDA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.011966-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MARLENE HILDEBRAND CANDIA  
ADVOGADO: SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.011967-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO BATISTA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011968-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEOLENE DO AMARAL MIQUELIM  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.011969-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL MAURICIO DE PAULA  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011970-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO LEANDRO LEGORE  
ADVOGADO: SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011971-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011972-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIONILIA OLIMPIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP253491 - THIAGO VICENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.011974-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011975-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENEZIO MAIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011976-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LONGUINHO RAMOS  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011977-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARA CANDIDA  
ADVOGADO: SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011978-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SIMOES  
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011979-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANILDE APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011980-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CESAR DE ASSIS ZIERI  
ADVOGADO: SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011981-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA AKIKO HIDA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.011982-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA RODRIGUES DA ROCHA CRUZ  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.011983-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARA PAULISTA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 15:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.011973-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA FRASAO  
ADVOGADO: SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 71  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 72

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/10/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.011986-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO TADEU DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011987-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011988-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AMARAL DA COSTA  
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.011989-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE PASTORELLI  
ADVOGADO: SP245369 - ROSELENE VITTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011990-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FRANCISCO TOMAZINI  
ADVOGADO: SP063754 - PEDRO PINTO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011991-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZIDIO REZERI SELERI  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011992-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON CUSTODIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP153691 - EDINA FIORI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011993-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR DOS REIS  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011994-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA SILVERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP079768 - DOLVAIR FIUMARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.011995-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DILSON SACRAMENTO SOUZA  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011996-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE INACIO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011997-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.011998-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.011999-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO LEONE  
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012000-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM NORBERTO RANGEL  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012001-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA  
ADVOGADO: SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012002-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA  
ADVOGADO: SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012003-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANE BRUSCHINI BERTONE  
ADVOGADO: SP184434 - MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES FONSECA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROCESSO: 2008.63.02.012004-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA  
ADVOGADO: SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012006-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE PAVAO BIBIANO  
ADVOGADO: SP186172 - GILSON CARAÇATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012007-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS ALÉO  
ADVOGADO: SP186172 - GILSON CARAÇATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012008-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012009-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO LEAL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012010-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA GONCALVES SOARES  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012011-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012012-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FREDERICO DALMASO JUNIOR  
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012013-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FREDERICO DALMASO JUNIOR  
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012014-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR FLAUSINO DE MELLO  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012015-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FREDERICO DALMASO JUNIOR  
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012016-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA DE JESUS CANTOLINI  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012017-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FREDERICO DALMASO JUNIOR  
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012018-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO CARRERA MARANHO  
ADVOGADO: SP178916 - PATRICIA ROSELLI CARRERA COTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012020-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO CARRERA MARANHO  
ADVOGADO: SP178916 - PATRICIA ROSELLI CARRERA COTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012021-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO BRAZ CAMPANINI  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012022-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAVO  
ADVOGADO: SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.012023-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA DAS GRACAS COIMBRA  
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.012024-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153691 - EDINA FIORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012025-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES CARDOSO FERREIRA  
ADVOGADO: SP063754 - PEDRO PINTO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.012026-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TOTA JUNIOR  
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.012027-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANDYRA MIALICHI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.012028-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR DE MORAES  
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.012029-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AQUILES SANTILO ABAD  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.012030-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.012031-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES MARIANO  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.012032-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO HUMBERTO LUDOVINO  
ADVOGADO: SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012033-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.012034-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.012035-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OVIDIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP205860 - DECIO HENRY ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.012036-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012037-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANTA LUCHINI AFFONSO  
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012038-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CLOVIS BISPO  
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012040-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR AGAPITO  
ADVOGADO: SP226117 - FÁBIO JOSÉ FABRIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012041-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA REGINA FELIZARDO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.012042-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO AMOROSO  
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.012043-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE SOUZA GOMES  
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012044-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012045-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA MUNUTTI  
ADVOGADO: SP212844 - THIEME CAROLINE NAKAMURA LIBÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.012046-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO NELSON PEREIRA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.012047-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA DE FATIMA URFEIA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.012048-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA PIRAN COSTA  
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012049-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AILSON MOISES SILVA  
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 61

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/10/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.012052-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012053-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMEIRE DE OLIVEIRA VENTULA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.012054-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA GOMES DA SILVA VICENTINI  
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012055-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUISA CAIXETA GOMES  
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012056-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA GONCALVES PREVIA TELLO  
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012059-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALIM MOYSES JORGE  
ADVOGADO: SP168141 - GUILHERME MACHADO COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012060-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DORLEI DA SILVA  
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.012061-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.012062-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MICHEL DOS ANJOS DACANAL  
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.012063-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL SANTIAGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.012064-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA APARECIDA JORGE  
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.012065-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.012066-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO ARAUJO BEZERRA  
ADVOGADO: SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.012067-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANTO SERVELI  
ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012068-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO ERNESTO MIELLE  
ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012069-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO ERNESTO MIELLE  
ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012070-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DAMECENO SOUZA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012071-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON PUTINATO  
ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012072-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012073-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012074-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI APARECIDA QUINTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.012075-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO PERTEGATO  
ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012076-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA MARILENA ONOFRE  
ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012077-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON PUTINATO  
ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012078-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.012079-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.012080-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO PERTEGATO

ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012081-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID GABRIEL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.012082-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.012083-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES ROSSETTO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.012084-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MAURICIO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012085-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA LUCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.012086-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CASSAO  
ADVOGADO: SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 23/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012087-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE GOMES  
ADVOGADO: SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012088-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE GOMES  
ADVOGADO: SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.012089-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ CARLOS MACENA

ADVOGADO: SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012090-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.012091-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALVES PIANTA  
ADVOGADO: SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012092-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PADUA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.012093-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012094-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA MANFREDI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 23/01/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.012095-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILDEO FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.012096-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012097-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO JOSE  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012098-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GENI DOS SANTOS MATOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.012099-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE APPARECIDA ESTANTE CORREA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.012100-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA HELENA GOBATI LUCA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012101-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI MENDONCA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012102-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA PRONESTINE DE LAZARI VIEIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.012103-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.012104-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RENATO DE OLIVEIRA CARNEIRO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012105-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO JESUS DA SILVA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.012106-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 06/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.012107-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DONATO DOMINGUES CORREA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 06/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012108-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA TERESA ABELARDI DA SILVA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 06/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.012109-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ONIVALDO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 06/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.012110-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EUGENIO PEDROZO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 06/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.012111-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LUIZ FIORAVANTE  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 06/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.012112-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DONIZETI BARBOZA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 06/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.012113-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 06/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.012114-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANDYRA APPARECIDA VALERIO DE FARIA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 06/11/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.012115-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DE FATIMA GRILONI  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 06/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.012116-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA DOS REIS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 06/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.012117-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIVINO HIPOLITO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 06/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 17:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.012058-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA HELENA KOHN BREDARIOL  
ADVOGADO: SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 64  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 65  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2008.63.02.002478-6 - NEIDE TOMICO MISHIMA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Razão assiste à parte autora. O recurso interposto tempestivamente foi equivocadamente descartado. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos determinando o cancelamento do trânsito em julgado da r. sentença. Intime-se a parte ré para, no prazo legal, se assim entender, apresentar contra-razões ao referido recurso. Decorrido o prazo em comento, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

LOTES 15379 e 15380 NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE EXPEDIENTE: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Recebo o recurso da sentença, apresentado, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se."

2005.63.02.002960-6 - ORLANDO COELHO REIS (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.013667-1 - MARIA DE LOURDES CANDIDO SILVA E OUTROS (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO e ADV. SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO); ADRIANA KATIA SILVA ; ANDERSON LUIZ SILVA ; ADEMIR APARECIDO SILVA JUNIOR ; AROLDO JOSE SILVA ; ALESSANDRO ROGERIO SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

2007.63.02.014536-6 - ANTONIO MURCIA (ADV. SP226117 - FÁBIO JOSÉ FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007202-1 - TONA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP225094 - ROGERIO LEMOS VALVERDE); NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA ; CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2008.63.02.009733-9 - LUIS HENRIQUE IZABEL (ADV. SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Jerpde43JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/180 - SETOR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

LOTE 15389 - EAPM

2006.63.02.000513-8 - GERALDO DELGADO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compeler a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação

é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui

tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-

autora, também hão de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão

observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em

casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que

se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas.

Intimem-se. Oficie-se. CUMPRA-SE.

2004.61.85.014494-8 - JOSE MARIA MACHADO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Informa o INSS a ocorrência de coisa julgada, pois a ação nº 2571/2003,

que tramita na 1ª Vara da Comarca de Guariba, é idêntica à presente ação. Alega que aquela ação é preventa, pois distribuída em 2003, sendo que a presente ação foi distribuída em 2004. Com isso, requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, com a reconsideração da determinação para que pague o complemento positivo, referente ao período de 01/03/2005 a 31/05/2006. Razão não assiste ao INSS. Observo que a presente ação transitou em julgado em 01/06/2007 (intimação do INSS acerca do acórdão anexada aos autos em 21/05/2007), sendo que os autos nº 2571/2003 transitaram em 14/01/2008, ou seja, posteriormente à presente ação. Ressalto, ainda, que tanto a litispendência quanto a coisa julgada podem ser conhecidas enquanto o processo estiver pendente, conforme art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, o que não é o caso destes autos. Logo, não há falar em prevenção neste caso. De fato, caberia ao INSS ter alegado no momento oportuno a litispendência. Desta forma, o autor tem direito ao complemento positivo referente ao período de 01/03/2005 (data final do cálculo das diferenças apuradas pela contadoria - B 32) a 31/05/2006 (dia anterior ao início do B 31). Além disso, durante o período de 06/2006 a 08/2007, em que recebeu auxílio-doença, tem direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez, com a compensação dos valores pagos a título

de auxílio-doença. Os valores apurados também deverão ser pagos por complemento positivo, com as devidas correções legais. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento do complemento positivo. Oficie-

se à 1ª Vara da Comarca de Guariba, informando-se que estes autos transitaram em julgado antes que o processo nº 2571/2003, comunicando que já houve pagamento nestes autos da RPV relativa à aposentadoria por invalidez devida ao autor de 24/06/2004 a 28/02/2005.

2005.63.02.014640-4 - MARLENE TEREZINHA TABACHI MEDEIROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora busca a

condenação da CEF ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Todavia, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Compulsando os presentes autos, verifico pela documentação juntada à inicial que o vínculo empregatício do autor teve início após 22.09.1971 (publicação da Lei 5705/71) e/ou, referido autor não permaneceu no mesmo emprego por um prazo superior a dois anos, portanto, a parte autora não tem direito à capitalização dos juros de forma progressiva. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título

executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e

após, arquivem-se imediatamente os autos.

2006.63.02.000090-6 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Revendo os autos verifico que até o momento a CEF não cumpriu a r. sentença apesar de regularmente intimada através do ofício expedido. Assim sendo, determino a expedição de novo ofício à CEF para que cumpra a sentença/acórdão no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Após, venham conclusos.

2006.63.02.001372-0 - ANTONIO CARLOS MATEI CHRISOSTOMO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria

Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

2006.63.02.005861-1 - ANTONIO LUIZ LEONE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Petições do autor: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntada dos documentos que comprovem o alegado. Com a vinda dos documentos, voltem conclusos. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.007629-7 - BENEDICTO LUIZ MESQUITA BATTEL (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em face dos extratos apresentados pela parte autora, reitere-se a intimação da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a

progressão da conta vinculada ao FGTS da parte autora, bem como, procedendo à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada

pelo Juízo. Caso os extratos apresentados sejam insuficientes, DETERMINO à CEF que providencie junto às Instituições

Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, no prazo acima mencionado.

2006.63.02.011103-0 - SILVIO TREBI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Prazo: 05

(cinco) dias.No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.014080-7 - MAURICIO LUIZ JUDICE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Chamo o feito à ordem.A parte autora busca a condenação da CEF ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Todavia, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo

empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção

pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.Compulsando os presentes autos, verifico pela documentação juntada à inicial que o vínculo empregatício do autor teve início após 22.09.1971 (publicação da Lei 5705/71) e/ou, referido autor não permaneceu no mesmo emprego por um prazo superior a dois anos, portanto, a parte autora não tem direito à capitalização dos juros de forma progressiva.

Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA

DO PRESENTE FEITO.Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos.

2006.63.02.018709-5 - DAMIAO MARIANO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI); MARCIA REGINA DA SILVA(ADV. SP245268-VANESSA CRISTINA ZAMBONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. SP207309 - GIULIANO D´ANDREA e ADV. SP181251 - ALEX PFEIFFER) ; CREFISA S/A

(ADV. ) : "Ante a renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação, extingo o processo com julgamento de mérito,

nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, dê-se baixa.

2006.63.02.018940-7 - DEVANYR NOGUEIRA MIGLINO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Chamo o feito à ordem.A parte autora busca a condenação da CEF ao pagamento dos

valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Todavia, para o deferimento do

pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção

pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.Compulsando os presentes autos, verifico pela documentação juntada à inicial que o vínculo empregatício do autor teve início após 22.09.1971 (publicação da Lei 5705/71) e/ou, referido autor não permaneceu no mesmo emprego por um prazo superior a dois anos, portanto, a parte autora não tem direito à capitalização dos juros de forma

progressiva.

Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA

DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos.

#### SENTENÇA

2008.63.02.002599-7 - NIVALDO DE ANDRADE (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "...Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, ante a omissão apontada, declarando a falta de interesse de agir do autor quanto aos juros progressivos. Fica mantida, no mais, a sentença embargada, em especial a procedência quanto ao pedido restante."

Lote 14976/2008 - maya

2004.61.85.025624-6 - VICENTE DE PAULA VAZ E OUTRO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO); APARECIDA BERNARDES VAZ(ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.008043-0 - BENEDITO VILLAS BOAS (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF . No silêncio, baixem os autos. Int."

2005.63.02.009503-2 - ALBERTO VICENTE E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO);

MARIA GONSALVEZ VICENTE(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a documentação apresentada pela parte autora ainda na exordial, indicando o número

das contas-poupança objeto da demanda (00041280-0 e 00002751-6 - e não como informado na petição apresentada pela CEF), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de

multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado

através do ofício anteriormente expedido, especificamente no que diz respeito à conta nº 00002751-6, de titularidade da parte autora. Outrossim, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora no que diz respeito à conta-poupança nº 00041280-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria bem como com a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2005.63.02.011959-0 - LUIZ CARLOS VENTURA DO NASCIMENTO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista ao autor acerca do teor das petições e documentos protocolados pela CEF (petição/protocolo nº 2008/56778 e petição/protocolo nº 2008/59837). Após, arquivem-se os autos. Int."

2006.63.02.001099-7 - OZANDIR SOARES (ADV. SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X FUNDAÇÃO DE ASSIST

SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA E OUTRO(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA e ADV.

SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI) : "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta no que diz respeito à

condenação por litigância de má-fé, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao

Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta.

Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2006.63.02.001101-1 - DENEVAL PEDROSO (ADV. SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA E OUTRO(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA e ADV.

SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI) : "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta no que diz respeito à

condenação por litigância de má-fé, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta.

Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2006.63.02.001103-5 - MARCOS ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X FUNDAÇÃO DE

ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA E OUTRO(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA e

ADV. SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI) : "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta no que diz

respeito à condenação por litigância de má-fé, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2006.63.02.017904-9 - LETICIA TIDEI POLETTI (ADV. SP173841 - EDSON HIDEO YASUDA e ADV. SP197134 - MATEUS SIMÕES FLÓRIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15

(quinze) dias, sobre o teor da informação prestada pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição/protocolo nº 2008/76736. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.002908-1 - JOSE INACIO ROSSIGALLI (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a efetivação do depósito referente à condenação por litigância

de má-fé, intime-se à CEF para apropriação, que deverá ser informada a este Juízo. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.003892-6 - JOSE SILVIO LA ROCCA E OUTRO (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES e ADV.

SP266597 - FERNANDA BRESSAN COSTA); KARINA BENETTI LA ROCCA BALBO(ADV. SP201942- ISABELLA MARIA

AZEVEDO DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição/protocolo nº 2008/6302077910: Não há

que se deferir o levantamento do depósito efetuado na conta da parte autora. Conforme se depreende do tópico final da sentença bem como dos documentos apresentados pela requerida, o depósito se deu em conta-poupança de livre

movimentação em nome da parte autora (013/13967-0 - ag. 340) e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo a parte autora sacar o numerário quando lhe convir. Outrossim, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. Por fim, considerando a concordância da parte autora com o valor depositado, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007340-9 - LUIZ CARIZIO (ADV. SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em

caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.008569-2 - SYNESIO JOSE DA SILVA (ADV. SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR e ADV. SP090932

- TANIA DE FATIMA SMOCKING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF

para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício nº 1010/2008, anteriormente expedido. Outrossim, em caso negativo, determino desde já que se cumpra integralmente o determinado na decisão transitada em julgado, no prazo acima referido, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, ou, ainda, no mesmo prazo, esclareça a razão do não cumprimento do mesmo. Decorrido o tempo determinado acima sem que haja cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.008979-0 - NURIA COSTA CAPDEVILA E OUTROS (ADV. SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO); JOSE

MARIA FIGOLS COSTA(ADV. SP143710-DANIEL GUEDES PINTO); INMACULADA FIGOLS COSTA(ADV. SP143710-

DANIEL GUEDES PINTO); JAVIER FIGOLS COSTA(ADV. SP143710-DANIEL GUEDES PINTO); MARIA DOLORES

FIGOLS Y COSTA(ADV. SP143710-DANIEL GUEDES PINTO); JUAN FIGOLS Y COSTA(ADV. SP143710-DANIEL

GUEDES PINTO); NURIA RAMONA FIGOLS Y COSTA(ADV. SP143710-DANIEL GUEDES PINTO); RAMON FIGOLS Y

COSTA(ADV. SP143710-DANIEL GUEDES PINTO); MARIA TERESA FIGOLS COSTA(ADV. SP143710-DANIEL

GUEDES PINTO); PEDRO CLAVER FIGOLS COSTA(ADV. SP143710-DANIEL GUEDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, especificamente no que diz respeito às contas poupança nºs 0291/013/00041340-8 e 0890/013/00004067-5. Outrossim, dê-se vista à mesma acerca do depósito efetuado (conta poupança nº 0247/013/00109398-1). Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.014598-6 - JOSE LUIZ FALEIROS DA ROCHA (ADV. SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA e ADV.

SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, baixem os autos. Int."

2007.63.02.015155-0 - EDITH MARTINS ALVES (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Petição/protocolo nº 2008/6302072154: Vistos. Com razão à autora. Compulsando os autos verifica-

se que a CEF refere-se à conta poupança de titularidade de Paulo César Cremona, deixando de cumprir a sentença em relação à autora nos presentes autos, Edith Martins Alves. Assim sendo, determino a expedição de nova intimação à CEF

para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste da conta-poupança de referida autora (013/00057845-7 -

agência 0304), bem como, para que efetue o depósito do valor correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.016289-3 - IZILDA CHRISTINA DE CARVALHO MENDES (ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF (petição/protocolo nº 2008/6302078551). No silêncio, baixem os autos. Int."

2007.63.02.016596-1 - WALTERCIDES MATHEUS BORGES (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição/protocolo nº 2008/6302036234: Alega a Caixa Econômica Federal que, muito

embora tenha interesse em cumprir espontaneamente a obrigação no r. julgado, a ausência de apresentação dos extratos pela parte autora a impossibilita de o fazer, inclusive pelo fato de que à parte autora foi carreado o ônus de apresentar referidos documentos, pleiteando, desta forma, a intimação da mesma para a juntada de todos os extratos da sua conta vinculada do FGTS, desde a implantação e sem exceção. Primeiramente é necessário esclarecer que, de acordo com a sentença transitada em julgado, à CEF (e não à parte autora) foi determinado que providenciasse junto às instituições financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, fazê-los tudo do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei. Decido. Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais

correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também não de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF

providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, tudo no prazo máximo de 120 dias, sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse

da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. Oficie-se. CUMPRA-SE."

2007.63.02.016655-2 - EIDIRO TAKAHASHI E OUTRO (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS); FERNANDO

TAKAHASHI(ADV. SP150551-ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal

- CEF, especificamente no que diz respeito ao Plano Bresser (junho/1987). Outrossim, defiro o pedido da Caixa Econômica

Federal - CEF, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada

pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado com relação ao Plano Verão (janeiro/1989). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.016656-4 - SUZUKO TAKAHASHI E OUTRO (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS); KODI

TAKAHASHI(ADV. SP150551-ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal

- CEF, especificamente no que diz respeito às contas-poupança n.ºs. 0288.013.00155852-7 (Plano Bresser) e 0288.013.00152554-8 (Planos Bresser e Verão). Outrossim, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, para que,

no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado com relação à conta-poupança n.º 0288.013.00155852-7 (Plano Verão). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos

conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.016669-2 - DENIO DIAS ARRAIS (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Petição/protocolo n.º 2008/6302067002: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, baixem os autos. Int."

2007.63.02.016674-6 - JOSE ADEMIR TOZZE (ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "Vistos. Revendo os presentes

autos verifico que até o presente momento a CEF não cumpriu a r. sentença/acórdão, apesar de regularmente intimada. Assim sendo, determino a expedição de novo ofício à CEF para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste

da conta-poupança do autor, bem como, para que efetue o depósito do valor correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não fazê-lo, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.016676-0 - LUIZ FRANCISCO ROSA E OUTRO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA);

DIRCE DE FREITAS SANTOS ROSA(ADV. SP160664-LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, baixem os autos. Int."

2007.63.02.016678-3 - HILTON MAURICIO DE ARAUJO (ADV. SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, especificamente no que diz respeito à conta n.º 013/000170253-3. Outrossim, determino que a Caixa Econômica Federal

- CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste das demais contas indicadas na inicial, a saber: 013/00010380-9, 013/00093739-0, 013/00010683-2, 013/00034159-3, 013/0004535-3 e 013/0004535-8 (ou esclareça a razão de não o fazer). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.016999-1 - MARCEL KENITI OSHIRO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os presentes autos verifico que até o presente momento a CEF não cumpriu a r. sentença/acórdão, apesar de regularmente intimada. Assim sendo, determino a expedição de novo ofício à CEF para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste da conta-poupança do autor, bem como, para que efetue o depósito do valor correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não fazê-lo, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo

sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.000168-3 - ROBERTO KENZI OSHIRO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições e

documentos protocolados pela CEF. No silêncio, baixem os autos. Int."

2008.63.02.000195-6 - JOAO ARGEMIRO MARIN (ADV. SP100947 - WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, baixem os autos. Int."

2008.63.02.000655-3 - SEBASTIAO TUNIS (ADV. SP171696 - ALEXANDRE TAMBURÚS RISSATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a informação/documentação apresentada pela parte autora indicando o

número das contas-poupança objeto da demanda (ag. 0340 - contas 00136524-0 e 00040442-0), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício

anteriormente expedido (of. 552/2008). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem

que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2008.63.02.001089-1 - LUIZ CARLOS NEIRA (ADV. SP213219 - JOAO MARTINS NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os presentes autos verifico que até o presente momento a CEF não cumpriu a r. sentença/acórdão, apesar de regularmente intimada. Assim sendo, determino a expedição de novo ofício à CEF para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste da conta-poupança do autor, bem como, para que efetue o depósito do valor correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não fazê-lo, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo

sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.001723-0 - LUIS FERNANDO FRANCO ZORZENON (ADV. SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, especificamente no que diz respeito à conta poupança nº

00002415-5. Outrossim, dê-se vista à mesma acerca do depósito efetuado (contas- poupança nºs. 013/0010105-3 e 013/00087598-9). Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2006.63.02.014461-8 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI

ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Int."

2006.63.02.014465-5 - CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta,

ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Int."

2006.63.02.014466-7 - DORIVAL ALEIXO (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Int."

2006.63.02.015670-0 - KELY APARECIDA DE MORAES (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Int."

2007.63.02.004171-8 - ALCINIO LOPES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Int."

2007.63.02.005036-7 - PAULO SILVA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Int."

2008.63.02.002476-2 - DIRCE FERREIRA CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os presentes autos verifico que até o presente

momento a CEF não cumpriu a r. sentença/acórdão, apesar de regularmente intimada. Assim sendo, determino a expedição de novo ofício à CEF para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste da conta-poupança do autor, bem como, para que efetue o depósito do valor correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não fazê-lo, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.002674-6 - JOSE EDUARDO SIQUEIRA (ADV. SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.002684-9 - ANTONIO BROCHI (ADV. SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA e ADV. SP194318

- CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO e ADV. SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ): "Considerando a informação apresentada pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para

que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido.

Com

o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2008.63.02.002816-0 - VALDIR GULO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ): "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, baixem os autos. Int."

2008.63.02.003436-6 - ADILSON MOITA (ADV. SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ): "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal-CEF, na petição anexada ao feito. Em caso de discordância, a parte deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, devendo o interessado dirigir-se a qualquer agência da CEF e requerer a movimentação, baixem os autos. Int."

2008.63.02.005504-7 - IVANY APARECIDA SEGATELI ANDRETI (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ): "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta

no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente

os autos. Int."

2008.63.02.006045-6 - WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ): "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte no

cumprimento da pena imposta no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverão ser entregues, no prazo

de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento

ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2008.63.02.006163-1 - VERA CASSIA CICILINI (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ): "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta

no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se

imediatamente  
os autos. Int."

2008.63.02.008032-7 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2008.63.02.008697-4 - ODAIR STIVALETI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2008.63.02.000099-0 - CLAUDIO O' GRADY LIMA E OUTRO (ADV. SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI); JOSE DE PAIVA MAGALHAES(ADV. SP189585-JOSÉ FERNANDO CERRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando o cumprimento voluntário da decisão, dê-se vista à parte autora acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, oficie-se à CEF autorizando o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora na conta nº 005-26.681-0 - ag. 2014. Cumprida a determinação supra e no silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int."

2008.63.02.000100-2 - CLAUDIO O' GRADY LIMA E OUTRO (ADV. SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI); JOSE DE PAIVA MAGALHAES(ADV. SP189585-JOSÉ FERNANDO CERRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando o cumprimento voluntário da decisão, dê-se vista à parte autora acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, oficie-se à CEF autorizando o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora na conta nº 005-26.679-8 - ag. 2014. Cumpridas a determinação supra e no silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int."

2008.63.02.000101-4 - CLAUDIO O' GRADY LIMA E OUTRO (ADV. SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI); JOSE DE PAIVA MAGALHAES(ADV. SP189585-JOSÉ FERNANDO CERRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando o cumprimento voluntário da decisão, dê-se vista à parte autora acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, oficie-se à CEF autorizando o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora na conta nº 005-26.682-8 - ag. 2014. Cumpridas a determinação supra e no silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int."

2008.63.02.000102-6 - CLAUDIO O' GRADY LIMA E OUTRO (ADV. SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI); JOSE DE PAIVA MAGALHAES(ADV. SP189585-JOSÉ FERNANDO CERRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando o cumprimento voluntário da decisão, dê-se vista à parte autora acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, oficie-se à CEF autorizando o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora na conta nº 005-26.680-1 - ag. 2014. Cumpridas a determinação supra e no silêncio da parte autora,

arquivem-se os autos. Int."

2008.63.02.006012-2 - EVERTON CASSIO LACERDA JORDAO E OUTRO (ADV. SP181026 - ANTONIO MARCOS RUFATO BAGIO); CRISTIANE APARECIDA DE SIQUEIRA LACERDA JORDAO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando o cumprimento voluntário da decisão, dê-se vista à parte autora acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, oficie-se à CEF autorizando o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora na conta nº 005-26.799-9 - ag. 2014. Cumpridas a determinação supra e no silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/181

2007.63.02.015391-0 - ISABEL CELESTE IGUAL NETTO E OUTRO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA); LUIZ ANTONIO NETO(ADV. SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.016471-3 - JANETE DA SILVA VICENTE (ADV. SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.016651-5 - JOAO ALBERTO MELLO E OUTROS (ADV. SP102527 - ENIO AVILA CORREIA); BEATRIZ HELENA ENGRACIA MELLO(ADV. SP102527-ENIO AVILA CORREIA); ANDRE ENGRACIA MELLO(ADV. SP102527-ENIO AVILA CORREIA); DANILO ENGRACIA MELLO(ADV. SP102527-ENIO AVILA CORREIA); MARCELO ENGRACIA MELLO(ADV. SP102527-ENIO AVILA CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.016672-2 - EVA VILELA DE CAMARGOS VIANA (ADV. SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ

FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "Vistos.

Revedo os

autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r.

decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.017000-2 - RAPHAEL OSHIRO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revedo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por

mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem

os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.000014-9 - JOSE LUIZ FALEIROS DA ROCHA (ADV. SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revedo os autos verifico que até o presente momento, apesar de

devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar

o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R

\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.000169-5 - ROBERTO KENZI OSHIRO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revedo os autos verifico que até o presente momento, apesar de

devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar

o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R

\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.000171-3 - RAIMUNDO SALES CASTRO (ADV. SP191637 - JULIANA BRUNO BEREZOWSKI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revedo os autos verifico que até o presente momento, apesar de

devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de

apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R

\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.000709-0 - THEREZA SANCHES (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revedo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por

mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida,

tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.000818-5 - PEDRO PAVAN (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.000997-9 - LUIS FERNANDO DE FREITAS NOVAES (ADV. SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.001189-5 - HERMES MENDONCA E OUTRO (ADV. SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO); ALBERTINA SILVERIO MENDONCA(ADV. SP186961-ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição de ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.001296-6 - MARIA LUCIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição de ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.001319-3 - JOSE GUSTAVIO DA SILVA (ADV. SP208922 - ROSÂNGELA MARTINS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição de ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.001351-0 - JOAO MARIANO DE ALMEIDA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por

mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição de ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.001400-8 - MARIA ODEINE BERNARDES RIBEIRO (ADV. SP245092 - JULIANA HELENA ROSSI DESANI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição de ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.001692-3 - FRANCISCO GAGLIARDI NETO (ADV. SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos, verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição de ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.002499-3 - LEONOR BAGATIM PINDARI (ADV. SP220652 - JOÃO SILVERIO JÚNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição de ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.002500-6 - JOSE SOARES DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição de ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.002659-0 - THERESA ZERA DA COSTA (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente

momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição de ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.002832-9 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por

mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.002892-5 - ORLANDINA GIMENES MARTINS SOARES (ADV. SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.002893-7 - LAYDE ROS MAGRO (ADV. SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.002894-9 - ROSELI INES MAGRO (ADV. SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.003121-3 - FRANCISCO MONTEIRO DE ARAUJO (ADV. SP225094 - ROGERIO LEMOS VALVERDE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição de ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.003167-5 - RODRIGO FRANCISCO LEVINO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.000782-0 - MARCELO COSTA CANESIN (ADV. SP243972 - MARCIO D'ANZICOURT PINTO) X

## CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, baixem os autos. Int."

2008.63.02.001000-3 - ISOLINA ROSA DOS REIS (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da informação prestada pela

Caixa Econômica Federal- CEF, na petição/protocolo nº 2008/6302076737. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2008.63.02.001090-8 - LUIZ CARLOS NEIRA (ADV. SP213219 - JOAO MARTINS NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, baixem os autos. Int."

2008.63.02.001683-2 - ROMILDA DELMIRO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Petição/protocolo nº 2008/52072: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do

teor da informação prestada pela Caixa Econômica Federal na petição anexada ao feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar o documento solicitado. Com o cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para o cumprimento da decisão transitada em julgado. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int."

2008.63.02.003109-2 - EDNA MATEUS BORGES (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Petição/protocolo nº 2008/6302060314: Alega a Caixa Econômica Federal que, muito embora tenha

interesse em cumprir espontaneamente a obrigação no r. julgado, a ausência de apresentação dos extratos pela parte autora a impossibilita de o fazer, inclusive pelo fato de que à parte autora foi carreado o ônus de apresentar referidos documentos, pleiteando, desta forma, a intimação da mesma para a juntada de todos os extratos da sua conta vinculada do FGTS, desde a implantação e sem exceção. Primeiramente é necessário esclarecer que, de acordo com a sentença transitada em julgado, à CEF (e não à parte autora) foi determinado que providenciasse junto às instituições financeiras os

extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, fazê-los tudo do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei. Decido. Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também hão de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF

providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, tudo no prazo máximo de 120 dias, sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse

da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. Oficie-se. CUMPRA-SE."

2008.63.02.003477-9 - EZIO PEREIRA (ADV. SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Petição/protocolo nº 2008/58226: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do teor da

informação prestada pela Caixa Econômica Federal na petição anexada ao feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar o documento solicitado. Com o cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para o cumprimento da decisão transitada em julgado. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int."

2008.63.02.004067-6 - SILVIA BORGES DE LAZARI (ADV. SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, baixem os autos. Int."

2008.63.02.006406-1 - TETSUO NISHIMURA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Petição/protocolo nº 2008/6302051730: Alega a Caixa Econômica Federal que, muito embora tenha

interesse em cumprir espontaneamente a obrigação no r. julgado, a ausência de apresentação dos extratos pela parte autora a impossibilita de o fazer, inclusive pelo fato de que à parte autora foi carreado o ônus de apresentar referidos documentos, pleiteando, desta forma, a intimação da mesma para a juntada de todos os extratos da sua conta vinculada do FGTS, desde a implantação e sem exceção. Primeiramente é necessário esclarecer que, de acordo com a sentença transitada em julgado, à CEF (e não à parte autora) foi determinado que providenciasse junto às instituições financeiras os

extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, fazê-los tudo do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei. Decido. Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também não de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF

providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, tudo no prazo máximo de 120 dias, sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse

da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. Oficie-se. CUMPRASE."

2008.63.02.006668-9 - JOSE BORGES GARCIA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Não

há que se deferir ofício para levantamento dos valores depositados na conta fundiária do autor, uma vez que, consoante restou decidido na r. sentença transitada em julgado, estes poderão ser levantados administrativamente, nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo o autor/interessado, para tanto, se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Int. e após, dê-se baixa findo."

LOTE 15388/2008 - RE

2005.63.02.008771-0 - JOSE JOAO DE LIMA BERTO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da Pesquisa Plenus anexada em 20/10/2008, e petição do autor nº 60689/ 2008, oficie-se ao INSS na pessoa do gerente executivo para que, informe no prazo de 15 (quinze) dias sobre os valores pagos ao autor referente à concessão/revisão, no período entre DIB (22/01/2003) e DIP (30/04/2008), e esclareça as informações constantes no PESCRE a título de valores pagos e cancelados. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.012709-4 - PAULO MARINCOLO (ADV. SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA e ADV. SP195601 -

RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
"Pesquisa

PLENUS anexada em 20/10/2008: verifico que foi implantada a revisão no benefício do autor, porém, consta complemento positivo do período entre 10/2007 à 04/2008 bloqueado por não saque e depositado no banco UNIBANCO. Assim sendo, compareça o autor à agência do INSS responsável pela manutenção de seu benefício, para regularização.

2006.63.02.004636-0 - MARCIA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestação do autor anexada em 17/08/2008:

conforme pesquisa PLENUS anexa aos autos, verifico que foi gerado o complemento positivo do benefício do autor, porém, consta informação de que está bloqueado por não saque e depositado no banco Santander, o período entre 19/04/2006 à 05/2007. Assim sendo, compareça o autor à agência do INSS responsável pela manutenção de seu benefício, para regularização.

Devendo o INSS informar a este juízo a cerca do pagamento. Após archive-se.

2006.63.02.010303-3 - HELIO ALVES DA SILVA (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente

data, os ofícios nº 736 e 1287/2008. Assim, REITERE-SE o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, sob pena de aplicação de multa diária, para que sejam determinadas as providências necessárias para apresentar o cálculo dos atrasados das diferenças apuradas no período entre a DIB e DIP nos termos da r. sentença, e informe a este juízo para expedição de RPV ou Precatório. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.013463-7 - PAULO SERGIO LINGUANOTO (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da Pesquisa Plenus anexada em 22/10/2008, oficie-se

ao INSS na pessoa do gerente executivo para que, informe no prazo de 15 (quinze) dias sobre os valores pagos ao autor referente à concessão/revisão, e esclareça as informações constantes no HISCRE a título de valores pagos e bloqueados (17/01/2008 à 28/02/2007). Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Sem prejuízo da determinação acima, expeça-se RPV para recebimento dos Honorários advocatícios.

2006.63.02.015808-3 - GILBERTO FERREIRA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PLENUS anexado em 15/10/2008: oficie-se ao

Gerente Executivo do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de aplicação de multa diária, a proceder à correção da implantação do benefício do autor, conforme r. sentença 4727/2007, que determinou a DIB em 28/09/2006, devendo as diferenças apuradas serem pagas de uma só vez, por complemento positivo. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.001732-7 - ROGERIO DE JESUS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente

data, os ofícios nº 736 e 1287/2008. Assim, REITERE-SE o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, sob pena de aplicação de multa diária, para que sejam determinadas as providências necessárias para apresentar o cálculo dos atrasados das diferenças apuradas no período entre a DIB e DIP nos termos da r. sentença, e informe a este juízo para expedição de RPV ou Precatório. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.002204-9 - EDELFINA PINA DA SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente

data, os ofícios nº 736 e 1287/2008. Assim, REITERE-SE o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, sob pena de aplicação de multa diária, para que sejam determinadas as providências necessárias para apresentar o cálculo dos atrasados das diferenças apuradas no período entre a DIB e DIP nos termos da r. sentença, e informe a este juízo para expedição de RPV ou Precatório. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 185 /2008

2003.61.85.005878-0 - ROBERTO MARCONDES DE MELO (ADV. OAB/SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nº: 6302015603/2008. "Intime-se o

advogado (a) para no prazo de cinco dias, providenciar o comparecimento da parte autora ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado. No silêncio ao arquivo sobrestado."

2004.61.85.002445-1 - DANIEL FRANCISCO ROCHA (ADV. OAB/SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302015206/2008. "Vistos. Considerando a informação da contadoria e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo e nos termos da sentença. Assim sendo, encerro a

fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2004.61.85.012147-0 - BENEDICTO NAYLOR DIAS DA SILVA (ADV. OAB/SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE

PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302015601/2008. "Vistos.

Defiro o levantamento do valor da condenação depositado em nome de Beneticto Neylor Dias da Silva, nestes autos, a sua esposa e curadora provisória Sra. Teresa Cristina da Silva e Silva. Devido as peculiaridades do caso, excepcionalmente, intime-se o MPF, com as cópias devidas, para, querendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar acerca do deferimento do levantamento do valor da condenação à esposa e curadora provisória do autor. Após, no silêncio ou com parecer favorável do MPF, oficie-se à CEF autorizando o levantamento à Sra. Teresa Cristina da

Silva e Silva. Outrossim, em caso de parecer contrário do MPF, tornem conclusos. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.012601-6 - ANTONIO SALVADOR (ADV. OAB/SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302015613/2008.

"Vistos. Considerando a informação da contadoria e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo e nos termos da sentença. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2004.61.85.013969-2 - LAERTE PASTORE (ADV. OAB/SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302015727/2008. "Vistos. Oficie-se à CEF determinando o bloqueio dos valores depositados em nome do autor. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.014983-1 - LIDIA DE JESUS SANTOS (ADV. OAB/SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302010311/2008.

"Vistos. Considerando a informação da CONTADORIA e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal

inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo. Assim sendo, encerro a

fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2004.61.85.016712-2 - ESTER RONDON DA SILVA (ADV. OAB/SP053165 - ELYSEU JOAO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302015074/2008. "Vistos.

Considerando o parecer da contadoria e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma

variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora. Assim sendo, a execução da sentença resta prejudicada. Ciência à parte autora. Após, baixa findo."

2004.61.85.017138-1 - AMARO DUARTE (ADV. OAB/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302015545/2008. "Vistos. Conforme o disposto no artigo 1º do provimento COGE nº 80, de junho de 2007, o advogado caso queira efetuar o levantamento dos valores depositados em nome da parte autora, poderá fazê-lo mediante a apresentação, no PAB/CEF, de cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria do Juizado Especial e anexada aos autos eletrônicos. Assim, providencie o nobre causídico o recolhimento da taxa devida junto à CEF e autentique a procuração juntada aos autos na secretaria do Juizado. Int."

2004.61.85.018318-8 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. OAB/SP166993 - GUSTAVO RAFAINI SÁ CARVALHO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302015695/2008. "Tendo em vista o requerimento do autor, cientifique-se o advogado. Após, providencie a secretaria a exclusão do advogado deste processo. Publique-se. Expeça-se RPV."

2004.61.85.025133-9 - ROZA MARCARI PETRI (ADV. OAB/SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302015673/2008. "Chamo o feito à ordem. Considerando que a prestação jurisdicional já foi prestada, tendo inclusive a parte autora sacado o valor da condenação, os requerimentos da parte autora encontram-se preclusos, bem como de que a simples alegação de falta de planilha do cálculo apresentado não tem o condão de impugnar o cálculo apresentado, já que há presunção de veracidade do ato administrativo. E, também, se há dúvida quanto ao valor apresentado, caberia à parte apresentar planilha demonstrando que o valor apresentado está errado, já que a Justiça não é órgão consultivo. Assim sendo, indefiro os requerimentos. Ciência ao autor. Ao arquivo."

2004.61.85.027591-5 - FRANCISMAR DONIZETE MONTEIRO (ADV. OAB/SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302015747/2008. "Vistos. Considerando que a sentença foi silente quanto à liberação dos valores a sua genitora, Sra. Irene Aparecida Monteiro. Decido. Defiro o levantamento dos valores depositados na CEF em nome do autor a sua mãe e, agora, curadora provisória Irene Aparecida Monteiro - CPF 947.251.796-04, bem como autorizo o levantamento dos valores depositados em nome da parte autora, também a sua advogada Lúcia Helena Fiocco - OAB/SP 109697, já que a procuração ad juditia, anexada aos autos, está em conformidade com o disposto no artigo 1º do provimento COGE nº 80, de junho de 2007. Intime-se o MPF para, em caráter excepcional, devido à própria natureza do pedido dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar, querendo, acerca do levantamento dos valores pela curadora provisória. Após, sem manifestação ou com parecer favorável do MPF, expeça-se ofício à CEF. Outrossim, em caso de manifestação contrária do MPF, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.02.003691-0 - MARIA JOSE GOULART DE SOUZA (ADV. OAB/SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302015654/2008. "Vistos. Considerando a informação verbal de que a advogada alterou o seu nome na Receita Federal e que lhe foi dada um novo número de CPF, providencie a secretaria a substituição do nome da advogada ANA RITA MESSIAS - CPF 271.636.228-99, fazendo constar ANA RITA MESSIAS SILVA - CPF 086.869.288-38. Oficie-se à CEF autorizando o levantamento dos honorários depositados nos autos à advogada ANA RITA MESSIAS SILVA - CPF 086.869.288-38. Cumpra-se."

2005.63.02.004988-5 - KATIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. OAB/SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302015803/2008. "Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito as determinações em contrário. Indefiro a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, pelas seguintes razões: 1 - os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do

valor da condenação, entretanto, a sentença não fez referência a nenhum valor líquido de condenação; 2 - a parte autora, não embargou o acórdão, permanecendo silente quanto à incidência dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação; 3 - a parte autora, após ser intimada do acórdão, não embargou quanto à fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, portanto, é inadmissível qualquer apelo quanto a essa questão, que não foi apreciada pela Turma Recursal, ser discutida em sede de juízo singular. Ciência às partes. Após, ao arquivo. Cumpra-se."

2005.63.02.005038-3 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA (ADV. OAB/SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 21499/2007. "Vistos. Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença prolatada nestes autos, razão por que, com fulcro no art. 463 do Código de Processo Civil, a retifico de ofício, nos seguintes termos: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93. Fixo, como termo inicial, a data do requerimento da via administrativa, em 30/09/2003. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar, após o trânsito em julgado da sentença, as parcelas atrasadas no valor de R\$ 5.147,26, atualizado até abril de 2005, conforme cálculo da contadoria deste juízo, sob pena de seqüestro, se ultrapassados 60 dias. Na hipótese de mora os valores serão corrigidos pelos índices de atualização dos benefícios previdenciários, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Defiro assistência judiciária. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se." Intimem-se."

2005.63.02.008113-6 - NAIR PEREIRA DE PAULA ALBERTINO (ADV. OAB/SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302011234/2008. "Observe que houve pedido de desistência da ação, conforme petição anexada em 24/01/2008. Ocorre que foi anexada em 02/04/2008 nova petição do advogado da autora, requerendo a juntada de cálculo de liquidação da sentença. Intime-se o advogado da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se há interesse no prosseguimento do feito, devendo esclarecer se a autora possui, ou não, outro processo com o mesmo pedido e causa de pedir. Após, venham conclusos."

2005.63.02.008602-0 - HERCILIA DO NASCIMENTO (ADV. OAB/SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302015199/2008. "Vistos. Defiro o requerimento do advogado. Oficie-se à autorizando o levantamento de valor depositado no CPF 280.930.688-56, nos autos em epígrafe, à autora HERCÍLIA DO NASCIMENTO - CPF 043.198.638-01. Cumpra-se."

2005.63.02.012679-0 - MANOEL FIRMINO DE SOUZA (ADV. OAB/SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302015684/2008. "Vistos. Indefiro o requerimento. Conforme o disposto no artigo 1º do provimento COGE nº 80, de junho de 2007, o advogado caso queira efetuar o levantamento dos valores depositados em nome da parte autora, poderá fazê-lo mediante a apresentação, no PAB/CEF, de cópia da procuração ad judicium, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria do Juizado Especial e anexada aos autos eletrônicos. Assim, providencie o nobre causídico o recolhimento da taxa devida junto à CEF e autentique a procuração juntada aos autos na secretaria do Juizado e providencie o pagamento do valor da condenação ao autor, devendo comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a transferência dos valores. Após, tornem conclusos. Int."

2005.63.02.014039-6 - JOAQUIM TERTULIANO DE CARVALHO (ADV. OAB/SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302015611/2008. "Vistos. Considerando manifestação do INSS, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se."

2005.63.02.015117-5 - SUELI GALATI (ADV. OAB/SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302015655/2008. "Vistos. Considerando a informação verbal

de que a advogada alterou o seu nome na Receita Federal e que lhe foi dada um novo número de CPF, providencie a secretaria a substituição do nome da advogada ANA RITA MESSIAS - CPF 271.636.228-99, fazendo constar ANA RITA

MESSIAS SILVA - CPF 086.869.288-38. Oficie-se à CEF autorizando o levantamento dos honorários depositados nos autos à advogada ANA RITA MESSIAS SILVA - CPF 086.869.288-38. Cumpra-se."

2005.63.02.015118-7 - MARILENE FIGUEIREDO PEREIRA (ADV. OAB/SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302015656/2008. "Vistos. Considerando a informação verbal de que a advogada alterou o seu nome na Receita Federal e que lhe foi dada um novo número de CPF, providencie a secretaria a substituição do nome da advogada ANA RITA MESSIAS - CPF 271.636.228-

99, fazendo constar ANA RITA MESSIAS SILVA - CPF 086.869.288-38. Oficie-se à CEF autorizando o levantamento dos honorários depositados nos autos à advogada ANA RITA MESSIAS SILVA - CPF 086.869.288-38. Cumpra-se."

2005.63.02.015171-0 - FLORIPES APARECIDA DE SOUZA LUCIANO (ADV. OAB/SP179156 - JAQUELINE DOS

SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302015801/2008. "Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito as determinações em contrário. Indefiro a requisição

de pagamento dos honorários sucumbenciais, pelas seguintes razões: 1 - os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, entretanto, a sentença não fez referência a nenhum valor líquido de condenação; 2 - a parte autora, não embargou o acórdão, permanecendo silente quanto à incidência dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação; 3 - a parte autora, após ser intimada do acórdão, não embargou quanto à fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, portanto, é inadmissível qualquer apelo quanto a essa questão, que não foi apreciada pela Turma Recursal, ser discutida em sede de juízo singular. Ciência às partes. Após, ao arquivo. Cumpra-se."

2006.63.02.000561-8 - VERONICA MUCCI MERMEJO (ADV. OAB/SP178691 - DANIELA JERONIMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302015640/2008. "Vistos. Considerando que a

nobre causídica regularizou a representação processual, bem como há poderes específicos para dar e receber quitações, determino a expedição de ofício à CEF autorizando o levantamento dos valores depositados em nome de Verônica Mucci

Mermejo à advogada Daniela Jerônimo - OAB-SP 198.691. Cumpra-se."

2006.63.02.001541-7 - GERALDA LUIZA DA SILVA SOARES (ADV. OAB/SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 2198/2008. "Considerando que não foi

possível expedir RPV. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o seu CPF. No silêncio, autos ao arquivo sobrestado."

2006.63.02.001935-6 - ALVINA DO NASCIMENTO (ADV. OAB/SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302015614/2008. "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2006.63.02.003221-0 - PEDRO TORRES (ADV. OAB/SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302015666/2008. "Vistos. Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito as determinações em contrário. Indefiro a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, pelas

seguintes razões: 1 - os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, entretanto, a sentença não fez referência a nenhum valor líquido de condenação; 2 - a parte autora, não embargou o

acórdão, permanecendo silente quanto à incidência dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação; 3 - a parte autora, após ser intimada do acórdão, não embargou quanto à fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, portanto, é inadmissível qualquer apelo quanto a essa questão, que não foi apreciada pela Turma Recursal, ser discutida em sede de juízo singular. Ciência às partes. Após, ao arquivo. Cumpra-se."

2006.63.02.004855-1 - ORACILDA APARECIDA DE LIMA (ADV. OAB/SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302015690/2008.

"Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da petição da parte autora. Após, tornem conclusos. Int."

2006.63.02.006441-6 - WALTEMIR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. OAB/SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302015788/2008. "Em face da

informação retro (Plenus) de que o benefício do autor foi cessado sem sucessor, intime-se o advogado dos autos para, no

prazo de 15 (quinze) dias, regularize o pólo ativo da ação, promovendo a sucessão processual, juntando os devidos documentos comprobatórios, tais como certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante do estado civil

de todos os sucessores a serem habilitados. No silêncio, ao arquivo. Após, voltem conclusos. Cumpra-se."

2006.63.02.012896-0 - PAULO ROBERTO PEREIRA (ADV. OAB/SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302015781/2008. " Vistos. Indefiro o

requerimento pelas seguintes razões: 1 - a prestação jurisdicional já foi satisfeita; 2 - o autor levantou o valor da condenação, por conseguinte os requerimentos da parte autora encontram-se preclusos; 3 - por derradeiro, a requisição de pagamento foi corrigida em conformidade com o art. 9 da Resolução nº 559 do CJF de 26/06/07. Ao arquivo. Int."

2006.63.02.018799-0 - JOAO MARCHETTI (ADV. OAB/SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302015251/2008. "Vistos. Torno sem efeito a decisão n ° 14527/2008. Ao arquivo."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 1973/2008 LT 11564**

2005.63.04.001363-0 - LIDUVINA DE OLIVEIRA AZEVEDO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim, determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias cumpra corretamente a sentença/acórdão, revisando o benefício em favor da parte autora e pagando todos os atrasados que lhe são devidos, independentemente de PAB ou auditoria.

Oficie-se a Agência de Demandas Judiciais de Jundiaí, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa

e demais cominações legais, inclusive responsabilidade do agente administrativo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.04.009670-4 - JOSE ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**Chamo o feito à ordem.**

...

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos formulado pelo autor, **JOSÉ ALBERTO RODRIGUES**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

**i) reconhecer e averbar os períodos de atividade urbana de:**

- 15/12/1965 a 31/03/1968 e de 01/06/1968 a 29/03/1973;

- 12/04/1973 a 28/06/1973

- 08/11/1973 a 16/01/1974.

**ii) restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício no valor de **R\$ 918,03 (NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E TRÊS CENTAVOS)** para maio de 2008.

**iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 29.050,12 (VINTE E NOVE MIL CINQUENTA REAIS E DOZE CENTAVOS)**, referente às diferenças devidas desde a cessação até 31/05/2008, atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2008, já descontado o valor excedente ao limite da competência deste Juizado, bem como os valores recebidos a título de auxílio-doença, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Expeça-se ofício requisitório ou precatório conforme opção do autor.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.63.04.000095-0 - WATSON ROBERTO FERREIRA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X**

**UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR.**

Tendo em vista a pretensão do autor, que visa ao recebimento de diferenças desde 28/12/2000, o montante de atrasados, na data do ajuizamento da ação, já é muito superior ao limite de 60 salários-mínimos.

Assim, determino que o autor, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao excedente a 60 salários-

mínimos, na data do ajuizamento da ação, adequando o valor da causa à sua pretensão. Intimem-se.

**2006.63.04.003159-3 - CLOVIS DA SILVA (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

O autor não compareceu à perícia anteriormente designada, para o dia 22/10/2007, e nem mesmo se manifestou no

prazo que lhe foi concedido, na decisão de 30/10/2007.

Contudo, tendo em vista os fatos específicos, designo nova data de perícia psiquiátrica para o dia 01/12/2008 às 08h00,

a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. Publique-se. Intimem-se

**2006.63.04.004205-0 - HELENO GALDINO DA SILVA (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS, juntado aos autos.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de dez dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente a 60 salários

mínimos, optando pelo ofício requisitório (no caso de renúncia), ou pelo ofício precatório (em não havendo renúncia).

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**2007.63.04.002121-0 - JOÃO BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS, juntado aos autos.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de dez dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente a 60 salários

mínimos, optando pelo ofício requisitório (no caso de renúncia), ou pelo ofício precatório (em não havendo renúncia).

**Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.002291-2 - SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS, juntado aos autos.**

**Manifeste-se à parte autora, no prazo de dez dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente a 60 salários**

**mínimos, optando pelo ofício requisitório (no caso de renúncia), ou pelo ofício precatório (em não havendo renúncia).**

**Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.002471-4 - ANTONIO CARLOS SILVA DOS ANJOS (ADV. SP239568 - LEILA PEREIRA DE FREITAS ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS, juntado aos autos.**

**Manifeste-se à parte autora, no prazo de dez dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente a 60 salários**

**mínimos, optando pelo ofício requisitório (no caso de renúncia), ou pelo ofício precatório (em não havendo renúncia).**

**Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.003245-0 - EDIVALDO TEIXEIRA LIMA (ADV. SP127459 - ANA RITA DANIELI LEITE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS, juntado aos autos.**

**Manifeste-se à parte autora, no prazo de dez dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente a 60 salários**

**mínimos, optando pelo ofício requisitório (no caso de renúncia), ou pelo ofício precatório (em não havendo renúncia).**

**Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.004262-5 - JOAO TARTARINI E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); MERCEDES SANCHES**

**TARTARINI(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA**

**HELENA PESCARINI )**

**Defiro como requerido pela parte autora. DETERMINO À RÉ CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados**

**da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS**

**DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.**

**Oficie-se. No mais, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.005224-2 - JOCELI APARECIDA IENNE (ADV. SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )**

**Defiro como requerido pela parte autora.**

**DETERMINO À RÉ CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS**

**POUPANÇAS DE**

**TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial. Oficie-se. No mais, determino**

**o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.005803-7 - LOURDES BUENO GUTIERRE (ADV. SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS, juntado aos autos.**

Manifeste-se à parte autora, no prazo de dez dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ofício requisitório (no caso de renúncia), ou pelo ofício precatório (em não havendo renúncia).

**Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.005881-5 - SEBASTIAO SEVERINO DO NASCIMENTO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS**

**JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS, juntado aos autos.**

Manifeste-se à parte autora, no prazo de dez dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ofício requisitório (no caso de renúncia), ou pelo ofício precatório (em não havendo renúncia).

**Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.005883-9 - SUELI EVANGELISTA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS, juntado aos autos.**

Manifeste-se à parte autora, no prazo de dez dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ofício requisitório (no caso de renúncia), ou pelo ofício precatório (em não havendo renúncia).

**Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.006032-9 - TIAGO PAULO PESSOA (ADV. SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**Defiro como requerido pela parte autora. DETERMINO À RÉ CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS**

**DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.**

**Oficie-se. No mais, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.006995-3 - NEUZA ALVES MOREIRA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS, juntado aos autos. Manifeste-se à parte autora, no prazo de dez dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ofício requisitório (no caso de renúncia), ou pelo ofício precatório**

**(em não havendo renúncia).**

**Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.007807-3 - SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS, juntado aos autos. Manifeste-se à parte autora, no prazo de dez dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ofício requisitório (no caso de renúncia), ou pelo ofício precatório**

**(em não havendo renúncia).**

**Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.000037-4 - NIVALDO VIEIRA (ADV. SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Tendo em vista o grande número de processos que tramitam neste Juizado Especial Federal em que figuram como autores**

**peças idosas, assim como o fato de a maioria dos processos previdenciários terem cunho alimentar e substitutivo do**

salário do segurado, restando evidenciada a necessidade da apreciação célere do pedido, a prioridade dos processos relativos aos idosos não implica a apreciação antes de todos os outros independentemente da data e ano de protocolo de cada um, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da negação da jurisdição aos titulares dos processos mais antigos.

Assim, a preferência aos idosos deve ser conciliada com a prioridade dos processos dos menores (artigo 227 da Constituição) e dos processos relativos a benefícios por deficiência ou incapacidade, sem perder de vista a razoabilidade e a duração do processo, que recomendam o julgamento conjunto - independentemente de quem seja o autor - de processos repetitivos (pedidos que independem de produção de prova e se baseiam em teses gerais, por vezes já consagradas), assim como o julgamento dos processos mais antigos. Em suma, observados esses parâmetros, a prioridade em relação ao processo do autor resta assegurada.

**2008.63.04.000089-1 - ISABEL DOS SANTOS PACHECO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento da Assistente Social Márcia Maria de Freitas Martins e Maria**

**Marcela Arvigo Pires de Castro, designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, nos processos abaixo relacionados.**

**2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.**

**3 - Intimem-se.**

**1\_PROCESSO**

**DATA/HORA AGENDA PERÍCIA**

**2008.63.04.000089-1**

**(10/11/2008 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL)**

**2008.63.04.000119-6 - JOSE ROBERTO ALEKSA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento da Assistente Social Márcia Maria de Freitas Martins e Maria**

**Marcela Arvigo Pires de Castro, designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, nos processos abaixo relacionados.**

**2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.**

**3 - Intimem-se.**

**1\_PROCESSO**

**DATA/HORA AGENDA PERÍCIA**

**2008.63.04.000119-6**

**(14/11/2008 16:00:00-SERVIÇO SOCIAL)**

**2008.63.04.000299-1 - MESSIAS RAMOS DA SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento da Assistente Social Márcia Maria de Freitas Martins e Maria**

**Marcela Arvigo Pires de Castro, designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, nos processos abaixo relacionados.**

**2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.**

**3 - Intimem-se.**

**1\_PROCESSO**

**DATA/HORA AGENDA PERÍCIA**

**2008.63.04.000299-1**

**(12/11/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)**

**2008.63.04.000347-8 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento da Assistente Social Márcia Maria de Freitas Martins e Maria**

Marcela Arvigo Pires de Castro, designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, nos processos abaixo relacionados.

2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.

3 - Intimem-se.

#### **1\_PROCESSO**

**DATA/HORA AGENDA PERÍCIA**

**2008.63.04.000347-8**

**(21/11/2008 09:00:00-SERVIÇO SOCIAL)**

**2008.63.04.000868-3 - MARIA DA GLORIA PERES (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI e ADV. SP088801 -**

**MAURO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos.**

**Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo o dia 12/11/2008, às 8:20 hrs para a realização de perícia na**

**especialidade ortopedia, nesse Juizado Especial Federal. No que tange a perícia psiquiátrica, o autor já foi submetido, já**

**sendo produzida prova.**

**O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem**

**como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.**

**2008.63.04.001299-6 - ALESSANDRA APARECIDA AZOLINI (ADV. SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento da Assistente Social Márcia Maria de Freitas Martins e Maria**

**Marcela Arvigo Pires de Castro, designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, nos processos abaixo relacionados.**

**2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.**

**3 - Intimem-se.**

#### **1\_PROCESSO**

**DATA/HORA AGENDA PERÍCIA**

**2008.63.04.001299-6**

**(10/11/2008 12:00:00-SERVIÇO SOCIAL)**

**2008.63.04.001425-7 - LUZIA CANDIDA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento da Assistente Social Márcia Maria de Freitas Martins e Maria**

**Marcela Arvigo Pires de Castro, designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, nos processos abaixo relacionados.**

**2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.**

**3 - Intimem-se.**

#### **1\_PROCESSO**

**DATA/HORA AGENDA PERÍCIA**

**2008.63.04.001425-7**

**(11/11/2008 11:00:00-SERVIÇO SOCIAL)**

**2008.63.04.001499-3 - BENVINDA LOPES DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento da Assistente Social Márcia Maria de Freitas Martins e Maria**

**Marcela Arvigo Pires de Castro, designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, nos processos abaixo relacionados.**

**2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.**

**3 - Intimem-se.**

#### **1\_PROCESSO**

**DATA/HORA AGENDA PERÍCIA**

**2008.63.04.001499-3**

**(22/11/2008 12:00:00-SERVIÇO SOCIAL)**

**2008.63.04.001681-3 - SEBASTIANA REGINA FERRAZ BARIANI (ADV. SP242879 - SÉRGIO ALEXANDRE VALENTE)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Assim, a preferência aos idosos deve ser conciliada com a prioridade dos processos dos menores (artigo 227 da Constituição) e dos processos relativos a benefícios por deficiência ou incapacidade, sem perder de vista a razoabilidade

e a duração do processo, que recomendam o julgamento conjunto - independentemente de quem seja o autor - de processos repetitivos (pedidos que independem de produção de prova e se baseiam em teses gerais, por vezes já consagradas), assim como o julgamento dos processos mais antigos.

Em suma, observados esses parâmetros, a prioridade em relação ao processo da autora resta assegurada.

Aguarde-se a

audiência na forma agendada.

**2008.63.04.002453-6 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP241634 - VALDIR VAZ DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES :**

Observo que o anexo "contestação", juntado aos autos, apresenta-se como irregularidade, talvez de arquivo. Outrossim, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda das informações. Assim, intime-se o DNIT que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as informações pertinentes, assim como regularize a contestação.

Por outro lado, apresente a parte autora, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, o valor de sua remuneração, tendo em vista que a competência dos Juizados apresenta limitação também em razão do valor da pretensão.

Intimem-se.

**2008.63.04.002539-5 - JOSEFA LUCAS DE LUCENA BENTO (ADV. SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento da Assistente Social Márcia Maria de Freitas Martins e Maria

Marcela Arvigo Pires de Castro, designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, nos processos abaixo relacionados.

2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.

3 - Intimem-se.

**1\_PROCESSO**

**DATA/HORA AGENDA PERÍCIA**

**2008.63.04.002539-5**

**(22/11/2008 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL)**

**2008.63.04.002787-2 - MERCEDES STACKFLETH FERREIRA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento da Assistente Social Márcia Maria de Freitas Martins e Maria

Marcela Arvigo Pires de Castro, designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, nos processos abaixo relacionados.

2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.

3 - Intimem-se.

**1\_PROCESSO**

**DATA/HORA AGENDA PERÍCIA**

**2008.63.04.002787-2**

**(22/11/2008 13:00:00-SERVIÇO SOCIAL)**

**2008.63.04.002807-4 - AMELIA PAULA FAVERO (ADV. SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR. Intimem-se.**

**2008.63.04.002921-2 - CELIA MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS**

**SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento da Assistente Social Márcia Maria de Freitas Martins e Maria**

**Marcela Arvigo Pires de Castro, designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, nos processos abaixo relacionados.**

**2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.**

**3 - Intimem-se.**

**1\_PROCESSO**

**DATA/HORA AGENDA PERÍCIA**

**2008.63.04.002921-2**

**(22/11/2008 17:00:00-SERVIÇO SOCIAL)**

**2008.63.04.003002-0 - CAIDI PITAGORAS VIEIRA SANTOS (ADV. SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )**

**Vistos.**

**Dê-se ciência à parte autora do ofício encaminhado pelo Juízo deprecante, para manifestar-se em 10 dias. No mais,**

**aguarde-se pela audiência. I.**

**2008.63.04.003027-5 - PAULO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento da Assistente Social Márcia Maria de Freitas Martins e Maria**

**Marcela Arvigo Pires de Castro, designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, nos processos abaixo relacionados.**

**2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.**

**3 - Intimem-se.**

**1\_PROCESSO**

**DATA/HORA AGENDA PERÍCIA**

**2008.63.04.003027-5**

**(22/11/2008 13:00:00-SERVIÇO SOCIAL)**

**2008.63.04.003493-1 - CLARINDA DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento da Assistente Social Márcia Maria de Freitas Martins e Maria**

**Marcela Arvigo Pires de Castro, designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, nos processos abaixo relacionados.**

**2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.**

**3 - Intimem-se.**

**1\_PROCESSO**

**DATA/HORA AGENDA PERÍCIA**

**2008.63.04.003493-1**

**(10/11/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)**

**2008.63.04.003599-6 - CLEONICE DOS ANJOS SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento da Assistente Social Márcia Maria de Freitas Martins e Maria**

**Marcela Arvigo Pires de Castro, designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, nos processos abaixo relacionados.**

**2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.**

**3 - Intimem-se.**

**1\_PROCESSO**

**DATA/HORA AGENDA PERÍCIA**

**2008.63.04.003599-6**

**(11/11/2008 13:00:00-SERVIÇO SOCIAL)**

**2008.63.04.003701-4 - EDDYDIBER HENRIQUE ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento da Assistente Social Márcia Maria de Freitas Martins e Maria**

**Marcela Arvigo Pires de Castro, designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, nos processos abaixo relacionados.**

**2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.**

**3 - Intimem-se.**

**1\_PROCESSO**

**DATA/HORA AGENDA PERÍCIA**

**2008.63.04.003701-4**

**(11/11/2008 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL)**

**2008.63.04.004031-1 - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS**

**BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento da Assistente Social Márcia Maria de Freitas Martins e Maria**

**Marcela Arvigo Pires de Castro, designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, nos processos abaixo relacionados.**

**2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.**

**3 - Intimem-se.**

**1\_PROCESSO**

**DATA/HORA AGENDA PERÍCIA**

**2008.63.04.004031-1**

**(29/11/2008 09:00:00-SERVIÇO SOCIAL)**

**2008.63.04.004039-6 - GILBERTO FERNANDES DA COSTA (ADV. SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

**Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR/CAUTELAR. Intimem-se.**

**2008.63.04.004096-7 - RICARDINA MANARA MUSSELLI (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS**

**EFETOS DA TUTELA. Outrossim, em razão da expiração de prazo e descredenciamento das Assistentes**

**Sociais Márcia Maria de Freitas Martins e Maria Marcela Arvigo Pires de Castro, designo nova data e hora para a**

**realização de perícia socioeconômica, para o dia 29/11/2008 às 11:00 hrs. A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.004109-1 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento da Assistente Social Márcia Maria de Freitas Martins e Maria**

**Marcela Arvigo Pires de Castro, designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, nos processos abaixo relacionados.**

**2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.**

**3 - Intimem-se.**

**1\_PROCESSO**

**DATA/HORA AGENDA PERÍCIA**

**2008.63.04.004109-1**

(29/11/2008 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

**2008.63.04.004677-5 - CLEVERSON EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)**  
Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR. Intimem-se.

**2008.63.04.004813-9 - ADILSON ALVES DA FONSECA (ADV. SP165278 - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)**  
Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR/CAUTELAR. Intimem-se.

**2008.63.04.004825-5 - MARIA LUISA BERTELLE FAROM (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)**  
Reputo tal extrato suficiente para apreciação do pedido, pelo que indefiro o pedido cautelar e determino o prosseguimento regular do processo.  
Por fim, determino que a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, regularize o pólo ativo do processo, com a inclusão da outra herdeira (Esmeralda Farom), sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

**2008.63.04.005829-7 - MARIO MORI (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.63.04.005873-0 - PEDRO LUIZ FRANCISCAO (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304001974 LT 11563**

**2008.63.04.001938-3 - JOSE SERAFIM (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO da aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de setembro/2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, considerando como DIB na citação, em 02/06/2008.  
Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.  
O benefício deverá ser implementado imediatamente após a cessação do benefício assistencial. Sem custas, nem honorários. P.R.I.C.

**2008.63.04.001766-0 - JATIR CAMARGO PENTEADO DOMBEK (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO da aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de setembro/2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, considerando como DIB em 29/03/1997. Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/03/1997, até a competência de setembro/2008, no valor de R\$ 27.427,45 (VINTE E SETE MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) ; observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. P.R.I.C.**

**2008.63.04.000746-0 - EUNICE ROTULO RIBEIRO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO da aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de setembro/2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, considerando como DIB em 25/04/2007. Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25/04/2007, até a competência de setembro/2008, no valor de R\$ 7.726,66; observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. P.R.I.C.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304001975 LT 11562**

**2008.63.04.001706-4 - TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários. P.R.I.**

**2008.63.04.002058-0 - SATILIA ALVES SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários. P.R.I.**

**2008.63.04.005822-4 - SONIA ELIZABETH BIANCARDI LUCATTO (ADV. SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES**

**DEVITO e ADV. SP100962 - LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETO MATTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); BANCO ABN AMRO REAL S/A ; BANCO BRADESCO S/A ;**

**BANCO ITAÚ S/A .**

**Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa**

**em relação aos réus Banco Bradesco S/A, e Banco Banespa sucedido pelo Banco Santander e declaro EXTINTO o**

**processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. No que se refere ao**

**pedido em relação à ré CEF, declaro extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I do CPC. Sem custas, nem**

**honorários. P.R.I.**

**2008.63.04.002218-7 - LUCIA ALVES DE GODOY BUZANELI (ADV. SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); BANCO BRADESCO S/A ; BANCO**

**DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA .**

**Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa**

**em relação aos réus Banco Bradesco S/A, e Banco Banespa sucedido pelo Banco Santander e declaro EXTINTO o**

**processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. No que se refere ao**

**pedido em relação à ré CEF, declaro extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I do CPC. Sem custas, nem**

**honorários. P.R.I.**

**2007.63.04.001169-0 - SIMONE CRISTINA LEVADA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.04.004975-2 - MARIA HELENA ALBINO FERREIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267,**

**inciso V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**2006.63.04.002264-6 - CÉLIA MOSCAR (ADV. SP155857 - REGINA CÉLIA DE CAMPOS) ; MARIA DO CARMO**

**MOSCAR(ADV. SP155857-REGINA CÉLIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 -**

**MARIA HELENA PESCARINI).**

**Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)**

**conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora, aplicando os índices dos IPC's de janeiro de 1989 e março de 1990,**

**descontando-se os percentuais então creditados.**

**A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não**

**houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90,**

abril/90,  
maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo,  
ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.  
A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.  
Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.  
Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.04.002946-0 - EDISON BATISTA LOPES (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS e ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).  
Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora, em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices: janeiro de 1.989: 42,72% (IPC) e abril de 1.990: 44,80% (IPC).  
Uma vez incorporados tais índices "expurgados", nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.  
Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.  
Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo. Sem custas, nem honorários. P.R.I.

2007.63.04.005245-0 - JOÃO RODRIGUES DE MELO (ADV. SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000191-3 - ANTONIO RODRIGUES HOMEN (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Saem os presentes intimados. Registre-se. NADA MAIS. Retirem-se de pauta futuras eventuais audiências e/ou perícias anteriormente marcadas.

**2006.63.04.002944-6 - JOSE TORREHAN (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS e ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora, em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices: janeiro de 1.989: 42,72% (IPC) e abril de 1.990: 44,80% (IPC). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo. Sem custas, nem honorários. P.R.I.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pela inexistência de valor a ser executado em favor da autora. Publique-se. Intimem-se.**

**2005.63.04.014463-2 - EDISSÃO LUIZ GREGO (ADV. SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.04.014617-3 - MATHILDE POSSANI (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.04.014465-6 - GENI LONGATTI GREGO (ADV. SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.04.014525-9 - DEOLINDA BÁRBARA CARON PELEGRINA (ADV. SP239568 - LEILA PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.04.014587-9 - EURIDES LEANDRO (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.04.015717-1 - WILMA D ANGELO GIOLITO (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.04.014659-8 - VITOR AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.04.014827-3 - CELIA DE FAVRE ZAMPOLI (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.04.015387-6 - ROMEU BOCHINO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.04.014467-0 - GENNY BEATRIZ PEDRILLI DE OLIVEIRA (ADV. SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.04.003744-3 - ARLETE ZAPPAROLI DOS SANTOS (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**  
Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora, aplicando os índices dos IPC's de janeiro de 1989, março a maio de 1990, descontando-se os percentuais então creditados.  
A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.  
A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.  
Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.  
Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.63.04.004650-7 - MIGUEL FERNANDES VERMEJO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) ; YVONE APARECIDA MENEGHELLI FERNANDES(ADV. SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).** Assim, declaro **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.63.04.001643-2 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304001976 - lote 11573**

**2007.63.04.003573-6 - FLAUSINA RODRIGUES GUIMARÃES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ISABEL GUIMARÃES ; LUCY GUIMARAES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE**

**MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.**

**Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/1977 - Lote 11575**

**2007.63.04.003573-6 - FLAUSINA RODRIGUES GUIMARÃES E OUTROS ( SEM ADVOGADO); ISABEL GUIMARÃES ;**

**LUCY GUIMARAES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

**2007.63.04.006750-6 - FRANCISCA ROMANA Odone CASSARO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

**2007.63.04.006806-7 - OSWALDO DOMINGOS DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )**

**Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, através de seu representante legal, tendo em**

**vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 1978/2008 LT 11576**

**2006.63.04.005941-4 - MARIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Diante da interposição de petição devidamente instruída substabelecendo os poderes da cláusula "ad judicium et extra"**

**sem reservas, determino a retificação no cadastro do processo, passando as intimações a serem em nome da Dra.Vânia**

**Aparecida Bicudo, OAB SP 164.789. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2006.63.04.006757-5 - EVERALDO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA**

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Oficie-se ao INSS, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco), implante o benefício nos moldes determinados pela r.**

**sentença transitada em julgado. P.R.I.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.05.001708-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUZA GENEROSA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2009 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/12/2008 10:25:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.001709-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SHIGUETO SUNOHARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2008.63.05.001710-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO RANGEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008**

**UNIDADE: REGISTRO**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.05.001711-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZENITA PETINATI  
ADVOGADO: SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: GINECOLOGIA - 18/12/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.001712-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TADASHI TAMADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.001713-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PUREZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.001714-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALMOR LARA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2009 11:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/12/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.05.001715-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURICI PEREIRA DE ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.001716-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA DE SANTANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 11:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.001717-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARTA CRISTINA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008**

**UNIDADE: REGISTRO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.05.001718-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WELLINGTON ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA REP NILO PEREIRA DE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 14:45:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -**  
**19/01/2009**  
**09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.001719-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURO ORBELI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2009 10:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/12/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.05.001720-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZABEL CRISTINA DE CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2009 14:15:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/12/2008 11:10:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2008 10:30:00 (NO**  
**DOMICÍLIO DO**  
**AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.05.001721-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FLORIPES PIRES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -**  
**19/01/2009**  
**10:40:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008**

**UNIDADE: REGISTRO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.05.001722-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CLARINDO SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 09:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -**  
**07/02/2009**  
**09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.001723-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP084824 - SIDNEI PEREIRA DA COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.001725-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ALBERTO PINHEIRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.001726-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA SOUZA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.001727-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFINA SANTOS FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.001728-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VITOR ANTONIO DE MOURA**  
**ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.001729-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO BERNARDINO RABELO FILHO**

**ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.001730-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA SERRA CRUZ**

**ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 12:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.001731-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALOYSIO FIQUEIREDO CARVALHO**

**ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.001732-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CARMEM CRUZ PENTEADO**

**ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/12/2008 10:55:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.001733-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SEVERINO INACIO DO CARMO**

**ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.001734-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROBERTO DI CLEMENTE**

**ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.05.001724-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OSCAR SANTOS DE CARVALHO**

**ADVOGADO: SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2009 16:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008**

**UNIDADE: REGISTRO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.05.001735-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESA BARBOSA FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 15:15:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.05.001736-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA ALEXANDRE BEZERRA**  
**ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 15:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.05.001737-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ MAXIMO DIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.001738-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LINA DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2008.63.05.001739-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CREUSA CANDIDO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 10:45:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.06.013643-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/05/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013644-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUIKO OSHIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.06.013645-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SILCER AMERICA DE MELO ARAUJO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/05/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013646-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ORLANDO GERMANO MARTINS**

**ADVOGADO: SP131531 - GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013647-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013648-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ISAURA KOBÁ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013649-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ADIVALDO ALVES CHAVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/05/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013650-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROBSON PEREIRA DE CARVALHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 02/03/2009**

**15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013651-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NELSON DE ARAUJO SANCHES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/03/2009 16:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 20/05/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013652-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE DA SILVA**

**ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/05/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013653-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOANA DARC GONCALVES VENCESLAU**

**ADVOGADO: SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013654-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DIOGO DE SOUZA LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/05/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013655-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISA PALERMO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013656-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILMA ZARA BINOTTO MOURA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013657-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/03/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013658-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA BATISTA GALDINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/05/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013659-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINETE JOSEFA DA CONCEICAO**  
**ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/05/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013660-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 03/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013661-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE NILTON GRIGORIO**  
**ADVOGADO: SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/05/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013662-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSILENE SANTOS DA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/05/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013663-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA BARROSO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/05/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013664-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA ANTONIA MARINOZZI CORREA**  
**ADVOGADO: SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/05/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013665-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WELSON RODRIGUES ANDRADES**  
**ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/05/2009 09:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.06.013666-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/05/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013667-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ TEIXEIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013668-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO FELICIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/05/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013669-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON INACIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.06.013670-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/05/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013671-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA NEUZA SANTANA DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/05/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013672-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MYKOLA PADUN**  
**ADVOGADO: SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013673-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO RUBENS LOPES**  
**ADVOGADO: SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013674-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODETE CARDOSO DE MELO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/05/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013675-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR ARCHANJO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013676-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/05/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013677-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013678-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSUE DOMINGUES CHAVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013679-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTENOR FLAVIO BATALHA**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/03/2009 16:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 21/05/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013680-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMELITO JOSE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/05/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013681-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIA AMANCIO BOAVENTURA BATALHA**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/03/2009 16:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 21/05/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013682-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA ELCIA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/05/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013683-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL CICERO BARROSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013684-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORIPES COSTA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/05/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013685-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA VENCAO**  
**ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/05/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013686-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL FERNANDES PINTO**  
**ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/11/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013687-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE TAVEIRA LIMA**  
**ADVOGADO: SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/05/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013688-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/05/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013689-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS GRACAS SIMOES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/05/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013690-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA SOUZA DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/05/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013691-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO MARQUES DE LIMA FILHO**  
**ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/05/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013692-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CATARINA DA CONCEICAO MORAIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.06.013693-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE TEIXEIRA NETO**  
**ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/05/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013694-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCIDES LAMEU**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013695-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013696-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JENY DE ASSIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)04/08/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013697-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EFIGENIA VAZ DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013698-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA BATISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013699-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE MAZETI DIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)31/07/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013700-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LEFONE SABRINHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013701-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERNESTINA MARQUES DILHO**  
**ADVOGADO: SP263938 - LEANDRO SGARB**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/05/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013703-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DALVINA DE OLIVEIRA ORIOLO**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)03/08/2009 14:00:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.06.013702-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GEANE NASCIMENTO NUNES**  
**ADVOGADO: SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.06.013704-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES SILVA**  
**ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/03/2009 09:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 25/05/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013705-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURO FRANCO FARIA**  
**ADVOGADO: SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/05/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013706-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA PAIXÃO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/03/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013707-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIO DA SILVA XAVIER**  
**ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/03/2009 10:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 25/05/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013708-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDUARDO SANTONI PIO**  
**ADVOGADO: SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/05/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013709-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMALIA FERNANDES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013710-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA RUIZ CROZATTI**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013711-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANUEL BAPTISTA RABELLO**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013712-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENATO SOUZA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013713-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARISTIDE LUIZ**  
**ADVOGADO: SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013714-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APPARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013715-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013716-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUZINEIDE BATISTA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/05/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013717-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEVALMIR ALVES DA CRUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/05/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013718-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DE PADUA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013719-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIANA DE FREITAS MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/05/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013720-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALINE DONATELLO LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/05/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013721-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALTAIRO BRUMM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/05/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013722-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ABILIO POLIZELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013723-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOIDE DE ANDRADE PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/12/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013724-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA REGINA GONCALVES TOYOTTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/05/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013725-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELICIO FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/05/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013726-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE DOS SANTOS BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/05/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013727-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDO RIBEIRO DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013728-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA FRANCISCA DE MICO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013730-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO DO CARMO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/05/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013731-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELSO ALVES TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP267012 - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008**

UNIDADE: OSASCO

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.013729-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013732-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDOMIRO LIMA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013733-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013734-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO MASCARENHAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013735-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON LUCAS DE SOUSA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
06/03/2009  
11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.013736-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDEMILDE MESSIAS DANTAS  
ADVOGADO: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.013737-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE PEREIRA AYRES CEZARIO  
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.013738-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PROCESSO: 2008.63.06.013739-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO LOPES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)10/08/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013740-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013741-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PLÍNIO GASPAR DE BRITO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013742-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINA ROSA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013743-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO VACCARO**  
**ADVOGADO: SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 26/05/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013744-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013745-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VAGNER CASTIGLIA PACHECO**  
**ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)12/08/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013746-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERENITA FRANCISCA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/05/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013747-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA NOGUEIRA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/03/2009 12:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 26/05/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013748-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSEVALDO MONTEIRO PIMENTA**  
**ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/12/2008 09:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 26/05/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013749-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELCI DE JESUS COSTA**  
**ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 13:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 26/05/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013750-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDINEIA GARBELOTTI FOGACA GUEDES**  
**ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/05/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013751-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DELANGE DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/05/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013752-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FERREIRA TORRES**  
**ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/05/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013753-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FATIMA MARIA DA SILVA RAMOS**  
**ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/05/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013754-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RIVETE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 13:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 27/05/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013755-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILDIMAR MARQUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/05/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013756-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDEMAR JOSE DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 09/03/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013757-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDA DE CARVALHO AFONSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/05/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013758-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDITE RIBEIRO LARANGEIRAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/05/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013759-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA CRISTINA DE SOUSA MELO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013760-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCELIA APARECIDA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/05/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013761-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSEMEIRE RAPINI SANTOS**  
**ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013762-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALUISIO FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/05/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013763-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 14:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 27/05/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013764-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA INES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/05/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013765-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIANA HOLANDA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/05/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013766-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAERCIO DOMINGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)13/08/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013767-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMELINA MARIA JORGIN SALTORATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013768-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE JANUARIO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/05/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013769-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO LUIZ GONZAGA**  
**ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013770-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDILCE MARIA ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/05/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013771-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVA MARIA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013772-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIANA FERREIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013773-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICE TELES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013774-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HAROLDO LIMA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/11/2008 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.06.013775-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DENI CHRISTENSEN NOBRE**  
**ADVOGADO: SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013776-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO FERNANDES VIEIRA**

**ADVOGADO: SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013777-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA GOMES**  
**ADVOGADO: SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013778-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013779-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS RAIMUNDO PINHO**  
**ADVOGADO: SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013780-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SALUSTIANO ANTÔNIO GOMES**  
**ADVOGADO: SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013781-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ONOFRE DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013782-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PASCOAL PAULO DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 15:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 28/05/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013783-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AURELIANA NUNES RAMOS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/05/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013784-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/05/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013785-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE AUGUSTO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013786-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE MOURA**

**ADVOGADO: SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 56**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.06.013787-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILZETE SOUSA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013788-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DOMINGOS PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)14/08/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013789-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA FILHO**  
**ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013790-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEDA MARIA SOARES CORREIA**  
**ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013791-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIANE LEONTINA CHAVES**  
**ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/03/2009 16:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 28/05/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013792-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TEREZA PEVERARI**  
**ADVOGADO: SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.06.013793-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA BARROS**  
**ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/05/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013794-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BARROS DE GOES**  
**ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/12/2008 09:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 28/05/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013795-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA BELEM**  
**ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013796-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JURANDIR SCHIAVELLI**  
**ADVOGADO: SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/05/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013797-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILDA DE SOUZA CAROBA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/05/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013798-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FERREIRA MARQUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013799-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO HANATIUC BOROWIK**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/05/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013800-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOÃO DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013801-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA RODRIGUES FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/05/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013802-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOVINO LUIZ DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013803-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESPEDITA ANACLETO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013804-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FERREIRA HIPOLITO FILHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013805-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE NASCIMENTO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013806-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEVERINO JOSE BRAZ DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/05/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013807-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUDETE UMBELINA DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013808-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIVA MARIA DOS SANTOS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/05/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013809-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TANIA IMACULADA PRESTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.013810-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO SILVESTRE DANTAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/05/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013811-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/05/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013812-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/05/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.013813-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: QUITERIA NASCIMENTO PORTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6306000646**

**UNIDADE OSASCO**

**2007.63.06.006959-4 - JOAO SEBASTIAO DE BARROS NETO (ADV. SP106076 - NILBERTO RIBEIRO e ADV. SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o**

**exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o seguinte período especial em comum**

**17/02/1986 a 26/08/1991 (ERIEZ LTDA); e a conceder ao autor, JOÃO SEBASTIÃO DE BARROS NETO a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo em 13/08/2002, com renda**

**mensal inicial de R\$ 132,66 que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 415,00, em outubro/2008.**

**Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até outubro de 2008 totalizam o montante**

**de R\$ 31.249,13, respeitada a prescrição quinquenal.**

**Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.**

**Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora**

**concedida, devendo conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.**

**Com o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for**

**à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:**

**2007.63.06.018628-8 - SYRLEI DO CARMO FERREIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo procedente o pedido**

**deduzido pela parte autora para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de**

**um salário mínimo, a partir da DER (24/05/2007), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e**

**instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido**

**2007.63.06.017905-3 - JOSE DE SOUZA DIAS NETO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.009637-8 - VILMA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) ;**

**BEATRIZ MOURA SANTOS SILVA(ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.06.019939-8 - EDITH DA SILVA DUARTE (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o**

**pedido formulado pela parte autora**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6306000648**

**UNIDADE OSASCO**

**2007.63.06.009436-9 - GENIVALDO MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais**

**Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.06.002453-0 - PABLO YURI FERNANDES (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT(PROC. ). extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência**

**2007.63.06.007198-9 - GUIOMAR TEIXEIRA LIMA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido**

**2006.63.06.002748-0 - MS LUMINOSOS LTDA ME (ADV. SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP125600-JOÃO CHUNG e ADV. SP219114-ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES). JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar aos autores indenização por danos materiais e morais, no valor total de R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS).**

**2007.63.06.018312-3 - LUIS CLAUDIO YAMAOKA (ADV. SP131939 - SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.**

**2007.63.06.019960-0 - JUSTIMAR FERREIRA MACIEL (ADV. SP248482 - FÁBIO CARDOSO SILVESTRE e ADV. SP177104 - JOÃO LUIS COSTA e ADV. SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, condenando a ré a ressarcir os danos materiais sofridos, no valor de R\$ 375,45 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , conforme cálculo da contadoria.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6306000651**

**UNIDADE OSASCO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.**

**Condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, constituindo uma nova RMI para a aposentadoria por invalidez com base no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/91.**

**Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias em atraso desde a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez até a data da implantação da nova RMI do benefício, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal.**

**2008.63.06.009362-0 - CLAUDIO BERNARDO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009260-2 - SERGIO FERREIRA (ADV. SP247022A - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.008914-7 - JOSE MARIO PEREIRA SANTOS (ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.06.006777-9 - MARIA JOSÉ MENDES SOUSA (ADV. SP177551 - FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido**

**2007.63.06.017676-3 - JERONIMO CAMARGO (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.**

**2007.63.06.014309-5 - ORLANDA PERES DO NASCIMENTO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido**

**2007.63.06.009636-6 - LUIZ DE OLIVEIRA VIANNA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:**  
**1) no prazo de 60 (sessenta) dias a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal**

**2008.63.06.004057-2 - MANOEL RODRIGUES DE ALENCAR (ADV. SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado,**

os respectivos cálculos, no prazo de 50 (cinquenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração

2007.63.06.008105-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido

2007.63.06.018359-7 - ONILIA HONORIO DE BRITO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.06.013798-4 - MARIA SOCORRO SILVINO ALMEIDA (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.009720-6 - JOSE SILVERIO DOS SANTOS (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS e ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício em atraso, correspondente a renda mensal devida no período de 01/12/2003 a 28/02/2005.

2007.63.06.017895-4 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

pelo que condeno o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1) no prazo de 60 (sessenta) dias a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal

2007.63.06.009108-3 - ORLANDO RODRIGUES MARTINEZ (ADV. SP250156 - LUIS GUSTAVO CIGANA CRIVELLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018401-2 - DANILO JOSE DE OLIVEIRA OHL (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007200-3 - ARTHUR BOYADJIAN (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007223-4 - JOSE DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007225-8 - BENEDITO DE CAMARGO PENTEADO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012062-2 - ANTONIO ANGELO BRUNELLI FERRAZ (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.06.014672-2 - GIUSEPPE MARAGNA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.013222-3 - JOAO BOSCO MAGGIOLI (ADV. SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 50 (cinquenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração**

**2008.63.06.010979-1 - ANTONIO PONTES FILHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011871-8 - ISMAEL LAVIA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011870-6 - JOVITA MARIA DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS e ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011868-8 - LUIZ CANDIDO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.010987-0 - MANUEL RODRIGUES FILHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.010985-7 - MARIA LUCIA RAMOS DE MORAES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.06.010984-5 - IVAILDES FERREIRA MACHADO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010983-3 - CECILIA STRAZZA LUDOVICO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010976-6 - KELLI APARECIDA VAZ DE LIMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Posto isto, **JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:** (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 50 (cinquenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração

2007.63.06.018370-6 - ANA MARIA CRAMONEZ DE LIMA (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.022188-4 - IRACI DA SILVA SERAMIAO (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018372-0 - ZELIA ALVES DA SILVA (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.019017-6 - IVONE DE CAMPOS FERREIRA (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010974-2 - ROBERTO ALMEIDA DE FREITAS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS e ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010972-9 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010971-7 - ODILIA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS e ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010970-5 - NERI MARIA DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010968-7 - JACINTO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010969-9 - OSCAR LOPES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.021410-7 - RITA ALVES DE BARROS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000652

UNIDADE OSASCO

2006.63.01.048320-9 - JOEL BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.006499-7 - LUIZ CANDIDO VALENTIM (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.06.018356-1 - ALCINA DE CARVALHO SOUZA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.008412-1 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA PEREIRA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo improcedente o pedido fundado nas enfermidades analisadas pela perícia judicial e extingo o feito sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual, com relação às demais patologias alegadas na inicial.

2007.63.06.017942-9 - MARIA VERA LUCIA DOS REIS (ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018523-5 - ANIZAIR ANGELICA DA APRESENTAÇÃO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.006431-6 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários.  
P.R.I.

2007.63.06.009653-6 - JOSE LOPES SUEZA (ADV. SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010497-5 - SILVIO GATTI (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010489-6 - WALDOMIRO LEONCIO DE SOUZA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.020410-2 - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência, deduzido pela parte autora em 15/10/2008, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo e artigo 51, inciso I da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Saem intimadas as partes presentes. Intimem-se as demais. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.017897-8 - GESSON SOUSA DE ANDRADE (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.021716-9 - JOSE DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2007.63.06.018256-8 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018567-3 - ALIETE SOARES DA COSTA GOMES (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018381-0 - ANTONIA PAIVA DA SILVA (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018655-0 - JOSIAS ARTUR DE MELO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.06.020044-3 - ECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2008.63.06.003463-8 - ELISIO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE**

**2007.63.06.015169-9 - ARGENTINO DE PAULA DIAS (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.007994-4 - JURANDI BARRETO DA SILVA (ADV. SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.015560-7 - JOSE FELIPE (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.06.018439-5 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação com relação ao pedido fundado na alegação de patologia hipertensiva e, no mérito, improcedente o pedido.**

**2007.63.06.017890-5 - OSVALDO DE FARIAS (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isso, no que tange o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.

**2007.63.06.018697-5 - ISABEL CRISTINA CIREZA DA COSTA (ADV. SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.**

**2008.63.06.003316-6 - EMILIA EVARISTO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.004037-7 - PAULO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2008.63.06.008709-6 - JOSE FRANCISCO DIAS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009355-2 - OMAR ESTANISLAU (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009356-4 - NANSI DA FONSECA BORSSATTO (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.005157-0 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA e ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA e ADV. SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA e ADV. SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.005152-1 - JOSE FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA e ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA e ADV. SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA e ADV. SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.008916-0 - ZACARIAS FERREIRA LIMA (ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.008708-4 - JORGE RAMOS SPERANDIO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.008705-9 - EVERCI PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.016681-2 - EUNICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.008706-0 - ANTONIO THOMAZ DE MORAES NETO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009554-8 - WALTER ENUMO (ADV. SP106171 - CLAUDIA APARECIDA ENUMO e ADV. SP131939 - SALPI BEDOYAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.003292-7 - JOSE BATISTA DA MOTA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.005081-4 - IRENI JOSE DE PAULA LIMA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR e ADV. SP221905 - ALEX LOPES SILVA e ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012276-0 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.010477-0 - ANTONIO DE SOUZA NETO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.010476-8 - FUMICO WAGATSUMA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.010474-4 - SERGIO BIAGGI (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.010425-2 - WALDIR FLORENCIO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.06.010451-3 - DURVAL LORENZATI (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008554-3 - ODAIR ALVES GIMENES (ADV. SP249071 - RAQUEL CATAN DE SOUZA e ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008832-5 - ANA RITA CORREIA (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008811-8 - GILBERTO GONÇALVES DE ALMEIDA (ADV. SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB e ADV. SP188279 - WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.008792-4 - MANOEL CLAUBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.018251-9 - MARIA JOANA DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018366-4 - JORDILINO PATRICIO CHAVES (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018349-4 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018238-6 - JOSÉ DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003535-7 - MARLENE POSSARLE (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006948-0 - VANDERLEI BERNARDO LEITE (ADV. SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015168-7 - LUIZ LOPES (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015207-2 - MARIA ELIETE MONTEIRO LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.009713-9 - JOSE ANTONIO STORER (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009349-7 - ELIETE TEIXEIRA SIQUEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.017117-0 - MARIA DO CARMO SAMPAIO (ADV. SP135535 - MARILDA IZIDORO  
GONCALVES SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.009722-0 - BENEDITA APARECIDA MOTA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS  
MACEDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.009639-1 - JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS  
MACEDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018243-0 - GERALDO MANJA FILHO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.005130-2 - HELIO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO  
VERAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.005131-4 - WILSON SANCHES JUNIOR (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO  
VERAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009522-6 - ODETE VIEIRA ANTUNES (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA  
VIANA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009508-1 - ANNA MUNHOZ VALIM (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA  
VIANA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009497-0 - EUNICE VON SOHSTEN LINS (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA  
PEREIRA VIANA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009500-7 - ADEMIR BUNELLI (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009506-8 - MARLISE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA  
PEREIRA  
VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009505-6 - ADELINA FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA  
PEREIRA  
VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido  
formulado pela  
parte autora.**

**2008.63.06.005105-3 - SEBASTIANA DO NASCIMENTO EVANGELISTA (ADV. SP149480 - ANDREA DE  
LIMA  
MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018360-3 - MARIA DE LOURDES SOARES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA  
DA PAZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.06.006564-3 - AGOSTINHO ROMACHO (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem resolução do mérito**

**2007.63.06.018525-9 - SALETE PROSPERO DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2007.63.06.018566-1 - JEROLINA SOUZA RAMOS (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.004150-0 - MARIA FRANCELINA DE OLIVEIRA MATA (ADV. SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.017769-0 - MARIA JOSE SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018434-6 - MARIA IVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018548-0 - CARLITO DA COSTA (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018451-6 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018432-2 - NATALIA GREGORIO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018421-8 - LUZIA IZABEL DE SOUZA (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018412-7 - MARCIO PEDROSO DE ARAUJO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018393-7 - VANDA SANTOS DOS PASSOS (ADV. SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018375-5 - MARINES CANDIDO DE OLIVEIRA FAUSTINO (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018479-6 - ROSEMARY MIRANDA DA SILVA GUERRA (ADV. SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018293-3 - ANA LUCIA MACENA DINIZ BARRA (ADV. SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018272-6 - VECIA RAQUEL DONATO DA SILVA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.017989-2 - GONÇALO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA e ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.017943-0 - JOSEFA ALIETE DA CONCEIÇÃO (ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.017903-0 - MARCIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.017866-8 - ELIZABETH DE SOUZA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.017855-3 - ANTONIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.017854-1 - MARIA GORETE DIMAS BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.017667-2 - ELOISA ALEXANDRINO SANTANA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.016142-5 - IVANILDO EUFLASIO DO NASCIMENTO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018720-7 - BENILDE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.021426-0 - SUELENE CARRIJO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.021719-4 - JOSEFA MARIA FREIRE (ADV. SP259450 - MÁRCIA CELESTINO FRANÇA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.021782-0 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.002580-7 - MARIA DAS NEVES MOREIRA DE ANDRADE (ADV. SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.002594-7 - RENATO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018724-4 - ANTONIO JOSE DE SOUSA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME**

**BERNARDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018722-0 - ABELARDO FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS  
WINAND) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018507-7 - DOMINGOS PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018516-8 - MANOEL CICERO BARROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP256608 - TATIANE  
CRISTINA LEME  
BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018510-7 - PEDRO PEREIRA DE MORAES (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018511-9 - ANTONIO PEREIRA LOPES (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME  
BERNARDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018512-0 - JOANA PEREIRA BATISTA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018715-3 - JACEMI DO AMARAL (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.06.013513-6 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018595-8 - MARIA DAS DORES MOREIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES  
FERREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018616-1 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MAGALHAES (ADV. SP225431 - EVANS MITH  
LEONI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.06.020018-2 - AZMAVETE GALDINO ALVES (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO  
COSTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo  
sem  
apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário**

**2008.63.06.002766-0 - DIAMANTINA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP178853 - DENILTON  
RODRIGUES DOS  
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o feito sem  
julgamento do  
mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.**

**2007.63.06.009638-0 - ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS  
MACEDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo EXTINTO o processo, com  
fundamento no  
artigo 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil quanto aos índices do IRSM e da ORTN e  
IMPROCEDENTE  
quanto aos demais pedidos formulados pelo autor.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**2007.63.06.006920-0 - JOSUEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP111058 - JOSUEL RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.008340-2 - ANA KELLE SILVA AZEVEDO (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) ; ANTONIO KILSON SILVA AZEVEDO(ADV. SP195164-ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO); ANTONIO KELSON SILVA AZEVEDO(ADV. SP195164-ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.008384-0 - JOAO VITOR PORTO DA CRUZ (ADV. SP188745 - JULIANA PEREIRA DE ARRUDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.06.007411-5 - CESAR HENRIQUE ROCHA DE ARAUJO (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; RUTE MARIANO CANDIDO . Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**2007.63.06.021308-5 - LUIZ ALVES DOS SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6306000653**

**UNIDADE OSASCO**

**2007.63.06.021472-7 - JOSE PAULA FILHO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.06.013731-2 - CELSO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP267012 - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) ; MARIA FATIMA NASCIMENTO TEIXEIRA(ADV. SP267012-EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.**

**2007.63.06.001820-3 - RAMIRO NILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo**

**IMPROCEDENTE o pedido.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2007.63.06.018726-8 - NEUSA PILAR UHDRE (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018743-8 - ANDREA CERUSSI (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.018976-9 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.06.018312-3 - LUIS CLAUDIO YAMAOKA (ADV. SP131939 - SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6306000655**

**UNIDADE OSASCO**

**2007.63.06.013077-5 - DULCE DE FREITAS DA SILVA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Confiro o prazo de 05 dias para a parte autora juntar aos autos cópia da sua CTPs e/ou carnês de recolhimento de contribuição previdenciária, bem como a documentação/exames médicos que embasam o seu pedido, sob pena de preclusão da prova. Designo o dia 11/11/2008 às 10:10 horas para o sentenciamento do feito, em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.**

**2007.63.06.020582-9 - SANTOS ALVES (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A fim de sanar quaisquer dúvidas, oficie-se à empresa "Bignardi - Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda.", situada na Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves, s/nº, km 38,5, Jardim Vera Tereza, Caieiras, São Paulo-SP, CEP 07700-000, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, retificando ou ratificando o perfil profissiográfico já existente, indicando a existência ou não de agentes nocivos no setor em que o autor trabalhava. O officio deverá ser instruído com cópia dos documentos constantes à fls. 40/41 e 55/56 da inicial, bem como desta decisão. Destarte, designo o dia 12/08/2009 às 14:00 horas para o julgamento do feito. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.**

**2007.63.06.007214-3 - JORGE CUZANO (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência. Defiro medida liminar para que a autarquia conclua o pedido de revisão do benefício do autor JORGE**

**CUZANO (NB**

**129.994.234-0), no prazo de 60 (sessenta) dias.**

**Após, deverá encaminhar a este Juizado as cópias dos processos administrativos de concessão de revisão.**

**Designo o dia 13/08/2009 às 13:20 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.**

**Intimem-se.**

**2007.63.06.003626-6 - LEONORA PEREIRA SÁ SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV. SP125690**

**- MARIA APARECIDA LEPTICH PEDROSO e ADV. SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO e ADV. SP235573 -**

**JULIO CESAR DOS SANTOS e ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA e ADV. SP261762 -**

**PATRICIA FELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declino da competência para**

**apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial de São Paulo.**

**2007.63.06.021480-6 - AMARA MARIA DE MELO SILVA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição anexada aos autos em 22/10/2008: defiro.**

**Considerando**

**que a patrona da parte autora estará viajando de 08 a 26 de novembro, redesigno audiência para tentativa de conciliação**

**para 12/01/2009 às 14:30 horas.**

**No mais, analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora**

**para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um**

**curador especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.**

**Consoante a jurisprudência, "o decreto de interdição de um incapaz visa a proteger seus próprios interesses e a suspensão do feito até que se processe a interdição resultaria em prejuízo a esses interesses, alongando ainda mais a**

**obtenção dos direitos do interditando ... Nesse caso, em providência cautelar, e inspirando-se no art. 9º do Código de**

**Processo Civil, 1973, deve o juiz dar Curador Especial ao autor" (TFR 222/20).**

**Confiro o prazo de 15 dias para o advogado da parte autora, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para**

**assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo**

**apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a**

**ausência de pessoa para assumir o encargo.**

**Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.**

**A ausência do curador especial da parte autora na audiência implicará na extinção do processo.**

**Intimem-se as partes.**

**2007.63.06.006642-8 - MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO (ADV. SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA**

**SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**Considerando que a parte**

**autora não foi intimada a comparecer nesta audiência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o**

**dia 26/05/2009 as 13:30 horas. Na ocasião a parte autora deverá comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.**

**2007.63.06.010092-8 - MARILÉIA MARIA DE OLIVEIRA RUAS (ADV. SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA e**

**ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Trata de ação na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia-ré à concessão de pensão por morte em**

**decorrência do falecimento de JOSAFÁ XAVIER RUAS, ocorrido em 19/02/2006.**

O INSS indeferiu o benefício com o argumento de ausência da qualidade de segurado.

A parte autora informa, na petição inicial, que, após o falecimento, ingressou com reclamação trabalhista em face da

empregadora do de cujus que não anotou o vínculo na CTPS e não efetuou recolhimentos previdenciários.

A petição inicial foi instruída somente com a petição inicial da referida reclamatória.

Diante da necessidade de comprovar o exercício de atividade vinculado ao RGPS, designo o dia 20/01/2009 às 15:30

horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte autora poderá produzir prova testemunhal dos fatos

constitutivos do seu direito, sob pena de preclusão..

Deverá, ainda, no prazo de 20 (dias) juntar autos certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista e cópia de eventual

sentença e outros documentos que julgar necessários, sob pena de preclusão.

Intimem-se os representantes legais das empresas Cooperspeedy - Cooperativa de Trabalho dos Motociclistas e Mororistas

do Estado de São Paulo e LR Multimídia Comercial Ltda., nos endereços de fls. 23 e 24 dos documentos que instruíram a

petição inicial, a fim de comparecerem à audiência designada para serem ouvidas como testemunhas do juízo.

**2007.63.06.010055-2 - MARIA NEIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP178277 - MILENA CAMARGO KHACHIKIAN) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). A ré juntou aos autos os extratos da**

**conta poupança 0326.013.00100916-2, estando, portanto, prejudicado o pedido de exibição de referida documentação.**

**Tendo em vista que a documentação pretendida pela parte autora é indispensável para instruir o feito, concedo liminar**

**para determinar que a ré, no prazo de 30 dias, apresente em juízo os extratos da conta poupança 0326.013.43100916-8**

**. Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos.**

**Redesigno a presente audiência em caráter de pauta extra para o dia 20/04/2009 às 14:00 horas para o sentenciamento**

**do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.**

**A parte autora, se querendo, poderá apresentar a planilha atualizada de cálculos que menciona em sua petição inicial, até**

**15 dias antes da próxima audiência, independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão.**

**2007.63.06.010095-3 - EDILEUZA MARIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) ;**

**FERNANDO DA SILVA RIBEIRO(ADV. SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO); FABIANA DA SILVA RIBEIRO(ADV.**

**SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro.**

**Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/01/2009 às 15:00 horas. Na oportunidade, a**

**parte autora deverá comparecer com todos os documentos originais que instruíram a inicial, além de outros documentos**

**(originais) que achar necessários. Também poderá produzir prova oral que entender necessária, sob pena de preclusão da**

**prova.**

**2007.63.06.020595-7 - JORGE ALMEIDA DULTRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para**

**apresentar SB-40 da empresa ITAP S/A ou BRAMPAC S/A (01/02/1979 a 19/12/1988), sob pena de preclusão da prova.**

**Designo o julgamento do feito em caráter de pauta-extra para o dia 13/08/2009 às 13:40 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

UNIDADE: AVARÉ

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.004734-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID DURCE  
ADVOGADO: SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 28/01/2009 10:50:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004735-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DORLY PAVANINI NAVAS  
ADVOGADO: SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 28/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004741-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RENATO DE LARA SILVA  
ADVOGADO: SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004742-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004743-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 28/01/2009 17:50:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004744-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO PAZ  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 28/01/2009 18:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004745-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IDA DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PROCESSO: 2008.63.08.004746-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRANDI CERRI**  
**ADVOGADO: SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004747-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA ANTUNES**  
**ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 29/01/2009 09:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004748-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANNA MARIA SEGARRA RICCI**  
**ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004749-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 29/01/2009 09:10:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004751-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADILSON OLIVEIRA DE QUADROS**  
**ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 29/01/2009 09:20:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004752-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCI DOS SANTOS OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 29/01/2009 09:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 08:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004753-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 29/01/2009 09:40:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004761-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANAINÉ DA SILVA SAMPAIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004762-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ADRIANO BARBOSA DO PRADO**  
**ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 29/01/2009 11:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004763-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA HELENA MARTINS**

**ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 29/01/2009 17:00:00**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004764-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA**

**ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 29/01/2009 17:10:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 11:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004765-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO**

**ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 29/01/2009 17:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004766-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ISRAEL FERREIRA LIMA**

**ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 29/01/2009 17:30:00**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004767-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUCIMARA DE FATIMA MONTEIRO ALVES**

**ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 29/01/2009 17:40:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004768-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: WALDOMIRO LUIS DE MORAES**

**ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 29/01/2009 17:50:00**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/11/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004769-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS DE MELO**

**ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 29/01/2009 18:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 12:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004770-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZ MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/01/2009 09:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004771-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RODRIGUES MORAES**  
**ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/01/2009 09:10:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 09:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004772-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSELI SIMOES DUTRA DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/01/2009 09:20:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004773-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/01/2009 09:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 12:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004774-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA CRISTINA BENTO DIAS**  
**ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/01/2009 09:40:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004775-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO ARRUDA LEITE**  
**ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2009 10:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004776-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDO AUGUSTO**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2009 10:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004777-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO SOARES NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004779-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ELIZA BUCIOLOTTI**

**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004780-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORZICLA MARIA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004781-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFA APARECIDA BATISTA**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 13:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004786-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NORBERTO RIBEIRO JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004788-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEILA MARIA GALHANO CORREA**  
**ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/01/2009 10:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004789-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARIA ANTUNES**  
**ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/01/2009 10:50:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004790-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO PAULO FERNANDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004791-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA SANTINA TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/01/2009 10:40:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004792-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENI ROCHA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004793-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BENEDITO BARBOZA**  
**ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/01/2009 11:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 11:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004794-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINALDO APARECIDO GALVAO PROENCA LUIZ**  
**ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/01/2009 13:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004795-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS NEVES MOYA**  
**ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/01/2009 13:10:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 09:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.004796-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURICIO MARTINS DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004797-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LAURO CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004798-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELENIR DOMINGUES DE BARROS**  
**ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/01/2009 13:20:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 10:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004799-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA BENEDITA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/01/2009 13:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004800-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GREGORIO ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/01/2009 13:40:00**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.004801-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO DAMACENO**  
**ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 13:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 12:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004802-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA RAMOS RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/01/2009 13:50:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004803-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CELINA FARIA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/01/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004804-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZABEL JORDAO MORENO**  
**ADVOGADO: SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.08.004806-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZABEL JORDAO MORENO**  
**ADVOGADO: SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.08.004807-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA DE FREITAS MACIEL**  
**ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004811-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA PEREIRA LOPES**  
**ADVOGADO: SP189553 - FERNANDO COSTA SALA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.08.004812-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA PEREIRA LOPES**  
**ADVOGADO: SP189553 - FERNANDO COSTA SALA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.08.004813-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAZARA LEME**

**ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004814-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HILDA PEREIRA VEIGA**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.08.004815-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA FERREIRA ARANTES**  
**ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004816-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIANA DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/01/2009 14:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004817-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE RIGON**  
**ADVOGADO: SP189553 - FERNANDO COSTA SALA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.08.004818-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE RIGON**  
**ADVOGADO: SP189553 - FERNANDO COSTA SALA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.08.004819-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PERCIDA TAVARES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/01/2009 14:40:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004820-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLAVIO OLIVEIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/01/2009 14:50:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004821-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANGELA DEL PESO CORTEZ GUERREIRO POSO**  
**ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/01/2009 15:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004822-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELIO JOSE DIAS**  
**ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 02/02/2009 09:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 11:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004823-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CECILIA DE PAULA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 02/02/2009 09:40:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 10:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004824-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODETE LEME SIMAO**  
**ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004825-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANDERLI LAMEIRO LEAL**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 02/02/2009 09:50:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004826-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO MARTINS**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004827-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NIDELCI FATIMA DE SALES**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 02/02/2009 10:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004828-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELO ALFREDO DELANI**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004829-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSALINA RODRIGUES DE CAMPOS CALABRESI**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 02/02/2009 10:10:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004830-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAQUIM SCHEMER**  
**ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 02/02/2009 10:20:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 12:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004831-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON DE SOUZA GOMES**  
**ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004832-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JASON DO CARMO**  
**ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 02/02/2009 10:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004833-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 02/02/2009 10:40:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 11:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004834-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAYSE LUCID AMARAL MELO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 02/02/2009 10:50:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/11/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004836-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOÃO BRASÍLIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004837-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA DE JESUS MARCHANTI**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 02/02/2009 11:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.004838-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RICHARD BRAGANCA CLEMENTE**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 02/02/2009 13:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004839-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZABETE ALVES FROES ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 02/02/2009 13:10:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 10:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.004840-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANETE FARIA FURLAN MEDALHA**  
**ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 02/02/2009 13:20:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004841-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA FERRAZI DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 02/02/2009 13:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004842-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAZARA CAETANO MARTINS VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 02/02/2009 13:40:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 15:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 85**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 85**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008**

**UNIDADE: AVARÉ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.08.004856-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURO LUIZ FERREIRA PASSOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 02/02/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004858-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FINOTELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/02/2009 09:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 11:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004861-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 09:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004865-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BENEDITO AUGUSTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/02/2009 09:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 13:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008**

**UNIDADE: AVARÉ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.08.004835-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JACINTA DA CONCEICAO PADILHA JAIME**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004843-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP228554 - DALTON NUNES SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 02/02/2009 13:50:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004844-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUSCELINO DE PAULA PINTO**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 16:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 12:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004845-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA DINIZ MARQUES**  
**ADVOGADO: SP262992 - EDUARDO MARQUES LIBÂNEO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 02/02/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004846-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 02/02/2009 14:10:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 09:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004847-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ROSARIA DE FARIAS**  
**ADVOGADO: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004848-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004849-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATAL LEANDRO**  
**ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004850-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDOMIRO BISCAIN**  
**ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004851-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA DE ALMEIDA WANDERLEY**  
**ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 02/02/2009 14:20:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004852-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO DE MENEZES**  
**ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 02/02/2009 14:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 11:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004853-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RAMOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 02/02/2009 14:40:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.004854-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOBRAL**  
**ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004855-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ELENA LEME FURTADO**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 02/02/2009 14:50:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.004857-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANIRA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004859-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA FARIA DE BRITTO**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004860-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS VITOLO NETO**  
**ADVOGADO: SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004862-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO RABELO ALVES**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/02/2009 09:10:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004863-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HILDA RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004864-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES RODER**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/02/2009 09:20:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004866-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATIVIDADE DA CONCEICAO SILVA NEVES**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004867-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/02/2009 09:40:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 12:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004868-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLGA VIZOTTO**  
**ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/02/2009 09:50:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004869-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/02/2009 10:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004870-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTINA DA ROCHA CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/02/2009 10:10:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004871-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MERCEDES SOARES MARTINS**  
**ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/02/2009 10:20:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004872-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACEMA MARIA FELICIO LEME**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/02/2009 10:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.004873-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/02/2009 10:40:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.004874-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA ROGERIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/02/2009 10:50:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004875-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/02/2009 11:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004876-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO MILTON ALLIANO**

**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/02/2009 17:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004877-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004878-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIA FRANCISCA TEODORO**  
**ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/02/2009 17:10:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 08:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004879-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON ALEIXO**  
**ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/02/2009 17:20:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 09:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004880-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004881-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICIO CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT´ANNA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/02/2009 17:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004882-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA LEOCADIO**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/02/2009 17:40:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.004883-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CREUZA MODESTO DE MELO**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 11:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004884-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GILBERTO COQUEIRO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 03/02/2009 17:50:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004885-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO BATISTA DE MATOS**

**ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 10:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004886-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DE FATIMA QUINTILIANO**

**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 03/02/2009 18:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.004887-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LAFAYETTE FERREIRA DE CARVALHO**

**ADVOGADO: SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.08.004888-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MALVINA CORREA**

**ADVOGADO: SP258087 - CLAUDIA DA SILVA UJI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.08.004889-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MALVINA CORREA**

**ADVOGADO: SP258087 - CLAUDIA DA SILVA UJI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.08.004890-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MALVINA CORREA**

**ADVOGADO: SP258087 - CLAUDIA DA SILVA UJI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.08.004891-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO MODESTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 04/02/2009 09:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004892-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURO RODRIGUES DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/02/2009 09:10:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004893-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA DAFFARA FILHO**  
**ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/02/2009 09:20:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004894-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TURIBIO DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/02/2009 09:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 12:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004895-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ETELVINA DE JESUS BENTO**  
**ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/02/2009 09:40:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004896-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA EUNICE ALVES BRESIO**  
**ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004897-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCO TADEU TRINDADE**  
**ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/02/2009 09:50:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004898-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DE JESUS DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/02/2009 10:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 09:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004899-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MALVINA FERREIRA DE BARROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004900-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA CEZAR DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/02/2009 10:10:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 12:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004901-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO EZIQUIEL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004902-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELY APARECIDA ADORNO**  
**ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/02/2009 10:20:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004903-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES LEME DE GOES**  
**ADVOGADO: SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.08.004904-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAFAYETTE FERREIRA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.08.004905-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMAR COUTINHO**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/02/2009 10:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004906-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALDO MAIA**  
**ADVOGADO: SP099332 - JOSE ANGELO ZAIA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004907-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA CORDEIRO CATANELI**  
**ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004908-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEVALDO APARECIDO CAROLINO**  
**ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004909-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDUARDO DE ANDRADE**

**ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004910-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004911-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO CIARDULO**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/02/2009 10:40:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004912-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BENEDITO DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004913-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PINTO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004914-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS FREITAS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/02/2009 10:50:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/11/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004915-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUDITH FILOMENA RODOLFO**  
**ADVOGADO: SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004916-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALMEIDA & CIA. COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTIC**  
**ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004917-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS PINTO DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004918-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LAZARO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 73**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 73**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008**

**UNIDADE: AVARÉ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.08.004924-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDO DE SOUZA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004926-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA ALVES GALLEGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004927-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA MOITA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004929-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO LUIS SALES MOREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/02/2009 17:20:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004932-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/02/2009 18:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 14:15:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008**

**UNIDADE: AVARÉ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.08.004930-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDIR DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 04/02/2009 17:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004955-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUSA DE JESUS PAGADOR FERUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004961-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON PEDROSO DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 05/02/2009 17:10:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004962-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 05/02/2009 17:20:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 12:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 0181/2008

2005.63.09.000252-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar notícia nos autos sobre o  
levantamento do Ofício Precatório, já liberado para agendamento, intime-se a parte autora, para que manifeste,  
no  
prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.63.09.002322-8 - WALKÍRIA CECÍLIA LIMA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS e  
ADV. SP094039  
- LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Ciência à Autora  
do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Após o decurso de 10 (dez) dias, retornem os autos ao  
arquivo.  
Intime-se.

2006.63.09.000102-0 - MARTA MARIA GOMES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS  
CORRÊA e ADV.  
SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) :  
Tendo em vista o certificado pela Secretaria, junte o Autor cópia de eventual certidão de óbito, no prazo de 05

(cinco)  
dias. Intime-se.

2006.63.09.000205-9 - MARINA MARIA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a parte autora para que informe a situação atual da ação de retificação de registro bem como para que cumpra integralmente o determinado anteriormente (audiência e nº 4153/2007).

2006.63.09.002505-9 - JOSE DIVINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao Réu, para apresentar cálculos de liquidação, conforme requerido. Intimem-se as partes.

2006.63.09.003923-0 - OZAIR ELEUTERIO BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar notícia nos autos sobre o levantamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido, já liberado para agendamento, intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.63.09.003967-8 - ITAMAR CAMARGO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista a informação da Secretaria já houve naquele feito (2004.61.19.001133-1) a integral satisfação da pretensão. Assim, dê-se baixa definitiva nos autos. Intimem-se.

2006.63.09.004194-6 - ROSA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar notícia nos autos sobre o levantamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido, já liberado para agendamento, intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.63.09.004359-1 - RICARDO RYOKAZU MURAMATU (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do réu, informando a impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, cancelo a audiência designada para 03/11/2008, liberando-se a pauta. Remetam-se os autos ao contador e, após o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.63.09.004780-8 - NILSON COELHO (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência ao Autor da petição do INSS de protocolo 28429/2008. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2006.63.09.005053-4 - MARIA INEZ DE OLIVEIRA MORENO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar notícia nos autos sobre o levantamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido, já liberado para agendamento, intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-

se.

**2006.63.09.005979-3 - EVALDO FIRES DE ARAUJO (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Providencie o autor no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, comprovante de residência concomitante à propositura da ação e em nome de um dos membros da família, cópias das CTPS e/ou Guias da Previdência Social (GPS) sua e de todos os membros familiares. 2-Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça cópias de Processo Administrativo referente ao NB 1375750841- APS 13.0.01.130, requerido em nome do autor. 3- Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 22 de janeiro de 2008, as 15h30. Intimem-se, inclusive o MPF.**

**2007.63.09.002346-8 - EMILIA APARECIDA AMORIM BARBOSA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra a Autora integralmente a 7399/2008, juntando cópia de seu CPF atualizado aos autos, para possibilitar o levantamento do valor depositado referente ao ofício requisitório de pequeno valor, já agendado para levantamento, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.**

**2007.63.09.002702-4 - MARIA MOREIRA (ADV. SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, para que providencie cópia de sua certidão de nascimento e ou casamento. Em igual prazo, faculto a parte autora a apresentação de outros documentos que comprovem a dependência econômica com o segurado falecido.Oficie-se ao INSS, APS 021.25.0.030, requisitando cópias dos Processos Administrativos NB (21) 140.401.446-0 e 139.049.246-7.Prazo 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 05 de maio de 2009, às 13h00. Acaso pretenda a autora que as testemunhas arroladas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá peticionar até cinco dias antes da audiência designada.Oficie-se. Intimem-se.**

**2007.63.09.002730-9 - MARIA ODETE KUTS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar notícia nos autos sobre o levantamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido, já liberado para agendamento, intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.**

**2007.63.09.002794-2 - ANA CIRILO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP180816 - MIGUEL SANCHEZ BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que providencie cópia de seu CPF. Em igual prazo, faculto a apresentação de outros documentos que comprovem sua dependência econômica com o segurado falecido. Oficie-se ao INSS, APS 021.25.020, requisitando cópias dos Processos Administrativos NB (21) 140.561.179-8.Prazo 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 30 de abril de 2009, às 13h30min. Acaso pretenda a autora que as testemunhas arroladas sejam intimadas para comparecerem ao ato,**

deverá peticionar até cinco dias antes da audiência designada. Oficie-se. Intime-se.

2007.63.09.003740-6 - SANDRA MARIA DE PAULA MARTINS (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia na especialidade de psiquiatria para 15/01/2009, às 08h40min, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o(a) Dr(a). Luciana Luciano Horta de Oliveira. Designo, ainda, perícia na especialidade de ortopedia para 04/03/2009, às 12 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o(a) Dr(a). Claudinet Cezar Crozera;2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, § 2º, da Lei nº. 10.259/01);3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada;4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Intimem-se.

2007.63.09.007597-3 - JURANDIR SEBASTIÃO LEITE (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cuida-se de pedido de habilitação formulado por Maria José Dias da Silva. Dispõe o artigo 112 da lei 8.213/91 que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Assim, deverá a requerente informar, comprovando documentalmente, que é dependente habilitada à pensão por morte, no prazo de 10 dias. Por outro lado, a procuração juntada é para a propositura de ação declaratória de união estável e não para fins de habilitação incidente neste processo. Dessa forma, deverá ser providenciada a regularização da representação processual da requerente, no mesmo prazo.Tendo em vista o óbito noticiado, resta prejudicada a perícia anteriormente designada para o dia 25.11.2008. Intime-se.

2007.63.09.008420-2 - VALTER SATIRO DO CARMO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se o Autor sobre a informação da Ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.63.09.008780-0 - IRACEMA MARQUES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra a Autora integralmente a 6205/2008, trazendo aos autos cópia do CPF atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, proceda a Secretaria as retificações no cadastro da parte, conforme determinado na referida , expedindo-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2007.63.09.008979-0 - MARIA DE LURDES CANO (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Analisando os autos virtuais observo que o Pronto Socorro Municipal de Suzano não encaminhou os documentos requisitados até o presente momento.Assim, reitere-se o ofício requisitando cópia do prontuário médico do paciente José Pedro Alves, falecido em 16.07.2003, para que a referida instituição cumpra esta , no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência. Redesigno audiência de conciliação,

instrução

e julgamento para o dia 04.12.08 às 13 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia

28.10.2008. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.09.009237-5 - FELIPE BRAGA DELA TORRE REPRES/SUELI AP. BRAGA DELA TORRE (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face do noticiado pela parte autora e tendo em vista que o protocolo administrativo é um direito da parte, conforme sabido, não podendo ser negado peremptoriamente ao cidadão, sem que tal fato fosse documentado, ou devidamente motivado pela Autarquia Previdenciária, bem como o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social", concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove tal providência, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2007.63.09.009386-0 - TANIA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a perícia médica conclui pela incapacidade total e permanente da parte autora, determino apresente termo de curatela, ainda que provisório, bem como regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do CPC, determino que a Secretaria proceda à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.02.2009 às 15 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 29.10.2008. Intime-se.

2007.63.09.009788-9 - JOSE FRANCINALDO CRUZ MACEDO (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a participação deste Juizado Especial Federal na semana nacional de conciliação, designo audiência de conciliação para 01 de dezembro de 2008, às 09h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n.º. 9.099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010131-5 - VALDIR DE SOUZA DIAS (ADV. SP198823 - MIRIAN DIAS DE SOUZA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, ANULO a sentença prolatada e devolvo ao autor o prazo para cumprimento da n. 2860/2008. Providencie a Secretaria as anotações necessárias, inclusive quanto ao trânsito em julgado. Intime-se.

2007.63.09.010347-6 - FERNANDO LOPES GUIMARAES - REPRESENTADO (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição

do réu, informando a impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, cancelo a audiência designada para 03/11/2008, liberando-se a pauta. Remetam-se os autos ao contador e, após o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.63.09.010435-3 - APARECIDA CASSIANO CARDOSO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Manifeste-se a Autora sobre a informação da Ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.63.09.010485-7 - RICARDO CARMONA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Manifeste-se o Autor sobre a informação da Ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.63.09.010522-9 - LUIZ AUGUSTO RODELLO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Manifeste-se o Autor sobre a informação da Ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.63.09.010534-5 - MARIA JOSE FERNANDES ROCHA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Manifeste-se a Autora sobre a informação da Ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.63.09.010543-6 - SEVERINO ANTONIO MARQUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Manifeste-se o Autor sobre a informação da Ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.63.09.010556-4 - MARIA FIGUEIRA ALVES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Manifeste-se a Autora sobre a informação da Ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.63.09.010568-0 - ANTONIO CARLOS MOREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Manifeste-se o Autor sobre a informação da Ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.63.09.010852-8 - JOSE CARLOS BRIET (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Manifeste-se o Autor sobre a informação da Ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.63.09.010855-3 - JULIETA CARMO LEITE DA CUNHA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Manifeste-se a Autora sobre a informação da Ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.63.09.000277-9 - JORGE ANTONIO BENHA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Manifeste-se o

**Autor sobre a  
informação da Ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.**

**2008.63.09.000298-6 - ANTONIO LUIZ NUNES CRUZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se o Autor sobre  
a informação da Ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.**

**2008.63.09.000754-6 - GISLENE APARECIDA ARAUJO DE SOUTO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apesar da dificuldade do médico perito em fixar a  
data de início de incapacidade da parte autora, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para a  
elaboração de  
cálculos e parecer. Após, volvam conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se, independentemente de  
intimação.**

**2008.63.09.002182-8 - GILSA DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do réu, informando a  
impossibilidade de  
oferecimento de proposta de acordo, cancelo a audiência designada para 03/11/2008, liberando-se a pauta.  
Remetam-se  
os autos ao contador e, após o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.**

**2008.63.09.002302-3 - TANIA MARA DE MORAES BARROS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do réu,  
informando a  
impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, cancelo a audiência designada para 03/11/2008,  
liberando-se a  
pauta. Remetam-se os autos ao contador e, após o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-  
se.**

**2008.63.09.002305-9 - CLEONICE DE MELLO SOARES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do réu, informando a  
impossibilidade de  
oferecimento de proposta de acordo, cancelo a audiência designada para 03/11/2008, liberando-se a pauta.  
Remetam-se  
os autos ao contador e, após o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.**

**2008.63.09.002358-8 - MILTON HOLANDA SILVA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do réu, informando a  
impossibilidade de  
oferecimento de proposta de acordo, cancelo a audiência designada para 03/11/2008, liberando-se a pauta.  
Remetam-se  
os autos ao contador e, após o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.**

**2008.63.09.002379-5 - LUIZ FERNANDES PIRES ANDRE (ADV. SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA  
FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição  
do réu,  
informando a impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, cancelo a audiência designada para  
03/11/2008,  
liberando-se a pauta. Remetam-se os autos ao contador e, após o parecer, venham os autos conclusos para  
sentença.  
Intimem-se.**

**2008.63.09.002403-9 - JOSE INACIO DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO  
NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do réu, informando a impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, cancelo a audiência designada para 03/11/2008, liberando-se a pauta. Remetam-se os autos ao contador e, após o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.**

**2008.63.09.002417-9 - ELZITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do réu, informando a impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, cancelo a audiência designada para 03/11/2008, liberando-se a pauta. Remetam-se os autos ao contador e, após o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.**

**2008.63.09.002458-1 - MARIA YOSHIDA (ADV. SP104448 - MARCIO SHIGUEYUKI NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do réu, informando a impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, cancelo a audiência designada para 03/11/2008, liberando-se a pauta. Remetam-se os autos ao contador e, após o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.**

**2008.63.09.002486-6 - VALCLEIDE DE JESUS PINHEIRO (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a petição do réu, informando a impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, cancelo a audiência designada para 03/11/2008, liberando-se a pauta. Remetam-se os autos ao contador e, após o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.**

2008.63.09.002526-3 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do réu, informando a impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, cancelo a audiência designada para 03/11/2008, liberando-se a pauta. Remetam-se os autos ao contador e, após o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.09.002613-9 - ELIZABETE AUGUSTO BUENO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do réu, informando a impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, cancelo a audiência designada para 03/11/2008, liberando-se a pauta. Remetam-se os autos ao contador e, após o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.09.002639-5 - MAGDA APARECIDA RIBEIRO RUSSO (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do réu, informando a impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, cancelo a audiência designada para 03/11/2008, liberando-se a pauta. Remetam-se os autos ao contador e, após o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.09.002677-2 - HILARIA PIRES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do réu, informando a impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, cancelo a audiência designada para 03/11/2008, liberando-se a pauta. Remetam-se os autos ao contador e, após o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.09.002688-7 - FERNANDO AYRES SOBRAL (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do réu, informando a impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, cancelo a audiência designada para 03/11/2008, liberando-se a pauta. Remetam-se os autos ao contador e, após o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.09.002834-3 - SARA COSTA DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do réu, informando a impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, cancelo a audiência designada para 03/11/2008, liberando-se a pauta. Remetam-se os autos ao contador e, após o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.09.003349-1 - ACACIO ALVES GREGORIO (ADV. SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao Réu, para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido. Intimem-se as partes.

2008.63.09.003729-0 - JOANA MARIA SIMOES (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por JOANA MARIA SIMÕES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a

concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal. Decido. Considerando a necessidade de melhor instrução do feito, dada a fragilidade da prova documental até aqui produzida, officie-se o INSS

requesitando cópias do processo administrativo de indeferimento do benefício requerido pela autora (NB 5701243407), do

processo administrativo de concessão do benefício à Lindaura Maria de Jesus (NB 1247496080) e do processo administrativo de concessão ao Salvador José Simões (NB 0281393176), eis que ambos, conforme parecer da contadoria

são titulares do benefício assistencial. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.06.2009

às 15 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 11.11.2008. Intime-se.

**2008.63.09.004152-9 - ALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista a duplicidade de cadastramento, dê-se baixa por erro de distribuição.

**2008.63.09.004343-5 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Considerando que na inicial não há uma correlação lógica

quanto aos fundamentos e o pedido, bem como pelo fato do parecer desta contadoria informar que a autora recebe o

benefício de pensão por morte desde o óbito de sua genitora, intime-se a parte autora para que preste os devidos esclarecimentos, informando de forma clara e precisa o objeto de seu pedido, comprovando-o, se for o caso, no prazo de

15 dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração do cadastro deste processo, fazendo constar como parte autora BRUNA ALVES DE OLIVEIRA, representada por RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.02.2008 às 14 horas, restando prejudicada a

audiência anteriormente agendada para o dia 29.10.2008. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.63.09.004425-7 - CAIO YOSHIU RODRIGUES DE JESUS E OUTROS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA**

**SILVA JÚNIOR); CAMILLI TIEMI RODRIGUES DE JESUS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR);**

**CAUANNE AKEMI RODRIGUES DE JESUS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** O pedido formulado pelos autores

em face da Caixa Econômica Federal importa na "anulação do processo de execução extrajudicial e, consequentemente,

de todos os seus atos e efeitos: os leilões, a expedição da Carta de Adjudicação e o registro desta por averbação no

Cartório de Registro de Imóveis competente". De acordo com os documentos anexados aos autos pelos próprios autores, o imóvel em questão ("apartamento nº. 7-A, localizado no pavimento térreo, na VILA "A" do

"CONDOMÍNIO

RESIDENCIAL VILABELA", com entrada pela Rua Londrina, nº. 215, (...) Bairro do Aracaré, no Município de Itaquaquecetuba"), foi levado a leilão em 30/04/2004 e adjudicado pela empresa pública federal pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cancelando-se, assim, a hipoteca anteriormente registrada. Nos termos do parágrafo 3º do

artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta. A

fixação da competência dos Juizados, via de regra, de acordo com a regra prevista no artigo 3º da lei mencionada, é

determinada em razão do valor da causa, que não poderá ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O mesmo

artigo 3º, no seu parágrafo 1º, inciso III, exclui, expressamente, da competência dos Juizados Especiais Federais, as

causas que tenham por objeto a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal". Pretendendo os autores a "anulação do processo de execução extrajudicial

e,  
consequentemente, de todos os seus atos e efeitos: os leilões, a expedição da Carta de Adjucação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente", resta bastante claro que buscam, em última análise, a anulação de ato administrativo federal não enquadrado como de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, excluindo-se, pois, a competência deste Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos abaixo transcritos: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. O art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259, de 12/7/2001 excluiu da competência do Juizado Especial Federal Cível o processo e o julgamento da ação que busca a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. 2. No caso, a pretensão deduzida objetiva a anulação ou cancelamento do ato administrativo de exoneração da autora, pedido que deve ser apreciado pela Justiça Federal, a teor do contido no aludido dispositivo legal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima." (STJ - CC 47.488/RR - Relator: Ministro Paulo Gallotti - Terceira Seção - DJ de 02.10.2006, p. 225). **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO COMUM FEDERAL - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - DEMANDA QUE PODE CULMINAR COM A ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. 1. É vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causa tendente a anular ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e os de lançamento fiscal, que não se enquadram à espécie. Inteligência do artigo 3º, §1º, III da Lei 10.259/2001. Precedentes. 2. Competência da Justiça Comum Federal." (CC 93.086/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 04/08/2008) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 96.295 - SP (2008/0114817-1) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AUTOR : ADRIANO CAVALHEIRO ADVOGADO : CONCEIÇÃO APARECIDA DIAS KRAMEK RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA E OUTRO(S) SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SOROCABA - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SOROCABA - SJ/SP CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o r. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SOROCABA - SJ/SP, suscitante, e o r. JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA - SJ/SP, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de anulação de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização proposta por ADRIANO CAVALHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a anulação da arrematação do imóvel que foi a leilão e, também, de forma cumulativa, a condenação da ré em danos morais equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. O d. Subprocurador-Geral da República opina pela competência do r.******

Juízo suscitado. É o relatório. É oportuno anotar, ainda, que a Lei n. 10.259/2001, em seu art. 3.º, caput, elege como critério para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis o valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecendo, ainda, no § 1º, diversas exceções: : "§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;" Verifica-se, na espécie, que o valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido pelo autor, qual seja, a anulação da arrematação do imóvel financiado e a condenação da CEF em danos morais. Dessa forma, sendo esse valor superior a sessenta salários mínimos, portando, de acordo com o referido artigo, a hipótese dos autos delega a competência para a Justiça Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"Conflito de competência. Juiz Federal de Juizado Especial e Juiz Federal de Juizado comum. Competência do STJ para apreciar o conflito. Juizado Especial Federal. Competência. Critérios. Natureza. Valor da causa superior a sessenta salários-mínimos. Competência do Juizado Federal comum, e não do especial. 1. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos 'entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos' (art. 105, I, d). A norma tem o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional. 2. (...). 3. Assim como a Turma recursal, também o Juiz Federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de juizado comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, d, da Constituição. 4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos. 7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante." (CC-58.796, Ministro Teori Zavascki, DJ de 4.9.06.) No presente caso, o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, estando estipulado em R\$ 33.245,29 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos). Dessa forma, a competência para o julgamento da demanda deve ser fixada no Juízo Federal. Assim, conhece-se do conflito, para se declarar competente o r.

**JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA - SJ/SP, ora suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2008. MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator (Ministro MASSAMI UYEDA, 14/08/2008) (destaquei) Cumpre destacar, ainda, que eventual acolhimento da pretensão dos autores importaria na "devolução" do imóvel aos antigos proprietários. Dessa forma, o proveito econômico aos autores, com o ajuizamento desta ação, superaria o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos), haja vista que o valor do imóvel, ainda em 30/04/2004, já atingia R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Confira-se: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E**

**JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO.**

**SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de**

**competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa,**

**nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas. 3. O valor da causa está dentro do previsto no art. 3º da Lei 10.259/01. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 23ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção**

**Judiciária do Distrito Federal - DF." (CC 74.623/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado**

**em 24/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 157) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E**

**JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SFH.**

**REVISÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. RELAÇÃO. CONTEÚDO ECONÔMICO DA**

**LIDE. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal**

**e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da**

**causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional. 3. No caso**

**em tela, a revisão abrange tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas, razão pela qual o proveito econômico almejado pelos autores muito provavelmente ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos na Lei nº**

**10.259/2001. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA**

**CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, o suscitado." (CC 90.958/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES,**

**SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 01/04/2008) Em se tratando de incompetência absoluta, matéria de**

**ordem pública, pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer fase processual, de ofício ou a requerimento das partes.**

**Assevero, por último, que ao se reconhecer sem nenhuma competência para apreciar o feito, não pode o Juiz apreciar**

**pedido de medida liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que o faça de forma bem intencionada; é que a**

**instrumentalidade do processo não se sobrepõe às regras de competência funcional. Por esse motivo deixo de apreciar o**

**pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores na petição inicial. Ante o exposto, ausentes as razões que**

**justifiquem o julgamento do presente feito por este Juizado Especial Federal, determino a devolução dos autos físicos**

**(processo nº. 2005.61.00.025189-5) à 07ª Vara Cível Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São**

**Paulo. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo de competência por razões de economia processual, já que o formato dos Juizados Especiais Federais comporta, mormente, autos virtuais. Contudo, caso não seja**

**esse o entendimento do Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito. Determino à Secretaria deste Juizado que**

**extraia cópias de todos os arquivos anexados aos autos virtuais, inclusive do inteiro teor desta , providenciando, após, a**

**baixa e as anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se as partes.**

**2008.63.09.004492-0 - MARIA EDVANIR VITORINO DE ARAUJO (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados**

**Especiais Federais proposta por MARIA EDVANIR VITORINO DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro**

**Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Citado, o réu contestou o feito**

requerendo a improcedência da ação. Com base no parecer elaborado pela Contadoria Judicial, determino que a autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, comprove nos autos o requerimento administrativo da concessão do benefício junto à autarquia ré, nos termos do Enunciado FONAJEF n.º 77, que estabelece que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Sem prejuízo, esclareça a parte autora os períodos de atividade rural que pretende comprovar, juntando documentos contemporâneos à referida atividade. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.02.2009 às 14 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 28.10.2008. Intime-se.

**2008.63.09.005476-7 - MARIA CECILIA AZEVEDO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo improrrogável de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada nos documentos anexados aos autos virtuais em 16/10/2008 (processo n.º. 2004.03.99.032700-3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - originário da 01ª Vara Cível da Comarca de Guararema, São Paulo). Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.005496-2 - FERNANDES DE FARIA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais, que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n.º. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes.

**2008.63.09.005525-5 - APARECIDO ANTONIO RODRIGUES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora. Intime-se, ainda, a parte autora, para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Junte-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e LEGÍVEIS de suas Carteiras de Trabalho (CTPSs). Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos virtuais

imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.005535-8 - LUCIANO MARTINS REZENDE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais, que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes.

**2008.63.09.005673-9 - JURACY BARBOSA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO**

**ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais, que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes.

**2008.63.09.006795-6 - PAULO CHIBLEY DE ROBERT FILHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**A Lei nº. 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 3º, diz que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". De acordo com o Provimento nº. 252, de 12 de janeiro de 2005, a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes abrange (apenas) os municípios de Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano. Assim, configura-se que este Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes não detém competência para processar e julgar a presente demanda, haja vista o domicílio da parte autora (vide petição inicial e comprovante de residência). Ressalte-se que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual. Pelo exposto, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino à remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intimem-se.**

**2008.63.09.007233-2 - MARIA ANGELA DE OLIVEIRA (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA**

**ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARIA ANGELA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal. Decido. Considerando que a perícia médica foi agendada somente para o dia 27.11.2008 e a perícia social para o dia 14.01.2009,

redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.06.2009 às 13 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 11.11.2008. Intime-se.

**2008.63.09.007505-9 - JOÃO OLÍMPIO DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**Considerando o Termo de**

**Prevenção anexado aos autos virtuais que indica a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em**

**relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre as ações ajuizadas anteriormente, no prazo de**

**dez dias e sob pena de extinção do feito.Intime-se.**

**2008.63.09.007523-0 - JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES**

**PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265)**

**: Considerando**

**o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que indica a possibilidade de existência de litispendência ou coisa**

**julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre as ações ajuizadas anteriormente,**

**no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito.Intime-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 2008/6309000182**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES:**

**2007.63.09.008283-7 - LUCIENE DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP123830 - JAIR ARAUJO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; JESSICA DA SILVA BARBOSA -**

**REPRESENTADA(ADV.**

**SP245614-DANIELA DELFINO FERREIRA); ERICK DA SILVA BARBOSA - REPRESENTADO(ADV.**

**SP245614-**

**DANIELA DELFINO FERREIRA). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com**

**fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Defiro os benefícios**

**da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.**

**Intime-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos**

**autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro**

**Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo**

**Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º**

**da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta**

**sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir**

advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005875-2 - MANUEL ALVES SANTANA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005880-6 - JOSÉ MARIA DE LIMA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005954-9 - IRACI PAZINI (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001170-7 - MARINALDO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008844-0 - ROSANGELA APARECIDA AMERICO DE MELO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 113, "caput", e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários, ao menos nesta instância (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.008202-7 - ERNIVAM PEREIRA JARDIM (ADV. SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006748-8 - APARECIDO JOSÉ PEREIRA (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.09.000315-2 - JOSE MARIO MARTINS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. Sem custas ou honorários advocatícios. Saem os presentes intimados. Intime-se o autor. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.004688-6 - DORIVAL DE PAULA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. **NADA MAIS.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Expostos os fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos

termos

do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá

constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.007890-5 - GENEZIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV.

SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007894-2 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV.

SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008132-1 - MARCOS BUENO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007896-6 - EDSON DUQUE ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 -

ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001887-8 - MARIA CONSTÂNCIA DE BRITO LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001925-1 - ANTONIO CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001934-2 - DAVID DE SANTANA SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001933-0 - MANOEL MENDES DA ROCHA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001931-7 - SILVIO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001929-9 - CLAUDOMIRO RIGO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001928-7 - COMERCINDO CARVALHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001926-3 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001892-1 - WAGNER CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001923-8 - RONALDO PEREIRA MENEZES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001922-6 - MARIA IZETE ESTANCIAL DA CRUZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001920-2 - ISRAEL MARINS DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001919-6 - MARLENE SILVA NASCIMENTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001916-0 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001907-0 - JOSE COSTA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.09.004207-8 - VALDIR DE SOUZA (ADV. SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Encerrada a Instrução Processual, venham os autos conclusos para a sentença. Sai a parte autora intimada. Intime-se a CEF.

2006.63.09.005986-0 - LAURA LEITE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; OLINDA GARCIA DA SILVA . Defiro a juntada de contestação e documentos pela co-ré. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos certidão de casamento com averbação de divórcio, dando assim cumprimento à decisão anterior. Encerrada a Instrução Processual, venham os autos conclusos para a sentença. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2007.63.09.010272-1 - JOSE AMARO FILHO (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**2006.63.09.004114-4 - ARNALDO NESI (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.010929-6 - NELSON PAES (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2008.63.09.004974-7 - JOSE LUIZ ROSA FILHO (ADV. SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.09.004420-8 - EDUARDA FERREIRA FIDELIX DE MOURA (ADV. SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) ; KELERSON FERREIRA FIDELIX DE MOURA(ADV. SP096430-AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.09.002318-7 - HUMBERTO PINTO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.09.002958-0 - IOLANDA DE SOUZA CUZZIOL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.09.009446-3 - MARIA JOSE DE FREITAS - ASSIST (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF. Sentença registrada eletronicamente.**

**2008.63.09.000922-1 - REGENILSON SILVA DA TRINDADE (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 113, "caput", e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do**

artigo 1º da

Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.003290-5 - MARIA ELENA MATIAS (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.001956-4 - SIDNEI ROSANGELO CARNEIRO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta

sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.007360-5 - BENEDITO EUGENIO DE CARVALHO (ADV. SP159066 - DEMERVAL DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009500-5 - ANTONIO DONIZETE (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.09.003240-4 - MERCEDES CANDIDA DA SILVA (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES e ADV.

SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de

aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 28/10/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus

clientes das

datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos

médicos que possuir;

4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA

serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte

endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no

domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da

parte autora para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a

ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008**

**UNIDADE: SANTOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.11.006841-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA IZABEL SANTOS COSTA**

**ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006842-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANGELO TELES DA SILVA**

**ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006843-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA**

**ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006844-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ADALBERTO MACEDO DE PAULA**

**ADVOGADO: SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006847-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIANA VIEIRA DE MORAES SILVA**

**ADVOGADO: SP179130 - DANIEL VIEIRA DE MORAES ALCIATI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006848-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SAMUEL VIEIRA DE MORAES SILVA**  
**ADVOGADO: SP179130 - DANIEL VIEIRA DE MORAES ALCIATI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006851-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE MORGADO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006857-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS ALMAS**  
**ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.006859-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIDIA BARTSCH WALS**  
**ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.006860-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZITO DA ROCHA SOUZA**  
**ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 10:45:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.006861-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDEMIRO ANTONIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.006862-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/12/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.006863-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUAN RUSSI DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/12/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.11.006864-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZILDA REZENDE MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 09:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 02/02/2009 11:55:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.006865-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA RITA DE SOUZA OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP272908 - JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/12/2008 16:30:00 2ª) ORTOPIEDIA - 03/12/2008 09:15:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL -**  
**21/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.11.006866-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DEBUX WUSTE**  
**ADVOGADO: SP048886 - DARCIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006867-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/11/2009 11:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.006869-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BATISTA DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/11/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.006870-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERALDO VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/11/2009 12:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.006871-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSÉ OTÁVIO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/11/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.006873-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESMERALDO ALEXANDRE DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/11/2009 12:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.006875-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALZIRA CELIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/11/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.006876-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSALINDA FERRERO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006878-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO MOREIRA**

**ADVOGADO: SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006879-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006880-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENIVALDO RIBEIRO DE SANTANA**  
**ADVOGADO: SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006881-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BOAVENTURA RAFAEL NETO**  
**ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006883-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GABRIEL PINHEIRO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006884-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOEL SERRANO JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006885-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APPARECIDA BAUTZ REIS**  
**ADVOGADO: SP139930 - SUELI YOKO KUBO DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.11.006830-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TANIARA REGINA LOCARINI TORRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006845-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELINA FRESCHI SCROBATZ**  
**ADVOGADO: SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006846-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESPOLIO DE ORLANDO CORLHO**  
**ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006849-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006850-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CARLOS MAGNO JACINTO DA ROCHA**

**ADVOGADO: SP178541 - ADRIANA VIEIRA DA ROCHA VALENTE**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006852-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: KATIA KAZUE UETA**

**ADVOGADO: SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE**

**RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

**PROCESSO: 2008.63.11.006853-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IVONE PETRONE BARCOS**

**ADVOGADO: SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006854-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA SILVEIRA**

**ADVOGADO: SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006855-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ORLANDO ROCHA CORREA**

**ADVOGADO: SP178840 - CAMILA MEGID INDES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006856-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EMERI MIEREL CARDOSO**

**ADVOGADO: SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006858-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE FELICIANO DE ARAUJO FILHO**

**ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006868-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDVALDO DIAS DA SILVA**

**ADVOGADO: SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006872-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: RICARDO MEHANNA KHAMIS**

**ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006874-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GENESIO ANTONIO RAMOS FILHO**

**ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006877-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RONALDO GUIMARAES FORSTER**  
**ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.006882-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCY FERREIRA BLANCO**  
**ADVOGADO: SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 16**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 46**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**EXPEDIENTE Nº 608/2008**

**2007.63.11.006589-0 - CARLOS ALBERTO FONTES MATIAS (ADV. SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora. No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil. Com o parecer, venham os autos à conclusão. Intimem-se."**

**2008.63.11.001687-0 - ELI BATISTA DE SOUZA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora. No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil. Com o parecer, venham os autos à conclusão. Intimem-se."**

**2008.63.11.001688-2 - EDSON SILVA SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora. No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil. Com o parecer, venham os autos à conclusão. Intimem-se."**

**2008.63.11.001689-4 - JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**

**Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.**

**Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.**

**No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser**

**remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.**

**Com o parecer, venham os autos à conclusão.**

**Intimem-se."**

**2008.63.11.003210-3 - JOSE VICENTE DOS REIS IRMAO (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ**

**PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**

**Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo**

**de 10 (dez) dias.**

**Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.**

**No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser**

**remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.**

**Com o parecer, venham os autos à conclusão.**

**Intimem-se."**

**2008.63.11.003602-9 - ADILSON FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS**

**CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**

**Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo**

**de 10 (dez) dias.**

**Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.**

**No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser**

**remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.**

**Com o parecer, venham os autos à conclusão.**

**Intimem-se."**

**2008.63.11.003622-4 - GILSON ALVES BORGES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**

**Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo**

**de 10 (dez) dias.**

**Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.**

**No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser**

**remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.**

**Com o parecer, venham os autos à conclusão.**

**Intimem-se."**

**2008.63.11.003640-6 - MARIA IVONE FERREIRA GAMA (ADV. SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**

**Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo**

**de 10 (dez) dias.**

**Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.**

**No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser**

**remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.**

**Com o parecer, venham os autos à conclusão.**

**Intimem-se."**

**2008.63.11.003645-5 - JOSIEL DA SILVA SANTOS (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
**Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.**  
**Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.**  
**No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.**  
**Com o parecer, venham os autos à conclusão.**  
**Intimem-se."**

**2008.63.11.003647-9 - PEDRO ARAUJO FELISBERTO (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
**Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.**  
**Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.**  
**No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.**  
**Com o parecer, venham os autos à conclusão.**  
**Intimem-se."**

**2008.63.11.003942-0 - OZEIAS DE ALMEIDA JESUS (ADV. SP258656 - CAROLINA DUTRA e ADV. SP262036 - DIEGO DOS ANJOS ELIAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
**Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.**  
**Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.**  
**No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.**  
**Com o parecer, venham os autos à conclusão.**  
**Intimem-se."**

**2008.63.11.004022-7 - MARCELO MONTEIRO TORO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
**Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.**  
**Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.**  
**No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.**  
**Com o parecer, venham os autos à conclusão.**  
**Intimem-se."**

**2008.63.11.004085-9 - ROBERTO DIAS DA SILVA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e ADV. SPI06267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ e ADV. SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
**Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.**  
**Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.**

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil. Com o parecer, venham os autos à conclusão. Intimem-se."

**2008.63.11.004094-0 - IZABEL SANTOS MOURA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.  
No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil. Com o parecer, venham os autos à conclusão. Intimem-se."

**2008.63.11.004184-0 - MARLI CURVELO ALVAREZ (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.  
No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil. Com o parecer, venham os autos à conclusão. Intimem-se."

**2008.63.11.004262-5 - CARLOS ALBERTO VIEIRA NUNES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.  
No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil. Com o parecer, venham os autos à conclusão. Intimem-se."

**2008.63.11.004303-4 - LINDALVA GOMES CAETANO (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.  
No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil. Com o parecer, venham os autos à conclusão. Intimem-se."

**2008.63.11.004306-0 - GILSON SOUZA VIEIRA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.  
No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.  
Com o parecer, venham os autos à conclusão.  
Intimem-se."

**2008.63.11.004307-1 - VALMIRO CORREIA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.  
No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.  
Com o parecer, venham os autos à conclusão.  
Intimem-se."

**2008.63.11.004317-4 - SILVIA DE ANDRADE (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.  
No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.  
Com o parecer, venham os autos à conclusão.  
Intimem-se."

**2008.63.11.004398-8 - MARCO ANTONIO MODOLO (ADV. SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.  
No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.  
Com o parecer, venham os autos à conclusão.  
Intimem-se."

**2008.63.11.004400-2 - DULCILEIA PEREIRA FIDELIS (ADV. SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.  
No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.  
Com o parecer, venham os autos à conclusão.  
Intimem-se."

**2008.63.11.004406-3 - ALFREDO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO**

**COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos

autos. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora. No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil. Com o parecer, venham os autos à conclusão. Intimem-se."

2008.63.11.004408-7 - ULICES DIAS NOVAIS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora. No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil. Com o parecer, venham os autos à conclusão. Intimem-se."

2008.63.11.004409-9 - CRESIO PAULO BAZEM (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora. No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil. Com o parecer, venham os autos à conclusão. Intimem-se."

2008.63.11.004530-4 - LUZIMAR GOMES PEREIRA (ADV. SP214773 - ALESSANDRA TELES MENEZES e ADV. SP190606 - CINTHYA FIDÉLIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora. No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil. Com o parecer, venham os autos à conclusão. Intimem-se."

2008.63.11.004534-1 - EDSON GOMES FILHO (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora. No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil. Com o parecer, venham os autos à conclusão. Intimem-se."

**2008.63.11.004687-4 - IRANI ARAUJO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora. No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil. Com o parecer, venham os autos à conclusão. Intimem-se."**

**2008.63.11.004761-1 - ELVINA NOVAES DA SILVA (ADV. SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMÕES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora. No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil. Com o parecer, venham os autos à conclusão. Intimem-se."**

**2008.63.11.004763-5 - LUCIA HELENA GOUVEA (ADV. SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora. No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil. Com o parecer, venham os autos à conclusão. Intimem-se."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
EXPEDIENTE Nº 609/2008**

**2005.63.11.009666-9 - MARIO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE e ADV. SP196504 - LUIS PAULO PERCHIAVALLI DA ROCHA FROTA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."**

**2008.63.11.001040-5 - EDILSON SILVA DA CUNHA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."**

**2008.63.11.001624-9 - GISELDA MARIA DE ALMEIDA RENTE (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s)**

laudo(s)  
pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.  
Após, à conclusão."

2008.63.11.002283-3 - MARIA JOSE SANTOS (ADV. SP248909 - PATRICIA MARIA BARBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.  
Após, à conclusão."

2008.63.11.002751-0 - ROZANGELA SARAIVA SANTANA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.  
Após, à conclusão."

2008.63.11.003007-6 - QUITERIA ALVES DA SILVA (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.  
Após, à conclusão."

2008.63.11.003229-2 - VALMIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.  
Após, à conclusão."

2008.63.11.003901-8 - PEDRO ANDRE SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.  
Após, à conclusão."

2008.63.11.003949-3 - LUIZ MARIO SILVA SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.  
Após, à conclusão."

2008.63.11.003958-4 - CARLOS FRANCISCO DE MELO (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.  
Após, à conclusão."

2008.63.11.003980-8 - VALMIR PEREIRA SODRE (ADV. SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.  
Após, à conclusão."

**2008.63.11.003983-3 - AURELITA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP190255 - LEONARDO VAZ e ADV. SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."**

**2008.63.11.004142-6 - WAGNER DE OLIVEIRA (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."**

**2008.63.11.004207-8 - SEVERINA COSTA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."**

**2008.63.11.004292-3 - JOSE CARLOS SANTOS DE SANTANA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."**

**2008.63.11.004394-0 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."**

**2008.63.11.004395-2 - MARCIA ROSA CORDEIRO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."**

**2008.63.11.004396-4 - JOSE RENATO SANTOS MAURICIO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."**

**2008.63.11.004399-0 - JOSUE FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."**

**2008.63.11.004403-8 - JAIR PEREIRA DE JESUS (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."**

**2008.63.11.004470-1 - JAIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."**

**2008.63.11.004644-8 - LUCIANO CARMO SANTOS (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s)**

**pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."**

**2008.63.11.004645-0 - AUREA ALVES DE ABREU (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."**

**2008.63.11.004780-5 - ZILDA DOS SANTOS DA COSTA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."**

**2008.63.11.004781-7 - DOMICIO JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."**

**2008.63.11.004783-0 - JOSE GOMES BARBOSA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."**

**2008.63.11.004822-6 - RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."**

**2008.63.11.004827-5 - MARISTELA SANTANA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
EXPEDIENTE Nº 610/2008**

**2008.63.11.001296-7 - NILDO JOSE DE MELO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ) :**

Considerando o informado pelo patrono da parte autora na petição protocolada em 23/09/2008, proceda-se à serventia deste Juizado a anexação dos embargos de declaração protocolados no processo número 2008.63.11.001851-9 à presente ação.  
Intime-se.

**2008.63.11.001842-8 - ANELITA DOS PASSOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos.  
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

**2008.63.11.002341-2 - DISEGNO ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA (ADV. SP224638 - ÁDYSTON  
MASSAO  
TAMASHIRO e ADV. SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E  
OUTRO(ADV. ) ;  
CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA (ADV. ) :**

Vistos.  
Petição de protocolo nº. 2008/6311031189, em 02/09/2008.  
Defiro como requerido, devendo a parte retirar a Certidão de Objeto e Pé em Secretaria, no prazo de 05 dias.  
Intime-se.

**2008.63.11.004316-2 - GIVALDO SANTANA SOUZA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos.  
Designo perícia médica na modalidade cardiologia, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 14.11.08 às 12h40, oportunidade em que a parte autora deverá comparecer com toda documentação médica pertinente que dispuser, a fim de viabilizar os trabalhos do expert.  
Intimem-se.

**2008.63.11.004919-0 - JOSE ELVIS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP191818 - DENILTON ALVES DOS  
SANTOS) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. ) ; AUTO POSTO SAO JORGE (ADV. ) ; AUTO POSTO  
SHALON  
LTDA (ADV. ) ; AUTO POSTO VILA NOVA LTDA (ADV. ) ; BAR E PADARIA CONFEITARIA SANTA  
CATARINA LTDA**

**(ADV. ) ; CHURRASCARIA VILA NOVA CUBATAO LTDA (ADV. ) ; BRANAV ADM. LTDA (ADV. ) :**  
Conforme certificado nos autos em 23 de setembro de 2008, foi cadastrado advogado diverso no sistema, o que prejudicou a publicidade dos atos judiciais.  
Em razão disso, determino a republicação da decisões n. 15602/2008 e 17154/2008.  
Publique-se.

**2008.63.11.005661-2 - CLAUDIO LIMA SANTOS (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos.  
Petição da parte autora de 09.10.08: Tendo em vista que a referida petição foi protocolizada na véspera da perícia designada, bem como a anexa declaração médica de ausência na perícia, justifique a parte autora, documentalmente, o alegado na aludida petição. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.  
Findo o prazo, à conclusão.  
Intime-se.

**2008.63.11.005687-9 - MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA**

**FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos.**

**Diante da informação e do comunicado médico acima anexados, redesigno a perícia médica na modalidade ortopedia**

**para 02.12.08 às 11h00, a ser realizada nas dependências deste Juizado.**

**Saliento que a advogada da parte autora deverá diligenciar quanto às corretas informações atinentes à referida redesignação, pois, nova ausência da parte na perícia implicará em extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Intimem-se.**

**2008.63.11.006119-0 - LIDIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Apresente a parte autora documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, a fim de**

**viabilizar a perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de**

**Processo Civil).**

**Decorrido o prazo, se em termos, providencie a serventia o agendamento de perícia médica.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.006121-8 - ELENA PERITO AURICCHIO (ADV. SP060770 - CLAUDIO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, informe a parte**

**autora o seu endereço e apresente comprovante de residência atual, em seu nome, assim como, informe o valor atribuído**

**à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (art. 284 c/c**

**267, I, do CPC).**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.006133-4 - VLADIMIR BENTO LORA (ADV. SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda originalmente proposta perante a Vara**

**Federal encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.**

**Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora**

**pleiteia e documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, a fim de viabilizar a**

**perícia.**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte**

**autora, comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua**

**comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para**

**locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284**

**parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).**

Decorrido o prazo, se em termos, providencie a serventia o agendamento de perícia médica.  
Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,  
tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Intime-se.

2008.63.11.006162-0 - LUIZ FELIPE ROCHA DE CASTRO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais - prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC) - emende o autor sua inicial, carreado para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, e comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.  
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

2008.63.11.006168-1 - SYRA DE JESUS SECCO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Analisando a petição inicial, verifico que o pedido da parte autora não está claro.  
Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do disposto no artigo 286 do CPC, esclarecendo o pedido, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC.  
Intime-se.

2008.63.11.006184-0 - ELIENE SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Apresente a parte autora documentação médica - do período solicitado - que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, a fim de viabilizar a perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).  
Decorrido o prazo, se em termos, providencie a serventia o agendamento de perícia médica.  
Intime-se.

2008.63.11.006259-4 - JORGINA PINHEIRO BISPO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Examino a existência de relação de prevenção.  
Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.  
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.  
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

**2008.63.11.006292-2 - FLAVIA ZIPOLI MONTEIRO (ADV. SP205481 - DHENIZE MARIA FRANCO DIAS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Regularize a parte autora sua representação processual e apresente documentação que comprove a incapacidade absoluta alegada. Apresente ainda RG, CPF e comprovante de endereço de seu representante.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

**2008.63.11.006315-0 - ALTAMIR DE ALMEIDA (ADV. SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ e ADV. SP073634 -**

**DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e ADV. SP247204 - LARISSA PIRES CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ) :**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS e

termo de opção ou extrato da conta vinculada, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de

Processo Civil).

Intime-se.

**2008.63.11.006394-0 - ELISABETH DE JESUS PATARO (ADV. SP727804 - ADRIANO DE JESUS PATARO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.006451-7 - AILTON MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e**

**ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu

CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º) - tendo em vista que aquele juntado aos autos está ilegível -

visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual

utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

**2008.63.11.006454-2 - EMANUEL SOARES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Preliminarmente, afasto a hipótese de litispendência eis que após a procedência de ação de concessão de auxílio-doença

neste Juizado e posterior cessação do mesmo, a parte autora, motivada por piora de seu quadro de saúde, formulou novo

requerimento administrativo, negado por parecer contrário da perícia médica e por consequência propôs nova ação

judicial.

Ocorrendo novo fato gerador, não há que se falar em ocorrência de litispendência.

Considerando que o documento anexado aos autos virtuais encontra-se ilegível, providencie a parte autora a juntada de

cópia legível do documento CPF, de forma a possibilitar o prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do CPC).

Intime-se.

**2008.63.11.006459-1 - MARIA DA PENHA ULE FERNANDES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES**

**DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Emende o autor sua inicial, carreado para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284

parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

**2008.63.11.006481-5 - RENATA FERNANDES BEZERRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e**

**ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência, uma vez que tratam-se de doenças diversas. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.006487-6 - IRACI SABINO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**

**e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia legível de seu CPF (Provimento/COGE nº 8), e comprovante de residência atual, em seu

nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.006491-8 - JOSEFA FRANCINEIDE DO NASCIMENTO (ADV. SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

1. Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

3. Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo com decisão denegatória, ou, ao menos, o protocolo do pedido efetuado junto à ré em tempo equivalente ou superior a 45 dias antes do ajuizamento desta demanda.

Int.

2008.63.11.006516-9 - ELIANE FERREIRA GOES (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual,

utilizado pelos Juizados Especiais Federais - prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do

processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC) - emende o autor sua inicial,

carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, e comprovante de

residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006525-0 - FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006527-3 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294 -

RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de

domicílio,  
ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

**2008.63.11.006533-9 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA HENRIQUES (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

**2008.63.11.006535-2 - GIONEI GOMES DA SILVA (ADV. SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de documento com dados básicos do seu benefício e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

**2008.63.11.006552-2 - JOEL BATISTA DE SOLEDADE (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

**2008.63.11.006559-5 - DIRCE GOMES FREZOLONE (ADV. SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º) visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.  
Intime-se.

**2008.63.11.006592-3 - JOSE DANTAS SOBRINHO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS**

**CABRAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1. Preliminarmente, afastado a hipótese de litispendência eis que após a improcedência de ação de concessão de auxílio-**

**doença neste Juizado a parte autora, motivada por piora de seu quadro de saúde, formulou novo requerimento administrativo, negado por parecer contrário da perícia médica e por consequência propôs nova ação judicial. Ocorrendo novo fato gerador, não há que se falar em ocorrência de litispendência.**

**2. Considerando que o documento anexado aos autos virtuais encontra-se ilegível, providencie a parte autora a juntada**

**de cópia legível do documento RG, de forma a possibilitar o prosseguimento do feito.**

**Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do CPC).**

**3. Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo com decisão**

**denegatória, ou, ao menos, o protocolo do pedido efetuado junto à ré em tempo equivalente ou superior a 45 dias antes**

**do ajuizamento desta demanda.**

**Int.**

**2008.63.11.006598-4 - IVAM EMILIANO DA SILVA (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte**

**autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do**

**mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.006599-6 - MARCELINA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP254218 - ADRIANA SANTOS DE ANDRADE e**

**ADV. SP250796 - NELSON SCIAROTTA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte**

**autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do**

**mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.006606-0 - MANOEL DUARTE CALLADO NETTO E OUTRO (ADV. SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA);**

**IZABEL CALLADO(ADV. SP156172-MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte**

**autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do**

**mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

**2008.63.11.006615-0 - MARLI INACIA SOARES (ADV. SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

**2008.63.11.006723-3 - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

**2008.63.11.006724-5 - ANA DENISE CANDIDA BARBOSA AULETTA (ADV. SP029857 - NEWTON ROMANY DE OLIVEIRA e ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º) - tendo em vista que aquele juntado aos autos está ilegível - visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.  
Intime-se.

**2008.63.11.006726-9 - SEVERINO DEILTON DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

**2008.63.11.006749-0 - JULIO DOS SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

**2008.63.11.006755-5 - BISPO ANTONIO SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

:  
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

**2008.63.11.006775-0 - MATILDE GARCIA TROIANI (ADV. SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

**2008.63.11.006796-8 - JOSEFA MARIA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000611  
UNIDADE SANTOS**

**2007.63.11.002827-2 - JOSE DE LIMA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da proposta apresentada pelo réu e aceita pela parte autora, conforme petição apresentada em 28/05/2008, homologo, com fundamento no art. 269, III, CPC, o acordo, que consistirá na conversão do auxílio-doença atualmente recebido em aposentadoria por invalidez a partir de 17/04/2007, com renda mensal de R\$ 1.547,45 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e início de pagamento no âmbito administrativo em maio de 2008 . As prestações atrasadas do benefício serão pagas mediante RPV- requisição de pequeno valor, pelo montante convencionado de R\$ 1.391,65 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) . Expeça-se ofício à Gerência-Executiva do INSS para o cumprimento do acordo. Expeça-se RPV.**

**2007.63.11.008671-5 - PEDRO JOSE ALVES BARBOSA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:**

- NB (31) - 129.036.385-1
- nome do segurado: PEDRO JOSÉ ALVES BARBOSA
- benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha percebendo o Autor (NB 31/129.036.385-1), mantendo-o até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade.
- RMA: R\$ 715,15 (SETECENTOS E QUINZE REAIS E QUINZE CENTAVOS)
- DIB: 19.05.2003
- DIP : setembro de 2008.
- valor dos atrasados (70% do montante apurado pela contadoria judicial - RPV): R\$ 9.224,25 (NOVE MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado até setembro de 2008.

**Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
EXPEDIENTE Nº 612/2008**

**2008.63.11.006547-9 - JOSAFÁ DA SILVA MARSAL (ADV. SP198627 - REINALDO PAULO SALES e ADV. SP128732E - RICARDO GONCALVES GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.**

**2008.63.11.006551-0 - RITA DE CASSIA SERRA SANTIAGO (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE**

**AZEVEDO**

**COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte**

**autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do**

**mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.006563-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TORRES (ADV. SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte**

**autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do**

**mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.006625-3 - NILZA PIRES PASTORI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV.**

**SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte**

**autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do**

**mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.006639-3 - JOSE ALMEIDA FILHO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.**

**SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte**

**autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do**

**mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.006642-3 - WILLIAN DOS SANTOS LIMA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.006643-5 - MARCIO ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E**

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.006646-0 - MANOEL VICENTE DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP231979 -**

**MATEUS ROCHA ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.006652-6 - ANDREIA MARIA VIEIRA TOME (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP231979 -**

**MATEUS ROCHA ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.006662-9 - GISELE RAMOS SOUZA CICCONE (ADV. SP198812 - MARCEL NICOLAU STIVALETTI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

**2008.63.11.006670-8 - ANTONIEL CANDIDO DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.006690-3 - ESPÓLIO DE NIVALDO CORECHA E OUTROS (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA);**

**NADIA MELISSA SANTOS CORECHA(ADV. SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA); RITA DE CASSIA DE**

**CARVALHO CORECHA(ADV. SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.006691-5 - EDITE FERNANDES LINO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.006696-4 - NAIR LADISLAU GOMES (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

**2008.63.11.006701-4 - JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

**2008.63.11.006721-0 - ANTONIO ALUIZIO NOVELI (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

**PORTARIA N. 44/2008**

A Doutora LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**1. ALTERAR**, com base na Portaria COGE n. 761 de 17 de outubro de 2008, que estipulou o dia 12 de janeiro de 2009 para a Correição Ordinária deste Juizado, a escala de férias dos servidores abaixo designados:

**1) JOSÉ JACK PEDREIRA DA SILVA - RF 2877**

**ALTERAR** o período de 10.12.2008 a 19.12.2008 - 10 dias

**PARA** 18.03.2009 a 27.03.2009 - 10 dias

**ALTERAR** o período de 07.01.2009 a 16.01.2009 - 10 dias

**PARA** 10.08.2009 a 19.08.2009 - 10 dias

**ALTERAR** o período de 25.03.2009 a 03.04.2009 - 10 dias

**PARA** 30.03.2009 a 08.04.2009 - 10 dias

**ALTERAR** o período de 30.09.2009 a 09.10.2009 - 10 dias

**PARA** 20.08.2009 a 29.08.2009 - 10 dias

**2) LUIZ ANTONIO NIGRO CASELLI**

**ALTERAR** o período de 07.12.2008 a 19.12.2008 - 13 dias

**PARA** 04.05.2009 a 22.05.2009 - 19 dias

**ALTERAR** o período de 07.01.2009 a 23.01.2009 - 17 dias

PARA 25.08.2009 a 04.09.2009 - 11 dias

3) MARTA ELISABETH DOS SANTOS - RF 4527  
ALTERAR o período de 12.01.2009 a 21.01.2009 - 10 dias  
PARA 15.01.2009 a 24.01.2009 - 10 dias

4) IZILDA BATISTA FERREIRA - RF 4579  
ALTERAR o período de 12.01.2009 a 23.01.2009 - 12 dias  
PARA 13.01.2009 a 23.01.2009 - 11 dias  
ALTERAR o período de 14.07.2009 a 31.07.2009 - 18 dias  
PARA 13.07.2009 a 31.07.2009 - 19 dias

5) RENATA CHRISTÓVÃO ARAÚJO LEMOS - 4817  
ALTERAR o período de 05.12.2008 a 19.12.2008 - 15 dias  
PARA 25.02.2009 a 11.03.2009 - 15 dias

6) JOSÉ GUILHERME FERNANDES SANCHES - 5235  
ALTERAR o período de 03.12.2008 a 12.12.2008 - 10 dias  
PARA 29.06.2009 a 08.07.2009 - 10 dias

Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2008/6310000156

UNIDADE AMERICANA

2008.63.10.006390-5 - MARIA LUIZA FERREIRA GANEO (ADV. SP247878 - SUELLEN TATIANE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.004107-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I, do parágrafo único do art. 295, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.63.10.006411-9 - FERNANDA SILVA DE AGUIAR (ADV. SP120407 - DANIELA DINAH MULLER) ; ALEXANDRE SILVA DE AGUIAR(ADV. SP120407-DANIELA DINAH MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006584-7 - FLORISMEL DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006361-9 - MARIA CICERA DE SOUZA MATIAS (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006375-9 - ODETE DIAS GUALBERTO DA COSTA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006438-7 - EMERSON CORREA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006377-2 - MIRIAN HILARIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.10.006367-0 - ROBERTA MARINO (ADV. SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2008.63.10.003997-6 - JAIME HONORIO DE SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.**

**Defiro também a juntado do Substabelecimento.**

**Defiro prazo de 15 dias para a indicação de mais duas testemunhas pelo autor. Após, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das mesmas.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2008.63.10.006412-0 - TANIA MARIA CARDOSO DE ANDRADE (ADV. SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006636-0 - ARISTIDES MORAES DOS SANTOS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007909-3 - JAIR BENEDITO QUIERELLI (ADV. SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006479-0 - HELENA DA CRUZ VAZ (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006496-0 - ANNA DIEHL DECHEN (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006629-3 - ERMELINDA LUCIANI PEROTO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006630-0 - DIVALDO PIRES DE MORAIS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006632-3 - HERMENEGILDO CASSOLA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006634-7 - BENEDITO ANTONIO ORNHANI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006273-1 - JUVENIL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006666-9 - IRACEMA PINHEIRO (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.10.006362-0 - RAIMUNDO BERNARDINO DOS SANTOS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no disposto pelo inciso V, do art. 295 e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do art. 267, todos do Código de Processo Civil, c.c. inciso II, do art. 51, da Lei nº 9099/1995.

**P.R.I.**

**2005.63.10.001608-2 - VALDENICE SANTOS DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

**2008.63.10.004979-9 - LUANA VITORIA GERMANO GOMES (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Do exposto, declaro de ofício a sentença proferida

para fazer incluir a implantação imediata do benefício, passando a sentença a ter a seguinte redação:

## DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

## SENTENÇA

A parte autora, devidamente representada por sua mãe, a Sra. Joelma Cristina Domingues Germano, propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu pai Eduardo Rodrigues Gomes, desde a data da reclusão (18/05/2007). Juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta aduzindo, preliminarmente, o valor atribuído à causa, a ineficácia da sentença e a impossibilidade jurídica do pedido que exceder sessenta salários mínimos, bem como a renúncia "ex lege". No mérito, alega que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir

A preliminar suscitada pelo INSS, relacionada ao valor da causa e, por conseguinte, à competência deste Juizado, deve ser rejeitada, na medida em que a matéria será apreciada quando da análise do mérito, além do que, o valor dado à causa é inferior a 60 salários-mínimos.

Da mesma forma, não há renúncia a valores da condenação que excedam a alçada deste Juizado por serem distintos a condenação, que inclui prestações vencidas, e o valor de alçada, equivalente a doze prestações vencidas.

Passo a análise do mérito.

Pretende a parte autora, a concessão de auxílio-reclusão desde 18/05/2007, em razão do recolhimento à prisão de seu pai Eduardo Rodrigues Gomes. O efetivo recolhimento à prisão se deu em 21/05/2007, conforme atestado de permanência carcerária juntado aos autos.

Não pode prevalecer o limite previsto no artigo 116 do Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999. Inicialmente, é de se notar que a norma citada cria discrimem indevido entre os dependentes dos segurados recolhidos à prisão.

O objetivo do benefício pleiteado é prover o sustento da família do preso uma vez que com o recolhimento deste, está privada de sua renda. Desta forma, não está em consonância com a finalidade do benefício ou conforme o sistema previdenciário pátrio a limitação ali imposta. A admissão desta equivaleria a não pagar-se pensão aos dependentes do segurado falecido que percebesse salário superior ao teto estabelecido no dispositivo em comento.

Contudo, além do que se argumenta não prevaleceria tal limitação ante o princípio constitucional da legalidade. O poder regulamentar cinge-se a tornar exequível o disposto na lei pelos agentes do Estado, assim visa estabelecer os meios

concretos de realização do que na lei se estabelece. Não pode o Chefe do Poder Executivo extrapolar os limites da lei. A limitação imposta pelo Decreto não consta da Lei nº 8.213/91, não pode, pois, prevalecer ante a vedação constitucional contida no artigo 5º, inciso II, combinado com o artigo 84, inciso III.

Dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91 que:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Da leitura do texto legal, constata-se que são dois os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: qualidade de segurado e recolhimento à prisão.

Em se tratando de filho, é dispensada a comprovação da dependência econômica em relação ao segurado, na medida em que é legalmente presumida, nos moldes da Lei 8.213/91 (art. 16). Ou seja, cabe ao INSS demonstrar o contrário. Não o fazendo, presume-se que a autora dependia economicamente do segurado.

No caso em tela, a Autarquia Previdenciária não fez prova que possa afastar a dependência econômica, razão pela qual, a situação é favorável a parte autora.

Preenchidos os requisitos legais, compete ao juiz apenas aplicar a lei.

Assim, pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS a conceder à autora LUANA VITÓRIA GERMANO GOMES, representada neste ato por sua genitora, a Sra.

Joelma Cristina Domingues Germano, o benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu pai,

Eduardo Rodrigues Gomes, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da reclusão (21/05/2007), com

Renda Mensal Inicial apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 900,29 (NOVECIENTOS REAIS E VINTE E

NOVE CENTAVOS), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 942,87 (NOVECIENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E

OITENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de setembro/2008.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data da reclusão (21/05/2007), cujo valor,

apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 16.590,51 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E

NOVENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizadas para outubro/2008, os quais integram a presente

sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e

Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano,

a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 13 de janeiro de 2009, às 15h30min.

Dados para a implantação:

Beneficiária: LUANA VITÓRIA GERMANO GOMES, representada por sua genitora, a Sra. JOELMA CRISTINA

DOMINGUES GERMANO;

Benefício: Auxílio-Reclusão;

RMI: R\$ 900,29;

RMA: R\$ 942,87;

DIB: 21/05/2007;

DIP: 01/10/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se ao INSS, diante da correção feita na sentença.

Intimem-se as partes.

2008.63.10.005208-7 - DONESIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura

de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O

PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil,

que aplico subsidiariamente.

Cancelo a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para 27/01/2008.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.003906-0 - DIVACI RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência para o dia 10.11.2008 às 14 horas e 30

minutos, tendo em vista a necessidade de oitiva de mais duas testemunhas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0157/2008

2005.63.10.008522-5 - ZÉLIA DE SOUSA MELLO (ADV. SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a ausência de intimação do representante do Ministério Público Federal do v. acórdão proferido nos

autos, determino sua remessa à Turma Recusal para as providências cabíveis.

2007.63.10.013679-5 - SIDNEY AUGUSTO RAVAGNANI (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE

ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a justificativa apresentada nos autos, conforme petição protocolada em 15/07/2008, determino o agendamento de perícia médica psiquiátrica para o dia 01 de dezembro de 2008, às 16h20min, nomeando o perito, Dr.

Marcos Klair Dias da Costa.

Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos.

Int.

2007.63.10.017222-2 - MARIA CONCEIÇÃO DE PROENÇA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Desconsidere-se a intimação do INSS para manifestação.  
Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo legal de trinta (30) dias.

Int

2007.63.10.018177-6 - CONCEICAO DE SOUZA BARROS (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

O presente feito recebeu sentença procedente.

Porém, foi equivocadamente registrado no sistema informatizado, o resultado de sentença improcedente.

Assim, determino a correção do registro do resultado da sentença no sistema informatizado e a reabertura de prazo para eventuais recursos.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício concedido, conforme determinado na sentença.

Int.

2008.63.10.000047-6 - SUELI VIDAL SOUZA BRANDAO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Reconsidero a decisão anterior que recebeu recurso interposto pela CEF em razão do acordo celebrado entre as partes.

Tendo em vista o cumprimento do acordo, conforme noticiado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2008.63.10.006112-0 - DANIEL MAESTRELO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o impedimento informado pelo médico perito, Dr. Marcio Antonio da Silva, nomeio o médico perito, Dr. Luiz Roberto Digiaimo Pianelli para realizar a perícia médica do autor, no dia 02/12/2008 às 12:00h na sede deste Juizado.

Int.

2008.63.10.007416-2 - IRINEU SILLMAN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

2008.63.10.007624-9 - EDINA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP242730 - ANA JULIA

MORAES AVANSI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

2008.63.10.007630-4 - PAULO CESAR LOPES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

UNIDADE: CATANDUVA

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.14.004250-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA SARGENTE DE AMORIN**

**ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004252-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ZILDA APARECIDA PERASOLI VIDOTTI**

**ADVOGADO: SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004253-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIO VIEIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004254-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARINETE CILINI GARCIA**

**ADVOGADO: SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004255-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LAERTE APARECIDO MURARI**

**ADVOGADO: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004256-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004257-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE GONCALVES MENDES**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004258-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VITORIO ALBANEZE**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004259-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUDAIR MADALENA CASONATO TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004260-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LAZARO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004261-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO MACIEL DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004262-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JESUS ROBERTO DE QUEIROZ**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004263-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS PAMPOLIN**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004264-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO LUIZ FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004265-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADHEMAR LOURENCAO**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004266-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MOACIR VETORETTI**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004267-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUBENS COELHO DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004268-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORIVAL MARCOLINO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004269-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA SOELI MARTINS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004270-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURO ANDRE VALERIANO**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004271-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004272-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILENE MILANEZ POLIZELLI**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004273-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ZILDA ALVES DE OLIVEIRA RAMOS**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004274-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA CARVALHO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004275-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DORIVAL CARNELOSSI**

**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004276-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA JOSE DOS SANOS BARTOLOMEU**

**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004277-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: APARECIDO DIAS DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 08:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004278-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ARLINDO JOSE PEREIRA**

**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004279-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: AURORA MARQUES DA SILVA**

**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004280-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVEIRA**

**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004281-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALICE RODRIGUES DE MOURA**

**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 08:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004282-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004283-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004284-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004291-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA FERNANDA MARTINS NUNES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 35

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.14.004285-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO GIUS**  
**ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004286-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HUGO BELAZI**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004287-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SAMUEL VITORELLI**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004288-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR BARBUDO**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004289-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMIRSON DE MARCHI**  
**ADVOGADO: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004290-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILZA FELICIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004292-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO RANGEL DEBONI**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004293-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE MAGALHAES**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004294-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CELIA GARBIM**

**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004295-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA GONÇALVES SILVA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004296-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAMAO LEMES DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004297-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDEMIR RIBEIRO DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/11/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.004298-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HILDA BARBOSA DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004299-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.004300-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO CESAR QUINTILIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 28/11/2008 08:45:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.14.004301-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIZA MAGATTI LEANDRO**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004302-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLGA FREDERICCI DOMICIANO**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004303-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE MILTON LOPES**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004304-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: YASUHIRO OHIRA**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004305-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JESUS CARLOS DA CRUZ GOMES**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004306-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANTO NELSON FELICE**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004307-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA APARECIDA VIOLA PEREZ**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004308-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE DE SOUZA REGO**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004309-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA APARECIDA ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004310-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSELI RIVA FATORELLI**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004311-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA MARIA GREGORIO**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004312-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESINHA APARECIDA ZERBINI**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004313-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NORMA STRIGLIA**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004314-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELIA REGINA GULIN DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004315-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIA MARLENE LAZARINI**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004316-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004317-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA PERES NUNES**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004318-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004319-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARACY CROTILDE COSTA**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004320-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUZA DA SILVA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004321-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ALICE VIANA DAS NEVES**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004322-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RODOLFO TREMESCHIN SILVA**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004323-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DO CARMO DE ANDRADE CERVANTES**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004324-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMELIA GARCIA**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004325-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMILDA PAVÃO BORIM**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004326-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS ANTONIO CANHACO**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004327-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA ZERBINI CANHACO**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004328-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA APARECIDA COMINATO THEODORO**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004329-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOI SANTOS**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004330-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004331-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCI BIAZI LORENZI**  
**ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.004332-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA CANDIDO DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004333-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004334-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSORIO DA SILVA VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004335-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FRANCO**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004336-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA BUENO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004337-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALDO DA SILVA VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004338-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUCLIDES SOARES**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004339-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FRANCO**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004340-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA BUENO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004341-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARTA HELENA LOPES ANJO GARCIA**  
**ADVOGADO: SP133089 - EMANUEL VITORIO LOPES ANJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004342-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004343-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DALVA BASTAZINI SABATINI**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004344-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DE LAMAJOR**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 44**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.14.004345-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA CHESUSSI GABRIEL**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004346-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ FRANCISCO VEITA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004347-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE GOMES**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004348-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS TORRESI**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004349-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSINA TEODORO DE LIMA PIRES**  
**ADVOGADO: SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004350-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVA APARECIDA BASSI**  
**ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004351-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS NATAL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004352-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA DE JESUS BUENO DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 12:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004353-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONICE FARIAS DE CARVALHO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004354-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILDA MARTINS**  
**ADVOGADO: SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004355-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARTINS**  
**ADVOGADO: SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004356-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ALVES**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004357-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDNA MACHADO FERNANDES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004358-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENTIL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004359-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FLORINDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004360-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARLINDO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004361-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELENIR ANTONIO DUTRA COSTA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004362-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDVALDO JOSE CORREA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004363-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELSO FARIA MACRIANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004374-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FATILENE LEANDRO MACHADO LEITE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.14.004364-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO FRANCISCO BELCASTRO**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004365-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HERTON MANOEL REGINALDO**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004366-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA FREIRE**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004367-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004368-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALDO DA SILVA VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004369-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAERTE GONCALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004370-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OSVALDO VASSOLER**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004371-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO VASSOLER**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004372-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ALBINO DE PAULO**  
**ADVOGADO: SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004373-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO CARDAMONI DE MELLO**  
**ADVOGADO: SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004375-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE CASTRO MEIRA**  
**ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004376-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JESUS MARTINS DEMARQUE**  
**ADVOGADO: SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004377-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA DO NASCIMENTO SILVA**  
**ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004378-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AKELE APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 13:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004379-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMOS**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004380-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO CALCIOLARI  
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004381-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004382-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE DE PAULA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP099776 - GILBERTO ZAFFALON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004383-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004384-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISOLINA MACIEL DE BRITO  
ADVOGADO: SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 28/11/2008 09:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004385-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR ROSSI  
ADVOGADO: SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004386-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE FELICIANO SANTANA  
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004387-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SARA CASSIA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004388-7**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004389-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERGILIO SAIONETTI**  
**ADVOGADO: SP115239 - CREUSA RAIMUNDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004390-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GETULIA SILVA RAYMUNDO GARCIA**  
**ADVOGADO: SP115239 - CREUSA RAIMUNDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004391-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA ANTUNES PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004392-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004393-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ QUINTO**  
**ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004394-2**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**PROCESSO: 2008.63.14.004397-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NADYR PIRES PRETI**  
**ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2009 13:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 2008/6314000671  
UNIDADE CATANDUVA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, tendo em vista a notória ausência de interesse de agir da parte autora na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de**

**Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista**

**que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato**

**incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto**

**idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de**

**agir. Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%,**

**também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime**

**da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o**

**direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com**

**a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da**

**litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do**

**acima determinado.**

**2008.63.14.000291-5 - BENEDITO VENANCIO DE PAULA (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.001401-2 - ORESTES CARLOS PADOVANI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.001404-8 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0672/2008**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,**

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique do teor do ofício nº 408/2008 da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis recebido em 22 de Outubro de 2008, acerca da designação de**

**audiência para oitiva de testemunha Fernando Mateus Poli no dia 18 de Novembro de 2008 às 15:10 horas.**

**2006.63.14.003556-0 - MIGUEL ALVES DE SOUZA NETO (ADV. SP207433 - MELISSA ALVES DE SOUZA ATTUY**

**SANDOLI) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6314000673**

**UNIDADE CATANDUVA**

**2007.63.14.004193-0 - ALEXANDRA QUEIROZ (ADV. SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a**

**presente ação proposta por ALEXANDRA QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,**

**pelo que condeno a autarquia ré a implantar o benefício do auxílio-doença (NB 5705394485), com (DIB) em 30/05/2007,**

**atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no**

**prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial**

**Federal no valor de R\$ 597,51 (QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS),**

**atualizada para a competência de outubro de 2008, e condeno a autarquia ré a efetuar o pagamento das prestações**

**vencidas relativas ao período entre a DER, 30/05/2007, e o dia anterior ao retorno voluntário da parte ao trabalho, ou**

**seja, até 16/09/2007, cujo montante foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado em R\$ 2.558,25 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) atualizado até outubro de 2008. Referido**

**valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o**

**reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da**

**Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro à parte autora os benefícios da**

**justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o**

**trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2006.63.14.003026-4 - ANGELO INÁCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos**

**consta, julgo parcialmente procedente a ação e acolho em parte o pedido formulado na inicial para, reconhecendo o**

**tempo de serviço rural exercido pelo autor, de 01.08.1968 a 25.07.1978, conceder-lhe o benefício da aposentadoria por**

**tempo de serviço (tempo de contribuição) integral, com DIB a contar da data do requerimento administrativo (30.09.2004),**

**e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi**

**calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.071,76 (UM MIL SETENTA E UM REAIS e**

**SETENTA E SEIS CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 1.270,99 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA**

**REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizada para a competência de outubro de 2008, devendo o benefício**

**ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício**

**de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. O valor das diferenças foi calculado em R\$ 79.570,65 (SETENTA E NOVE MIL**

**QUINHENTOS E SETENTA REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizadas até outubro de 2008, correspondente ao período entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas**

**devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.**

**Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro,**

**entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Após o**

**trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora.**

**P.R.I.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 2008/6314000674  
UNIDADE CATANDUVA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação a aplicação dos expurgos inflacionários, referentes aos Planos Verão, fevereiro de 1989; Collor I, março, junho e julho de 1990; e Collor II, janeiro e março de 1991, face às razões expendidas; b) Quanto aos demais pedidos, tendo em vista a notória ausência de interesse de agir da parte autora na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir. Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.**

**2007.63.14.003655-6 - JOSE MOISES GOMES (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.000325-7 - CASSIO LEANDRO VALENTIN (ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.000328-2 - LUIS FLAVIO GIL LOURENCAO (ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.001622-7 - ADAO FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2007.63.14.003810-3 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.000322-1 - ALESSANDRA GOLDONI PIRES (ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2007.63.14.003254-0 - VERA LUCIA APARECIDA MARTINS DEGINI (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL**

**TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.14.000339-7 - NELSON BARBOSA (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). ANTE O EXPOSTO, face as razões**

expendidas,

a) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, referente aos

Planos Bresser, junho de 1987; e Collor I, março de 1990, face às razões expendidas;

b) Quanto aos demais pedidos, tendo em vista a notória ausência de interesse de agir da parte autora na presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a

litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo

junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso,

reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em

questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir. Por isso, comino ao(à)

autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a

causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso

assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé -

que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

2008.63.14.002026-7 - HERMINIO SALLES (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas,

a) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** em relação a aplicação dos expurgos inflacionários, referentes aos Planos

Bresser, junho de 1987; Verão, fevereiro de 1989; Collor I, março, junho e julho de 1990; e Collor II, janeiro e março de

1991, face às razões expendidas;

b) Quanto aos demais pedidos, tendo em vista a notória ausência de interesse de agir da parte autora na presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC,

tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-

se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar

ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta

falta de interesse de agir. Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização

num total de 10%, também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça

Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da

Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso

(acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas,**

a) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, referente aos

Planos Bresser, junho de 1987; e Collor I, março de 1990, face às razões expendidas;

b) Quanto aos demais pedidos, tendo em vista a notória ausência de interesse de agir da parte autora na presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC,

tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-

se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar

ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta

falta de interesse de agir. Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização

num total de 10%, também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça

Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da

Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso

(acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para

o cumprimento do acima determinado.

2008.63.14.002665-8 - PAULO HENRIQUE AFONSO MARTINELLI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001390-1 - PALMIRA APARECIDA ALEXANDRE (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002683-0 - EDSON LUIS MOLINA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002682-8 - MARIA ALICE BORGES TAVARES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002680-4 - VERA LUCIA BORGES GORLA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002681-6 - HERCULES GORLA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003352-0 - APARECIDA DAS GRAÇAS DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP132894 - PAULO SERGIO

BIANCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003457-2 - JOSE MARCOS DE LIMA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003578-3 - JOSE ALVES LIMA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas,**

**a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação a aplicação dos expurgos inflacionários, referentes aos Planos**

**Bresser, junho de 1987; Collor I, maio de 1990; e Collor II, fevereiro de 1991, face às razões expendidas;**

**b) Quanto aos demais pedidos, tendo em vista a notória ausência de interesse de agir da parte autora na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI,**

**do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a**

**litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo**

**junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso,**

**reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em**

**questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir. Por isso, comino ao(à)**

**autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a**

**causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso**

**assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé -**

**que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.**

**Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.**

**2008.63.14.001416-4 - MARIA CONCEBIDA DE ANDRADE (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.001423-1 - LAERCIO BIAZI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.001422-0 - JOSE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.001420-6 - ANTONIO APARECIDO GIMENES (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.000651-9 - REINALDO ROBERTO LAGO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.000641-6 - PAULO SERGIO MARINO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.000649-0 - JESUS DE CAMPOS (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.000648-9 - LEONICE APARECIDA MARTINS (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.000646-5 - NORIVAL DONIZETI ROSSALI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.001424-3 - VANILDE DE FATIMA PERES BIAZI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.001425-5 - JOSE GABRIEL SILVA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.001426-7 - MARIA APARECIDA ROSSELLI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.001428-0 - JOSE LEONARDO VIEIRA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.001430-9 - VANDERLEI PELLACANI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.001435-8 - APARECIDO DONIZETTI PEROZIN (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.001436-0 - NIVALDO FURLANETO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.001438-3 - DELCIDES FURLANETO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.001879-0 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.000644-1 - ALCIDES DESSUNTI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.001883-2 - ALBA REGINA PLA GIL (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.001884-4 - LUCELIA CABRELI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.000047-5 - ROMILDO CERANTOLA DA SILVA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.000639-8 - OSVALDO MEDEIROS (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.000633-7 - ROMILDO FERREIRA MARTINS (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.000631-3 - VALTER GAMBELLINI (ADV. SP128797 - EDUARDO NORBERTO PEREIRA  
JUNIOR) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.000645-3 - JOSE FERNANDES HELENA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.000176-5 - TARLEI AIANO NORATO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.002438-8 - LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.002436-4 - DIRCEU JORGE PIMENTEL (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.002437-6 - VALDECI ANTONIO PEREIRA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face as razões  
expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação a aplicação dos expurgos inflacionários,  
referentes aos

Planos Bresser, junho de 1987; Collor I, maio de 1990; e Collor II, fevereiro de 1991, face às razões expendidas;  
Sem

custas e honorários advocatícios nesta fase. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com  
base no

art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir. Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

2008.63.14.000051-7 - DORIVAL BORRACHINI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000050-5 - DONIZETI APARECIDO MARTINS (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000640-4 - MARIA TEREZA DE JESUS FAJARDO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000037-2 - OSMAR DONIZETI DA SILVA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001878-9 - LUIZ CARLOS PASCON (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas,**

**a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação a aplicação dos expurgos inflacionários, referentes aos Planos**

**Bresser, junho de 1987; Collor I, maio de 1990; e Collor II, fevereiro de 1991, face às razões expendidas;**

**b) Quanto aos demais pedidos, tendo em vista a notória ausência de interesse de agir da parte autora na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI,**

**do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a**

**litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo**

**junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso,**

**reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em**

**questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir. Por isso, comino ao(à)**

**autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a**

**causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso**

**assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé -**

que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

2007.63.14.004479-6 - CLAUDIO ROBERTO LEOPOLDO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004467-0 - JOAO MARIANO FRANCO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004474-7 - ABILIA MARIA RAMOS CORREA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004480-2 - IGNES HUMER (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000038-4 - ABIA MATARAGI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000039-6 - MARIA APARECIDA DE JESUS FAJARDO MANSANO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004475-9 - PASCOA MARI PAGOTO DE SOUZA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001832-7 - SILMARA ALVES CASTILHO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004473-5 - ADRIANA FERREIRA TRINDADE DE SOUZA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004472-3 - GENY CARDOSO DA SILVA MARTINS (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004470-0 - CLOTILDE SILVA DE SOUZA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004468-1 - APARECIDO CARDOSO NETO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004466-8 - JUSCELINO GROPPPO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.14.000981-4 - MARIA TEREZA DE SOUZA BASILIO (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA TEREZA DE SOUZA BASILIO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de rejeitar o pedido de concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos

do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.14.000642-8 - ROSANGELA TRINCA MANSANO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). ANTE O EXPOSTO, face as razões

expendidas,

a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação a aplicação dos expurgos inflacionários, referentes aos Planos Collor

I, maio de 1990; e Collor II, fevereiro de 1991, face às razões expendidas;

b) Quanto aos demais pedidos, tendo em vista a notória ausência de interesse de agir da parte autora na presente

demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir. Por isso, comino ao(a) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6314000675**

**UNIDADE CATANDUVA**

**2007.63.14.003377-4 - JEFFERSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO**

**IAMAMOTO) ;**

**ROSELI APARECIDA PEREIRA(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, maior incapaz, neste ato representado por sua mãe e curadora, Sra. Roseli Aparecida**

**Pereira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-**

**lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e**

**instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em**

**06/11/2007, data do laudo da perícia social e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da**

**certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença**

**venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda**

**mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada para a competência de**

**outubro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora,**

**no montante de R\$ 4.765,26 (QUATRO MIL SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB (06/11/2007) e a DIP (01/10/2008), atualizadas até a**

**competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das**

**parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar**

**do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs.**

Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício

assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º

10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.001627-2 - CLAUDINEI ARCENIO (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) ; DIRCEU

ARCENIO(ADV. SP128163-ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por CLAUDINEI ARCENIO, maior

incapaz, neste ato representado por seu curador, Sr. Dirceu Arcênio em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada,

previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01

(um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 09/07/2007 (data da realização da perícia social) e data de

início de pagamento (DIP) em 01/10/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do

Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido

apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no

valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E

QUINZE REAIS), esta atualizada para a competência de outubro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o

pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 6.571,30 (SEIS MIL QUINHENTOS E

SETENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB (09/07/2007) e a

DIP (01/10/2008), atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste

Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente

à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do

Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E.

Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão

administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no

artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.001064-6 - ALAIDE ROMOALDA DE OLIVEIRA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na

inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de ALAÍDE ROMOALDA

DE OLIVEIRA, com início (DIB) em 31/08/2006 (DER), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2008

(início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 15 (quinze) dias, por força

da tutela antecipada acima deferida, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , apurada para a competência de outubro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 12.393,11 (DOZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (31/08/2006) e a DIP (01/10/2008), atualizadas até outubro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados na forma da manifestação expressa da parte autora. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

**P.R.I.C.**  
**2007.63.14.004382-2 - ISABEL FERRARI DE ARAUJO (ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ISABEL FERRARI DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5701153165), com início no dia imediato ao da cessação, ou seja, a partir de 01/12/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2008 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , atualizada para a competência de outubro de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 4.842,14 (QUATRO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) , computadas a partir de 01/12/2007, atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (visão insatisfatória em olho direito e cegueira legal em olho esquerdo secundárias à alta miopia bilateral que evoluiu para descolamento de retina em olho direito e degeneração macular miópica em olho direito), do tipo de atividade por ela desenvolvida (doméstica), e levando-se em consideração que ficou em gozo de auxílio-doença de 17/08/2006 a 30/11/2007, determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o**

benefício ora

concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a

quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do

benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem

condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma

vez que configurada a hipótese autorizativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.004482-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença (NB 5708539794), com início da data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 06/11/2007, e data de início de

pagamento (DIP) em 01/10/2008 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e

aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início

dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi

calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 397,88 (TREZENTOS E NOVENTA E SETE

REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE

REAIS) , atualizada para a competência de outubro de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças

devidas, no montante de R\$ 5.333,48 (CINCO MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO

CENTAVOS), computadas a partir de 06/11/2007, atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi

apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente

à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do

Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de

outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora

(visão insatisfatória em ambos os olhos secundária à alta miopia bilateral e às alterações retinianas da alta miopia) e do tipo

de atividade por ela desenvolvida (trabalhador rural), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no

âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o

resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora

concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a

quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do

benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem

condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma

vez que configurada a hipótese autorizativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003721-4 - NORMANDIA DA CONCEIÇÃO CORREIA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO  
PROCEDENTE a presente  
ação, proposta por NORMANDIA DA CONCEIÇÃO CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL  
- INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início (DIB) na data da  
realização da perícia, ou seja, a partir de 20/11/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2008 (início  
do mês  
da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução,  
devendo o  
benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira  
data de  
pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual  
deverá  
ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado  
Especial  
Federal no valor de R\$ 663,23 (SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) e  
renda  
mensal atual no valor de R\$ 680,60 (SEISCENTOS E OITENTA REAIS E SESSENTA CENTAVOS) ,  
atualizada para  
a competência de outubro de 2008. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar  
IMEDIATAMENTE a  
persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a  
ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o  
artigo 101,  
da Lei 8213/91. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 8.371,00  
(OITO MIL  
TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS) , computadas a partir de 20/11/2007, atualizadas até a competência  
de  
outubro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que  
deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno,  
também, a  
autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito,  
nos termos  
do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Alerto,  
finalmente, que,  
constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte  
autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação  
documento  
comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a  
permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e  
honorários,  
nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os  
atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.000608-4 - ANTONIO PEREIRA MAGALHAES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO  
BALDAN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO  
PROCEDENTE A AÇÃO  
proposta por ANTONIO PEREIRA MAGALHAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS, pelo  
que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) a partir do  
dia  
imediatamente ao da cessação do benefício (NB 5702347761), ou seja, a partir de 16/12/2006, e data de início de  
pagamento  
(DIP) em 01/10/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r.  
Contadoria  
deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 772,04 (SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUATRO  
CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 826,68 (OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E  
SESSENTA E  
OITO CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2008, devendo o benefício ser implantado no  
prazo de  
45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação

expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 22.042,07 (VINTE E DOIS MIL QUARENTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS), computadas a partir de 16/12/2006, atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2008.63.14.000963-6 - GABRIEL IAN MARTINS (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES e ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por GABRIEL IAN MARTINS, representado pela curadora Claudete Martins, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeneo a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 10/01/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada para a competência de outubro de 2008. Condeneo, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 8.932,93 (OITO MIL NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (10/01/2007) e a DIP (01/10/2008), atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeneo, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº

**10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.**

**2007.63.14.003797-4 - MADALENA DE FATIMA CICONE PINOTTI (ADV. SP059579 - FRANCISCO MENDES**

**MAGALHAES) ; ADRIANA PINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o**

**exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por MADALENA DE FATIMA CICONE PINOTTI, maior incapaz, neste**

**ato representada por sua curadora, Sra. Adriana Pinotti, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) partir do**

**dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença (NB 5027663249), em 01/09/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo o benefício ser implantado no**

**prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido**

**por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$**

**1.201,29 (UM MIL DUZENTOS E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$**

**1.261,35 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) , atualizada para a**

**competência de outubro de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$**

**20.475,58 (VINTE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS),**

**computadas a partir de 01/09/2007, atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado pela r.**

**Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas,**

**cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o**

**reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da**

**Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência**

**injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem**

**custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.14.004534-0 - MOACIR PIRES GARCIA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**

**proposta por MOACIR PIRES GARCIA, maior incapaz, neste ato representado por sua curadora, Sra. Jesuína de Jesus**

**Santana Garcia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a**

**conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) partir do dia posterior à cessação do benefício de**

**auxílio-doença (NB 5023656582), em 11/10/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2008 (início do mês da**

**prolação da sentença), devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença**

**venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 585,59 (QUINHENTOS E OITENTA E**

**CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 614,86 (SEISCENTOS E**

**QUATORZE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2008.**

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 9.028,69 (NOVE MIL VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), computadas a partir de 11/10/2007, atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003461-4 - GUSTAVO ALVES TINTI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por GUSTAVO ALVES TINTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 20/07/2007 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R \$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada para a competência de outubro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 6.380,98 (SEIS MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (20/07/2007) e a DIP (01/10/2008), atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.003631-3 - WALDECIR DE OLIVEIRA (ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES) ; APARECIDA DO CARMO

**BARONI OLIVEIRA(ADV. SP264897-EDNEY SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**  
**(PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por WALDECIR DE OLIVEIRA, maior incapaz,**  
**neste ato representado por sua curadora, Sra. Aparecida do Carmo Baroni de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) partir do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença (NB 5701465175), em 15/09/2006, e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-doença, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 383,36 (TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de outubro de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 12.412,17 (DOZE MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , computadas a partir de 15/09/2006, atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**  
**2008.63.14.002432-7 - LUIZ CARLOS ROCHA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola na propriedade rural de 06 alqueires, pertencente a sua família (ao autor, a sua mãe e irmãos) , situada na localidade Córrego do Cateto, município de Embaúba/SP, no período de 04/06/1959 a 23/08/1976. Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral , no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do ofício de implantação expedido por este Juízo, com DIB em 24/03/2008 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/10/2008 (primeiro dia do mês em que proferida a sentença), com renda mensal inicial de R\$ 624,35 (SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), e renda mensal atual de R\$ 624,35 (SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), para a competência outubro de 2008, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, devidamente atualizadas, relativas ao período entre a DIB(24/03/2008) e a DIP(01/10/2008), no valor de**

R\$

4.655,15 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS). Expeça-se ofício

requisitório para pagamento das diferenças, após o trânsito em julgado da sentença. Sem honorários advocatícios e

custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2008.63.14.002369-4 - LYDIA CASONI VILLA (ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos

do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade-rural à parte autora,

LYDIA CASONI VILLA, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, em 17.12.2007, e DIP em 01/10/2008

(início do mês em que proferida a sentença), com renda mensal inicial calculada pela Contadoria do Juízo no valor de R

\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE

REAIS) para a competência de outubro de 2008, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

ainda que desta sentença seja interposto recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno ainda o

INSS no pagamento dos atrasados no montante de R\$ 4.053,26 (QUATRO MIL, CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE E

SEIS CENTAVOS), apurados no período entre a DIB e a DIP, atualizados até a competência de outubro/2008, incluindo

a parcela desse mês e o abono proporcional. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde

a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar da citação. Com

o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.002425-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR GASPAR DE CASTRO

ADVOGADO: SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 09:08:00

PROCESSO: 2008.63.16.002426-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA VENANCIO

ADVOGADO: SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 13:38:00

PROCESSO: 2008.63.16.002427-8

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODILA DA COSTA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 09:09:00**

**PROCESSO: 2008.63.16.002428-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIEL DA SILVA CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002429-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.16.002430-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARRILHO VIUDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002431-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR SANTOS**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002432-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HIDEO TATIBANA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002433-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PANINI**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002434-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA NICE MARCONDES RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002435-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUBENS SANCHES ALVAREZ**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002436-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE DE SOUSA BISPO FILHO**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002437-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002438-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINALDO MENDES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002439-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002440-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FENICIA PATRIZZI DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002442-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO VENCESLAU**  
**ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002443-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO VENCESLAU**  
**ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002444-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLARICE IVASSE**  
**ADVOGADO: SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002445-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA CAROLINA IVASSE RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.16.002441-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SHIRLEY LALUCCE**  
**ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002446-1**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002447-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILDETE LOPES DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 13:39:00**

**PROCESSO: 2008.63.16.002448-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TARCISIO SOBRINHO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002449-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ALBINO PEREIRA DE MELLO**  
**ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 13:37:00**

**PROCESSO: 2008.63.16.002450-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA PEREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002451-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDITE DE OLIVEIRA DINIZ**  
**ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002452-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FAUSTINO**  
**ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002453-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 13:33:00**

**PROCESSO: 2008.63.16.002454-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP128408 - VANIA SOTINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 09:01:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.16.002455-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA APARECIDA DA COSTA  
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 13:34:00**

**PROCESSO: 2008.63.16.002456-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU GUERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 09:02:00**

**PROCESSO: 2008.63.16.002457-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSLEITE ALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 13:35:00**

**PROCESSO: 2008.63.16.002458-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA DE ALMEIDA KAYAHARA  
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 09:03:00**

**PROCESSO: 2008.63.16.002459-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP078303 - JOAQUIM JOSE NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002460-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FELIX DOURADO JUNIOR  
ADVOGADO: SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 13:36:00**

**PROCESSO: 2008.63.16.002461-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEIDE MAURICIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP078303 - JOAQUIM JOSE NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002462-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO BATISTA TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP078303 - JOAQUIM JOSE NUNES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002463-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALMIKI NOBREGA**  
**ADVOGADO: SP078303 - JOAQUIM JOSE NUNES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002464-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURA BARBOSA VALENCIO**  
**ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002465-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESA DA CRUZ POLTRONIERI**  
**ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002466-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ**  
**ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.16.002467-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDNA SOLANGE GERALDO DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002468-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SAULO CABECEIRA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002469-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JACKSON LUIZ MACHADO**  
**ADVOGADO: SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002470-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR LEAL DA SILVA DUARTE**  
**ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002471-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLI MARIA MARTINELLI VITRO**  
**ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002472-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO DIAS**  
**ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002473-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON CHASTEL SILVA**  
**ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002474-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANDA APARECIDA BEZERRA GOMES**  
**ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002475-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO JOSÉ SENISE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002476-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUSTINO DAMIAO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002477-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APRIGIO CUSTODIO GOMES**  
**ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002478-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA DA PAIXAO JURCA**  
**ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002479-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002480-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA LIMA**  
**ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002481-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE GRASSI**  
**ADVOGADO: SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002482-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO GRASSI**  
**ADVOGADO: SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002483-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DOLORES SEGURA DALL OCA**  
**ADVOGADO: SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002484-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DURCILINA RIBEIRO DO VALE FAJOLLI**  
**ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002485-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA BELINTANI CAPILHA**  
**ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002486-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EROTILDE PEREIRA NOIA**  
**ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002487-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISOLINO ANTUNES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002488-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARTINS GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002489-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CONCEICAO GOMES**  
**ADVOGADO: SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 09:04:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 220/2008**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/10/2008**

**UNIDADE: SANTO ANDRÉ**

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEdia, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.17.007733-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CANDIDA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 12/06/2009 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007734-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CATARINA MUNHOZ CRESPO**  
**ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 12/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007735-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BARILLE**  
**ADVOGADO: SP145169 - VANILSON IZIDORO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 08/06/2009 16:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007736-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINALDO MESSA GUSMÃO**  
**ADVOGADO: SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 08/06/2009 15:45:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/12/2008 18:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007737-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REINALDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 08/06/2009 15:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**  
**2ª) CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007738-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSIVALDO CAETANO DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 08/06/2009 15:15:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**  
**2ª) CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007739-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA MARIA CHADDAD**  
**ADVOGADO: SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007740-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE SAMADELO FIGUEIREDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007741-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 08/06/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007742-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDRE SAMPAIO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 09/06/2009 18:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007743-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUTH DE SOUZA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 09/06/2009 18:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 16:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007744-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL FIRMINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 09/06/2009 17:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007745-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEA FERREIRA FRANCO GEREVINI**  
**ADVOGADO: SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007746-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ BATISTA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 10/06/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007747-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO: SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007751-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANIZA RIBEIRO DE SOUSA BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 08/06/2009 14:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 17:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007753-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALMY COSTA FERRO**  
**ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007754-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO SOARES**  
**ADVOGADO: SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007755-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURILIO FERNADES VALOTA**  
**ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007756-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO REIS CAMARAO**  
**ADVOGADO: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 10/06/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007757-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO REINALDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 09/06/2009 16:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007758-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 09/06/2009 16:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007759-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JONAS SEVERINO DE SANTANA**  
**ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 09/06/2009 16:15:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/12/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007760-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA LEAL**  
**ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 09/06/2009 16:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007761-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DA CRUZ FILHO**  
**ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 09/06/2009 15:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007762-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DOCA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 09/06/2009 15:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 16:00:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.17.007748-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEVANIR SILVA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP103781 - VANDERLEI BRITO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 09/06/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007749-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GABRIELA MARIANO PACHECO**  
**ADVOGADO: SP168081 - RICARDO ABOU RIZK**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007750-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FAUSTO ANDRE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**PAUTA EXTRA: 09/06/2009 17:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007752-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALDO BATALHA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 09/06/2009 17:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 17:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 30**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/10/2008**

**UNIDADE: SANTO ANDRÉ**

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.17.007773-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLA INCORONATA DE CORSO DEFFUNE**  
**ADVOGADO: SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007774-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 10/06/2009 16:45:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.17.007775-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE EUCLIDES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 12/06/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007776-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 10/06/2009 16:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007777-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE IZOLA**  
**ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007778-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERUNDINA MARCELINO FRANCISCON**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007779-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALDO VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007780-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: INES DE OLIVEIRA CLEMENTE**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007781-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007782-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SELVITA MOREIRA DA CUNHA**

**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007783-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HONORATA CHAVES DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007784-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA TAVARES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007785-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESPOLIO DE JURACY DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007786-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIA REGINA WINK**  
**ADVOGADO: SP105429 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007787-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OTILIA SEBASTIANA ALTHEMAN DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 15/06/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007788-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANTE STEFANI**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007789-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO FUKUDA**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007790-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADILSON JOSE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007791-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIME EVARISTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007792-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO COSMO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007793-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOÃO BATISTA GOMES**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007794-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BELARMINO ARAUJO DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007795-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELIA CUSTODIO BECARINI**  
**ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 15/06/2009 13:45:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/10/2008**

**UNIDADE: SANTO ANDRÉ**

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.17.007804-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEWTON LOPES FERNANDES**

**ADVOGADO: RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007805-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: UMBERTO CONGOIANO LEITE DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**PAUTA EXTRA: 15/06/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007806-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCEU ANTONIO BERTASSO**  
**ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**PAUTA EXTRA: 15/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007807-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL MANZIERI**  
**ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**PAUTA EXTRA: 16/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007808-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO CARLOS NOGUEIRA PINTO**  
**ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**PAUTA EXTRA: 16/06/2009 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007809-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDO SOUZA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**PAUTA EXTRA: 16/06/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007811-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZILDENE FERREIRA DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 12/06/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007812-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACI APARECIDA PETRAUSKAS SANT ANA**  
**ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 12/06/2009 17:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007813-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO ARTEMIO DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007814-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007815-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 15/06/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007816-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONARDO ZENON DE LIMA BARRAL**  
**ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 12/06/2009 17:30:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007817-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILTON NUNES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 17/06/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007818-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GESSI DE OLIVEIRA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 12/06/2009 17:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007819-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSE NEIDE MARQUES DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007820-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 17/06/2009 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007821-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL TEIXEIRA PORTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 16/06/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007822-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAERCIO HENRIQUE**  
**ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 17/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007823-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA LOPES DE MELLO**  
**ADVOGADO: SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 12/06/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007824-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAFAIETE RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 17/06/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007825-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA PRIMO SOBRINHO**  
**ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007826-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 12/06/2009 16:45:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/12/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007827-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURICIO BEZERRA DE VASCONCELOS**  
**ADVOGADO: SP227320 - JOSE DIVINO NEVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 12/06/2009 16:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 16:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007828-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NADIR MARQUES DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007829-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO ALVES FORTUNATO**  
**ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007830-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA GUIMA**  
**ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007831-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE BUENO DIAS**  
**ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007832-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOLORES DUATO PRATS**  
**ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007833-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP227320 - JOSE DIVINO NEVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007834-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON VIEIRA DE MATOS**  
**ADVOGADO: SP227320 - JOSE DIVINO NEVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 30**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/10/2008**

**UNIDADE: SANTO ANDRÉ**

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.17.007840-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES DE PAULA NOGUEIRA GIMENEZ**  
**ADVOGADO: SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 18/06/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007841-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CIDALIA DA PIEDADE MANAIA**  
**ADVOGADO: SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007842-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CIDALIA DA PIEDADE MANAIA**  
**ADVOGADO: SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007843-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA RIBEIRO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 12/06/2009 15:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.17.007844-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELIA RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007845-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NADIEGE MARIA BRIGANTE**  
**ADVOGADO: SP174767 - MARCELO ROBERTO CASIRADZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007846-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42**  
**ADVOGADO: SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 12/06/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007847-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMILIO INOCENCIO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 12/06/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 14:45:00**  
**2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.17.007848-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS DORES BARBOSA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 15/06/2009 18:15:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 13:45:00**  
**2ª) ORTOPEDIA - 09/12/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007849-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO CELESTINO ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP186581 - MARTA BRANCO DE CARVALHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007850-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BIBIANO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 18/06/2009 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007851-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DA PENHA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 18/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007852-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUNICE QUIRINO DOS SANTOS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 18/06/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007853-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDIL PIRES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 12/06/2009 15:15:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007854-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOLORES ROMERO PINHEIROS**  
**ADVOGADO: SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 15/06/2009 18:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007855-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZELITA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP167406 - ELAINE PEZZO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 19/06/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007856-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA STAFOQUER BALDO**  
**ADVOGADO: SP167406 - ELAINE PEZZO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 19/06/2009 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007857-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEIDE HEDWIG FEHLOW RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP167406 - ELAINE PEZZO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 19/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007858-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOZINETE DE SOUSA SILVA**  
**ADVOGADO: SP167406 - ELAINE PEZZO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007859-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS NEGRAO**  
**ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 19/06/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007860-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LADISLAU DE FREITAS QUEIROZ**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/10/2008**

**UNIDADE: SANTO ANDRÉ**

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

**1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30**

**minutos.**

**2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário**

**Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**

**3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos**

**documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e**

**exames).**

**4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão**

**realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**

**5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto**

**Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**

**6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**

**7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.17.007863-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSALETE MASSARIOLI**  
**ADVOGADO: SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007864-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CREUSA MARIA GARCIA CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007865-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUCLYDES TERCOTTI**  
**ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007866-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CAMILO IGNEZ MACIEL**  
**ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007870-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO MIGUEL**  
**ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007871-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE GALDINO FREIRE**  
**ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 22/06/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007872-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007873-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI BRAGA ALVES**  
**ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 15/06/2009 17:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007874-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI MUNDO MONTEIRO AMARELLO**  
**ADVOGADO: SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 15/06/2009 17:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007876-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO OSNIR FOCHI**  
**ADVOGADO: SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 22/06/2009 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007877-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SINVAL FARIA**  
**ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007878-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ MANOEL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 22/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007879-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURO GIOVANNI PIETRO DEVECCHIA**  
**ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 22/06/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007880-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAFALDA CIPRIANO RAMOS**  
**ADVOGADO: SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 23/06/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007881-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ALBERTO DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007882-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCEU GAZOLA**  
**ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007883-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES MENARBINI PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 15/06/2009 16:15:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**  
**2ª CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007884-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLENI ARAUJO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007885-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CRISTINA PRUDENCIO**  
**ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007886-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CECILIA MARA DE PAIVA**  
**ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007887-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007888-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIO ANDRADE PINHO**

**ADVOGADO: SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 15/06/2009 16:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/12/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007890-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANIA CRISTINA DOS SANTOS MELO**  
**ADVOGADO: SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007891-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DAS NEVES**  
**ADVOGADO: SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 15/06/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007892-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCHIN JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**PAUTA EXTRA: 23/06/2009 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007893-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ULISSES ROBERTO RAMOS**  
**ADVOGADO: SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 15/06/2009 15:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007894-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUZA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 15/06/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007895-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON PEREIRA DE BRITO**  
**ADVOGADO: SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 15/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007896-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THERCIO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007897-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DONIZETE SANTOS LOPES**  
**ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007898-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCELO CARON**  
**ADVOGADO: SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 15/06/2009 14:45:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/12/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007899-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARTA JOSEFA VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007900-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ALICE MARTINS FARIA**  
**ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007901-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUDITH GOMES SILVA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007902-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007903-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ALBERTO PINHEIRO GONÇALVES**  
**ADVOGADO: SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007904-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELAINE FERNANDES LIMA**  
**ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007905-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ARAUJO TORRES**  
**ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007906-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AURAZIL APONI**  
**ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007907-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCINA DA PENHA**  
**ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 15/06/2009 14:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007908-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VLADIMIR MARANI**

**ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007909-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO VALERIO MARTINS**  
**ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 16/06/2009 18:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 12:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007910-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIEL ANSEMO BRILHANTE**  
**ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 16/06/2009 18:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/12/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007911-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 16/06/2009 17:45:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/12/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007912-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 16/06/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007913-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA JORGE**  
**ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 16/06/2009 17:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007914-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 16/06/2009 17:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007915-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILMA ITRIA**  
**ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 16/06/2009 16:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007916-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO SIMPLICIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 16/06/2009 16:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007917-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRANICE DAS GRACAS ALVES**  
**ADVOGADO: SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007918-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERACINA APARECIDA DE MELLO SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 16/06/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.007919-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA CLAUDIA SOARES COUTINHO**  
**ADVOGADO: SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.007920-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VLADIMIR MARANI**  
**ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 53**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6317000221**

**UNIDADE SANTO ANDRÉ**

**2007.63.17.000306-1 - MAGDA DA SILVA (ADV. SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/11/2008, às 17h15min, dispensada a presença da partes. Intimem-se.**

**2007.63.17.007871-1 - JOSE CLAUDIO COSTA (ADV. SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Estaduais da Comarca de Ribeirão Pires/SP. Int.**

**2007.63.17.004697-7 - MANOEL SERAFIM DE SOUZA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que até a presente não foram remetidos a este Juízo cópia dos autos do procedimento administrativo, imprescindível ao deslinde da causa. Oficie-se ao INSS para que providencie a juntada integral dos referidos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de**

**mandado**

**de busca e apreensão. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Oficie-se. Intimem-se.**

**2007.63.17.008107-2 - ALINE RODRIGUES MORAES (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.**

**O laudo médico pericial anexado aos autos em 18/09/2008 foi conclusivo pela incapacidade permanente da autora para o exercício de sua atividade habitual de faxineira, em razão de ser portadora de seqüela por lesão do tendão flexor do**

**segundo dedo da mão direita. Entretanto, o perito judicial também afirmou que a autora apresenta redução da capacidade laboral para o trabalho que**

**habitualmente exercia (quesito 02 relativo ao benefício de auxílio-acidente).**

**Desta forma, intime-se o perito judicial para esclarecer se a parte autora encontra-se permanentemente incapacitada para**

**o exercício da função habitual de faxineira, ou se há apenas redução da capacidade laborativa para a função habitual,**

**devendo empregar mais esforço para a realização de suas atividades. Prazo: 10 (dez) dias.**

**Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 06/02/2009, às 15h15min, dispensada a**

**presença das partes. Intimem-se.**

**2008.63.17.002006-3 - ADEMIR CALEGARI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo MM Juiz: " Tendo em vista informação chegada ao conhecimento deste**

**Juízo de que pende de julgamento em fase recursal processo que tem por objeto a averbação do ano de 1969, concedo**

**o prazo de 10 (dez) dias para que a parte, eventualmente, comprove a desistência do recurso interposto.**

**Decorrido o**

**prazo, venham os autor conclusos para nova deliberação".**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito**

**tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a**

**uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.**

**2007.63.17.005216-3 - FRANCISCO FANTASIA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.008055-9 - GERCIO SALVARANI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.17.002910-4 - ADILSON DA COSTA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**Tendo em vista a manifestação da contadoria judicial, oficie-se à Receita Federal para que remeta, no prazo de 15**

**(quinze) dias, as declarações de ajuste anual do autor ADILSON DA COSTA, referentes aos exercícios de 2003, 2004,**

**2005, 2006 e 2007, anos-calendários de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, respectivamente. Com a vinda dos documentos,**

**proceda-se a contadoria judicial aos cálculos pertinentes. Após, venham os autos conclusos para sentença.**

**2007.63.17.004620-5 - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF,**

**verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de**

alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 56.128,22, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.013,31 x 12), totalizam R\$ 68.287,94. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 17/02/2009, às 15h30min, dispensada a presença das partes. Int.

2007.63.17.004730-1 - ANTONIO PINHEIRO CRAVO (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS . Vistos. Intime-se a parte autora para justificar qual a repercussão econômica a ser experimentada em caso de procedência da ação, apresentando, para tanto, o valor atualizado do salário dos trabalhadores em atividade, comparado com a aposentadoria recebida, bem como novos documentos que entender pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 19/02/2009, às 16h30min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.001877-9 - MAURO LOPES DA CRUZ (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo MM. Juiz foi dito: " tendo em vista a ausência de intimação válida da parte autora para presente audiência, redesigno para dia 08 de junho de 2009, às 14 horas e 30 minutos, devendo a secretaria adotar as cautelas para providenciar a comunicação da nova data para o verdadeiro autor, conforme contido na inicial".

2007.63.17.007869-3 - ANGELA APARECIDA COELHO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Diante do laudo do perito ortopedista, designo nova perícia médica, com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 24/11/2008, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 09/02/2009, às 15h, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

2007.63.17.005215-1 - LUIS ROBERTO CAMPO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 8.137,60, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.548,56 x 12), totalizam R\$ 26.720,32. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao

direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno

audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 12/03/2009, às 14h30min, dispensada a presença das partes. Int.

**2007.63.17.005223-0 - JOSE ANTONIO DE SOUSA FILHO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer da Contadoria Judicial, officie-se ao INSS para apresentar a íntegra do processo administrativo do benefício do autor, JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO, NB 42/143.491.512-0, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.**

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 17/03/2009, às 17h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

**2007.63.17.003949-3 - IZABEL GOIVINHO DOS SANTOS (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.**

O laudo médico ortopédico, anexado aos autos em 06/10/2008, conclui que: Paciente apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciam patologia em vértebras lombares, espondilolistese. Existe correlação clínica com exames

apresentados e correlação entre exame de imagem, ressonância, levando a concluir que existe patologia discal com repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa

definida que é o caso deste paciente, esta patologia pode ser agravada por grandes esforços, podendo este paciente

realizar trabalho em que haja uma exigência pequena de esforço físico, quando fora de crises de dor em que se encontra

atualmente. Este paciente provavelmente se beneficiaria com o tratamento cirúrgico podendo até ter uma cura para seu

caso, visto que está a muitos anos realizando tratamento clínico sem melhora, apresentou relatório com programação

cirúrgica de. Sugiro como tempo para nova avaliação seis meses. Paciente apresentou exames laboratoriais que comprovam a patologia e incapacidade desde 16/11/2007. Conclusão: Paciente permanentemente incapacitado".

Entretanto, ao responder aos quesitos formulados, concluiu pela incapacidade temporária da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo suscetível de recuperação para sua atividade habitual após o tratamento clínico.

Diante do exposto, esclareça o Senhor Perito se a incapacidade que acomete a parte autora é temporária ou permanente, e se relativa à atividade habitual somente ou toda e qualquer atividade laborativa. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 21/01/2009, às 16h, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 222 /2008**

**2007.63.17.008509-0 - ODILON CORREIA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949,**

Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): "Diante do exposto, considerando a conclusão médica, revogo a liminar anteriormente concedida, mantendo tão-somente a ordem de fornecimento do medicamento CARVEDILOL, tal como prescrito no receituário médico. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.17.005056-0 - IGNEZ CALSAVARA PEREZ ( SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): " O pedido de reconsideração deve ser acolhido. A tutela de urgência foi inicialmente deferida, tendo em vista a notícia levada ao conhecimento deste Juízo de que: a) os medicamentos prescritos são de alto custo; b) a autor não pode adquiri-los sem prejuízo de sua própria subsistência digna; c) nem os medicamentos nem seus similares/genéricos são fornecidos na rede pública de saúde. A perícia médica, entretanto, concluiu que a autora não padece da enfermidade alegada. Diante do exposto, considerando a conclusão médica, revogo a liminar anteriormente concedida. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/10/2008  
LOTE 6318004070/2008  
Exp. 6318000314/2008  
UNIDADE: FRANCA

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.18.004772-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004773-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CREPALDI

**ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004774-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA RODRIGUES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004775-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA APARECIDA MIQUELINI DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004776-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA AUGUSTA DE FREITAS CORTEZ**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004777-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004779-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA DE SOUSA LISBOA**  
**ADVOGADO: SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004780-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004781-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004782-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO FURINI**  
**ADVOGADO: SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10**

**Portaria nº. 11/2008**

**O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL DE**

**FRANCA, DA DÉCIMA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais etc...**

**CONSIDERANDO que o servidor Edson Carlos Cialdini, RF 3537, Analista Judiciário, Diretor de Secretaria**

(CJ-03),

participou do Curso Desenvolvimento Gerencial e Gestão de Pessoas no período de 28/08/2008 a 29/08/2008,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** para substituí-lo a servidora Lucinéia Macarini da Silva, RF 3674, Analista Judiciário, no referido período.

**PUBLIQUE-SE** e **CUMPRE-SE**, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de

São Paulo.

Franca, 28 de outubro de 2008.

Documento assinado por 228-Rafael Andrade de Margalho

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.170E.0DG3-SRDDJEF3ºR

(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

**PORTARIA N.º 12/2008, de 28 de outubro de 2008**

O Doutor **RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**, MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal, 13ª Subseção

Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** os termos do Art. 12, "caput", e Art. 26, da Lei n.º 10.259/2001;

**CONSIDERANDO** os termos do Art. 6.º, I, da Resolução n.º 110, de 10/01/2002, do Presidente do E. Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ

**CONSIDERANDO** os termos do Edital n.º. 01/2008 da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Franca.

**RESOLVE:**

**NOMEAR ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA**, especialidade: Engenheiro do Trabalho; para realizar perícia técnica

nos processos do JEF/Franca, devendo ser observado o disposto no Edital 01/2008, da Presidência do JEF de Franca/SP.

**RATIFICAR** a nomeação do engenheiro do trabalho **PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA**, nomeado através da

Portaria 09/2007 da Presidência do JEF/Franca.

Fixar o prazo de 05(cinco) dias para os peritos **PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA** e **ROENI BENEDITO MICHELON**

**PIROLLA** comparecerem à Secretaria do Juizado Especial Federal Cível de Franca e assinar o Termo de Compromisso de

Perito.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser afixada em locais de circulação deste Fórum

Federal.

Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São

Paulo, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Franca, 28 de outubro de 2008.

Documento assinado por 228-Rafael Andrade de Margalho

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.16I1.05A5-SRDDJEF3ºR

(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**Lote 6318004069/2008**

**EXPEDIENTE N.º 2008/6318000313**

**UNIDADE FRANCA**

**2007.63.18.003011-5 - BERENICE ALVES RODRIGUES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,**

**JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer e implantar o benefício de auxílio-doença

em nome da autora Berenice Alves Rodrigues, com DIB em 21.07.2007 (data da cessação do auxílio-doença),

renda

mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008. Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das

prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de junho de 2007 a setembro de 2008, perfazendo a importância de R\$ 6.550,70 (seis mil quinhentos e cinquenta reais e setenta centavos),

nos moldes da Lei 10.259/2001. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a

antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação

apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da

prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em

nome da autora Berenice Alves Rodrigues que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores,

com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem

condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003111-9 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor,

diante o requerimento de aposentadoria por invalidez, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por

perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária

gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

2007.63.18.003361-0 - ADELINA ALVES DONZELLI (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV.

SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder

em favor da autora, ADELINA ALVES DONZELLI, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de

20.02.2008 (DIB), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual no valor de R\$

415,00 (quatrocentos e quinze reais). Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 2.339,79 (dois mil

trezentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos) em julho de 2008. Declaro extinto o processo, com resolução de

mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do

Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni

iuris" e o "periculum in mora", como constatado no presente feito. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o

convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por

outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome da parte autora, Adelina Alves Donzelli, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.08.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004275-4 - DELICIA APARECIDA CRUVINEL PINTO (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) ; JACQUELINE MOYZES PINTO(ADV. SP084517-MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002671-9 - MARLENE GONCALVES PEREIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio doença em nome da autora Marlene Gonçalves Pereira, com DIB em 25.06.2007 (benefício anterior), renda mensal inicial de R\$ 436,43 (quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos) atualizada para R\$ 462,18 (quatrocentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos) em setembro de 2008. Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de junho de 2007 a junho de 2008, perfazendo o total de R\$ 6.253,66 (seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos). Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, verifico que a tutela antecipada já foi concedida anteriormente, restando mantida. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004257-2 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS DOURADO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002572-0 - RONALDO LUIS DE ANDRADE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, e § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003531-9 - JULIO CESAR HERNANDES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer e implantar o benefício de auxílio-doença em nome do autor Júlio César Hernandez, com DIB em 17.08.2007 (conforme requerido na inicial), renda mensal inicial de R\$ 780,73 (setecentos e oitenta reais e setenta e três centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 819,76 (oitocentos e dezenove reais e setenta e seis centavos) em julho de 2008. Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de julho de 2007 a junho de 2008, perfazendo a importância de R\$ 8.666,82 (oito mil seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Júlio César Hernandez que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.07.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002525-9 - ANA PINHEIRO DA CRUZ VIEIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, ANA PINHEIRO DA CRUZ VIEIRA, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 10.10.2007 (DIB), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008. Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 4.218,97 (quatro mil duzentos e dezoito reais e noventa e sete centavos) em agosto de 2008. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no

caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome da parte autora, Ana Pinheiro da Cruz Vieira, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.08.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003274-4 - OLIMPIA MARIA MATEUS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, OLIMPIA MARIA MATEUS que também assina OLIMPIA MARIA SAMPAIO, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 18.12.2007 (DIB), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 1.830,94 (um mil oitocentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) em abril de 2008. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado no presente feito. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome da parte autora, Olímpia Maria Mateus que também assina Olímpia Maria Sampaio, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

PORTARIA N. 43, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008.

**O JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,**

**CONSIDERANDO os termos do art. 12 da Lei n. 10.259/2001;**

**CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 440/2005, do Conselho da Justiça Federal;**

**CONSIDERANDO a sobrecarga de trabalho no setor da Contadoria deste Juizado;**

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Nomear como peritos contábeis ad hoc, para atuar em processos específicos em tramitação no Juizado Especial Federal Cível de Lins, os seguintes profissionais:**

**NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO, CPF n. 322742368-52;  
RICARDO AURÉLIO EVANGELISTA, CRC n. 1SP214711/0/3;  
ELISANGELA MACIEL ROCHA, CRC N. 1SP210534/0/9.**

**Art. 2º - Fixar os honorários devidos em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), por laudo, a serem entregues em 20 (vinte) dias, contados da intimação.**

**Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor, nesta data.**

**Art. 4º - Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Desembargadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região e a Excelentíssima Senhora Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.**

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

**PORTARIA N. 46, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008.**

**O JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,**

**RESOLVE:**

**1) DETERMINAR que, tendo em vista a necessidade de indicação de substituto para a função de "Diretor de Secretaria" (CJ-03), na "ausência" de seu titular a Sra. Fabiana Faria Dias de Carvalho, RF 5832, no período de "ausência", indico o servidor abaixo nominado para exercer este "cargo em comissão", no período de 30/10/2008 e 31/10/2008, por motivo de participação na "Convenção em Comemoração ao Dia do Servidor Público":**

**NOME DO SERVIDOR**

**R.F.**

**CARGO**

**SELMA LEITE SILVA**

**6025**

**Analista Judiciário - Área Judiciária**

**2) Diante da substituição acima apresentada e levando em conta que a "substituta" trata-se de "Supervisor da Seção de Atendimento" (FC-05), em sua ausência, indico o servidor abaixo nominado para exercer esta "função comissionada", no mesmo período já apresentado:**

**NOME DO SERVIDOR**

**R.F.**

**CARGO**

**MORIVALDO RODRIGUES**

**5665**

**Analista Judiciário - Área Judiciária**

**Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.  
Publique-se. Cumpra-se.**